GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

Sobre a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

CÔTE D'IVOIRE

NOVEMBRO 2012

A Côte d'Ivoire é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo Secretariado do GIABA. Ela é a décima quarta avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 22 de Novembro de 2012.

© 2013 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

ÍNDICE

1.1 Informações gerais sobre a Côte d'Ivoire 11
1.2 Situação geral do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo 14
1.3 Visão geral do sector financeiro e das Empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD) 17
1.4 Visão geral do direito comercial 31
1.5 Visão geral da estratégia de prevenção em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo 32
2.1 Criminalização do branqueamento de capitais 34
2.3 Confisco, Congelamento e Apreensão dos Produtos do Crime (R.3) 59
2.4 Congelamento dos fundos utilizados para financiar o terrorismo (RE.III) 65
2.5 Célula de informações financeiras e suas funções (R.26, 30 e 32) 74
2.6 Autoridades encarregadas de inquéritos, autoridades de processamento penal e outras autoridades competentes – quadro do inquérito e do processamento da infracção e do confisco e congelamento (R.27, 28, 30 & 32) 88
2.7 Declarações ou Comunicações Transfronteiriças (RE.IX) 106
3.1 Risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo 119
3.2 Dever de vigilância da clientela, incluindo medidas de identificação reforçadas ou reduzidas (R 5 à 8) 120
3.3 Terceiros e intermediários (R 9) 148
3.4 Sigilo profissional ou confidencialidade das instituições financeiras (R 4) 151
3.5 Conservação de documentos e regras aplicáveis às transferências electrónicas (R 10 e RE VII) 154
3.6 Seguimento das transacções e da relação de negócio (R 11 & 21) 162
3.7 Declaração de operações suspeitas e outras declarações (R.13-14, 19, 25 e RE IV) . 169
3.8 Controlo interno, conformidade, verificação e sucursais no estrangeiro (R.15 e R.22) 182
3.9 Bancos fictícios (R 18) 192
3.10 O sistema de fiscalização e controlo – Autoridades competentes e Organizações de auto-regulação – papel, funções, obrigações (incluindo as sanções) - R.17, 23, 29 e 30 195
3.10.1 Descrição e análise 195
3.11 Serviços de transferência de fundos ou de valores (TFV) (RE.VI) 229
4.1 Dever de vigilância relativa à Clientela e Dever de conservação de Documentos (R.12) em conformidade com as R.5, 6, 8-11 e 17 (apenas pontos ligados às sanções) 235
4.2 Declaração de operações suspeitas em conformidade com as recomendações 13 a 15 e 21 (R.16) 244
4.3 Regulamentação, fiscalização e acompanhamento (R.24 & R.25) 247
4.4 outras empresas e profissões não financeiras - Técnicas modernas e seguras de gestão de fundos (R.20) 256
5.1 Pessoas Colectivas – Acesso à informação sobre os beneficiários efectivos e o controlo (R.33) 260
5.2 Instituições jurídicas – Acesso à informação sobre os beneficiários efectivos e controlo (R.34) 268
5.3 Organismos sem fins lucrativos (RE.VIII) 269

6.1 Cooperação e coordenação nacional (R.31) 276
6.2 Convenções e resoluções especiais das Nações Unidas (R.35 e RE.I) 279
6.3 Assistência jurídica mútua – R. 36-38, RE.V, R.32 283
6.4 Extradição (R. 37, 39 e RE.V) 292
6.5 Outras formas de cooperação internacional (R.40, RE.V e R.32) 297
7.1 Recursos e estatísticas 304
7.2 Outras medidas e assuntos pertinentes de LBC/FT 305
TABELA 1. NOTAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI 306
TABELA 2. PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA LBC/CFT 321
ANEXO 1 : LISTA DAS ESTRUTURAS ENCONTRADAS DURANTE A VISITA NO LOCAL DA AVALIAÇÃO MÚTUA DA COTE D'IVOIRE 337
ANEXO 2 : SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CÔTE D'IVOIRE 341


MALI
BURKINA FASO
Volta Noire
Odienné
Korhogo
GUI.
Touba
Séguéla
Katiola
Bondoukou
Bouaké
Lac de Kossou
Comoé
Monts Nimba
Man
YAMOUSSOUKRO
Daloa
Abengourou
GHANA
Lac de Buyo
Sinfra
Bandama
Dimbokro
Gagnoa
Adzopé
Agboville
LIBERIA
Sassandra
Divo
Aboisso
Dabou
Abidjan
San-Pédro
Golfe de Guinée
0 50 100 km
0 50 100 mi

ACRÓNIMOS

ABCA	Associação dos Bancos Centrais Africanos
ANRMP	Autoridade Nacional de Regulação dos Mercados Públicos
ATCI	Agência das Telecomunicações da Côte d'Ivoire
AUDCG	Acto Uniforme sobre Direito Comercial Geral
AUSC-GIE	Acto Uniforme sobre as Empresas Comerciais e Grupo de Interesse Económico
BACI	Banque Atlantique – Côte d'Ivoire
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
BCN/Interpol	Gabinete Central Nacional/Interpol
BFA	Banco para o Financiamento da Agricultura
BH-CI	Banco da Habitação da Côte d'Ivoire
BIAO CI	Banco Internacional da África Ocidental – Côte d'Ivoire
BICICI	Banco Internacional para o Comércio e Indústria da Côte d'Ivoire
BRL	Gabinete Regional de Ligação
BRVM	Bolsa Regional dos Valores Mobiliários
BTP	Construção e Obras Públicas
CCJA	Corte Comum de Justiça e Arbitragem
CCP	Código de Processo Penal
CDD	Centro de Desenvolvimento do Direito
CE	Caixa de Poupança
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CEEAC	Comunidade Económica dos Estados da África Central
CEMAC	Comunidade Económica e Monetária da África Central
CEN	Customs Enforcement Network
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras
CERT-CI	Computer Emergency Response Team – Côte d'Ivoire
CIF	Célula de Informações Financeiras
CILAD	Comité Interministerial de Luta Anti-droga
CIMA	Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros
CNCE	Caixa Nacional das Caixas de Poupança
CNCJ	Câmara Nacional dos Conselhos Jurídicos

CNDJ	Centro Nacional de Documentação Jurídica
CNPS	Caixa Nacional de Previdência Social
CNSA/GIABA	Comité Nacional de Seguimento das Actividades do GIABA
COBAC	Comissão Bancária da África Central
CRCA	Comissão Regional de Controlo de Seguros
CREPMF	Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros
CSBAOC	Comité dos Supervisores de Banco da África Ocidental e Central
DA	Direcção de Seguros
DGPN	Direcção Geral da Polícia Nacional
DM	Direcção da Microfinança
DOS	Declaração de Operações Suspeitas
DT	Direcção do Tesouro
EPNFD	Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	Grupo de Acção Financeira
GIABA	Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental
GIE	Grupo de Interesse Económico
GIS	Grupo de Intervenção e Segurança
IMA	Instituto Multilateral de África
JO	Diário da República
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
LFT	Luta contra o Financiamento do Terrorismo
OCAM	Organização Comum Africana e Malgaxe
OF	Organismos Financeiros
OHADA	Organização para a Harmonização em África do Direito Comercial
OICV	Organização Internacional das Comissões de Valores
OIPC	Organização Internacional da Polícia Criminal
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUDC	Gabinete das Nações Unidas de Luta contra a Droga e o Crime

OPCVM	Organismos de Investimentos Colectivos em Valores Mobiliários
OPJ	Oficial da Polícia Judiciária
OSFL	Organismo Sem Fim Lucrativos
PARP	Programa de Apoio à Redução da Pobreza
PIB	Produto Interno Bruto
PPAE	Países Pobres Altamente Endividados
PPE	Pessoas Politicamente Expostas
PTNC	País com Território não Cooperativo
RCCM	Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário
SA	Sociedade Anónima
SARL	Sociedade de Responsabilidade Limitada
SECOM	Serviço de Comunicação
SFD	Sistemas Financeiros Descentralizados
SGB CI	Société Générale de Banque – Côte d'Ivoire
SGI	Sociedade de Gestão e Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão de Património
SIGFIP	Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas
SYDAM	Sistema de Desalfandegamento Automatizado de Mercadorias
TFV	Transferência de fundos ou de valores
TRIE	Trânsito Rodoviário Inter-Etados
UA	União Africana
UEMOA	União Económica e Monetária Oeste-Africana
UMOA	União Monetária Oeste-Africana

PREFÁCIO

INFORMAÇÕES GERAIS E METODOLOGIA UTILIZADA PARA A AVALIAÇÃO MÚTUA DA CÔTE D'IVOIRE

1. A avaliação do dispositivo nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (LBC/FT) da Côte d'Ivoire foi realizada pelo Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA), com base nas Quarenta Recomendações de 2003, nas Nove Recomendações Especiais de 2001 e na Metodologia de Avaliação de 2004, elaboradas pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI).

2. As leis, as regulamentações e outros documentos fornecidos pelas autoridades nacionais da Côte d'Ivoire serviram, fundamentalmente, de base de análise para esta avaliação. Além disso, a missão de avaliação recolheu informações complementares junto dos responsáveis e dos representantes dos organismos governamentais competentes, do sector privado e da sociedade civil durante a visita ao país efectuada de 07 a 21 de Maio de 2012. Uma lista dos organismos encontrados neste quadro figura no anexo 3 do relatório detalhado de avaliação mútua.

3. Quatro (04) peritos, representantes de Estados-membros da CEDEAO, foram designados pelo Secretariado do GIABA para integrar a missão de avaliação mútua da Côte d'Ivoire. Neste sentido, eles dispõem de conhecimentos pertinentes em matéria de LBC/FT e terão sido provavelmente formados sobre a metodologia de avaliação do GAFI. Os avaliadores adquiriram igualmente experiência profissional nos sectores que requerem especificamente a sua perícia. Do mesmo modo, dois (02) peritos em representação de França e das Nações Unidas participaram na missão de avaliação mútua, respectivamente na qualidade de avaliador e de observador. A equipa de avaliadores era composta como se segue :

- **Dois peritos financeiros :** Sra. Sévérine DOSSOU, Presidente da CENTIF do Benin, e Sr. Guillaume MATHEY, advogado no tribunal, chefe de grupo na Direcção dos Assuntos Jurídicos da Autoridade de Controlo Prudencial / Banco de França ;
- **Dois peritos operacionais :** Sr. Robert TONDE, Inspecteur do Tesouro, Presidente da CENTIF do Burkina Faso, e Sr. Mamadou THIANDOUM, comissário de Polícia, Director da Polícia Aérea e de Fronteiras do Senegal ;
- **Um perito jurídico :** Sr. Elpidio Jacinto FREITAS, consultor regional em matéria de LBC/FT, em representação do Togo;
- **Um observador :** Sra. Samia LADGHAM, jurist na Direcção Executiva do Comité contra o Terrorismo das Nações Unidas.

4. A coordenação da missão de avaliação da Côte d'Ivoire foi assegurada pela equipa do Secretariado do GIABA, composta pela Sra. Monique Désiré BOCANDE (Secretária de Missão), Secretária da Directora-Geral Adjunta do GIABA, pelo Sr. Madické NIANG (Assistente de Coordenação), Assistente de Pesquisa e Planificação no GIABA, pela Sra. Mariame Ibrahim TOURE (Coordenadora da Missão), Responsável de Pesquisa, Documentação e Publicação do GIABA, sob a supervisão efectiva da Dra. Ndeye Elisabeth DIAW, Directora-Geral Adjunta do GIABA.

5. Os peritos analisaram o quadro institucional, as leis relativas à LBC/FT, os regulamentos, as directivas, as linhas mestras e outros textos pertinentes em vigor na Côte d'Ivoire. O quadro institucional e jurídico regional, nomeadamente o contexto comunitário da CEDEAO, da UEMOA, da UMOA, da CIMA e da OHADA foi tomado em conta para uma avaliação geral do dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo aplicável na Côte d'Ivoire. Do mesmo modo, reuniões entre a missão de avaliação e representantes de algumas destas instituições regionais foram organizadas, nomeadamente do BCEAO, da Comissão Bancária da UMOA, da BRVM e do CREPMF.

6. O presente relatório descreve a situação das medidas jurídicas e institucionais previstas em matéria de LBC/FT na Côte d'Ivoire, a efectividade da sua implementação e a sua eficácia ; na altura da visita ao país (de 07 a 21 de maio de 2012) e dois meses depois da visita da missão. As lacunas do dispositivo nacional LBC/FT da Côte d'Ivoire foram anotadas de forma sintética no quadro recapitulativo das notações de conformidade com as 40 + 9 Recomendações do GAFI (Cf. tabela 1). Do mesmo modo, medidas correctivas são recomendadas para implementação pelas autoridades ivoirienses com vista a uma melhor conformidade do seu dispositivo nacional LBC/FT com as normas e os padrões internacionais exigidos na matéria (Cf. tabela 2).

I. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A CÔTE D'IVOIRE

1. A Côte d'Ivoire é um país francófono da África Ocidental. Aberto no Golfo da Guiné, ela possui uma superfície de 322.462 km². Ela faz fronteira a Este com o Gana, a Oeste com a Libéria e a Guiné, e a Norte com o Mali e o Burkina Faso. A sua capital política é Yamoussoukro e Abidjan a sua capital económica.

2. A população da Côte d'Ivoire era estimada em 2010 em 22 milhões de habitantes com uma taxa de crescimento médio de 1,9%[1]. A população urbana representa 52% da população total. E duma forma geral, a região oeste-africana é caracterizada por uma forte mobilidade das populações. Deste modo, a Côte d'Ivoire aparece como o primeiro país de imigração das populações da sub-região, com cerca de 26% de estrangeiros no seu território.

a. Organização política e administrativa

3. A Constituição de 1 de Agosto de 2000 institui um regime presidencial naCôte d'Ivoire. Ela estabelece formalmente a separação dos poderes executivo, legislativo e judicial. A organização política e administrativa tal como prevista pela Constituição de 2000 foi fortemente perturbada pelo surgimento da crise político-militar ocorrida em Setembro de 2002 e pela crise pós-eleitoral de 2011. As eleições presidenciais de 28 de Novembro de 2010 e a legislativa (que elegeu 255 deputados) de 11 de Dezembro de 2011 marcaram o regresso ao funcionamento normal das instituições.

4. O poder executivo é exercido por um Presidente da República, eleito por sufrágio universal directo por um período de cinco (05) anos, renovável uma vez. Ele é assistido por um Governo dirigido por um primeiro-ministro. Quanto ao poder legislativo, ele é exercido por um Parlamento monocameral, denominado Assembleia Nacional, cujos 255 membros são eleitos por cinco (05) anos renovável.

5. O poder judicial repousa sobre uma ordem jurisdicional.

6. Convém mencionar a existência de tribunais militares, competentes para conhecer as infracções cometidas por militares e que realizavam, na altura da missão, sessões para punir os crimes cometidos por militares durante a crise sócio-política.

7. Nos termos da Constituição de 2000, a justiça é administrada em todo território pelo Tribunal de Apelação, pelo Conselho de Estado, pelo Tribunal de Contas, pelos Tribunais de Apelação, pelos Tribunais de Primeira Instância (TPI) e pelas suas secções anexas. Todavia, a implementação das três jurisdições supremas que são o Tribunal de Apelação, o Conselho de Estado, o Tribunal de Contas ainda não é efectiva. Do mesmo modo, as câmaras especializadas do Tribunal Supremo ainda estão operacionais.

8. A nível inferior, há jurisdições do primeiro e do segundo graus. Na verdade, as jurisdições de Primeiro Grau são as que conhecem o litígio em primeira lugar, ou seja, os Tribunais de Primeira Instância (TPI) e as secções. Os TPI são nove (09) : Abidjan,

[1] Ficha do país : Côte d'Ivoire no www.rfi.fr

Abengourou, Bouaflé, Bouké, Daloa, Gagnoa, Korhogo, Man e Yopougon, como indicado no decreto n°97-673 de 03 de Dezembro de 1997 relativo à criação de jurisdições de primeira instância e elevação de secções anexas em tribunais de primeira instância e que fixa a sua sede, a sua jurisdição territorial e a sua composição.

9. Relativamente àssecções anexas, elas são jurisdições autónomas criadas em cidades de tamanho modesto para aproximar a justiça dos litigantes. Elas trabalham com magistrados, competentes em todas as matérias.

10. No que diz respeito às jurisdições do segundo grau, há três (03): os Tribunais de Apelação de Abidjan, de Bouaké e de Daloa. A jurisdição do Tribunal de Apelação cobre os TPI de Abidjan, de Yopougon e de Abengourou e as suas secções individuais. O do Tribunal de Apelação de Bouaké inclui os tribunais de Bouaké e de Korhogo, bem como as suas secções individuais. No entanto, o Tribunal de Apelação de Daloa abrange os TPI deBouaflé, Daloa, de Man e de Gagnoa, bem como as suas secções anexas.

11. Os Tribunais de Apelação conhecem os recursos contra decisões tomadas pelos TPI e pelassuas secções. Cada Tribunal de Apelação é constituído por uma sede e um Ministério Público. A sede, sob a autoridade dum presidente, é subdividido em câmarasdirigidas por um presidente da Câmara assistido por conselheiros. O Ministério Público é dirigido por um Procurador-Geralque tem sob as suas ordens advogados e adjuntos. Estes tribunais são competentes para tratar de litígios entre comerciantes, litígios entre sócios duma empresa comercial ou dum GIE, das contestações relativas aos actos de comércio, dos procedimentos colectivos de falência, do conjunto dos litígios. Os tribunais de comércio receberam igualmente competência para a gestão, nas suas secções, do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM). Até à criação efectiva dos tribunais de comércio, os tribunais de direito comum conservam as suas competências em matéria comercial. Por enquanto, apenas um tribunal de comércio existe e funciona, nomeadamente o tribunal de comércio de Abidjan criado por decreto Nº 2012-628 de 6 de Julho de 2012.

12. Quanto ao exequatur e a execução de actos e sentençasestrangeiras, os artigos 345 e seguintes do Código de Processo Civil, Comercial e Administrativoivoiriense determinam as condições necessárias para a execução de sentenças estrangeiras. Além disso, existe um acordo de cooperação no domínio da Justiça assinado entre França eaCôte d'Ivoire a 24 de abril de 1961. Este acordo prevê, no seu artigo 36, as condições em que uma decisão controversa e graciosatomada pelos tribunais de um dos dois Estado tem plena autoridade de caso julgado no outro Estado.

13. O exequatur é concedido pelo presidente do Tribunal do local onde a execução deve ser processada.

14. A Constituição também prevê um Tribunal Supremo encarregado de julgar o Presidente da República em caso de alta traição e membros do governo por actos qualificados de crime ou delito cometidos no exercício das suas funções.

15. Em termos de divisão territorial administrativa, a Côte d'Ivoire possui doze (12) distritos, trinta e uma (31) regiões, cento e sete (107) municípios, quinhentos e dez (510) sub-prefeituras e cento e noventa e sete (197) comunas e oito mil aldeias .

16. No que diz respeito às relações externas, de notar que a Côte d'Ivoire é membro de várias organizações, das quais a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Africana (UA), a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA), o Conselho de Entendimento, a zona do franco, a Organização para a Harmonização em África do Direito Comercial (OHADA), a Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA), o Grupo Intergovernamental de Acção contra a o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA).

b. Dados macro-económicos

Crescimento nos últimos dez anos

17. A situação económica da Côte d'Ivoire registou uma mudança significativa nos últimos 10 anos, influenciada pela situação sócio-política instável vivida pelo país de 1999 a 2011. Segundo uma pesquisa sobre o nível de vida de 2008 (ENV 2008) realizada pelo INS, a crise económica e política agravou a pobreza das populações, tendo aumentado a taxa de pobreza de 10% em 1985 para 48,9% em 2008. Em 2008, a Côte d'Ivoire desenvolveu um Programa de Apoio à Redução da Pobreza e Realização dos ODM (PARP-OMD), sob os auspícios do PNUD, que deveria ser implantado de 2009 a 2013 para obter a redução da taxa de pobreza de 49% para 17%. No entanto, os dados não foram atualizados devido aos eventos sócio-políticos registados no país durante o ano de 2011. O índice de desenvolvimento humano situa-se em 0,400, colocando o país em 168 º lugar entre 185 países avaliados.

18. De acordo com o relatório semestral de execução da vigilância multilateral de junho de 2011 da UEMOA, a actividade económica da Côte d'Ivoire registou em 2010 uma taxa de crescimento de 2,4%, contra 3,8% em 2009, explicada pelas dificuldades no fornecimento de electricidade, as baixas na produção da agricultura de exportação e a extração mineira, bem como a crise política de finais de 2010. A actividade económica realizou-se num contexto de fracastensões inflacionistas. A taxa de inflação situou-se em 1,8% contra 1,0% em 2009. Para 2011, a economia da Côte d'Ivoire está marcada pela crise pós-eleitoral que degenerou em conflito armado no primeiro trimestre de 2011. A taxa de crescimento atingiria -6,3%, de acordo com a UEMOA, contra uma previsão de -5,8% para oFMI[2].

19. Em 2010, o crescimento económico foi de 2,4%, contra 3,8% em 2009. Ele foi impulsionada principalmente pelo bom desempenho da construção civil e da indústria agro-alimentar. O sector primário cresceu 0,5% contra 6,4% em 2009, com a diminuição do nível das culturas de rendimento. Por outro lado, a produção do sector das culturas alimentares cresceu 3,3% em relação às actividades de desenvolvimento de produtos alimentares, incluindo os investimentos na produção de arroz.

20. A extração mineira baixou 17,6% e a produção de petróleo bruto diminuiu 21,5%, devido à suspensão daexploração de alguns poços por causa de trabalhos de manutenção. Da mesma forma, a produção de ouro diminuiu 28,0% justificada principalmente pelos movimentos de protesto das populações que vivem perto das áreas de extração mineira. Em contrapartida, a produção de gás natural aumentou 8,2%, graças ao investimento e a uma forte procura interna para alimentar centrais térmicas para produção de eletricidade.

[2]http://koaci.com/articles-7131

21. O valor acrescentado do sector secundário aumentou 4,7%, contra uma queda de 1,5% em 2009, principalmente devida ao aumento de 27,2% na produção da indústria da construção. Em relação ao sector terciário, ele cresceu 2,7%, impulsionado pelo dinamismo registado em todos os ramos, incluindo o comércio que cresceu 2,6%, bem como as telecomunicações e os transportes, que cresceram 5,5% e 0,8%, respectivamente. Em última análise, os sectores primário, secundário e terciário contribuíram para o crescimento do PIB em 0,2 pontos percentuais, 1,0 pontos percentuais e 1,2 pontos percentuais, respectivamente.

22. Na hipótese de uma normalização definitiva da situação sócio-política e na realização do ponto de conclusão da iniciativa PPAE, a taxa de crescimento da actividade económica foi projetada em 4,0% para o ano de 2011. A crise política dificultou a realização desses pressupostos. As contribuições para o crescimento do PIB nos sectores primário, secundário e terciário são de -0,1, -1,8 e -4,4, respectivamente.

23. O ano de 2012 deverá confirmar a recuperação da economia da Côte d'Ivoire devido à normalização da situação sócio-político e aos apoios financeiro dos parceiros de desenvolvimento no quadro da reconstrução pós-crise.

Repartição do Produto Interno Bruto (PIB) por sector de actividade

24. O PIB registou 11.366,7 biliões de F CFA em 2011 e decompôs-se como se segue :

	Sector primário	Sector secundário	Sector terciário	Sector não marcantil	PIB total
Crescimento do PIB (%)	1,7	- 9,7	- 12,7	3,9	- 5,8
Peso no PIB (%)	28,8	21,6	36,7	12,9	100
Contribuição para o crescimento do PIB (%)	0,5	- 2,1	- 4,7	0,5	- 5,8

Fonte : Relatório económico e financeiro para a lei das finanças de 2012 – Direcção Geral da Economia

25. Quanto ao sector informal, ele ocupa um lugar importante na economia ivoiriense. Ele é dinâmico e abrange a agricultura, os serviços e a indústria. Parece certo que ele vai registar uma evolução significativa devido à crise político-militar que teve como consequência o desaparecimento de várias empresas e a perda de numerosos empregos. Este sector é caracterizado pela predominância de transações em dinheiro numerário com uma taxa de bancarização ainda muito baixa (7,12%). Dado este facto, o risco de branqueamento de capitais torna-se real, nomeadamente através de actividades de câmbio manual e imobiliário, o que constitui uma grande preocupação.

1.2 SITUAÇÃO GERAL DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

26. A Côte d'Ivoire mostra o seu compromisso em lutar contra a corrupção e promover a boa governação. Neste caso, a boa governação deve resultar numa obrigação para os governantes de prestar contas, pela promoção do Estado de direito e pelo fortalecimento da democracia, bem como pela transparência na gestão dos recursos públicos e pela promoção da ética. Um plano nacional de boa governação e luta contra a corrupção, para o período 2010-2014, está em vias de ser validado.

27. Os agentes do Estado e de estruturas públicas estão subjugados ao respeito de um código de deontologia e a códigos específicos segundo os seus corpos. Várias profissões públicas e privadas estão sujeitas a um código de ética profissional ou regulamentar convencional.

28. Na Côte d'Ivoire, a governação registou ganhos apesar da persistência de vários problemas. No sector das finanças públicas, o advento do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas (SIGFIP) consagrou a gestão eletrónica do circuito das operações orçamentais. Com vista a permitir a produção de dados financeiros e de contabilidade fiáveis, indispensáveis na tomada de decisões idóneas, a DirecçãoGeral do Tesouro e da Contabilidade Pública desenvolveu um software de gestão contabilística, orçamental e modular denominado "ASTER". A introdução dessas tecnologias abriu novas possibilidades de controlo e de transparência.

29. Em relação aos concursos públicos, um novo Código dos Concursos Públicos com vista a reforçar a transparência foi adotado. Da mesma forma, a criação da autoridade nacional de regulação dos concursos públicos permite regular e arbitrar os concursos. Um modelo específico do SIGFIP permite fazer o controlo da obrigação de atribuir um concurso público a partir dum limite de despesa. Na Administração Aduaneira, existe o Sistema de Deselfandegamento Automatizado de Mercadorias (SYDAM), cuja missão é garantir a tributação e a cobrança de taxas e impostos. A nova versão do SYDAM, denominada SYDAM WORLD, reforça a capacidade de gestão e de luta contra a fraude na administração aduaneira.

30. No que diz respeito à tributação interna, a Direcção Geral dos Impostos estabeleceu o "Infocentre" para facilitar a cobrança de impostos. Da mesma forma, estruturas de controlo orçamental existem, incluindo a Inspecção Geral do Estado, a Inspecção Geral das Finanças com uma brigada especial para lutar contra a corrupção, a Inspecção Geral do Tesouro, a Unidade de Revisão das Despesas Públicas e a Direcção do Controlo Financeiro.

31. No que diz respeito aos seus processos de conformidade com as normas internacionais de boa governação, a Côte d'Ivoire ratificou várias convenções internacionais na matéria ecriou organismos encarregados da luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do Terrorismo (LBC / CFT). ACôte d'Ivoire ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção da União Africana e o Protocolo da CEDEAO em matéria de luta contra a corrupção. Quanto às estruturas de controlo, trata-se do Comité Nacional de Seguimento das Actividades do GIABA (CNSA-GIABA), que concebe e implementa a política nacional na matéria e da Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF), cuja missão é receber, analisar e processar as informações necessárias para estabelecer a origem das transações ou a natureza das operações objecto de declarações de suspeita.

32. Na ausência de um estudo de tipologia e de estatísticas relevantes, a situação geral relativa ao branqueamento de capitais poderia apresentar-se com base em informações relativas às infracções subjacentes, visto que a lei considera todos os crimes e delitos como infracção subjacente ao branqueamento de capitais na Côte d'Ivoire. Portanto, podemos identificar uma variedade de fontes de produtos do crime.

a. Infracções subjacentes

33. O GAFI recomenda criminalizar como infracções graves pelo menos 20 categorias de infracções que ele designou como tal. A Côte d'Ivoire foi além desta exigência, ao criminalizarcomo infracção subjacente, "qualquer crime ou delito".

34. O relatório da Direcção Geral da Polícia Nacional indica que 137.663 infracções foram registados durante o ano de 2007 contra 122.669 em 2008, representando uma redução de 10,89%. Entre as infracções subjacentes predominantes, incluímos todas as categorias de roubo (59.497 casos em 2007 e 47.661 em 2008) e as infracções financeiras (34.002 casos em 2007 e 33.555 em 2008). Além disso, surgiu um novo tipo de infracção, como as relacionadas com as novas tecnologias da informação e da comunicação. Segundo o relatório de 2008 da CENTIF, vários estudos revelaram que um número significativo de correios electrónicos ou mensagens não solicitadas, semelhantes a formas de fraude através da Internet, têm como origem a Côte d'Ivoire. Para lutar contra este flagelo, as autoridades criaram um Centro de Guarda, Vigilância e Tratamento dos Incidentes nas redes de informação (CERT CI). Além disso, um projecto de instrutivo contra a cibercriminalidade está em análise a nível do governo.

35. Os dados aduaneiros da Côte d'Ivoire sobre contrabando indicam 55 casos em 2006 contra 57 em 2007 e 174 em 2008. Os valores monetários correspondentes a esses casos representaram, respectivamente, de 301.287.589, 91.503.417 e 1.670.035.643 francos CFA. A importância de falsificação no país pode ser vista através das consequências do flagelo na economia do país. No sector têxtil, verificou-se o encerramento de três fábricas. No sector agro-alimentar, 14 casos de contafraçãoforam levados diante dos tribunais, o que resultou em cinco condenações e nove permanecem em julgamento.

36. No que diz respeito ao tráfico de estupefacientes, a sub-região oeste-africana é reconhecida como uma zona onde transitam grandes quantidades de drogas provenientes da América Latina. Seiscentos e noventa e quatro (694) casos de tráfico de estupefacientesforam reprimidos na Côte d'Ivoire de 2009 a 2011.

37. Quanto à repressão, as estatísticas de condenações tomadas pelas infracções dominantes de 2009 a 2011 revelam quatro mil novecentos e quarenta (4.940) casos de roubo, mil setecentos e vinte oito (1.728) casos de burla, mil quinhentos e seis (1.506) casos de abuso de confiança e quinhentos e dezanove (519) casos de falsificação. As infracções de carácter puramente económico e financeiro dominantes são a burla, o abuso de confiança e a falsificação.

38. A corrupção não aparece como uma infracção dominante na Côte d'Ivoire pelo facto de que, durante o referido período, o número de condenações decididas pelo Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau foi de apenas 4 e que no período anterior a 2004 este número era de apenas cinco, totalizando nove (09) condenações em oito (08) anos. Isto dá uma média de uma infracção por ano. No entanto, este problema é uma grande preocupação para as autoridades nacionais. Na verdade, de acordo com o índice de percepção da corrupção publicado a 01 de dezembro de 2011 pela ONG Transparência Internacional, a Côte d'Ivoire está classificada no 154º lugar entre 183 países, com um índice de 2.2, tornando o país no 21º mais corruptos do mundo. O Índice Mo Ibrahim, que visa tornar-se a principal avaliação da governação em África coloca a Côte d'Ivoire no 46º lugar em 2011 entre 53 países africanos avaliados (excepto o Sudão Sul). No entanto, com o fim da crise político-militar e as medidas

tomadas pelo governo ("Código de Ética" assinado por todos os ministros, medidas contra a corrupção e para uma administração eficiente e transparente), podemos esperar que o país vai fazer um progresso significativo no final da classificação de 2012 e 2013.

39. As infracções subjacentes acima mencionadas geram receitas ilícitas cujos montantes rondem, segundo as estatísticas disponíveis junto da Direcção da Polícia Económica e Financeira, 397,2 biliões de francos CFA.

40. Finalmente, no que diz respeito ao financiamento do terrorismo e ao contrário de alguns países da sub-região, a Côte d'Ivoire não parece estar confrontada com este fenómeno. No entanto, não é de excluir que ela seja exposta a ameaças terroristas ou que albergue, sem o conhecimento das autoridades, actividades de financiamento do terrorismo.

b. Balanço das actividades nacionais de LBC/CFT

41. O ano de 2010 permitiu à CENTIF-CI alargar o seu círculo de parceiros na luta pelo estabelecimento duma cooperação com as empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD), incluindo os advogados e os notários, velando pelo fortalecimento dos laços com o sistema bancário. A redução do número de declarações de suspeita registada no período em relação a 2009 (cerca de 30%) seria devida ao abrandamento geral da actividade económica no último trimestre de 2010 na Côte d'Ivoire, o que correspondeu a um período eleitoral.

42. A nível internacional, a CENTIF-CI foi admitida no Grupo Egmont de CIF, o que resultou num aumento substancial de pedidos de informações registadas pela CENTIF em relação a 2009. A CENTIF-CI recebeu 56 declarações de operações suspeitas em 2010, contra 81 em 2009, correspondendo a um decréscimo de 30,8%. Os pedidos de informação progrediram 250% em relação a 2009, passando de 4 para 14.

43. O ano de 2011 foi difícil em termos de acções realizada para melhorar a situação da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na Côte d'Ivoire com o conflito vivido pelo país. No entanto, o recente seminário sobre a elaboração da Estratégia Nacional de LBC/CFT da Côte d'Ivoire realizado no final de 2011 marca um novo começo do país na sinergia de luta e de coordenação de acções de todas as partes partes interessadas. A rápida apdoção desta estratégia permitirá certamente um bom passo adiante.

44. Segundo os relatórios de actividades de 2008 a 2001 da CENTIF, a Célula recebeu 198 declaraçõos de operações suspeitas (DOS), 11 das quais foram enviadas ao Ministério Público.

45. Na ausência de estudos detalhados sobre os métodos de branqueamento de capitias, os dados disponíveis esclarecem os índices que motivaram as DOS recebidas pela CENTIF. Trata-se de movimentos importantes de fundos que não correspondem ao perfil do cliente (20 casos, ou seja 26,3%), dúvidas sobre o movito económico de vários tipos de transferências com o exterior (16 casos, ou 21,1 %), produção de documentos de identificação falsos ou pluralidade de identidades e de transferências fraudulentas ou com documentos fraudulentos (5 casos, 6,6%).

1.3 VISÃO GERAL DO SECTOR FINANCEIRO E DAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD)

a. Visão geral do sector financeiro

Apresentação geral

46. Uma toma de consciência real a nível dos poderes públicos sobre a natureza protéica dos desafios do riscode branqueamento de capitais ainda não levou as autoridades a formalizar uma estratégia específica para a prevenção e a luta contra o BC e o FT no sector financeiro. No contexto de um recente relançamento de acções e de medidas a favor da sensibilização dos subjugados, a vontade das autoridades públicas ivoirienses, que ainda não se traduziu em programas e acções com prioridades claramente definidas,não pôde ser avaliada em relação aos resultados e a actos concretos.

47. Os avanços mais notáveis nos últimos anos dizem respeito à adesão da CENTIF da Côte d'Ivoire no Grupo Egmont de CIF. O próximo ano prevê desafios ainda maiores para o país, dado o reinício de todas as estruturas paralisadas pelo conflito nos últimos meses.

Dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

48. Em matéria prudencial, a Côte d'Ivoire não previu uma abordagem baseada no risco. Assim, a lei LBC/CFT em vigor não prevê a possibilidade de as instituições financeiras aplicarem medidas reduzidas ou simplificadas, mesmo quando o risco de BC ou de FT poderia ser considerado fraco, como por exemplo nas áreas da micro-finança, do câmbio e do seguro de vida. No entanto, obrigações de vigilância suavizadas e fortalecidas estão previstas para alguns tipos de transacções ou de clientes, bem como isenções de identificação do cliente ou do beneficiário, inclusive nos casos de suspeita de branqueamento de capitais, contrariamente aos requisitos do GAFI.

49. A lista das instituições financeiras sujeitas pel lei LBC e o instrutivo LFT, por um lado, e as normas de aplicação sectorial – instrutivo CREPMF n º 35/2008, o Regulamento n º 004 da CIMA, instrutivo do BCEAO e da Comissão circular bancário - é satisfatória.

50. A lei LBC e o instrutivo LFT, textos de inspiração comunitária, são os pilares da prevenção e da supervisão das entidades declarantes. Eles estabelecem a obrigação de vigilância básica (identificação de clientes no contexto de uma relação de negócio ou ocasional, vigilância de alguns tipo restritivos de transacções, armazenamento de dados, implementação de políticas e procedimentos internos) para os organismos financeiros e outras pessoas subjugadas. No entanto, eles têm algumas fraquezas fundamentais, em particular a falta de identificação dos beneficiários efectivos, as medidas de vigilância reforçadas para as relações comerciais e de risco elevado de pessoas politicamente expostas (PEP). O mesmo acontece com a falta de obrigação específica sobre a identificação de clientes antigos, mesmo que este grupo de clientes seja ainda titular de contas anónimas, numerizadas ou abertas com nomes falsos na ausência de qualquer verificação em termos de LBC/CFT realizado em cada instituição financeira pelas diferentes autoridades de supervisão competentes.

51. Outras disposições são imprecisas e incompletas. Deste modo, a título de exemplo, a lei LBC/CFT não prevê nenhuma obrigação geral para se informar sobre o objecto e a natureza da relação de negócio, nem nenhuma obrigação de suspensão da continuação de actividades com estabelecimentos financeiros fictícios ou de manutenção de contas anónimas ou com nomes fictícios, nem nenhuma obrigação de aplicação de medidas de vigilância

específicas para as actividades de correspondência bancária e não integra nenhuma disposição precisa sobre as medidas para se prevenir contra uma utilização abusiva das novas tecnologias, nomeadamente no caso de actividades de transferência de dinheiro ou de execução de operações à distância.

52. Como complemento destas normas que determinam o quadro legal, o Banco Central e a Comissão Bancária editaram diferentes normas para precisar algumas obrigações dos actores em termos de LBC/CFT tal como outras autoridades regionais sectoriais. Estas circulares, instrutivos e linhas directivas fornecidas possuem as mesmas fraquezas que os textos que elas são supostas explicitar, mas elas modificam às vezes a norma que lhes é superior, dificultando a sua apropriação pelas pessoas subjugadas, enquanto estes temas são novos para muitas delas.

53. As autoridades ivoirienses não parecem ter intervido junto das instâncias regionais competentes, através dos canais nacionais (Direcção Nacional dos Seguros para a CIMA, o representante ivoiriense no CREMPF ...) e comunitárias para alertar a necessidade de fazer uma revisão regular dos textos e dos regulamentos sectoriais para actualização. A revisão e a actualização do quadro legal a nível regional impõe-se há vários anos com vista a responder às normas internacionais e melhor prevenir os riscos e as vulnerabilidades próprias da Côte d'Ivoire em matéria de LBC/CFT.

54. Para que a revisão da regulamentação aplicável não se torne um obstáculo à inovação e à expansão das actividades do sector financeiro, as autoridades ivoirienses deveriam iniciar uma reflexão sobre a determinação de critérios ou de limites apropriados tendo em conta os riscos potenciais e as exigências regulamentares de vigilância, abaixo das quais podemos considerar que as actividades e as operações executadas por estas estruturas apresentam em termos regulamentares apenas um risco marginal de branqueamento de capitais para evitar que recursos preciosos (porque geralmente muito limitados) sejam alocados à vigilância das estruturas menos importantes, em particular no sector da micro-finança ou do câmbio manual.

55. Parece igualmente indispensável a revisão pelas autoridades públicas, comunitárias ou nacionais encarregadas da supervisão e da regulação das instituições financeiras dos diferentes textos aplicáveis em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo para assegurar uma maior coerência no dispositivo legal renovado. Do mesmo modo, recomenda-se uma maior concertação entre as autoridades comunitárias, nacionais e os sectores profissionais afins, com vista a velar pela harmonização das disposições nos instrumentos jurídicos sectoriais.

Actores do sector financeiro

56. O sector financeiro na Côte d'Ivoire é o mais desenvolvido dos países membros da zona UEMOA e é marcado pela predominância de alguns actores em cada ramo do sector financeiro e uma forte concentração em alguns bairros da capital e das metrópoles na província.

- **Sector bancário**

57. NaCôte d'Ivoire, o sector bancário constitui a principal componente do sector financeiro em termos de depósitos e de créditos, com cinco bancos comerciais que

controlavam mais de 75% dos créditos em finais de 2011. Sete (07) bancos ivoirienses no total classificam-se entre os 13 (treze) mais importantes da zona. Três grandes categorias constituem o sector bancário : os bancos com capitais franceses (BICICI, SGBCI) representam cerca de 28% dos empregos e dos recursos, os bancos nacionais (BNI, Versus Bank, BHCI, CNCE e BFA) representam cerca de 16% das quotas do mercado e treze bancos regionais partilham as 56% de quotas do mercado restantes (dos quais Ecobank, BACI e BIAO CI, que detêm cerca de 32%).

58. O sector bancário registou o surgimento de novos actores e conhece uma transformação importante sob o efeito dum "saneamento" do sistema bancário e financeiro (exigência acrescida em capital próprio, privatização de estabelecimentos bancários públicos – BHCI, Versus Bank ...) com vista a criar as condições de relançamento e de competitidade da economia.

59. A oferta de produtos e de serviços consiste na gestão de contas correntes, contas a prazo e a possibilidade de consulta na internet do saldo das contas. A divulgação dos meios de pagamento escriturais ou electrónicos ainda é marginal. Além disso, os Correios, cujos serviços financeiros foram transferidos na carteira de actividades dum novo estabelecimento, continua a oferecer diferentes serviços bancários (operações de transferência de fundos e de câmbio), mas estas actividades não estão submetidas pela lei a uma autoridade de supervisão designada.

60. Os bancos locais, que mantiveram encontros com a missão de avaliação, dotaram-se de dispositivos internos de LBC/CFT (pelo menos formalmente) e de manuais de procedimentos. No entanto, a missão constatou dificuldades de apropriação e de regulamentação para alguns interlocutores para as quais as obrigações se limitavam à retomada do manual de procedimentos internos elaborado pela sede para se conformar com as normas do grupo.

- **Sector dos seguros**

61. O ramo do seguro de vida é dominado por alguns actores (as três primeiras empresas realizaram cerca de 60% do volume de negócios na Côte d'Ivoire, ou seja 79 biliões de FCFA tal como o ramo do seguro contra danos dominado igualmente por três empresas que realizam em conjunto cerca de 50% da actividade neste sector, ou seja 105 biliões de FCFA. Dispositivos de LBC/CFT relativamente completos – pelo menos formalmente – estão operacionais nas grandes empresas.

62. A implementação eficaz de missão de controlo e de seguimento confiadas pela CIMA aos controladores da Direcção dos Seguros (DA) em matéria de LBC/CFT deve ser acompanhada de acções de apoio e de sensibilização das pessoas afins para que as verificações sobre o respeito das digilências de LBC/CFT pelas empresas de seguros sejam integradas nas futuras missões realizadas pela CIMA.

- **Sector da micro-finança**

63. O ramo das instituições de micro-finanças, marcado pela hegemonia duma rede que concentra cerca de 80 % dos depósitos (recolha de poupança) , ou seja mais de um milhão e 500 mil contas, conhece também profundas mutações ligadas, entre outras, às acções

governamentais com vista a reforçar e a sanear as estruturas mais frágeis e a alargar a gama de produtos e de serviços financeiros oferecidos para facilitar o acesso aos produtos e aos serviços financeiros a mais de um milhão de clientes excluídos do sector tradicional. Todavia, a quota destes depósitos ou dos créditos deste sector, tal como o montante médio dos depósitos e dos créditos permanecem num nível modesto. O resto das intervenções na micro-finança são feitas à margem da regulamentação por estruturas não agregadas, sob a forma de cooperativas informais (tontina familiar ou hawala), o que pode constituir um risco de branqueamento de capitais visto que o conjunto dos actores não foi sensibilizado sobre as suas obrigaçõesna matéria.

64. Os SFD representam um risco evidente em matéria de branqueamento de capitais devido aos serviços de transferência de fundos e de câmbio manual, às vezes propostos, e ao número ainda muito modesto de controlo eficazes da Comissão Bancária (notar que apenas quatro instituições de micro-finanças foram objecto de controlo durante o exercício de 2012) algumas vezes em conjunto com a Direcção de Micro-finança e dos Sistemas Financeiros Descentralizados (DMSFD) do Ministério das Finanças. Acções de sensibilização, de mobilização e de acompanhamento deveriam ser realizadas rapidamente a favor da Direcção de Micro-finanças.

- **Sector dos agentes licenciados de câmbio manual**

65. O sector dos agentes licenciados de câmbio manual é caracterizado pela existência dum sector formal hipertrofiado de mais de setenta e dois (72) operadores económicos legalizados em actividade, sem contar os estabelecimentos bancários. O risco de branqueamento de capitais parece muito elevado neste sector tendo em conta o número anormalmente elevado de operadores, sem racionalidade económica aparente, com uma concentração muito forte num bairro comercial de Abidjan. Nenhum dado estatístico útil foi comunicado à missão, mas os elementos de informação recolhidos durante os encontros da equipa de avaliação e os profissionais subjugados indicam a existência dum sector informal desenvolvido, sobretudo no exterior da capital, no norte e no leste do país. Este sector informal é vulnerável à permeabilidade das fronteiras e à circulação da moeda fiduciária ligada à preeminência de numerário na economia, o que responderia às necessidades das actividades do comércio de importação e exportação. Além disso, este sector remediaria à suspensão do fornecimento de divisas pelo BCEAO aos agentes licenciados de câmbio manual do sector formal. Portanto, devem ser tomadas com urgência acções específicas para os agentes licenciados de câmbio manual do sector informal para confortar a regularidade das suas actividades.

- **Serviços de transferência de fundos**

66. Serviços de transferência de fundos são propostos por empresas internacionais que utilizam os seus meios humanos, técnico e os seus sistemas de informação e de gestão no quadro de parcerias com estabelecimentos bancários. Elas não estão licenciadas e não são objecto de controlos, nomeadamente em matéria de LBC/CFT. Nenhuma sanção parece ter sido tomada contra eles por desrespeito da legislação anti-branqueamento pelas autoridades competentes. Os estabelecimentos bancários “parceiros” apenas exercem uma vigilância muito reduzida, senão mesmo teórica, destas actividades. A maioria dos estabelecimentos carece de acesso garantido aos dados dos seus clientes registados nos sistemas de informações das “empresas de transferência de fundos” parceiras.

67. Actividades de transferência de fundos geridas por pessoas que operam no sector informal são igualmente propostas no território ivoiriense por operadores telefónicos que desenvolvem serviços de “mobile banking” que permitem transferência de dinheiro, mas estes não estão licenciados, nem controlados. Nenhum dado estatístico foi comunicado à missão de avaliação, mas foi constatado um número importante de lojas instaladas ao longo das estradas que propõem estes serviços.

68. Por outro lado, as autoridades competentes deveriam completar as obrigações existentes em matéria de transferências electrónicas e de transferências de fundos relativos à recolha, à conservação e à circulação de dados de identificação dos ordenadores. Por causa das fraquezas da sua integração judiciária, a sub-região não pode ser considera como um espaço doméstico nos termos do GAFI. Portanto, as exigências que são impostas às instituições financeiras para as transferências transfronteiriças intra-zona devem reflectir esta situação.

- **Sector financeiro regional**

69. Em finais de março de 2012, a capitalização bolsista do mercado das acções atingiu cerca de 3.500 biliões de FCFA, enquanto a do mercado obrigacionista se situou em 800 biliões de FCFA, com um total de trocas de cerca de 5,8 biliões de FCFA (97% dos títulos trocados no mercado das acções).

70. Apesar das acções empreendidas em matéria de luta contra as actividades do sector informal, o CREPMF ainda não integrou a problemática LBC/CFT nas suas missões de verificação.

- **Exercício de supervisão**

71. Em termos de regulação e supervisão prudencial da LBC / CFT, a Côte d’Ivoire não tem poderes reais autónomos, excepto dum poder de supervisão comum em estruturas de micro-finanças e de seguros (ver abaixo.). Na verdade, a responsabilidade de controlar o cumprimento pelas instituições financeiras das suas obrigações para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo incumbe às autoridades comunitárias (BCEAO, Comissão Bancária da UMOA, CREPMF e CRCA / CIMA). Estas autoridades dispõem, para esse fim, de amplos poderes para tomada de sanção administrativa ou disciplinar, incluindo em matéria dee infracções relativas à LBC / CFT.

72. As autoridades acima mencionadas têm, em consulta com as autoridades nacionais (Ministério das Finanças), um poder partilhado de emitir licença aos estabelecimentos de crédito, às empresas de seguros, aos cambistas legalizados, os sistemas financeiros descentralizados, bem como aos seus dirigentes. Nas suas funções de controlo, estas autoridades têm poderes que lhes permitem controlar as instituições financeiras e têm acesso a todos os documentos necessários para o cumprimento das suas missões. Eles dispõem, além disso, do poder de sanções em caso de infracções. A falta de sanções financeiras no regulamento do CREMPF e a ausência de qualquer tipo de sanção pronunciada não permite considerar que as sanções são suficientes, proporcionais e eficazes para todos os delitos relativos à actividade no mercado financeiro regional. As sanções possíveis parecem proporcionadas e eficazes nas leis LBC / CFT, embora estas ainda não foram implementadas. Na verdade, tanto os controlos prudenciais em número limitado, como as investigações no

terreno não incluem a dimensão da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

73. Além disso, parece imperativo que os supervisores, que têm recursos humanos e técnicos muito limitados e com fraca experiência em termos de LBC/CFT, definam e implementem uma política de controlo dos atores dos componentes do setor financeiro, através da elaboração duma metodologia de controlo, o estabelecimento de planos de controlo e a organização de curso de formação adequados para os seus funcionários. Da mesma forma, parece indispensável que todas as autoridades públicas, regionais ou da Côte d'Ivoire, encarregadas da supervisão e da regulação das instituições financeiras, adoptem rapidamente normas ou códigos de boas práticas, se necessário sectoriais, para complementar o actual quadro legal. A curto prazo, uma revisão da legislação comunitária de LBC/CFT seria preferível à adopção de alterações nos dispositivios a níveis nacional e de instrumentos jurídicos sectoriais, profissão por profissão, para ter em conta o facto de que o instrumento comunitário cobre também as empresas e profissões não financeiras designadas e que uma multiplicação, por profissão e por Estados-membros, das regulamentações sectoriais iriam inevitavelmente enfraquecer a coerência e a harmonização atualmente obtida pela região.

74. Uma reflexão sobre a harmonização dos regimes de sanções aplicáveis aos vários componentes do sector financeiro deve ser realizada por ocasião da revisão da legislação em vigor, com a introdução de possíveis sanções pecuniárias por tipos de delitos, definidos a nível comunitário, se graves violações da legislação são identificadas, para evitar o "forum shopping" ao Estado-membro da zona UEMOA que adoptou o sistema repressivo menos severo.

75. Por fim, a luta contra o desenvolvimento das actividades dos operadores do sector informal, fortemente expostos ao risco de BC e FT, ea implantação efectiva da política a favor da bancarização deve tornar-se uma fonte de grande preocupação das autoridades públicas. Na ausência de uma política sobre a matéria, o papel das empresas e profissões não financeiras como "*abridores de portas*" para criminosos financeiros está confortada.

Quota das componentes do sector financeiro

A 31/12/2011 em milhões de FCFA (EUR)	**Depósitos**	**Quota de depósitos em % do sector financeiro**	**Créditos**	**Quota de créditos em % do sector financeiro**
Bancos	278.375 (425)	75	192.570 (294)	80
Estabelecimentos financeiros	5.895 (9)	1	21.615 (33)	9
Instituições de micro-finança	90.700 (138)	24	26.800 (41)	11
Total sector financeiro	374.970 (572)	100,0	240.985 (367)	100,0

Fonte: Tesouro

Quota das capitalizações bolsistas por ramo

Em biliões de FCFA (EUR)	2007	2010
Ramo de « obrigações »	578 (0,9)	457 (0.8)
Ramo de « acções »	3.726 (5,7)	3.471 (5,6)
Total	4.304 (6,6)	3.929 (5,9)

Taxa de bancarização / númerode contas

	2004	2006	2008	2010
Número de bancos	16	18	19	22
Número de particulares titulares de contas	388.200	723.600	707.800	1.800.900
Número de estabelecimentos IMF	68	89	99	84
Número de particulares titulares de contas	571.400	705.300	972.700	1.300.700
Taxa de bancarização alargada	7,4%	7,4%	8,1%	14,7%

Cartografia do sector financeiro

Tipe de instituição	Nome das instituições presentes naCôte d'Ivoire
Estabecimentos bancários	• BIAO CI • Banque Internationale pour le Commerce et l'Industrie de la CI (BICICI) • Banque Nationale d'Investissement (BNI) • Société Générale de Banques en CI (SGBCI) • Société Ivoirienne de Banque (SIB) • CITIBANK CI • Cofipa Investment Bank CI • Banque Atlantique CI • Bank Of Africa CI • Ecobank CI • Banque de l'Habitat CI • Standard Chartered Bank CI • Access Bank CI • Versus Bank CI • Banque pour le Financement de l'Agriculture BFA • Banque Régionale de Solidarité CI (BRS CI) • Bridge Bank Group CI (BBG CI) • United Bank for Africa (UBA) • Banque Sahélo-Saharienne pour l'Investissement et le Commerce CI (BSIC CI) • Caisse Nationale des Caisses d'Épargne CNCE • BGFI Bank CI • Guaranty Trust Bank CI (GT Bank CI) autorização em curso • Alios Finance (SFACA)
Serviços financeiros dos Correios	• Correios
Instituições de micro-finança :	• Cooperativas : 4 uniões (110 caixas) + 58

Tipe de instituição	Nome das instituições presentes naCôte d'Ivoire
	cooperativas unitárias • 10 sociedades anónimas : Advans, Crédit du Nord, Mi Moye, Microcred, CICE, Excell Finance, Afrique Emergebce et investissement, Première Agence de Microfinance CI, FIDRA, Crédit Access
Cambistas manuais legalizados	• Casas de câmbio legalizadas em actividade : 72 • Casas de câmbio legalizadas : 23
Sociedades de seguros e de resseguros	• 11 empresas de seguro de vida • Beneficial Life Insurance Company • Société du Millénaire d'Assurances Vie / SOMAVIE • Colina Vie • La Loyale Vie • Union des Assurances de CI / UA Vie CI • Allianz CI Assurances vie • Nouvelle Société Interafricaine d'Assurance Vie NSIA Vie CI • Le Millénium Assurances Internationales Vie / LMAI Vie • Alliance Africaine d'Assurances Vie / AAA Vie • Société Tropicale d'Assurances Mutuelles Vie / STAMVIE • Compagnie Euro Africaine d'Assurances Vie / CEA Vie • 18 empresas-IARD • Le Millénium Assurances Internationales / LMAI • Nouvelle Société Interafricaine d'Assurance / NSIA-CI • Allianz CI • Alliance Africaine d'Assurances / AAA • Compagnie Euro-Africaine d'Assurances / CEA • AMSA Assurances • Colina SA • Solidarité Africaine d'Assurances / SAFA • Mutuelle d'Assurance des Taxis Compteurs d'Abidjan MATCA • Axa Assurances CI • Société Ivoirienne d'Assurances Mutuelles SIDAM • Atlantique Assurances CI • Atlas Assurances • Société Nouvelle d'Assurance et de Réassurance /SONAR-CI • La Loyale • Fédération D'Assurances / FEDAS-CI • Génération Nouvelle d'Assurance / GNA

Tipe de instituição	Nome das instituições presentes naCôte d'Ivoire
	• Serenity SA • 5 empresas de resseguros • Avenir RE • CICA-RE • AFRICA-RE • KENYA-RE • CONTINENTAL-RE
Correctores e agentes de seguros	• 100 correctores de seguros • 8 agentes gerais (6 Colina SA e 2 GNA) • 6 agentes de bancos (Banque atlantique) • 223 agentes mandatários (175 Loyale Vie, 35 UA vie, 8 NSIA , 2 Allianz CI, 1 AMSA, 2 LMAI IARD)
Sociedade de Gestão e Intermediação - SGI	• 21 (sede naCôte d'Ivoire : 10) • 1 sociedade não legalizada (West Capital)
Sociedade de gestão de OPCVM	• 11 (sede naCôte d'Ivoire : 5)
Sociedade de Gestão de Património (SGP)	• 1 (sede naCôte d'Ivoire : 1)
Banco detentor de conta /Conservador	• 6 (sede naCôte d'Ivoire : 5)
OPCVM	• 24 (sede naCôte d'Ivoire : 10)
Negociantes legalizados	• 7 (sede naCôte d'Ivoire : 2)
Estructuras centrais	• Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM) • Depositário Central / Banco de Pagamento
Sociedades de transferência de fundos	• Western Union • Money Gram • Money Express • Rapid Transfer (serviço interno do ECOBANK) • Coinstar • Orange money • MTN mobile money
Tesouro Públco	• 1
Estabelecimento de moeda electrónica	• 3

Categoria de actividadefinanceira e autoridade de supervisão

Categoria de actividades financieiras (ref. glossário do GAFI)	Categoria de organismo financeiro	Entidade de regulação Entidade de supervisão e de controlo / local
Recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público	• Estabelecimentos de crédito • Organismos de micro-finanças • Serviços financeiros dos Correios	• BCEAO CB • MEF CB (1 IMF sob controlo) • Auto-controlo
Operação de crédito (incluindo	• Estabelecimentos de	• BCEAO CB

Categoria de actividades financieiras (ref. glossário do GAFI)	Categoria de organismo financeiro	Entidade de regulação Entidade de supervisão e de controlo / local
oarrendamento)	crédito, incluindo CNCE • Organismos de micro-finanças	• MEF CB (1 IMF sob controlo)
Transferência de dinheiro ou de valores a nível internacional Transferência de dinheiro ou de valores a nível internacional	• Estabelecimentos de crédito • Serviços financeiros dos Correios • Tontina et outros sistemas de transferência alternativas de fundos • Sociedades de transferência de fundos • Sociedades de transferência de fundos • Operadores telefónicos	• BCEAO CB • Auto-controlo • Falta de controlo • Estabelecimentos de crédito ou de auto-controlo • Estabelecimentos de crédito ou de auto controlo
Emissão e gestão de meios de pagamento (incluindo cartões de crédito ou de débito, cheques)	• Estabelecimentos de crédito • Organismos de micro-finanças	• BCEAO CB • MEF CB (1 IMF sob controlo)
Compromisso de assinatura (aval, caução ou garantia)	• Estabelecimentos de crédito • Organismos de micro-finanças	• BCEAO CB • MEF CB (1 IMF sob controlo)
Operações sobre -Instrumentos do mercado monetário -Instrumentos sobre divisas, taxa de juros -Valores mobiliários -Mercados de mercadorias	• Estabelecimentos de crédito • Actores dos mercados financeiros (SGI, SGP…)	• BCEAO CB • CREPMF
Conservação para emissores e intermediários financeiros autorizados dos valores mobiliários e outros instrumentos financeiros em numerário ou líquido	• Estabelecimentos bancários • SGI, depositário central/ banco de pagamento	• BCEAO CB • CREPMF
Operação sobre produtos de seguros e outros produtos de investimento relacionados com os seguros	• Companhias e mediadores de seguros (agentes e correctores)	• CRCA DNA
Operações de câmbio	• Estabelecimentos bancários • Casas de câmbio • Correios	• BCEAO CB MEF • BCEAO MEF • Auto-controlo

b. Sector das Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (EPNFD)

76. As disposições da Lei LBC e LFT aplicam-se a "qualquer pessoa singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha sobre transações envolvendo depósitos, câmbio, investimentos, conversões ou quaisquer outros movimentos de capitais ou outros activos". Entre essas pessoas figuram as EPNFD abaixo mencionadas.

Tabela recapitulativa das EPNFD naCôte d'Ivoire

Corporações	Textos reguladores da profissão	Autoridades de controlo e de vigilância	Número
Advogados	• Lei n° 81-588 de 27/07/ 1981 que regula a profissão de advogado ; • Regulamento interno da Ordem dos Advogados ; • Decreto n° 68-399 de 03/09/1968 relativo ao Certificado de Aptidão e à Profissão de Advogado (CAPA); • Decreto n° 89-216 relativo aos seguros, aos pagamentos pecuniários, à contabilidade e aos costumes dos advogados (CARPA).	• Procurador-geral junto do Tribunal de Apelação ; • Bastonário e Conselho da Ordem dos Advogados ;	487
Notários	• Lei n° 69-372 du 12/08/1969 revista e complementada pela lei n° 97-513 de 04/09/1997 relativa ao estatuto do notariado ; • Decreto n° 2002-356 de 24/07/2002 que fixa as modalidades de aplicação da lei 69-372 revista e complementada ; • Regulamento interno da Câmara dos Notários ; • Instrutivos de 11 de Janeiro de 2008.	• Ministro deEstado, Ministro da Justiça; • Procurador-geral junto do Tribunal de Apelação ; • Câmara dos Notários (Conselho de Disciplina da Câmara).	197
Peritos contabilistas e contabilistas licenciados	• Lei n° 92-568 de 11/09/1992 relativa à criação da Ordem dos Peritos Contabilistas licenciados e à organização destas profissões ;	• Ministério da Economia e Finanças ; • Conselho da Ordem dos Peritos Contabilistas	111

Corporações	Textos reguladores da profissão	Autoridades de controlo e de vigilância	Número
	• Decreto 95-904 de 03/11/1995 relativo às modalidades de aplicação da lei n°92-568 de 11 de Setembro de 1992 ; • Acto Uniforme SYSCOHADA ; • Regulamento interno.	(Comissão de Diligência e Deontologia, Câmara Nacional de Disciplina).	
Agentes e promotores imobiliários	• Lei n° 99-478 de 02/08/1999 relativa à organização da venda de imóveis a construir e da promoção imobiliária ; • Decreto n° 79-718 de 02/10/ 1979 relativo à regulação da profissão de agente imobiliário, administrador de bens e mandatário de venda ou aluguer de alvará ; • Lei n° 75-352 de 23/05/1975 relativa aos agentes de negócios	• Ministério da Promoção e da Habitação ;	54
Agências de viagem	• D Decreto N°77-604 de 24 de Agosto de 1977 sobre a regulamentação da profissão de agência e gabinete de viagem ; • Decreto nº 19/MT de 30 de Setembro de 1977 que fixa as condições de concessão e de retirada de licença profissional e de licenças de agências e gabinetes de viagem ;	• Ministro do Turismo	44
ONG	• Lei n°60-315 de 21 de Setembro de 1960 relativaàs associações ; • Decreto n° 2011-388 de 16 de Novembro de 2011 relativo à organização do Ministério de Estado, Ministério do Interior ; • Decreto n° 2011-387 de 16 de Novembro de 2011 relativo à organização do Ministério de Estado, Ministério dos Negócios	• Ministro de Estado, Ministro do Interior ; • Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.	94

Corporações	Textos reguladores da profissão	Autoridades de controlo e de vigilância	Número
	Estrangeiros.		
Negociantes de pedras e metais preciosos	• Decreto n° 96-634 de 09-08-1996 que determina as modalidades de aplicação da lei n°95-553 de 18 de Julho de 1995 relativa ao código mineiro • Lei 97-397 de 11-07-1997 relativa ao contencioso das infracções do controlo dos câmbios	• Ministro das Minas, do Petróleo e da Energia (Direcção Geral das Minas e Geologia)	4
Transportadores de fundos	• Decreto n° 2005-73 de 03/02/2005 relativo à regulação das actividades privadas de segurança e de transporte de fundos	• Ministrode Estado, Ministro do Interior	2

77. De notar que, nos termos das disposições da Lei LBC e da directiva LFT, as EPNFD subjugadas são : os membros das profissões jurídicas independentes (no quadro de determinadas actividades, de acordo com as recomendações do GAFI), os negociantes das instituições financeiras, os auditores, os agentes imobiliários, osvendedores de artigos de grande valor, tais como objectos de arte, pedras e metais preciosos, os transportadores de fundos, os proprietários directores e gerentes de casinos e de estabelecimento de jogo, incluindo lotarias nacionais, agências de viagens, Organizações nãoGovernamentais.

78. Relativamente à construção de fidúcias ou de estruturas similares, de ressaltar que na prática estas actividades não são exercidas na Côte d'Ivoire.

79. Em geral, o campo dos subjugados indicado pelo GAFI para o setor das EPNFD é amplamente coberto pelas leis de LBC/CFT. No entanto, a lei não impõe expressamente os peritos contabilistas, apenas os auditores são designados.

80. A missão constatou que as EPNFD encontradas estão reguladas e o acesso aos sectores de actividade em causa está subjugado à autorização das autoridades competentes. Eles também estão subjugados às mesmas obrigações legais em termos de LBC/CFT como as instituições financeiras. No entanto, não há implementação de quaisquer medidas necessárias a este respeito. Excepto algumas participações em actividades de sensibilização e em cursos de formação organizados pela CENTIF ou pela CNSA-GIABA da Côte d'Ivoire, os actores do setor estão mal equipados em termos de LBC/CFT, daí a falta de consciência das vulnerabilidades do sector em relação aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

81. A falta de supervisão adequada do sector imobiliário é sublinhada. Da mesma forma, a gestão fundiária pelas colectividades locais, incluindo a concessão de atestados, denotam

vulnerabilidade ao risco de branqueamento de capitais no sector. Todavia, a missão notou que um projecto de revisão do código fundiário está em execução para uma melhor gestão e supervisão do sector.

82. Relativamente às ordens profissionais, as empresas de transferência de dinheiro, os estabelecimentos de jogos de azar, as medidas de identificação de clientes, a conservação de documentos e de declarações de operações suspeitas nos termos das leis LBC/CFT não parecem ser uma preocupação. As autoridades de tutela e os organismos de auto-regulação destas profissões não editaram nenhuma linha directiva. Algumas profissões justificaram a sua falta de cooperação com a CENTIF pela falta de confiança no dispositivo de protecção dos subjugados no quadro da sua cooperação em matéria de LBC/CFT.

83. A supervisão das EPNFD é defeituosa ou inexistente. Nenhuma EPNFD está sujeita a um sistema de seguimento e de controlo do respeito das suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Na ausência de controlo e de sanção pronunciada, o carácter eficaz, proporcional e dissuasivonão pode ser avaliado.

1.4 VISÃO GERAL DO DIREITO COMERCIAL

84. Nos termos das disposições do Tratado da Organização para a Harmonização em África do Direito Comercial(OHADA) em vigor, quatro tipos de empresas podem ser criadas na Côte d'Ivoire: as empresas de responsabilidade limitada (SociedadeAnónima, SA, Sociedade de Responsabilidade Limitada-SARL), parcerias (Sociedadede Nome Colectivo-SNC), Parceria Limitada - SC) e Grupos de Interesse Económico (GIE).

Criação das pessoas colectivas

85. Para criar uma sociedade de direito ivoiriense, as pessoas devem registar-se no Registro do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM). A SARL deve ter um capital social mínimo de 1 milhão de francos CFA e deve consistir em acções de valor nominal de pelo menos 5.000 FCFA cada. Para o estabelecimento de uma SA, o capital mínimo é de 10 milhões de francos CFA, dividido em acções dum valor nominal de pelo menos 10.000 FCFA cada. Da mesma forma, a criação de uma empresa na Côte d'Ivoire implica:

- redacção e registo dos seus estatutos ;
- envio ao tribunal da jurisdição da sede social ;
- declaração notarial de subscrição e depósito ;
- registo no RCCM ;
- nota de inserção no Diário da República.

86. Estas medidas têm como objectivo assegurar-se da verdadeira identidade das pessoas (sócios ou accionistas).

Características fundamentais das pessoas colectivas

87. Os estatutos anunciados: a forma da empresa seguida do nome, se for o caso, do seu logótipo; a natureza e o domínio das suas actividades que são o seu objecto social; a sua sede;

a sua duração; a identifidade dos contribuintes em numerário, com o montante das contribuições individuais, o número e o valor das acções emitidas em troca de cada contribuição, a identidade dos contribuintes, a sua natureza e a avaliação da contribuição feita por cada um deles; o número eo valor das acções emitidas em troca de cada contribuição, a identidade dos beneficiários de vantagens especiais ea natureza dos mesmos; o montante do capital social, o número eo valor das acções emitidas;as especificidades relativas à repartição do resultado, à constituição das reservas diferentes categorias de valores mobiliários de emissão; as disposições relativas repartição de lucros, à constituição das reservas e à repartição dos bónus de liquidação, bem comoas modalidades do seu funcionamento.

88. As informações a serem incluídas no registo são relacionadas com os fundadores e os primeiros membros dos órgãos de gestão, de administração e de direcção. Eles devem depositar no RCCM uma declaração na qual eles relatam todas as transacções efectuadas com vista a constituir regularmente a empresa e pelas quais eles afirmam que esta constituição foi realizada de acordo com as disposições pertinentes do Acto Uniforme da OHADA. O documento de informação deve ser objecto de difusão eficaz nos jornais habilitados a publicar anúncios legais pela disposição de uma brochura disponível para consulta a qualquer pessoa que solicita na sede do emissor e junto das organizações responsáveis pelo serviço financeiro dos títulos. Uma cópia do documento deve ser enviada gratuitamente a todos os interessados.

1.5 VISÃO GERAL DA ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

a. Estratégias e prioridades em matéria de LBC/CFT

i. Políticas e objectivos do Governo em matéria de LBC/CFT

89. O ano de 2010 permitiu à CENTIF-CI expandir o seu círculo de parceiros na luta pelo estabelecimento duma cooperação com as Empresas e Profissões Não Designadas (EPNFD), incluindo advogados e notários, ao velar pela consolidação dos laços com o sistema bancário. A baixa do número de declarações de suspeita registradas no período em relação a 2009 (cerca de 30%) seria devida ao abrandamento geral da actividade económica no último trimestre de 2010 na Côte d'Ivoire, o que corresponde a um período eleitoral . O ano de 2011, por seu lado, foi difícil em termos de acções para melhorar a situação da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na Côte d'Ivoire com o conflito vivido pelo país. No entanto, o recente seminário sobre a elaboração da Estratégia Nacional de LBC / CFT da Côte d'Ivoire realizado em finais de 2011 marca um novo começo do país na sinergia de luta e coordenação de acções em todas as partes partes interessadas. A rápida adopção desta estratégia certamente permitirá um passo adiante.

ii. Eficácia das políticas e dos programas implementados

90. Nenhuma medida foi tomada naCôte d'Ivoire para avaliar a eficácia das políticas e dos programas implementadoss em matéria de LBC/CFT.

b. Quadro institucional da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

Papéis e responsabilidades das autoridades

91. O quadro institucional é constituído, a nível nacional, por estruturas tradicionais administrativas às quais se acrescentam os órgãos técnicos específicos. Outros órgãos intervêm a nível comunitário.

92. A nível nacional, as estruturas tradicionais administrativas são os Ministérios da Economia e Finanças, da Justiça, do Interior e dos Negócios Estrangeiros. Os órgãos técnicos específicos são a CENTIF e o Comité Nacional de Seguimento das Actividades do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (CNSA-GIABA).

93. A CENTIF foi instituída pelo Decreto n º 2006-261 de 09 de Agosto de 2006, que estabelece a criação, a organização e o funcionamento da CENTIF. Ele é um serviço administrativo com autonomia financeira e poder de decisão autónomo sobre LBC / CFT. A sua missão é recolher e processar informações financeiras relativas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de transmitir ao Ministério Público todos os dossiês necessários. A sua criação decorre das disposições dos artigos 16 e seguintes da lei LBC. No exercício dos seus poderes, a CENTIF pode utilizar serviços relevantes da Polícia, da Gendarmaria, das Alfândegas, bem como dos serviços judiciais do Estado e qualquer outro serviço cujo concurso for considerado necessário no quadro da LBC / CFT.

94. O CNSA-GIABA foi estabelecido pelo Decreto n º 009/MDPMEF/DGTCP/DIF de 13 de Fevereiro de 2006, relativo à criação, à atribuição e à composição do Comité Nacional de Seguimento das Actividades do GIABA. O objetivo do CNSA-GIABA é inspirar e ajudar o Governo na concepção e na condução da política nacional de LBC/CFT, fazer propostas para reforçar a cooperação internacional e promover o estabelecimento da infra-estrutura tecnológica necessária.

95. A nível comunitário, as instituições envolvidas na LBC/CFT são organizações essencialmente económicas e financeiras, nomeadamente a UEMOA e a CEDEAO. Assim, o papel da UEMOA é de assegurar o reforço da competitividade da economia dos Estados-membros, garantindo a convergência das políticas económicas. Considerando que a reciclagem de capitais ilícitos no seio da União constitui uma ameaça para a estabilidade monetária dos países membros, com um peso anormal na procura de moeda, a Comissão da UEMOA e o BCEAO engajaram-se muito cedo na luta contra o branqueamernto de capitais e o financiamento do terrorismo. Esta luta é uma parte essencial das iniciativas da UEMOA, com vista a reforçar a integração económica e a preservação da integridade do sistema financeiro.

96. As medidas tomadas até à data foram conduzidas pelo BCEAO, nomeadamente o processo de elaboração da legislação comunitária em matéria de LBC/CFT. O BCEAO também oferece quadros que asseguram o Secretariado das CENTIF dos Estados-membros da União, coordenando as suas acções a nível comunitário. Ele também vela pela implementação dum conjunto de medidas de supervisão das operações bancárias e dos fluxos de fundos, com a participação dos estabelecimentos de crédito.

c. Visão geral das políticas e dos procedimentos

97. O BCEAO elaborou, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Grupo de Acção Financeira (GAFI), duas directivas comunitárias relativas, respectivamente, à LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA. Trata-se da Directiva nº 07/2002/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativa à LBC e da Directiva nº 04/2007/CM/UEMOA de 04 de Julho de 2007 relativa à LFT nos Estados-membros da UEMOA. Estas directivas definem as directrizes a considerar na elaboração das leis nacionais. A sua finalidade é definir o quadro legal para a luta contra estes flagelos nos países membros da UEMOA. Essas directivas serviram de base para as leis uniformes nos Estados-membros da UEMOA. Na Côte d'Ivoire, estes textos foram adoptados pela Lei n º 2005-554, de 02 de Dezembro de 2005 relativa à LBC e pelo instrutivo n º 2009-367, de 12 de Novembro de 2009, relativo à LFT nos Estados-membros da UEMOA.

d. Progressos desde a última avaliação mútua

98. ACôte d'Ivoire nunca tinha sido objecto duma avaliação mútua em matéria de LBC/CFT.

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS CONEXAS (SECÇÕES 2.1 a 2.4)

2.1 CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

2.1.1 –Descrição e Análise

99. A Côte d'Ivoire procedeu à ratificação dos principais instrumentos legais de carácter universal relacionados com a luta contra a criminalidade financeira celebrados sob os auspícios das Nações Unidas. Trata-se da Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (conhecida como Convenção de Viena), ratificada a 19 de Julho de 1991 e da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000 (conhecida como Convenção de Palermo) ratificadaa 06 de Dezembro de 2011. Ambas as convenções exigem aos Estados partes o estabelecimento como infracção penal a dissimulação ou disfarce e conversão ou transferência intencional de bens que constituem o produto do crime. Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos básicos do sistema nacional, eles devem também considerar que constituem infracção penal: (1) a aquisição, a posse ou a utilização de bens que constituem produto do crime e (2) a participação numa destas infracções ou qualquer outra associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, oferecendo ajuda, assistência ou aconselhamento para a sua prática.

100. A Côte d'Ivoire criminalizou este tipo de infracção através da lei Nº 88-686 de 22 de Julho de 1988 sobre a repressão do tráfico e do uso ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias venenosas. Posteriormente, a Côte d'Ivoire aderiu à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, denominada Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988 e a ratificou a 25 de Novembro de 1991. Esta Convenção, relativamente à criminalização do branqueamento de capitais

proveniente do tráfico de droga, foi implementada no quadro da adopção da lei nº 2005-554 de 02 de Dezembro de 2005 relativa à luta contra o branqueamento de capitais (aqui mencionada como lei LBC) que designa como infracção subjacente *"qualquer crime"* e inclui, portanto, o tráfico de droga.

101. A Convenção de Palermo é implementada pela lei supracitada que transpõe no direito ivoiriense a Directiva n º 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos Estados-membros da UEMOA. Na verdade, a abordagem da luta contra a criminalidade financeira é organizada numa base comunitária nos oito Estados-membros da União Monetária Oeste-Africana (UEMOA).

102. Esta lei é acompanhada dum anexo designado *"anexo da Lei LBC em matéria de obrigações específicas das instituições financeiras, no caso de operações financeiras com os clientes"*. O Anexo foi publicado a 24 de Maio de 2012 no Diário da República da Côte d'Ivoire, ou seja mais de seis anos depois da entrada em vigor da Lei LBC a qual ele está relacionado. Informada desta publicação depois da sua passagem, a missão tomou nota.

Recomendação 1

Criminalização do branqueamento de capitais (c. 1.1 elementos físicos e materiais da infracção)

103. A lei LBC que introduz na Côte d'Ivoire a criminalização do branqueamento de capitais alarga o campo as infracções subjacentes a "qualquer crime ou delito", implementando a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo nas suas disposições relativas ao branqueamento dos produtos do crime.

104. Nos termos do artigo 2 da lei LBC, o branqueamento de capitais é definido como *"a infracção constituída por uma ou várias acções alistadas abaixo, cometidas intencionalmente, nomeadamente:*

a) a conversão, a transferência ou a manipulação de bens, sabendo que eles são provenientes dum crime ou dum delito ou duma participação neste crime ou delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática do crime ou do delito a fugir das consequências legais das suas acções;

b) a dissimulação, o disfarce da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade real de bens ou direitos a eles relativos cujo autor sabe que eles têm com origem um crime ou um delito, tal como definido pelas legislações nacionais dos Estados-membros, ou duma participação neste crime ou delito;

c) a aquisição, a detenção ou a utilização de bens cujo autor sabe, na altura da recepção de tais bens, que eles são provenientes dum crime ou dum delito ou duma participação neste crime ou delito".

105. O elemento material, nos termos do artigo 2 da lei supracitada, cobre uma vasta gama de actos que consistem, por um lado, em converter, transferir, manipular, adquirir, possuir ou utilizar bens provenientes de uma infracção com o propósito de ocultar ou dissimular a sua

origem ilícita e, por outro lado, a ajudar qualquer pessoa envolvida na prática deste crime ou delito a fugir das consequências legais das suas acções.

Tipos de bens aos quais a infracção de branqueamento de capitais é aplicável (c. 1.2).

106. A noção de "bens" ao abrigo das disposições dos artigos 1 e 2 da Lei LBC refere-se a "todos os tipos de bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, fungível ou infungível, bem como documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade destes ativos ou direitos a eles relativos. "

107. A lei LBC não especifica se os bens provenientes da prática de uma infracção subjacente pode incluir os produtos indirectos ligados a eles. Segundo a Côte d'Ivoire, o termo "provir", utilizado no artigo 2 da Lei LBC deve ser entendida como incluindo a proveniência indirecta dos produto do crime. Dada esta indefinição da Lei LBC e na ausência de jurisprudência, permanece uma incerteza que o legislador deve útil ajudar a resolver.

Não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infracção subjacente para poder provar que um bem constitui produto do crime (c.1.2.1)

108. Nos termos do artigo 3 da Lei LBC, não é necessário que uma pessoa tenha sido processada ou tenha sido condenada por uma infracção subjacente para provar que um bem constitui produto do crime . Na verdade, este artigo indica que: "Salvo se a infracção de origem for objecto duma lei de amnistia, há branqueamento de capitais mesmo:

- se o autor dos crimes ou dos delitos não foi processado, nem condenado;
- se ele carece duma condição para agir em justiça na sequência de tais crimes ou delitos.»

109. Esta disposição destina-se a precisar a natureza autónoma da infracção de branqueamento de capitais. Embora o princípio da liberdade de prova permita ao juiz apreciar livremente os elementos de prova apresentados pelo Ministério Público para se convencer que um bem é proveniente dum acto passível de processo penal, sem que o autor deste acto seja necessariamente processado ou condenado. No entanto, de notar que o branqueamento de capitais, como infracção de consequência, os elementos constitutivos da infracção subjacente devem, necessariamente, ser caracterizados na motivação da sentença por branqueamento de capitais. A este respeito, dificuldades de apreciação podem surgir para os magistradosque teriam o problema de identificar a infracção principal ou de a caracterizar na sua totalidade. Nenhuma directiva ou instrução ministerial, ou até mesmo nenhuma autoridade permite, no estado actual das coisas, responder a estas preocupações.

Campo das infracções principais (c. 1.3) e método de limite para as infracções subjacentes (c.1.4)

110. Na definição dos tipos de infracções principais ou subjacentes que podem culminar em processos, o artigo 2 da lei LBC vai além dos delitos abrangidos pelo GAFI, visto que ele visa geralmente qualquer crime ou delito. Trata-se, portanto, de infracções graves que são qualificadas como crimes e delitos nos termos do rtigo 3 do Livro 1 do Código Penal, que prevê que a infracção é qualificada:

- crime, se ela for passível da pena de morte, duma pena privativa de liberdade perpétua ou superior a 10 anos ;
- contravenção, se ela for passível duma pena privativa de liberdade inferior ou igual a 2 meses e duma pena de multa inferior ou igual a 360.000 francos ou apenas uma destas penas;
- delito, se ela for passível duma pena privativa de liberdade ou duma multa além das precedentes.

111. Não obstante esta constatação, a análise do Código Penal ivoiriense e das outras leis penais feitas em outro lugar, parece necessário determinar se as 20 categorias de infracções graves designadas pelo GAFI são "crimes e delitos" e são, como tal, infracções subjacentes ao branqueamento de capitais. Assim, a tabela abaixo inclui a lista das infracções graves subjacentes ao branqueamento de capitais designadas pelo GAFI e a dos textos e das sanções correspondentes no direito penal ivoiriense.

Categorias de infracções designadas	**Textos de criminalização correspondentes**	**Sanções previstas**
• Participação num grupo criminoso organizado	• Código Penal, artigos 164, 165 (bandos armados), 186 (associação e encobrimento de malfeitores)	• Pena de prisão de 1 a 5 anos
• Terrorismo, incluindo o seu financiamento	• Desvio de aeronave (artigo 415 do Código Penal) • Instrutivo n° 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 relativo à luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (Instrutivo LFT), artigo 4.	• De 5 anos à prisão perpétua • Pena de prisão de dez (10) anos no mínumo e multa igual a pelo menos o quintúplo do valor dos bens ou dos fundos relacionados com as operações de financiamento do terrorismo. •
• Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes	• Código Penal, artigos 376, 377, 378 ; • Lei n° 2010-272 de 30 de setembro de 2010 relativa à interdição do tráfico e das piores formas de trabalho infantil	• Artigo 376 CP : Convenção para alienação da liberdade de terceiro. Pena de prisão de 5 a 10 ans. Multa de 500.000 a 5 milhões de F.CFA. • Artigo 377 CP : Compromisso pessoal : Pena de

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
		prisão de 6 meses a três anos. Multa de 30.000 a 300.000FCFA • Artigo 378 CP: Imposição de trabalho ou serviço : Pena de prisão de 1 a 5 anos. Multa de 50.000 a 500.000 F.CFA.
• Exploração sexual, incluindo de crianças	• Código Penal, artigos 335, 336 (proxenetismo).	• Artigo 335 : Pena de prisão de 1 a 5 anos. • Multa de 1 a 10 milhões. • Artigo 336 : • Duplicação de penas em caso de circunstâncias agravantes
• Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas	• Lei n°88-686 de 22 de Julho de 1988 relativa à repressão do tráfico e do uso ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias venenosas, artigos 1 e 2.	• Artigos 1 e 2 Pena de prisão de 5 a 10 ans ; Multa de 500.000 a 1milhão de F.CFA
• Tráfico de armas	• Lei n°98-749 de 23 de Dezembro de 1998 relativa à repressão das infracções ao regulamento sobre as armas, munições e substâncias explosivas (artigos 1 e seguintes)	
• Tráfico ilícito de bens roubados e outros bens	• Código Penal, artigo 414	• Artigo 414: Pena de prisão de 1 a 5 anos. Multa de 300.000 a 3milhões de FCFA. • Em caso relação com um crime, proporcionalidade das sanções
• Corrupção	• Código Penal, artigos 232, 405 a 409 • Lei n° 77-427 de 29 de Junho de 1977 relativa à repressão da	• Pena de prisão de 5 a 10 anos. • Multa de 200.000 a 2 milhões de

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
	corrupção	F.CFA
• Fraude e burla	• Código Penal, artigos 403 e 420 (burla)	• Artigo 403 : 1 a 5 anos de prisão. Multa de 300.000 a 3 milhões de F.CFA. Em caso de apelo para poupança : 10 anos de prisão e multa de 10 milhões de F.CFA • Artigo 420 : sanções complementares
• Contrefacção de moeda	• Código Penal, artigos 293, 294, 295, 296, 297	• Prisão perpétua(moeda com curso legal), de 1 a 5 anos (moeda com curso legal). Multa de 200.000 a 5 milhões de F.CFA.
• Contrafacção e pirataria de produtos	• Código Penal, artigos 319, 322 • Lei n° 96-564 de 25 de Julho de 1996 relativa à protecção das obras do espírito e aos direitos dos autores, dos artistas, intérpretes e produtores de fonogramas e videogramas.	• Artigos 319 : « Contrefacção e fraude em matéria comercial »- Pena de prisão de 3 meses a 3 anos. Multa de 100.000 a 1milhão de F.CFA. • Artigo 322 « Violação da propriedade artística ou literária ». Multa de 100.000 a 1milhões de F.CFA. Agravação sefor habitual (prisão de um mêsa 1 ano e multa de 200.000 a 2 milhões de F.CFA).
• Crimes contra o ambiente	• Lei do ambiente (Lei n°96-766 de 03 de Outubro de 1996), artigos 89 e seguintes ; • Lei n°88-651 de 07 de Julho de 1988 relativa à protecção da saúde pública e do ambiente contra os efeitos dos resíduos industriais	• Pena de prisão de 2 meses a 5 anos ; multa de 1milhão a 1 bilhão de F.CFA. Artigo 2 : • 15 a 20 anos de prisão; multa de 100

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
	tóxicos e nucleares e de subtâncias.	a 500 000 F.CFA.
• Mortes e ferimentos corporais graves	• Código Penal, artigos 342 e seguintes ; artigo 442 (castração) ; • Instrutivo n° 92-80 de 17 de Fevereiro de 1992 relativo à repressão de algumas formas de violência ; • Lei n° 98-757 de 23 de Dezembro de 1998 relativa à repressão de algumas formas de violência contra as mulheres.	Artigo 343 • Pena de morte por assassinato, parricídio, prisão ou crime de castração ou de esterilização. Artigo 344 : • Pena de prisão perpétua em caso de morte. Artigo 345 • lesões ou ferimentos voluntários : - Pena de prisão de 5 a 20 anos se as lesões e os ferimentos, mesmo sem a intenção de causar a morte, a ocasionaram; • Pena de prisão de 5 a 10 anos e multa de 50.000 a 500.000 francos se as violências causaram mutilação, amputação ou privação do uso dum membro, cegueira ou a perda de um olho ou outra enfermidade permanente ; • Pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 20.000 a 200.000 francos se resultar numa doença ou numa incapacidade total de trabalho pessoal durante mais de dez dias;

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
		Pena de prisão de 6 dias a 1 ano e multa de 10.000 a 100.000 francos se não resultar em doença ou incapacidade de trabalho da espécie mencionada na alínea precedente.
• Rapto, sequestro e tomada de refém	• Código Penal, artigo 138.5° (tomada de refém), 370, 371 (rapto), 373 (sequestro).	• Art. 370 e 371 : - Rapto de menor - Pena de prisão de cinco adez anos emulta de 500.000 a 50.000.000 de francos. -Pena de morte em caso de morte de menor ou se resultar para ele uma enfermidade que causa uma incapacidade permanente de mais de 30%. • Art.373 (Sequestro) Penade prisão de cinco adez anos e multa de 500.000 a 5.000.000 de francos a quem, sem ordem das autoridades e excepto o caso em que a lei ordena o recurso aos autores das infracções, prender, deter ou sequestar uma ou várias pessoas.
• Roubo	• Código Penal, artigos 392, 393, 395, 396.	Artigo 393 • Pena de prisão de cinco a dez anos e multa de 300.000 a 3.000.000 de francos.

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
		Artigo 394 • (Lei n° 95-522 de 06 /07/ 1995) • Pena de prisão de dez a vinte anos e multa de 500.000 a 5.000.000 de francos em caso de circunstâncias agravantes.
• Contrabando	• Código das Alfândegas, artigos 287 e seguintes, artigos 290 e seguintes. • Lei n° 64-291 de 1 de Agosto de1964 modificada pelo instrutivo n°88-225 de 2 de Março de 1988	• Pena de prisão de um mês a 3 anos • Multa igual ao quadrúplo do valor do objecto da fraude, sem prejuízodo pagamento dos direitos e taxas exigíveis, bem como o confisco do objecto da fraude, dos meios de transporte, dos objectos que serviram para dissimular a fraude
• Extorsão	• Código Penal, artigo 411.	Artigo 411 • Pena de prisão de cinco a dez anos e multa de 100.000 a 1.000.000 de francos.
• Falsificação	• Código Penal, artigos 281 e seguintes (falsificação de escritura pública e uso de documento falso), 284 e seguintes (falsificação cometida em alguns documentos administrativos), 416 (falsificação em escritura privada de comércio ou de banco), 469 (falsificação e desvio).	• Falsificação em escritura pública e uso de documento falso Artigo 281 : • Pena de prisão de dois a dez anos e multa de 200.000 a 2.000.000 de francos (funcionário) ; Artigo 282 • Pena de prisão de um a cinco anos e multa de 100.000 a 1.000.000 de francos

Categorias de infracções designadas	Textos de criminalização correspondentes	Sanções previstas
		(não funcionário) • Falsificação de alguns documentos administrativos Art.284 • Pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 50.000 a 500.000 francos. • Falsificação em escritura privada de comércio ou de banco. Artigo 416 • Pena de prisão de um a cinco anos e multa de de 100.000 a 1.000.000 de francos • Falsificação e desvio Artigo 469 • Dois a dez anos de detenção militar.
• Pirataria	• Código Penal, artigo 415 (desvio de aeronaves) ; • Código da Marinha Mercante, artigos 228 e seguintes (pirataria no mar).	• Pirataria marítima Artigo 228 e seguintes do Código da Marinha Mercante : Prisão perpétua ou temporal.
• Delitos de iniciado e de manipulação de mercados.	• Lei n°90-589 de 25 de Julho de1990 relativa à regulamentação bancária, artigo 19 (delito de iniciado) ; Não aplicável ao mercado financeiro regional • Código Penal, artigo 314.2° (manipulação de mercados), 317 (entrave à liberdade de leilão)	• Os textos mencionados no Questionário não cobrem os delitos bolsistas e de manipulação de mercado.

112. A análise da tabela demonstra que quase todas as 20 categorias de infracções designadas pelo GAFI são criminalizadas na Côte d'Ivoire como infracções graves. No entanto, falta a criminalização do terrorismo, do tráfico de migrantes, bem como delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercados. Além disso, a legislação em vigor não

garantem o julgamento e a punição eficaz contra as formas de criminalidade em expansão na sub-região, como o tráfico de armas, a pirataria marítima e a cibercriminalidade.

113. Com base nas estatísticas fornecidas, a missão não tomou conhecimento de nenhuma condenação por tráfico de armas. Portanto, apesar de ela sancionar severamente esta infracção, a legislação nacional não parece ser aplicada. Por outro lado, esta legislaçãodeverá ser reforçada pela adopção de mecanismos e de procedimentos recomendados por instrumentos jurídicos regionais e internacionais no quadro da luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre (marcação, rastreio, corretagem, registo, controlo nas fronteiras, troca de informações, etc.).

114. No que diz respeito à pirataria marítima que gera produtos provenientes da tomada de reféns, de ressaltar o desenvolvimento de actividades ilícitas por organizações criminosas, demonstrando as carências de controlo dos espaços marítimos dos Estados oeste-africanos com uma faixa marítima para se desenvolver. O Golfo da Guiné é atingido por este flagelo. A legislação deverá ser reforçada pela adopção de mecanismos e de procedimentos recomendados pelos instrumentos jurídicos regionais e internacionais ad hoc. Na mesma senda, de notar que o fenómeno da cibercriminalidade visto geralmente no ângulo das infracções clássicas como a falsificação ou a burla, mas cujas formas necessitam novas criminalizações a nível nacional contra a fraude informática, os ataques com vírus, a espionagem, etc.

115. Relativamente ao terrorismo, não criminalizado no direito ivoiriense como supracitado, a Côte d'Ivoire comunicou à missão um ante-projecto de lei sobre a repressão de actos terroristas. Este texto visa criminalizar e punir actos de terrorismo relacionados com a segurança da aviação civil, a navegação marítima e de plataformas fixas; as infracções cometidas com a ajuda de explosivos e outros engenhos mortíferos, as infracções contra as pessoas que gozam de protecção internacional, o financiamento do terrorismo, os actos de apoio e a incitação.Ele parece reflectir a impelmentação do plano interno de instrumentos internacionais já ratificados pela Côte d'Ivoire sobre estas matérias. Se este texto for aprovado, ele iria reforçar, em particular, a luta contra a pirataria marítima. Na verdade, o artigo 2 deste projeto de lei propõe uma pena de prisão de 10 a 20 anos e multa de cinco a 10 milhões de CFA a "qualquer pessoa que, por violência ou qualquer outra forma de intimidação, apreender um navio ... "

116. No domínio da luta contra a corrupção, um projecto de lei sobre o enriquecimento ilícito promovido pelo Ministério da Justiça foi entregue à missão. Este projecto se insere no programa prioritário de acção levada a cabo pelo Governo da Côte d'Ivoire para reforçar a boa governação. Uma nova lei relativa à repressão da corrupção estaria a ser elaborada. Num quadro mais geral, o Governo elaborou um plano nacional de boa governação e luta contra a corrupção para o período 2010-2014 e tomou muitas iniciativas, incluindo a criação de organismos como a Autoridade Nacional de Regulação de Concursos Públicos (ANRMP), com base em directivas da UEMOA que visam a organização e o controlo dos contratos. Composta por representantes da administração pública, do sector privado e da sociedade civil, este organismo administrativo independente foi empossado em 2010 para garantir a regulação e a supervisão dos contratos públicos, uma fonte potencial de corrupção. A sociedade civil, por sua vez, está activamente envolvida na luta contra a corrupção através de associações como a "Transparency Justice" e a "SOS Transparence" com as quais a missão se encontrou. Mas,tanto a ANRMP como as associações acima mencionadas parecem focalizar-se na luta

contra as infracções subjacentes, como a corrupção e o desvio de fundos públicos e não sobre a infracção autónoma de branqueamento de capitais.

117. Além disso, refira-se que a Côte d'Ivoire não tomou, internamente, as disposições adequadas para a aplicação eficaz dos seguintes textos, anexados à Convenção de Palermo que os ratificou :

- o protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar ;
- o protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícitos de arma de fogo, das suas peças, elementos e munições.

118. Estas lacunas constituem falhas do dispositivo ivoiriensede LBC/CFT, o que influencia negativamente a cooperação judiciária international.

Actos cometidos fora do território (c. 1.5)

119. Em geral, o artigo 16 do Código Penal da Côte d'Ivoire indica que o direito penal se aplica às infracções cometidas total ou parcialmente no estrangeiro, tal como previsto no Código de Processo Penal. A maioria das disposições dos artigos 658 a 665 do Código de Processo Penal relativas aos crimes e aos delitos cometidos no estrangeiro precisa queé considerado como cometidos no território da República qualquer infracção cujo acto que caracteriza um dos seus componentes foi realizado na Côte d'Ivoire. Além disso, a competência dos tribunais ivoiriense é feita em relação a:

- qualquer cidadão daCôte d'Ivoire que, fora do território da República, for considerado culpado dum crime punido pela lei ivoiriense;
- qualquer cidadão daCôte d'Ivoire que, fora do território da República, é considerado cuplado dum acto qualificado de delito pela lei ivoiriense se o acto for punido pela legislação do país onde ele foi cometido;
- qualquer pessoa que, no território da República ivoiriense, for cúmplice dum crime ou dum delito cometido no estrangeiro se o acto for punido pela lei estrangeira e pela lei ivoiriense, à condição que o acto qualificado de crime ou de delito tenha sido constatado por uma decisão definitiva da jurisdição estrangeira;
- qualquer estrangeiro que, fora do território da República ivoiriense, for considerado culpado como autor, como cúmplice dum crime ou dum delito atentatório contra a segurança do Estado ou de contrafacção dos selos do Estado, das moedas nacionais, se ele for preso na Côte d'Ivoire.

120. Relativamente ao branqueamento de capitais, o artigo 2 alínea 2 da Lei LBC precisa : " há branqueamento de capitais mesmo se os factos que estão na origem da aquisição, da detenção ou da transferência dos bens a branquear forem cometidos no território dum outro Estado-membro da UEMOA ou no dum Estado terceiro não membro da UEMOA". Apesar de não existir jurisprudência na matéria em relação ao branqueamento de capitais, as autoridades ivoiriensesencontradas consideram que o dispositivo existente permite, em larga medida, processos e sancionar os autores de infracções subjacentes cometidas fora do território nacional.

Aplicação da infracção de branqueamento de capitais às pessoas que cometem a infracção subjacente (c. 1.6)

121. A Côte d'Ivoire considera que a infracção de branqueamento de capitais é autónoma e que uma pessoa pode ser processada cumulativamente pela infracção subjacente e pela infracção de branqueamento de capitais, uma vez que contra esta pessoa estiverem reunidos os elementos material e intencional constitutivos da infracção de branqueamento de capitais, tal como previsto pelo artigo 2 da Lei LBC. No entanto, não há nenhuma referência no campo judicial na matéria, daí a incerteza sobre se o critério C.1.6 foi cumprido.

Infracções conexas (c. 1.7)

122. Nos termos do artigo 3 da Lei LBC são também consideradas infracções de branqueamento de capitais "o acordo ou a participação numa associação para a prática de um acto que constitua branqueamento de capitais, a associação para cometer o acto, as tentativas de o cometer, a ajuda, a incitação ou o conselho a uma pessoa ou entidade com vista a realizar ou a facilitar a sua execução". Quanto ao Código Penal da Côte d'Ivoire, ele define nos artigos 26 et seguintes os participantes nas infracções como co-autores e cúmplices. Portanto, é qualificado co-autor duma infracção a pessoa que, sem realizar pessoalmente o acto incriminado, participa com outros e concorda com ele para a sua realização. É cúmplice dum crime, aquele que, sem participação direta ou determinante na sua realização:

a) dá instruções para o cometer ou provoca a sua realização usando doações, promessas, abuso de autoridade ou de poder, manipulação ou artifícios culpáveis ;
b) procuraqualquer meio para servir a acção tais como : arma, instrumento ou inframação ;
c) ajuda ou assista com conhecimento de causa, directa ou indirectamente, o autor ou um co-autor da infracção nos actos que a consomem ou preparam.

123. O co-autor ou o cúmplice dum crime ou dum delito ou duma tentativa punível também é criminalmente responsável por qualquer infracção cujo cometimento ou a tentativa era uma consequência previsível da acção concertada ou da cumplicidade. O co-autor ou o cúmplice dum crime, dum delito ou duma tentativa punível incorre nas mesmas penas e nas mesmas medidas de segurança que o autor deste crime ou delito da tentativa punível. Da mesma forma, os artigos 186 e seguintes do Código Penal punem as pessoas que se afiliam numa associação ou participam num acordo, independentemente da duração ou do número de seus membros, com a finalidade de preparar ou de cometer crimes contra pessoas ou bens. A pena máxima é duplicada se ele dispõe de instrumentos ou de meios próprios para cometer crimes contra pessoas ou bens.

124. Também são punidos os que, salvo nos casos previstos no artigo anterior, conscientemente dão asilo a uma pessoa sabendo que ela cometeu um crime ou que está ser procura por um crime ou que evitam ou tentam evitar ao criminoso a prisão ou a busca, ocultando ou destruindo o objecto, os produtos ou os instrumentos do crime ou os seus índices ou a ajudam a esconder-se ou a fugir. A pena máxima é duplicada se ele dispõe de instrumentos ou meios próprios para cometer as infracções ou se for o portador de armas aparentees ou ocultas. As pessoas que, conscientemente e sem ser forçado, oferecem habitualmente asilo, local de reuniões, meios de correspondências ou instrumentos do crime a

criminosos membros duma associação ou dum acordo, tal como referido no artigo anterior, são punidos como cúmplices.

Elementos complementares - Infracção de branqueamento de capitais relativa ao produto do crime obtido na sequência duma conduta num outro país que não constitui infracção neste outro país (c.1.8)

125. A Lei LBC não advoga o princípio da dupla criminalização e não especifica se há infracção de branqueamento de capitais se o produto do crime for obtido como resultado duma conduta num outro país que não constitui delito naquele país, mas que constituiria infracção subjacente se ela ocorresse na Côte d'Ivoire. A Côte d'Ivoire indica que não pode haver crime de branqueamento de capitais, o que envolve nos termos do artigo 2 da Lei LBC o cometimento duma infracção (crime ou delito), cujos produtos são intencionalmente dissimulado, convertido ou manipulado a fim de ajudar os autores a escapardum processo. Os produtos em questão não podem ser considerados como provenientes de actos criminosos prévios ao branqueamento de capitais. Como resultado, estes produtos podem culminar em processos por branqueamento de capitais. De notar também que não há jurisprudência para esclarecer este ponto.

Conservação de estatísticas para aplicação da Recomendação 32 (c.2)

126. Segundo as estatísticas relativas às infracções subjacentes produzidas pelo Ministério da Justiça e abaixo reproduzidas, o roubo, a fraude e a burla, a morte, os ferimentos graves e o abuso de confiança constituem as infracções subjacentes predominantes, seguidas da falsificação e do uso de documentos falsos, dos tráfico de estupefacientes, do encobrimento e da exploração sexual. A missão não pôde saber se estas estatísticas cobrem parcial ou totalmente o território ivoiriense.

Estatísticas relativas a algumas infracções subjacentes

	2010	2011	2012
- Abuso de confiança	762	233	167
- Falsificação e uso de documento falsos	290	232	131
- Fraudes e burla	1135	961	1783
- Roubo	3564	2021	1132
- Extorsão	25	08	06
- Mortes e ferimentos graves	940	526	349
- Contrafacção e pirataria	48	23	27
- Tráfico de bens roubados (encobrimento)	133	61	26
- Exploração sexual	141	65	24
- Tráfico de estupefacientes	193	602	59
- Contrefacção de moeda	29	16	17

127. De notar que estas estatísticas não têm qualquer vestígio de infracções subjacentes recorrentes na sub-região, como o peculato e o tráfico de armas, que mobilizaram as autoridades nacionais ao mais alto nível, nomeadamente para o reforço da cooperação entre os Estados-membros da CEDEAO. Neste sentido, nota-se que se a Côte d'Ivoire faz parte de instrumentos internacionais ad hoc como a Convenção contra a Proliferação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, a implementação destes instrumentos não parece eficaz internamente. No que diz respeito a processos por branqueamento de capitais, de acordo com

as autoridades judiciais entrevistadas, seis casos estão em instrução pelos juízes de instrução e dois estariam a ser tratados na Procuradoria da República. No entanto, nenhuma sentença foi ainda pronunciada, nenhum caso entrou na fase de julgamento.

Elementos complementares - Conservação de estatísticas completas de condenação por branqueamento de capitais pelas autoridades competentes (c.32.3)

128. Não há estatísticas na matéria, visto que nenhuma condenação foi pronunciada e nenhuma caso ainda está na fase de julgamento.

Recomendação 2

Responsabilidade penal das pessoas singulares (c. 2.1)

129. Nos termos do artigo 2 da lei LBC, a pessoa singular que realiza operações de branqueamento de capitais deve não apenas ter conhecimento ("cujo autor sabe"), da origem criminosa ou delitosa dos bens a branquear, mas também deve ter a intenção ("actos .... cometidos intencionalmente") de agir para branquear os bens. Para a Côte d'Ivoire, o termo "saber" utilizado no artigo 2 da lei LBC visa a suposição de que a pessoa agiu conscientemente. Trata-se dum alívio da prova que supre a dificuldade em provar o elemento subjectivo elemento do conhecimento e não duma acusação de negligência do autor.

Elemento intencional (c. 2.2)

130. A Lei LBC é omissa quanto à possibilidade de deduzir o elemento intencional do delito de branqueamento de capitais a partir de circunstâncias factuais objectivas. Para a Côte d'Ivoire, o elemento pode ser inferido a partir de circunstâncias factuais objectivas pelo juiz, tal como autorizado pelos artigos 348 e 418 do Código Penal. Com efeito, nos termos do artigo 348 deste Código, "a lei não exige aos juízes explicar as maneiras pelas quais eles estão convencidos, não prescreve quaisquer regras das quais eles devem fazer depender a plenitude e a suficiência duma prova. Ela exige-lhes questionar-se em silêncio e procurar com sinceridade da sua consciência a impressão sobre a sua razão, as provas registada contra o acusado e os meios de defesa. A lei faz-lhes apenas uma pergunta, que contém toda a extensão das suas funções: Tens convicção pessoal? ". Além disso, de acordo com o artigo 418 do CP "excepto nos casos em que a lei precisa o contrário, as violações podem ser estabelecidas por qualquer meio de prova eo juiz decide segundo a sua convicção pessoal." Em apoio a esta afirmação, três decisões de condenações relativas apequenos casos de roubo e de encobrimento foram tomadas.

Responsabilidade penal das pessoas colectivas (c. 2.3)

131. A responsabilidade penal em caso de branqueamento de capitais aplica-se às pessoas colectivas. Com efeito, nos termos do artigo 42 da Lei LBC, "as pessoas colectivas, excepto o Estado, para a conta ou benefício do qual um crime de branqueamento de capitais ou uma infracção de branqueamento de capitais nos termos da presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes são punidos com uma multa equivalente ao quintúplo das incorridas pelas pessoas singulares.... ". Relativamente às instituições de crédito, a Lei Bancária prevê, no artigo 68: "As instituições de crédito podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições do artigo 42 da Lei Uniforme sobre a luta contra

o branqueamento de capitais nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA). "

Sanções complementares (c. 2.4)

132. A lei LBC prevê, além de sanções penais, outros tipos de sanções aplicáveis às pessoas colectivas por infracção de branqueamento de capitais. O artigo 35 desta lei prevê a possibilidade de aplicar sanções às pessoas colectivas em termos administrativo e disciplinar. Por conseguinte, por causa duma falta grave de vigilância ou uma deficiência na organização dos seus procedimentos de controlo interno, uma pessoa colectiva subjugada não cumpriu com as suas obrigações preventivas impostas pela lei LBC, a autoridade de controlo com o poder disciplinar pode agir de imediato, tal como previsto pelas leis e pelos regulamentos específicos em vigor.

133. Além disso, quando essas pessoas colectivas são organismos financeiros, a autoridade de controlo competente, contactadas pelo Procurador da República de qualquer processo contra o organismo financeiro pode tomar sanções adequadas de acordo com as leis e os regulamentos específicos em vigor. As sanções em questão são administrativas e disciplinares.

134. Os rganismos financeiros nos termos da lei LBC são :

- os bancos e estabelecimentos financeiros ;
- os serviços financeiros dos Correios, bem como as caixas de depósitos e consignações ou os organismos similares dos Estados-membros ;
- as empresas de seguros e de resseguros, os correctores de seguros e de resseguros;
- as instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito, assim como as estruturas ou as organizações não constituídas em forma mutualista ou cooperativa tendo como objecto o angariamento de poupança e/ou a concessão de crédito ;
- a bolsa regional dos valores mobiliários, o depositário central/banco de pagamento, as empresas de gestão e de intermediação, as empresas de gestão de património;
- os OPCVM ;
- as empresas de investimento com capital fixo ;
- os cambistas manuais licenciados.

135. Mais genericamente, o artigo 99 do Código Penal determina que, quando uma infracção é cometida no quadro da actividade duma pessoal colectiva esta, tendo em conta as circunstâncias da infracção, pode, por decisão fundamentada, ser declarada solidariamente responsável com ou o (s) condenado (s), do pagamento total ou parcial das multas, dos custos e das despesas para o Estado e dos danos civis.

Sanções penais, civis e administrativas proporcionais, eficazes e dissuasivas (c. 2.5)

- **Branqueamento simples**

Sanções penais aplicáveis às pessoas singulares

136. Em virtude das disposições do artigo 37 da Lei LBC, "as pessoas singulares culpadas duma infracção de branqueamento de capitais são punidas com pena de prisão de três (03) a sete (07) anos e uma multa equivalente ao triplo do valor dos bens ou dos fundos aos quais estão relacionadas as operações de branqueamento de capitais. "A lei LBC também prevê que, se o crime ou delito a partir do qual provêem os bens ou dinheiro relativos à infracção de branqueamento de capitais é punível com pena privativa de liberdade por um período superior à da prisão incorrida, o branqueamento de capitais é punido com as penas inerentes à infracção original cujo autor teve conhecimento e se a infracção for acompanhada de circunstâncias agravantes as penas relacionadas com as circunstâncias de que ele teve conhecimento.

137. Além disso, o artigo 41 prevê para as pessoas singulares as sanções penais complementares facultativas seguintes:

a) interdição definitiva do território nacional ou por um período de um (01) a cinco (05) anos contra qualquer estrangeiro condenado ;

b) interdição de estada por um período de um (01) a cinco (05) anos no território nacional, excepto no departamento de origem do condenado ;

c) interdição de sair do território nacional e retirada do passaporte por um período de seis (06) meses a três (03) anos ;

d) interdição de direitos cívicos, civis e familiares por um período de seis (06) meses a três (03) anos ;

e) interdição de conduzir engenhos a motores terrestres, marinhos e aéreos e a retirada da carta de condução ou das licenças por um período de três (03) a seis (06) anos ;

f) interdição permanente ou por um período de três (03) a seis (06) anos de prática da profissão ou da actividade durante a qual a infracção foi cometida e interdição de exercer um cargo público;

g) interdição de emitir cheques além dos que permitem a retirada de fundos por parte do credor junto do devedorou aqueles certificados e de utilizar cartões de crédito por três (03) a seis (06) anos;

h) interdição de posse ou de porte de arma submetida à autorização durante três (03) a seis (06) anos ;

i) confisco total ou parcial dos bens de origem lícita do condenado;

j) confisco do bem ou da coisa que serviu ou era destinada a cometer a infracção ou da coisa que é produto dela, excepto dos objectos susceptíveis de restituição.

Sanções penais aplicáveis às pessoas colectivas

138. O artigo 42 da Lei LBC pune as pessoas colectivas, excepto o Estado, por conta ou benefício da qual uma infracção de branqueamento de capitais ou uma das infracções previstas pela presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes a uma multa igual ao quintúlpo das incorridas pelas pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos factos. Essas pessoas colectivas também podem ser condenadas a uma ou mais das seguintes penas:

a) exclusão dos mercados públicos de forma permanente ou por um período de cinco (05) anos ou mais ;

b) confisco do bem que serviu ou era destinado a cometer a infracçãoou do bem do qual ele é o produto ;

c) colocação sob controlo judicial por um período máximo de cinco (05) anos ;

d) interdição permanente ou por um período máximo de cinco (05) anos de exercer, directa ou indirectamente, uma ou várias actividades profissionais ou sociais durante a qual a infracção foi cometida ;

e) encerramento definitivo ou por um período máximo de cinco (05) anos dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os factos incriminados ;

f) a dissolução, se elas foram criadas para cometer os factos incriminados ;

g) a fixação da decisão tomada ou a sua difusão pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, às expensas da pessoa colectiva condenada.

- **Branqueamento agravado**

139. O artigo 39 da Lei LBC prevê circunstâncias agravantes contra pessoas singulares. De facto, as penas são duplicadas se o delito de branqueamento de capitais for cometido (i) de forma habitual ou usando as facilidades oferecidas pelo exercício de uma actividade profissional, (ii) se o autor do crime for reincidente; neste caso as condenações aplicadas no estrangeiro são levadas em conta na determinação da reincidência e (iii) o delito de branqueamento de capitais for cometido por um grupo organizado. Este mesmo artigo precisa que se o crime ou o delito do qual são originários os bens ou as somas em dinheiro relativas à infracção de branqueamento for punido com uma pena privativa de liberdade duma duração superior à de prisão incorrida no quadro da aplicação do artigo 37, o branqueamento é punido com penas relativas à infracção de origem cujo autor teve conhecimento e, se esta infracção for acompanhada de circunstâncias agraventes, de penas relativas às circunstâncias de que ele teve conhecimento. Por outro lado, as causas de isenção e de redução de sanções estão previstas no artigo 43. Trata-se de casos em que uma pessoa pode, ao revelar a existência de um acordo, identificar outras pessoas envolvidas e evitar o cometimento da infracção. O mesmo acontece caso, antes do processo, uma pessoa permitir a identificação dos outros autores ou após o início do processo, permite a sua detenção.

140. Estas sanções parecem proporcionais, em relação a outras infracções graves qualificadas de crimes ou delitos. Mas, a sua eficácia e o seu carácter dissuasivo não podem ser avaliados devido à falta de condenações em tribunal.

Conservação de estatísticas para aplicação da recomendação 32 (c.2)

141. Segundo dados da CENTIF, 12 casos foram relatados ao Procurador da República. Do número exacto de casos tratados desde a aprovação em 2005 da Lei LBC, os números variam entre o Procurador da República (8 casos, dos quais dois por denúncia) e os gabinetes de investigação (6 casos, dos quais um em estágio de prontidão).

Análise da eficácia

142. Apenas seis processos foram iniciados e nenhum caso foi levado perante os tribunais da Côte d'Ivoire desde a aprovação da Lei LBC em 2005, ou seja há quase sete anos. Da

mesma forma, as autoridades judiciais e de execução penal não parecem ter um bom conhecimento e domínio da lei LBC. O Ministério da Justiça não emitiu nenhuma circular explicando e comentando a lei LBC para auxiliar os magistrados a compreender, interpretar e aplicar, quando necessário. Apenas alguns magistrados receberam formação ministrada pelo GIABA e pelo Centro de Desenvolvimento do Direito (DDC). A necessidade de organizar e de expandir a formação de magistrados impõe-se. Não há ferramentas estatísticas sobre questões relacionadas com a eficácia eo bom funcionamento dos dispositivos de luta contra o branqueamento de capitais.

2.1.2 Comentários e recomendações

143. As autoridadesivoirienses devem velar pela :

- revisão da lei LBC para que a criminalização do BC estejatotalmente conforme com as convenções de Viena e de Palermo ao precisar que a infração de branqueamento de capitais se aplica aos bens que representam indirectament o produto do crime ;
- precisar que o autor da infracção subjacente pode ser processado por BC;
- criminalização do terrorismo, do tráfico de migrantes, dos delitos bolsistas e de manipulação de mercado e indicar as sanções penais aplicáveis a estas infracções ;
- difusão e explicação da lei LBC para as autoridades encarregadas da sua aplicação (por exemplo : os magistrados) ;
- empreendimento de acções de formação devidamente programadas destinadas aos magistrados ;
- aplicação eficaz da lei ao levar aos tribunais, em prazos razoáveis, os casos que reúnam as condições para entrar em fase de julgamento ;
- definir uma política adequada de conservação de estatísticas ;
- estabelecimentos de ferramentas estatísticas dedicadas à avaliação do funcionamento e da eficácia do dispositivo jurídico de LBC.

2.1.3 Conformidade com as recomendações 1 e 2

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.1	**PC**	• Falta de criminalização do terrorismo, do tráfic de migrantes, dos delitos bolsistas e de manipulação de mercado ; • Falta de precisão sobre a origem indirecta dos produtos do crime; • Incerteza sobre a aplicabilidade da infracção de branqueamento de capitais às pessoas que cometem a infracção subjacente; • Falta de apropriação da lei LBC pelo conjunto das autoridades de processamento e de repressão penal por falta de textos de explicação e de directivas ;

		• Falta de eficácia na implementação da lei LBC. • Falta de política e de ferramentas estatísticas dedicadas à LBC.
R.2	**LC**	• Eficácia e carácter dissuasivo das sanções não avaliáveis, por falta de aplicação eficaz das penas, sete anos depois da entrada em vigor da lei LBC ; • Falta de ferramentas estatísticas para a avaliação do funcionamento e da eficácia do dispositivo jurídico de LBC.

2.2 Criminalização do financiamento do terrorismo (RE.II)

2.2.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

144. Após os atentados de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos e depois duma reunião dos Ministros das Finanças da zona do franco, realizada a 25 de Setembro de 2001 em Paris, o Banco Central dos Estados da África Ocidental tomou, enquanto se espera por uma decisão formal do Conselho de Ministros da União Económica e Monetária Oeste-Africana, uma série de medidas conservatórias para lutar contra o financiamento do terrorismo.

145. Neste sentido, o BCEAO enviou a lista das pessoas e dos organismos visados pelas Nações Unidas aos bancos e às instituições financeiras da UEMOA, pedindo-lhes para identificar as contas que as pertencem nos seus livros e comunicar mensalmente ao Ministro da Economia e Finanças, bem como ao BCEAO as informações sobre os movimentos destas contas em conformidade com o artigo 42 da Lei Bancária. Estas contas também devem ser objecto de um acompanhamento rigoroso e duma aplicação rigorosa das disposições dos regulamentos de controlo de câmbio para qualquer transferência para o estrangeiro. Finalmente, se estas pessoas tiverem contas no estrangeiro em francos ou em divisas, estas devem ser imediatamente fechadas. De notar que nenhuma medida de congelamento ou de apreensão foi prescrita. Com base numa estratégia de luta comunitária, uma regulação mais abrangente foi elaborada para implementar as resoluções pertinentes das Nações Unidas e a Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

146. A legislação em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo naCôte d'Ivoire é constituída essencialmente pelos seguintes textos :

- a convenção internacional para repressão do financiamento do terrorismo, ratificada pelo Estado da Côte d'Ivoire a 13 de Março de 2002;
- a resolução S/RES/1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptada a 15de Outubro de 1999 ;
- a resolução S/RES/1373 (2001) do Conselho de Seguranças das Nações Unidas adoptada a 28 de Setembro de 2001 ;
- o regulamenton° 14/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativo ao congelamento dos fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) ;
- o regulamento n°09/2010/CM/UEMOA de 1 de Outubro de 2010 relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA) ;

- a directiva n° 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativa à luta contrao branqueamento de capitais nos Estados-membros da UEMOA ;
- a directiva n°04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA.
- a decisão n°09/2008/CM/UEMOA relativa à modificação da decisão n°9/2007/CM/UEMOA de 06 de Abril de 2007 relativa à lista das pessoas, entidades ou organismos visados pelo congelamento dos fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA;
- a lei n° 2005 – 554 de 02 de Dezembro de 2005 relativa à luta contra o branqueamento de capitais ;
- o instrutivo n° 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 relativo à luta contrao financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA).
- o código penal (artigo 415 : desvio de aeronave)

147. O instrutivo n º 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 acima mencionado (instrutivo LFT seguinte) que transpõe a directiva n º 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 sobre o mesmo assunto, aplicando assim a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que foi ratificada pelo Estado da Côte d'Ivoire a 13 de Março de 2002.Segundo as autoridades ivoirienses, a utilização deste instrumento jurídico justifica-se pela situação de "circunstâncias excepcionais" como previsto pelo artigo 48 da Constituição. Mas, a autoridade competente e a regras e condições de controlo e de utilização do instrumento não foram precisadas à missão para lhe permitir avaliar o fundamento jurídico deste instrutivo.

148. No entanto, o anexo que deve acompanhar este instrutivo, tal como exigido pela directiva comunitária original, não foi transposta no direito nacional. Este relatório abrange nove (9) instrumentos jurídicos internacionais em anexo à Convenção das Nações Unidas de 09 de Dezembro de 1999 para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Criminalização do financiamento do terrorismo (c. II.1)

149. Os elementos materiais constitutivos a infracção de financiamento do terrorismo estão descritos no artigo 4 da LFT que define a infracção de financiamento do terrorismo como "a infracção pelo facto, por qualquer meio, directa ou indirectamente, intencionalmente, de fornecer, reunir, gerir ou tentar fornecer, reunir ou gerir os fundos, bens, serviços financeiros ou outros com a intenção de os ver usados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, para cometer:

a) um acto que constitui uma infracção nos termos de um dos instrumentos jurídicos internacionais em anexo ao presente instrutivo, independentemente da ocorrência de tal acto;
b) qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou qualquer outra pessoa que não participa directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, se, pela sua natureza ou o seu contexto, este acto visar a

intimidar a população ou a obrigar um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar qualquer acto ".

150. A falta de transposição do anexo, acima mencionado, constitui um problema na medida em que a criminalização visa "um acto que constitui uma infracção ao abrigo de um dos instrumentos legais internacionais anexos a este instrutivo ". O artigo 4 do instrutivo exige da Côte d'Ivoire a integração nas nove convenções visadas e a criminalização no seu direito penal das diferentes infracções previstas por tais convenções.

151. De notar que, na prática, a Côte d'Ivoire ratificou a maior parte destes instrumentos, apesar de todos eles não terem sido efectivamente implementados a nível interno. Todavia, o código penal ivoiriense criminaliza, no seu artigo 415, a infracçaõ de desvio de aeronave. Além disso, se no seu artigo 4 a LFT visa o financiamento de actos terroristas (c.II.1.a.i), ela é omissa sobre os terroristas individuais e as organizações terroristas (c.II.1.a.iii et a.ii).

152. O artigo 4 do instrutivo LFT visa "todos os fundos, bens, serviços financeiros ou outros". A noção de "bem" é definida no artigo 1 do mesmo texto da seguinte forma: "todos os tipos de bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, fungíveis ou infungíveis, bem como actos jurídicos ou documentos que atestem a propriedade destes bens ou os direitos relativos aos mesmos". Da mesma forma, o artigo 1 do instrutivoLFT define "os fundos e outros recursos financeiros: todos os activos financeiros e as vantagens económicas de qualquer tipo, incluindo, mas não limitado a, dinheiro numerário, cheques, crédito numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento, depósitos em bancos e instituições financeiras, saldos de contas, [...](c.II.1.b). "

153. Nos termos do artigo 4 do instrutivo LFT, a infracção de financiamento do terrorismo é constituída mesmo se os fundos não foram utilizados para cometer os actos terroristas coberto (c.II.1.c-i-). Da mesma forma, as infracções de financiamento do terrorismo nos termos do instrutivo não estão ligadas a um acto específico de terrorismo ou atos, mas aos actos constitutivos duma infracção *nos termos dum dos instrumentos jurídicos internacionais anexo ao instrutivo LFT* e qualquer outro acto destinado a causar a morte ou ferimentos graves a um civil, ou qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa *situação de conflito armado,se, pela sua natureza ou pelo seu contexto, este acto visa intimidar uma* população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar ou deixar de realizar qualquer acto(c.II.1.c-ii).

154. O instrutivo LFT criminaliza no seu artigo 4 a tentativa de "fornecer, reunir ou gerer" fundos (para o financiamento do terrorismo). O mesmo artigo estabelece que a infracção de financiamento do terrorismo também é constituída mesmo se os fundos não foram efectivamente utilizados para cometer os actos criminalizados (c.i). Finalmente, o artigo 32 alínea 3 do instrutivo LFT relativo às sanções penais incorridas pelas pessoas singulares indica que a tentativa de cometer um acto financiamento do terrorismo é punida com as mesmas penas que a infracção de financiamento do terrorismo (c.II.1.d). Nos termos do artigo 5 do instrutivo LFT *"constitui também infracção de financiamento do terrorismo o acordo ou a participação numa associação com vista a cometer um acto que constitui financiamento do terrorismo, ... a associação para cometer tal acto, a ajuda, a incitação ou o aconselhamento a uma pessoa ou pessoa singular com vista a realizar ou a facilitar a sua execução "* (c.II.1.e).

Infracção subjacente ao branqueamento de capitais (c. II. 2)

155. O artigo 6 alínea 2 do instrutivo LFT indica que os actos de financiamento do terrorismo, bem como as infracções conexas *"podem constituir também infracções subjacentes ao branqueamento de capitais"*.

Competência territorial (c.II.3)

156. Nos termos do artigo 4, alínea 3 do instrutivo LFT, "há financiamento do terrorismo, mesmo se os factos que estão na origem da aquisição, detenção e transferência dos bens destinados ao financiamento do terrorismo forem cometidos no território de outro Estado-membro ou de um Estado terceiro". Portanto, não é necessário que os transportadores de fundos destinados ou que serviram para cometer actos terroristas na Côte d'Ivoire sejam nacionais ou residentes da Côte d'Ivoire. Eles são passíveis de processo criminal por financiamento do terrorismo pelos tribunais da Côte d'Ivoire, onde quer que eles estejam. Da mesma forma, a competênciados tribunaisivoiriensesé exercidanos casos de financiamento do terrorismo no território da Côte d'Ivoire e que o acto terrorista é cometido num país estrangeiro. Na verdade, o artigo 4, alínea 1, artigo2 do instrutivo LFT considera que há financiamento do terrorismo se o fornecimento, a reunião ou a gestão de fundos for feita com a intenção de os ver usados para cometer qualquer acto de homicídio ou de atentado à integridade física, com o objectivode "intimidar uma população ou ... obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar ou deixar de realizar qualquer acto".

157. O legislador ivoiriense estabeleceu a competência dos tribunais nacionais para conhecer uma infracção de financiamento do terrorismo, mesmo se o acto terrorista visar outros alvos além da população ou o governo ivoiriense, ou seja se este acto teve lugar num outro país. O juiz ivoiriense é competente para conhecer uma infracçãode financiamento do terrorismo se : (i) ela foi cometida no estrangeiro e o acto terrorista foi perpetrado no território nacional, (ii) ela foi cometida no território nacional e o acto terrorista foi perpetrado no estrangeiro.

Avaliação do elemento intencional para aplicação da c.2 da recomendação 2 (c.II.4.a)

158. O instrutivo LFT não contém nenhum dispositivo que prevê que o elemento intencional da infracção de financiamento de terrorismo possa ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas. Todavia, para a parte ivoiriense, tal como a Lei LBC, os termos *"deliberadamente", "com a intenção" ou "sabendo",* utilizados no artigo 4 alínea 1 do instrutivo LFC, visa a hipótese em que a pessoa não poderia ignorar que os fundos, os bens, os serviços financeiros ou outros seriam utilizados para cometer um acto terrorista, as circunstâncias objectivas e a gravidade dos factos é tal que ela não poderia desempenhar este papel de financeiro de forma fortuita ou acidental. A sua desconfiança deverá necessariamente ser notada. Trata-se dum alívio da prova para suprir a dificuldade a determinar a prova subjectiva do elemento de conhecimento e não uma criminalização da negligência do autor. Assim, o elemento intencional poderá ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas. Mas, como acima indicado para o caso de infracção de branqueamento de capitais, não há princípio geral do direito, nem jurisprudência para apoiar a posição apoiada pelas autoridades ivoirienses.

Responsabilidade penal das pessoas colectivas por factos de branqueamento de capitais para aplicação dos critérios 3 e 4 da recomendação 2(c.II.4.b)

159. A responsabilidade penal das pessoas colectivas pode ser determinada em caso de financiamento do terrorismo. De facto, nos termos do artigo 38 do instrutivo LFT, *"as pessoas colectivas, excepto o Estado, para a conta ou em benefício dos quais uma infracção de financiamento do terrorismo ou uma das infracções previstas pela presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes são punidas com multa num valor igual ao quintúplo das incorridas pelas pessoas singulares..."*.O facto de submeter as pessoas colectivas à responsabilidade penal em matéria de branqueamento de capitais não prejudica a possibidade de intentar contra elas processos paralelos, sejam penais, civis ou administrativos, nos países que preconizam várias formas de responsabilide. Processos paralelos à responsabilidade penal em matéria de financiamento do terrorismo existem contra as pessoas colectivas. O artigo 99 do Código Penal prevê que se uma infracção for cometida no quadro da actividade duma pessoa colectiva, esta, dada as circunstâncias da infracção, pode, por decisão motivada, ser declarada responsável solidariamente com o (s) condenado (s) ao pagamento total ou parcial das multas, encargos e despesas ao Estado, bem como reparações civis.

Sanções por financiamento de terrorismo para aplicação do critério 5 da recomendação II (c.II.4.c)

- **Pessoas singulares**

160. Em conformidade com o artigo 32 do instrutivo LFT, "as pessoas singulares culpadas duma infracção de financiamento do terrorismo são punidas com pena de prisão de dez (10) anos no mínimo e uma multa igual a pelo menos o quintúplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais estão relacionadas as operações de financiamento do terrorismo". Nos termos do artigo 36 do mesmo instrutivo, estas pessoas são igualmente passíveis de sanções penais compelementares facultativas, que consistem em interdições permanentes ou temporárias (interdição de estada, de saída do território nacional, de exercer direitos cívicos, civis e familiares, de conduzir engenhos a motores terrestres, marinhos e aéreos, de exercer a profissão ou a actividade durante a qual a infracção foi cometida, de emitir cheques além dos que permitem a retirada de fundos pelo credor junto do devedor ou qoe são certificados, de utilizar cartões de pagamento, de posse ou porte de arma submetida à autorização). Além disso, confiscos estão previstos e eles são relativos ao total ou parte dos bens de origem lícita do condenado, bem como aos bens ou às coisas que serviram ou eram destinadas a cometer a infracção ou das coisas de que são produto.

161. Em relação ao artigo 34 do instrutivo LFT, ele prevê circunstâncias agravantes contra estas pessoas. De facto, as penas são duplicadas se a infracção de financiamento do terrorismo for cometida (i) de forma habitual, ou usando as facilidades oferecidas pelo exercício de uma actividade profissional, (ii) se o autor da infracção for reincidente; neste caso as condenações no estrangeiro são levadas em conta na determinação da reincidência, e (iii) se a infracçaõ de financiamento do terrorismo for cometida por um grupo organizado.

- **Pessoas colectivas**

162. Para as pessoas consideradas responsáveis por uma infracção de financiamento do terrorismo, o artigo 38 do instrutivo LFT indica que elas são punidas com uma multa num valor igual ao quintúplo das incorridas pelas pessoas singulares. A multa é a única pena principal aplicável às pessoas colectivas. Mas, elas podem ser igualmente condenadas a penas adicionais, tais como a exclusão de contratos públicos, o confisco do bem que foi utilizado ou era destinado a cometer a infracção ou do bem de que é produto, a colocação sob controlo judicial, a proibição de exercer uma ou várias atividades sociais ou profissionais, durante a qual a infracção foi cometida, o encerramento de estabelecimentos, a dissolução, a fixação da decisão tomada.

163. Causas de isenção e de redução das sanções penais estão previstas como as designadas para a infracção de branqueamento de capitais (ver acima). De notar também que a possibilidade de pena suspensa é excluída pelo dispositivo LFT.

164. As sanções penais previstas pelo instrutivo LFT parecem proporcionais dada a escala de penas por infracções graves na Côte d'Ivoire ou em outros Estados-membros da UEMOA. Todavia, o carácter eficaz e dissuasivo destas sanções não pode ser avaliado na ausência de condenação efectiva pela infracção de financiamento do terrorismo.

Conservação de estatísticas para aplicação da recomendação 32 (c.2)

165. Nenhum processo foi instaurado por actos de financiamento do terrorismo na Côte d'Ivoire. Não existe política de conservação de estatísticas nem ferramenta para avaliar o desempenho e a eficácia do dispositivo de LFT.

Análise da eficácia

166. As autoridades ivoirienses parecem considerar como fraco o risco de financiamento do terrorismo no seu território. Os subjugados ainda não conhecem, na sua maioria, o instrutivo LFT e, portanto, não podem garantir o cumprimento das suas obrigações (ver os desenvolvimentos relativos à R.33 e à RE.VIII).

2.2.2 Comentários e recomendações

167. A existência de focos de tensão em países vizinhos, por um lado, e de numerosas organizações sem fins lucrativos, sem supervisão especial na matéria, por outro lado, deve levar as autoridades ivoirienses a elevar o nível de consciência geral do risco de financiamento do terrorismo e a usar eficazmente as ferramentas à sua disposição restantes a melhorar para detectar, processar e punir os autores de financiamento do terrorismo.

168. Em qualquer caso, as autoridades ivoirienses devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que:

- o ante-projecto de lei sobre a repressão dos actos terroristas seja concluído e uma lei adoptada;
- todas as convenções internacionais anti-terroristas sejam ratificadas e incluídas na legislação nacional ;
- clarificações sejam fornecidas sobre a regularidade da directiva LBC e, caso necessário, as correcções necessárias sejam feitas ; o anexo da Directiva LFT da UEMOA seja transposta no

direito interno;

- o instrutivo LFT seja revisto para que sejam tidos em conta os seguintes elementos:
  - a criminalização do financiamento de uma "organização terrorista" e dum "terrorista individual";
- a implementação do instrutivo LFT seja eficaz, por um ampla difusão junto dos subjugados, cuja formação deve ser assegurada para elevar o seu nível de consciência sobre o risco de FT.
  - Uma política adequada de conservação de estatísticas e das ferramentas de avaliação do dispositivo LFT deve ser implementada.

2.2.3 Conformidade com a recomendação especial II

Rec.	Notação	Resumo dos factores justificativos da notação
RE. II	PC	• Falta de criminalização do financiamento duma « organização terrorista » e do financiamento dum « terrorista»; Falta de ratificação de algumas Convenções das Nações Unidas sobre a luta contra o terrorismo; • Falta de aplicação a nível interno das Convenções das Nações Unidas sobre a luta contra o terrorismo; • Desconhecimento geral das obrigações dos subjugados em termos de LFT ; • Dificuldade de avaliação da eficácia e do carácter dissuasivo das sanções, por falta de aplicação efectiva das penas. • Falta de estatísticas de processamento, condenação/sanção por financiamento do terrorismo ; • Falta de política de conservação de estatística nem de ferramenta de avaliação do funcionamento e da eficácia do dispositivo de LFT.

2.3 CONFISCO, CONGELAMENTO E APREENSÃO DOS PRODUTOS DO CRIME (R.3)

2.3.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

169. O regime de confisco, de congelamento e de apreensão dos produtos do crime é definido pelos seguintes textos:

- lei n°88-686 de 22 de Julho de 1988 relativa à repressão do tráfico e do uso ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias venenosas ;
- lei LBC ;
- instrutivo LFT ;
- Código Penal ;
- Código de Processo Penal;
- Lei aduaneira.

Confisco obrigatório dos bens (c.3.1)

- **Em matéria de branqueamento de capitais**

170. O confisco obrigatório dos bens que constituem os produtos gerados pelo cometimento duma infracção de branqueamento de capitais está previsto no artigo 45 da lei LBC que indica que “em qualquer caso de condenação por infracção de branqueamento de capitais ou de tentativa, os tribunais ordenam o confisco a favor do Tesouro Público dos produtos da infracção, dos bens móveis ou imóveis nos quais estes produtos são transformados ou convertidos e, segundo o seu valor, dos bens adquiridos legitimamente aos quais estes produtos estão relacionados, bem como dos rendimentos e outras vantagens provenientes destes produtos, dos bens nos quais eles são transformados ou investidos ou dos bens aos quais eles estão relacionados a qualquer pessoa a qual estes produtos e estes bens pertencem, excepto se o seu proprietário provar que ele ignora a sua origem fraudulenta”.

171. O artigo 41 da lei LBC prevê, em termos de sanções complementares facultativas das pessoas singulares culpadas de branqueamento de capitais “o confisco total ou parcial dos bens de origem lícita do condenado e o confisco do bem ou da coisa utilizada ou destinada a cometer a infracção ou da coisa da qual é o produto, excepto os objectos susceptíveis de restituição”. Do mesmo modo, o artigo 42 da lei LBC sanciona as pessoas colectivas, a título complementar e facultativo, do confisco do bem utilizado ou destinado a cometer a infracção ou do bem do qual ele é o produto.

- **Em matéria de financiamento do terrorismo**

172. O artigo 41 do instrutivo LFT preconiza, na sua alínea 1, em qualquer caso de condenação por infracção de financiamento do terrorismo, o confisco obrigatório a favor do Tesouro dos fundos e de outros recursos financeiros relacionados com a infracção e de todos os bens móveis ou imóveis destinados ou que serviram para o cometimento da infracção. Tais como formuladas, as disposições deste artigo não visam os bens provenientes da infracção de financiamento do terrorismo, mas apenas os bens destinados ou que foram utilizados para o seu cometimento. Por seu lado, o confisco destes bens dum valor equivalente em caso de infracção de financiamento do terrorismo está previsto por este mesmo artigo que indica que : “se os fundos, os bens e outros recursos financeiros a confiscar não poderem ser representados, o seu confisco pode ser ordenado em espécie”.

173. O artigo 36 do instrutivo LFT prevê, a título de sanção complementar para as pessoas singulares, o confisco do bem ou da coisa utilizada ou destinada ao cometimento da infracção ou da coisa da qual é o produto, excepto os objectos susceptíveis de restituição. Os bens de origem ilícita do condenado podem igualmente ser conficados parcial ou totalmente. Relativamente às pessoas colectivas, excepto o Estado, o artigo 38 do instrutivo LFT prevê a título de sanção contra elas o confisco do bem utilizado ou destinado a cometer a infracção ou do bem do qual ele é o produto.

- **Em matéria de infracções subjacentes**

174. A lei n°88-686 de 22 de Julho de 1988 relativa à repressão do tráfico e do uso ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de substâncias venenosas prevê no seu artigo 5 que “serão confiscados os bens móveis e imóveis pertencentes ao condenado. Eles

são suspostos ser produto da infracção ou terem sido utilizados para o seu cometimento". A lei precisa que esta presunção é simples. Mas, o ônus da prova incumbe ao acusado. Do mesmo modo, a lei aduaneira prevê nos seus artigos 285 e seguintes que é passível do confisco das mercadorias litigiosas qualquer infracção às leis e aos regulamentos que a administração das Alfândegas está encarregada de aplicar.

175. Duma forma geral, o artigo 63 do Código Penal prevê o confisco dos bens do autor duma infracção se estes são o produto da infracção ou que eles foram utilizados para o seu cometimento. Portanto, todos os bens do autor duma infracção de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo objecto de medida de confisco podem sê-lo mesmo se eles estão na posse dum terceiro. O terceiro é convidado a divulgar tais bens em virtude do artigo 60 alínea 2 do Código Penal que indica que "qualquer detentor de qualquer título, qualquer gerente de bens móveis ou imóveis pertencentes directa ou indirectamente ou por um intermediário a pessoas cujo património é confiscado total ou parcialmente, qualquer devedor de soma, valor ou objecto de qualquer natureza a estas mesmas pessoas, independentemente da causa, deve fazer a declaração num prazo de 3 meses a partir da publicação de qualquer acto que substitui a declaração".

176. Para a parte ivoiriense, o juiz tem o poder de congelar, de apreender ou de confiscar os bens dum valor equivalente, em qualquer estágio do processo, em virtude dos poderes de que ele dispõe e das margens de interpretação que deixa a redacção dos textos aplicáveis. Mas, nenhum precedente e nenhuma jurisprudência em matéria de LBC/CFT permite confirmar esta posição.

Medidas provisórias (c.3.2)

177. Tanto a lei LBC como o instrutivo LFT prevêem medidas provisórias para impedir qualquer transacção, tranferência ou cessão dos bens submetidos ao confisco. Neste sentido, o artigo 36 da lei LBC indica que "o juiz de instrução pode prescrever medidas conservatórias, em conformidade com a lei que ordena, às expensas do Estado, a apreensão ou o confisco dos bens relacionados com a infracção, objecto do inquérito e todos os elementos susceptíveis de permitir a sua identificação, bem como o congelamento das somas em dinheiro e das operações financeiras relativas a tais bens".

178. O artigo 29 do instrutivo LBC indica, entretanto, que "o juiz poderá, de acordo com a lei, tomar medidas provisórias que ordenam, às expensas do Estado, a apreensão de fundos e de bens relacionados com a infracção de de financiamento do terrorismo investigados e de todos os elementos susceptíveis a identificá-los, bem como o congelamento de dinheiro e transacções financeiras que envolvem esses bens". A Lei n º 88-686, de 22 de Julho de 1988, relativa à supressão do tráfico e do uso ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e venenosas, como previsto no artigo 5, o juiz poderá, na fase de investigação preliminar, decidir o confisco dos bens do acusado.

179. Além disso, o artigo 65 do Código Penal permite colocar os bens de um réu em liquidação, administrá-los e restituí-los em caso de abandono ou absolvição. O artigo 30 do instrutivo LBC sobre o congelamento de fundos e outros recursos financeiros prevê que a autoridade competente ordena, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e outros recursos financeiros de terroristas, bem como dos que financiam o terrorismo e as organizações terroristas.

Depósito ex parte (C.3.3)

180. A lei LBC não exige o depósito ex parte sem aviso prévio de um pedido inicial de congelamento ou de apreensão subjugado a caducidade. Mas, os princípios fundamentais do direito interno daCôte d'Ivoire não definem essa exigência. Além disso, os artigos 65 e 225 do CP e 97 do CPPtornam possíveis a apreensão e o confisco, sem notificação prévia ao acusado. Estes textos são de interpretação estrita.

181. Quanto ao instrutivo LBC no seu artigo 30 artigo 1, ele permite àautoridade nacional competente a ordenar, sem demora e sem aviso prévio às pessoas, entidades ou organismos em causa, o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros de terroristas, bem como dos que financiam o terrorismo e as organizações terroristas.

Prerrogativas convenientes para identificar e rastrear a origem dos fundossubjugados a confisco (C.3.4)

182. O Ministério Público (Procurador da República, juiz e outros oficiais da Polícia Judiciária), a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras daCôte d'Ivoire (CENTIF-CI) são dotados de poderes para detectar e rastrear o origem dos bens que são ou podem ser objecto de confisco ou suspeitos de constituir os produtos dum crime.

183. O Procurador da República é o director da Polícia Judiciária. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal "eleprocede ou ordena todos os actos necessários para a investigação e a repressão de infracções no âmbito do direito penal." Como tal, ele tem poderes de recurso, pesquisa, audição ... que pode permitem rastrear a origem dos bens subjugados a confisco. Quanto ao juiz, ele goza dos mesmos poderes que a lei LBCprecisa com mais detalhes. Na verdade, a fim de permitir estabelecer a prova da culpa original e as provas de infracções relacionadas com o branqueamento de capitais, o artigo 33 da lei dá-lhe o poder de ordenar a vigilância de contas bancáriase as similares a contas bancárias, se há fortes indícios para suspeitar que eles são usados ou poderiam ser usados para operações relacionadas com a infracção original ou infracções de branqueamento de capitais. Além disso, o artigo 36 da lei autoriza o juiz a congelar, a apreender ou a confiscar qualquer bem relacionado com a infração de branqueamento de capitais e todos os elementos susceptíveis de a identificar.

184. Os oficiais da Polícia possuem, nos termos dos artigos 53 e seguintes do Código de Processo Penal, de poderes idênticos aos reconhecidos aos Procuradores da República eao juiz de instrução. Relativamenteà CENTIF, o artigo 28 da lei LBC permite-lhe, com base em informaçõesgraves, consistentes e confiáveis em seu poder, opor-se à execução de qualquer operação suspeita durante um período de 48 horas. O artigo 34 também proíbe os subjugados de evocar o segredo profissional contra ele para recusar prestar informações.

Protecção dos direitos de terceiros de boa fé (C.3.5)

185. As disposições do direito interno, em especial os artigos 57 e 58 do Código Penal, preservam os direitos de terceiros de boa fé na aplicação de medidas de apreensão e de confisco, de acordo com o artigo 12.8 da Convenção de Palermo. Estes artigos indicam que as medidas de confisco dos bens devem ser realizadas sem violar os direitos de terceiros sobre tais bens. De acordo com o artigo 58 do Código Penal, "o confisco geral abrange todos ou

parte dos bens actuais do condenado, de qualquer natureza, móveis ou imóveis, divididos ou não dividido, mas sem violar os direitos de terceiros sobre tais bens".

186. Além disso, o artigo 99 do CPC sublinha que "o réu, o acusador ou qualquer outra pessoa que reivindica o direito de um objecto sob alçada da justiça pode exigir a sua restituição ao juiz de instrução".O artigo 62 do CP afirma que "qualquer credor sem garantias deve divulgar o montante do seu crédito, de acordo com o artigo 60, e fornecer todos os elementos necessários para a sua admissão na responsabilidade sobre os bens confiscados. Se ele não fizer a declaração no prazo fixado, ele não pode realizar acção pela partilha de bens do Estado, excepto para justificar a impossibilidade que teve para fazer a declaração no mesmo período foi devida a um motivo legítimo, como distância, ausência ou incapacidade. Se tal causa for comprovada, o prazo para fazer a declaração é de três anos".

187. Finalmente, o artigo 45 da Lei LBC prevê o confisco de produtos ou bens provenientes da infracção a qualquer pessoa a quem estes produtos e bens pertencem, salvose o proprietário provar que ignora a sua origem fraudulenta ". Da mesma forma, o artigo 41 do instrutivo LFT indica que "qualquer pessoa que afirma ter direito sobre um bem ou fundos que tenham sido objecto de confisco pode ser restituída nos seus direitos, recorrar ao tribunal que tomou a decisão de confisco um prazo de seis (06) meses a contar da notificação da decisão.

Elementos complementares - confisco de bens de organizações criminosas (c.3.7.a) ; Confisco de bens na ausência de condenação (c.3.7.a) Estabelecimento da prova da origem dos bens subjugados a confisco (c.3.7.c)

188. A lei não prevê o confisco dos bens de organizações que se comprove que são principalmente de natureza criminosa (organizações cuja principal função é executar ou auxiliar na realização de actividades ilegais) ou dos bens subjugados a confisco, na ausência de condenação duma pessoa (confisco civil).

189. Em relação aos bens subjugados a confisco e que obrigam o autor da infracção a estabelecer a prova da sua origem legal, eles estão subjugados ao princípio de que é a acusação que deve provar a origem ilícita dos bens subjugados a confisco. No entanto, este princípio pode conter uma excepção se for prevista pela lei. Isto acontece com a inversão do ônus da prova, ao abrigo do artigo 335 do Código Penal al.3, que obriga o suposto proxeneta a demonstrar a origem lícita dos seus bens.

190. A lei LBC não prevê expressamente o confisco de bens pertencentes a uma organização criminosa. No entanto, o Código Penal da Côte d'Ivoire criminaliza e pune a conspiração definida como: "qualquer associação ou cartel formado, independentemente da duração e do número dos seus membros, a fim de preparar ou cometer crimes contra pessoas ou bens". No quadro de processos criminais e de condenações, o bem pertencente a uma associação criminosa ou aos seus membros podem, portanto, ser objecto de apreensão, em virtude dos poderes dos oficiais da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou do juiz de instrução durante as suas investigações. Eles também podem ser objecto de confisco se eles forem utilizados ou destinados a cometer a infracção ou se eles são o produto.

191. Além disso, a Lei n º 60-315 de 21 de Setembro de 1960, referente às associações proíbe qualquer associação baseada numa causa ou num fim ilegal, contrária à lei, à moral, sob pena de nulidade sujeita à dissolução por decreto que pode ordenar o confisco ou destruição dos bens usados para as actividades e a associação (artigos 4 e 5).

192. Para além destes mecanismos, não há nenhum procedimento de confisco civil ou sistema de inversão do ônus da prova naCôte d'Ivoire.

Estatísticas relacionadas com o confisco/congelamento (c.32.2 e 3)

193. As autoridades competentes não mantêm estatísticas abrangentes em áreas relevantes sobre a eficácia dos dispositivos criados para lutar contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O mesmo acontece em relação à conservação das estatísticas globais sobre o número de casos ea quantidade de bens congelados, apreendidos ou confiscados relativos às infracções acima indicadas.

Análise da eficácia

194. Os textos em vigor oferecem boas oportunidades e dão às autoridades amplos poderes de apreensão e de confisco de produtos do crime. No entanto, estas disposições, incluindo as estabelecidas pela lei LBC e o instrutivo LFT ordem parecem não terem sido implementadas. Na verdade, a missão não obteve nenhuma informação sobre a implementação de medidas de congelamento ou de apreensão no quadro dos casos em investigação ou seguidos pelo Procurador. Visto que nenhum caso ainda não foi julgado, não há confisco como sanção. Não há mais estatísticas para perceber o montante dassomas em dinheiro eventualmente confiscados.

2.3.2 Recomendações e Comentários

- • As autoridades da Côte d'Ivoire deve assegurar a aplicação efectiva das disposições em matéria de congelamento, apreensão e confisco por infracção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infracções antecedentes.

- • As autoridades da Côte d'Ivoire devemprever um dispositivo para saber o montante das somas em dinheiro apreendidas por branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo/infracções subjacentes e as suas modalidades de gestão para avaliar a eficácia das medidas judiciais de apreensão e confisco e quantificar os montantes daí decorrentes.

2.3.3 Conformidade com as recomendações 3 e 32

Rec.	Notação	Resumo dos factores justificativos da notação de conformidade
R.3	**PC**	• Falta de implementação efectiva dos textos relativos ao congelamento, à apreensão e ao confisco por infracções ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e às infracções subjacentes ; • Falta de dispositivo para saber o montante das somas apreendidas por branqueamento e das suas modalidades de gestão para avaliar a eficácia das medidas judiciais de apreensão e confisco e quantificar os montantes. • Falta de estatísticas e de política de conservação de estatísticas.

2.4 CONGELAMENTO DOS FUNDOS UTILIZADOS PARA FINANCIAR O TERRORISMO (RE.III)

Recomendação especial III

2.4.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

195. Tal como na luta contra o branqueamento de capitais, os Estados-membros da UEMOA adoptaram uma estratégia comunitária para a luta contra o financiamento do terrorismo. Isto explica a adopção dum instrumento jurídico comunitário, o regulamento comunitário n°14/2002/CM/UEMOA (designado regulamento 14/2002) que tem uma aplicação directa, para organizar o dispositivo de congelamento dos bens no quadro da aplicação da Resolução 1267 do Conselho de Segurança nos Estados-membros da UEMOA, dos quais Côte d'Ivoire.

196. Este regulamento é aplicado pelas decisões do Conselho de Ministros da UEMOA que elabora e actualiza a lista das pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados. As decisões de actualização das listas foram tomadas segundo um calendário anual. Todavia, a última decisão tomada neste quadro remonta a 2008 (decisão n°09/2008/CM/UEMOA relativa à modificação da decisão n° 09/2007/CM/UEMOA de 06 de Abril de 2007).

197. No quadro da abordagem comunitária, o Regulamento nº 14/2002 é completado pelo instrutivo LFT que transpõe a directiva nº 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA.

Leis e procedimentos de congelamento dos fundos em conformidade com os dispositivos da Resolução 1267 (c.III.1)

198. O artigo 2 do regulamento n° 14-2002-CM-UEMOA relativo ao congelamento dos fundos e de outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA precisa o seu objecto : "o presente Regulamento tem como objectivo fixar as regras relativas ao congelamento dos fundos e de outros recursos financeiros nos Estados-membros pelas pessoas visadas no artigo 3 no quadro da aplicação da Resolução nº 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a prevenir a utilização dos circuitos bancários e financeiros da União para o financiamento de actos de terrorismo". O seu artigo indica : "todos os fundos e outros recursos financeiros pertencentes a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo designado pelo comité de sanções, são congelados". Assim formuladas, as disposições deste artigo submetem exclusivamente ao dispositivo de congelamento "as pessoas singulares ou colectivas, as entidades ou organismos explicitamente designados pelo comité de sanções". A Resolução 1267 requer igualmente o congelamento dos fundos ou de outros bens possuídos ou controlados por pessoas que agem em nome ou por instrução das pessoas e entidades visadas.

199. Os fundos e outros recursos financeiros envolvidos são definidos no artigo 1 do regulamento como "todos os activos financeiros e os benefícios económicos de qualquer tipo, incluindo, mas não limitado a, dinheiro líquido, cheques, créditos em numerário, saques,

ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento, depósitos em bancos e instituições financeiras, saldos de contas, créditos e títulos de dívida negociados e instrumentos de dívida, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, garantias, títulos sem garantia, contratos de derivativos, juros, dividendos ou outros rendimentos de valor ou que resultem em activos, créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações ou outros compromissos financeiros, cartãos de crédito, declarações de embarque, contratos de venda, qualquer documento que comprove a propriedade de acções de um fundo ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento da exportação". Esta definição de "fundos" subjugados ao dispositivo de congelamento não está de acordo com as exigências da Resolução 1267. Esta resolução mantém a obrigação de congelar sem demora "fundos ou outros bens" pertencentes ou controlados por pessoas ou entidades listadas. O termo "fundos ou outros activos financeiros" significa os activosfinanceiros, os bens de qualquer espécie, corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos de qualquer foram que prova a propriedade ou os interesses em tal bem.

200. O artigo 3 do regulamento limita o seu alcance aos "bancos e instituições financeiras, nos termos da lei sobre a regulação bancária, que operam no território dos Estados-membros da UEMOA, independentemente do seu estatuto legal, localização da sua sede ou estabelecimento principal dos negócios e da nacionalidade dos proprietários do seu capital social ou dos seus dirigentes".Aos "subjugados" aos regulamentos impõem-se a informação e a cooperação com o BCEAO e a Comissão Bancária aosquais eles devem, logo que tomam conhecimento, fornecer imediatamente todas as informações que facilitem o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos fundos congelados e aos recursos financeiros. O incumprimento dessas obrigações constitui uma violação dos regulamentos puníveis nos termos do artigo 52 da Lei de Regulação Bancária e sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares no quadro da jurisdição da Comissão Bancária.

201. Assim, parece que apenas os bancos e as instituições financeiras são referidos como potenciais titulares de fundos direcionados e ativos, enquanto outras instituições financeiras ou EPNFD (notários ou advogados, por exemplo) são propensos possuir, no âmbito do exercício das suas actividades profissionais, recursos ou bens pertencentes aos indivíduos visados e aos que agem em seu nome ou sob sua direção. Portanto, a obrigação de congelamento deve ser alargada aos subjugados (EPNFD) exceptoos bancos e as instituições financeiras para satisfazer às exigências da Resolução 1267.

202. As medidas de congelamento são tomadas sem notificação prévia aos visados. O instrutivo de LFT retoma nos artigos 30 os dispotivos do regulamento e precisa: "Além disso, a autoridade competente deve garantir a aplicação das leis relativas ao congelamento de fundos, incluindo o Regulamento n º 14-2002-CM -UEMOA sobre o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA, bem como as decisões do Conselho de Ministros da União relativos à lista de entidades ou organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de outros recursos financeiros, em especial a estabelecida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e as suas actualizações. "

203. Na Côte d'Ivoire, além do canal do BCEAO, as listas elaboradas pelo Comité de Sanções nos termos da resolução 1267 (1999) chegam ao Ministério dos Negócios Estrangeiros através da representação diplomáticada Côte d'Ivoire na ONU. Após a recepção, o Ministério dos Negócios Estrangeiros envia as listas ao Ministério das Finanças, cuja

Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública as comunica apenas aos bancos (excluindo as instituições financeiras e outros actores da LBC/CFT), o que restringe ainda mais o número de contribuintes que podem ser úteispara contribuição.

204. Entre duas sessões do Conselho de Ministros, que se realizam trimestralmente, o regulamento 14/2002 habilita o Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco Central, a modificar ou a completar a lista das pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados com base em decisões tomadas pelo Comité de Sanções. Estas medidas devem depois receber a aprovação do próximo Conselho de Ministros. Este caso nunca foi registado.

205. O processo decisional e os procedimentos de divulgação das listas das pessoas alvo parecem pesados e não permitem uma difusão das listas "sem demora", ou seja imediatamente no seio dos Estados-membros como exige a Resolução 1267.

Leis e procedimentos de congelamento de fundos, de acordo com as disposições da Resolução 1373 (C.III.2)

206. O artigo 30 do dispositivo LFC diz que "a autoridade competente ordena, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros de terroristas, bem como dos que financiam o terrorismo e as organizações terroristas. Este congealmento age rapidamente e sem aviso prévio para pessoas, entidades ou organismos. A lista pode, se necessário, ser preparad ". A Côte d'Ivoire não designou a autoridade competente para o congelamento administrativo. Além disso, ela ainda não estabeleceu uma lista nacional de pessoas, entidades ou organizações terroristas. A Resolução 1373 (2001) não foi implementada pelas autoridades da Côte d'Ivoire. ACôte d'Ivoire enviou apenas dois relatórios ao Secretário-Geral da ONU, no âmbito das exigências da Resolução 1373 (2001). O último relatório enviado data de 2005, apesar dos numeros apelos às autoridades competentes

Leis e procedimentos eficazes para analisar as iniciativas tomadas no âmbito dos mecanismos de congelamento de outros países para aplicação (C.III.3)

207. Não há legislação ou procedimentos especificamente dedicadas à revisão das acções realizadas no âmbito dos mecanismos de congelamento de outros países para que elas tenham efeito. Esta abordagem entre, na prática, no âmbito da cooperação judiciária entre aCôte d'Ivoire e países terceiros. Na ausência de assistência jurídica mútua com países terceiros, o princípio da reciprocidade é aplicado. Além disso, as convenções das Nações Unidas sobre o assunto podem fornecer uma base para a cooperação judiciária na ausência de assistência jurídica mútua.

208. O artigo 29 do instrutivo LFT permite ao juiz tomar as medidas conservatórias necessárias. Ele precisa que se ela se opor à execução de medidas não previstas pela legislação nacional, a autoridade judiciária[3] que recebe um pedido para a execução de medidas tomadas no estrangeiro podem substituira estas as medidas previstas pela lei, cujos efeitos correspondem melhor às medidas cuja execução é solicitada.

[3] Tendo em conta que o pedido de congelamento se baseia num procedimento judicial nos termos do artigo 29 do instrutivo LFT é pouco provável que o pedido de congelamento seja executado rapidamente, ou seja com base em motivos razoáveis como exige o critério III. 3. Além disso, neste casos trata-se de bens ou de somas em dinheiro relacionadas com a infracção de FT, enquanto a resolução 1373 exige que todos os fundos ou haveres pertencentes, controlados, etc. por pessoas visadas, terroristas, financiadores do terrorismo, organizações terroristas sejam congelados.

209. No quadro da transferência de processos, o artigo 44 do instrutivo LFT afirma: "os pedidos das autoridades estrangeiras a fim de estabelecer os factos do financiamento do terrorismo, de realizar ou impor medidas conservatórias ou confisco para extradição são transmitidos através de canais diplomáticos. Em caso de urgência, eles podem ser objecto duma comunicação através da Organização Internacional da Polícia Criminal (OIPC-Interpol), ou de comunicação directa pelas autoridades estrangeiras às autoridades judiciais nacionais, ou por qualquer meio de transmissão rápida, deixando um rastreio escrito ou materialmente equivalente. Os pedidos e os seus anexos devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial da República da Côte d'Ivoire ".

Medidas de congelamento aplicáveis aos fundos e aos bens pertencentes e gerados por fundos terroristas (c.III.4)

210. Com base no artigo 30 d instrutivo LFT, as medidas de congelamento são aplicáveis a:

a) fundos ou outros activos detidos ou controlados totalidade ou em conjunto, direta ou indiretamente, por pessoas designadas, terroristas, aqueles que financiam o terrorismo ou organizações terroristas;

b) fundos ou outros activos derivados/ou gerados a partir de fundos ou outros bens pertencentes ou controlados, directa ou indirectamente por pessoas designadas, terroristas, os que financiam o terrorismo ou organizações terroristas.

211. Além disso, nos termos do artigo 29 do instrutivo LFT, as medidas podem ser aplicadas a todos os fundos e outros bens em relação com a infracção de financiamento do terrorismo.

Sistemas de comunicação de listas às instituições financeiras sobre os mecanismos de congelamento de fundos (c.III.5)

212. O Regulamento 14/2002 autoriza o Conselho de Ministros da UEMOA a elaborar a lista de pessoas, entidades e organismos visados (artigo 4). Na prática, cabe ao BCEAO, em conjunto com a Comissão Bancária, o seguimentoe a aplicação doRegulamento para garantir a divulgação aos bancos e instituições financeiras da lista de indivíduos e entidades visadas enviadas pelo Conselho de Ministros.

213. Também não há directrizes claras ou procedimentos em vigor para os subjugados com vista a ajudá-los a compreender e cumprir eficazmente a obrigação de congelamento que lhes incumbe.

214. A comunicação ao setor financeiro das medidas tomadas no âmbito dos mecanismos de congelamento tem duas vertentes. Na primeira, a lista de pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados é recebida para o Estado da Côte d'Ivoire pelo Conselho de Ministros da UEMOA. Este, através duma decisão do seu presidente, encarrega o BCEAO e a Comissão Bancária a implementação efectiva do congelamento. O Governador do BCEAO transmite a lista acima mencionada ao Director Nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), que por sua vez a comunica aos bancos e instituições financeiras para execução. Paralelamente ao procedimento acima referido, implementado na

UEMOA, as listas também são objecto de um processamento paralelo, a nível nacional, que é a segunda vertente.

215. Na segunda vertente, a ONU envia directamente as listas das pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados ao Estado da Côte d'Ivoire através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as transmite, por causa do seu impacto financeiro, ao Ministério da Economia e Finanças. Ele contacta a Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública que responsabiliza o Departamento do Tesouro. Este é responsável pelo envio das listas aos bancos e instituições financeiras para execução.

216. Este paralelismo no processo de comunicação das listas elaboradas com base na Resolução 1267 do Comité de Sanções das Nações Unidas não garante eficácia[4] na prática e também aparece uma grande desvantagem no dispositivo LFT daCôte d'Ivoire.

Instruções às instituições financeiras e às outras pessoas ou entidades (c.III.6)

217. Não há instruções ou orientações claras para os bancos destinatários ou qualquer outra pessoa, nos termos do congelamento de fundos e de outros recursos financeiros de pessoas e entidades visadas. Mas, os bancos sabem que eles devem, tão logo tenham conhecimento, fornecer imediatamente ao BCEAO e à Comissão Bancária todas as informações susceptíveis de facilitar a aplicação da medida de congelamento. No entanto, não é certo que eles sabem que no período de duração da medida congelamento esses fundos ou outros recursos financeirosnão devem ser, directa ou indirectamente, ser postos à disposição nem utilizados em benefício das pessoas afectadas pela medida.

Procedimentos eficazes e publicação dos pedidos de retirada de listae de descongelamento de fundos (C.III.7)

218. O artigo 30 alínea 5 do instrutivo LFT afirma que "qualquer decisão de congelamento ou de desbloqueio deve ser levada ao conhecimento do público, incluindo a sua publicação no Diário da República e num jornal de anúncios legais. O mesmo acontece aos procedimentos a serem seguidos por qualquer pessoa singular ou colectiva constantena lista de pessoas, entidades ou organismos para obter a retirada desse registo e, quando aplicável, o desbloqueio dos fundos que lhe pertencem".O artigo 31 do instrutivo na sua alínea 1 estipula que qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos foram congelados pode apelar da decisão juntoo da autoridade competente que ordenou o congelamento.No entanto, nenhum procedimento[5] adequado foi concebido para permitir a aplicação dessa disposição estatutária na Côte d'Ivoire.

219. Convém mencionar igualmente que, relativamente à resolução 1267, há um procedimento previsto pelo Comité 1267 (consultar o site na internet deste comité). No que diz respeito à resolução 1373, cabe a cada Estado a adopção de procedimentos na matéria.

[4] A primeira preocupação é que o Conselho de Ministros não actualiza a lista 1267. A última enviada data de 2008, enquanto esta lista foi actualizada várias vezes pelo Comité. A nível nacional, parece que o Tesouro envia a lista apenas aos bancos e com atraso. As autoridades apenas submeteram uma carta à equipa de avaliação datada de 2010 dirigida à associação profissional dos bancos e estabelecimentos financeiros onde é mencionado um nome acrescentado à lista do Comité 1267. De notar que ela suscita confusão na medida em que ela fala procedimento americano e do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

[5] De realçar igualmente que, relativamente à resolução 1267, há um procedimento previsto pelo Comité 1267 (consultar o site na internet do Comité). No que diz respeito à resolução 1373, cabe a cada Estado a adopção de procedimentos na matéria.

Procedimentos para desbloquear os fundos de pessoas afetadas inadvertidamente (c.III.8)

220. Nenhum procedimento está previsto na Côte d'Ivoire para desbloquear os fundos de pessoas afectadas por inadvertência.

Procedimentos adequados para o acesso aos fundos congelados para cobrir despesas básicas (c.III.9)

221. A Côte d'Ivoireainda não implementou procedimentos adequados para autorizar o acesso a fundos ou outros bens que foram congelados em conformidade com a Resolução 1267 (1999) que teria sido decidido que eles seriam usados para cobrir despesas básicas, o pagamento de determinadas taxas, despesas e pagamentos de serviços e despesas extraordinárias.

Procedimentos de protesto das medidas de congelamento para a sua revisão por um Tribunal (c.III.10)

222. O Regulamento 14/2002 não previu a implementação de procedimentos adequados para que uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados conteste esta medida com a finalidade do seu reexame por um tribunal.

223. Nos termos do artigo 31 do instrutivo LFT, qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos e outros recursos financeiros foram congelados, que achar que a decisão de congelamento resulta de um erro, pode recorrer da decisão a contar da data da sua publicação no Diário da República. O recurso é introduzido junto da autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que podem demostrar o erro. A Côte d'Ivoire não designou a autoridade competente para tomar medidas em matéria de congelamento administrativo.

224. As autoridadesivoirienses indicaram que a contestação duma medida de congelamento que é uma medida de natureza administrativa deverá ser encaminhada à autoridade administrativa que a ordenou, em virtude do princípio do paralelismo. Em caso de fracasso ou de inacção, o requerente recorre à secção administrativa do Tribunal Supremo com um recurso por abuso de poder que permite ao requerente referir à censura do juiz da decisão da autoridade administrativa. Não há jurisprudência decorrente da aplicação do Regulamento 14/2002 e do instrutivo LFT.

Congelamento, apreensão e confisco em outras circunstâncias para aplicação dos critérios 1 a 6 da Recomendação 3 (c. III.11)

225. ACôte d'Ivoire não criminalizou o terrorismo.

Protecção dos direitos de terceiros de boa fé (c.III.12)

226. As disposições da lei, incluindo o artigo 58 do Código Penal, preservam os direitos de terceiros de boa fé na aplicação medidas de apreensão e confisco em conformidade com o artigo 12.8 da Convenção de Palermo. O artigo 58 acima mencionado enfatiza que as medidas de confisco de bens devem ser aplicadas sem prejuízo aos direitos de terceiros sobre taisbens. Esta disposição reforça o artigo 8, artigo 5 da Convenção sobre a Supressão do Financiamento

do Terrorismo que solicita que não seja prejudicial aos direitos de terceiros de boa fé na aplicação de medidas de confisco de fundos utilizados ou a ser utilizados para a prática de infracções de financiamento do terrorismo.

227. O Regulamento 14/2002 não contém nenhuma disposição para garantir a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé e não há disposições legais ou regulamentares que garantam a protecção dos direitos de terceiros de boa fé no quadro de mecanismos de congelamento de fundos, de acordo com as resoluções 1267 e 1373 da ONU.

Controlo eficaz da aplicação dos requisitos legais relativos à RE.III naCôte d'Ivoire (c.III.13)

228. Nos termos do artigo 28 do instrutivo LFT, quando, devido a uma grave falta de vigilância, ou uma deficiência na organização dos seus procedimentos de controlo interno, a pessoa obrigada a fazer as necessárias medidas de congelamentoignorou esta exigência, a autoridade de supervisão com poderes disciplinares pode agir de imediadto.

229. As obrigações de congelamento e confisco de bens de terroristas estão relacionadas especialmente com o setor financeiro devido ao risco significativo de financiamento do terrorismo associado a este setor. Ele está sob o controlo do BCEAO e da Comissão Bancária da UEMOA. Eles são responsáveis por fazer cumprir as leis, normas ou regulamentos que regem os bancos e natureza bancária, nomeadamente, as obrigações ao abrigo do Regulamento n º 14/2002 e implementar, quando apropriado, sanções correspondentes por qualquer falha. Estas sanções previstas no artigo 7 do Regulamento n 14/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre o congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo na UEMOA são administrativas, disciplinares, pecuniárias e criminais.

230. Por outro lado, de notar que o artigo 30 alínea 2 do instrutivo LFT habilita a autoridade competente a assegurar-se da aplicação das legislações relativas ao congelamento, nomeadamente o regulamento 14/2002. Todavia, esta autoridade ainda não foi nomeada na Côte d'Ivoire.

231. De notar, porém, que a Côte d'Ivoire não tem um dispositivo adequado para efectuar o controlo eficaz do cumprimento das leis, normas ou regulamentos que regem as obrigações relevantes decorrentes da Recomendação Especial III do GAFI.

Elementos complementares - Implementação das medidas recomendadas no documento sobre as melhores práticas internacionais (c.III.14)

232. A Côte d'Ivoire não estabeleceu qualquer medida relacionada com a implementação das melhores práticas internacionais no contexto do cumprimento das obrigações decorrentes da RE III.

Implementação de procedimentos para autorizar o acesso aos fundos congelados (c.III.15)

233. Não há procedimentos que permitem o acesso aos fundos congelados tanto no quadro da Resolução 1267 como da Resolução 1373 (2001) e 1452 (2002).

Conservação de estatísticas para aplicação da R.32 (c.32.2)

234. Não há nenhum mecanismo para a recolha de informação sobre as medidas de congelamento tomadas nos termos da Resolução 1267 e 1373 da ONU. Além disso, o cumprimento das obrigações legais sobre a matéria não é eficaz na medida em que não existem estatísticas sobre o congelamento de fundos ou bens terroristas na Côte d'Ivoire.

Análise da eficácia

235. Entre as instituições financeiras e as pessoas e empresas não financeiras designadas encontradas pela missão apenas os bancos relataram ter conhecimento das listas divulgadas pelo BCEAO e pelo Ministério das Finanças para o congelamento de fundos e outros recursos pertencentes às pessoas e entidades designadas pela Resolução 1267 do Conselho de Segurança da ONU.

236. A Associação Profissional de Bancos e Instituições Financeiras na Côte d'Ivoire (APBEF-CI) informou que ela divulga, também, no seio da profissão, as listas de pessoas e entidades visadas enviadas pelo Ministério das Finanças. No entanto, alguns entrevistados consideraram que uma orientaçõesmais precisas e mais clara seriam úteis para uma melhor implementação das medidas de congelamento.

237. No Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Direcção de Assuntos Estratégicos, Segurança e Controlo de Armamento é responsável pelo seguimento da implementação das medidas de sanções e de congelamento de fundos e outros recursos financeiros de pessoas e entidades abrangidas pela Resolução 1267 (1999). Mas não foi indicado como a este departamento executa esta tarefa e os resultados daí decorrentes. Nenhuma decisão de congelamentoaplicada foi comunicada à missão.

2.4.2 Recomendações e Comentários

- Para a Resolução 1267, as autoridadesivoirienses devem :
  - - submeter as medidas de congelamento tomadas nos termos da Resolução 1267 aos fundos ou outros bens pertencentes ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas ou entidades especificamente designadas pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança da ONU, mas também por pessoas que agem em seu nome ou sob a sua direção;
  - - estender as medidas de congelamento a todos os "fundos e outros bens", o que permitiria, de acordo com as resoluções acima citadas, cobrir todos os activos financeiros, bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, e os documentos e instrumentos jurídicos ou de qualquer forma para provar a propriedade ou o interesse em tais bens;
  - - alargar o âmbito deaplicação do regulamento para visar todos os actores que possuem fundos ou outros bens pertencentes a pessoas e entidades envolvidas directa ou indirectamente na prática de actos terroristas e proporcionar um acompanhamento eficaz do cumprimento dessas obrigações pelas autoridades de tutela;
  - - prever um mecanismo claro e rápido de divulgação das listas do Comité de Sanções;
  - - estabelecer procedimentos eficazes que devem ser comunicados ao público para

desbloquear, o mais rápido possível, os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades, inadvertidamente, afetadas por um mecanismo de congelamento após verificação de que a pessoa ou entidade não é coberta ;

- - estabelecer procedimentos adequados de autorização do acesso aos fundos ou outros bens que foram congelados no quadro da Resolução S/RES/1267 (1999) e que teria sido decidido que eles seria usadom para cobrir as despesas básicas, o pagamento de determinadas taxas, despesas e pagamentos de serviços e despesas extraordinárias;
- - estabelecer procedimentos adequados que permitam a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar a medida com a finalidade da sua reconsideração por um tribunal.

- em relação à Resolução 1373, a Côte d'Ivoire deve:

  - - ser capaz de designar, se necessário, numa lista nacional, as pessoas e entidades cujos fundos ou outros bens devem ser congelados;
  - - prever um procedimento claro e rápido para examinar e dar efeito às iniciativas tomadas no âmbito dos mecanismos de congelamento de outros países;
  - - estabelecer procedimentos eficazes e comunicados ao público para analisar, atempadamente, os pedidos de retirada de lista de pessoas visadas e de descongelamento de fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas;
  - - estabelecer procedimentos eficazes e comunicados ao público para desbloquear, o mais rápido possível, os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades, inadvertidamente, afectadas por um mecanismo de congelamento após verificação de que a pessoa ou entidade é não uma pessoavisada;
  - - elaborar procedimentos adequados para permitir a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar a medida com vista à sua reconsideração por um tribunal;
  - - adoptar medidas para proteger os direitos de terceiros de boa fé.

2.4.3 Conformidade com a Recomendação Especial III e a R.32

Rec.	Notação	Factores justificativos da notação de conformidade
RE III	**NC**	• Numerosas deficiências relacionadas com a implementação da Resolução 1267 (1999): - - Limitação pelo Regulamento 14/2002 de medidas para congelar "fundos e outros recursos financeiros"; - - Campo de divulgação de lista limitada aos bancos; - - Processo de decisão e de divulgação de listas muito pesado; - - Falta de implementação de procedimentos eficazes e comunicados ao público para desbloquear o mais rapidamente possível os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades afectadas inadvertidamente por um mecanismo de congelamento; - - Falta de procedimentos eficazes e comunicados ao público

Rec.	Notação	Factores justificativos da notação de conformidade
		para discutir oportunamente os pedidos de retirada da lista de pessoas visadas e descongelamento de fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas; - - Falta de procedimentos adequados de autorização do acesso aos fundos ou outros ativos que foram congelados nos termos da Resolução S/RES/1267 (1999) de que foi decidido que seriam usados para cobrir as despesas básicas, o pagamento de determinadas taxas, despesas e pagamentos de serviços e despesas extraordinárias; - - Falta de procedimentos adequados que permitam a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar esta medida com a finalidade da sua reconsideração por um tribunal. • Falta de implementação da Resolução 1373 (2001).

2.5 CÉLULA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E SUAS FUNÇÕES (R.26, 30 E 32)

2.5.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

238. O quadro legal é constituído por :

- A Directiva n º 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos Estados-membros da UEMOA;
- A Lei Uniforme sobre a luta contra o branqueamento de capitais de 20 de Março de 2003;
- A Lei n ° 2005-554, de 02 de Dezembro de 2005, sobre a luta contra o branqueamento de capitais (LBC);
- O Decreto n ° 2006-261 de 09 de Agosto de 2006 sobre o estabelecimento, a organização e o funcionamento da Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF).
- O Regulamento n º 14/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre o congelamento de fundos no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo na UEMOA;
- A Directiva n º 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA;
- A Lei Uniforme sobre a luta contra o financiamento do terrorismo de 28 de Março de 2008;
- ADirectiva n º 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo (LFT).

Recomendação 26

Estabelecimento duma Célula de Informações Financeiras (c.26.1)

239. Em conformidade com a Directiva n º 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos países membros da UEMOA, aCôte d'Ivoire adoptou a Lei n º 2005-554 de 02 de Dezembro de 2005 sobre a luta contra obranqueamento de capitais (LBC). Em conformidade com as disposições do artigo 16 da Lei de LBC, as autoridades da Côte d'Ivoireimplementaram a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF), que é a Célula de Informações Financeiras (CIF) da Côte d'Ivoire,instituída pelo decreto n ° 2006-261 de 09 de Agosto de 2006 sobre o estabelecimento, a organização e o funcionamento da CENTIF.

240. A CENTIF tornou-se operacional em 2007, após a nomeação dos seus seis (06) membros pelo Decreto n º 2007-653 de 20 de Dezembro, adoptado pelo Conselho de Ministros. Ela é uma estrutura administrativa, sob a tutela do Ministro da Economia e Finanças, com autonomia financeira e poder de decisão autónomo sobre assuntos da sua competência. A sua missão é recolher e processar informações financeiras em circuitos de branqueamento de capitais (art. 17 da lei LBC) e do financiamento do terrorismo (art. 17 Despacho n º 2009-367, de 12 de Novembro de 2009 sobre a LFT). Como tal, ela é está encarregada a receber, analisar e processar as informações necessárias para estabelecer a origem das operações ou a natureza das operações sujeitas a transacções suspeitas que estão vinculados os subjugados. Ela também recebe qualquer outra informação relevante necessária para a realização da sua missão, incluindo as fornecidas pelas autoridades de supervisão, bem como os oficiais da Polícia Judiciária. Por exemplo, a CENTIF possuía a 31 de Dezembro de 2011 duma pasta de cento e noventa e oito (198) Declarações de Operações Suspeitas (DOS) das quais, após tratamento e análise, trinta e sete (37) dossiês foram objecto de arquivo provisório e onze (11) dossiês enviados ao Ministério Público. As outras cento e cinquenta (150) Declarações de Operações Suspeitas restantes ainda estavam a ser investigadas. De notar que a CENTIF elaborou um guia de procedimentos internos de tratamento das DOS. Por outro lado, fichas de algoritmos são utilizadas como instrumentos de análise das Declarações de Operações Suspeitas pela Célula. Na altura da visita no terreno, nenhuma declaração relacionada com o financiamento do terrorismo tinha sido registada pela CENTIF da Côte d'Ivoire. De facto, as actividades suspeitas notadas no tratamento das DOS são relativas a:

- ✓ utilização de empresas fictícias ou empresas de fachada ;
- ✓ depósitos e levantamentos repetitivos de numerário de transferências;
- ✓ emissões e venda de títulos ;
- ✓ movimentos importantes não correspondentes com o perfil do cliente;
- ✓ dúvidas sobre o motivo económico de diversas transferências com o estrangeiro;
- ✓ operações atípicas ligadas a um paraíso fiscal;
- ✓ burlas ligadas aos cartões bancários;
- ✓ apresentação de documentos falsos ou pluralidade de identidade;
- ✓ operação atípica de câmbio;
- ✓ falta de informações sobre o verdadeiro ordenador.

241. A CENTIF pode solicitar a divulgação pelos subjugados, bem como por qualquer pessoa singular ou colectiva, uma informação detida por eles e que poderia ajudar a enriquecer os DOS que recebe (art 3, artigo 3 do Decreto n º 2006 - 261). Além disso, se as transações destacarem factos susceptíveis de constituir a infracção de branqueamento de capitais, a CENTIF (artigo 29 da lei LBC) envia um relatório sobre esses factos ao Ministério Público.

Conselhos sobre elaboração de DOS (c.26.2)

242. Por proposta da CENTIF, o Ministro da Economia e Finanças, nos termos do artigo 26, par. 1 da Lei LBC estabeleceu pelo Decreto n º 388/MEF/CENTIF de 16 de Maio de 2008 um modelo de declaraçãode suspeita. Este modelo de declaração de operações suspeitas consiste das seguintes partes: identificação da entidade que relata (i) informações gerais (ii) análise (iii) prova de branqueamento de capitais (iv) identificação da pessoasingular/colectiva ou outras informações (v).

243. A CENTIF organizou, desde o início das suas atividades, sessões de trabalho com os subjugados, incluindo bancos e instituições financeiras, instituições de micro-finanças, actores do mercado financeiro regional, empresas de seguros para lhesdar conselhos sobre como estabelecer as suas DOS. Em geral, os conselhos focalizaram-se em lembrar as obrigações profissionais dos subjugados, apresentar o modelo de DOS e mostrar como transmitir as informações manual e electronicamente. Em caso de declaração telefónica ou electrónica, as entidades relatórios são incentivados a confirmar por qualquer meio escrito no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 27 da lei LBC). As regras da CENTIF especificam os procedimentos para a transmissão de declarações de operações suspeitas (DOS) à CENTIF.

244. No entanto, com a adoção por parte das autoridades da Côte d'Ivoire do instrutivo sobre a luta contra o financiamento do terrorismo, o modelo de DOS parece inadequado para a declaração de operações suspeitas relativas ao financiamento do terrorismo. Consequentemente, a revisão do modelo DOS é absolutamente recomendável.

245. Algumas esboços de linhas mestras foram desenvolvidos pela CENTIF para reforçar o aconselhamento, no âmbito da sensibilização e da formação dos actores nacionais sobre a aplicação do dispositivo nacional deLBC/CFT. Apesar destes esforços, determinadas categorias de subjugados têm conhecimento incompleto das leis e dos regulamentos nacionaisem matéria de LBC/CFT. A CENTIF deverá manter o foco na sensibilização e popularização da legislação LBC/CFT junto de certas profissões subjugadas que contribuem muito marginalmente ao sistema dedeclaração necessário. Além disso, a CENTIF deve prever orientações claras e desenvolver perfis sectoriais em termos deLBC/CFT.

246. No quadro da orientação dos subjugados, a CENTIF estabelece reuniões regulares com os pontos focais da CENTIFno seio das instituições financeiras. Durante estas reuniões, as discussões versam geralmente sobre os procedimentos a seguir antes, durante e após a declaração de suspeita (índices de suspeita ou indicadores de branqueamento de capitais, regras de confidencialidade, declarações a fazer tanto a priori como a posteriori, melhoria da qualidade da DOS ...). Durante as sessões de sensibilização, o foco é a obrigatoriedade de declaração de suspeitas à CENTIF, independentemente de qualquer outra declaração feita a uma autoridade no quadro da aplicação dum texto, excepto as leis LBC/CFT.

247. Na verdade, o artigo 26 da Lei de LBC, o último artigo diz: "*Nenhuma declaração feita a uma autoridade no quadro da aplicação dum texto diferente da presentelei apenas deverá ter o efeito de isentar as pessoas referidas artigo 5 da execução da obrigação de declaração nos termos deste artigo.* "

Acesso à informação em tempo oportuno (c.26.3)

248. De acordo com a legislação em vigor, a CENTIF tem amplos poderes para levar a cabo a sua missão de investigação financeira. Assim, nos termos do artigo 17 da lei n ° 2005-554 de 2 de Dezembro de 2005, no seu artigo 2º, § 3, a CENTIF recebe informações dos subjugaos de forma sistemática. Ela também pode exigir aos subjugados passivos, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva para fornecer informações relevantes para a sua missão.

249. Em conformidade com os artigos 19, 28 e 34 da Lei LBC, a CENTIF tem igualmente acesso às informações financeiras, administrativas e policiais na posse das autoridades de supervisão, dos oficiais da Polícia Judiciária, desde que elas sejam necessárias para o desempenho da sua missão esusceptíveis de enriquecer e analisar as declarações de operações suspeitas. O acesso a esta informação é feito indiretamente, por requisição ou por pedido de informações, conforme o caso, através dos correspondentes designados. O acesso a esta informação pode ser oportuna, sujeita à implementação de sistemas de interconexão da CENTIF nas administrações acima mencionadas. De notar, neste contexto, que a CENTIF está interligada ao sistema de informações I/24 da Interpol, e do Egmont Secure Web.A sua interconexão à rede CENCOM da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) ainda não é eficaz.

250. O sigilo profissional não é oponível à CENTIF no exercício dos seus poderes normativos. Na verdade, as disposições da Lei de LBC (art. 28) e os do instrutivo de luta contra o financiamento do terrorismo (art. 27) preconizam o levantamento do sigilo profissional para permitir àCENTIF aceder a todas as informações relevantes, a fim de desempenhar adequadamente a sua missão.

251. Nos termos do artigo 19 da Lei LBC, a CENTIF pode recorrer a correspondentes de determinados serviços públicos. Assim, ela dispõe de doze (12) correspondentes nos seguintes serviços: Polícia (02), Gendarmaria (01), Alfândegas(02), serviços jurídicos (03), Tesouro (02), Finanças Públicas (01), impostos (01). Estes correspondentes constituem o elo daCENTIFjunto dos seus respectivos serviços.

252. Um guia de procedimentos correspondentes foi validado para definir o quadro de colaboração entre esses pontos focais e aCENTIF. De acordo com este guia, os correspondentes devem fornecer todas as informações relevantes, em resposta a um pedido de informações daCENTIF no contexto de análise de DOS, assim como eles podem, por iniciativa própria, comunicar à CENTIF informações sobre aLBC/CFT.

Obtenção de informações complementares de entidades declarantes (c.26.4)

253. A CENTIF detém o poder de obter das entidades declarantes informações complementares para desempenhar cabalmente as suas funções, sem que o sigilo profissional seja invocado para recusar divulgar documentos necessários para facilitar as investigações financeiras. Com efeito, nos termos do artigo 17 da Lei LBC, a CENTIF tem o poder de solicitar informações complementares aos subjugados nos termos do artigo 5, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha informações que poderiam ajudar a enriquecer as DOS. Em conformidade com o artigo 17 da directiva sobre a luta contra o financiamento do terrorismo (LFT), os poderes da CENTIF, no quadro do artigo 17 da lei LBC, são alargados em relação à recolha de dados e de informações sobre o financiamento do terrorismo.

254. Além disso, através dos seus correspondentes, a CENTIF pode, se for o caso, obter igualmente as informações necessárias para desempenhar as suas funções. A obtenção de informações por meio de correspondentes é feita no respeito estrito daconfidencialidade e da protecção.

Divulgação de Informações Financeiras (c.26.5)

255. A CENTIF tem o poder de recurso directo à autoridade judiciária competente, incluindo o Procurador da República, destinatário exclusivo dos seus relatórios de investigação, se as operações destacarem factos que possam constituir infracção de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo. Ele envia imediatamente ao juiz o relatório de investigação da CENTIF que faz fé até prova contrária.

256. Na verdade, a CENTIF é competente, quando estabelece como resultado das suas investigações sobre uma DOS uma presunção de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, a transmitir ao Ministério Público um relatório sobre os factos da acusação, no quadro do artigo 29 da lei LBC e 17 do instrutivo LFT. O relatório da CENTIF é acompanhado de todos os documentos necessários, com excepção para a declaração de suspeitas. A identidade do declarante não pode ser incluída no relatório. A CENTIF notifica "em tempo oportuno" a entidade declarante da conclusão das suas investigações, mas o retorno das informações ainda não é suficiente, segundo as informações recolhidas junto de alguns subjugados durante a visita no terreno.

257. Questões relacionadas com a eficácia surgem devido ao pequeno número de casos encaminhados ao Ministério Público pela CENTIF na sequência das numerosas DOS recebidas . A missão observa uma deficiência no tratamento e na transferência de dossiês à autoridade judiciária competente. Das 198 DOS recebidas, apenas 11 casos foram encaminhados para a Justiça, o que representa aproximadamente 5% da carteira de declarações de operações suspeitas. Mas, este fraco número de dossiês enviados se deveria à preocupação de assegurar a qualidade dos relatórios de inquérito e a credibilidade da CENTIF nas suas relações de trabalho com as autoridades judiciárias. Segundo a CENTIF, a maioria das declarações recebidas para análise não destaca factos susceptíveis de confirmar a presunção de branqueamento de capitais. Por outro lado, o tratamento de alguns dossiês necessita de mais tempo e meios devido à sua complexidade.

258. Nos termos do artigo 10 do Decreto n º 2006-261 de 09 de Agosto de 2006,relativa ao estabelecimento, à organização e ao funcionamento da CENTIF, esta é responsável pela criação e pelo funcionamento duma base de dados com todas as informações pertinentes relativas às declarações suspeitas. Nesta perspectiva, a CENTIFcriou uma Comissão de Vigilância Tecnológica e de Comunicação, cuja principal missão é facilitar as discussões para a criação da referida base de dados. Por razões de confidencialidade e de protecção, esta base de dados será acessível apenas à CENTIF.

259. A CENTIF possui um sistema de gestão de base de dados denominado “PDVF Système Monoposte”, que funciona como um sistema de ficheiros e de utilização monolítica.

260. O programa PDVF système permite:

- Armazenar numa base de dados única as informações contidas nas DOS enviadas pelos organismos financeiros;
- Guardar praticamente todas as informações obtidas durante o inquérito;

- Tratar DOS com a ajuda de funções de análise a partir das quais são feitas aproximações e recortes de informações necessárias à detecção de eventual circuito de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Independência e autonomia operacionais (c.26.6)

261. A lei confere à CENTIF independência e autonomia operacional para estar livre de qualquer influência ou interferência potencial susceptível de entravar o seu funcionamento adequado. Com efeito, nos termos do artigo 17 da Lei LBC, a CENTIF dispõe de poder de decisão autónoma sobre os assuntos da sua competência.

262. Na prática, a missão observou que no plano operacional, incluindo no âmbito dotratamento de DOS, a CENTIF tem total autonomia decisional. Ela funciona de forma independente em relação à sua autoridade de tutela no domínio das suas atribuições.

Protecção das informações possuídas pela CENTIF (c.26.7)

263. Em conformidade com o artigo 20 da Lei n º 2005-554 relativa à LBC, de 02 de Dezembro de 2005, os artigos 8 e 9 do Decreto n º 2006-261, de 9 de Agosto de 2006, relativo à CENTIF, os membros e os correspondentes da CENTIF prestam juramento antes de iniciar as suas actividades. Eles são obrigados a manter sigilo profissional e as informações recolhidas não podem ser usadas para outros fins não previstos na lei. O artigo 18, artigo 2 e 3, artigo 20 do regulamento interno estabelece os princípios que garantem a protecção da informação devido à obrigação de confidencialidade e sigilo profissional que incumbe aos membros da CENTIF. Da mesma forma, a equipa técnica da CENTIF está subjugada às regras de confidencialidade. Neste sentido, um código de conduta e um carta de ética foram elaboradas e são aplicadas. Em caso de violação do sigilo profissional ou das regras de confidencialidade pelos membros, os correspondentes e o pessoal sanções penais e administrativas (regime disciplinar) lhes são aplicáveis em conformidade com as disposições em vigor na matéria.

264. Além disso, a lei prevê as circunstâncias em que as informações operacionaisdetidas pela CENTIF podem ser divulgadas (art. 23, 24 e 29 da Lei LBC), ou seja, a transmissão de um relatório ao Procurador da República, em caso de descoberta de factos constitutivos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (i) a troca de informações com as CENTIF de um Estado-membro da UEMOA com base num pedido devidamente fundamentado e (ii) a troca de informações, sob reserva de reciprocidade, com asCENTIF de países terceiros responsáveis pela recepção e pelo processamento dedeclarações de suspeitas, quando elas são submetidas a obrigações semelhantes de confidencialidade (iii).

265. No que diz respeito à protecção física de documentos, medidas de segurança foram tomadas para proteger as informações detidas pela CENTIF (artigo 6 do código de conduta), incluindo sistemas de segurança, como o controlo físico de pessoas na entrada, a rede eléctrica, a vigilância por vídeo, a possibilidade de codificação da rede informática e a dotação dos membros de cofre-forte. A CENTIF também estabeleceu um procedimento interno para o tratamento e a gestão de DOS para garantir plenamente a segurança das informações.

Publicação de relatórios periódicos (c.26.8)

266. As disposições do artigo 17 da lei LBC e osartigos 4,5 e 6 do artigo 3 do Decreto indicam que a CENTIF deve publicar relatórios periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas (tipologia), das tendências (estatísticas), bem como informações sobre as suas actividades. Além disso, desde a sua criação, a CENTIFpublica regularmente relatórios trimestrais e três relatórios anuais (2008, 2009 e 2010). Estes relatórios incluem estatísticas sobre o número de DOS recebidas, processadas e encaminhadas ao Ministério Público ou classificadas provisoriamente, bem como as tendências e os índices que levaram as entidades declarantes a fazer DOS, bem como informações sobre as actividades da CENTIFa níveis nacional e internacional. No entanto, de notar que estes relatórios não comportam tipologias relacionadas com a LBC/CFT. Estes diferentes relatórios são publicados e alguns estão disponíveis em forma impressa, enquanto outros estão na internet no site da CENTIF (www.centif.ci). De notar que os relatórios periódicos da CENTIF são enviados ao Ministério da Economia e Finanças e ao BCEAO.

267. A missão nota que a CENTIF não assegura ainda um retorno das informações conveniente às instituições financeiras, tanto no plano geral das tendências como na sequência de DOS que elas efectuam. Duma forma geral, a CENTIF deverá assegurar um retorno regular às entidades declarantes.

268. Relativamente às perspectivas, a CENTIF pretende realizar estudos sobre as tipologias de branqueamento de capitais (risco de branqueamento ligado à cibercriminalidade, risco de branqueamento ligado ao comércio de veículos de ocasião, risco de branqueamento ligado ao sector imobiliário). Ela está habilitada também a emitir pareceres sobre implementação da política do Estado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Neste sentido, de notar que a CENTIF participa nos trabalhos de definição do plano de acção estratégica do Ministério da Economia e Finanças, na elaboração do documento de orientação estratégica do Ministério de Estado, Ministério do Plano e Desenvolvimento, bem como no estudo com vista a implementar o plano nacional de boa governação e de luta contra a corrupção 2010-2014 do Secretariado nacional de boa governação e reforço da capacidades. Neste sentido, a CENTIF propõe as reformas necessárias para o reforço da eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Adesão ao Grupo Egmont (c.26.9)

269. A CENTIF da Côte d'Ivoire é membro do Grupo Egmont desde 1 de Julho de 2010. Ela foi admitida na sua reunião plenária, em Cartagena, na Colômbia. Esta adesão consagra o reconhecimento internacional doseu estatuto de CIF operacional que satisfazaoscritérios exigidos na matéria.

Observância dos princípios do Grupo Egmont pela CIF (c.26.10)

270. ACôte d'Ivoire, através da CENTIF, leva em conta a "Declaração de Missão" do Grupo Egmont e dos seus "Princípios para a troca de informações entre as CIF para casos de branqueamento de capitais." A admissão no Grupo de Egmont está sujeita ao cumprimento da "Declaração de Missão". Estes princípios já estão refletidos na lei LBC, no seu artigo 24, que afirma que "a CENTIF pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com as CIF de Estados terceiros, responsáveis pela recepção e pelo processamento de declarações de suspeitas, quando eles estão subjugados a obrigações semelhantes de sigilo profissional"

271. A conexão da CENTIF ao Egmont Secure Web, suspensa após os danos à estrutura durante a crise pós-eleitoral em 2011, foi restabelecida a 18 de Abril de 2012, depois de uma visita ao local satisfatório realizado pelo Grupo de Egmont.

272. Desde o início das suas actividades, a CENTIFtratou, no quadro da cooperação com as CIF, pedidos de informação provenientes das CIF do Burkina Faso, do Benin, do Togo, do Senegal, de França, do Canadá, de Luxemburgo, da Moldávia, do Kurdistão, do Tadjiquistão, da Bélgica e da Alemanha. A CENTIF também assinou acordos de cooperação com as CIF estrangeiras, incluindo a da Nigéria, a 13 de Outubro de 2010, do Gana, a 06 de Janeiro de 2012, e de França, a 5 de Abril de 2012.

Recomendação 30

Estrutura da CENTIF, bem como os seus recursos financeiros, humanos e técnicos (c.30.1)

a) Recursos humanos e materiais

273. A CENTIF é composta por membros estatutário e de pessoal administrativo e técnico de apoio. Com efeito, nos termos do artigo 18 da Lei LBC e do artigo 4 do decreto sobre a criação, a organização e o funcionamento da CENTIF, ela é composta por 6 (seis) membros estatutários, nomeados por decreto, na forma seguinte:

- Um funcionário sénior das Alfândegas, da Direcção do Tesouro, da Direcção de Imposto, com o posto de director de administração central, destacado pelo Ministério das Finanças. Ele assegura a presidência da CENTIF;
- Um magistrado especializado em assuntos financeiros, destacado pelo Ministério encarregado pela Justiça;
- Um oficial da Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério encarregado pela Segurança;
- Um representante do BCEAO, que assegura o Secretariado da CENTIF;
- Um responsável pelas investigações, inspetor das Alfândegas, destacado pelo Ministério das Finanças;
- Um responsável pelas investigações, oficial da Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério responsável pela Segurança.

274. Eles exercem as suas funções de forma permanente por um período de três (3) anos, renovável uma vez. Os actuais membros da CENTIF foram nomeados pelo decreto n ° 2011-184 , de 25 de Julho de 2011. Eles são assistidos na sua missão pelo pessoal administrativo e técnico composto por de vinte e oito (28) pessoas. A equipa técnica é composta por dezessete (17) pessoas, incluindo cinco (5) analistas financeiros, dois (2) advogados, dois (2) peritos em informática, dois (2) investigadores e seis (6) funcionários do serviço financeiro e orçamental. Quanto ao pessoal administrativo, ele possui onze (11) agentes.

275. No total, o efectivo da CENTIF da Côte d'Ivoire é composto por trinta e quatro (34) pessoas distribuídas entre os vários departamentos da estrutura. Os recursos humanos parecem suficientes e correspondem ao ritmo das actividades da CENTIF. A missão também observou uma boa organização do trabalho da CENTIF, excepto a baixa taxa de transmissão de dossiês ao Ministério Público, bem como a falta de exercício de tipologia de LBC/CFT. De facto, além da presidência, a CENTIF tem três (03) serviços principais, nomeadamente um

Secretariado Geral, um Departamento de Investigação e um Departamento de Assuntos Jurídicos e Cooperação, que estão subdivididos em vários serviços.

276. Relativamente aos recursos financeiros, o artigo 22 da lei nº 2005-554 de 02 de Dezembro de 2005 relativo à luta contra o branqueamento de capitais indica que *"os recursos da CENTIF são provenientes de contribuições do Estado, das instituições da UEMOA e dos parceiros de desenvolvimento"*. O artigo 17, artigo 1 da mesma lei, diz que *"a CENTIF está dotada de autonomia financeira e de poder de decisão autónoma sobre as matérias da sua competência"*. Actualmente, os recursos financeiros da CENTIF provêm exclusivamente do orçamento do Estado da Côte d'Ivoire. As dotações orçamentais de 2008 a 2012, que integram os encargos de funcionamento, de investimento e de remuneração do pessoal, se apresentam como se seguem:

Anos	Montantes alocados (em F.CFA)	Realizaçõe (desembolsos)	Taxa de realização (%)
2008	829.071.965	-	-
2009	832.514.980	416 257 490	50%
2010	769.670.740	641 873 648	83,39%
2011	582.414.980	420 805 917	72,25%
2012	1 088 181 000	-	-
TOTAL	2 184 600 700	1 478 937 055	67,69%

Fonte : CENTIF

277. Estes orçamento alocados correspondem à metada dos orçamentos previsionais da CENTIF. Além disso, em termos de disponibilidade de tesouraria, os montantes desembolsados nestes anos cifram-se em 60%.

278. Relativamente aos recursos técnicos, as dotações da CENTIF apresentam-se como se seguem :

- **Materiais de locomoção** : 02 veículos ;
- **Materiais de comunicação**: 32 telefones fixos, 02 faxes, 01 conexão internet de alto débito ;
- **Materiais informáticos** : 25 computadores de mesa, 10 computadores portáteis, 01 sistema de segurança de dados ;
- **Equipementos de segurança das instalações**: câmeras de vigilância, 01 sistema de protecção eléctrica, 01 gerador eléctrico automático.

279. Todavia, podemos notar a insuficiência de material rolante em relação às necessidades de funcionamento da estrutura.

Integridade do pessoal da CIF (c.30.2)

280. O pessoal da CENTIF é recrutado em conformidade com as regras previstas pelos seus textos de criação. A selecção dos membros da CENTIF é feita de acordo com critérios de competência e de especialização. Assim, nos termos do artigo 18 da Lei LBC, os membros são provenientes das administrações da economia e finanças, da segurança, da justiça e do BCEAO. O texto acima mencionado exige que eles tenham nível hierárquico superior na

administração e sejam dotados da qualificação e da especialização exigidas em questões financeiras. Os membros foram propostos pelos seus superiores hierárquicos das suas administrações de origem e sujeitos a controlo de moralidade antes da sua nomeação por decreto do Conselho de Ministros. Antes da sua entrada em função, eles prestaram juramento de lealdade, integridade e respeito da confidencialidade das informações recolhidas que poderiam ser usadas para outros fins que não os previstos na lei LBC (artigo 20). Este juramento é realizado perante o Tribunal.

281. Quanto ao pessoal técnico, o artigo 18, artigo 3 do Regulamento Internoda CENTIF prevê que ele deve comprometer-se, por escrito, a respeitar as mesmas obrigações sob a forma de juramento cujos termos são previamente definido. Da mesma forma, os pedidos de candidatura à CENTIF são recebidos pelo Presidente, que convoca uma reunião especial da Comissão para fazer uma pré-seleção dos dossiês. Os candidatos são depois convidados para entrevista. Os vencedores são sujeitos a controlo prévio antes de qualquer compromisso final. Eles fazem um juramento perante o presidente da CENTIF antes de tomar posse (artigo 18 e seguintes). Nos termos do artigo 4 do mesmo artigo, *"as visitas privadas são proibidas nas instalações da CENTIF. Qualquer violação destas regras pode resultar em medidas administrativas e/ou disciplinares, sem prejuízo de um eventualprocessojudicial"*.

Formação adaptada do pessoal da CIF (c.30.3)

282. O pessoal técnico da CENTIF beneficiaram de diversas acções de formação em termos de LBC/CFT e estão dotados de experiência adequada nos seus respectivos domínios. Eles visitaram igualmente algumas CIF para compreender o seu modo de funcionamento e inspirar-se nelas.

Tabela recapitulativa dos seminários de formação e de sensibilização dos membros e do pessoal da CENTIF

N°	Tema da formação	Datas
1	Ateliê regional da ComunidadeEconómica dos Estados da África Central (CEEAC) e da Comunidade Económica e Monetária da África Central (CEMAC) relativo à LBC/CFT	07-09 abr. 2008
2	Missões de estudo à CENTIF do Senegal	Abril 2008
3	Seminário de apoio e de formação do GIABA (Abidjan)	21-25 abr. 2008
4	Seminário de formação organizado pela TRACFIN (Paris)	22-23 maio 2008
5	Missão de estudo à CTIF da Bélgica	07-09 jul. 2008
6	Ateliê de trabalho do Instituto Multilateral de África (IMA),em Túnis	13-17 out. 2008
7	Seminário de formação sobre valores mobiliários, em Toronto	20-24 out. 2008
8	Fórum sobre financiamento do terrorismoem Dakar	18-19 dez. 2008
9	Programa de formação sobre LBC/CFTem Arlington	17-21 nov. 2008

N°	Tema da formação	Datas
10	Ateliê regional de formação de investigadores financeiros (Abidjan)	15-19 dez. 2008
11	Formação sobre preparação da avaliação mútua (por visioconferência)	23-25 fev. 2009
12	Seminário de formação para analistas financeiros (Cotonou)	09-13 mar. 2009
13	Seminário de pré-avaliação mútua do Benin (Cotonou)	02-04 mar. 2009
14	Ateliê de formação dos bancos e estabelecimentos financeiros, em Ouagadougou	31 mar. - 03 abr. 2009
15	Seminário sobre supervisão bancária em Casablanca	04-06 maio 2009
16	Seminário sobre cibercriminalidade (EscolaNacional da Polícia, Abidjan)	11-15 maio 2009
17	Ateliê regional de formação e sensibilização a favor das EPNFD	17-19 juin 2009
18	Missão de avaliação da CENTIF-CI por M. DEV Bikoo, Director-geral da CIF das ilhas Maurícias	13-17 jul. 2009
19	Seminário de formação sobre o sistema I-24/7 daOIPC-Interpol (Grand-Bassam)	28-30 jul. 2009
20	Seminário de formação sobre ética (Abidjan)	10-14 ago. 2009
21	Séminário de formação sobre software de tratamento das declarações suspeitas PDVF, em Paris	08-09 out. 2009
22	Ateliê de formação sobre análise das informações financeiras das CIF organizado pelo ONUDC, em Ouagadougou	19-23 nov. 2009
23	Seminário regional sobre técnicas de inquérito na luta contra os usos de documentos falsos, fraudes financeiras e operações bancárias na internet, em Grand-Bassam	16-26 nov. 2009
24	Seminário regional sobre técnicas de informação na luta contra as organizações criminosas na África Subsariana, em Grand-Bassam	07-11 dez. 2009
25	Seminário para quadros dirigentes das administrações e das empresas públicas, em Ouagadougou	01-08 dez. 2009
26	Ateliê de trabalho sobre o regime LBC/CFT para o sector das pedras e metais preciosos em Tunis	08-12 mar. 2010
27	Ateliê sub-regional de peritos da UEMOA relativo aos regimes de congelamento dos bens no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo, em Dakar	09-11 mar. 2010
28	Seminário sobre LBC/CFT para juízes francófonos e lusófonos da CEDEAO, em Bamako	22-26 mar. 2010
29	Ateliê internacional sobre as 3 etapas na prevenção efectiva da fraude e do branqueamento de capitais, em Joanesburgo	22-26 mar. 2010
30	8º ciclo regional de formação dos funcionários dos BCN dos países da África Ocidental de expressão	29 mar.-02 abr. 2010

N°	Tema da formação	Datas
	francesa	
31	Sessão de especialização para a CENTIF / Programa de Liechtenstein, em Abidjan	31 mai-04 jun. 2010
32	Seminário sobre prospectiva e análise das informações económicas e financeiras no seio dos serviços da Polícia da África Ocidental e Central, em Grand-Bassam	19-30 abr. 2010
33	Seminário sobre cibercriminalidade, em Cotonou	07-11 jun. 2010
34	Seminário sobre banco à distância, em Dakar	15-16 jun. 2010
35	Ateliê regional de formação sobre os inquéritos relativos ao branqueamento de capitais e à criminalidade, em Ouagadougou	19-23 jul. 2010
36	Viagem de estudo sobre a criminalidade internacional, nos Estados Unidos	02-15 out. 2010
37	Ateliê regional do GIABA sobre os processos relativos à criminalidade económica e financeira, em Cotonou	04-08 out. 2010
38	Cursosobre o tema « luta contra a delinquência financeira, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo», em Ouagadougou	11-22 out. 2010
38	Reunião do GAFI sobre as tipologias de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, Cidade do Cabo	16-18 nov. 2010
39	Seminário de sensibilização sobre aLBC/CFT organizado para os juízes francófonos e lusófonos da CEDEAO, em Dakar	06-08 set. 2011
40	Seminário de sensibilização do sector financeiro sobre a LBC/CFT, em Dakar	10-12 out. 2011
41	Seminário regional sobre recuperação de activos criminais, na cidade da Praia	12-14 dez. 2011
42	Seminário regional sobre o processo de Kimberley, em Ouagadougou	23-24 fev. 2012

Verificação da eficácia do dispositivo de luta contra o BC e o FT (c 32.1)

283. A CENTIF não intervém numa política com vista a verificar a eficácia do dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Conservação de estatísticas pela CIF (.32.2)

284. A CENTIF conserva estatísticas completas das suas actividades. Os dados estatísticos abaixo mencionados cobrem o período de Junho de 2008 (data do início efectivo das actividades da CIF)a14 de Maio 2012.

I – DOS recebidas pela CENTIF e publicadas por tipo de declarantes

	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Número de declarações recebidas por	24	81	56	37	198

ano					
BCEAO	05	-	-	-	05
Bancos	17	69	56	36	178
Empresas de seguros	01	-	-	-	01
Estruturas de micro-finanças	-	02	-	-	02
Empresas de transferência de dinheiro	-	02	-	-	02
Estruturas domercadofinanceiro regional	-	-	-	01	01
Outras estruturas e organismos	01	08	-	-	09

Fonte : CENTIF

Estatísticas detalhadas sobre o conjunto dos dossiês recebidos pelaCENTIF-CI a 14 de Maiode 2012

Número de dossiês recebidos	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Número de DOS	24	81	56	37	16	214
Número de Pedidos de Informações de CIF estrangeiras	01	02	08	09	02	22
Número de Pedidos de Informações a nível local	-	-	05	05	01	11
Outras informações	-	-	09	04	01	14
Total	25	83	78	55	20	261

II – Publicação das DOS analisadas e transmitidas

	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Número de relatórios transmitidos ao Ministério Público	02	05	04	00	11
Número de dossiês arquivados	09	22	06	00	37
Número de pedidos de informaçõestratados	03	03	06	10	22

Fonte : CENTIF

***III* – Transferências electrónicas internacionais**

Ano	2008	2009	2010	2011	TOTAL
Número de DOS que questionam as transferências internacionais	7	20	NC	00	27

Fonte : CENTIF – NC : Não comunicado

Elementos complementares – conservação de estatísticas sobre as DOS que culminaram em inquéritos, processos judiciais ou condenações por branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou por uma infracção subjacente pela CIF (C.32.3)

285. Até agora, a CENTIF não recebeu nenhum feedback da parte das jurisdições sobre a sequência reservada aos relatórios transmitidos ao Ministério Público. Isto justifica-se pelo facto de nenhum onze (11) dossiês transmitidos pela CENTIF não ter ainda sido objecto de julgamento ou de arquivo definitivo pelo tribunal.

286. Em conformidade com as disposições do artigo 10 do regulamento interno da CENTIF, o magistrado está encarregado do seguimento dos dossiês enviados ao Ministério Público. Relativamente à conservação de estatísticas, ela depende do Secretariado Geral da CENTIF.

Outros dados ou documentos relativos à eficácia e ao bom funcionamento do dispositivo LBC/CFT relativo à CIF

287. A CENTIF está ciente da necessidade de manter estatísticas precisas, detalhadas e fiáveis. Ela iniciou o desenvolvimento de um sistema de informações com uma base de dados onde serão gravados, para além das estatísticas, as principais informações relativas às infracções subjacentes. Estas informações estarão relacionadas com a natureza das infracções, a identidade dos autores, bem como os seus antecedentes e o valor dos danos.

288. Esta base será alimentada periodicamente graças às informações recolhidas juntos dos serviços da Polícia, da Gendarmaria, das Alfândegas, bem como da Justiça.

Análise da eficácia

289. A CENTIF está totalmente operacional. Ela é membro do Grupo Egmont, o que lhe confere reconhecimento internacional. Os membros estatutários e o pessoal técnico da CENTIF, encontrados durante a visita no terreno, demonstraram um domínio da sua profissão e um bom conhecimento dos desafios da LBC/CFT. No entanto, os recursos financeiros e técnicos da CENTIF parecem pouco suficientes dadas as importantes necessidades de funcionamento e de eficácia da estrutura. Do mesmo modo, a CENTIF não assegura um feedback de informações conveniente às instituições financeiras, na sequência das declarações de operações suspeitas (DOS) que elas efectuam. A CENTIF não elabora tipologia de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. A insuficiência da sensibilização do conjunto dos sectores subjugados, assim como a emissão de linhas mestras formais foram notadas pela missão de avaliação. Convém notar igualmente que o formulário de DOS em vigor na Côte d'Ivoire não está adaptado para os casos relativos ao financiamento do terrorismo.

2.5.2 Recomendações e comentários

290. A CENTIF deverá :

- elaborar tipologias sectoriais em matéria de LBC/CFT ;
- reforçar as suas sessões de informação e de sensibilização dos subjugados para cobrir o conjunto dos sectores designados em matéria de LBC/CFT ;
- assegurar um feedback regular para as entidades declarantes em relação às sequências dadas às suas DOS;
- elaborar linhas mestras formais e tipologias em matéria de LBC/CFT ;
- rever o seu formulário de DOS em matéria de LBC para incluir os aspectos ligados ao financiamento do terrorismo ;
- dotar-se de mais recursos técnicos e financeiros ;
- impulsionar e participar na avaliação da eficácia do dispositivo LBC/CFT da Côte d'Ivoire ;
- mehorar a sua política de conservação de estatísticas em matéria de LBC/CFT.

2.5.3 Conformidade com as recomendações 26, 30 e 32

Rec.	Notação	Resumo dos factores justificados da nota atribuída
R.26	**LC**	• Apesar da existência de aconselhamento dados às entidades declarantes sobre como definir as DOS, algumas profissões subjugadas (incluindo as EPNFD) têm conhecimento vago e incompleto do dispositivo nacionalLBC/CFT; • O modelo de declaração de operações suspeitas (DOS) não leva em conta as operações relacionadas com o financiamento do terrorismo; • Falta de feedback adequado às instituições financeiras, na sequência de DOS; • Falta de relatórios de tipologias e de estudos sobre LBC/CFT; • Baixo número de dossiês enviados ao Ministério Público;

2.6 AUTORIDADES ENCARREGADAS DE INQUÉRITOS, AUTORIDADES DE PROCESSAMENTO PENAL E OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES – QUADRO DO INQUÉRITO E DO PROCESSAMENTO DA INFRACÇÃO E DO CONFISCO E CONGELAMENTO (R.27, 28, 30 & 32)

Recomendação 27

2.6.1 Descrição e Análise

291. Em conformidade com as leis relativas à LBC/CFT, o Procurador da República, como representante do Ministério Público e director de investigações, é interpelado pela CENTIF com um relatório após o tratamento duma DOS se as operações em causa destacarem factos susceptíveis de constituir infracção de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O Procurador interpelado deve abrir imediatamente um processo judicial ao interpelar o juiz de instrução (artigo 29 da Lei LBC). No quadro destas investigações, este pode, de acordo com as disposições do Código de Processo Penal (CCP) da Côte d'Ivoire, enviar uma comissão rogatória aos agentes da Polícia Judiciária (OPJ) para a realização de actos de investigação sob sua supervisão (art. CPP 79).

292. Em virtude do CPP no seu artigo 16, têm a qualidade de OPJ :

- os Procuradores da República e o seus substitutos ;
- os juízes de instrução ;
- os juízes de secção ;
- os presidente de Câmaras e os seus adjuntos ;
- os directores da Polícia ;
- os comissários da Polícia ;
- os oficiais da Polícia ;
- os inspectores nomeados oficiais da Polícia Judiciária nas condições determinadas por decreto ;
- os oficiais da Gendarmarie ;
- os sub-oficiais da Gendarmarie, comandantes de Brigade ou chefes de Posto ;

- os sub-oficiais da Gendarmaria que passaram nos exames de oficial da Polícia Judiciária e foram designados nas condições determinadas por decreto.

Designação das autoridades competentes de processamento penal (c.27.1)

293. Antes da entrada em vigor das leis relacionadas com a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a legislaçãoivoiriense dispunha já de autoridades de processamento penal encarregadas de constatar, reunir provas, investigar e processar os autoridades de infracções qualificadas de crimes e delitos. Para tal, o Código de Processo Penal e o Código Penal previram várias disposições, competências e procedimentos para permitir que essas autoridades cumpram as suas missões.

294. A lei LBC e o instrutivo LFT visam as mesmas autoridades de processamento penal para julgar as infracções de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Os seus poderes são definidos nos artigos 29, 33, 35 a 45 da Lei LBC. No instrutivo LFT, estes poderes estão previstos nos artigos 21, 28, 37, 44, 67 e 71.

295. Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Penal, o Procurador da República é o director da Polícia Judiciária, o principal impulsionador da acção pública. Ele tem o critério dos processos judiciais. Esta qualidade permite-lheconstatar ou fazer constatar uma infracção ao direito penal pelos oficiais e pelos agentes da Polícia Judiciária para recolher provas através de vários meios, como busca, requisição, audições, interrogatórios e busca e o processamento dos seus autores. Ele tem o poder de tomar medidas para detenção, apreensão e confisco. Ele tem o direito de solicitar diretamente a Polícia para o cumprimento da sua missão.

296. Quanto ao juiz de instrução, o seu poder é baseado no Código de Processo Penal, nos seus artigos 49 e seguintes. Quando ele é interpelado pelo Procurador da República, ele implementa os seus poderes nos termos dos artigos 53-76 do Código de Processo Penal e da alçada dos oficiais da Polícia Judiciária. De notar que não gabinete de instrução especializado em LBCL/FT naCôte d'Ivoire.

297. Os oficias da Polícia Judiciária, cujos poderes derivam dos artigos 53 a 76 do Código de Processo Penal, constatam as infracções ao direito penal, procuram os autores e as provas. Eles exercem esses poderes em dois regimes, o inquérito no local e a investigação preliminar.

298. Há serviço encarregado de maneira específica da pesquisa e do reconhecimento dos crimes e delitos de natureza económica e financeira, nomeadamente a Direcção da Polícia Económica e Financeira, cujas atribuições estão contidas no Decreto n º 2011-388, de 16 de Novembro de 2011, sobre organização do o Ministério de Estado, Ministério do Interior, no seu artigo 34. Esta direcção comporta uma secção de fraude fiscal e de luta contra o branqueamento de capitais. No que diz respeito às Alfândegas, é a direcção da investigação aduaneira que é responsável pela detecção e pela investigação de LBC/FT . Essa direcção não tem, actualmente, uma unidade dedicada especificamente à LBC/CFT.

Possibilidade de adiar ou deanular algumas detenções e apreensões para o bom desenrolamento da investigação (c.27.2)

299. As leis de LBC/CFT não previram expressamente o adiamento da prisão de pessoas e a apreensão para permitir às autoridades competentes que investigam sobre casos de

branqueamento de capitais identificar todos as pessoas envolvidas. No entanto, o artigo 33 da Lei LBC e do artigo 26 da lei LFT permitemao juiz usar uma variedade de técnicas, incluindo a vigilância de contas bancárias, o acesso a sistemas, redes e servidores informáticos usados, etc, a fim de estabelecer a prova da infracção original.

300. De notar também que não há nenhuma razão para que os oficiais da Polícia Judiciária que investigam sobre casos de BC e FT ou sobre infracções subjacentes adiem uma detenção ou apreensão em relação com o Procurador da República, apesar de, na prática das autoridades que investigam, ada permitir actualmente avaliar a eficácia da utilização desta técnica.

Elementos complementares – Autorização de técnicas especiais de inquérito (c.27.3)

301. O artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que "o Procuradorlança ou promove todos os actos necessários para a investigação e a repressão de infracções no âmbito do direito penal." Para este fim, ele dirige as atcividades dos oficiais e dos agentes da Polícia Judiciária. Da mesma forma, os artigos 74 a 76 do Código de Processo Penal permite ao oficial da Polícia Judiciária a utilização de métodos e de técnicas de investigação que podem culminar em operações secretas, buscas, e controlo. No entanto, de notar que,actualmente, na prática da Polícia Judiciária na Côte d'Ivoire nada permite confirmar que essas técnicas especiais foram utilizadas pelas autoridades de investigação.

Quadro de utilização de técnicas especiais de inquérito (c.27.4)

302. Os poderes das autoridades responsáveis pela acção penal no quadro dos artigos 74 a 76 do Código de Processo Penal, que permitem aos oficiais da Polícia Judiciária utilizar métodos e técnicas de investigação que conduzem a operações secretas, buscas e controlo podem ser usados para investigar o BC ou FT.

Grupos especializados e operações de cooperação internacional (c.27.5)

303. Caso necessário, tais grupos são implementados imediatamente porum diploma. Isto aconteceu no contexto da luta contra a exploração de crianças nas plantações de café e de cacau da Côte d'Ivoire e as investigações de crimes ambientais (resíduos tóxicos), mas em nenhum caso sobre produto do acto criminal para congelamento, apreensão ou confisco.

304. Além disso, a Côte d'Ivoire está ligada por acordos de cooperação com alguns países. Estes acordos servem de base legal para as autoridades penais. Este é o caso do acordo bilateral com o Mali sobre o tráfico de crianças (Grupo HORONZO e Mali Desafio 2000) e do acordo de cooperação em matéria de Polícia Criminal entre os países membros da CEDEAO.

Revisão das tendências de BC/FT pelas autoridades (c.27.6)

305. Um esboço de métodos, técnicas e tendências de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo está contido no relatório anual da CENTIF, divulgadoàs autoridades e no seu site. Deve ressaltar que não há verdadeiro estudo sobre a vulnerabilidade eo risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, incluindo todas as autoridades competentes para identificar tendências e tipologias nesta matéria.

Recomendação 28

Poder de exigir e procurar documentos e informações (c.28.1)

306. Os investigadores da CENTIFpediram e obtiveram os documentos (ficha de abertura de conta, cópias de documentos de identificação, extractos de contas bancária ...) necessários para as investigações relativas à LBC/CFT. O sigilo profissional nunca lhe foi imposto. Na verdade, o artigo 17 da Lei LBC e 27 do instrutivo LBC indicam que a CENTIF "*[...] pode pedir a comunicação pelos subjugados, bem como por pessoas singulares ou colectivas, de informações detidas por eles e susceptíveis de enriquecer os DOS. O sigilo profissional não pode ser invocado pelas pessoas para recusar fornecer informações às autoridades de supervisão e à CENTIF. É o mesmo em relação às informações necessárias como parte de uma investigação sobre factos de branqueamento ordenada pelo juiz de instrução ou executado soba sua supervisão pelos agentes do Estado responsáveis pela detecção e pela repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais".*

307. Os agentes responsáveis pela detecção e pelarepressão possuem as mesmas prerrogativas sob o controlo do juiz (artigo 34 da lei LBC, art. 27 do instrutivo LFT). O mesmo acontece em relação à busca e à apreensão. O Código de Processo Penal também dá aos Agentes da Polícia Judiciária (APJ) e aos oficiais da Polícia Judiciária amplos poderes de investigação (art. 17, par. 4).

308. Assim, ao abrigo dos poderes que lhes são conferidos pelas secções 74-76 do Código de Processo Penal, as autoridades investigadoras e de acusação podem requerer, buscar em casa ou instalações para procurar e apreender/obter os documentos relativos às transações, os dados de identificação obtidos durante o processo de vigilância sobre o cliente, os livros de contabilidade e a correspondência comercial e outros papéis, documentos ou informações detidas pelas instituições financeiras e outras empresas ou indivíduos, e para todos as infracçõs contra o direito penal, incluindo ML e FT.

Poder de obter e usar depoimentos (c.28.2)

309. Nos termos dos artigos 62 e 101 do Código de Processo Penal, 59 da Lei de LBC e 56 da Lei LFT, as autoridades competentes acima mencionadas estão autorizadas a obter e a usar provas na investigação e na repressão de actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e outros infracções subjacentes correspondentesou em acções conexas.

Recomendação 30
Adequação dos recursos das autoridades judiciais e de investigação (C.30.1).

310. As autoridades judiciais resumem-se às autoridades judiciais, à Polícia e à Gendarmaria.

I – Autoridades judiciais

- **Estrutura do Ministério de Estado, Ministério da Juventude**

311. Nos termos do artigo 102 da Constituição da Côte d'Ivoire, o poder judicial é exercido pelos tribunais de primeira e segunda instância, bem como pelos tribunais superiores (Tribunal Supremo de Justiça, Conselho de Estado, Tribunal de Contas). O poder judiciário é independente dos poderes executivo e legislativo. O Ministério de Estado, Ministério da Justiça,responsável por assegurar o exercício do poder judicial, está organizadosegundo o Decreto n º 2011-257 de 28 de Setembro de 2011 sobre a organização do Ministério de Estado, Ministério da Justiça.

312. A Côte d'Ivoire tem três (3) tribunais de apelação e trinta e quatro (34) tribunais. Um dispositivo ao qualsão adicionadastrinta e três (33) prisões e três (3) centros de observação e um centro de reabilitação para menores. O Ministro da Justiça dispõe de serviços destacados no seu gabinete, de duas direcções gerais, dedirecções centrais e de serviços externos, que ele é responsável pela organização por decreto. Quanto aos serviços destacados, o Ministério possui uma InspecçãoGeral dos serviços judiciários e prisionais encarregada de acompanhar o funcionamento normal e regular dos serviços centrais e de outros serviços sob a sua tutela, da elaboração de relatórios mensais sobre o funcionamento dos serviços centrais centrais e outros serviços sob a sua tutela e de fazer propostas sobre a organização e o funcionamento dos serviços centrais, tribunais e outros serviços sob a sua tutela.

313. O Ministério também tem duas direcções gerais, ou seja, por um lado, a direção geral de serviços jurídicos, que inclui quatro (04) Direcções respectivamente de estudos, legislação e documentação (i), dos assuntos civis (ii) dos processos criminais, graças e cooperação (iii), da integração jurídica e judicial (iv), e, por outro lado, a DirecçãoGeral de Direitos Humanos e Assuntos Prisionais que também inclui quatro (04) direcções para a promoção dos direitos humanos (i) a proteção dos direitos humanos (ii), a administração prisional (iii) a protecção jurídica de crianças e jovens (IV).

- **Recursos Financeiros**

314. O Ministério da Justiça e Direitos Humanos tem um orçamento. Cada chefe de jurisdição tem um orçamento e é responsável pelas suas despesas. Além dos recursos do orçamento geral, as jurisdições possuem outros fundos.

- **Recursos Humanos**

315. Cada jurisdição está dotada dos seus próprios recursos humanos alocados por decisão do Presidente da República. Os magistrados estão divididos em duas classes: os magistrados de primeiro grau e os do segundo grau.

- **Meios Técnicos**

316. Cada jurisdição tem meios técnicos clássicos: computadores e laptops, veículos de função, conexão à Internet, blusas, tocas, cintos, um Centro Nacional de Documentação Jurídica (CNDJ). Projectos de informatização estão a ser implementados, a fim de fornecer a todos os serviços do Ministério da Justiça de equipamentos modernos para cumprir com as suas missões. Para este fim, softwares de gestão de dados estão a ser desenvolvidos.

II – Polícia Nacional

317. As autoridades legais da alçada da Polícia dependem doMinistério do Interior, que é responsável pela segurança. A administração encarregada de questões de LBC/CFT neste departamento é a Direcção Geral da Polícia Nacional (DGPN). A apresentação deste serviço diz respeito à sua estrutura, aos recursos financeiros, humanos e técnicos. No seu funcionamento, ele recorre aos serviços ligados ao gabinete ministerial. A estruturação do Ministério do Interior no seuramo de segurançaé a seguinte:

a. Gabinete do Ministro e serviços relacionados
    - Director do gabinete central;
    - Vice-director do gabinete central encarregado do interior;
    - Vice-director do gabinete central encarregado da segurança;
    - Direcção da Vigilância do Território;
    - Direcção Geral de Inteligência;
    - Direcção dos Assuntos Financeiro e de Equipamentos;
    - Comité Interministerial de Luta contra Drogas (CILAD);
    - Fundo Nacional de Segurança;
    - Gabinete de exames e concursos da Polícia Nacional;
b. Direcção Geral da Polícia Nacional;
    - Direcção de Formação e Escola Nacional de Polícia;
    - Direcção do Pessoal da Polícia Nacional;
    - Direcção dos Serviços de Saúde da Polícia Nacional.

- Direcção Geral Adjunta responsável pela Polícia Judiciária (inclui todos os grandes serviços de inquérito)
    - - Direcção da Polícia Económica e Financeira;
    - - Sub-Direção de Investigações Financeiras;
    - - Sub-Direcção de Investigações Económicas;
    - - Direcção da Polícia Criminal;
    - - Direcção da Polícia de Drogas e Estupefacientes.
- Direcção Geral Adjunta responsável pela Segurança Pública (manutenção e restabelecimento da ordem pública)
    - - Direcção das Unidades de Intervenção;
    - - Companhias Republicanas de Segurança;
    - - Brigada Especial de Protecção de Personalidades;
    - - Brigada Anti-motim;
    - - Brigada Anti-terrorismo;

- - Prefeituras de Polícia;
- - Distritos de Polícia (Comissariados de Polícia).

- Direcção Geral Adjunta encarregada da Polícia Científica (serve de suporte a todos os serviços da Polícia)
    - - Direcção da Informática e de Rastreio Tecnológico;
    - - Direcção de Identificação Judiciária;
    - - Direção do Laboratório Central da Polícia Nacional.

- **Recursos financeiros**

318. As Direcções Gerais, as Direcções Centrais e os serviçosestão dotado dum orçamento. Cada chefe de departamento é responsável pelas suas despesas.

- **Recursos Humanos**

319. Cada departamento da Direcção Geral da Polícia Nacional possui recursos humanos específicos, afectados por decisão do Ministro de tutela ou nomeados por decreto do Conselho de Ministros. Estas pessoas são divididas em três órgãos principais: o corpo de comissários (529 pessoas), o corpo de oficiais (1.849 pessoas) e o corpo de sargentos (15.678 pessoas).

- **Recursos Técnicos**

320. Cada departamento da Direcção Geral da Polícia Nacional estádotado de meios técnicos convencionais, nomeadamente cassetetes, apitos, algemas, postos emissor/receptor VHF, veículos de emergência, etc. A Polícia da Côte d'Ivoire também está equipada com tecnologia moderna disponível para a Polícia Científica, consistindo em equipamentos necessários para realizar investigações em cenas de crime. Ela coopera com a Agência de Telecomunicações da Côte d'Ivoire (ATCI) para identificar as pessoas que usam as novas tecnologias da comunicação para fins criminais (crimes cibernéticos), através de um centro denomino CERT-CI.

321. Há planos para modernizar os equipamentos da Polícia para que os serviços sejam dotados de meios de acesso a bases de dados de informações que centralizamas informações necessárias para cumprir com as suas missões.

III - Gendarmaria Nacional

322. As autoridades legais dependem do Ministério da Defesa. A Lei n º 60-209 de 27 de julho de 1960 estabelece a criação das Forças Armadas Nacionais. A Gendarmaria National está dividida em duas áreas: a Gendarmaria Departamental e a Gendarmaria Móvel. A sua apresentação focaliza-se na sua estrutura, recursos financeiros, humanos e técnicos. O Decreto n º 67-331 de 01 de Agosto de 1967, que estabelece o serviço da Gendarmaria, está relacionada com a organização geral e a definição das suas missões, bem como a execução do serviço dependentes das suas prerrogativas.

323. A Gendarmaria Nacional está encarregada de garantir a segurança pública, a manutenção da ordem e da lei, a fim de proteger as instituições, pessoas e bens. A acção da Gendarmaria é preventiva e repressiva. No entanto, a acção preventiva representa 55% das sua atividade contra 35% para a sua acção repressiva.

- **Estrutura da Gendarmaria Nacional**

324. O comandante superior assistido pelo seu adjunto tem a tarefa de :

✓ Organização central

- Gabinete ;
- Serviço de saúde ;
- Grupo de Comando e Serviços ;
- Grupo de Intervenção e Segurança (GIS) ;
- Brigada de Segurança ;
- Serviço de Comunicação (SECOM).

✓ Gabinetes

- Gabinete de Telecomunicação e Informática ;
- Secção de Telecomunicações ;
- Secção de Informática ;
- Base de dados nacional de segurança.
- Gabinete de Logística ;
- Secção de Estudo ;
- Secção de Planificação e Orçamento ;
- Secção dos Assuntos Imobiliários e Fundiários;
- Gabinete dos Recursos Humanos ;
- Secção do Pessoal Oficial ;
- Secção do Pessoal Sub-Oficial ;
- Secção dos Efectivos ;
- Secção de Recrutamento de Chancelaria ;
- Gabinete de Organização e Emprego ;
- Secção de Organização ;
- Secção de Emprego ;
- Secção de Instrução ;
- Secção de Defesa ;
- Grupo de Instrução e Aperfeiçoamento ;
- Centro de Informações Operacionais.

✓ Centro Administrativo Técnico da Gendarmaria

- Divisões dos Recursos Financeiros (saldo, deslocação, fundos, mutual, avanço) ;

- Divisão de Apoio (material, intendência, automóvel, combustível) ;
- Serviço de Habitação (alojamento).

✓ Estruturas territoriais e unidades que foram o corpo

- Legiões da Gendarmaria ;
- Esquadrões dos serviços de honra.

✓ Grupo de intervenção e segurança

- Esquadrões de protecção das altas individualidades ;
- Unidade de intervenção da Gendarmaria Nacional ;
- Grupo de segurança portuária de Abidjan e de San Pedro ;
- Grupo de esquadrões de blindados.

✓ Grupo de documentação e pesquisas

- **Recursos financeiros**

325. A Gendarmaria Nacional está dotada dum orçamento repartido entre as diferentes legiões. A gestão deste orçamento é atribuída a um contabilista encarregado da sua repartição entre os diferentes estados maiores de esquadrões e companhias sob a sua responsabilidade.

- **Recursos Humanos**

326. A Gendarmaria Nacional recruta até mil duzentos (1.200) homens por ano. Estes recursos humanos consistem em sargentos e oficiais. Os oficiais são recrutados em dois modos: a selecção é feita nas escolas oficiais das Forças armadas e um teste é posteriormente realizadoentre os melhores sub-oficiais.

- **Meios Técnicos**

327. Cada brigada da Gendarmaria Nacional está dotada de meios técnicos convencionais, nomeadamente cassetetes, apitos, algemas, postos emissores/receptores VHF, veículos de emergência, motocicletas, etc. A GendarmariaMóvel com motorizada está equipada com capacete emissor/receptor VHF.

328. A Gendarmaria está equipada com software adequado a diferentes níveis, tais como: gestão administrativa (material "GESTMAT", pessoal "PERSGEND"), gestaão de arrendamentos (aluguer de casas para o pessoal, identificação da residência do pessoal e repartição das tarefas) e tratamento diário (gestão de reclamações, requisições, etc) ..

IV - Alfândegas

- Estrutura, recursos financeiros, humanos e técnicos das Alfândegas

329. A Direcção Geral das Alfândegas depende do Ministério da Economia e Finanças. A apresentação do serviço diz respeito à sua estrutura, recursos financeiros, humanos e técnicos.

✓ **Estrutura da Direcção Geral das Alfândegas**

- - Director-Geral das Alfândegas;
- - Dois directores-gerais adjuntos;
- - Uma Inspecção Geral;
- - Direcções centrais;
- - Direção de Regulação e Contencioso;
- - Direcção de Cooperação e Assistência Administrativa;
- - Direcção de Análise de Risco, Informação e Valor;
- - Direcção de Recursos Humanos e Programação do Pessoal;
- - Direcção dos Meios Gerais;
- - Direcçaõ Informática;
- - Direcção das Alfândegas em Abidjan;
- - Direção dos Serviços Externos do Sul;
- - Direcção dos Serviços Externos do Norte;
- - Divisão de Investigações Aduaneiras;
- - direcção de Acompanhamento e Intervenções;
- - Direcção de Estatística e Estudos Económicos;
- - Direcção de Comunicação e Qualidade.

330. A Direcção competente sobre questões de LBC/CFT é a Direcção de Investigações Aduaneiras, com base nos seus poderes gerais. Esta direção tem como missão a pesquisa e repressão de fraudes documentais em todo o território nacional, o controlo a posteriori dasdeclarações e a luta contra as infracçõos e dos regulamentos do câmbio. Ela é composta por duas sub-direcções respectivamente de verificações e de inquéritos judiciais.

331. A Sub-Direcção de Investigações Financeiras foi estabelecida pelo Decreto 2007-468 de 15 de Maio de 2007 sobre a organização do Ministério da Economia e Finanças. Em 2004, ela era apenas um serviço, mas tendo em vista os seus resultados satisfatórios ele foi elevado para Sub-Direcção. Por iniciativa desta Sub-Direcção, a Direcção Geral das Alfândegas assina acordos de parceria com algumas empresas.Este é o caso do acordo com a empresa UNIWAX para lutar contra a falsificação.

- **Recursos financeiros**

332. No quadro do orçamento votado anualmente, a Direcção Geral das Alfândegas com as diferentes direcções têm uma imputação orçamental. Além destes recursos gerais, a direcção das investigações aduaneiras dispõe de fundos próprios provenientes das multas e dos confiscos. Há igualmente fundos de luta contra a fraude e o fundo especial de equipamento. A direcção do meios gerais procede à repartição de tais fundos em conformidade com as disposições do artigo 2 do decreto nº 64-313 de 17 de Agosto de 1964 relativo ao modo de repartições das multas e dos confiscos em matéria aduaneira.

- **Recursos humanos**

333. Cada serviço da Direcção Geral das Alfândegas é dotado de recursos humanos adequados. Trata-se de funcionários com diferentes graus, nomeadamente os administrados, os inspectores, os controladores e os sub-oficiais. Eles estão repartidos em três grandes grupos compostos por quadros de concepção (administradores e inspectores), de quadros de aplicação (controladores) e de agentes de execução (sub-oficiais das Alfândegas).

- **Meios técnicos**

334. Cada serviço da Direcção Geral das Alfândegas é dotado de meios técnicos clássicos, nomeadamente: postos receptores, armas e veículos de intervenção. As Alfândegas ivoirienses são igualmente dotadas de meios técnicos modernos. Ela está equipada com um Sistema de Desalfandegamento Automático de Mercadoris (SYDAM). Ele facilita a celeridade do desalfandegamento. Este sistema vai além da declaração e tem em conta o manifesto, o boletim de liquidação, o recibo de pagamento, as estatísticas do comércio externo e as bases de dados.

Integridade do pessoal (c.30.2)

I – Autoridades judiciais

- **Recrutamento**

335. A lei n° 78-662 de 4 de Agosto de 1978 relativa ao estatuto da magistratura nos seus artigos 20 e seguintes enumera as condições de recrutamento dos magistrados. Os artigos 20, 24 e 25 precisam que os magistrados são recrutados através de concurso ou por título.

- **Competência**

336. Segundo o artigo 20 da lei supracitada, ninguém pode ser nomeado magistrado se não realizar previamente um estágio de formação profissional e concluir os exames de fim de estágio. O magistrado beneficia duma formação teórica inicial de um ano e duma formação contínua em função das novas matérias e das necessidades.

- **Integridade**

337. O artigo 21 da lei prevê que o candidato deve gozar dos seus direitos civis e tee bom carácter. Nos termos do artigo 29 da Lei, é estabelecida uma comissão para elaborar e a tabela de progresso e as listas dos candidatos aprovados. De acordo com o artigo 31, os requisitos para inclusão na tabela de progresso e das listas de competências são fixadas por decreto do Presidente da República. Entre essas condições há o critério de integridade.

- **Privacidade**

338. O magistrado está sujeito ao sigilo profissional e à exigência de reserva (artigo 16 da Lei n ° 78-662 de 04 de Agosto de 1978 sobre o estatuo da magistratura).

II - A Polícia Nacional

- **Recrutamento**

339. A Lei n º 2001-479 de 09 de Agosto de 2001, relativa ao Estatuto da Polícia Nacional, nos artigos 4 e seguintes alista as condições de recrutamento na Polícia Nacional. Estas abarcam a nacionalidade, o gozo dos direitos civis, bom carácter, idade, aptidão física e intelectual dos candidatos. Nos termos do artigo 1 do Decreto n º 2001-782 de 14 de Dezembro de 2001 que fixa as modalidades de aplicação da Lei n º 2001-479 de 09 de Agosto de 2001, relativa ao Estatuto da Polícia Nacional, relativas ao recrutamento e à formação do pessoal da Polícia Nacional, eles são recrutados através de concurso directo, profissional ou especial.

- **Competência**

340. O artigo 6 da Lei prevê formação inicial e formaação contínua cujos programas levam em conta os requisitos e as tarefas específicas atribuídas a cada corpo de funcionários, bem como as especialidades.

- **Integridade**

341. O artigo 7 da lei supracitada prevê que um inquérito de moralidade deve ser realizado a todos os candidatos, antes e depois a formação. Ele termina após a titularização do polícia. Este inquérito é realizado pela Comissão de Moralidade da Polícia estabelecida por decreto do Ministro do Interior nº 203/MS.CAB de 07 de Fevereiro de 2007 sobre a organização, a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Moralidade Polícia Nacional. Nos termos do artigo 37 da Lei n º 2001-479, de 9 de Agosto de 2001, relativo ao estatuto do pessoal da Polícia Nacional, o polícia deve exercer as suas funções com integridade.

- **Confidencialidade**

342. O artigo 40 da Lei prevê que o polícia está sujeito ao sigilo profissional. Ele está sujeito mesmo depois do seu regresso à vida civil por obrigação de discrição e reserva sobre os factos e as informações de que ele tomou conhecimento no exercício das suas funções. Ele apenas pode ser isento desta obrigação após uma decisão do Tribunal.

III - Gendarmaria Nacional

- **Recrutamento**

343. As condições de recrutamento na Gendarmaria Nacional são as mesmas para o recrutamento nas Forças Armadas Ivoirienses (artigo 25 da Lei n ° 61-210 de 12 de Junho de 1961, sobre o recrutamento nas Forças Armadas nacionais).

- **Competência**

344. Qualquer pessoa que desejar ingressar na Polícia deve ser do sexo masculino, ter um diploma mínimo do ciclo do ensino secundário ou equivalente, ter idade entre os 18 e os 25 anos e pelo menos 1.69 metro. Depois de analisar e aceitar os dossiês, os candidatos são submetidos a teste. Eles são treinados por dois anos durante o qual um inquérito de moralidade é realizado. No final desta formação, eles acedem ao corpo de sub-oficiais. Para os melhores, um concurso permite-lhes aceder ao grau de oficial.

- **Integridade**

345. Na formação do gendarme, é ministrado um curso específico sobre "Regras Gerais de Disciplina." O Decreto n º 68-440 de 17 de Setembro de 1968 que estabelece a disciplina geral nas Forças Armadas modificou alguns artigos do Decreto 96-574 de 31 de Julho de 1996 que estabelecem as regras de serviço e de disciplina geral nas Forças Armadas dá ênfase à integridade do gendarme.

- **Privacidade**

346. O Decreto n º 61-361, de 13 de Dezembro de 1961, sobre o serviço interior da Gendarmaria Nacional da Côte d'Ivoire estipula nos artigos 121 e 122, que *"(...) qualquer militar da Gendarmaria está vinculado ao dever de sigilo profissional para os factos e as informações de que teve conhecimento no exercício ou no desempenho das suas funções"*e que*"o pessoal da Gendarmaria devem demonstrar em todas as circunstâncias a mais perfeita lealdade ao Governo e às instituições . Eles devem abster-se de interferir na disputa política ou religiosa local (...)".*

IV – Serviços das Alfândegas

- **Recrutamento**

347. Os agentes das Alfândegas ivoirienses são funcionários públicos. Como tal, eles são recrutados por concurso. Eles devem ter certas qualificações ou títulos, como previsto pelo artigo 33 da Lei n º 92-570, de 11 de Setembro de 1992 sobre o estatuto geral da função pública. Nos termos do artigo 8 º do Decreto n º 93-607 de 02 de Julho de 1993, que estabelece as normas para a aplicação do estatuto geral da função pública, qualquer candidato a emprego público deve fornecer um dossiê contendo vários documentos, incluindo um extracto do certificado de registo criminal com menos de três meses de validade para verificar o bom carácter da pessoa. Os agentes aduaneiros (administradores, inspectores e controladores) após a formação civil na Escola Nacional de Administração, também beneficiar de uma formação militar. Quanto os sub-oficiais das Alfândegas, após o seu recrutamento na função públicaa formação é feita na Escola das Alfândegas.

- **Competência**

348. O artigo 18 do Decreto n º 93-607 de 02 de Julho de 1993, que estabelece as regras de aplicação do estatuto geral da função pública indica que qualquer funcionário estagiário é titularizado no final de um estágio de um ano. Caso contrário, ele é autorizado a efectuar um segundo ano de estágio. Se no final do segundo ano, os resultados ainda não forem conclusivos, o seu compromissofinda. Além disso, os funcionários aduaneiros durante as suas actividades beneficiam de formação contínua em função das necessidades conjunturais.

- Integridade

349. Nos termos do artigo 43 do Decreto n º 93-607 de 02 de Julho de 1993, que estabelece as regras de aplicação do estatuto geral da função pública, o funcionário está sujeito a avaliação anual. Entre os critérios para essa avaliação incluem o civismo,a integridade e a moralidade. Além desta disposição, os funcionários aduaneiros estão sujeitos à aplicação e ao respeito da Declaração do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à boa governação e à ética em matéria aduaneira (Declaração de Arusha).

- **Privacidade**

350. O artigo 26 da Lei n º 92-570, de 11 de Setembro de 1992, sobre o estatuto geral da função pública indica que o funcionário, portanto o agente dasAlfândegas, está sujeito a sigilo profissional sob as regras estabelecidas pelo Código Penal. Ele deve exercer obrigação de reserva. O funcionário deve exercer discrição profissional para os factos, as informações ou os documentos, de que ele teve conhecimento no exercício das suas funções.

Formação adequada do pessoal das autoridades competentes (c.30.3)

I - Polícia Nacional

351. O artigo 6 º da Lei n º 2001-479, de 9 de Agosto de 2001, sobre o estatuto do pessoal da Polícia Nacional, prevê uma formação inicial e formação contínua cujos programaslevam em conta as exigências e das especificidades das tarefas atribuídas ao pessoal de cada corpo, bem como a especialidades. No quadro destas formações, um programa cujo conteúdo incide sobre estupefacientes, informações e investigações económicas e financeiras foi elaborado. As modalidades dessas formações estão definidas no Decreton º 401MSI.DENP de 31 de Outubro de 1999. Além disso, o pessoal da Polícia participam nas actividades de sensibilização e de formação sobre LBC/CFTorganizadas pelas estruturas técnicas nacionais competentes, nomeadamente o CNSA-GIABA e a CENTIF.

Tabela recapitulativa das formações em LBC/CFT seguida dos membros da Polícia Económica e Financeira

Datas	Temas
03-05/09/2009	• Seminário de pré-avaliação do dispositivo nacional LBC/CFT
15-19/12/2008	• Seminário de formação sobre técnicas de inquéritos financeiros em material LBC/CFT
15-17/07/2009	• Seminário de definição do quadro de colaboração entre a CENTIF e os correspondents da administração pública
12-14/06/2008	• Seminário de orientação da CENTIF
21-25/04/2008	• Seminário de apoio e de formação dos membros do CNSA-GIABA e da CENTIF
15-17/05/2007	• Ateliê nacional para a ratificação e a inclusão legislativa dos instrumentos universais contra o terrorismo
16-18/04/2007	• Ateliê regional de tipologia sobre as transacções em numerário e os transportadores de fundos
Abril-Junho 2007	• Programa de formação assistida da ONUDC sobre a luta contra o branqueamento de capitais organizado no quadro do Projecto AD/RAF/I25 – Apoio à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na África Ocidental.

Fonte : CNSA-GIABA

II – Gendarmaria Nacional

352. Os artigos 45 a 52 do decreto n° 61-361 de 13 de Dezembro de 1961 relativo ao serviço interno da Gendarmaria abarca o objectivo da instrução, a divisão da instrução, a formação militar, a educação moral e cívica, a formação geral, a formação técnica, a educação física e o funcionamento geral da instrução. Membros do gabinete da Gendarmaria Nacional participam nas actividades de sensibilização e de formação em matéria de LBC/CFT organizadas pelas estruturas técnicas nacionais competentes, nomeadamente o CNSA-GIABA e a CENTIF.

353. Neste sentido, eles participaram as seguintes actividades.

Datas	Temas
05-07/03/2012	• 2º seminário de pré-avaliação do dispositivo nacional LBC/CFT
03-05/09/2009	• 1º seminário de pré-avaliação do dispositivo nacional LBC/CFT
15-19/12/2008	• Seminário de formação sobre técnicas de inquérito financeiro em material de LBC/CFT
15-17/07/2009	• Seminário de definição do quadro de colaboração entre a CENTIF e os correspondentes da administração pública
16-18/04/2007	• Ateliê regional de tipologia sobre as transacções em numerário e os transportadores de fundos
Abril-Junho 2007	• Programa de formação assistida da ONUDC sobre a luta contra o branqueamento de capitais organizado no quadro do Projecto AD/RAF/I25 – Apoio à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na África Ocidental.

IV- Serviços das Alfândegas

354. Os agentes aduaneiros, especialmente as da Direcção de Investigações Aduaneiras, receberam formação sobre LBC/CFT, incluindo:

- Seminário de apoio e formação sobre LBC/CFT, organizado pelo GIABA a 21-25 de Abril de 2008 em Abidjan;
- Seminário regional de formação para investigadores financeiros, organizado pelo GIABA e pelo Tesouro dos EUA, de 15 a 19 de Dezembro de 2008 em Abidjan;
- Seminário regional de formação e sensibilizaçãoa a favor das EPNFD, organizado pelo GIABA a 17-19 de Junho de 2009 em Abidjan;
- Seminário de auto-avaliação do dispositivo nacional de LBC/CFT, organizado pelo Ministério da Economia e Finanças, a 03-05 de Setembro de 2009, em Grand-Bassam.

355. Além disso, os funcionários das Alfândegas participam em actividades de formação e de sensibilização sobreLBC/CFT organizadas pelas estruturas técnicas nacionais competentes (ver abaixo).

Elementos complementares - Programas especiais de formação para magistrados (c.30.4)

356. Ainda não há um programa especial de formação sobre LBC/CFT para magistrados.

Conservação de estatísticas pelas autoridades de investigação e processamento (c.32.2)

357. Tendo em conta a crise pós-eleitoral vivida pela Côte d'Ivoire, em 2011, apenas estatísticas completas do primeiro trimestre de 2012 sobre infracções subjacentes foram fornecidas à missão pelas autoridades judiciais do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan.

358. De ressaltar, no entanto, que, apesar das dificuldades objectivas, uma reconstituição de alguns estatísticas sobre as principais infracções subjacentes para o período de Janeiro de 2010 a Abril de 2012 foi feita pelo Tribunal de Primeira Instância de Abidjan. Estes dados

foram posteriormente comunicados, a 15 de Junho de 2012, à missão. Apesar de incompletas, elas permitem avaliar a amplitude do branqueamento de capitais na Côte d'Ivoire através das infracções subjacentes.

Estatísticas das infracções relativas aos delitos económicos do Tribunal Primeira Instânciade Abidjan - Plateau

Natureza das infracções	Número de decisões tomadas			
	Janeiro 2012	Fevereiro 2012	Março 2012	Total 1ºtrimestre 2012
Abuso de confiança	25	14	09	48
Bancarrota	01	01		02
Desvio de fundos públicos	01	01		02
Falsificação	20	09	15	44
Infracção à legislação ou à comercialização de produtos	01	01	02	4
Encobrimento	03	02	01	06
Burla	40	27	18	85
Roubos simples	12	05	03	20
Roubos qualificados	06	05	11	22
Concorrência desleal			04	04
Total	109	65	63	237

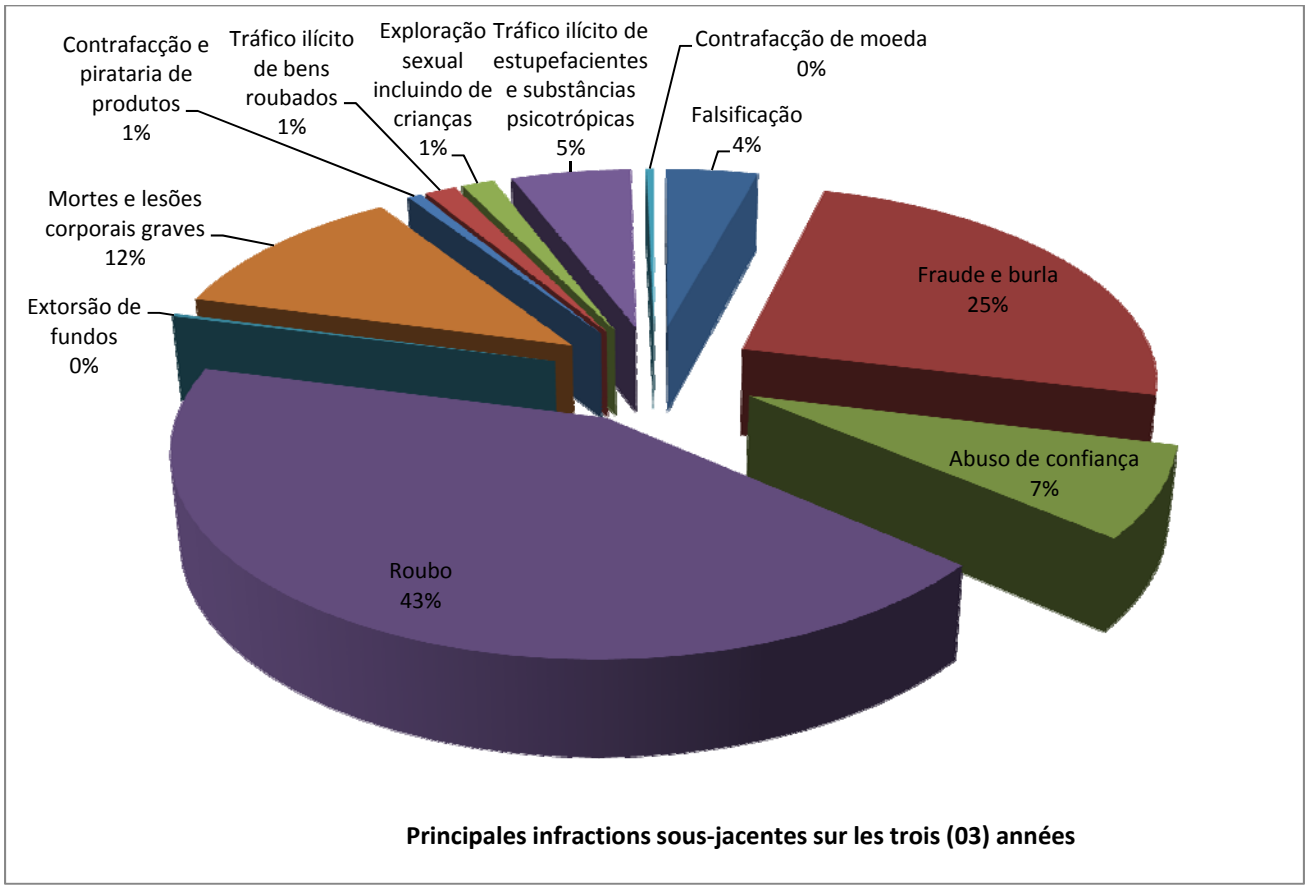
Fonte: Extracto certificado do TPI-Abidjan (Plateau)

Estatísticas reconstituídas das principais infracções subjacentes deJaneiro de 2010 a Abril de 2012

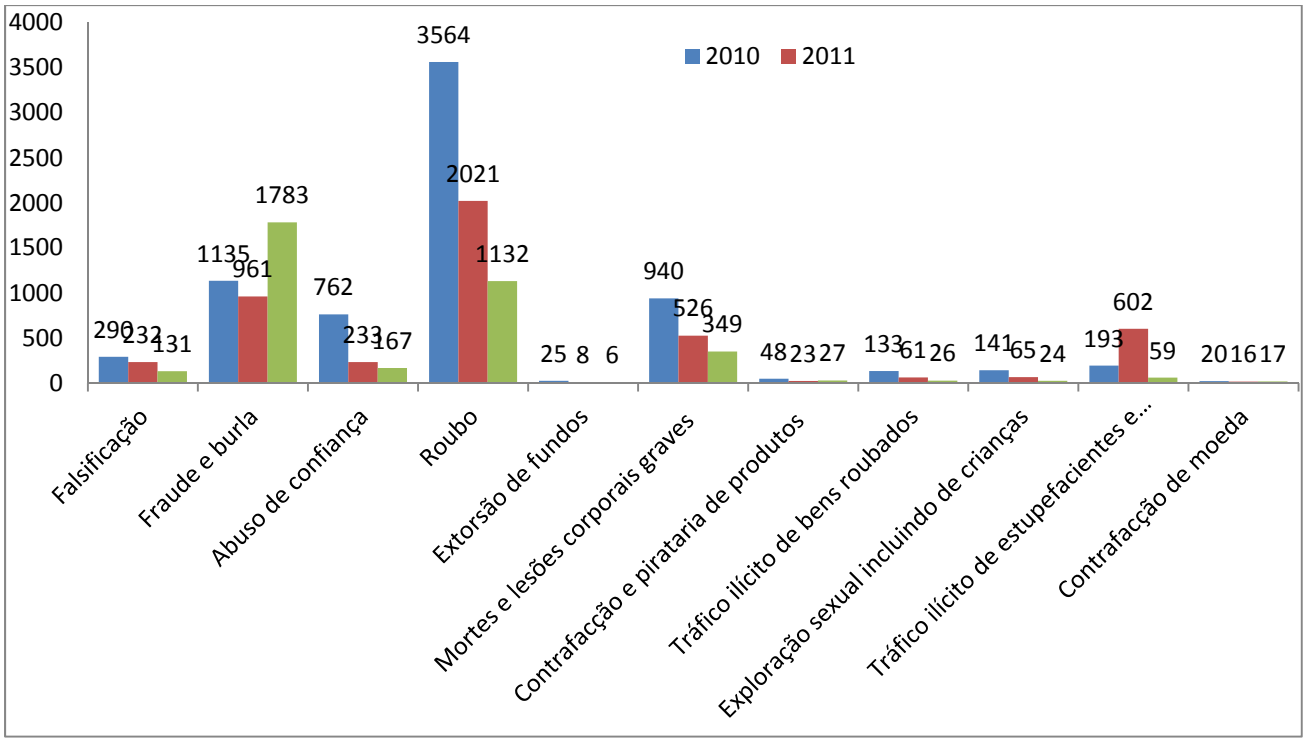
Infracções subjacentes	Anos			Total
	2010	2011	2012	
Falsificação	290	232	131	653
Fraude e burla	1135	961	1783	3879
Abuso de confiança	762	233	167	1162
Roubo	3564	2021	1132	6717
Extorsão de fundos	25	8	6	39
Mortes e ferimentos corporais graves	940	526	349	1815
Contrefacção e pirataria de produtos	48	23	27	98
Tráfico ilícito de bens roubados	133	61	26	220
Exploração sexual, incluindo de crianças	141	65	24	230
Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	193	602	59	854
Contrefacção de moeda	20	16	17	53
Participaçãonum grupo criminoso organizado e extorsão	0	0	0	0
Terrorismo	0	0	0	0

Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes	0	0	0	0
Tráfico de armas	0	0	0	0
Corrupção	0	0	0	0
Crimes contra o ambiente	0	0	0	0
Delitos de iniciado e manipulação de mercados	0	0	0	0
Total	7251	4748	3721	15720

Fonte: TPI-Abidjan (Plateau)



Principales infractions sous-jacentes sur les trois (03) années



Análise da conformidade

359. De notar que, embora o quadro jurídico que permite exigir documentos, buscar e recolher testemunhos existe, o estado actual da implementação do dispositivo ivoiriense de LBC/CFT não permite avaliar a sua eficácia. A falta de estatísticas abrangentes sobre infracções constatadas, a natureza das investigações realizadas, as decisões tomadas pelas autoridades de investigações e dos processos penais constituem um obstáculo para avaliar a eficácia da política de luta contra a criminalidade. Do mesmo modo,nenhuma decisão judicial ainda não foi tomada num caso de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo. Da mesma forma, técnicas especiais de investigação, como operações secretas e entrega controlada não são utilizadas pelas autoridades de investigação, tanto na investigação da LBC/CFT como para as infracções subjacentes.

360. Além disso, as autoridades de investigação e de processo penal não foram suficiente e adequadamente formadas sobre LBC/CFT, especialmente em termos de investigação e dedetecção. Eles parecem não ter recursos suficientes para cumprir eficazmente com as suas missões. Neste caso, os magistrados e os investigadores não estão suficientemente especializados emLBC/CFT.

2.6.2 Comentários e recomendações

361. Tendo em conta as insuficiências relatadas, recomenda-se o seguinte :

- Especialização dum gabinete de instrução em termos de LBC/CFT;
- Formalização do uso de técnicas especiais para a investigação sobe BC/FT eas infracções subjacentes;

- Implementação de pesquisas regulares para avaliar o risco de BC e FT e identificar áreas de vulnerabilidade para optimizar os resultados de autoridades de investigação e acção penal;
- Formação das autoridades de investigação e de processo penal;
- Estabelecimento de uma política adequada de conservação de estatísticas.

2.6.3 Conformidade com as recomendações 27 e 28

Rec.	Notação	Resumo dos factores justificativos da notação de conformidade
R 27	**PC**	• Falta de especialização de magistrados do Ministério Público (Procurador e juiz de instrução) sobre LBC/CFT; • Falta de eficácia da utilização das seguintes técnicas: o facto de adiar a prisão ou a detenção da pessoa ou de apreensão ou de não realizar estas detenções e apreensões é possível em matéria de Polícia Judiciária; • Falta de grupo criado para pesquisar, apreender, confiscar e congelar os produtos do BC ou destinados ao FT. • Falta de estudos de vulnerabilidade e de risco de BC e FT pelas autoridades competentes.
R 28	**LC**	• Os critérios essenciais relativos a esta recomendação são observados na Côte d'Ivoire, mas há um problema da eficácia porque as autoridades de investigação ainda não realizaram investigações sobre BC e FT.

2.7 DECLARAÇÕES OU COMUNICAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS (RE.IX)

2.7.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

Recomendação especial IX

362. O regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA de 01 de Outubro de 2010 relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA estabelece um controlo de operações de câmbio. A lei anti-branqueamento de capitais não é excepção a este princípio, de acordo com o artigo 5 nos termos do qual *"as operações de câmbio, movimentos de capitais e pagamentos de qualquer tipo com um Estado terceiro deverá ser feita de acordo com os regulamentos cambiais em vigor. "*

363. Em conformidade com o capítulo 4 do regulamento supracitado, os viajantes residentes que viajam para o estrangeiro (isto é nos países não-membros da UEMOA) são obrigados a comunicar e a solicitar uma autorização para os contra-valores superiores a 2.000.000 FCFA em divisas (cerca de 3.049 €). O transporte manual do franco CFA na UEMOA, a importação de notas de FCFA ou de meios de pagamento em moeda estrangeira por viajantes residentes é livre. Os viajantes não residentes são obrigados a declarar, por escrito, à entrada e à saída do território nacional, todos os meios de pagamento que possue, se o seu montante exceder o contra-valor de um milhão de FCFA (ou seja, 1.524€). Em relação ao financiamento do terrorismo, o insrutivo LFT prevê no seu artigo 15 um dispositivo

permanente para lutar contra esta prática, visando especificamente os transportadores de fundos (transporte físico tranfronteiriço de numerário ou de instrumentos ao portador).

Sistema de controlo de transporte físicotransfronteiriço de numerário (c.IX.1)

364. O controlo do transporte físico transfronteiriço de numerário depende da administração das Alfândegas (artigo 34 do Código Aduaneiro da UEMOA). O Regulamento Comunitário é um anexo do Código Aduaneiro, dotando aos agentes aduaneiros o poder de controlar e de punir as violações do controlo de câmbio (artigo 3 da Lei n º 97-397, de 11 de Julho de 1997, relativo ao litígio das infracções dos controlos de câmbio). A Directiva n º 04/2007/CM/UEMOA relativa à luta contra o financiamento do terrorismo contém, no seu artigo 17, as disposições relativas à transferência física de capitais. Ele prevê que os Estados-membros devem tomar medidas para detectar o transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos ao portador, nomeadamente pelo estabelecimento de um sistema de declaração ou outra obrigação de notificação a ele relativo. O sistema de controlo criado é um sistema de declaração. Ele depende da qualidade da pessoa que transporta os fundos (residente ou não residente), bem como do seu destino (dentro da zona UEMOA, ou fora da zona UEMOA).

A tabela seguinte fornece precisões sobre os montantes para cada caso.

	Importação na Zona UEMOA	**Exportação da Zona UEMOA**	**Movimentos na Zona UEMOA**
Residentes UEMOA	- **FCFA** : livre - **Divisas** : livre, mas obrigação de as ceder a um intermediário habilitado em oito (08) dias se o contra-valor for superior a 300.000 F.CFA.	- **FCFA** : interdita - **Divisas** : autorizada se o contra-valor não exceder 2 milhões de FCFA (sistema de comunicação). - **outros meios de pagamento** : livre	- livre
Não-residentes UEMOA	**-FCFA e divisas:** livre mas declaração de entrada exigida se o contra-valor for superior a 1 milhão de FCFA.	- **Divisas** : Autorisada seo contra-valor não exceder 500.000 FCFA, salvo apresentação de justificativos (declaração de entrada ou recibo de compra de notas) ao gabinete das Alfândegas de saída (sistema declarativo). - **outros meios de pagamento** : livre mas declaração se o contra-valor for superior a 1 milhão de FCFA.	Mesmas condições na entrada e na saída do território nacional como na entrada ou na saída da zona UEMOA.

365. Por outro lado, para as entradas e as saídas físicas de dinheiro numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador na fronteira e para detectar o transporte físico

transfronteiriço de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, o artigo 15 do instrutivo LFT estabeleceu um sistema de comunicação. Segundo esta disposição, *"o transporte transfronteiriço de dinheiro numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, num montante igual ou superior a 5.000.000 de FCFA deve, na entrada e na saída do território nacional, ser sujeito a uma declaração por escrito nos postos fronteiriços pelo transportador".* A missão constatou que a nível da fronteira aérea da Côte d'Ivoire, o sistema de declaração de numerário e do valor definido está muito aquém das recomendações e, portanto, é ineficaz. A situação não deve ser melhor nas fronteiras terrestres, visto que as Alfândegas garantem apenas cobertura de 80%, dado que determinados Correios no Norte e no Leste ainda não foram ocupados desde a crise política na Côte d'Ivoire.

Comunicação de informações complementares sobre a origem e o uso de dinheiro numerário (c.IX.2)

366. Em caso de descoberta duma declaração falsa ou divulgação de informações falsas, o artigo 4 da Lei 97-397, de 11 de Julho de 1997, relativa ao contencioso das infracções aocontrolo de câmbios dota de poderes os agentes aduaneiros para exigir e obter do transportador informações adicionais sobre a origem do numerário ou dos instrumentos negociáveis ao portador e à utilização a que eles se destinam.

367. Além disso, nos termos do artigo 15alínea 2 do instrutivo LFT, as autoridades competentes procedam à identificação do transportador de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador até ao montante legal e exigir-lhe, se necessário, informações adicionais sobre a origem destes numerários ou instrumentos negociáveis ao portador. De ressaltar, no entanto, que não há estatísticas para estabelecer que as Alfândegas ou outra autoridade competente possa solicitar e obter informações adicionais em resposta a uma declaração falsa na Côte d'Ivoire.

Retenção de numerário (c.IX.3)

368. Em caso de descoberta de fundos não declarados, os agentes aduaneiros têm competência para apreender esses fundos considerados como corpo de delito. Uma acta de apreensão é imediatamente elaborada. Um pedido de confisco é enviado ao juiz de instrução. Enquanto se aguarda pela ordem de confisco, as Alfândegas constitui-se depositárias dos fundos apreendidos durante um período máximo de três meses.

369. Além disso, nos termos do artigo 15, alínea 3 do instrutivo LFT, as autoridades competentes podem, caso necessário, bloquear ou reter, por um período não superior a setenta e duas (72) horas o dinheiro numerário ou os instrumentos negociáveis ao portador susceptíveis de estar relacionado com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais, ou objecto de falsas declarações ou comunicações.

Caso de retenção de informações (c.IX.4)

370. Os registos de relatórios de transporte físico de numerário em vigor no aeroporto incluem informações sobre o dinheiro numerário relatado ea identidade do declarante. Esses registos são conservados nas Alfândegasque podem colocá-las à disposição das autoridades competentes que o desejarem. No entanto, o sistema de arquivo manual não pode garantir a disponibilidade rápida e eficaz das informações às outras entidades que as solicitem.

Comunicação de informações à CIF (c.IX.5)

371. Nos termos do artigo 6 da Lei LBC, a administração aduaneira está autorizada a divulgar as informações de que dispõe sobre as relações financeiras com países estrangeiros ao Departamento do Tesouro e ao BCEAO, que, pelas suas actividadesparticipamnas missões de serviço público que concorrem para a administração aduaneira. Além disso, a circular n º 3723 de 03 de Outubro de 2011 sobre a comunicação das infracções da regulamentação cambial à CENTIF instrui as autoridades fiscais a comunicar à CENTIF as infracções à regulamentação cambial.

372. De notar que, até agora, as informações obtidas pelas declarações de transporte físico de numerário e de valor não são sistematicamente comunicadas à CENTIF.

Cooperação nacional entre os Serviços das Alfândegas, de Imigração e outras autoridades (c.IX.6)

373. As Alfândegas declaram manter boas relações de cooperação com os serviços de imigração e as outras entidades competentes, mas se deve admitir que esta colaboração ainda não se concretizou por uma sinergia de acção para um melhor controlo do transporte transfronteiriço de numerários e de valor. Como prova, a Polícia Económica e o Tesouro que estavam presentes no aeroporto para fortalecer esse controlojánão estão presente desde 2008.

Cooperação internacional entre as autoridades competentes (c.IX.7)

374. A nível internacional, a administração aduaneira pode utilizar, em matéria de importação ou de exportação sem declaração de capitais, os procedimentos de cooperação daassistência administrativa internacional mútua (intercâmbio de informações entre as administrações aduaneiras aderente nos ODM, por meio de acordos bilaterais).

375. No seio da UEMOA, a assistência jurídica mútua é organizada por diferentes textos, nomeadamente a lei LBC (artigo 23) e instrutivo LFT (artigo 50 e seguintes). Quanto às relações com países terceiros, elas são regidas por acordos aos quais subscrevem as autoridades nacionais competentes com as suas homólogas estrangeiras. Este é o caso, por exemplo, com a CENTIF com as CIF do Gana e da Nigéria. Enquantomembro do Grupo de Egmont ela pode reforçar as suas relações de cooperação internacional. No entanto, as Alfândegas da Côte d'Ivoire ainda não implementaram as melhores práticas internacionais em matéria de Recomendação Especial IX, incluindo a troca de informações com outras autoridades competentes de outros países sobre os relatórios relativos aos transportes físicos e às apreensões de numerário ou de valor.

Sanções por falsas declarações/comunicações para aplicação dos critérios 1-4 da R.17 (c.IX.8 e c.IX.9)

376. O artigo 16 do Regulamento da UEMOA sobre as relações financeiras com países estrangeiros indica que as infracções são constatadas, processadas e punidas de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada Estado-membro em relação ao litígio das infracções sobre o controlo de câmbios. Assim, o artigo 3 da Lei n º 97-397, de 11 de Julho de 1997, relativa os litígios das infracções sobre controlo de câmbio indica as pessoas habilitadas a constatar estas infracções. Elas são os agentes aduaneiros, os oficiais da Polícia Judiciária, os

agentes do BCEAO e os outros agentes do MEF, todos jurados. O artigo 18 da Lei prevê uma pena de prisão de um a cinco anos, o confisco do corpo de delito, o confisco dos meios utilizados para cometer fraude e uma multa equivalente no mínimo ao montante e no máximo ao quintúplo da soma ou do valor à qual se baseou a infracção ou a tentativa de infracção.

377. O instrituvo LFT prevê no seu artigo 38 que as pessoas colectivas, excepto o Estado, para a conta ou benefício do qual uma infracção de financiamento do terrorismo foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes será punido com multa a uma taxa igual ao quintúplo das incorridas pelas pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas como autores ou cúmplices dos mesmos factos. É uma responsabilidade penal cuja sanção é principalmente pecuniária. No entanto, há outras sanções contra as pessoas colectivas, que são:

1. exclusão de concursos públicos, de forma permanente ou por um período de dez (10) anos;
2. confisco do bem que foi utilizado ou era destinado a cometer a infracção ou do bem do qual ele é o produto;
3. colocação sob vigilância judicial por um período de cinco (5) anos;
4. proibição, de forma permanente ou por um período máximo de dez (10) anos de exercer, directa ou indirectamente, uma ou mais atividades sociais ou profissionais, por ocasião da qual a infracção foi cometida;
5. encerramento permanente ou por um período máximo de dez (10) anos de estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos de uma das empresas usadas para cometer os crimes;
6. dissolução, se essas pessoas colectivas foram criadas para cometer os delitos;
7. fixação da decisão tomada ou a sua difusão pela imprensa escrita ou por qualquer outro meio de comunicação audiovisual à custa da pessoa colectiva condenada.

378. Além disso, (a) as pessoas singulares culpadas de infracção de financiamento do terrorismo são punidas, ao abrigo do artigo 32 do instrutivo LFT, com uma pena de mínima de prisão de dez (10) anos e uma multa de, no mínimo, o quintúplo do valor dos bens ou dos fundos relacionados com a operação de financiamento do terrorismo. A tentativa de cometer um acto de financiamento do terrorismo é também susceptível das mesmas penas. Da mesma forma, (b) a responsabilidade penal por branqueamento de capitais aplica-se às pessoas colectivas. Com efeito, nos termos do artigo 42 da Lei de LBC, *"as pessoas colectivas, excepto o Estado, para a conta ou benefício da qual uma infracção de branqueamento de capitais ou uma das infracções previstas na presente Lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes são punidas com uma multa duma taxa igual ao quintúplo das incorridas pelas pessoas singulares... "*. São assimiladas às pessoas colectivas as associações, as associações, as empresas comerciais, bem como as empresas comerciais em formação e as sociedades civis que não têm a forma de sociedade comercial. Nos termos do artigo 41 da Lei LBC, estas pessoas também são passíveis de sanções penais adicionais facultativas, que consistem em proibições permanentes ou temporárias (estada, saída do território nacional, direitos cívicos, civis e familiares, de conduzir engenhos a motor terrestre, marítimo e aéreo, de exercício da profissão ou da actividade, durante o qual a infracção foi cometida, da emissão de cheques salvo os que permitem a retirada de fundos pelo credor junto do debito ou aqueles que são certificados, de usar cartões de pagamento, de posse ou porte de arma sujeita à autorização).

379. Mas, o efeito dissuasivo desta gama de sanções não pode ser avaliada devido à falta de condenação em matéria de LBC/CFT na Côte d'Ivoire.

Confisco de numerários ligadosao BC/FT para aplicação dos critérios 3.1-3.6 (c.IX.10-11)

380. Nos termos do artigo 29 do instrutivo LFT, o juiz pode prescrever medidas conservatórias, incluindo o congelamento de fundos e de bens em conexão com a infracção de financiamento do terrorismo objecto de investigação, bem como de todos os elementos susceptíveis de os identificar. Na ausência de disposições gerais de congelamento de fundos, o artigo 30 do instrutivo LFT permite implementar as medidas de congelamento de fundos ou de outros bens pertencentes ou controlados, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, por pessoas visadas (terroristas, os financiadores do terrorismo ou organizações terroristas) e aos fundos ou outros bens derivados de/ou gerados a partir de fundos ou outros bens pertencentes ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas visadas, terroristas, o financiadores de terrorismo ou organizações terroristas.

381. O artigo 30 do instrutivos LFC indica que qualquer decisão de congelamento ou de desbloqueio deve ser levada ao conhecimento do público, incluindo a sua publicação no Diário da República e num jornal de anúncios legais. O mesmo acontece para os procedimentos a serem seguidos por qualquer pessoa singular ou colectiva inscrita na lista de pessoas, entidades ou organismos visados para obter a revogação do registo e, se for o caso, o desbloqueio dos fundos que lhe pertencem.

382. De notar que o mecanismo de congelamento de fundos não está operacional na Côte d'Ivoire. Na verdade, a difusão de listas elaboradas pelo Conselho de Segurança da ONU com base na resolução 1267 contra a Al Qaeda eos Talibãs não é feito de forma eficiente. Instruções claras não são dadas aos subjugados, que muitas vezes ignoram a abordagem a adoptar em relação a estas listas. Alguns subjugados entrevistados afirmaram que em caso de detecção de uma pessoa ou de uma entidade inscrita na lista, eles elaboram uma DOS para a CENTIF em vez de congelar imediatamente os fundos exigidos pelas normas.

Notificação de transporte transfronteiriço incomum de metais preciosos e pedras preciosas (c.IX.12)

383. A administração aduaneira, no âmbito da assistência administrativa mútua, pode comunicar, tanto no país de origem como no Estado de destino os transportes transfronteiriços incomum de metais preciosos e pedras preciosas (cf. acordos nesta área). No que diz respeito ao direito comunitário, ao abrigo do artigo 9 do título 2 do Regulamento R09/98/CM/UEMOA sobre as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA, a importação e a exportação de ouro proveniente e com destina ao estrangeiro estão sujeitas à aprovação prévia do MEF, excepto a importação ou a exportação de ouro por parte do Tesouro ou do BCEAO, a importação ou a exportação de artigos cuja fabricação inclui uma pequena quantidade de ouro, nomeadamente banhado a ouro ou revestidos com tecido de metal ... a importação ou a exportação, por viajantes, de objectos de ouro no limite de peso máximo de quinhentos (500) gramas.

384. A Côte d'Ivoire é um grande exportador de ouro, por causa da riqueza do seu subsolo. Por exemplo, em 2011, 13 toneladas de ouro foram exportadas da Côte d'Ivoire, uma média de mais de uma tonelada por mês. No entanto, nenhum mecanismo foi implementado pelas Alfândegas, encarregada de controlar a saída, especialmente para informar os países de trânsito, de destino ou de origem sobre um transporte incomum de ouro.

Controlo dos sistemas de comunicação sobre transacções transfronteiriças (c.IX.13)

385. Os documentos relativos às declarações de transportes transfronteiriços de numerário são mantidos na base de dados das Alfândegas (artigo 75 da Lei n º 64-291 de 1 de Agosto de 1964 relativaao Código Aduaneiro e artigo 15 do instrutivo LFT. Estes documentos podem ser visualizados ou utilizados por qualquer serviço, especialmente pelas estruturas responsáveis pela LBC/CFT.

Elementos complementares - Medidas adequadas parauma utilização apropriada das informações ou dos dados declarados ou registados (c.IX.14)

386. A base de dados das Alfândegas é segura e as informações são comunicadas com autorização expressa da autoridade. Neste ponto, de notar que o sistema de comunicação não é informatizado, embora as actas de constataçãode declaração falsa são informatizadas. Essa deficiência dificulta a utilização das informações e dos dados contidos nas declarações de transporte de dinheiro numerário e de valor cujos registos são arquivados manualmente, o que coloca um problema de conservação.

Acesso a um sistema supranacional de gestão das informações sobre o transporte físico de numerário e títulos negociáveis (c.IX.15)

387. A Côte d'Ivoire ainda não implementou as medidas recomendadas no documento que estabelece as melhores práticas internacionais relativas à RE.IX. No entanto, ela conta tratar disso no quadro dos trabalhos do comité de coordenação da avaliação mútua e de elaboração da estratégia nacional de LBC/CFT.

Melhores práticas internacionais e bases de dados informatizadas sobre o transporte físico de numerário e títulos negociáveis (c.IX.16 e c.IX.17)

388. Nenhuma acção é implementada pelas autoridades competentes em relação às melhores práticas internacionais e às bases de dados informatizados sobre o transporte físico de numerário e títulos negociáveis.

Conservação de estatísticas pela administração aduaneira (c.32.2).

389. As Alfândegas da Côte d'Ivoirenão enviaram até agora qualquer DOS à CENTIF, mas após a crise pós-eleitoral de 2011 uma forte sensibilização dos actores das Alfândegas envolvidos na LBC/CFT foi iniciada. Além disso, foram tomadas medidas para permitir às Alfândegasenviar agora àCENTIF todos os dossiês tratados relacionados com crimes económicos e financeiros, nomeadamente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Neste contexto, a circular n º 3.723 de 3 de Outubro de 2011 do MEF foi emitida na Côte d'Ivoire, em relação à comunicação à CENTIF das infracções às normas de câmbio.

390. Além disso, a conservação das estatísticas aduaneiras é muito aproximada. Ela não cumprir com as normas.

Análise da eficácia

391. O sistema de comunicação e de gestão das informações relativas ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro numerário, de valores e de instrumetos negociáveis está longe de

ser eficiente e de responder aos critérios da Recomendação Especial IX do GAFI. De facto,as declarações de transporte físico de dinheiro numerário ou de valor, referentes às Alfândegas do aeroporto, não são sistemáticas e a verificação aleatória de passageiros não atinge uma taxa apreciável que permite detectar os defeitos das declarações. Não há indicação de que o viajante deve declarar o dinheiro numerário que ele transporta. Da mesma forma, o formulário de declaração em vigor não está disponível, bem como os registros da Polícia para o controlo da imigração.

392. Quanto ao sistema de gestão de informações, as Alfândegas arquivam osregistos de declaração de numerário, mas não estabeleceu um sistema de comunicação sistemática destas informações à CENTIF. Em relação ao transporte transfronteiriço de pedras e de metais preciosos, nenhum sistema foi posto em prática para informar o país de trânsito, de destino e de origem dum transporte incomum, visto que a Côte d'Ivoire é um grande produtor de ouro.

393. Finalmente, a gestão das informações sobre o transporte físico de numerário e instrumentos negociáveis a nível supranacional é ineficiente, principalmente porque o sistema não é automatizado nem computadorizado.

2.7.2 Recomendações e Comentários

394. Tendo em vista o exposto, deve ser implementada na Côte d'Ivoire:

- um sistema de declaração de transporte de numerário ou de títulos negociáveis ao portador em todas as fronteiras, garantindo o fornecimento ao viajante dum formulário de declaração a partir da primeira linha de controlo aduaneiro;
- um sistema de comunicação sistemática à CENTIF das informações relativas ao transporte de numerário ou de títulos negociáveis pelas Alfândegas;
- um sistema de comunicação de informações sobre o transporte de pedras e metais preciosos, para os países de trânsito e de destino;
- um sistema de informação de gestão automatizado sobre o transporte de numerário, de valor e de títulos negociáveis;
- acesso directo à rede CEN da OMA e á redeI-24/7 da Interpol para os serviços aduaneiros nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.

2.7.3 Conformidade com a recomendação especial IX

Rec.	Notação	Resumo dos factores justificativos da notação
RE.IX	**NC**	• Ineficácia do sistema de declaração de numerário e de títulos negociáveis por falta de informações dos viajantes ; • Falta de comunicação sistemática à CENTIF das informações sobre o transporte físico de numerário e de títulos negociáveis ; • Falta de comunicação às Alfândegas dos países de trânsito e de destino das informações sobre o transporte físico de metais e pedras preciosas ; • Falta de sistema automático de gestão das informações relativas ao transporte físico de numerário, de valor e de títulos negociáveis ; • Falta de mecanismo de congelamento de fundos com base nas Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da

		ONU; • Falta de sinergia entre as Alfândegas e os outros serviços nas fronteiras no quadro do controlo do transporte físico de numerário e de valor ; • Insuficiente sensibilização sobre aLBC/CFT, com vista a apreender a utilidade dum controlo eficaz do transporte físico transfronteiriço de numerário ou de valor ;

3. MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3.1 Descrição e análise

395. Em maio de 2012, o sector bancário da Côte d'Ivoireera o mais desenvolvido na zona UEMOA (23 estabelecimentos de crédito operacionais, dos quais alguns estabelecimentos com participação pública[6] ou subsidiárias de grupos regionais ou internacionais e 59 organismos de micro-finanças, incluindo 4 redes, 72 cambistas, três estabelecimentos de moeda electrónica, 22 SGI e do SGP, e cinco empresas de transferência de fundos e responsável por quase 40% da massa monetária da zona. Embora a cobertura territorial seja menos restrita na província, especialmente no norte do país, as entidades de cada componente do sector financeiro (excluindo os actores do mercado financeiro regional todos localizados em Abidjan) estão ativos nas zonas rurais. A Côte d'Ivoire também possui 29 empresas de seguros, cuja distribuição de produtos (principalmente seguros contra acidentes e de vida/crédito) é assegurada por mais de uma centena de correctores e agentes gerais. A taxa de bancarização na Côte d'Ivoire continua a ser, apesar de um apoio contínuo dos poderes públicos para fortalecer os organismos do sector financeiro (política de promoção dos meios escriturais[7], plano de reforço das componentes do sector financeiro ...), especialmente enas zonas rurais, para proporcionar um melhor acesso ao fornecimento de produtos e serviços financeiros, modesto em comparação ao tamanho da população, na ordem de 14% em finais de abril de 2012.

396. Quanto aos riscos de branqueamento de capitaise de financiamento do terrorismo e ao peso relativo dos vários componentes do sector financeiro, os avaliadores prestaram uma atenção especial à banca e aos seguros nas suas análises (em particular, em termos de eficácia). Além destes sectores tradicionais, os avaliadores também consideraram útil avaliar a implementação pelos cambistas manuais e pelas empresas de transferência de dinheiro das suas obrigações sobre LBC/CFT devido à predominância de dinheiro numerário na economia e à fraca taxa de bancarização.

Quadro jurídico

397. As autoridades da Côte d'Ivoire não adoptaram qualquer norma legislativa ou regulamentar para completar e precisar o dispositivo de contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tal como definido pelas autoridades comunitárias da zona UEMOA quando os textos o permitem. Poucas directrizes, de guia operacional ou outro

[6] Um plano de privatização dos estabelecimentos bancários mais frágeis está em estudo 2012.

[7] Instrutivo n°01/2003/SP de 8 de Maio de 2003 (montante de rerefência (100.000 F.CFA a partir do qual a utilização da moeda escritural é recomendada para uma operação entre pessoa privada e pessoa pública, o pagamento de salários e outras prestações, o pagamento de impostos) e a Directiva n°2009-384 de 1 de Dezembro de 2009 relativa às medidas de promoção da bancarização e da utilização dos meios escriturais de pagamento.

instrumento não vinculativo operacional foram desenvolvidas pelas autoridades competentes nos termos da LBC/CFT para esclarecer as disposições comunitárias e facilitar a sua apropriação pelas pessoas subjugadas.

398. O quadro jurídico preventivo aplicável ao sector financeiro[8] ivoiriense é formado principalmente por normas comunitárias – directivas e regulamentos da UEMOA – e por normas adoptadas pelas instituições de regulação comunitárias, a saber:

- ✓ **Para o sector bancário**
  - Lei n ° 90-589 de 25 de julho de 1990 relativa à regulação bancária, denominada "Lei Bancária"; (revogada pela Directiva n°2009-385 de 1 de Dezembro de 2009 relativa à regulação bancária) ;
  - Lei n ° 93-661 de 9 de Agosto de 1993, sobre o sector bancário, modificada pelo instrutivo n º 2000-241 de 28 de Março de 2000 que modifica e completa a Lei n º 93-661, de 9 de Agosto de 1993;
  - Instrutivo n º 2.009-69, de 16 de Março de 2009, sobre a ratificação da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, denominadaa "Comissão Bancária";
  - Circular nº 003-2011/cb/c sobre a organização do sistema de controlo interno de estabelecimentos de crédito da UMOA;
  - Circular n º 005-2011/cb/c sobre a gestão dos estabelecimentos de crédito da UMOA;
  - Lei n ° 2005-554, de 2 de dezembro de 2005, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n º 07-02/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 sobre a luta contra o branqueamento de capitais nos Estados-membros da UEMOA, denominada "Lei LBC"[9] ;
  - Instrutivo n º 01/2006/SP de 31 de Julho de 2006, relativa à emissão de moeda electrónica e aos estabelecimentos de moeda electrónica[10];
  - Instrutivo n º 01/2007/RB do BCEAO de 2 de Julho de 2007 sobre a luta contra o branqueamento de capitais nas instituições financeiras;
  - Instrutivo n º 2009-367, de 2 de Novembro de 2009, sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n º 04/2007/CM/UEMOA 04 de julho de 2007, denominado "instrutivo LFT".
  - Instrutivo n°2009-385 de 1 de Dezembro de 2009 sobre a regulamentação bancária;

- ✓ **Para o sector de seguros**

[8] Em conformidade com a metodologia de avaliação da conformidade do dispositivo LBC/CFT do GAFI, as leis foram consideradas *« leis e regulamentações »*, os instrutivos do BCEAO ou do Ministério da Economia e Finanças como outros meios obrigatórios durante as notações de conformidade com as diferentes recomendações.

[9] As disposições previstas no anexo à lei sobre as modalidades exigidas para cumprir com as suas obrigações em matéria de identificação dos clientes pessoas singulares no quadro duma relação à distância entraram em vigor a 24 de Maio de 2012.

[10] Por causa dum erro de redacção, a menção « *texto publicado a título informativo* » foi acrescentada ao corpo do texto durante a sua publicação – contrariamente aos outros textos normativos que não comportam esta menção – levando a pensar que este instrumento jurídico não é obrigatório e que as pessoas subjugadas dispõem da faculdade de se abster dele.

- Decreto n º 93-663 de 9 de Agosto de 1993, sobre a ratificação do Tratado da CIMA;
- Regulamento n º 0004/CIMA/PCE/SG/08, de 4 de Outubro de 2008, que estabelece os procedimentos aplicáveis pelos organismos de seguros dos Estados-membros da CIMA no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, denominado "Regulamento da CIMA";
- Lei n ° 62-232 de 29 de junho de 1962 relativa à regulação dos organismos de seguros ;
- Lei n ° 91-889 de 27 de Dezembro 1991, que regula a profissão de corrector de seguro;
- Regulamento da CIMA n º 0005/CIMA/PCMA/CE/SG publicado em Setembro de 2009, que complementa as medidas relativas à organização do controlo interno;
- Decreto n º 92-114 de 16 de Março 1992 relativo à aplicação da Lei n º 91-889 de 27 de Dezembro 1991, que regula a profissão de corrector de seguro.

✓ **Para o sector do mercado financeiro**

- Convenção sobre a instituição do CREPMF;
- Lei n ° 89-814 de 1989, relativa à organização do mercado de valores mobiliários;
- Regulamento Geral do CREPMF, de 16 de Setembro de 2005, relativa à organização, ao funcionamento e ao controlo do mercado financeiro regional;
- Instrutivo do CREPMF n º 2/97, relativo à autorização do BVRM;
- Instrutivo do CREPMF n º 3/97, relativo à autorização do Depositário Central / Banco de Compensações;
- Instrutivo do CREPMF n º 4/97 sobre a autorização das sociedades de gestão e intermediação;
- Instrutivo do CREPMF n º 5/97 sobre a autorização das empresas de gestão de pasta;
- Instrutivo do CREPMF n º 35/2008 relativo à LBC entre os actores licenciados do mercado financeiro regional, denominado "Instrutivo do CREPMF".

✓ **Para o sector dos cambistas manuais e de transferências transfronteiras de numerário**

- Regulamento nº 15/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativo aos sistemas de pagamento nos Estados-Membros da UEMOA;
- Instrutivo n º 01/2006/SP do BCEAO de 31 de Julho de 2006 relativo à emissão de moeda electrónica e aos estabelecimentos de moeda electrónica adoptado ao abrigo do Regulamento 15/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002 relativo aos sistemas de pagamento nosEstados-membros da UEMOA;
- Regulamento n º 09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA;
- Instrutivo sobre a aprovação de licenças de câmbio manual;
- Instrutivo n º 2011/06/07 sobre as condições de exercício do cambista manual;
- Instrução n º 01/99/RC sobre a aplicação de regulamentos com estrangeiros ounão-residentes;
- Lei n ° 97-397 de 11 de Julho de 1997relativa aos contenciosos das infracções de controlo de câmbio.

✓ **Para o sector da micro-finança**

- Lei n ° 96-652 de 22 de Julho de 1996 que regula as instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito;
- Decreto n º 97-37 de 22 de Janeiro de 1997 sobre a aplicação da Lei n º 96-564 de 22 de Julho de 1996 em matéria de regulação das instituições mutualistas ou cooperativasde poupança e crédito;
- Instrutivo n º 2011-367 de 3 de Novembro de 2011 sobre a regulamentação das SFD;
- Instrutivo n º 103/MEF/DGCPT de 26 de Junho de 2000 que estabelece as modalidades de controlo em termos de regulamentação dos câmbios e das relações financeiras com o estrangeiro.

Outros meios obrigatórios e outra documentação disponível

399. O GAFI define a noção de *« outros meios obrigatórios »* como as directivas, os instrutivos ou outros documentos ou mecanismos que prevêem disposições executórias cujo desrespeito implica sanções (eficazes, proporcionais e dissuasivas) e que são promulgadas por uma autoridade competente ou por um organismo de auto-regulação. Na prática, as instituições da UEMOA visadas – nomeadamente as autoridades de controlo e supervisão – dispõem, além do poder de sanção, dum poder regulamentar. Este se aplica, em relação a cada instituição, a um ou a vários segmentos do sector financeiro – sector bancário, seguros, mercados financeiros … - e é utilizado para definir obrigações mais detalhadas do que os instrumentos jurídicos comunitários habitualmente utilizados do tipo directiva ou regulamento *« comunitário »*.

400. Deste modo, o **BCEAO** (artigos 17 e 34 do Tratado da União Monetária Oeste-Africana, artigo 44 da lei sobre a regulamentação bancária), a **Comissão Bancária** (disposições dos artigos 34 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária e 45 da lei bancária[11], o **CREPMF** (artigo 22 da Convenção que rege o CREPMF) e a **CIMA** (artigos 6 e 10 do Código da CIMA) dispõem de poder regulamentar próprio. Estas autoridades adoptaram e publicaram actos regulamentares obrigatórios. De facto, em case de desrespeito das prescrições previstas pelos actos adoptados por estas autoridades, estas autoridades de controlo podem tomar medidas de polícia administrativa ou sanções disciplinares ou pecuniárias (trata-se para o **BCEAO** dos artigos 43 e 59 dos seus Estatutos, para a **Comissão Bancária** dos artigos 35 e seguintes da lei LBC, dos artigos 27 e 28 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária e do artigo 47 da lei bancária, para o **CREPMF** dos artigos 30 a 32 da Convenção que rege o CREPMF e para a **CIMA** dos artigos 15 dos Estatutos e 17 do Código CIMA).

401. Por conseguinte, no quadro da aplicação da metodologia de avaliação de conformidade com as 40 recomendações e as nove recomendações especiais do GAFI, as leis foram consideradas *"leis e regulamentos"*, os instrutivos do BCEAO e do CREPMF, o regulamento da CIMA ou as circulares da Comissão Bancária como *"outros meios obrigatórios"* durante as anotações de conformidade com as diferentes recomendações.

[11] Se este artigo confere incontestavelmente um poder regulamentar à Comissão Bancária. A base jurídica sobre a qual as circulares são adoptadas permencem, contudo, incertas por serem muito imprecisas quanto ao campo de aplicação.

402. As autoridades da zona não isentaram nenhuma instituição financeira total ou parcilamente das obrigações aplicáveis em matéria de LBC/CFT porque elas consideram que o risco de BC ou FT é baixo nestas situações. O campo de aplicação das medidas preventivas para o sector financeiro abrange todas as pessoas que exercem uma actividade financeira como definida pelo GAFI.

Questão da equivalência na UEMOA

403. O campo de aplicação do artigo 9 da lei LBC, que precisa que "os organismos financeiros não são submetidos às obrigações de identificação previstas nas três alíneas precedentes se o cliente for um organismo financeiro » é impreciso. A missão considera que ele é suposto ser aplicado às relações com todos os organismos financeiros da UEMOA. Se um leitura estrita levaria a reter que os organismos financeiros ivoirienses (únicos organismos financeiros submetidos às disposições da lei LBC), o espírito da lei parece pouco conforme com as disposições comunitárias na medida em que (i) as disposições da lei LBC foram preparadas e adoptadas a nível da UEMOA, o que leva a pensar que os organismos financeiros visados são os que estão submetidos às disposições deste lei uniforme como transposta no ordenamento jurídico de cada país e (ii) no quadro da aplicação das disposições previstas pelo anexo da lei uniforme esta isenção apenas implica as operações à distância concluídas com pessoas singulares, a identificação destas últimas não é exigida « se a contraparte estiver situada na União » (ponto 6 a).

404. De facto, as disposições do anexo precisam que as pessoas submetidas à lei LBC estariam isentas de qualquer diligência de identificação se o cliente for um organismo financeiro e, deste modo, os organismos financeiros não são obrigados a se informar sobre a identidade da pessoa em nome da qual o seu cliente age se este último for um outro organismo financeiro submetido à lei LBC (cf. comentários relativos ao critério 5-9).

405. Portanto, estas disposições referem-se a uma isenção geral de vigilância para as instituições financeiras instaladas em outros Estados da União Económica e Monetária Oeste-Africana com o objectivo de favorecer uma igualdade de tratamernto entre todos os organismos financeiros. Esta repousa sobre uma presunção deduzida dos textos comunitários que os regimes de LBC/FT repousam sobre normas comuns e equivalentes entre si. Se em alguns casos muito específicos (por exemplo em relação à RE. VII) o GAFI reconheceu uma dimensão supranacional, contudo, duma forma mais geral o Grupo de Acção não validou a presunção segundo a qual os países da UEMOA possuem regimes equivalentes entre si. Assim, neste relatório, por forma a respeitar uma jurisprudência constante do GAFI na matéria, os avaliadores consideraram que a categorização sistemática de que todos os Estados-membros da UEMOA aplicam de maneira adequada a norma do GAFI (sem outra forma de avaliação dos riscos) não é apropriada, nem conforme às normas internacionais. Na prática, o facto de de os trabalhos *« de adopção »* no direito interno de cada Estado-membro da UEMOA – falta de publicação dos anexos relativos ao BC e ao FT, ou mesmo atraso na adopção de disposições em matéria da FT – demonstra que não é possível considerar que os sistemas jurídicos dos diferentes Estados-membros são equivalentes.

406. O instrutivo LFT prevê disposições similares à lei LBC, mas precisa que os organismos financeiros, que estão isentos das obrigações de identificação que ele preconiza (identificação do cliente e do beneficiário económico) caso o cliente for igualmente um organismo financeiro instalado num Estado-membro submetido a uma obrigação de identificação equivalente (artigo 7).

Dever de vigilância da clientela e de conservação de documentos

3.1 RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS OU DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

407. O quadro legal aplicável na Côte d'Ivoire é um quadro comunitário para todos os Estados-membros da UEMOA, com base na prevenção de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e duma abordagem pela norme « *rule-based approach* » aplicada de maneira uniforme ao conjunto dos segmentos do sector financeiro. As autoridades competentes não retiveram a possibilidade de imposição de obrigações de prevenção de branqueamento de capitais que reflictam uma análise do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, abordagem do risco *"risk-based approach"* no sentido adoptado pelo GAFI. Portanto, a Côte d'Ivoire não utilizou, em relação aos sectores de actividade, a faculdade oferecida pelas Recomendações do GAFI (cf. Glossário das 40 Recomendações do GAFI, definição das instituições financeiras) de decidir de não subjugar total ou parcialmente às medidas anti-branqueamento algumas pessoas singulares ou colectivas que exercem uma actividade financeira de maneira ocasional ou muito limitada (segundo critérios quantitativos e de forma absoluta), na medida em que o risco de branqueamento de capitais é considerado fraco.

408. Além disso, a lei LBC e o instrutivo LFT não preconizam a possibilidade para as instituições financeiras de aplicarem medidas reduzidas ou simplificadas se os riscos forem baixos ou reforçadasse os riscos forem altos, apesar de algumasobrigações de vigilância adicional devido (muito incompletas) se aplicam a certos tipos de clientes ou de operação.

409. Esta situação leva a que obrigações de vigilância similares se apliquem a todos os segmentos do sector financeiro, por um lado, e ao agentes do sector financeiro, por outro, sem que tais medidas sejam adaptadas ao nível de risco avaliado de antemão. Isto acontece com as estruturas de micro-finanças ou as empresas de seguros que estão sujeitas às medidas preventivas, que não são adaptadas em função do risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, enquanto o montante da poupança recolhida ou dos créditos concedidos por algumas estruturas estão a níveis muito modestos para alguns segmentos da sua clientela.

410. Esta situação dificulta qualquer possibilidade para tentar alocar de forma mais adequada os recursos humanos, os meios técnicos ou financeiros limitados, das quais estão dotadas as autoridades de supervisão e controlo, em função dos riscos e das vulnerabilidades potenciais estimadas. Apenas os estabelecimentos emissores de moeda electrónica não estão sujeitos à regulamentação prudencial, incluindo as relativas à LBC/CFT, e da Directiva nº01/2006/SP do BCEAO sobre a emissão de moeda electrónica e aos estabelecimentos de moeda eletrónica, quando as suas actividades são limitadas[12]. No entanto, tal disposição não resulta de uma análise de um baixo risco de BC/FT.

[12] O artigo 3 do instrutivo n° 01/2006/SP prevê que os estabelecimentos emissores de moeda electrónica não são submetidos às disposições prudenciais do presente instrutivo quando : (i) todas as actividades comerciais do estabelecimento, previstas no artigo 9 do presente instrutivo, geram um montante total de compromissos financeiros correspondente à moeda electrónica em circulação não ultrapassar 5.000.000 FCFA, (ii) a moeda electrónica emitida pelo estabelecimento apenas é aceite como meio de pagamento por filiais do estabelecimento que exercem funções operacionais ou acessórias relacionadas com a moeda electrónica emitida ou distribuída pelo estabelecimento em causa, a sede do estabelecimento ou outras filiais desta sede, (iii) a moeda electrónica emitida pelo estabelecimento apenas é aceite como meio de pagamernto por um número limitado de empresas que se distinguem pelo facto de estarem situadas nas mesmas instalações ou numa outra zona local restrita e pela sua estreita relação financeira ou comercial com o estabelecimento emissor, por exemplo quando existe entre eles um disposivito de comercialização ou de distribuição comum. Por outro lado, as modalidades contratuais na base das quais os estabelecimentos de moeda electrónica em causa emitem a moeda electrónica devem estipular que a capacidade de carregamento do suporte electrónico posto à disposição dos portadores para pagamento não pode exceder 100.000 FCFA Todavia, estes

3.2 DEVER DE VIGILÂNCIA DA CLIENTELA, INCLUINDO MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO REFORÇADAS OU REDUZIDAS (R 5 À 8)

3.2.1 Descrição e análise

Quadro jurídico

411. As obrigações de vigilância estão definidas na lei n º 2005-554, de 2 de Dezembro de 2005 sobre a luta contra o branqueamento de capitais e no instrutivo n º 2009-367 de 1 de Novembro de 2009 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo. No quador da aplicação dos artigos 5 da lei LBC e 3 do instrutivo LFT, as atividades realizadas pelas instituições financeiras[13] nos termos do GAFI podem ser exercida por:

- os organismos financeiros (OS), nos termos da lei LBC e do instrutivo LFT. Estes são nomeados (ver tabela abaixo), mas sem referência aos textos legais que os regem. A incerteza criada está ilustradada no caso de empresas de investimento de capital fixo. Nenhum texto texto que lhes rege foi identificado e a missão não teve conhecimento da existência de tais empresas na Côte d'Ivoire;

- o BCEAO[14] e o Tesouro são designados pela lei LBC e pelo instrutivo LFT como subjugados, mas eles não são qualificados OF. A possibilidade de criação por uma legislação nacional de disposições compulsórias ao BCEAO, que tem estatuto equivalente ao de uma instituição financeira internacional[15], parece incerta. O BCEAO[16] tem, além disso, a especificidade de ser tanto uma das autoridades responsáveis por garantir o bom funcionamento do dispositivo LBC/CFT no seio da UEMOA e ser ele própriosubjugado a ele;

- Os estabelecimentos de moeda electrónica, os emissores de moeda electrónica e os distribuidores de dinheiro electrónico (ver comentários abaixo);

- as empresas de transferência de valores e de fundos e as caixas de reforma, apesar de elas não serem designadas explicitamente pela lei LBC e pelo dispositivo LFT. A missão considera que apenas as pessoas designadas por nome po resta lei estão sujeitas a estas disposições. Nenhum elemento permite apoiar uma leitura extensiva dos artigos 5 da lei LBC e 3 do instrutivo LFT que definem o campo de aplicação destes textos[17]. Esta compreensão seria (i) pouco realista porque ela conduziria a sujeitar a quase totalidade dos agentes económicos às disposições da

---

estabelecimentos devem fornecer mensalmente um relatório ao BCEAO sobre as suas actividades, indicando o montante total dos compromissos financeiros correspondentes à moeda electrónica,

[13] Neste relatório, salvo menção contrária, o termo instituição financeira é utilizado em conformidade com a definição dada pelo GAFI.

[14] O artigo 4 dos estatutos do BCEAO adoptados pelo Conselho de Ministros indica que "com vista a permitir ao Banco Central cumprir com as suas funções, o estatuto, os privilégios e as imunidades das instituições financeiras internacionais são reconhecidas no território de cada um dos Estados-membros da União". O artigo 25 da lei nº 06-066 precisa que o BCEAO tem como papel favorecer a cooperação entre a CENTIF. Neste sentido, ela está encarregada de coordenar as acções das CENTIF no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e de elaborar uma síntese das informações provenientes dos relatórios elaborados por estas. O BCEAO participa, com as CENTIF, nas reuniões das instâncias internacionais relativas a questões relacionadas com a luta contra o branqueamento de capitais.

[15] O artigo 4 dos estatutos do BCEAO adoptados pelo Conselho de Ministros indica que "com vista a permitir ao Banco Central cumprir com as suas funções, o estatuto, os privilégios e as imunidades das instituições financeiras internacionais são reconhecidas no território de cada um dos Estados-membros da União".

[16] O artigo 25 da lei nº 06-066 precisa que o BCEAO tem como papel favorecer a cooperação entre a CENTIF. Neste sentido, ela está encarregada de coordenar as acções das CENTIF no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e de elaborar uma síntese das informações provenientes dos relatórios elaborados por estas. O BCEAO participa, com as CENTIF, nas reuniões das instâncias internacionais relativas a questões relacionadas com a luta contra o branqueamento de capitais.

[17] O artigo 5 sublinha que « *as disposições nos termos dos títulos II et III da presente lei são aplicáveis a qualquer pessoas singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha operações relativa a depoósitos, câmbios, investimentos, conversões ou outros movimentos de capitais ou outros bens […]* ».

lei supracitada e (ii) pouco conforme com a constatação feita pela missão de desconhecimento de que elas são subjugadas por numerosas pessoas designadas por este texto.

Instituições financeiras aos quais os textos LBC/CFT se aplicam explicitamente (excepto moeda electrónica)

Instituições financeiras	LBC	Instrutivo nº 01/07/RB do BCEAO relativo à LBC	LFT
• Bancos e estabelecimentos financeiros (OF54)	X	X	X
• Serviços financeiros dos Correiss (OF) antes da transferência dos seus serviços financeiros à Caixa de Poupança	X	X	X
• Caixa de depósitos e consignação (OF)	X	X	X
• Instituições de micro-finança 55 (OF)	X	X	X
• Cambistas manuais (OF)	X	X	X
• Empres de seguros e resseguros (OF)	X		X
• Correctores de seguros e de resseguros (OF)	X		X
• Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (OF)	X		X
• Depositário central de títulos/Banco de pagamento de títulos (OF)	X		X
• Empresas de gestão e intermediação (OF)	X		X
• Empresas de gestão de património (OF)	X		X
• Organismos de investimento colectivo de valores mobiliários, OPCVM (OF)	X		X
• Empresas de investimento com capital fixo (OF)	X		X
• Empresas de investimento de capital fixo (OF)	X		X
• BCEAO	X		X
• Tesouro Público	X		X

• Serviços de transmissão de fundos ou de valores • Caixas de reforma	X		X

Recomendação 5

Interdição de possuir contas anónimas ou contas com nomes fictícios (c.5.1)

412. A lei bancária, a lei LBC ou o Instrutivo n º 01/2007/RB não proíbem a manutenção de contas anónimas ou de contas abertascom nomes fictícios. Todavia, em princípio a obrigação de identificação, prevista por tais textos, resulta numa impossibilidade para as instituições financeiras deabrir e manter contas anónimas ou abertas com nome fictício. O artigo 7 da lei LBC prevê uma obrigação geral de identificação aos "*organismos financeiros"*, como definido no artigo 1 da presente lei[18] *"para assegurar[19] a identidade e o endereço do cliente"*antes de abrir uma conta, usar títulos, valores ou vales ou atribuir um cofre ou estabelecer com eles todas as relações de negócios. Assim, não podem ser conservadas estatísticas sobre as contas anónimas ou abertas com nomes fictícios.

413. Relativamente à eficácia, os comentários concordantes fornecidos aos avaliadores pelos representantes dos organismos financeiras encontrados durante a visita que indicam que eles não possuem nos seus livros qualquer conta anónimo ou conta aberta com nome fictício para responder às expectativas dos clientes e os procedimentos de identificação dos titulares das contas foram realizados. Do mesmo modo, os estabelecimentos contactados declararam não abrir nem conservar contas ou livros enumerados. Todavia, na falta de missões de controlo no terreno executadas pelas autoridades competentes na matéria nenhum elemento permite assegurar a situação exacta prevalecente actualmente nos estabelecimentos bancários na Côte d'Ivoire.

414. Além disso, as instituições financeiras não são obrigadas a administrar estas contas de forma a respeitar plenamenteos aspectos cobertos pelas Recomendações do GAFI, enquanto nenhuma disposição não proíbe explicitamente a sua abertura.

415. O dispositivo da Côte d'Ivoire não é compatível com a proibição de contas anónimas ou de contas com nomes fictícios.

Quadro de aplicação do dever de vigilância (C.5.2)

416. A lei LBC estipula que a identificação e a verificação da identidade de um cliente são implementadas (i) antes de abrir uma conta, de guardar títulos, valores ou vales, atribuir um cofre ou estabelecer com um cliente qualquer outra relação de negócios (artigo 7, alínea 1.), (ii) durante a execução de transacções ocasionais em dinheiro numerário superiores a cinco milhões de francos CFA e em caso de transacções ocasionais repetitivas (artigo 8, alínea 1), ou (iii) se a origem lícita dos capitais não for certa, no momento de uma transação ocasional (artigo 8, alínea 2). Nos termos destas disposições, a obrigação de identificação aplica-se

[18] « Bancos e estabelecimentos financeiros, serviços financeiros dos Correios, empresas de seguro e de resseguros, instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito, bolsa regional de valores mobiliários, depositário central/banco de pagamento, empresas de gestão e intermediação, OPCVM, empresas de investimento de capital fixo, cambistas manuais».

[19] Apenas a leitura conjugada dos artigos da lei LBC e do instrutivo permite considerar que *"se informar sobre a identidade"* do cliente é equivalente a « *identificar* » o cliente.

apenas ao cliente, mas não é relativa, conforme o caso, à identificação do beneficiário efectivo. Esta exigência recorda as observações abaixo descritas.

417. Em relação à obrigação prescrita de identificar o cliente ocasional (alínea 1 do artigo 8), esta impõem para qualquer operação *"que envolve um montante em dinheiro numerário igual ou superior a cinco milhões de francos CFA "*(cerca de 7.623 €). Parece que o alcance desta obrigação é mais amplo do que as normas internacionais do GAFI na medida em que ela exige a identificação dos clientes ocasionais ao adoptar o limite de identificação mais baixo. No entanto, o campo de aplicação do presente artigo é mais reduzido em relação aos padrões na medida em que ele abrange apenas às transações realizada em dinheiro numerário.As modalidades de aplicação desta obrigação de identificação são precisadas no artigo 4 do instrutivo. A execução das diligências em matéria de identificação deve ser feita *"antes de estabelecer uma relação contractual para assistir o seu cliente na preparação ou na realização duma transacção"* em conformidade com as disposições do capítulo II da lei uniforme e do seu anexo relativo às modalidades de identificação dos clientes pessoas singulares no caso de operações financeiras à distância. Mas, o facto de que estas disposições terem sido adoptadas apenas em 2005 e 2012 leva a missão a considerar que pode haver um stock de contas não identificadas que pode não ser marginal tendo em conta o número de contas abertas antes da adopção da lei LBC e do seu anexo.

418. Por outro lado, nenhuma disposição nas normas em vigor precisa as modalidades a seguir para a revisão das contas não identificadas[20] ou não impõe um prazo para efectuar uma revisão das contas com base nos riscos ou não prevê uma obrigação de revisão periódica dos dados de identificação[21]. Esta abordagem deveria permitir identificar as contas não identificas durante a ocorrência, por exemplo, de acontecimentos alistados (execução duma operação dum montante importante).

419. Além disso, a obrigação de identificação do cliente ocasional deve ser aplicada, nos termos do artigo 8, alínea 2 da lei LBC, *« em caso de repetição de operações distintas dum montante individual inferior [a 5 000 000 de FCFA] ou se a proveniência lícita dos capitais não for certa ».* Todavia, esta obrigação carece de clareza para poder ser facilmente aplicada por falta de precisão sobre o período de tempo a ter em conta para presumir a existência duma relação entre as diferentes operações executadas. Ademais, não é mencionado que se trata do limite máximo das operações executadas diariamente para um mesmo cliente além do qual a obrigação de identificação deve ser aplicada.

420. Nenhuma disposição prevê que os organismos e as pessoas subjugadas devem identificar os seus clientes quando têm dúvidas sobre a veracidade ou a exactidão dos dados de identificação sobre um cliente existente por qualquer operação, independentemente dos limites, se houver suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

421. Além das obrigações previstas na lei LBC, o instrutivo n º 01/2007/RB no seu artigo 8 indica que as instituições financeiras devem assegurar-se *"em conformidade com os artigos 7*

[20] Numa mesma ordem de ideias, o dispositivo legal de LBC/FT não prevê nenhuma obrigação específica aplicável ao pagamento e ao reembolso de títulos e de contratos anónimos de capitalização, nomeadamente em relação à identificação do beneficiário ao qual o montante será reembolsado. Não há igualmente obrigação de transcrever no registo os dados de identificação dos subscritores e dos beneficiários. Se os estabelecimentos bancários e os organismos de seguros contactados pela equipa de avaliação indicaram que eles não o comercializam, nenhum elemento de informação foi comunicado sobre a existência de títulos entes da adopção dum dispositivo a nível comunitário de luta contra o branqueamento de capitais.

21 A alínea 4 do artigo 4 do instrutivo do BCEAO precisa que os « *procedimentos de conhecimento da clientela* » devem ser aplicados aos clientes existentes, « *nomeadamente aos que sobre os quais há dúvidas sobre a fiabilidade das informações recolhidas anteriormente* », mas nenhuma obrigação não diz respeito às diligências em matéria de identificação.

e 8 da Lei LBC da identidade de qualquer cliente ocasional que solicita a realização duma operação envolvendo um montante igual ou superior a 5.000.000 FCFA". Se este requisito parece melhor atender aos requisitos a este respeito, de notar que o campo de aplicação do instrutivo acima mencionado apenas se aplica a determinados subjugados passivos referidos no seu artigo 3 e que modifica a lei (norma superior ao instrutivo) ao alargar o campo da obrigação a todas as operações, independentemente da sua natureza, introduzindo dúvidas sobre a aplicabilidade das medidas legais modificadas.

422. Nos termos das normas internacionais, as obrigações em termos de identificação do cliente ocasional devem estar previstas numa lei promulgada ou autorizada por um órgão legislativo impondo sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas. Se o BCEAO, no quadro da aplicação do artigo 27 dos seus estatutos, tem o poder de esclarecer alguns pontos da legislação comunitária, no entanto ele não tem a capacidade legal de decretar *"por delegação"* um texto de lei modificativo.

423. O instrutivo LFT também precisa o campo de obrigação de identificação de clientes ocasionais no artigo 9, alínea 2, que exige que *"a identificação dos clientes [...] para qualquer transação cujo valor seja igual ou superior a cinco milhões de FCFA, se for executada em uma ou em várias operações que parecem estar ligadas "*, inclusive quando elas não são relativas a dinheiro numerário. A alínea 4 do mesmo artigo exige a identificação do cliente se houver suspeita de FT, mesmo se o montante da transação atingir o limite acima indicado.

424. Além disso, outras leis sectoriais explicamas situações que exigem o cumprimento dos procedimentos relativos à identificação do cliente, a saber:

- para os **estabelecimentos de moeda electrónica**, o instrutivo n º 01/2006/SP estabelece a obrigação de identificar o cliente não identificado que efectua um carregamento, ou pedeo reembolso contra numerário de unidades de moeda electrónica dum montante superior a 10.000 FCFA (cerca de 16 euros) e para manter os dados disponíveis para a autoridade monetária e de controlo, bem como a CENTIF, por um período de dois anos;

- para as **empresas de seguros**, o regulamento da CIMA (artigo 8) especifica as medidas a serem tomadas para a implementação da obrigação de identificação, que é definida da seguinte forma: *"Os organismos de seguros devem, antes de estabelecer uma relação contratual ou ajudar o seu cliente na preparação ou na realização de uma transação assegurar-se da identidade do contratante. "*

- O instrutivo n º 35/2008 CREPMF (art. 4) prevê que "***os actores do mercado financeiro*** *[...] devem, antes de estabelecer uma relação contratual ou ajudar o seu cliente na preparaçãoou narealização de uma transação, assegurar-se da identidade do contratante. Para o efeito, eles procedem à identificação dos seus clientes, de acordo com as disposições [...] da Lei Uniforme e as do anexo da referida lei.*[22] *"*

[22] A utilização do termo contratante parece inapropriada, visto que a obrigação de identificação se impõe antes de qualquer relação de negócio. Isto pode suscitar dúvida sobre o momento da verificação, na medida em que o regulamento não exclui qualquer situação em que as formalidades de identificação seriam concluídas depois da execução duma operação.

425. Nenhuma disposição na lei LBC precisa que os organismos financeiros devem aplicar medidas de vigilância da clientela quando executam, de forma ocasional, transacções em forma de transferências electrónicas nas circunstâncias visadas pela nota intepretativa da RE VII ou quando há suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, independentemente do limite, isenções ou derrogações aplicáveis ou quando há dúvidas sobre a veracidade ou a pertinência dos dados obtido precedentemente para a identificação dum cliente.

426. Esta análise demonstra que a Lei LBC não contém nenhuma disposição expressa que prevê para todas as pessoas subjugadas obrigações de identificação satisfatórias. O campo de aplicação das diligências para a identificação do instrutivo LFT parece mais conforme, mas apenas diz respeito ao campo da LFT(ver abaixo).

427. Em termos de eficácia, profissionais dos sectores bancário e de seguros encontrados durante a visita ao local indicaram que eles não tinham meios técnicos adequados, dado os seus sistemas de informação e gestão, para implementar um monitoramento de possíveis sequências de operações. Eles também indicaram que a detecção de tais operações interligadas dependia na prática quase que exclusivamente da vigilância dos seus serviços e na memória dos seus agentes em relação com os clientes.

Medidas de identificação e fontes de verificação (c.5.3)

428. A lei LBC (artigo 7) [23] requere a identificação e a verificação da identifidade com base num documento oficial original válido com uma fotografia[24]. Na verdade, o artigo 7 alínea 1 da Lei LBC prevê que *"as instituições financeiras [asseguram-se] da identidade e do endereço dos seus clientes antes de abrir uma conta, guardar títulos, valores ou vales, atribuir um cofre ou estabelecer com eles outras relações de negócios"*. Se a obrigação geral de identificação de uma fonte fiável e independente não for mencionada explicitamente pela lei LBC para as pessoas singulares e colectivas a alínea 2 do artigo 7 estabelece, todavia, medidas detalhadas para a identificação de fontes consideradas pelas autoridades como fiáveis e independentes. Este também que (i) a identificação e a verificação da identidade de uma pessoa singular pode ser *"efectuada pela apresentação de um bilhete de identidade nacional ou qualquer documento oficial original e válido com um fotografia"*e, na suaalínea 3 (ii) que a identificação de uma pessoa colectiva pode ser*"efectuada pela apresentação, por um lado, do original, expedição ou cópias legalizadas de qualquer documento ou certidão do registo comercial e do Crédito Mobiliário, provando a sua forma jurídica, a sua sede social e, por outro lado, os poderes de pessoas que agem em seu nome. "*

429. Os documentos oficiais de identificação aceites na Côte d'Ivoire para a implementação desses procedimentos de identificação não estão alistados pelas autoridades. Eles incluem, tal como interpretado pelas instituições entrevistadas durante a visita ao local, o bilhete de identidade nacional, o passaporte, a carta de condução e o cartão de residência. Esta situação pode ser uma fonte de preocupação, uma vez que a autenticidade dos documentos de identidade, na maioria não seguras, especialmente o bilhete de identidade, faz com que a

[23] O instrutivo n°01/2007/RB, o regulamento CIMA (artigo 8.1) e o instrutivo CREPMF (artigo 4 fazerem referência à lei LBC e ao seu anexo em relação à obrigação de identificação.

[24] Para o regulamento da CIMA, os avaliadores acham que a exigência dum documento de identidade probante pode ser considerada como equivalente à exigência do original dum documento de identidade válido.

admissão pelas instituições encontradas de que há muitos documentos de identidade falsose pouco fiáveis em circulação, em especial após o desaparecimento de registros e da falsificação de muitos documentos de identidade provisórios emitidos pelo Escritório Nacional de Identidade.

430. No que diz respeito à identificação de uma pessoa colectiva, ela é, como mencionado acima, efectuada, por um lado, pela 1) prova de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, apresentando o original ou a cópia autenticada de qualquer documento ou extracto que prove a sua forma jurídica, a sua sede social e os seus dirigentes e, por outro lado, pela2) prova de autoridade dos que agem em nome da pessoa colectiva ou da sucursal.

431. A redacção das obrigações de verificação da identidade das pessoas colectivas na lei LBC parece, portanto, clara, em particular no que diz respeito à natureza do (s) documento (s) a fornecer. A missão compreende (i) que se trata deenviar ao Registro de Comércio e Crédito Mobiliário dum documento ou um extracto do mesmo registo e enquanto a verificação da identidade das pessoas colectivas estrangeiras não está enquadrada, (ii) qualquer documento que prove a forma jurídica ea sede social da pessoa colectiva é suficiente, independentemente da natureza fiável e independente da informação fornecida. Além disso, não há obrigação de verificação a partir de dados fiáveis e independentes da identidade das pessoas colectivas nos termos do GAFI (enquanto serviços podem ser prestados por advogados para a constituição, a gestão ou a direcção de fundos comuns com mencionado no artigo 5 (d) da Lei LBC).

432. O assunto deverá, para os mandatário que actuam em nome de terceiros, os procedimentos de identificação idênticas às aplicáveis aos indivíduos. Os mandatários que agem em nome de terceiros também devem produzir prova documental, por um lado, a delegação de autoridade ou mandato foi concedido e em segundo lugar, a identidade e endereço do beneficiário económico. Este último é definido pela lei LBC como *"o mandante , ou seja a pessoa em nome da qual o mandatário age ou em nome da qual a operação é realizada ."*

433. A verificação de endereço domiciliar e profissional é efectuada por qualquer prova documental. Se o cliente for comerciante, ele também deve apresentar um documento comprovativo da sua inscrição no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário.

434. Do ponto de vista da implementação das obrigações de identificação acima descritas, a missão observou durante a visita ao local que as instituições encontradas têm geralmente um conhecimento imperfeito das suas obrigações, mesmo se elas indicam que as aplicam na prática. Além disso, a nível operacional, a fiabilidade das informações sobre a identificação das pessoas singulares (fiabilidade e precisão das informações contidas no bilhete de identidade ou outros documentos oficiais utilizados para verificar a identidade dos clientes) ou constantes do Registro do Comércio e do Crédito Mobiliário é questionável. De facto, algumas informações relativas ao endereço dos titulares de bilhete de identidade são muitas vezes mal dadas, com referências como *"endereço da casa: Abidjan ou Côte d'Ivoire"*; há dificuldade se o cliente estiver domiciliado em áreas peri-urbanas ou rurais, onde pode ter apenas extracto de certidão de nascimento.

Verificações relativas às pessoas colectivas ou às estruturas jurídicas (c.5.4)

435. No que diz respeito às pessoas colectivas, o artigo 7 da Lei LBC prevê que as instituições financeiras devem: (i) verificar os poderes das pessoas que agem em nome de uma pessoa colectiva (artigo 7 alínea 3) e (ii) verificar a identidade das pessoas que agem em seu nome, em conformidade com o artigo 7 , alínea 2 . o artigo 7 prevê ainda que as instituições financeiras devem dispor de documentos que certifiquem a forma jurídica ea sede social da pessoa colectiva (artigo 7 º, alínea 3).

436. Os mandatários que agem em nome dum terceiro devem, além disso, apresentar os documentos que confirmem, por um lado, a delegação de poder ou do mandato que lhes foi confiado e, por outro, a identidade e o endereço do beneficiário económico. Neste sentido, a lei LBC define o beneficiário económico como *"o mandante, ou seja a pessoa em nome da qual o mandatário age ou em nome da qual a operação é realizada"*.

437. Em relação à constituição legal e à existência real da pessoa colectiva, o extracto de registo oficial emitido pela Secretaria do Tribunal do Comércio contendo o nome, a forma jurídica, o endereço da sede social, a identidade do sócios e dirigentes sociais deveria, em princípio, ser suficiente para justificar que uma empresa comercial ou artesanal seja regularmente registrada no RCCM e, portanto, que ela existe. Na verdade, juristas entrevistados pela missão indicaram que uma pessoa colectiva pode ser regularmente registrada no registo sem que a Secretaria do Tribunal do Comércio tenha de receber ou verificar todos os documentos necessários. De facto, os advogados omitiriam transmitir sistematicamente aos serviços de registro todas as provas para o registro da pessoa colectiva no regista se eles comprometem com as formalidades de constituição de uma sociedade. Além disso, os RCCM colocados junto dos tribunais de grande instância ainda não estão informatizados e o ficheiro central previsto nos textos da OHADA ainda não foi criado, por isso, é impossível para as instituições financeiras garantir que os dados de uma pessoal colectivaalistada num extracto do RCCM são completos e actualizados.

438. No que diz respeito à identificação de *"estruturas legais"*, nenhuma disposição da Lei LBC fornece procedimentos para identificação a partir de dados fiáveis e independentes da identidade das estruturas jurídicas nos termos do GAFI[25], apesar de serviços poderem ser fornecidos por advogados para a criação, a exploração ou a gestão de fundos comuns explicitamente mencionados no artigo 5 d) da Lei LBC e que o instrutivo obriga as pessoas subjugadas a comunicar as operações efectuadas em seu nome ou em nome de terceiros com pessoas físicas ou colectivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, agindo como ou em nome de fundos comuns ou qualquer outra ferramenta de gestão de um património por apropriação, cuja identidade dos constituintes ou dos beneficiários não é conhecida.

Medidas de identificação e de verifica*ção relativas ao ben*eficiário efectivo (c.5.5)

439. As pessoas subjugadas à lei LBC na Côte d'Ivoire não são obrigadas a identificar como preconizam as normas internacionais do GAFI o beneficiário efectivo e de "*tomar medidar razoáveis para verificar"* a sua identidade. Portanto, os profissionais subjugados têm flexibilidade total na profundidade dos procedimentos que devem realizar, em função das suas próprias práticas e da natureza transfronteiriça das suas atividades. Por incidente, nenhuma disposição da lei especifica como identificar o beneficiário económicose o cliente for uma

[25] A metodologia de avaliação da conformidade com as recomendações do GAFI precisa que *« o termo estrutura jurídica visa os fundos fiduciários expressos e as outras estruturas similares. Como exemplo de estruturas similares (nos termos da LBC/FT), podemos citar os fundos comuns, o Treuhand ou o fideicomiso.*"

pessoa colectiva que não é nem uma pessoa colectiva nem uma empresa, nem um organismode investimento colectivo ou se o cliente intervém no âmbito de uma fidúcia ou de qualquer outro dispositivo jurídico comparável relacionado com uma lei estrangeira.

440. O artigo 9 da Lei LBC precisa que "em casos em que o cliente não age por contra própria, a instituição financeira informa-se, por todos os meios, sobre a identidade da pessoa em nome da qual ele age"(art. 9 alínea 1). Assim, as instituições financeiras não são obrigadas a tomar medidas razoáveis para: (i) compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, ou (ii) identificar as pessoas singulares que possuem ou controlam o cliente (incluindo identificar as pessoas que exercem um controlo efectivo final sobre uma pessoa colectiva ou uma estrutura jurídica), e (iii) verificar a identidade dos beneficiários efectivos usando informações relevantes ou dados obtidos a partir de uma fonte fiável para que a instituição financeira tenha um conhecimento adequado da identidade do beneficiário efectivo.

441. Além disso, a obrigação dese informar sobre o *"beneficiário efectivo"* não pode ser considerada semelhante à obrigação de identificar o *"beneficiário efectivo"*que, nos termos do GAFI,é/são *"a (s) pessoa (s) que, em última análise, possuem ou controlam um cliente e/ou a pessoa em nome da qual é efectuada uma transação. Isto também inclui as pessoas que exercem o controlo efectivo total sobre uma pessoa colectiva ou uma estrutura jurídica"*.O beneficiário económico do seu cliente é definida no artigo 1 da lei LBC como *"o mandante, isto é a pessoa em nome da qual o mandatário age ou em nome da qual a transacção é efectuada ".*

442. Oinstrutivo n º 01/2007/RB prevê nos seus artigos 6 e 11 relativos à detecção de operações suspeitas e às obrigações de relato que as instituições financeiras, que estão sujeitos a elas, devem ser capazes, por um lado, de fornecer informações específicas a qualquer momento, inclusive sobre a identidade do "beneficiário real", e devem informar a CENTIF sobre todas as transações cuja identidade do "beneficiário" permanece incerta, mas esses conceitos não estão definidos.

443. Após reuniões com representantes do sector financeiro, nota-se que as instituições financeiras e as empresas de seguros desconhecem, ou mesmo ignoram, a sua obrigação de identificar o beneficiário efectivo ou não tinham uma compreensão correcta dos seus deveres, pelo menos, no caso de pessoas colectivas que não são filiais de um grupo estrangeiro. Assim, foi confirmado à missão que, na presença de uma pessoa colectiva, a identificação dos seus accionistas não ia além do primeiro nível de accionista. O texto da lei LBC, bem como as práticas descritas aos avaliadores, não correspondem totalmente às exigências do GAFI, especialmente no que diz respeito ao controlo do capital do cliente.

444. Não está prevista na lei LBC/CFT disposições sobre as estruturas legais, mas esteas não são reconhecidas, nem proibidas pela lei ivoiriense, a possibilidade da presença de clientes que sob esta forma parece marginal na Côte d'Ivoire e, portanto, não afeta a notação da Recomendação 5.

445. Finalmente, a legislação em vigor autoriza as acções ao portador, mas não prevê a conservação de registo que permita identificar os titulares et *a fortiori* os beneficiários efectivos. O mesmo acontece com os valores anónimos, bem como os cheques cruzados e endossáveis que podem, sem uma proibição formal, sem qualquer disposição específica que requer a identificação e o acompanhamento dos beneficiários dos eventuais cessionários subsequentes.

Informações sobre o objecto e a natureza prevista da relação de negócios (c.5.6)

446. Nem a lei LBC, nem o instrutivo LFT prevêem para as pessoas subjugadas o fornecimento de informações sobre o objecto e a natureza prevista de qualquer relação de negócios.

447. Todavia, a obrigação de declaração de suspeita prevista no artigo 26 da lei LBC ou o exercício duma vigilância particular de algumas obrigações previstas no artigo 10 pressupõe, na prática, a implementação de vigilância contínua (cf. comentários relativos às recomendações 11 e 13 abaixo mencionadas). Do mesmo modo, o « *acompanhamento contínuo dos seus clientes durante uma relação de negócios, cujo nível é em função do grau de risco dos clientes em relação à sua ligação com o financiamento do terrorismo* » aos quais estão sujeitas as instituições financeiras nos termos do artigo 9 alínaa 7 do instrutivo LFT, pressupõe o exercício de vigilância contínua que deveria implicar a recolha de elementos de informação sobre o objecto e a natureza prevista da relação de negócios.

448. Na mesma ordem de ideia, o artigo 6 do instrutivo n º 01/2007/RB exige (no máximo) das pessoas subjugadas fornecer informações sobre *"a consistência e a justificação económica das operações"* no contexto da implementação do seu programa internoLBC. O artigo 7 deste instrutivo requer a implementação pelas instituições financeiras de *"uma análise das operações e dos perfis de clientes para rastrear e monitorar todos os movimentos e operações financeiras atípicas"*, enquanto as normas internacionais prevêem uma obrigação explícita de reunir informações sobre a finalidade e a natureza pretendida de qualquer relação de negócios.

449. Em relação aos outros componentes do sector financeiro, oinstrutivo n º 35/2008 do CREPMF não faz referência explícita sobre a matéria, apesar de se poder considerar que uma obrigação implícita de recolher elementos de informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócios tem origem nas disposições do artigo 7, a detecção e a vigilância de *"operações anormais"* que, pela sua natureza, pelos títulos ou pelos montantes envolvidos não são operações normalmente realizadas pelo cliente. Este é o *"caso, por exemplo, de títulos de contas inactivas que, de repente se tornam activas, de cheques de endosso múltiplo, de transferência de fundos ou de valores ou de títulos para contas numeradas, da comprar ou venda de grandes quantidades de valores mobiliários"* na medida em que a detecção destas operações não podem ser realizadas sem a recolha prévia de informações sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio. Esta obrigação implícita de obter informações sobre o objecto e a natureza não satisfaz as exigências do GAFI.

450. Apenas o regulamento CIMA, no seu artigo 8.7, estabelece um requisito mais explícito para as seguradoras *"de se informar sobre os negócios do cliente e determinar os objectivos da operação."*

451. Os actores do sector financeiro entrevistados pela missão dizem que eles solicitam, ao estabelecer uma relação, a natureza da relação de negócios. No entanto, isto depende de uma abordagem comercial e destina-se a determinar os produtos disponíveis para o cliente. Ele não dá origem a uma avaliação do risco de LBC/CFT apresentada pelo cliente. A compreensão correcta das disposições sectoriais existentes pelas pessoas e pelas organizações subjugadas não é facilitada pela ausência de orientações ou de directrizes operacionais emitidas pelas autoridades.

Vigilância constante da relação de negócios (c.5.7)

452. A lei LBC não contém nenhuma disposição expressa sobre a obrigação para as pessoas subjugadas de exercer vigilância constante da suas relações de negócios e de proceder a um exame atento das operações executadas durante as suas relações de negócios, com vista a assegurar-se que estas transacções são coerentes com o conhecimento das instituições sobre os seus clientes, as suas actividades comerciais, os seus perfis de risco e, caso necessário, a origem dos seus fundos, nem de se assegurar da actualização e da pertinência dos documentos, dados ou informações recolhidas durante o cumprimento do dever de vigilância da clientela, o meio de análise dos documentos existentes, nomeadamente pelas categorias de clientes ou de relações de negócios com um risco mais elevado.

453. Todavia, podemos constatar que o exercício de vigilância constante é necessária para poder:

- detectar transacções suspeitas;
- centralizar informações sobre a identidade dos clientes, ordenadores mandatários e beneficiários económicos;
- rastrear e monitorar as transações atípicas em função dum dispositivo de análise das transacções e do perfil dos clientes.

454. Estas incluem: (i) os requisitos de declaração de suspeita ao abrigo do artigo 26 ou as de um exame específico previsto nos artigos 8 e 10, que apenas podem ser cumpridos na prática, se houver diligência e vigilância (ver comentários sobre as recomendações 11 e 13 abaixo) e (ii) as disposições do artigo 7 do instrutivo n º 01/2007/RB que exige das instituições financeiras às quais ele se aplica prevê uma análise das operações e dos perfis de clientes para rastrear e monitorar principalmente as *" movimentações e operações financeiras atípicas".* Assim, os artigos 8 e 10 da lei LBC prevêem o exercício de vigilância particular de algumas operações cujos montantes excedem um limite e cumprem com os critérios cumulativos (condições inabituais de complexidade e falta de justificação económica ou objecto legal).

455. A implementação destas medidas específicas tomadas para detectar certas operações que satisfaçam aos critérios não pode ser considerada como similar à obrigação de vigilância constante que deve ser exercida sobre todas as operações duma relação de negócios porque objectivos previstos são claramente demasiado restritivos em termos de normas internacionais do GAFI.

456. No entanto, o mesmo acontece com o artigo 9 do instrutivoLFT que prevê expressamente que as instituições financeiras devem implementar um *"monitoramento contínuo dos seus clientes em qualquer relação comercial, cujo nível depende do grau de risco dos clientes de estarem ligados ao financiamento do terrorismo "*, sem mais precisão em termos de BC.

457. Para os organimos de seguros, a exigência de supervisão constante da relação de negócios não está explicitamente mencionada no Regulamento CIMA. No entanto, o artigo 7.2 do regulamento requer a aplicação de certas obrigações que estão indirectamente relacionadas com a vigilância reforçada ao impor aos organismos de seguros a adopção dum

*"dispositivo deanálise de operações e perfis dos clientes para rastrear e monitorar as transações incomuns"*e*"fazer um recensamento dos clientes que efectuaram"*operações significativas. Estas disposições são complementadas por uma série de indicadores listados na implementação da vigilância sobre as relações comerciais, o que pode dar origem a suspeita na seguradora.

458. O artigo 4.5 do Regulamento CIMA também apela aos organismos de seguros para se dotar duma organização que "deverá permitir desenvolver ferramentas para detectar automaticamente certas transações que podem ser suspeitas ou duvidosas" e "fazer um recenseamento dos clientes que realizaram depósitos ou reembolsos num montante total superior ao mínimo fixado pelos regulamentosLBC/CFT ". No entanto, esta disposição não é obrigatória – o artigo 4.5 usa o verbo no condicional para a formulação duma regra obrigatória.

459. O instrutivo n º 35/2008 CREPMF no seu artigo 4 estabelece o princípio do exercício de vigilância constante e exorta os actores do mercado financeiro a conhecer os seus clientes, sem esclarecer o alcance e a natureza desta obrigação.

460. A análise dessas disposições indicam que os dispositivos de monitoramento aplicados pelas instituições financeiras não têm como objectivo garantir que todas as operações sejam coerentes com o conhecimento do cliente, das suas atividades comerciais, dos seu perfil de risco e, se for o caso, da origem dos seus fundos.

461. As entrevistas com os profissionais demonstraram que os dispositivos interrnos de monitoramento quando são implementados são apenas para aplicação das instruções da sede e não com o objectivo principal de garantir que todos as transacções sejam coerentes com o conhecimento do cliente, da sua actividade, do seu perfil de risco e, se necessário, da origem dos seus fundos, para permitir a detecção de operações que devem ser objecto de controlo específico ou uma declaração de suspeita. No que diz respeito à obrigação de actualizar documentos, dados ou informações que foram recolhidos, todos os textos normativos como as instruções sectoriais são omissas sobre o assunto.

462. Se podemos deduzir os regulamentos, a existência de uma obrigação de atualização implicitamente imposta às instituições financeiras, o conhecimento que eles têm dos seus clientes , este requisito não está expressamente previsto pelos textos e é muito impreciso (o âmbito e os termos da actualização necessária não é especificada), para que uma avaliação da eficácia desta obrigação seja afectada. As instituições financeiras não observam, além disso, nenhuma medida de vigilância para garantir a actualização ea relevância de documentos, dados ou informações recolhidas ao realizar o dever de vigilância dos clientes, com uma revisão de documentos existentes, incluindo as categorias de clientes ou relações de negócio com maior risco.

Medidas de vigilância reforçada para categorias de risco mais elevado (C.5.8)

463. A lei LBC não exige às instituições financeiras para adoptar medidas de vigilância para lutar contra o branqueamento de capitais, especialmente com base numa abordagem baseada no risco. Nenhuma menção é feita de cliente e àscategorias com maior risco (clientes não residentes, clientes de banco privado). Há várias situações que exigem o exercício de vigilância de tal forma que as empresas, cujo capital é detido por mandatários ou que emitem

acções ao portador, a reactivação de uma conta ou de um contrato de seguro, uma mudança de beneficiário, de residência, contrato de garantia, os resgates e avanços.

464. Nenhuma medida adicional de vigilância, como a aprovação peladirecção para continuar a relação de negócios quando o cliente muda perfil de risco durante a relação comercial está prescrita nos regulamentos. Como resultado, o fortalecimento da vigilância, quando implementada por uma instituição financeira, depende da sua própria avaliação do nível de risco e da adequação da sua vigilância. De notar também que nada na regulamentação exige que as instituições financeiras subjugadas devem justificar às autoridades de supervisão a diligência reforçada sejam adequadas.

465. O instrutivo LFT e as duas directivas prevêem diversas situações em que as obrigações específicas de vigilância devem ser adoptadas pelas organizações sujeitas. . Assim, o artigo 13 da Lei LFT prevê que as instituições financeiras devem aplicar *"com base na sua avaliação de risco, vigilância reforçada no momento das transações ou relações comerciais com pessoas politicamente expostas (PEP) residentes noutro Estado-membro ou num Estado terceiro, em particular, a fim de prevenir ou detectar transações relacionadas com o financiamento do terrorismo"*. Os organismos financeiros "*tomam as medidas adequadas para estabelecer a origem do património ou dos fundos"*. Da mesma forma, o artigo 9, alíneas 1, 5, 6 e 7 da Lei LFT requer a implementação dum acompanhamento contínuo de clientes em função do risco e o registo num relatório confidencial das principais características da transacção, da identidade do ordenador e do beneficiário, a fim de fazer comparações, se necessário.

466. O instrutivo n º 001/2007/RB contém algumas disposições indirectas de vigilância para as organizações financeiras, ao obrigá-las a:

- *"definir os tipos de clientes com os quais elas podem estabelecer uma relação " (artigo 4 alínea 3);*
- *Prever um dispositivo de análise das operações e do perfil dos clientes para acompanhar e monitorar os movimentos e as operações financeiras atípicas "(artigo 7 alínea 1) como"as transacções efectuadas com contrapartes situadas em países, territórios e / ou jurisdições considerados pelo GAFI como nãocooperativos"*.

467. Este texto também estipula a obrigação para as instituições financeiras de implementar maior vigilância das transacções atípicas (artigo 7), das transacções ocasionais (artigo 8) e dastransacções eletrónicas (artigo 9). Ela também inclui os países e os territórios não cooperantes do GAFI e as pessoas abrangidas pelo congelamento de fundos (artigo 10), sem explicar novas medidas que as instituições financeiras devem implementar. O mesmo instrutivo n º 01/2006/SP, que se aplica apenas aos estabelecimentos emissores e distribuidores de dinheiro electrónico, impõe *"um sistema automático de monitoramento de operações incomuns"* tendo como suporte a moeda electrónica, sem mais detalhes.

468. O Regulamento CIMA também identifica algumas situações que exigem a vigilância reforçada nos seus artigos 9 e 10, que tratam, respectivamente, das mudanças do contrato de seguro (mudança de beneficiário, mudança de residência, contrato de garantia, resgates e avanços ...), das características dos pagamentos efectuados por co-contratantes (frequência, montante, canais de pagamento utilizados ...). No entanto, não estão previstas disposições no dispositivo CREPMF para a regulamentação da matéria.

Medidas de vigilância reduzidas ou simplificadas (C.5.9); Medidas de vigilância medidas reduzidas ou simplificadas para residentes estrangeiros (C.5.10); inaceitabilidade de medidas simplificadas em caso de suspeita de BC/FT (C.5.11); instruções das autoridades sobre a abordagem baseada no risco (C.5.12)

469. Medidas reduzidas estão previstas se o cliente for uma instituição financeira sujeita à lei LBC. Neste caso, a instituição financeira em questão não precisa de se informar sobre a pessoa em cujo nome age o seu cliente, se este for um organismo financeiro submetido à lei LBC (artigo 9 da Lei LBC). Assim, um organismo financeiro não é obrigado a se informar sobre a identidade das pessoas singulares e colectivas e as estruturas jurídicas em nome das quais age um outro organismo financeiro submetido à lei LBC (que é seu cliente).

470. Trata-se duma exclusão muito ampla que leva a renunciar a qualquer exigência de identificação se o cliente for um organismo financeiro sob reserva que ele esteja domiciliado num Estado-membro da UEMOA. Esta isenção baseia-se sobre uma presunção, deduzida das directivas e dos regulamentos comunitários, que os regimes de LBC/FT repousam sobre normas comuns e equivalentes entre si. Se em alguns casos muito específicos (por exemplo relacionados com a Recomendação RE VII) o GAFI reconheceu uma dimensão supranacional na ordem jurídica europeia. Todavia, duma forma mais geral o Grupo de Acção Financeira não validou a presunção segundo a qual os países da União Económica e Monetária – incluindo para os Estados-membros da União Europeia – possuem regimes de LBC/FT equivalentes entre si.

471. Do mesmo modo, no quadro deste *"jurisprudência"* constante do GAFI na matéria, os avaliadores consideraram que a categorização sistemática de que todos os Estados-membros da UEMOA aplicam de maneira adequada as normas do GAFI (e sem outra forma de avaliação dos riscos e de verificação) não é apropriada, nem conforme com a aborgadem definida pelo GAFI. Assim, a falta de adopção no direito interno das "directivas comunitárias" e a falta de publicação dos textos derivados destas directivas por alguns Estados-membros da UEMOA – enquanto os Estados-membros dispõem dum prazo de 6 meses para integrar as directivas no seu ordenamento jurídico interno – permite afastar a ideia de que seria possível considerar o conjunto dos dispositivos dos Estados-membros da UEMOA como equivalentes.

472. O instrutivo LFT prevê disposições semelhantes e isenta as instituições financeiras das obrigações de identificação (identificação do cliente e do beneficiário económico), se o cliente for uma instituição financeira constituída num Estado-membro membro submetido a uma obrigação de identificação equivalente (artigo 9).

473. Algumas medidas de identificação reduzidas estão igualmente previstas pelo anexo[26] da lei LBC durante relações à distância com pessoas singulares (cf. descrição relativa ao c. 8.2 infra). O artigo 2 deste anexo prevê, além disso, que estas disposições simplificadas não podem ser aplicadas se uma instituição financeira, (i) pensa que o contacto directo (face a face) é evitado para dissimular a verdadeira identidade do cliente e (ii) em caso de suspetia de branqueamento de capitais.

[26] O campo de aplicação destas disposições é equívoco.Se uma leitura rígida levaria a reter que apenas as instituições financeiras (únicas submetidas às disposições da lei LBC) estão isentas, o texto parece pouco conforme com o facto de que (i) as disposições da lei uniforme foram preparadas e adaptadas na UEMOA, o que incita a pensar que os organismos financeiros visados são os submetidos às disposições da lei uniforme tal como transposta no ordenamento jurídico de cada país e (ii) as disposições do anexo à lei uniforme prevêem explicitamente (apenas para as operações à distância com pessoas singulares) que a identificação destas não é exigida *"se a contraparte estiver situada na União"* (ponto. 6 a).

474. No direito ivoriense não há nenhuma disposição legal que prevê (i) quando as instituições financeiras estão autorizadas a aplicar medidas de CDD simplificadas ou reduzidaspara os seus clientes que residem num outro país, esta opção só se aplica às instituições cujo país de origem tem a garantia de que estão em conformidade com as recomendações do GAFI e eles são realmente aplicadas, e (ii) medidas de CDD simplificadaspara os clientes não são aceitáveis quando há suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou em circunstâncias específicas com um maior risco (excepto o mencionado no parágrafo anterior para as relações à distância). Não há disposição que prevê que, quando as instituições financeiras estão autorizadas a determinar a extensão das medidas de CDD para aplicar a um cliente com base em riscos, isso deve ser feito de acordo com as instruções emitidas pelas autoridades competentes.

475. Não há outros casos em que as medidas reduzidas ou simplificadas podem ser implementadas. Esta falta de medidias de CDD reduzidas ou simplificadas em todas as partes do sector financeiro, na ausência de uma análise de risco e das vulnerabilidades do sector financeiro por parte das autoridades da Côte d'Ivoire, pode revelar-se mais compulsória para alguns organismos financeiros, uma vez que deverá ser tratada da mesma forma uma pequenas empresa do sector da micro-finanças como um banco. Na verdade, esta situação levou àadoptação de obrigações mais forte do que as normalmente necessárias num país com reais *"restrições de capacidade"*. A supervisão para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo também são afectadas porque as tarefas e o trabalho de acompanhamento realizado por essas autoridades estão nestas condições sem consideração de riscos potenciais pelas diferentes componentes do sector financeiro e podem revelar-se inadequadas.

Momento de verificação - Regra Geral (C.5.13) Momento de verificação - Circunstâncias especiais (C.5.14)

476. A leiLBC, respectivamente, nos seus artigos 7, alínea 1 e 8, prescreve a obrigação de realizaros procedimentos de identificação de clientes *"antes de abrir uma conta, guardar títulos, valores ou vales, atribuir-lhes um cofre ou estabelecer qualquer outra relação de negócios"*, e quando as instituições financeiras realizam determinadas transações com clientes ocasionais. Todavia, estas disposições não fornecem todos os detalhes suficientes sobre quando deve ser feita esta verificação e quando ela deve ser concluída. Neste sentido, convém notar que o GAFI exige que as instituições financeiras podem ser autorizadas a completar as verificações da identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que tais procedimentos sejam realizados num prazo mais curto possível.

477. Além disso, a verificação da identidade do beneficiário efectivo (cuja definição não corresponde ao beneficiário real) tem várias excepções, nomeadamente em relação aos clientes que são as instituições financeiras da UEMOA (ver acima). Com efeito, os subjugados não são obrigados a verificar sistematicamente a identidade de qualquer cliente e do beneficiário antes ou no momento do estabelecimento duma relação de negócio ou quando realizam transações para clientes ocasionais.

478. O instrutivo LFT, artigo 9, completa ou modifica a leiLBC e os instrutivos acima mencionadosao precisar que as instituições financeiras são obrigadas a *"identificar os seus clientes [...] quando eles abrem uma conta, independentemente sua natureza ou oferecem*

*serviços de guarda de activos"*e, no caso de operações ocasionais *"se o valor total não for conhecido no momento da transação [...] a partir do momento em que ele tem conhecimento e constata que o limite [de 5.000.000 CFA] foi atingido ",* sem qualquer referência à natureza da operação que pode envolver uma soma em numerário ou não superior a 5.000.000 de FCFA (€ 7.623). o instrutivo n º 35/2008 doCREPMF (artigo 4) exige que a identificação deve ser feita *"antes de estabelecer uma relação contratual ou ajudar o seu cliente na preparação ou na realização duma operação."*

479. O Regulamento do CIMA é mais completo sobre o momento da verificação, na medida em que ele prevê, no seu artigo 8, que a identificação deve ocorrer *"antes de estabelecer uma relação contratual ou ajudar o cliente na preparação ou na realização de uma operação"*e convida as agências de seguros a ser mais vigilantes em caso de alterações posteriores da identidade, por exemplo, do beneficiário económico (artigo 9). Além disso, o artigo prevê que os organismos de seguros devem verificar o endereço real da casa dos seus clientes e a sua coerência com a residência fiscal.

480. Nenhum desses textos prevê situações diferentes, dependendo da qualidade da pessoa e / ou da natureza do produto proposto, ou que as verificações da identidade do cliente ou do beneficiário efectivo, pela apresentação dum documento escrito comprovativo, poderiam ser completadas após o estabelecimento da relação de negócios nas condições estabelecidas pelo GAFI.

481. Por exemplo, a lei poderia ser útil para prever que, quando a identidade do beneficiário dum contrato de seguro – do qual ele pode não ser o subscritor - não for possível antes do início da relação de negócios, a empresa de seguros pode completar a sua verificação de identificação do beneficiário do contrato, no momento do pagamento da prestação ao beneficiário ou quando este tenciona exercer os direitos conferidos pelo contrato.

482. As pessoas subjugadas encontradas pela missão de avaliação indicaram que elas consideram que o quadro jurídico lhes proibia iniciar uma relação de negócio antes da conclusão da identificação do cliente e que a conta aberta antes que todos os documentos requeridos sejam apresentados não era funcional enquanto oscomplementos necessários não fossem fornecidos. Durante este período, a conta está inactiva e não recebe qualquer operação de débito. Os organismos de seguros informaram a missão de avaliação que na prática eles se recusam o pagamento de prémios na ausência do subscritor.

Falta de conformidade com as obrigações de vigilância antes do estabelecimento duma relação ou depois do início da relação (c.5.15 ; c.5.16)

483. Quando uma instituição financeira é incapaz de identificar o seu cliente e, caso necessário, o beneficiário efectivo , nenhuma disposição por falta de conclusão das diligências em matéria de identificação e de verificação não lhe impedem de executar qualquer operação, independentemente das modalidades, bem como estabelecer ou prosseguir a relação de negócio em vista.

484. Além disso, neste caso, quando um organismo financeiro já estabeleceu uma relação de negócio e ele não pode cumprir com as suas obrigações de identificação, nenhuma disposição dos textos requer que o organismo financeiro seja obrigado a terminar a relação de negócio e enviar uma declaração de operação suspeita à CENTIF.

485. No entanto , o instrutivo n º 01/2007/RB no seu artigo 4 alínea 3 exige apenas às instituições financeiras a que se aplica *"evitar o estabelecimento de qualquer relação"* antes de determinar satisfatoriamente a identidade e o endereço dos seus clientes.

486. Com excepção das disposições do artigo 9 da LeiLBC e do artigo 8.4 do Regulamento CIMA, que prescrevem a obrigação de fazer uma declaração de suspeita se a dúvida persiste sobre a identidade do beneficiário económica (somente), nenhuma outra disposição prevê, se a identidade do cliente estiver incompleta ou pouco clara, apesar do exercício de CDD, determinar a relação comercial e considerar enviar uma DOS à CENTIF. Na verdade, as instituições financeiras são recomendadas apenas, nos termos da alínea 3 do artigo 4 do instrutivo n º 01/2007/RB, a adoptar uma política *"clara de conhecimento do cliente para evitar [...] manter relações com pessoas cuja identidade é duvidosa"*. Quanto ao artigo 8 da Lei LFT, ele alarga os mesmos requisitos da lei LBC para a prevenção e a detecção do financiamento do terrorismo e tem, portanto, os mesmos limites.

Aplicação de medidas de vigilância para clientes existentes de acordo com a importância do risco (c.5.17)

487. A Lei LBC não contém disposições sobre a obrigação de implementar vigilância constante para os clientes existentes, de acordo com o nível de risco que eles representam. É o mesmo para a implementação de medidas de CDD sobre as relações existentes no momento apropriado, de modo que nenhuma revisão obrigatória dos dados de identificação é realizada. Quando as instituições financeiras actualizam os seus dados, esta atualização de dados depende do seu livre arbítrio.

488. O instrutivo n º 01/2007/RB no seu artigo 4 alínea 4 exige que as instituições financeiras implementem*"procedimentos de conhecimento da clientela", "não só para novas relações, mas também para os clientes existentes"*. No entanto, ele não elabora o conteúdo desses "processos de conhecimento do cliente", ou as condições em que devem ser aplicados aos clientes novos e já existentes, ou mesmo de atualização de dados. Além disso, nos termos do parágrafo 2 do artigo 8 º desta Instrução, as instituições financeiras são obrigadas a implementar suas obrigações clientes de due diligence ocasionais quando eles realizam *"uma transação envolvendo um montante (dinheiro numerário nos termos da lei LBC) igual ou superior a 5.000.000 de franco CFA, cujo contra-valor em franco é igual ou superior a este montante. "*

489. O instrutivo n º 01/2006/SP prevê, no seu artigo 7, que os estabelecimentos emissores ou distribuidores de moeda electrónica devem implementar um sistema automático de monitoramento de transações incomuns, tendo como suporte a moeda electrónica. No entanto, os dispositivos internos instaurados pelos subjugados ainda não foramverificados e nenhuma informação foi comunicada para permitir considerar que estas instituições – apenas um auditado na Côte d'Ivoire – cumpre com essa obrigação .

Aplicação de medidas de vigilância para clientes existentes no quadro da aplicação do critério 5,1 (c.5.18)

490. Como acima mencionado, as instituições financeiras não são obrigadas a aplicar os procedimentos de identificação para os seus clientes existentes. Nenhuma disposição prevê modalidades de implementação desta obrigação, ou calendário para verificação do stock de

clientes existentes antes da entrada em vigor da lei LBC e que podem manter abertas contas anónimas ou com nomes fictícios.

491. Além disso, a falta de missão de controlo no localnão permite garantir que não existe, apesar de as autoridades de supervisão consideram que não existe ou pouco.

Recomendação 6

Obrigação de identificar as Pessoas Politicamente Expostas-PPE-(C.6.1)

492. Não há nenhuma disposição na lei LBC ou no Código CIMA sobre a obrigação de as instituições financeiras se dotarem de sistemas de gestão de risco adequados para determinar se um cliente potencial, um cliente ou beneficiário económico é uma pessoa politicamente exposta (PPE), além da aplicação de medidas de vigilância previstas na Recomendação 5.

493. Apenas o artigo 13 do instrutivo LFT menciona a necessidade de vigilância especial no que diz respeito às PPE, mas ele não introduz a noção de risco reforçado e não requer a implementação de vigilância reforçada em relação às pessoas politicamente expostas, às quais seriam impostas aos profissionais subjugados, além dos deveres gerais de vigilância. Ela não prevê a obrigação de implantar sistemas de gestão de riscos para determinar se um cliente é uma PPE ou de estabelecer uma relação de negócio com uma PPEapenas com a aprovação da direcção, ou para assegurar a monitorização contínua reforçada das relações de negócio com a PPE. Da mesma forma, instrutivo LFT não prevê a obrigação de realizar uma revisão sistemática e periódica dos dados de identificação, cuja leitura, além do artigo 7 da Lei LBC, levaria a supor que, se um cliente se torna uma PPE durante a relação de negócio deveriam ser aplicadas a ele as obrigações ligadas às PPE para continuar a relação de negócio.

494. Finalmente, as disposições do instrutivo LFTnão visam as situações em que um beneficiário efectivo se enquadra numa dessas categorias de pessoas, e não introduzem a obrigação de determinar se o beneficiário de um cliente é PPE. A missão foi informada, durante os seus encontros com profissionais do sector, que alguns bancos tinham um dispositivo de monitoramento automático dasPPE. Este dispositivo é implementado em função duma lista actualizada pela sua sede, incluindo uma lista das PEP nacionais definidas localmente.

Autorização das relações de negócio com PPEpela direcção (c.6.2/6.2.1)

Identificação da origem do património e dos fundos das PPE (C.6.3)

495. As instituições financeiras não são obrigadas a obter a aprovação da direcção antes de: (i) estabelecer uma relação de negócio com uma PPE, (ii) continuar a relação de negócio quando um cliente for aceite e que, posteriormente, parece que o cliente ou o beneficiário efectivo é ou se torna PPE. O instrutivo LFT não contém qualquer disposição sobre o assunto, mas o artigo 13 exige que as instituições financeiras devem tomar as medidas adequadas para estabelecer a origem do património e dos fundos dos clientes. Estas obrigações não se aplicam se o beneficiário for uma PEP. Além disso, a sua formulação ambígua[27] sugere que cada

[27] O artigo 15 indica que « *cada Estado-membro vela pela tomada de medidas com vista a exigir aos organismos financeiros a aplicação, em função da sua avaliação do risco, de medidas de vigilância reforçadas durante transacções ou relações de negócio com as PPE residente num outro Estado-membro ou num Estado terceiro, nomeadamente para prevenir ou detectar operações ligadas ao FT. Neste sentido, ele toma as medidas apropriadas para determinar a origem do património ou dos fundos"*

Estado-membro deve tomar as medidas adequadas para estabelecer a origem do património ou dos fundos.

496. Os estabelecimentos bancários encontrados durante a visita ao local exprimiram uma certa relutância em cumprir com estas disposições. Na verdade, parecem temer que a implementação de uma vigilância reforçada lhes seja prejudicial por causa das distorções da concorrência que a aplicação destas obrigações introduz entre as instituições que se conformam estritamente à lei LBC/CFT e as instituições em busca de quotas de mercado.

Vigilância contínua e reforçada da relação com uma PPE (c.6.4)

497. Se as pessoas subjugadas devem aplicar medidas de vigilância referidas no artigo 13 do instrutivo LFT durante as transações ou as relações comerciais com PPE residentes num outro Estado-membro ou num Estado terceiro, o objetivo é prevenir ou detectar tais transações relacionadas com o financiamento do terrorismo para reflectir o risco elevado associado às PPE, nada neste texto impõe uma obrigação directamente aplicável às instituições financeiras para colocar em prática um controlo reforçado contínuo das relações negócio com a PPE (ver abaixo C.6.3). Além disso, a vigilância parece não ser reforçada se a instituição financeira não considerar necessário (*"com base na sua avaliação do risco"*). De notar que a luta contra o branqueamento de capitais é uma das principais razões que justificam as medidas impostas contra as PPE nos termos das normas internacionais.

498. Além disso, o artigo 13 do instrutivo LFT (ii) cria uma confusão ao parecer ligar a implementação duma vigilância reforçada das PPE e a luta contra o FT (« *nomeadamente para prevenir ou detectar operações ligadas ao FT* »).

499. Na ausência de uma obrigação claraa este respeito, as instituições entrevistadas não implementam a vigilância contínua das PPE. Para garantir a conformidade com as disposições da lei LBC/CFT com a Recomendação 6 seria desejável que, durante a revisão do seu artigo 5,emendas completem explicitamente as obrigações existentes e envolvam mais as PPE. Estas obrigações podem indicar que quando o cliente é identificado como PPEnuma relação de negócio, os profissionais subjugados são obrigados a aplicar medidas de vigilância complementares que devem ser explicadas.

Elementos complementares - Aplicação da Recomendação 6 às PPE nacionais (C.6.5)

500. Não há na Côte d'Ivoire obrigações aplicáveis na presença de PPE estrangeiras ou nacionais que transcrevem as disposições da Recomendação 6 do GAFI e da lei LBC. Quanto ao instrutivo, as suas disposições aplicam-se apenas às PPE que residem num outro Estado-membro da UEMOA ou num país terceiro (artigo 13).

Transposição da Convenção de Merida (C.6.6)

501. A nível internacional, a Côte d'Ivoire assinou a 27 de Fevereiro de 2004 a Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate à Corrupção, e a 10 de Dezembro de 2003 a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. No entanto, nenhuma destas duas convenções foi ratificada. A parte ivoiriense indica que tais convenções foram ratificadas a 6 de dezembro de 2011 e que os instrumentos de ratificação estão no estádio de transmissão aos depositários. A missão considera que o procedimento de ratificação deve ser totalmente esgotado para dotar estes instrumentos da sua eficácia.

502. A nível nacional, a Côte d'Ivoire adoptou também vários textos sobre a prevenção e a luta contra a corrupção. Ela também desenvolveu uma estratégia nacional contra a corrupção, no momento do estabelecimento de várias instituições estatais dedicadas à luta contra a corrupção. Estas incluem a Autoridade Nacional de Regulação dos Concursos Públicos (ANRMP), a brigada anti-corrupção sob a autoridade do IGF e o Secretariado Nacional de Governação e Capacitação, responsável pela gestão deste plano, coordenado por um Comité Técnico composto por representantes dos departamentos governamentais, de instituições nacionais de controlo e agentes socioeconómicos.

Recomendação 7

Informações suficientes sobre os correspondentes bancários transfronteiriços (C.7.1)

503. A leiLBC não introduz nenhuma obrigação específica aplicável em caso de relação de correspondente bancário. Ela não prevê, no quadro do reforço das medidas de vigilância,que as instituições financeiras devem recolherinformações suficientes sobre o estabelecimento correspondente para compreender bem a natureza das suas atividades e avaliar, com base em informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição ea qualidade da supervisão, incluindo a existência de controlo pelas autoridades competentes do estabelecimento correspondente. O anexo da lei LBC menciona apenas uma obrigação parcial e confusa de identificação do correspondente bancário (cf. c. 8-2) e, portanto, prevê as seguintes disposições que se aplicam às instituições financeiras subjugads na Côte d'Ivoire, agindo como instituição financeira que realiza a operação ou a facilita (intermediário).

504. Sea contraparte da instituição financeira agir em nome do cliente :

- localizado na UEMOA, a identificação do cliente pela instituição financeira não é exigida pelo artigo 9 da lei. Embora não esteja especificado, entende-se que esta disposição envolve a identificação do cliente da instituição que actua em nome do cliente e nenhuma verificação é efectuada pela instituição financeira;

- localizado fora da UEMOA, a instituição financeira deve verificar a sua identidade pela consulta de um anuário financeiro fiável. Em caso de dúvida a esse respeito, a instituição financeira solicita a confirmação da identidade da instituição às autoridades de controlo do país em causa. A instituição financeira também é obrigada a tomar *"medidas razoáveis"* para obter informações sobre o cliente da sua contraparte, considerada por lei como *"beneficiário efectivo"* da operação. Estas medidas podem ser limitadas quando o país de estabelecimento aplica requisitos de identificação equivalente, solicitando o nome e o endereço do cliente, mas podem ser necessárias quando essas obrigações não são equivalentes, para exigir um certificado a confirmar que a identidade do cliente foi devidamente comprovada e registada.

505. Quando o cliente é uma instituição financeira localizada na UEMOA, nenhuma diligência sobre a identificação é necessária e se estiver fora da UEMOA apenas a sua identidade deve ser verificada. Estas disposições não permitem compreender bem a natureza das actividades da instituição financeira cliente, ou avaliar, com base em informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição ea qualidade da supervisão, incluindo para verificar se ela é objecto duma investigação ou intervenção da autoridade de supervisão relativas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo. As autoridades

ivoirienses justificam a isenção de identificar as instituições financeiras localizadas na zona UEMOA pelo facto de que a aprovação concedida pelo BCEAO às instituições financeiras dentro da sua jurisdição é emitida para a zona UEMOA (licença única). No entanto, esta isenção de identificação não está conforme com as regras do GAFI e pode ser particularmente problemática, porque todos os países da UEMOA não aplicam as disposições equivalentes em termos de LB/CFT (ver acima).

506. O instrutivo LFT não prevê disposições sobre as relações de correspondente bancário. Na prática, os bancos trocam com os seus correspondentes questionários que permitem identificá-los. Este questionário fornece informações sobre os membros do Conselho de Administração e os dirigentes, as atividades principais, a estrutura do capital, bem como as regras e os procedimentos. Não existe, no entanto, em geral, uma verificação formal com base em informações disponíveis ao público.

Avaliação dos controlos implementados pelos correspondentes bancários (C.7.2)

507. As instituições financeiras não sãoobrigadas a avaliar os controlos implementados pela instituição do cliente em relação à luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo para garantir a sua relevância e eficácia.

508. Como acima mencionado, os bancos internacionais trocam na prática com os seus correspondentes um questionário que permite identificá-los[28] e que contém todas as informações razoavelmente úteis para a avaliação dos controlos estabelecidos. Todavia, não há em geral uma verificação com base em informações disponíveis ao público. Os bancos membros de grupos implantados em vários países informaram a missão que esta diligência cabe à direcção do grupo que determina a lista dos correspondentes bancários e estabelecem relações com eles. No entanto, a missão não pôde verificar a exploração feita das respostas a estes questionários.

Autorização da direcção antes de estabelecer uma relação de correspondente bancário (c.7.3)

509. Nenhuma disposição da lei LBC ou outro texto vinculativo exige a obtenção de autorização da direcção antes de estabelecer novas relações de correspondente bancário. No entanto, as instituições financeiras são obrigadas à obrigação de vigilância em qualquer relação. E, mesmo na ausência de disposições legais expressas na matéria, alguns bancos dizem recorrer à autorização da direcção antes de estabelecer um relacionamento com instituições correspondentes.

Obrigação de precisar, por escrito, as respectivas responsabilidades de cada instituição (C.7.4)

510. A lei LBC e o instrutivo LFT não prevêem qualquer obrigação de especificar, por escrito, as responsabilidades das instituições financeiras. Como indicado acima, um questionário é, na prática, trocado com bancos correspondentes. Este questionário especifica, segundo o estabelecimento encontrado, as responsabilidades dos procedimentos relacionados

[28] A falta de obrigações na matéria pode causar distorções de concorrência entre as instituições financeiras transfronteiriças que aplicam critérios formais estritos e as que não aplicam nenhuma medida de vigilância reforçada.

com a luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo de cada instituição no quadro da relação de correspondente bancário sobre as operações a realizar.

Regras sobre contas de trânsito (C.7.5)

511. Os procedimentos para o estabelecimento de relação de correspondente bancário, em caso de contas de trânsito ("payable through account") susceptíveis de ser utilizadas, não são especificadas pela lei LBC e o instrutivo LFT. Assim, não há nenhuma exigência às instituições financeiras para assegurar que: (i) a instituição financeira cliente aplicou todas as medidas habituais de vigilância previstas na recomendação 5 aos de seus clientes que têm acesso directo às contas da instituição financeira correspondente, e (ii) outra instituição financeira cliente é capaz de fornecer dados de identificação do cliente relevante, a pedido da instituição financeira correspondente.

Recomendação 8

Prevenção de mau uso de novas tecnologias (C.8.1)

512. A difusão das novas tecnologias na Côte d'Ivoire continua moderada (um dos serviços bancários actualmente oferecidos por várias instituições de crédito consiste na possibilidade de acesso à distância dos saldos de conta), mas tem um desenvolvimento recente. Estas tecnologias da informação permitem superar as deficiências e os pontos fracos da oferta por parte dos actores do setor financeiro, particularmente nas áreas rurais, num ambiente marcado pela predominância do dinheiro numerário como meio privilegiado de pagamento, incluindo a execução de operações de montantes significativos.

513. A Lei LBC não contém nenhuma disposição sobre o uso de novas tecnologias ou banca à distância, enquanto vários bancos informaram a missão de avaliação do projecto de lançamento de cartões de crédito e da vontade de expandir os seus serviços bancários. Assim, os serviços bancários, como a abertura de conta ou executação de operações à distância através da Internet, estão em estudo na Côte d'Ivoire por vários bancos que já oferecem em outros países da sub-região. Dois operadores de telefonia móvel oferecem serviços de transferência de dinheiro usando as tecnologias de telefonia móvel através da sua rede de agentes e redes bancárias diversas com base numa parceria com bancos licenciados. O rastreio das suas operações é comunicado ao BCEAO através dos bancos parceiros. Os valores mensais das transferências de dinheiro usando este dispositivo crescem de forma constante, mas não nenhum dado foi fornecido à missão.

514. O instrutivo n º 1/2007/RB no seu artigo 9prevê que as instituições financeiras que oferecem serviços que permitem "*a execução de transacções através da Internet ou qualquer outro meio eletrónico" devem ter "um sistema de vigilância adequado dessas transações". Eles também devem"centralizar e analisar as transações incomuns através da Internet ou qualquer outro meio eletrónico.*" Da mesma forma, o instrutivo n º 01/2006/SP no seu artigo 7 prevê que "*as instituições emissoras ou as instituições de moeda electrónica devem estabelecer um sistema automático para supervisionar transações incomuns, tendo como suporte moeda electrónica*" .

515. Assim, não há obrigação para as instituições financeiras não abrangidas pelas instruções acima mencionadas da adopção de políticas ou da tomada das medidas necessárias para evitar o mau uso de novas tecnologias nos dispositivos de luta contra oBC/FT.

Gestão de risco ligados à ausência física das partes (C.8.2)

516. O artigo 7 da Lei LBC prevê que, no caso de operações financeiras à distância, independentemente do modo utilizado (por correio, telefone, internet ...), as instituições financeiras devem proceder à identificação das pessoas singulares em conformidade com os princípios contidos no anexo da lei.

517. Nesta lei, não há disposições sobre as operações à distânciaefectuadas com pessoas colectivas ou entidades jurídicas. Além disso, quando esses serviços serão largamente propostos aos clientes, com o desenvolvimento das novas tecnologias na Côte d'Ivoire, nenhum método alternativo de identificação e de verificação da identidade do cliente individual (introdução por terceiro de reputação confirmada, carta pelo banqueiro de costume, contacto independente com o cliente, primeiro pagamento através de uma conta aberta numa instituição financeira no quadro da aplicação de procedimentos de vigilância equivalentes ...) será imposto às instituições financeiras.

518. Relativamente às instruções dadas no anexo da lei LBC, elas contêm muitas imprecisões que tornam difícil e incertaa interpretação para certas pessoas abrangidas e pelas autoridades encarregadas de verificar o cumprimento das suas disposições. Assim, a noção de operação à distância está definida e parece haver confusão entre (i) o estabelecimento duma relação à distância, (ii) as transações financeiras à distância depois do estabelecimento duma relação de negócio e (iii) a realização de operações financeiras por pessoas não clientes da instituição financeira, mas usando os seus serviços por causa de relações contratuais que a organização estabeleceu com outra instituição financeira, das quais estas pessoas usam os serviços (por exemplo, transferência recebido na Côte d'Ivoire por um cliente, eventualmente ocasional, duma instituição financeira utilizando serviços de correspondente bancário que o organismo ivoiriense oferece). Nenhuma medida de vigilância está prevista para a realização de operações financeiras após o estabelecimento duma relação de negócio. Além disso, o anexo da lei LBC diz respeito às condições para a identificação de pessoas singulares, mas não define as modalidades de implementação desta exigência de identificação, que é uma fonte de incerteza.

519. O anexo da lei LBC estipula que os procedimentos de identificação aplicados pelas instituições financeiras nas suas relações à distância com pessoas singulares (i) podem ser aplicados, desde que não haja motivos razoáveis que sugerem que o contacto direto (cara a cara) é evitado, a fim de ocultar a verdadeira identidade do cliente e não haja suspeita de branqueamento de capitais (artigo 2). (ii) Elas não devem ser aplicadas a operações que envolvem o uso de numerário (artigo 3). Nenhuma precisão é fornecida quanto à conduta que as instituições financeiras devem seguir quando as condições não são satisfeitas (por exemplo, declaração suspeita, recusa de estabelecer uma relação de negócio, etc.). O anexo da lei LBC também indica que os procedimentos de controlo interno das instituições financeiras devem ter em conta especial as operações à distância (artigo 4), sem mais detalhes.

520. O artigo 5 do anexo à lei incide sobre os requisitos de identificação de uma operação à distância *"casoa contraparte da instituição financeira que realiza a operação (instituição financeira contratante) for um cliente"* . Duas situações são consideradas. No primeiro caso, a identificação é feita pelo contacto direto com o cliente através de uma sucursal ou um escritório de representação. No segundo caso, o cliente deve (i) fornecer uma cópia de um documento de identidade oficial e (ii) um primeiro pagamento deve ser feito a partir de uma

conta aberta numa instituição de crédito da UEMOA ou de um Estado terceiro que aplica normas de luta contra o branqueamento de capitais equivalentes. A instituição financeira deve: (i) prestar especial atenção à verificação do endereço no documento de identidade (se tal for declarado) e (ii) verificar cuidadosamente a identidade do titular da conta através da qual o pagamento é efectuado corresponde à do cliente (ao contactar se necessárioo organismo no qual a conta foi aberta). Estas disposições parecem referir-se apenas ao estabelecimento de relação à distância (abertura de conta, por exemplo) e não à realização de operações à distância depois do estabelecimento duma relação de negócio.

521. Apesar duma redacção pouco clara, o artigo 6 do anexo da lei uniforme parece versar sobre uma situação na qual uma instituição financeira ivoiriense realiza uma transação com uma outra instituição financeira (ivoiriense ou não) que age em nome dum cliente[29]. Dois tipos de diligências estão previstas, relativa respectivamente a (i) instituição financeira* (ivoiriense ou não) que age em nome do cliente(ii). Elas diferem segundo se a instituição financeira* em causa está implantada ou não na UEMOA.

522. Se a instituição financeira* em causa « estiver situada » na l'UEMOA, nenhuma digilência é exigida a ela e ao seu cliente. O artigo 6 (a) precisa que « *a identificação do cliente pela instituição financeira não é exigida em conformidade com o artigo 9 alínea 4"* se a instituição financeira que realiza uma operação em nome do seu cliente for uma instituição financeira da UEMOA. Esta redacção é contrária às disposições da recomendação especial VII relativa às transferências electrónicas.

523. Se a instituição financeira* em causa « estiver situada » fora da UEMOA, a instituição financeira deve verificar a identidade desta instituição financeira* ao consultar um "*anuário financeiro fiável"* e, em caso de dúvida, solicitar a confirmação da sua identidade à autoridade de controlo do país terceiro competente (art. 6 b). Deste modo, no quadro duma relação de correspondência bancária com uma instituição financeira não implantada na UEMOA as obrigações duma instituição financeira ivoiriense limitam-se a verificar a sua identidade, normalmente apenas a partir dum anuário financeiro.

524. Este artigo também precisa que a instituição financeira deve tomar medidas razoáveis para verificar o beneficiário da operação em ambos os casos indicados abaixo. (i) ", *quando o país da contraparte aplica requisitos de identificação equivalentes*," exigiro nome e o endereço do cliente, e (ii) quando o país da contraparte não aplica os requisitos de identificação equivalentes à instituição financeira em causa* um certificado a confirmar que a identidade do cliente foi devidamente comprovada e registrada. Os conceitos de beneficiário efectivo ou de requisitos de identificação equivalentes não são definidos pela lei ou pelo anexo da lei LBC.

525. Além disso, o instrutivo LFT no seu artigo 9 alínea 5 exige das instituições financeiras a adoção de "*disposições necessárias para lidar com o aumento dos riscos existentes em termos de financiamento do terrorismo, ao estabelecer relações de negócio ou realizar uma transacção com um cliente que não está fisicamente presente para fins de identificação, neste caso, como parte de uma operação à distância. Estas disposições devem assegurar que a identidade do cliente seja estabelecida, inclusive solicitando documentação adicional, medidas adicionais para verificação ou certificação dos documentos apresentados, ou certificados de confirmação de uma instituição financeira ou exigindo que o primeiro*

[29] Para evitar qualquer confusão, tal instituição financeira é seguida de * na sequência do texto.

pagamento das operações seja realizado através de uma conta aberta em nome do cliente numa instituição financeira sujeita a uma obrigação de identificação equivalente ".

526. Finalmente, o instrutivo do BCEAO exige aos seus subjugados a instauração de dispositivos de gestão de riscos específicos para determinadas operações que envolvem novas tecnologias e exige que eles apliquem procedimentos de conhecimento do cliente, incluindo os actuais clientes.

Análise da eficácia

Recomendação 5

527. Do ponto de vista da implementação das obrigações de identificação, a missão notou que as instituições financeiras encontradas têm em geral conhecimento das suas obrigações e afirmam que as aplicam na prática. A implementação é muito incompleta ou mesmo inexistente em algumas componentes do sector financeiro. Se no sector bancário os bancos estão dotados de procedimentos (pelo meno no papel), a execução das diligência de identificação das pessoas colectivas (por exemplo) é incerta. As instituições financeiras contentam-se a verificar a identidade do representante da pessoa colectiva ou da cópia dos estatutos da pessoa colectiva.

528. A aplicação destas disposições parece muito díspares, senão embrionária, no domínio das micro-finanças e agentes de câmbio manual, e continua incompleta nas empresas de seguros. Quanto às actividades do sector de transferência de fundos, deficiências significativas foram identificadas na implementação das normas de prevenção da LBC/CFT. De acordo com as informações obtidas pela missão, muito pouco ou nenhum controlo sobre as condições nas quais as estruturas e os agentes independentes que executam operações nos termosdas obrigações existentes em matéria de LBC foi feito tanto pelos bancos com os quais estes são "apoiados" ou por qualquer supervisor. Parece que cada actor confia totalmente em procedimentos realizados por outros bancos parceiros ou outras autoridades, embora a maioria dos bancos não tenha recursos adequados para a vigilância destas operações e se repousem, de facto, quase exclusivamente na vigilância e no auto-controlo que as empresas de transferência de fundos internacionais ou os operadores de telefone alegam implementar.

Recomendação 6

529. Num ambiente marcado pela estreiteza do mercado e pelos estreitos laços forjados pelas instituições com os seus clientes, a implementação efectiva desta obrigação é dificilmente respeitada, segundo admitiram as instituições subjugadas encontradas. Poucos profissionais subjugados encontrados pela missão de avaliação criaram uma vigilância operacional e implementaram uma vigilância reforçada automática da sua carteira de clientes para identificar eventuais PPE e seguir o funcionamento das suas contas.

Recomendação 7

530. As entrevistas da missão demostram que os dispositivos de vigilância e controlo das relações de correspondente bancário, quando implementadas, estão conformes com as instruções e as normas da sede. Nenhuma instituição relatou a sua própria diligência para assegurar os controlos implementados pelos correspondentes que muitas vezes são escolhidos directamente pela sede.

Recomendação 8

531. O quadro regulamentar aplicável para evitar o uso indevido de novas tecnologias nãosupervisiona adequadamente as atividades que possam favorecer o anonimato, e em particular o desenvolvimento de serviços bancários por telefone móvel, apesar de estarem actualmente limitadod à consulta de contas.

3.2.2 Recomendações e Comentários

532. Na ausência de qualquer guia operacional ou circular dando a conhecer a todos os profissionais subjugados as expectativas dos supervisores, num nível mais geral, na ausência de qualquer apoio de associações profissionais, a criação e o funcionamento de dispositivos anti-branqueamento de capitais apresentam reais desafios para os profissionais subjugados que, além disso, enfrentam restrições humanas e técnicas.

533. As autoridades ivoirienses deverão :

- publicar manuais de procedimentos ou guias operacionais didácticos, em consulta com as associações profissionais relevantes para ajudar os profissionais subjugados a completar: as suas obrigações de vigilância das PPE, por exemplo, e as suas obrigações para identificar e verificar de identidade por meios adequados e proporcionais aos riscos de branqueamento de capitais, a partir de fontes iáveis independentes;
- precisar também como identificar os beneficiários efectivos que é uma das medidas preventivas mais difíceis de implementar;
- mencionar as informações necessárias para o conhecimento da finalidade e da natureza da relação de negócio que as pessoas subjugadas devemrecolher e analisar para avaliar o risco ou os termos e o âmbito da implementação pelos profissionais dum dispositivo que lhes permita exercer uma vigilância constante das operações dos seus clientes;
- desempenhar um papel de catalisador na revisão da legislação comunitária para incluir não só a definição de pessoas politicamente expostas e eventuais vigilância, o conceito de beneficiário efectivo e a respectiva vigilância, mas também para explicar os procedimentos em relação às pessoas colectivas;
- apoiar os esforços das organizações que são os mais avançados na vigilância das PEP e adoptar uma política de repressão contra as instituições financeiras relutantes em realizar esta obrigação especialmente para não permitir desenvolver obstáculos às regras de concorrência entre os diferentes profissionais subjugados;
- considerar a proibição formal de emissão de títulos e contratos anónimos em todas as componentes do sector financeiro e estabelecer uma exigência para os profissionais subjugados de criação de um mecanismo de controlo específico contas anónimas ou cujo titular é "insuficientemente" identificado;
- emitir uma obrigação para estabelecer procedimentos e um calendário para a identificação dos clientes existentes;
- estabelecer a obrigação de identificar os beneficiários e emitir uma circular a esclarecer as modalidades de cumprimento desta obrigação;
- estabelecer um dever de vigilância durante a relação de negócio e de profil de

clientes, o que poderia ser explicado por instrutivos ou directrizes pormenorizadas;

- Estabelecer uma obrigação de identificação dos ordenadores para as transferências eletrónicas e o armazenamento de dados;
- explicar como implementar uma maior vigilância por categorias de risco elevado de pessoas politicamente expostas e relações transfronteiriças de correspondente bancário e outras relações semelhantes com medidas mais explícitas que as instituições financeiras devem implementar ;
- introduzir a devida diligência aplicável às relações de negócio à distância;
- reforçar as obrigações de relações comerciais que envolvem terceiros ou intermediários, incluindo a clarificação dos procedimentos estruturais necessários;
- introduzir uma proibição expressa de abertura de conta ou do estabelecimento da relação de negócio na ausência de identificação e conhecimento suficiente do cliente;
- rever simultaneamente os "instrutivos e regulamentos" sectoriais para incorporar os seguintes elementos: modalidades para identificar os clientes existentes, modalidades para identificar os beneficiários efectivos, modalidades para aplicação de vigilância constante, modalidades de identificação das transferências eletrónicas, regime de supervisão das contas abertas com nomes fictíciosou numeradas para garantir a sua conformidade com as obrigações da luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo e para assegurar a coerência das suas disposições;
- rever as normas para o sector das microfinanças e do câmbio manual para especificar todas as medidas preventivas, ao adaptá-las às especificidades destes dois componentes do sector financeiro expostos (para as pequenas entidades) a risco mais limitado;
- adoptar rapidamente um quadro jurídico para o exercício de actividades de transferência de fundos;
- lutarcontra os operadores de câmbio do sector informal;
- assegurar-se da aplicação efectiva das obrigações existentes, em conformidade com as normas internacionais.

3.2.3 Conformidade com as Recomendações 5 a 8 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.5	NC	• Nenhum texto proíbe a conservação de contas anónimas • Nenhuma disposição da lei impõe uma obrigação de vigilância com os clientes quando eles efectuam transacções ocasionais em forma de transferências electrónicas nas condições previstas pela RE VII quando há suspeita de branqueamento ou de financiamento de terrorismo ou quando o organismo financeiro tiver dúvidas sobre a veracidade das informações obtidas precedentemente para a identificação do cliente • Nenhuma disposição impõe expressamente aos organismos financeiros a identificação do cliente e a verificação da identidade deste cliente

		com documentos de fonte segura e independente • Falta de obrigação de identificação dos beneficiários efectivos para todos os organismos financeiros • Os organismos financeiros não são obrigados a verificar a pessoa que pretende agir em nome dum cliente se este último for uma pessoa ou uma estrutura moral • Falta de dever de se informar sobre a finalidade e a natureza da relação; • Falta de dever vigilância constante para todas as componentes do sector financeiro (clientes existentes, categorias de riscos elevados) ; • Falta de obrigação para se assegurar da actualização e da pertinência dos documentos, dos dados ou das informações recolhidas durante o cumprimento do dever de vigilância da clientela, de exame minucioso das transacções efectuadas durante estas relações e de conservação dos documentos relativos à actualização da obrigação de CDD por revistas, nomeadamente dos clientes de alto risco. • As instituições financeiras não são obrigadas a reforçar a obrigação de vigilância com as categorias de clientes, as relações de negócio ou transacções de alto risco • Falta de indicações precisas sobre o momento em que os CDD devem ser implementados e, se depois da abertura da conta, em que condições isto é possível • Nenhuma disposição precisa aos organismos financeiros o que eles devem fazer se não lhes for possível conformar-se com as medidas de CDD • Nenhuma disposição impõe aos organismos financeiros a aplicação das medidas de CDD aos clientes existentes • Implementação imperfeita no sector bancário e falta de implementação em outras componentes do sector financeiro.
R.6	NC	• Falta de obrigação completa, clara e compreensível de vigilância reforçada das pessoas politicamente expostas; • Falta de obrigação de vigilância das PPE para os organismos de seguros, de câmbio manual e as empresas de transferência de fundos; • Implementação imperfeita do dispositivo nas componentes do sector financeiro.
R.7	PC	• Falta de obrigação de obter a aprovação da direcção antes de estabelecer relações de correspondência bancária; • Os organismos financeiros não são obrigados a trocar documentos sobre as suas respectivas responsabilidades em matéria de LBC/FT ; • Implementação com lacunas e limitada a alguns estabelecimentos.
R.8	NC	• Os organismos financeiros não são obrigados a dotar-se de políticas ou a tomar as medidas necessárias para prevenir uma utilização abusiva das novas tecnologias nos dispositivos de LBC/FT ;

		• Falta de medidas específicas, claras e homogéneas a implementar durante o estabelecimento de relações de negócio à distância ou a execução de operações à distância.

3.3 TERCEIROS E INTERMEDIÁRIOS (R 9)

3.3.1 Descrição e análise

534. As leis em vigor permitem às instituições financeiras recorrer a intermediários ou a terceiros para estabelecer duma relação à distância, em condições difíceis de interpretar e não conformes com as normas internacionais, que são definidas no anexo da lei LBC (ver critérios de 8-2 acima).

535. No sector dos seguros, a lei autoriza o uso de intermediários (agentes e correctores), que são, respectivamente, representantes de empresas de seguros e segurados. Os mecanismos de terceiro-introdução devem ser aplicados no contexto do relacionamento entre uma empresa de seguros e um corrector de seguros, pessoa singular ou colectiva autorizada em nome do cliente, para efectuar, mediante remuneração, actividades de intermediação de seguros. Sujeito a título pessoal às diligêncais em termos de LBC e CFT, o corrector deve identificar e verificar a identidade do cliente e comunicar a empresa de seguros dos resultados das diligências concluídas tendo em conta o seu dever de diligência. Com efeito, nos termos do artigo 17 do Regulamento CIMA *"os correctores de seguros e de resseguro são instituições financeiras. Como tal, eles devem cumprir com todas as obrigações incorridas pelas instituições financeiras em termos de LBC. O facto de uma empresa de seguros ou resseguros respeita a sua obrigação de LBC não isente o corrector e vice-versa. "*

536. Em relação aos agentes de seguros, autorizados a agir em nome das empresas de seguros, as suas relações contratuais não são abrangidas pela Recomendação 9.

Obtenção de informações junto de terceiros intermediários por parte das instituições financeiras (C.9.1)

537. A lei LBC e o instrutivo LFT são omissos sobre este ponto. Nenhuma disposição exige a colotação à disposição de imediato ao profissional subjugado das informações recolhiadas pelo terceiro sobre a identidade do cliente, a finalidade ea natureza da relação de negócio.

Conservação de cópias de dados de identificação e outros documentos relevantes relacionados com a vigilância do cliente (C.9.2)

538. Os textos são omissos sobre as modalidades práticas de transmissão das informações e dos documentos, num prazo mínimo possível, e os controlos e procedimentos implementados. As pessoas subjugadas às disposições da Lei LBC e ao instrutivo LFT apenas são obrigadas a manternos seus arquivos durante dez (10) anos pelo menos uma cópia de provas documentais utilizadas para identificar ou referências deste nos termos do disposto nos artigos 10 (instruttivo LFT) e 11 (Lei LBC). Podemos considerar, portanto, que a implementação desta obrigação de conservação permita a recuperaçãopelos profissionais subjugados dos elementos de identificação junto de terceiros. Todavia, esta obrigação indirecta continua a ser insuficiente e muito imprecisa.

Paíse de estabelecimento do terceiro ou intermediário (c.9.3) ; Responsabilidade de identificação e de verificação da identidade (c.9.4)

539. A lei LBC e o instrutivo LFT são omissos sobre este ponto. As condições em que uma relação de negócio pode ser estabelecida com um cliente recomendado (necessidade de dispor de todas as informações, terceiros ou intermediários sujeitos às normas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo equivalentes normas internas conhecimento do cliente, pelo menos equivalentes às da instituição inquirida) não são explicadas.

540. A nível operacional, não há nenhum mecanismo posto em prática pelas autoridades ivoirienses para manter informadas as instituições financeiras da lista de países que não se cumprem adequadamente com as recomendações do GAFI (pareceres e comunicados).

Responsabilidade da instituição financeira que utiliza terceiros intermediários de negócios na identificação e verificação da identidade (C.9.5)

541. A lei LBC e o instrutivo LFT não mencionam explicitamente que qualquer instituição subjugada é responsável pela identificação e pela verificação da identidade caso ela não executar os procedimentos de identificação. Além disso, por errode redacção, ao contrário do artigo 7 da Lei de LBC, o artigo 9 primeiro hífen do instrutivo LFT parece não proibir explicitamente a abertura de contas na ausência de todos os elemento de identificação necessários, visto que as instituições financeiras são obrigadas a realizar as suas diligências na identificação dos seus clientes "quando" estabelecem relações comerciais ou abrem uma conta e não "antes de abrir" uma conta.

Análise da eficácia

542. As instituições financeiras do sector bancário ivoiriense encontradas informaram utilizar terceiros sobre os quais elas colocam parte das suas obrigações para identificação e vigilância da LBC/CFT, no quadro de contrato de sub-delegação, sem que essa delegação seja claramente organizada. Este é o serviço de transferência de fundos para o exterior realizadas pela Wester Union/Money Gram ou de serviços de transferência de fundos nacionais prestados por operadoras de telecomunicações como Orange/MTN Money Express.

543. Para os actores do mercado financeiro regional, os vários intermediários que compreendem os vendedores e os intermediários de negócios estão sujeitos às disposições da Lei LBC na qualidade de subjugados nos termos do artigo 3 da Directiva n º 35 / 2008.

544. Os intermediários de seguros não são supervisionados de forma eficaz pelos organismos de seguros ou pela direcção de seguros, cujos recursos humanos e financeiros são claramente insuficientes para lhes permitir realizar todas as tarefas que lhes incumbe, incluindo[30] o acompanhamento de perto dos intermediários. Neste contexto, nenhuma acção de sensibilização oude controlo foi realizada para estes destinários. Portanto, mesmo na ausência de quaisquer dados, é pouco provável que um desses intermediários esteja em conformidade com as normas em vigor na Côte d'Ivoire.

3.3.2 Comentários e recomendações

[30] O efectivo permanente da Direcção de Seguros no seio da DGT integra uma dezena de agentes em tempo integral, dos quais um director, um sub-director e 6 controladores de « terreno ».

545. Tendo em conta o precedente, seria conveniente :

- clarificar a responsabilidade final das instituições financeiras pela revisão das leis;
- completar as disposições da Lei LBC e do instrutivo LFT e recomendar por meio de directiva, guia ou manuaisde operação às empresas de seguros para verificar alguns elementos de informação e adoptar medidas que lhes permitam assegurar o seguimento adequado das relações com os correctores;
- definir com precisão as condições em que o uso de terceiros e intermediários em matéria de LBC/CFT é permitida, bem como as obrigações de cada parte;
- exigir às instituições financeiras que utilizam terceiros a obtenção imediata das informações necessárias para implementar as suas medidas de vigilância (critérios de 5.3 a 5.6);
- as instituições financeiras que utilizam terceiros são obrigadas a obter imediatamente do terceiro as informações necessárias sobre certos elementos das medidas de vigilância dos clientes (critérios 5.3-5.6);
- as instituições financeiras são obrigadas a tomar as medidas adequadas para garantir que o terceiro seja capaz de fornecer, quando solicitado e assim que possível, cópias dos dados de identificação e outros documentos relevantes relacionados com o dever de vigilância do cliente;
- as instituições financeiras são obrigadas a garantir que o terceiro esteja sujeito à regulamentação e é supervisionado (de acordo com as recomendações 23, 24 e 29) e tomou medidas para cumprir com as medidas de vigilância do cliente especificadas nas Recomendações 5 e 10;
- ter em conta as informações disponíveis para saber se o país em que o terceiro está estabelecido aplica convenientemente as Recomendações do GAFI;
- rever a lei LBC e o instrutivo LFT paraprecisar que a instalação utilizada neste tipo de esquema tenha a responsabilidade final para a boa execução dos procedimentos para identificar e verificar a identidade do cliente;
- introduzir condições e um quadro de vigilância na regulação sobre os operadores dos mercados financeiros, tendo em conta as especificidades da profissão e os riscos de branqueamento de capitais com eles relacionados;
- verificar o cumprimento das obrigações de introdução pelos correctores de seguros;
- as instituições financeiras devem assegurar-se de que o terceiro esteja sujeito à regulamentação e ésupervisionado (de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29) e que tomou medidas para cumprir com as medidas vigilância dos clientes previstas pelas Recomendações 5 e 10.

3.3.3 Conformidade com a Recomendação 9 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.9	**NC**	• Falta de dispositivo legal que rege o recurso a terceiros e outros intermediários;

		• Falta de dispositivo para precisar as modalidades de transmissão das informações pelos terceiros intermediários; • Falta de implementação das vigilâncias exigidas na matéria.

3.4 SIGILO PROFISSIONAL OU CONFIDENCIALIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (R 4)

3.4.1 Descrição e análise

Sigilo profissional ou confidencialidade aplicável às instituições financeiras (c.4.1)

Dever geral de sigilo profissional

546. O sigilo profissional é estabelecido nos termos do artigo 383 do Código Penal, que prevê que "qualquer depositário, por estado ou profissão ou função temporária ou permanente dum segredo que lhe foi confiado, que, excepto nos casos em que a lei exige ou autorizaa ser informador, revelar esse segredo é punido com pena de prisão de um a seis meses e multa de 50.000 a 500.000 francos. É punida com 1-3 meses de prisão e uma multa de 10.000 a 100.000 francos a pessoa que, sem autorização, revelar um segredo por natureza ou declarado segredo pela [...] autoridade em questão, tenha tido conhecimento durante um processo judicial ou administrativo ao qual ele assistiu ou como parte ou como testemunha, intérprete ou representante de uma das partes".

547. No que diz respeito às actividades bancárias, o artigo 1 da Lei n º 93-661, emendada e complementada pelo instrutivo n º 2000-241, define o sigilo bancário como *"a discrição que os bancos e as instituições financeiras, os seusórgãos e funcionários observam nas operações que lhes são confiadas no exercício das suas funções. Os bancos e as instituições financeiras são obrigadas a manter segredo sobre todos os factos que se inserem no domínio da actividade bancária e que eles tomaram conhecimento durante o exercício da sua profissão [...]. "*

548. Além destas disposições gerais, a Lei Bancária, no seu artigo 19, obriga "as pessoas que contribuem para a direcção, a administração, a gestão, o controlo ouo funcionamento das instituições de crédito" a manter confidenciais as informações que recolhem sobre os seus clientes e as suas operações, ao prever o levantamento deste para certas entidades alistadas no artigo 42 da Lei da Bancária. De facto, "o segredo profissional não se aplica à Comissão Bancária, ao Banco Central e à autoridade judiciária que age no âmbito dum processo penal."

549. A violação destas disposições expõe o infractor a sanções penais nos termos do artigo 52, ou seja, "uma multa de 2 a 20 milhões de francos CFA (2 a 20 milhões - aprox. 3. 060-30.600 euros) qualquer banco ou instituição financeira que não cumprir com as disposições dos artigos 42 [...]. A mesma pena pode ser aplicada contra os dirigentes responsáveis pela infracção [...] que tenham violado as disposições do artigo 42 "e, se necessário, a aplicação de sanções diferentes, dependendo do tempo que o subjugado leva para transmitir a informação necessária (artigo 54 da Lei).

Acesso das autoridades nacionais às informações necessárias para a execução das tarefas de LBC/CFT

550. A obrigação de sigilo profissional tem limitações relacionadas com o exercício pelas autoridades de supervisão das suas funções, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e, em especial o respeito dos requisitos de identificação e vigilância. Ela aplica-se também às autoridades judiciais e aos agentes do Estadoresponsáveis pela detecção e pela punição de infracções relacionadas com o branqueamento de capitais, agindo sob um mandato. Assim, este princípio está consagrado no artigo 12 da Lei LBC, que prevê o direito da comunicação extensiva e documentos relacionados com os requisitos de identificação para as autoridades competentes.

551. Além disso, o artigo 34 da Lei LFT e 27do instrutivo LFT estabelecem um princípio geral de renúncia de privilégio em relação às autoridades de supervisão e à CENTIF e prevê que *"sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares, o sigilo profissional não pode ser invocados [...] para recusar o fornecimento de informações às autoridades de supervisão e àCENTIF ou para elaborar as declarações previstas na presente lei. O mesmo acontece em relação às informações necessárias como parte de uma investigação sobre actos de branqueamento ordenados pelo juiz ou executados soba sua supervisão pelos agentes do Estado responsáveis pela detecção e pela punição de crimes de branqueamento de capitais [ou de financiamento do terrorismo]".*

552. Outros textos que regem as autoridades confirmam o poder dado a essas autoridades para solicitar e obter informações que poderiam ser úteis. Assim, o artigo 22 do anexo à Convenção de Administração da Comissão Bancária invoca a regra geral de que *"o sigilo não é oponível à Comissão Bancária"*. Da mesma forma, o levantamento do segredo bancário é autorizado, em nome da autoridade judicial, de acordo com o artigo 4 º da Lei n º 93-661 do sigilo bancário, que detalha as situações em que *"os bancos e as instituições financeiras devem apresentar qualquer documento pedido"*. Isto acontece particularmente quando a aplicação provém de:

- juiz que age no quadro dum processo penal;
- oficiais da Polícia Judiciária que agem sob ordens do procurador ou do juiz de instrução;
- juiz de instrução com comissão rogatória e se o banco ou a instituição financeira for objecto de acção penal.

553. A respeito das instituições de micro-finanças, o levantamento do segredo profissional em relação ao Ministro das Finanças, ao Banco Central, à Comissão Bancária, no exercício das suas funções de supervisão do sistema financeiro, e às autoridade que agem no quadro de processos judiciais penais está previsto no artigo 58 da directiva n º 2011-367. No que diz respeito às instituições de investimento ou sindicatos, o artigo 68 da Lei n º 96-562 prevê que a obrigação de sigilo profissional deve ser levantada.

554. Relativamente às empresas de seguros, disposições semelhantes estão previstas no artigo 17 do Anexo I do Tratado da CIMA, que estipula que o segredo profissional não pode ser oposto ao pessoal do corpo de controlo da Comissão, que, nos termos do estatuto do pessoal, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional no exercício das suas funções (artigo 66 º do anexo I do Tratado da CIMA). Em relação ao mercado financeiro regional, o artigo 39 do anexo da Convenção que institui a CREPMF confere aos*"inspectores ou qualquer outra pessoa autorizada pelo Conselho arealizar investigações e inspecções, ao direito de obter qualquer informação e obter uma cópia, independentemente do suporte []. O sigilo profissional não é oponível às pessoas devidamente autorizadas pelo Conselho Regional ",*

que estão sujeitas a uma obrigação de discrição absoluta paraos factos, actos e informações de que tiverem conhecimento no exercício da sua missão ou da sua actividade profissional (artigo 7 º do texto acima).

555. Além disso, o artigo 24 da lei LBC organiza a troca de informações entre as CENTIF e os serviços de informações financeirasde países terceiros. Nos termos deste artigo, a CENTIF poder, sujeitaà reciprocidade, trocar informações com o serviços de informações financeiras de países terceiros responsáveis pela recepção e pelo processamento de denúncias de suspeitas e informar as suas homólogas estrangeiras, com base em informações e documentos fornecidos pelos profissionais subjugados, quando esses serviços de informação estão sujeitos a obrigações semelhantes de confidencialidade.

556. Os termos de aplicação desta cooperação internacional para troca de informações parecem suficientemente detalhados para permitir a sua implementação efevtiva num quadro jurídico seguro. Na verdade, nenhuma disposição na lei LBC ou no instrutivo LFT exige expressamente que as informações fornecidas ao abrigo das disposições acima mencionadas não podem ser comunicadas a outra pessoa pelas autoridades estrangeiras competentes, com o consentimento expresso da CENTIF da Côte d'Ivoire e exclusivamente para os fins a que esta se comprometeu a manter a confidencialidade das informações compartilhadas com outras CENTIF congéneres.

Troca de informações entre instituições financeiras exigidas pelas Recomendações 7 (relação de correspondência bancária transfronteiriça) e 9 (introdução de terceiro) e da Recomendação Especial VII do GAFI.

557. A lei bancária e o instrutivo LFT são omissos sobre a partilha de informações entre as instituições financeiras quando ela é exigida pelas recomendações 7 e 9 ou pela recomendação especial VII. Do mesmo modo, os textos em vigor não contêm nenhuma disposição relativa às trocas de informações ou de documento entre diferentes instituições estabelecidas na Côte d'Ivoire e que integra um grupo financeiro ou um grupo misto ou entre um profissional subjugados na Côte d'Ivoire e outras empresas do mesmo grupo cujo sede está localizada num outro Estado.

558. O levantamento do segredo profissional nestas situação, que não está enquadrada por normas textuais conformes ao GAFI poderia ser aplicado sem a existência de disposição protectora da confidencialidade dos documentos e dos dados trocados.

Análise da eficácia

559. De notar que diversas instituições financeiras e avaliadores e profissões subjugadas expressaram a sua preocupação com o cumprimento da protecção dos dados e os riscos que resultariam de divulgação da identidade do cliente afirmando que cliente*"suspeito"* devido ao tamanho do mercado e da população bancarizada, bem como a proximidade de gestores de relação com os clientes na sua carteira. O que poderia constituir um obstáculo real para a boa cooperação com as autoridades competentes, no âmbito de cada inquérito sobre LBC/CFT. O papel muito activo desempenhado pela CENTIF, em particular na gestão e na acções de sensibilização desconhecimento das obrigações que enquadram as missões da CENTIF participam certamente no sentimento de falta de protecção adequada dos dados transmitidos à CENTIF.

3.4.2 Recomendações e Comentários

560. As autoridades devem:

- assegurar a informação sobre as suas missões e as garantias concedidas ao declarante no dispositivo legal ao garantir uma divulgação mais ampla de tais informações para os profissionais visados e refletir sobre a forma como deve ser implementada para atender às preocupações expressas pelos profissionais subjugados. Isto pode levar alguns profissionais, que nunca declararam elaborar declarações que eles tinham omitido o envio;

- definir o quadro legal para que as disposições relativas ao sigilo profissional não impeçam a troca de informações entre as instituições financeiras, quando exigido pelas Recomendações 7 e 9 ou pela Recomendação Especial VII (cf. relações de correspondente bancário, introdução por terceiros, etc.)

- rever os texos que regem a cooperação internacional, a fim de introduzir disposições que exijam aos destinatários o respeito dum conjunto de princípios para a protecção da confidencialidade das informações que foram fornecidas;

- sensibilizar para a utilização rigorosa dos dados abrangidos pelo segredo de profissionais decorrentes das missões atribuídas às autoridades requerentes.

3.4.3 Conformidade com a Recomendação 4 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
R.4	**LC**	• Falta de disposição para garantir que o segredo profissional não impeça a troca de informações entre as instituições financeiras, quando necessário; • Falta de disposição para garantirque o sigilo profissional que protege determinados dados seja levantado apenas nas situações previstas pelos regulamentos semelhantes para todas as autoridades de controlo; • Falta de disposição para garantir que os dados transmitidos possam ser trocados apenas com outras autoridades estrangeiras sujeitas às mesmas obrigações aplicáveis na Côte d'Ivoire.

3.5 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGRAS APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS (R 10 E RE VII)

3.5.1 Descrição geral das leis ou outras medidas, da situação ou do contexo

Recomendação 10

Conservação dos documentos necessários relativos às transacções para a reconstituição das transacções (c.10.1 et c.10.1.1)

561. A lei LBC no seu artigo 11 prescreve a conservação de documentos e de registros relativos às operações realizadas pelas instituições financeiras por um período de pelo menos dez (10) anos após a data do balanço, a rescisão da relação com o cliente, ou a execução da operação. Quanto ao instrutivoLFT, o seu artigo 10 afirma que *"... para as transações, os documentos e os registros, compostos por documentos originais ou cópias legais semelhante*

nos termos dos texto legislativos e regulamentares em vigor, por um período de dez (10) anos a partir do exercício em que as operações foram realizadas sem prejuízo dos prazos de conservação mais longos prescritos por outros textos legislativos ou regulamentares".

562. Para os bancos e as instituições financeiras, os detalhes também são mencionados no Regulamento nº 15/2002/CM/UEMOA sobre os sistemas de pagamento no seu artigo 20, que exige a conservação: (i) de dados de documentos em formato electrónico durante 5 anos *"na forma em que ele foi gerado, enviado ou recebido, ou numa forma que podemos demonstrar que não é susceptível de modificação ou alteração do seu conteúdo e do documento enviado e o conservado são estritamente idênticos "e (ii)" a informação para determinar a origem e o destino de uma mensagem de dados, bem como indicações de data e da hora de envio ou de recepção [...]".*

563. Além disso, a Comissão Bancária, nos termos do artigo 31 da Circular n º 003-2011/CB/C sobre o sistema de controlo interno, afirma que a existência de uma pista de auditoria deve permitir:

i. reconstituir as operações em ordem cronológica ;
ii. justificar as informações com um documento original a partir do qual deve ser possível rever, por um método contínuo, o documento de síntese e reciprocamente ;
iii. explicar a evolução do saldo de um decreto para outro graças à conservação dos movimentos que afectam as rubricas contabilísticas. Estes elementos da pista de auditoria devem ser conservados durante pelo menos dez (10) anos. Além disso, o sistema de controlo interno deve ajudar a garantir a qualidade da informação contabilística e financeira e assegurar a existência de um conjunto de procedimentos, denominado pista de auditoria (artigo 30).

564. Para as empresas de seguros, o Regulamento CIMA, no seu artigo 13, exige que aos actores do sector a conservar por um período de dez (10) anos os documentos relativos à identificação e às transações, mas também a pista de auditoria completa, que deve garantir o rastreio das operações.

565. A prolongação da duração de conservação dos documentos está prevista em alguns textos e depende da autoridade a requer. As autoridades judiciais têm esse poder que lhes é conferido pelas disposições do Código de Processo Penal. Assim, no contexto do processo penal, as autoridades judiciais podem requerer a extensão duração de conservação de documentos para a preservação de indícios susceptíveis de desaparecer e tudo o que pode ajudar a revelar a verdade (artigos 54, alínea 2, e 75 do CPC). Para tal, elas podem realizar buscas e apreensões, incluindo de documentos ou outros objectos relacionados com os factos processados e na posse de qualquer titular.

566. Da mesma forma, o artigo 33 da Lei LBC prevê que para "estabelecer a prova da infracção de origem e a provas das infracções ligadas aoe BC, o juiz de instrução pode ordenar, de acordo com a lei, por tempo determinado [...] várias acções"incluindo a apreensão de títulos e documentos. Como resultado, à instituição financeira que possui documentos apreendidos, como guardião, pode ser atribuída a responsabilidade pela conservação de documentos e registos por um período que pode ser prolongado.

567. No entanto, o instrutivo n º 01/2006/SP prevê, no artigo5, 4 hífen um período mais curto. Assim, quando o reembolso de unidades de moeda electrónica dum montante superior a dez mil francos CFA (10.000 FCFA -. aproximadamente 15 euros) contra numerário é alvo de um pedido "*de uma pessoa que não é um cliente identificado por uma instituição emissor, a instituição que efectua o reembolso recolhe a identidade dessa pessoa e a coloca à disposição das autoridades monetárias e de controlo, bem como àCENTIF durante dois anos"*. No artigo 6, terceiro hífen sobre o rastreio das operações, afirma-se que *"a instituição emissora garante o rastreio durante dois anos dos depósitos de moeda electrónica e a coloca à disposição das autoridades monetárias e de controlo"* . Em ambas as situações, a duração, prevista pelo instrutivo é inferior a cinco anos exigidos pelo GAFI. Além disso, o instrutivo não prevê expressamente no segundo caso que a informação relacionada com o rastreio dos depósitos sejamcomunicados à CENTIF.

568. O exame destas disposições supracitadas indica que o campo previsto para a conservação de documentos é geralmente suficientemente grande para permitir a reconstrução das operações efectuadas e a identificação do cliente. Embora o tipo de informação a ser retida para permitir operações de reconstrução não foi especificado, pode-se assumir que a exigência para a conservação de documentos e registos inclui a conservação de livros e de correspondência comercial.

569. No entanto, em nenhum texto supracitado as instituições financeiras são explicitamente obrigadas a garantir que elas são capazes de colocar em tempo oportuno informações e documentos conservados à disposição das autoridades competentes. Isso não garante que os mecanismos criados pelos subjugados são realmente operacionais.

Conservação de documentos necessários relativos aos dados de identificação, arquivos de contas e correspondência comercial (C.10.2 *)

570. De modo geral, para todas as pessoas subjugadas constituídas em forma de sociedade, o artigo 24 da Lei Uniforme sobre organização e harmonização da contabilidade das empresas de 20 de Novembro de 2000 estabelece que *"os livros ou documentos similares e os documentos comprovativos são conservados durante dez anos. "*

571. Para as instituições financeiras, a leitura combinada dos artigos 11 e 12 da lei LBC especifica que os registos e os documentos relacionados com os requisitos de identificação de clientes e transações que eles efectuam devem ser conservados para serem comunicados à CENTIF, às autoridades de supervisão, às autoridades judiciais, aos agentes do Estado responsáveis pela detecção e pela punição de infracções relacionadas com o branqueamento de capitais no quadro um mandato judicial.

572. O instrutivo LFT, no seu artigo 10, exige a conservação de registos e documentos relativos às estatísticas clientes conhecem as credenciais e documentos de apoio e registros de suas transações por um período de pelo menos dez anos (10 anos), após o término do relacionamento com o cliente ou o final do ano em que a operação foi executada.

573. As instituições financeiras têm, no entanto, a obrigação de manter os registos e os documentos relacionados com os beneficiários das operações realizadas (ver acima a recomendação 5), embora o âmbito da obrigação de conservar documentos é suficientemente grande para permitir a reconstrução de transações individuais.

Informações disponíveis para as autoridades competentes (C.10.3 *)

574. No quadro do seu controlo dos documentos e no local, as diversas autoridades de supervisão do sector financeiro podem solicitar informações ou documentos necessários para o desempenho das suas funções, senão as instituições financeiras estão sujeitas a sanções. Várias disposições estão previstas para garantir a comunicação às autoridades:

- em relação à **Comissão Bancária**,*"as instituições de crédito são obrigadas a [lhe] fornecer [...] todos os documentos, informações, esclarecimentos e justificação necessárias para o exercício das suasmissões"* e a seupedido "*qualquer auditor [...] é obrigado a apresentar todos os relatórios, documentos e outros documentos, bem como a fornecer todas as informações necessárias para o exercício das suas missões"*ao abrigo do artigo 20 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária.
- No que diz respeito ao **juiz de instrução**, o artigo 33 da lei LBC sobre as medidas de investigação afirma que para*"determinar a prova da infracção original e a prova de infracções ligadas ao BC [ele] pode dirigir, de acordo com a lei, por tempo determinado [...] várias acções"*, das quais"*a comunicação de certidões ou registos, documentos bancários, financeiros e comerciais. "*
- Em relação às **autoridades monetárias**, o instrutivo n º 01/2006/SP no seu artigo 6, alínea 2, hífen 2indica que a instituição emissora mantém à [sua] disposição informações disponíveis sobre a identidade do cliente que efectua depósitos de moeda electrónica.
- Relativamente à **CREPMF**, ela dispõe, no quadro das suas auditorias, nos termos do artigo 25, do poder de *"tomar disposições contabilísticas aplicáveis ao intervientes do mercado financeiro regional"* e pode requerer *"informações regulares das quais ela determina o conteúdo e as condições de transmissão"*.

575. As autoridades não mencionaram a existência de dificuldades de acesso às informações conservadas mesmo se as disposições nestes textos não prevêem que as instituições financeiras devem assegurar-se de que todos os documentos relativos aos clientes e às transações sejam disponibilizados em tempo oportuno para as necessidades das autoridades nacionais competentes.

Análise da eficácia

576. As obrigações de conservação mencionadas no artigo 11 permanecem pouco conhecidas pela maioria das instituições financeiras.

577. No sector das microfinanças, apensar de nenhuma missão de controlo ainda não ter sido realizada sobre BC e FT, os recursos limitados de algumas estruturas fazem recear a admissão das autoridades de possíveis dificuldades para apresentar nos prazos requeridos os documentos solicitados pelo Ministério Público ou pela CENTIF.

578. Os cambistas parecem ignorar completamente as suas obrigações de manter documentos e nem sempre levam uma cópia dos documentos de identificação.

579. Na ausência de verificação por parte das autoridades de supervisão da execução pelos profissionais subjugados das suas obrigações, enquanto as normas são ignoradas, a missão considera que a implementação do sistema jurídico não é eficaz.

580. As informações fornecidas pelas instituições de crédito nas suas práticas de transferências electrónicas confirmam a ausência total de implementação da devida diligência no assunto. Na verdade, os bancos entrevistados indicaram depender da vigilância que pode ser exercida pela sua sede, no caso de grupos internacionais, ou da vigilância que pode ser executada por Swift (ou equivalente) ou empresas de transferência fundos.

581. Por outro lado, os bancos indicaram que as operações de transferência provêem/tinham como destino principalmente a União Europeia, os Estados Unidos e a região oeste-africana. Devido às normas aplicáveis, elas indicaram velar por que as informações requeridas sobre os ordenadores e os beneficiários sejam mencionadas nas operações de transferência para estas regiões. Nos casos de transferências recebidas, elas informaram que as menções figuravam sistematicamente. Mas, nenhum banco indicou a implementação dum dispositivo de controlo das informações que acompanham as transferências electrónicas para se assegurar que elas estejam conformes com as normas internacionais (por exemplo no que diz respeito aos recebidos ou emitidos para países que não aplicam as disposições da RE VII).

3.5.2 Comentários e recomendações

Recomendação 10

582. As autoridades devem prever :

- a possibilidade de prorrogar a duração de conservação dos documentos tanto tempo que uma autoridade competente (excepto a judicial) solicita para o cumprimento da sua missão ;
- a obrigação de colocar em tempo oportuno todos os documentos relativos aos clientes e às operações para as autoridades nacionais competentes ;
- a faculdade dos auditores aceder aos registos previsto no artigo 10 no exercício das suas funções.

3.5.3 Conformidade com a recomendação 10 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.10	**LC**	• Falta de clareza quanto à natureza e à disponibilidade das informações e dos documentos a serem conservados; • Falta de obrigação de garantir a disponibilização atempada de informações e documentos a favor das autoridades nacionais competentes; • Prazo de conservação não conforme com as informações relativas às unidades de moeda electrónica;

Recomendação especial VII

Obtenção de informações sobre o ordenador duma transferência (c.VII.1)

583. O regulamento n°15/2002/CM/UEMOA relativo aos sistemas de pagamento nos Estados-membros da UEMOA define as disposições aplicáveis em matéria de transferências electrónicas que podem ser executadas (apesar das ambiguidades[31]) pelos bancos, os estabelecimentos financeiros, os SFD, bem como qualquer outra instituição devidamente autorizada pela lei (art. 42, 131 e 132).

584. O instrutivo n°01/2007/RB dispensa as instituições financeiras da execução das suas diligências de identificação dos seus clientes ocasionais para as operações em numerário dum montante inferior a cinco milhões de francos CFA (5.000.000 – cerca de 7.623 euros) salvo no caso duma repetição de operações distintas dum montante inferior a este limite e entre as quais uma relação parece existir ou quando a proveniência lícita dos capitais não é certa. Consequentemente, as instituições financeiras não são obrigadas a verificar a identidade de qualquer cliente, ordenador duma operação de transferência dum montante igual ou superior a seiscentos e cinquenta e cinco cem francos CFA (655.100 FCFA – cerca de 1.000 euros) e, por incidência, são dispensadas actualmente da regulamentação em vigor de recolher e de conservar informações completas (nome do ordenador, endereço do ordenador, número de conta do ordenador).

585. Convém igualmente notar que as disposições do anexo à lei LBC limitam consideravelmente o campo da obrigação de identificação dos clientes de outras instituições financeiras que agem em nome dos seus clientes (cf. c. 5-5 et 8-2).

586. O artigo 12 do instrutivo LFT indica que “qualquer transferência electrónica transfronteiriça deve ser acompanhada das informações exactas sobre o ordenador”. A mesma obrigação é feita para as transferências nacionais. Esta exigência existe independentemente do limite da transferência e aplica-se a todas as transferência entre instituições financeiras. Todavia, as instituições financeiras não são obrigadas a obter o endereço do ordenador, nem de conservar as informações obtidas.

Inclusão das informações sobre transferência internacional (c.VII.2)

587. As disposições do artigo 12 do instrutivo LFT al.1 indicam que "qualquer transferência electrónica transfronteiriça [é] acompanhada por informações precisas sobre o ordenador. Essas informações incluem nomeadamente o número de conta ou um número único de referência que acompanha a transferência".O advérbio “nomeadamente” introduz, no entanto, a possibilidade de não recolher alguns elementos sobre o ordenador, por isso não é uma obrigação estrita exigidaà instituição financeira para obter e conservar informação sobre o ordenador (o nome e endereço do cliente) e de informação completa nas mensagens ou num formulário de pagamento que acompanha a transferência.

Inclusão de informações sobre uma transferência nacional (c.VII.3)

588. O instrutivo LFT,no seu artigo 12, alínea 2, estabelece que "os Estados-membros devem assegurar-se que qualquer transferência electrónico nacional inclua os mesmos dados, no caso de transferências transfronteiras [ou seja o número de conta ou um número de

[31] O artigo 42 relativo ao campo de aplicação do regulamento não compreende as instituições financeiras que são explicitamente visadas no artigo 132 de tal regulamento. As disposições do título II que inclui as transferências electrónicas aplicam-se segundo as disposições gerais precisadas no artigo 131 para o conjunto dos organismos visados no artigo 42 e às SFD habilitadas a promover o uso de instrumentos modernos de pagamernto, enquanto que nos termos do artigo 32 o campo de aplicação do título II compreende apenas os bancos e as instituições financeiras.

referência única que acompanha a transferência], a menos que todas as informações sobre o ordenador possam ser disponibilizadas para as instituições financeiras beneficiárias e as autoridades competentes por outros meios".

589. Como as transferências transfronteiras, este artigo não exige que as instituições financeiras devem obter e manter as informações relativas ao ordenador que compreende no mínimo o nome e o endereço do cliente incluir informações completadassobre o ordenador, sob a forma de mensagens ou de formulário de pagamento que acompanha a transferência. Portanto, as informações completas sobre o ordenador, nos termos do GAFI, não podem ser recolhidas e não serão disponibilizadas à instituição financeira beneficiária ou às autoridades competentes num prazo de 3 dias úteis a contar da recepção de um pedido. Da mesma forma, as autoridades judiciais não poderão impor a entrega imediata de tais informações.

Tratamento de transações não rotineiras (c.VII.4)

590. Nenhuma disposição regula as transações não rotineiras ou proíbe o seu processamento em lote, quando elas poderem gerar um risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Conservação das informações sobre os ordenadores (c.VII.5)

591. Nenhuma disposição exige às instituições financeiras intermediárias numa cadeia de pagamento a garantia da conservação de todas as informações necessárias sobre o ordenador com a transferência correspondente.

Existência de medidas eficazes de controlo da implementação da RE VII (c.VII.6)

592. Não há limite de minimis na Côte d'Ivoire, abaixo do qual determinadas obrigações relativas a transferências eletrónicas seriam levantadas.

593. Nenhuma missão de verificação foi realizada na ausência de disposição obrigatória prescrita pelos regulamentos. Portanto, nenhumcontrolofoi efectuado pelas autoridades competentes.

Aplicação dos critérios 17,1-17,4 - Exigência de procedimentos eficazes de controlo por parte das instituições com base numa avaliação dos riscos (c.VII.7)

594. Nenhuma disposição no texto prevê a obrigação às instituições financeiras de adoptarem procedimentos eficazes baseados numa avaliação do risco para identificar e lidar com transferências bancárias que não são acompanhadas de informações completas sobre o ordenador.

595. Se o Banco Central ou a Comissão Bancária possuem uma base legal para sancionar as instituições financeiras que não cumprem com as suas obrigações de identificação dos clientes ocasionais, especialmente durante uma operação de transferência, nenhuma obrigação especificando a vigilância sobre as operações de transferência não lhes permitem pronunciar sanções específicas nesta área.

Exigência de informações completas e precisas sobre o ordenador para todas as transferências recebidas do exterior (c.VII.8)

596. Nem no caso de transferências internas, nem no caso de transferências internacionais, o quadro legal especifica o processo de tratamento a seguir em caso de ao recepção de transferências *"novas"*, que não possuam as informações necessárias sobre o ordenador.

Exigência de informações completas e precisas sobre o ordenandor para todas as transferências enviadas do exterior (c.VII.9)

597. As disposições do artigo 6 da lei LBC lembra a exigência aos cambistas[32]de cumprir com os regulamentos de câmbios, e, aliás, as disposições do anexo da lei LBC. Este anexo (ver acima) especifica a vigilância a ser efectuada pelas instituições financeiras quando elas realizam para os seus clientes, pessoas singulares, operações à distância, mas não há nenhuma exigência em termos de informação sobre o ordenador. Na medida em que as autoridades públicas não prescrevem qualquer norma ou exigência para as instituições emissoras de incluir dados de identificação em mensagens ou de as colocar à disposição das instituições receptoras ou das autoridades públicas do país destinatário o mais breve possível, nenhuma missão de controlo foi realizada para se certificar.

598. A instituições financeiras intermediárias na cadeia de pagamentos não são obrigadas a manter todas as informações necessárias sobre o ordenador da transferência correspondente.

Análise da eficácia

599. As transferências constituem uma actividade importante e em desenvolvimento para as instituições financeiras dentro como fora da zona UEMOA. A ausência de qualquer medida de incorporação no direito interno das disposições da Recomendação VII, neste contexto, é uma fraqueza particularmente importante. O quadro regional para o desenvolvimento de tais normas tem a vantagem de impor requisitos de verificação das transferências electrónicas aplicáveis às instituições financeiras autorizadas em todos os Estados-membros e evitar os custos adicionais gerados pela multiplicação de especificidades.

3.5.4 Comentários e recomendações

600. As autoridades nacionais devem considerar a adopção e a aplicação das seguintes disposições:

- para as transferências transfronteiriças, prever obrigações para as instituições financeiras do ordenador de incluir informações completas sobre o ordenador na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência;
- para as transferências nacionais, prever uma obrigação para a instituição financeira de incluir apenas o número da conta do ordenador, ou, se não tiver o número da conta, uma identificação única na mensagem ou no formulário de pagamento;
- exigir às instituições financeiras para garantir que as transações não rotineiras não sejam tratadas por lotes quando isto poder gerar um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

[32] Os cambistas legalizados são o BCEAO, os Correios, os intermediários legalizados (bancos..) ou cambistas manuais.

- exigir cada instituição financeira intermediária na cadeia de pagamentos a conservar todas as informações necessárias sobre o ordenador com a transferência correspondente;
- obrigaras instituições financeiras a adoptar procedimentos eficazes baseados numa avaliação do risco para identificar e lidar com transferências bancárias que não são acompanhadas de informações completas sobre o ordenador;
- acompanhar com instruções a implementação de medidas de controlo interno para assegurar a aplicação da RE VII;
- garantir que os critérios 17.1 a17.4 sejam aplicados à RE VII.

3.5.5 Conformidade com a Recomendação Especial VII do GAFI

Rec.	Note	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
RE.VII	NC	• Campo demasiado limitado das informações a recolher ; • Falta de obrigação sobre a circulação das informações relativas ao ordenador ; • Falta de controlo da implementação destas medidas.

3.6 SEGUIMENTO DAS TRANSACÇÕES E DA RELAÇÃO DE NEGÓCIO (R 11 & 21)

3.6.1 Descrição geral das leis ou outras medidas, da situação ou do contexto

Recomendação 11

Obrigação de prestar atenção especial a todas as operações complexas dum montante anormalmente elevado ou a todos os tipos de transacções inabituais (c.11.1)

601. A lei LBC, no seu artigo 10, alínea 1, exige que as instituições financeiras e todas as outras pessoas subjugadas a este texto (incluindo o BCEAO e o Tesouro) a obrigação de prestar especial atenção a qualquer operação, num montante igual ou superior a dez milhões de francos CFA (10.000.000 de FCFA aproximadamente 15.300 €), em*"condições incomuns de complexidade e / ou não parecem ter qualquer justificação económica ou finalidade legal."*

602. A implementação desta exigência pressupõe a implementação pela instituição financeira duma supervisão geral das operações realizadas pelos seus clientes e do seguimento do funcionamento das contas de clientes para ser capaz de as detectar. Note-se, no entanto, que os critérios que determinam a aplicação das disposições do artigo 10 (cumulativo ou não) não são equivalentes aos da recomendação 11. De facto, o seguimento estabelecido pela Recomendação 11 prevê que as instituições financeiras prestem atenção especial a todas as transações complexas, dum montante anormalmente elevado, ou a todas as transações em condições incomuns, quando elas parecem sem justificativo económico ou finalidade legal.

603. De notar que há uma discrepância editorial entre o artigo 12 do instrutivo e o artigo 10 da lei LBC. Com efeito, nos termos da lei LBC, a obrigação de vigilância é aplicável quando o valor unitário ou global ou a operação atinge ou ultrapassa 10 milhões de francos CFA. No entanto, esta obrigação aplica-se apenas no instrutivo às transações importante que não estão

definidas no instrutivo, e cujo montante é estritamente superior ao limiar de 10 milhões de francos CFA contrário da lei onde a soma pode ser igual a esse montante. Da mesma forma, os critérios que condicionam a aplicação das disposições do artigo 12 do instrutivo são estritamente cumulativos e, portanto, não são equivalentes às do artigo 10 da Lei LBC nem aos mencionados na recomendação 11.

604. As disposições legais não prevêem como as instituições financeiras devem prestar atenção especial aos seus clientes quando o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo é baixo. Na verdade, para os seus clientes, o ponto 6) do anexo da LBC isenta as instituições financeiras de todas as formas de vigilância. Da mesma forma, nenhuma das instituições encontrou uma ferramenta ou tomou medidas para assegurar o cumprimento das disposições supracitadas. Esta constatação põe em causa o exercício efectivo pelas instituições financeiras de vigilância particular sobre as transações atípicas.

605. Tal como éexigido aos bancos, o artigo 14 da lei LBC exige que os cambistas autorizados devem "prestar especial atenção às operações para as quais não é imposto limite regulamentar e pode ser feito com a finalidade de branqueamento de capitais quando o montante atingir cinco milhões de francos CFA (5.000.000 FCFA - aproximadamente 7.650 €)". De notar, no entanto, que, embora este artigo introduza a obrigação de troca para exercer a supervisão geral das operações realizadas pelos clientes, ele também introduz um critério adicional por suspeita de branqueamento de capitais, o que reduz consideravelmente o campo da vigilância a ser exercida. Duma forma geral, parece que esse critério introduz uma confusão ao parecer vincular o acompanhamento especial de certas transações com os procedimentos relativos aos requisitos de relatórios que devem ser implementados por um cambista manual quando na presença de um caso suspeita.

606. Além disso, o artigo 7 do instrutivo n º 01/2007/RB exige às instituições financeiras "[ter] um dispositivo para análise de operações e perfis de clientes, acompanhar e monitorar determinados movimentos e transações financeiras atípicas ". Pode-se observar que as operações referidas neste artigo deveriam explicar as disposições da lei não são especificadas nas disposições da lei LBC. Nestas condições, parece lógico considerar que "qualquer transação envolvendo montantes cujo montante unitário ou total é superior a 10 milhões de francos CFA (conforme definido no artigo 12 supracitado do instrutivo 01/2007 / RB) é"uma transação atípica. "

607. Além disso, o artigo 10 alínea 2 da LBC prevê que as instituições financeiras devem aplicar as obrigações de vigilância em relação aos seus clientes quando eles realizam uma transação em dinheiro numerário ou por título ao portador em condições normais e que diz respeito a um montante unitário ou total igual ou superior a 50 milhões de francos CFA (50.000.000 FCFA -. aprox. 76.350 €). Se a implementação desta obrigação pressupõe que as instituições financeiras que supervisionam o funcionamento de contas de clientes e do exercício da supervisão em um número importante de operações realizadas pelo cliente devido à predominância de numerário na economia da Côte d'Ivoire, no entantoos critérios são mais restritivos do que os da Recomendação 11. Com efeito, nos termos da presente alínea, o campo de aplibação da obrigação de fazer um exame mais aprofundado é expressamente limitado a operações em numerário e por título ao portador.

608. Relativamente às instituições emissoras de moeda electrónica, o instrutivo n º 1/2006/SP no seu artigo 7 prevê que estas "devem desenvolver um sistema automático para a

supervisão das transações incomuns, tendo como suporte a moeda electrónica"afirmando assim uma obrigação geral de vigilância.

609. Para as empresas de seguros, o Regulamento da CIMA, no seu artigo 7.2 sobre clientes e contratos importantes ou incomuns prevê que "as empresas de seguros devem prever um dispositivo de análise das operações e do perfil dos clientes para acompanhar e supervisionar as transações atípicas". A exigência aos profissionais de seguros de implementar a supervisão especial é necessária nos termos do artigo 10 do Regulamento da CIMA nos mesmos termos do instrutivo n º 01/2007/RB e invoca as mesmas observações da equipa de avaliação. No entanto, o artigo supracitado acrescenta que "pode ser mais fácil para a empresa aplicar as regras ad hoc para todas as operações importantes (somas cujos montantes unitários ou totais são superiores a 10 milhões de FCFA [...] independentemente de outras condições)". Da mesma forma, o artigo 15 do regulamento prevê que "uma declaração de operação suspeita deve ser feitos para as operações denominadas atípicas quando a empresa não se informou..." e requer, portanto, às empresas seguros para realizar uma declaração sistemática à CENTIF para qualquer transação em dinheiro numerário efectuada em condições normais referidas pela lei. Essa falta de especificidade é susceptível de criar confusão na vigilância que se espera de profissionais no seguro em caso de transação atípica e de operação suspeita.

610. Para os actores do mercado financeiro regional, a instrução do CREPMF no seu artigo 7 prevê queestes "devem prever um dispositivo de análise das operações e do perfil do cliente para acompanhar e supervisionar os movimentos e transações financeiras atípicas", incluindo operações não compatíveis com o perfil do cliente e da operação esperada da conta. No entanto, não se explica mais o conceito de transações financeiras atípicas nem requer que os resultados destes exames sejamfeitos por escrito.

611. Além das disposições acima mencionadas, o artigo 8 do instrutivo LFT afirma que "as obrigações a que estão sujeitas as pessoas subjugadas pelas disposições do Título II da Lei Uniforme sobre a luta contra o branqueamento de capitais [...] são aplicáveis de pleno direito em termos de LFT. "

Estudo do contexto e do objecto das transacções (C.11.2)

612. No quadro da aplicação das disposições do artigo 10 da Lei LBC, a vigilância particular traduz-se para as instituições financeiras por um maior controlo das operações para obter do cliente informações sobre a origem eo destino dos fundos, o objecto da transação, a identidade e o endereço do ordenador ou da pessoa que o recebe. A este respeito, todas as pessoas "são obrigadas a informar-se junto do cliente, e/ou por qualquer outro meio sobre a origem e o destino das somas em dinheiro envolvidas, bem como o objecto de transacção e a identidade das pessoas envolvidas".

613. Além disso, nos termos do artigo 10, alínea 3, "as principais características da transação, a identidade do ordenador e do beneficiário, se for o caso, a dos actores da transação são registradas num registo confidencial para fazer comparações em caso de necessidade. "

614. Na medida em que a lei enumera os elementos que as instituições financeiras e outras pessoas subjugadas devem registar por escrito esta redacção pode levar a excluir elementos cujo registoseria pertinente. Estes incluem elementos de informação que levaram a instituição

financeira ou a pessoa subjugada a registar a transação por escrito ou elementos que motivaram a falta de declaração suspeita ... Como resultado, as medidas previstas para os subjugados são mais restritivas do que as recomendadas pelas normas internacionais "registrar os resultados desses testes por escrito".

615. O artigo 12 do instrutivo n º 01/2007/RB reproduz o texto da lei que afirma que as instituições financeiras têm a obrigação de se informar "junto dos clientes sobre a origem e o destino dos fundos e sobre o objecto da transação e a identidade das pessoas beneficiárias e de registar esta informação num registo confidencial."

616. O Regulamento da CIMA, no seu artigo 10, também exige que as empresas de seguros devem "esclarecer as motivações e os prós e os contras dessas operações e registrar as informações recolhidas, incluindo a fonte de recursos, o seu destino a identidade dos beneficiários aparentes e reaise as informações sobre a instituição financeira de onde são provenientes os fundos". Eles também devem ser capazes de justificar, após a conclusão da revisão reforçada, "a ausência de uma declaração de suspeita" e prova de conclusão das diligências durante um período de pelo menos 10 anos.

Conservação dos resultados à disposição das autoridades competentes e dos auditores (C.11.3)

617. O artigo 12 da Lei LBC prevê a disposição dos elementos exigidos à CENTIF, às autoridades judiciais ou de investigação e aos agentes do Estado encarregados da detecção e da punição de crimes relacionados com o branqueamento de capitais que agem no quadro dum mandado judicial, as autoridades de supervisão, mas não prevê que um relatório deve ser disponibilizado aos auditores. Em relação ao artigo 10 do instrutivo LFT, ela também impõe obrigações de conservação "com a finalidade de servir como prova em qualquer investigação relativa ao financiamento do terrorismo."

618. O Regulamento da CIMA, no seu artigo 10 relativo às operações "atípicas", completa as disposições do artigo 12 da Lei LBC, que preconiza que a empresa de seguros deve manter registros recolhidos durante a revisão das operações atípicas parapoder justificar, após a conclusão da revisão reforçada por causa da "ausência de uma declaração de suspeita" e "apresentar a prova de conclusão" destes procedimentos durante um período de, pelo menos, 10 anos. Um modelo de ficha de análise de transações incomuns é proposto no seu anexo. No entanto, nenhuma disposição do regulamento da CIMA prevê colocação à disposição dos auditores dos documentos conservados no final do exame de uma transacção atípica.

Recomendação 21

Atenção particular aos países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI (c.21.1)

619. Relativamente às operações realizadas com países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, a lei LBC na Côte d'Ivoire não impõe uma vigilância especial, nem a possibilidade de tomar contra-medidas adequadas se países não aplicam adequadamente as Recomendações do GAFI. Esse aspecto é discutido apenas de forma alusiva no anexo da lei LBC. De facto, no ponto 6 (b), a instituição financeira é obrigada a verificar a identidade da contraparte e tomar medidas razoáveis para obter informações sobre o cliente da sua contraparte que variam se o país aplica requisitos de

identificação equivalentes ou não. (ver acima c.8-2). Quanto ao instrutivo n º 01/2007/RB, refere-se, no artigo 10, à obrigação às instituições financeiras de "prestar especial atenção às transações com os países, territórios e/ou jurisdições declarados pelo GAFI como não cooperativos [...]. " ele também exige que "a lista de países/territórios e jurisdições deve ser actualizada regularmente e comunicadas ao pessoal responsável pela luta contra o branqueamento de capitais na instituição financeira." Não há precisões, no entanto, sobre o fortalecimento das diligências nem sobre como obter uma lista de países e territórios.

620. Além disso, o instrutivo supracitado, no seu artigo 7, exige que as instituições financeiras devem implementar obrigações devigilância particular das operações e dos perfis de clientes para "acompanhar e supervisionar todos os movimentos e operações financeirasatípicas". De notar que estas incluem (artigo 7, 7º hífen) "as operações com [...] contrapartes em países, territórios e / ou jurisdições relatados pelo GAFI como não cooperativos [...]". Esta disposição parece ser mais restritiva do que a recomendação 21, cujo âmbito abrange os países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

621. O Regulamento da CIMA no seu artigo 8.3 prevê que as empresas de seguros devem implementar a diligência devida em relação a "empresas estrangeiras" (ou seja domiciliadas fora da CIMA). Ele identifica uma lista não exaustiva de situações em que as pessoas subjugadas devemrecolher um certo número de elementos de informação adicionais. Como tal, as empresas de seguros devem ter em conta a origem geográfica das pessoas envolvidas numa relação de negócio na implementação de procedimentos para identificar e fazer uma declaração de operação suspeita quando é impossível verificar a identidade do beneficiário efectivo.

622. Nenhuma disposição foi adotada nos mercados financeiros, de modo que a origem geográfica das pessoas envolvidas na relação de negócio não leve em conta a aplicação da devida diligência reforçada.

Aplicação de medidas eficazes (c.21.1.1)

623. Não há medidas eficazes para informar as instituições financeiras das preocupações suscitadas pelas deficiências dos dispositivos LBC/CFT de outros países.

Análise das transacções sem objecto económico ou lícito aparente (c.21.2)

624. De lembrar que (ver recomendação 11 acima mencionada), os artigos 10 da Lei LBC e 12 do instrutivo n º 01/2007/RB prevê, em geral, que as pessoas subjugadas devem fazer uma análise reforçada de qualquer operação complexa ou de montante avultado e/ou não parece ter justificação económica ou finalidade legal. Neste caso, eles devem informar-se junto do cliente sobre a origem dos recursos, o destino desses fundos, o objectivo da operação e a identidade das pessoas beneficiárias. Esta informação deve ser conservada por escrito num registro e mantidos segundo os termos previstos no artigo 11 da Lei LBC duranter pelo menos 10 anos. A disponibilização destes elementos às autoridades de controlo, às autoridades judiciais e à CENTIF ocorrenos termos da lei geral em análise anteriormente no quadro da análise do cumprimento da Recomendação 10 do GAFI.

625. No entanto, o instrutivo supracitado,que exige aos subjugados (instituições financeiras) prestar atenção especial às operações realizadas com contrapartes sitadas em

PTNC tem lacunas. Na verdade, ele não prevê, se essas operações não tiverem nenhum objecto económico ou lícito aparente, que o subjugado deve examinar o contexto e o objecto de tais transações e manter resultados escritos dessa revisão, nem colocar à disposição das autoridades competentes e dos auditores. No quadro do instrutivo, as instituições subjugadas apenas devem ser capazes de "controlar e rastrear movimentos e operações especialmente atípicas" (artigo 7 do instrutivo n º 01/2007/RB). Da mesma forma, a devida diligência aplicável a transações sem objecto económica ou lícito aparente, conforme previsto no artigo 10 da Lei LBC, não é reforçada (incluindo a exigência de um registo escrito dos resultados do exame), quando essas operações são realizadas com empresas e instituições financeiras localizadas em países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

626. O quadro legal acima descrito aplica-se às empresas de seguros. Como recordação (ver recomendação 11 acima), o artigo 10 do Regulamento da CIMA prevê a exigência das pessoas sujeitas a exame de realizar qualquer operação particularmente complexa ou num montante avultado ou que não parecem ter objecto económico ou lícito. Essas informações devem ser registradas num registro e mantidos noos termos da lei no seu artigo 13 durante pelo menos 10 anos. A disponibilização destes elementos às autoridades de supervisão, às autoridades judiciais e à CENTIF depende do direito comum.

627. Nenhuma disposição na matéria é especificada no instrutivo CREPMF ou no instrutivo nº. 01/2006/SP.

Possibilidade de aplicar contra-medidas apropriadas a país persistentes em não aplicar ou aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI (C.21.3)

628. O dispositivolegal na Côte d'Ivoire não prevê a possibilidade de aplicar contras-medidas adaptadas[33] a um país se ele persiste em não aplicar adequadamente as Recomendações do GAFI. Além disso, não há dispoitivo para a divulgação de informações sobre o fracasso dos países terceiros em matéria de LBC/CFT. A Côte d'Ivoire não é capaz de aplicar contras-medidas adaptadas [34]. No entanto, as disposições gerais aplicáveis estão descritas nas regras setoriais em termos imprecisos. Na verdade, parece que a diligência deve ser observada por alguns subjugados em relação a operações com PTNC, daí a falta de eficácia da implementação dos procedimentos exigidos para todos os profissionais.

629. Assim, nos termos do artigo 10 do instrutivo n º 01/2007/RB ou do instrutivo do CREPMF, "as instituições financeiras [ou actores do mercado financeiro] são obrigados a prestar especial atenção às transações realizadas com os países, territórios e / ou jurisdições relatadas pelo GAFI como não cooperativos [...]. A este respeito, a lista de países / territórios

[33] Por exemplo, (i) aplicação de normas estritas de identificação de clientes e o reforço dos conselho, incluindo sobre questões financeiras específicas para a jurisdição, as instituições financeiras para identificar os beneficiários efectivos antes do estabelecimento de relações de negócioscom pessoas singulares ou colectivas destes países, (ii) o reforço dos mecanismos de declaração relevantes ou a declaração sistemática das transações financeiras tendo em conta que as operações financeiras com esses países são provavelmente suspeitas, (iii) ter em conta quando se considera pedidos de aprovação de estabelecimento nos países que aplicam a contra medida de filiais ou sucursais ou escritórios de representação de instituições financeiras, o facto de que a instituição financeira é originária de um país que não está equipado com um dispositivo LBC/ CFT adequado (iv) advertência de empresas do sector não financeiro contra o risco de branqueamento de capitais que incluem as operações com pessoas singulares ou colectivas desse país, ou (v) limitação das relações comerciais ou transações financeiras com países ou pessoas identificadas neste país.

[34] Por exemplo, o reforço dos mecanismos de declaração correspondentes ou a declaração sistemática das transacções financeiras tendo em conta que as operações financeiras com estes países são suspeitas ; a tomada em conta, durante a análise dos pedidos de aprovação do estabelecimento nos países que aplicam a contra-medida de filiais ou de sucursais ou de gabinete de representação de instituições financeiras devido ao facto de que a instituição financeira em causa é originária dum país que não está dotado dum dispositivo LBC/FT de nível equivalente…

e jurisdições, bem como as pessoas afectadas pelas medidas de congelamento dos bens deve ser actualizada regularmente [...]". Da mesma forma, o artigo 8.3 do Regulamento da CIMA indica que as empresas de seguros devem ser consideradas "a priori suspeitas", nomeadamente "as subscrições efectuadas por pessoas colectivas de alguns países estrangeiros". No entanto, não são fornecidos detalhes sobre a definição destes países, os critérios utilizados para identificar esses países podem, portanto, incluir ou não, os países PTNC ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. Para os clientes afectados, as empresas de seguros exigem documentos adicionais para a identificação e verificação da identidade do cliente (especialmente quando na presença de uma relação de confiança, fundação e outros instrumentos gestão de património).

630. Além disso, o monitoramento estabelecida pelo setor instruções não ela todas as relações de negócio ou de todas as transações, na acepção da Recomendação 21. Ele não prevê a possibilidade de cons-medidas, se esses países ainda não aplica adequadamente as Recomendações do GAFI. Sem clarificação das exigências das autoridades a este respeito, as instituições financeiras não têm, além disso, nenhuma instrução precisa, como para tornar possível o seu sistema operacional.

Análise da eficácia

631. Em geral, as instituições financeiras profissionais que se reuniram com a missão ignoram as suas obrigações em termos de análise particular de certas categorias de operações (operação complexa, extraordinariamente avultada ou que parece não ter justificação económica ou objecto lícito...). Que sua diligência em transações são demasiado imprecisa e de difícil inteligível na natureza pode explicar esse fato. No entanto, os bancos encontraram pela missão, disse que a vigilância em uma exigência de nível superior aos limiares previstos no artigo 10 da Lei de CBC.

632. Para evitar qualquer distorção de concorrência entre os actores na área de aplicação do instrutivo do CREPMF, a determinação de um ou mais limites regulatórios poderia ser decidida. Isso pode ocorrer por meio de consultas com as autoridades regionais e nacionais dos Estados-Membros da CREMPF. Da mesma forma, uma revisão dos textos pode ser procurada para uma maior coerência entre os diferentes regulamentos sectoriais.

633. Se, de acordo com as autoridades, um sistema de distribuição regular e atempado às instituições financeiras da lista do PTNC, os avisos e comunicados relacionados com as fraquezas do GAFI em outros países e todos os avisos e comunicados das autoridades ivoirienses de outros países que não os do GAFI teriam sido criados, nenhum elemento foi produzido para explicar o funcionamento do dispositivo. Em qualquer caso, nenhuma acção operacional foi realizada para as instituições financeiras, a fim de os sensibilizar e informar sobre as falhas pontuais e sistemáticas dos sistemas LBC/CFT de outros países. Esta função é cumprida pela CENTIFatravés da informação publicada no seu site, que permanece em grande parte desconhecida dos profissionais subjugados. O site também não oferece nenhuma ligação directa com as "páginas" de informações úteis sobre os recursos dos países acima mencionados. Relativamente às associações profissionais, elas não desempenham qualquer papel nesta matéria e não implementaram um dispositivo capaz de divulgar ou veicular a informação necessária.

634. Além disso, as lacunas na eficácia da aplicação do dispositivo da Côte d'Ivoire criam distorções de concorrência entre as instituições financeiras. Na verdade, as filiais de grupos

internacionais na maioria das vezes uma informação automática e ferramentas para auxiliar na detecção e na vigilância das operações. Por outro lado, instituições de tamanho modesto de capitais nacional / regional podemter uma incapacidade operacional de implementar a vigilância diferenciada de acordo com a origem dos seus clientes e as operações que realizam na ausência de ferramentas e de sistemas de informação adequados.

3.6.2 Recomendações e Comentários

635. As autoridades deveriam:

- fornecer informação e sensibilização de todas as instituições financeiras sobre as suas obrigações de controlo específicas, incluindo a conformidade com as disposições da legislação aplicável nesta matéria;
- rever as normas comunitárias aplicáveis a cada componente do sector financeiro para introduzir a obrigação de atenção particular e esclarecer as modalidades da sua execução;
- certificar-se através dum dispositivo adequado de controloque os relatórios de avaliação sobre transações incomuns estejam realmente disponível, pertinentes para as necessidades das autoridades e disponibilizados aos auditores;
- prever disposições legais sobre contra-medidas adicionaisadaptadas quando um país persistem em não aplicar ou a aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI;
- implementar medidas eficazes para garantir que as instituições financeiras sejam regularmente informadas das preocupações suscitadas pelas insuficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países.

3.6.3 Conformidade com as recomendações 11 e 21 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.11	**PC**	• Legibilidade insuficiente das exigências das várias leis devido à ausência de harmonização das diferentes exigências; • Falta de obrigação de disponibilizar aos auditores as informações e o relatório das informações recolhidas;
R.21	**NC**	• Falta de coerência entre as disposições da lei e do instrutivo sectorial aplicável às instituições financeiras; • Falta de dispositivo para informar os profissionais subjugados das preocupações suscitadas pelas lacunas do dispositivo de LBC/FT de outros países além dos identificados pelo GAFI; • Falta de obrigação específica de reforçar a vigilância sobre as transações sem objecto económico ou lícito aparente para as operações com pessoas singulares e colectivas residentes em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI; • Falta de contra-medidas adicionais para os países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

3.7 DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E OUTRAS DECLARAÇÕES (R.13-14, 19, 25 E RE IV)

3.7.1 Descrição geral das leis ou outras medidas, da situação ou do contexto

636. O quadro jurídico para a obrigação de declaração de operações suspeitas, por derrogação do princípio do sigilo profissional, deve ser incluído no Capítulo II da lei LBC (artigos 26 a 32) e no capítulo II do instrutivo LFT (artigos 18-27). As pessoas não subjugadas, às quais se refere o artigo 5 da Lei LBC, têm a obrigação de enviar declaração de operações suspeitas à CENTIF da Côte d'Ivoire e as condições estabelecidas de acordo com um modelo de declaração por despacho do Ministro das Finanças. Este modelo de declaração de operações suspeitas de branqueamento de capitais foi anexado ao Decreto n º 388/MEF/CENTIF de 16 de Maio de 2008 e afirma que além da obrigação de fornecer informações relevantes sobre o cliente ou o potencial cliente, as pessoas subjugadas devem descrever os indícios de presunção de que a operação é suspeitatanto de suspeitas de branqueamento como de financiamento do terrorismo, apesar de a referência relativa a suspeitas de financiamento do terrorismo não estar expressamente mencionada desde a adopção do decreto n º 2009-367 LFT de 12 de Novembro de 2009.

Obrigação de declaração de operações suspeitas (DOS) em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de terrorismo (C.13.1 e C. IV.1)

637. **Conteúdo da declaração**: o sistema de declaração na Côte d'Ivoire não se mistura para a maioria das instituições financeiras que estão sujeitas a ele. Ele consiste numa obrigação de elaboração de declaração de suspeita, objecto de avaliação subjectiva do declarante com base na sua perícia, experiência e análise das operações. Este sistema não inclui a exigência de fazer DOS automáticos quando critérios objectivos sejam cumpridos. Assim, nos termos duma leitura combinada dos artigos 26 da Lei LBC e 18 do Instrutivo LFT, as instituições financeiras e outras pessoas subjugadas são obrigados a declarar à CENTIF:

- dinheiro e outros bens em sua posse, se estes poderem provir de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- operações que envolvem bens, se estas poderem ser parte de um processo de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- dinheiro e outros bens em sua posse, por suspeita de serem destinados ao financiamento do terrorismo, que parece provir de operações relacionadas com o branqueamento de capitais[35].

638. De notar que o campo das infracções subjacentes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo não está totalmente em conformidade com as exigências da Recomendação 1 e da Recomendação Especial II do GAFI, portanto a obrigação de DOS não pode ser cumprida.

639. O artigo 9 da Lei LBC também estabelece a obrigação de declaração de operações suspeitas às instituições financeiras nos casos em que houver dúvida quanto à identidade do beneficiário efectivo, apesar das verificações feitas. Quanto o instrutivo n º 01/2007/RB, o seu

[35] Os diferentes tipos de operações que devem ser objecto de declaração de suspeita não são suficientemente diferenciadas e parecem ser redundantes : a noção de « *somas em dinheiro que […] poderiam provir do BC ou do FT* » parece englobar a noção de « *somas em dinheiro […] parecem provir da realização de operações relativas ao BC*». A falta de acções de supervisão não permitiu, na prática, clarificar a confusão criada pelas diferentes terminologias.

artigo 11 também contém disposições relativas à obrigação de DOS alargadas ao campo das infracções subjacentes para as instituições financeiras, a saber:

- as somas em dinheiro registradas nos seus livros que poderiam provir do tráfico de drogas ou do crime organizado;
- as operações relacionadas com somas em dinheiro, se estas poderiamprovir do tráfico de drogas ou do crime organizado.

640. Além disso, existe também um sistema de declaração sistemática baseado unicamente em critérios objectivos de determinadas operações consideradas particularmente sensíveis ao abrigo do artigo 11 da instrução acima descrito, incluindo:

- qualquer transação em que a identidade do ordenador ou dos beneficiários continua em dúvida, não obstante a execução dos procedimentos de acordo com as disposições dos artigos 7 a 9 da Lei Uniforme[36];
- operações efectuadas por instituições financeiras, por conta própria ou por conta de terceiros com pessoas singulares ou colectivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, agindo como ou em nome dos fundos de investimento ou qualquer outro instrumento de gestão de património por apropriação, cuja identidade dos constituintes ou dos beneficiários não é conhecida.

641. No estado atual do dispositivo, a exigência de declaração para todas as instituições financeiras, quando ela é formalmente concluída, deve ser a conclusão natural de um trabalho exaustivo e eficaz em aplicação dos artigos 26 da lei LFT e 18 do instrutivo LFT. A este respeito, recorde-se, o regulamento da CIMA (artigo 15) prevê que as empresas de seguros devem efectuar as suas análises com base em todos os elementos à sua disposição ou que podem procurar (identidade do beneficiário efectivo, objeto das operações em causa, funcionamento das contas ...) que lhes leva a conduzir e amotivar a suspeita. Resulta que como um pré-requisito que deve ser incluído em qualquer declaração explícita factos que levaram a alerta de suspeita e as informações especificadas no artigo 15.1 (indicando a referência, o seu contacto direto, a identificação da pessoa ou da entidade sujeita a notificação, a informação sobre a natureza e o tipo de operação suspeita, o local em que a operação foi detectada, o tempo de execução da operação ...).

642. Em contrapartida, as empresas de seguros devem abster-se de fazer declarações motivadas apenas por elementos contextuais. Não cumprem com os requisitos estabelecidos no Regulamento da CIMA (i) uma declaração de suspeita cuja única finalidade é justificar a sua posição ou função na direcção geral da empresa, (ii) uma declaração de cobertura para esconder a negligência. Além disso, o dispositivo declarativo das empresas de seguros também incluem um regime de declarações automáticas desencadeadas pela presença de critérios predefinidos, considerados particularmente sensíveis. Estes casos estão incluídos no regulamento da CIMA (artigo 14), que elaborou uma lista não exaustiva de 30 situações para dar origem a uma declaração automática de suspeita.

[36] Convém notar que o artigo 8.3 do Regulamento da CIMA indica uma obrigação de declaração suspeita à CIF quando no quadro do exercício do dever de vigilância da clientela, com o objectivo de obter a identidade do beneficiário económico, uma empresa de seguro da zona CIMA é impedida por outra empresa domiciliada nas jurisdições consideradas como paraísos fiscais (Jersey, Bermudas, ilha Caimã, etc.).

643. O Regulamento da CIMA não aceita a possibilidade de uma declaração verbal, mas abre a possibilidade de uma declaração "por qualquer meio escrito, inclusive por fax, carta ou correio", embora não exija - contrariamente às disposições da lei LBC e do instrutivoLFT-que qualquer declaração feita por "meio eletrónico" é sistematicamente confirmadapor escrito. O instrutivo do CREPMF (artigo 11) estabelece que os actores financeiros "devemelaborar declarações suspeitas, de acordo com as disposições do Capítulo 2 do Título III da Lei Uniforme", e enumera uma lista não exaustiva de situações que dão origem a uma suspeita declaração automática de suspeita, incluindo:

- operações que a identidade do ordenador ou do beneficiário continua em dúvida, não obstante a execução dos procedimentos de identificação;
- operações realizadas em nome dos fundos de investimento ou qualquer outra ferramenta de gestão de património por apropriação, cuja identidade dos constituintes ou dos beneficiários não é conhecida.

644. De notar que a última situação não foi abrangida pelas disposições da lei LBC, mas no instrutivo sectorial aplicável apenas às instituições financeiras. Da mesma forma, o instrutivo do CREPMF não prevê declarações de suspeita previstas no instrutivo LFT.

645. O instrutivo n º 1/2006/SP no seu artigo 7 prevê a obrigação aos estabelecimentos emissores ou distribuidores de moeda electrónica a desenvolver "um sistema automático de controlo das transacções incomuns". Ele estabelece a obrigação de fazer declarações suspeitas detectadas "tendo em conta o conhecimento que cada instituição tem dos seus clientes" e susceptível de "ser de interesse no que diz respeito à prevenção de branqueamento de capitais". As “anomalias” identificadas pelas instituições de moeda electrónica devem ser comunicadas à CENTIF. Esta noção de anomalia não está definida e parece abranger o conceito de operações suspeitas. No entanto, a base jurídica a partir da qual o BCEAO submete por instrutivo uma categoria de instituições declarativas modificada não é certa.

646. A declaração pode conter operações que já foram executadas quando era impossível suspender a sua execução ou quando apareceu após a conclusão da transação que o dinheiro poderia provir de tráfico de drogas ou ser parte de um processo de branqueamento de capitais. Qualquer informação susceptível de reforçar a suspeita ou a negar deve ser comunicada imediatamente à CENTIF nos termos da lei LBC (artigo 26) e do instrutivo LFT (artigo 18), doregualmento da CIMA (artigo 15). Oregulamento do CREPMF é, no entanto, omissosobre esta matéria.

Obrigação de DOS aplicável aos intermediários financeiros em casos de suspeita debranqueamento de capitaisou de financiamento do terrorismo (C.13.2, c.RE.IV.1)

647. O dispositivo declarativo nos termos da seção 18 do instrutivo LFT prevê a obrigação de declarar à CENTIF todos os fundos e outros activos (e, incidentalmente, o fluxo de fundos) cujos profissionais subjugados têm razão para suspeitar que eles estão relacionados com o financiamento do terrorismo. Mesmo quando se tem conhecimento de um facto que pode ser um indício de financiamento do terrorismo, e na mesma forma e maneira como a declaração de suspeita debranqueamento de capitais.

648. O artigo 26 da Lei LBC também estabelece a obrigação de declarar à CENTIF as somas em dinheiros e outros bens na sua posse suspeitos de serem destinados para o

financiamento do terrorismo ou que parece provir de operações relativas ao branqueamento de capitais.

Obrigações declarativas das tentativas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (C.13.3, c.RE.IV.1)

649. De acordo com as disposições dos artigos 26 da lei LBC e 18 do instrutivo LFT, as operações suspeitas devem ser declaradas, independentemente do valor envolvido. Além disso, a declaração de suspeita pode abranger operações já executadas quando "era impossível suspender a sua execução ou quando apareceu após a conclusão da transação de somas em dinheiro e outros bens, de origem suspeita".

650. Nenhuma disposição específica sobre a obrigação de denunciar a tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo é mencionada explicitamente pela lei LBC ou pelo instrutivo LFT que a pessoa subjugada executou ou não a transação. Este é o caso mesmo se a organização obteve elementos de suspeita, salvo para interpretar o termo da operação num sentido largo, incluindo o início da execução da operação, o que continua a ser pouco preciso.

651. De notar, contudo, que a obrigação de declaração de tentativa de operações suspeitas é mencionada indiretamente por meio de actos preparatórios estabelecidos nos artigos 3 a 5 da lei LBC e do instrutivo LFT que em termos semelhantes estabelece que "é também infracção (BC/FT) o acordo ou a participação numa associação para a prática de um acto que constitua (BC/FT) [...]". Quanto ao regulamento da CIMA (artigo 15), ele afirma mais explicitamente o princípio de declaração de tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. "A declaração de suspeita deve ser realizada, mesmo se a empresa recusou realizar a operação por causa de elementos suspeitos em sua posse" e solicitar para o efeito às empresas de seguros "para tirar todas as referências possíveis de clientes potenciais, mesmo se eles foram rejeitados". No entanto, a regulamentação do CREPMF é omissa sobre este ponto.

Obrigação de declaração de operações suspeitas relacionadas com questões fiscais (C.13.4 * - RE.IV.2)

652. A qualificação de "crimes ou delitos" pode abranger um campo muito amplo de infracções subjacentes, incluindo a evasão fiscal que o Código Penal e as leis penais específicas criminalizam e punem. Ela está expressamente incluída no âmbito das infracções que desencadeiam uma declaração de suspeita, com base no disposto no artigo 2 da lei LBC. Na verdade, eles indicam que o branqueamento de capitais pode ser definido como a infracção constituída por uma ou mais acções sobre bens cujo autor "sabe que eles são provenientes dum crime ou delito, ou da participação no crime ou delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática do crime ou delito para fugir das consequências legais das suas acções".

653. Além disso, nenhuma disposição proíbe ou limita a obrigação de declarar se os factos poderiam sair da matéria fiscal.

654. O regulamento da CIMA, no seu artigo 14, prevê expressamente que as seguradoras são obrigadas a fazer a declaração de suspeita quando "há suspeita de que os fundos ou as operações podem originar de fraude aos interesses económicos e financeiros do Estado ou da

corrupção". Este conceito abrange a evasão fiscal, de acordo com uma definição comummente aceite como "interesses económicos e financeiros" do Estado.

Elementos complementares - Obrigação de DOS para fundos suspeitos de ser o produto de uma infracção subjacenteno quadro do branqueamento de capitais (c.13.5)

655. A declaração de suspeitas não se concentra apenas na suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, mas também na suspeita da prática das infracções subjacentes.

656. As disposições do artigo 26 da lei LBC permitem às instituições financeiras fazer uma declaração à CENTIF quando suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos são o produto de actos criminosos que constituem uma infracção subjacente.

657. O instrutivo nº 01/2007/RB no seu artigo 11 completa esta, alargando o âmbito da obrigação de informação que possam provir do tráfico de drogas ou de actividades criminosas organizadas e operações que se relacionam combranqueamento de capitais quando eles poderiam provir de tráfico de drogas ou do crime organizado.

658. O artigo 14 do regulamento da CIMA também prevê que as companhias de seguros são obrigadas a fazer a declaração de suspeita quando as operações podem ser de origem ilícita (em particular se eles poderem provir de tráfico de drogas, do crime organizado, da fraude e dos interesses económicos e financeiros dos Estados ou de corrupção).

Recomendação 14

Protecção em caso de DOS (C.14.1)

659. Os artigos 30 da Lei LBC e 23 do instrutivo LFT indicam, em termos semelhantes, o princípio da isenção de responsabilidade por declarações de suspeita feitas de boa fé. Eles prevêem que os profissionais subjugados, os seus dirigentes e os funcionários estão protegidos contra qualquer acção com base na violação de sigilo profissional, em particular acções de responsabilidade civil ou criminal ou responsabilidade profissional se ele agiu de boafé. A protecção legal aplica-se mesmo se a prova do carácter ilícito dos factos, que as instituições e pessoas declarante revelaram não é fornecida ou se estes factos foram amnistiados ou resultaram numa decisão de não abandono da acusação, ou se os factos não resultam numa condenação. Da mesma forma, nenhum processo de responsabilidade civil ou penal pode ser movido contra as pessoas supracitadas por causa de dano material ou moral que poderia resultar do bloqueio duma operação por iniciativaa da CENTIF.

660. Para as empresas de seguros, o artigo 15 do regulamento prevê disposições similares. No entanto, o iinstrutivo do CREPMF é omisso sobre o princípio da isenção de responsabilidade por profissionais do mercado financeiro.

Proibição de advertir um cliente duma DOS (C.14.2)

661. Nos termos da alínea 4 dos artigos 26 da lei LBC e 18 do instrutivo LFT, as pessoas ou dirigentes e funcionários das pessoas supracidas no artigo 5 da Lei LBC são proibidas de notificar o proprietário do fundos ou das operações, quando as informações são comunicadas

à CENTIF no quadro duma declaração de suspeita. Qualquer violação destas disposições pode resultar em sanções administrativas, disciplinares e processos criminais.

662. No que diz respeito à aplicação de sanções administrativas e disciplinares contra pessoas jurídicas, os artigos 35 da Lei LBC e 28 do instrutivo LFT, em termos semelhantes, prevê que a instituição financeira e as pessoas subjugadas, o autor da divulgação é resultado de uma grave falta de vigilância, ou uma deficiência na organização por falha de vigilância ou deficiência na organização dos procedimentos de controlo interno pode incorrer numa sanção administrativa e disciplinar da autoridade de controlo com o poder disciplinar que pode agir imediatamente e notificar o Procurador.

663. No que diz respeito à implementação de sanções penais para as pessoas singulares, os artigos 40 da Lei LBC e 35 do instrutivo LFT definem a escala das sanções que podem ser incorridas quando as pessoas, os dirigentes ou os funcionários de instituições financeiras e as pessoas abrangidas por estes textos intencionalmente:

- fizeram revelações ao dono do dinheiro ou ao autor das operações [relacionadas com o BC ou o FT] sobre a declaração que eles são necessários para ou suites que foram reservados;
- informar, por qualquer meio, a (s) pessoa (s) abrangida (s)pelo inquérito feito por [BC ou FT] que tomaram conhecimento por causa da sua profissão ou funções;
- comunicaram informações ou documentos a pessoas excepto as autoridades judiciárias, os agentes do Estado responsáveis pela detecção e pela punição de infracções [BC ou FT], que agiram no quadro dum mandado judicial, as autoridades de supervisão e a CENTIF.

664. No quadro da aplicação destes artigos, essas pessoas podem ser punidas com uma pena de prisão de seis meses a dois anos e / ou uma multa de 100.000a 1,5 milhão de francos CFA (cerca de 150 e 2.300 euros), quando a violação do sigilo está relacionada com factos debranqueamento de capitais. A pena de prisão e o montante máximo da sanção pecuniária aplicada são multiplicados por dois.

665. De notar que nenhuma sançãoestá prevista para casos de revelação não intencional de elementos (por descuido ou negligência) sobre a declaração, as sequências reservadas ... à investigação, ou os elementos de informação para osdeclarantes, mas que não levaram à transmissão de declaração de suspeita eficaz.

666. Além disso, o instrutivo LFT no último parágrafo do artigo 22 exige as pessoas subjugadas,os seus dirigentes e empregados a não "divulgar para a pessoa em causa ou a terceiros que a informação transmitidas às autoridades [competentes responsáveis pela LBC ou pessoas subjugadas a um pedido da CENTIF] ou que uma investigação sobre FT está em curso". No entanto, nenhuma sanção está prevista neste caso.

667. A proibição de divulgação da informação também se aplica aos membros da CENTIF e à sua equipa. Nos termos do artigo 9 do Decreto 2006-261 de 9 de Agosto de 2006, sobre o estabelecimento, a organização e o funcionamento da CENTIF, estas não podem divulgar "no exercício das suas funções e após o seu termo" as informações recebidas fora das situações legais previstas pela lei LBC. As situações jurídicas visadas deveriam ser melhor explicadas ou as disposições jurídicas referidas devem ser citadas.

668. O regulamento da CIMA (artigo 15.3) explica o campo de proibição de divulgação de "qualquer informação sobre a existência de uma declaração de operação suspeita ou das suas sequências" ou "sobre as suspeitas" e aplica-se tanto ao declarante como a qualquer outra pessoa ligada à empresa (dirigente, funcionário, empregado, agente principal). Isto acontece mesmo se os elementos de informação não resultaram na transmissão de uma declaração de suspeita eficaz.

Elementos complementares - Existência de leis, regulamentos ou outras medidas que permitam à CENTIF manter a confidencialidade dos nomes e das informações pessoais de funcionários de instituições financeiras que realizam uma DOS (C.14.3)

669. Os dados recolhidos pela CENTIF, com excepção de DOS, podem ser transmitidos ao Procurador da República, nos termos dos artigos 29 da Lei LBC e 21 do instrutivo LFT quando "as operações demonstram factos susceptíveis de constituir crime de branquamento de dinheiro"ou de "financiamento do terrorismo ".

670. O princípio da confidencialidade dos nomes e dos dados pessoais de funcionários das instituições financeiras, autores de uma declaração de operação suspeita, é garantidonos artigos supracitados, que proíbem a divulgação, pela CENTIF, da identidade do autor da declaração no relatório enviado ao Procurador da República.

671. A lei LBC e o instrutivo LFT não incluem, no entanto, medidas específicas para proteger a confidencialidade dos dados trocados quando a CIF, no curso das suas investigações, pede informações ou documentos para outras pessoas excepto as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a, entre outros, "qualquer autoridade pública e de controlo" (artigo 28 da Lei LBC e do instrutivo LFT). Na verdade, nenhuma disposição prevê que as sanções podem ser aplicadas, por exemplo, à Polícia caso eles informarem o cliente da pessoa subjugada que declara a existência da declaração à CENTIF ou divulga informações sobre as sequências reservadas àdeclaração de operações suspeitas.

672. O artigo 15 do regulamento da CIMA prevê que o sigilo, cuja violação é punível por lei, "deve também aplicar-se às suspeitas ao declarante por qualquer pessoa ligada à empresa (funcionário, empregado, agente principal), mesmo se esta suspeita não resultar numa declaração de suspeita eficaz". Além disso, o regualmento da CIMA prevê, no artigo 17,aos corretores de seguros e resseguros que são "mandatários doassegurado ou subscritor, [no entanto eles são] obrigados a não informar os seus mandantes sob pena de sanção prevista nos regulamentos de luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo "ao fazer uma declaração de operação suspeita.

673. O campo de aplicação do regulamento da CIMA parece limitado e não satisfaz plenamente as Recomendações do GAFI. Na verdade, a proibição de divulgação não inclui informações que poderiam ser comunicadas à CENTIF para a realização da sua missão. Além disso, as disposições acima descritas aplicam-se apenas no que diz respeito ao branqueamento de capitais e não no campo do financiamento do terrorismo.

674. Nenhuma disposição na matéria está prevista pelos regulamentos do CREPMF.

Recomendação 19

Estudo de um sistema de declaração de operações em dinheiro numerário (c.19.1); Conservação informatizada das declarações (c.19.2); Termos de Uso das declarações (c.19.3)

675. Embora o dinheiro numerário desempenhe um papel preponderante na economia da Côte d'Ivoire, as autoridades ainda não se comprometeram totalmente com uma política de prevenção e luta contra as violações das leis e regulamentos que exigem o uso de dinheiro (cheque, cartão de crédito , transferência bancária ...), dependendo da natureza da actividade, e do montante daoperação. Os representantes de instituições financeiras encontradas indicam que o dinheiro numerário é usado para todas as operações, mesmo para montantes significativas (por exemplo, construção imobilária, compra de bens móveis de grande valor, actividades de importação-exportação, pagamento de impostos ...). Apesar deste contexto, a viabilidade ea utilidade de um sistema em que as instituições financeiras, em particular, rotineiramente declaram todas as operações em dinheiro numerário acima de um certo montante a uma agência nacional central, com base de dados informatizados acessível às autoridades competentes para aLBC/CFT, não foram avaliadas.

Recomendação 25

Linhas directivas de relato (c.25.1)

676. A lei LB, no seu artigo 13, permite aos supervisores "nas suas respectivas áreas de competência" adoptar medidas de execução dos regulamentos em termos de LBC. A CIMA adoptou um regulamento, em 2008, que define os procedimentos para as empresas de seguros em termos de LBC/CFT, o que é muito semelhante a um corpo de instruções e orientações, como supracitado, mas possui igualmente um carácter obrigatório . Ele é bastante completo e dá muitos exemplos de operações suspeitas no sector de seguros.

677. La CIMA a adopté en 2008 un règlement, définissant les procédures applicables par les sociétés d'assurance en matière de LBC/FT, lequel s'apparente très largement à un corpus d'instructions et de lignes directrices, comme expliqué supra, mais revêt également un caractère contraignant. Il est assez complet et donne de nombreux exemples de transactions pouvant s'avérer suspectes dans le secteur de l'assurance. Le CREPMF a également adopté une instruction en matière de LBC en 2009, laquelle est incomplète sur certains points de la réglementation en vigueur. Elle ne fait que rappeler l'existence d'obligations relatives à la lutte anti-blanchiment, sans expliciter de manière opérationnelle comment ces obligations doivent être mises en œuvre par les acteurs du marché financier.

Retorno das informações sobre declarações de operações suspeitas (c.25.2)

678. Os artigos 28 e 29 da Lei LBC prevêem que a CENTIF acusa recepção da DOS e "notifica, em tempo hábil, os subjugados as operações suspeitas das conclusões e das suas investigações". Os artigos 20 e 21 alínea 2 do instrutivo LFT contêm as mesmas disposições sobre o financiamento do terrorismo. Além dessas disposições, um retorno é estabelecido no artigo 15.4 do Regulamento da CIMA, que estabelece que quando a CENTIF recorre ao Ministério Público ela informa a companhia de seguros em tempo útil.

679. De notar que a CENTIF, cuja actividade operacional iniciou apenas em 2008, não fez qualquer retorno sistemático sobre as sequências dadas às declarações que foram feitas por instituições sujeitas, excepto a divulgação de informações muito gerais nos relatórios anuais.

Osrelatórios anuais recebem ampla divulgação junto das pessoas sujeitas, a análise desses relatórios e entrevistas demonstra que a quantidade e a profundidade da informação divulgada deve ser aprofundada.

680. Além disso, os relatórios anuais não comportam tipologias suficientes para permitir que as pessoas sujeitas sejam informadas sobre as técnicas, os métodos e as tendências do BC/FT. Da mesma forma, eles não têm exemplos suficientes de casos reais de LBC/CFT.

681. Não são consideradas as diretrizes do GAFI sobre "melhores práticas para retornar as informações às instituições financeiras e pessoas declarantes". No entanto, o regulamento da CIMA prevê essa obrigação para a CENTIF, mas não tem base jurídica no que diz respeito à CENTIF. Este requisito é susceptível de gerar das companhias de seguros espera indevida ou, se necessário, criar uma distorção de tratamento entre diferentes categorias de declarantes.

Conservação de estatísticas (c.32.2)

682. Um dispositivo foi desenvolvido para recolher dados estatísticos relevantes, além da globalização do número de DOS que foram aprovados desde 2008 àCENTIF. Do número total de DOS recebidos pela CENTIF (instituições de crédito e outras pessoas sujeitas), alguns foram enviados pelo sujeito ao BCEAO que as transmitiu à CENTIF. Tal prática, que não parece ter prosperado além de 2009, apenas pode causar confusão sobre a natureza da declaração de suspeitas e é susceptível de falsear a análise das tendências sobre a evolução da actividade da CENTIF, mas também das entidades declarantes.

A tabela abaixo mostra a distribuição do número de relatórios por ano e tipo de declarante entre 2008 e 2011

	Número de entidades	2008 24	2009 81	2010 56	2011 37	DOS 198
BCEAO Estabelecimento bancário Estabeleciment financeiro Quota no total em %	1 23 1	5 17 92%	 69 82%	 56 100%	 36 100%	5178 1 93%
Instituições de microfinance	59		2			2
Companhias de seguro	29	1				1
Intermediários de seguros	337		2			
Empresas de transferência de fundos	5			2		2
Cambistas autorizados	72					0
Entidades do mercado	48				1	1

- **Transmissão de DOS analisados e transmitidos**

	2008	2009	2010	2011	DOS
Número de transmissão ao Ministério Público	2	5	4	0	11
Número de dossiês classificados	9	22	6	0	37

- **Transferências electrónicas internacionais**

	2008	2009	2010	2011	DOS
Número de DOS relativos a transferências internacionais	7	20	0	0	27

- **Transmissão das DOS recebidas por motivos de suspeita**

Motivos que causaram as declarações de suspeita	Ocorrência	%
• Movimento importantes sem relação com o perfil do cliente	13	25,5
• Dúvidas sobre o motivo económico de diversas transferências com o estrangeiro	12	23,5
• Recepção ou depósito de fundos seguido de retirada ou de transferência imediata	3	5,9
• Pedido de informações	3	5,9
• Operação correspondente ao perfil das fraudes na internet	3	5,9
• Operações atípicas relacionadas com um « paraíso fiscal »	2	3,9
• Entrega de bens fraudulentos	2	3,9
• Burla relacionada com cartões bancários	2	3,9
• Falta de informação sobre o verdadeiro ordenador ou proprietário dos fundos	2	3,9
• Transferências repetitivas sem justificativos a partir de emrpesas de transferência de dinheiro	2	3,9
• Operações atípicas de câmbio	2	3,9
• Apresentação de documentos falsos de identificação ou pluralidade de identidade	2	3,9
• Movimentos importantes repentinos em contas inactivas	1	2,0
• Utilização de conta de gabinete de transferência de dinheiro para outras actividades	1	2,0
• Montagem financeira implicando empresas fictícias	1	2,0

683. A partir da análise destas estatísticas, verifica-se que os DOS recebidos pela CENTIF emanavam quase todos de algumas entidades do sector bancário, muitas vezes subsidiárias de grupos internacionais, totalizando num período de 4 anos 92% do número total de DOS recebidos. Os seus DOS basearam-se exclusivamente em suspeitas de branqueamento de capitaispor causa da sua natureza atípica em relação ao perfil do cliente. Nenhum DOS está relacionado com suspeita de financiamento do terrorismo. Nenhum DOS foi transmitido pelos cambistas autorizados e apenas um ou dois DOS em 4 anos para as companhias de seguros, o mercado financeiro regional, as empresas de transferência de fundos e as instituições de microfinanças enquanto a exposição ao branqueamento de capitais destas entidades não pode ser considerada insignificante. Isto sublinha a necessidade urgente de mais esforços de sensibilização e formação para os sujeitos paraa eficácia da implementação da sua obrigação de DOS.

Análise da eficácia

684. No contexto da relação de confiança entre as pessoas subjugadas e aCENTIF, que é o alicerce de qualquer dispositivo LBC/CFT em qualquer país, a confidencialidade das informações relativas a declarações de suspeita é fundamental. No entanto, vários entrevistados relataram durante a visita ao local, as suas preocupações sobre o sigilo ea confidencialidade dos dados transmitidos. As autoridades devem considerar lançar uma comunicação sobre o papel e as garantias concedidas ao declarante pelo sistema jurídico.

685. Com excepção dos bancos, muitas instituições financeiras entrevistadas pela missão de avaliação ignoram a forma e as modalidades de declarações suspeitas, o que pode ser explicado pela recuperação das actividades operacionais da CENTIF em 2011. Num nível mais geral, este facto é justificado pelas dificuldades de desorganização e sócio-políticana Côte d'Ivoire nos últimos anos. Neste sentido, o número de DOSrecebidos pela CENTIF entre 2008 e 2011 pode ser considerado geralmente satisfatório. No entanto, grandes disparidades entre as diferentes categorias de instituições financeiras regulamentadas em termos da sua contribuição para a detecção de operações suspeitas mostram uma falta de eficácia geral da obrigação de declaração. Da mesma forma, a missão notou uma falta de percepção do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que continua a ser para a maioria dos actores dosector financeiro e das EPNFD confusa, virtual e teórica.

686. Constata-se ainda que, na ausência de esclarecimentos sobre o estatuto de determinados operadores económicos (empresas de transferência de dinheiro, operadores telefónicos, Correios), o número de DOS provenientes de uma operação de transferência fundos ou de transmissão de fundos é relativamente baixo. A subjugação destes operadores a uma autoridade de supervisão designada formalmente por um texto legal deve ser resolvido pelas autoridades.

3.7.2 Recomendações e Comentários

687. As autoridades ivoirienses devem,pelas suas acções junto das autoridades da zona UEMOA e em áreas sob a sua jurisdição, garantir uma maior harmonização das normas para eliminar estas diferenças de redacção nos instrutivos sectoriais (BCEAO, instrutivo do CREPMF, instrutivo de estabelecimentos de moeda electrónica, regulamentos da CIMA), que não favorecem a aplicação uniforme e coerente do dispositivo estabelecido pela lei LBC e do instrutivo LFT. Além disso, uma melhor articulação entre os diferentes textos, de acordo com a hierarquia das normas, deve ser procurada para que os instrutivos sectorias de natureza interpretativa não modifiquem certas disposições contidas nos textos que são superiores. Além disso, as autoridades devem:

- incluir especialmente em todas as leis sectoriais a tentativa de operação no campo da declaração de suspeita sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- acelerar a implementação do dispositivo de declaração, incluindo a garantia de conformidade com os requisitos de informação por organismos subjugados;
- prever medidas regulamentares que autorizam, em certas condições, a troca de informações sobre a existência eo conteúdo de uma declaração de suspenta entre as instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo para permitir a implementação de uma política coordenada ou centralizada e eficaz de LBC/CFT;

- certificar-se para garantir que as instituições financeiras que são obrigadas a declarar operações suspeitas o retorno adequado e apropriado tendo em conta as orientações do GAFI;
- assegurar a coerência entre as disposições das diversas normas jurídicas e outros regulamentos sectoriais relativos ao retorno de informações aos subjugados sobre os processos enviados à justiça;
- implementar uma política de sanções proporcionadas e dissuasivas para as violações de obrigações de declaração;
- adoptar ou apoiar a formalização pelas associações profissionais de guias sectoriais explicativos ou de directrizes para todas as profissões abrangidas;
- ampliar o campo de manutenção da confidencialidade dos dados trocados com outras pessoas singulares ou colectivas além das subjugadas pelos textos actualmente em vigor;
- avaliar a viabilidade e a utilidade de implementação de um sistema em que as instituições financeiras declaram todas as transações em dinheiro numerário acima de uma certa quantia a uma agência central nacional com uma base de dados informatizada;
- adotar guias explicativos e orientações adaptadas a diferentes profissionais subjugadosà LBC/CFT (instituições financeiras e não financeiras designadas).

3.7.3 Conformidade com as recomendações 13, 14, 19 e 25 (critérios 1 e 2) e recomendação especial IV

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
R.13	**PC**	• Definição imprecisa do campo da obrigação de comunicar as tentativas de operações de branqueamento de capitais e de fundos provenientes da lista de infracções subjacentes nos termos da recomendação 1; • Falta de responsabilidade de todas as instituições financeiras em relação à obrigação de declarações suspeitas; • Falta de mecanismo de avaliação de dispositivos – oumedidas - destinadas a melhorar a taxa de DOS provenientes de subjugados excepto os bancos; • Falta de obrigação de declarar as tentativas de operações suspeitas;
RE.IV	**PC**	• Falta de obrigação de declarar as tentativas de operações de financiamento do terrorismo; • Falta de eficácia: a CENTIF ainda não recebeu qualquer DOS sobre o financiamento do terrorismo e desconhecimento geral das obrigações de declaração em matéria de LFT.
R.14	**LC**	•Campo demasiado reduzido da protecção da confidencialidade dos dados trocados pela CIF com outras pesssoas
R.19	**NC**	•Falta de avaliação da viabilidade e adequação de um sistema em que todas as instituições financeiras declaram as transações em dinheiro numerário acima de uma certa quantia para uma agência nacional dotada

		duma base de dados informatizadaacessível às autoridades competentes.
R.25	**NC**	• Falta de guia explicativo ou de linha directiva, excepto um regulamento geral da CIMA cuja articulação de algumas das suas disposições legais é incerta; • Retorno insuficiente de informações específicas ou caso por casoàs entidades declarantes.

CONTROLO INTERNO E OUTRAS MEDIDAS

3.8 CONTROLO INTERNO, CONFORMIDADE, VERIFICAÇÃO E SUCURSAIS NO ESTRANGEIRO (R.15 E R.22)

3.8.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

Recomendação 15

Aplicação de procedimentos, políticas e medidas de controlo interno para prevenir o BC/FT nas instituições financeiras (C.15.1)

688. O artigo 13 da lei LBC obriga as instituições financeiras a implementar *"programas harmonizados de prevenção do branqueamento de capitais"* que incluem:

- centralização das informações sobre a identiidade dos clientes, ordenadores, mandatários, beneficiários económicos ;
- tratamento das transações suspeitas ;
- designação de responsáveis internos responsáveis pela aplicação dos programas de luta contra o branqueamento de capitais;
- formação contínua do pessoal ; e,
- implementação dum dispositivo de controlo interno da aplicação e da eficácia das medidas adoptadas no quadro da presente lei.

689. O artigo 8 do instrutivo LFT impõe obrigações similares aos organismos financeiros em relação à luta contra o financiamento do terrorismo.

690. O último parágrafo do artigo 13 da lei LBCindica que "as autoridades de supervisão podem, nas suas respectivas áreas, se necessário, especificar o conteúdo e as modalidades de implementação de programas de prevenção de branqueamento de capitais". Neste sentido, o instrutivo n º 01/2007/RB especifica as obrigações previstas nos artigos 13, 15 e 16 da Lei LBC, a saber: estabelecimento de uma célula anti-branqueamento de capitaisresponsável pela implementação de um sistema para monitorar e controlar o bom funcionamento dos procedimentos em vigor, o desenvolvimento de um programa interno, incluindo procedimentos e regras internas para a prevenção e detecção do branqueamento de capitais, controlo do programa de luta contra o branqueamernto de dinheiro. Além disso, o artigo 17 do instrutivo acima citado, também exige que as instituições financeiras, num prazo de dois meses após o fim do exercício, deve enviar ao BCEAO e à Comissão Bancária um relatório sobre a implementação do dispositivo interno de luta contra o branqueamento de capitais em vigor nos Estados-membros da UEMOA. Esse relatório deve conter diversas informações

para avaliar a qualidade e a profundidade dos controlos implementados em cada estabelecimento, incluindo:

- descrever a organização e os recursos da instituição para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais;
- inventariar os controlos para garantir a aplicação adequada e do respeito dos procedimentos de identificação do cliente, de conservação de dados, de detecção e dedeclaração de operações suspeitas;
- realçar os resultados das investigações, especialmente em relação às deficiências nos processos e a sua conformidade, bem como as estatísticas relativas à implementação do dispositivo de DOS;
- elaborar um mapa das actividades suspeitas mais comuns, possivelmente indicando a natureza ea forma das mutações observadas no domínio do branqueamento de capitais.

691. Além disso, a Circular n º 003-2011/CB/C recorda, no seu artigo 1, a obrigação das instituições de crédito de "estabelecer um sistema de controlos internos, adaptados à sua organização, a natureza e o volume das suas actividades e os riscos que eles enfrentam". Ela deve incluir um controlo permanentepara "o respeito dos procedimentos e limites para o risco" por todos os "funcionários responsáveis pelo seu auto-controlo e as unidades de controlo, responsável pela qualidade e controlo interno da entidade" (artigo 9 º). Uma estrutura de auditoria interna deve torná-lo possível "avaliar o funcionamento" e "a eficácia do controlo interno e de gestão de risco" (artigo 10). Além disso, as instituições de crédito no âmbito do artigo 34 desta circular devem enviar, anualmente, à Comissão Bancária:

- Uma descrição da organização e do funcionamento do controlo interno;
- Um inventário dos controlos efectuados pela Auditoria Interna, com as principais conclusões e medidas correctivas.

692. O instrutivo n º 2011-367 também apontou algumas disposições da lei LBC para os sistemas financeiros descentralizados. Em conformidade com as disposições do capítulo 3, os SFD devem estabelecer um sistema de controlo interno. Os seus bjectivos definidos no artigo 37 do instrutivo consistem em verificar a conformidade da organização e do funcionamento dessas instituições com as leis, regulamentos e estatutos. Os artigos 39 e 40 requerem relatórios de auditoria interna ou de inspecção e sua transmissão ao Ministro das Finanças, ao Banco Central ou à Comissão Bancária. Isso permitiria que essas autoridades, no final da análise, solicitar a implementação de medidas correctivas. No entanto, a vigilância do dispositivo de LBC/CFT não parece ser considerada como uma das tarefas prioritárias de controlo interno do SFD nos termos do artigo 41 em que o controlador deve verificar se há anomalias que "devem ser interpretada como não conformidade com os requisitos legais, regulamentares e estatutários, em particular no que diz respeito à organização e ao funcionamento dos SFD [indicnado que as anomalias podem abranger] as regras de contabilidade, regulamentares e normas de gestão e de segurança".

693. O regulamento da CIMA nº 0004/CIMA/PCMA/PCE/SGD/08 exige que as empresas de seguro devem tomar disposições semelhantes às contidas na lei LBC, no seu artigo 4.1, que descreve os componentes de um dispositivo interno de controlo permanente e as funções a serem cumpridas pelo responsável pela implementação de programas de controlo interno contra o branqueamento de capitais. A este respeito, ele deve elaborar um relatório anual

sobre os seus controlos (artigo 4.1) e sobre a implementação de programas de LBC (artigo 4.7). O presente regulamento estabelece as seguintes obrigações:

- centralizar numa base de dados informações recolhidas sobre os clientes e os seus contratos (artigo 10);
- estabelecer dispositivos de controloda conformidade e procedimentos adequados para a contratação de funcionários para garantir que isso seja feito de acordo com critérios rigorosos - respeito e responsabilidade - (artigo 4.6).

694. Ele também obriga (artigo 4.1) as companhias de seguros a assegurar que os responsáveis pelo controlo interno "tenham fácil acesso a toda a informação relevante". Tal precisão não é fornecida pelos textos relativos a outros tipos de instituições financeiras.

695. O instrutivo n º 35/2008 do CREPMEFexige aos actores do mercado financeiro regional (artigo 13) a implementação dum dispositivo anti-branqueamento de dinheiro, que "deve ser explicitamente atribuído ao controlador interno", "responsável pela implementação de um sistema para monitorar e controlar o bom funcionamento dos procedimentos em vigor"para garantir a conformidade com as regras aplicáveis a eles. Os seus artigos 15 e 16 obrigam osactores do mercado financeiro a adoptar "procedimentos e normas internas" para atender às exigências da luta contra o brannqueamento de dinheiro informar a descrição do dispositivo ao CREME antes da sua aplicação.

Designação de responsável de conformidade (c.15.1.1)

696. A lei LBC no seu artigo 13 prescreve uma obrigação às instituições financeiras para colocar em prática um dispositivo de controlo interno e nomear um responsável interno “encarregado pela implementação de programas de luta contra o branqueamento de dinheiro" em vez de evocar a nomeação de um responsável de controlo interno encarregado do controlo e da implementação dos programas de LBC. Os artigos 13 e 16 do instrutivo n º 01/2007/RB não garantem a separação de funções e tarefas incompatíveis que eles controlam, na essência, confiadas a um controlador interno, ao contrário de execução de tarefas operacionais e de registo das operações atribuídas ao pessoal operacional. Estas disposições geram confusão sobre as expectativas das autoridades em relação à organização do dispositivo de controlo interno. Indica-se que o processo de pilotagem "do dispositivo de branqueamento de capitais deve ser expressamente confiado a uma estrutura ad hoc, que pode ser a estrutura de controlo ou de auditoria interna" no artigo 13, enquanto o artigo 16 determina que "o programa interno de LBC [seja] sujeito ao campo de competência e investigação de uma estrutura ou órgão independente da responsável pela sua implementação”.

697. No sector dos seguros, o artigo 4.1 do regulamento da CIMA exige a designação entre osfuncionários das companhias de segurosdum "responsável interno encarregado da implementação de programas de combate ao branqueamento de dinheiro", ao indicar que eles deve ter autoridade suficiente e acesso a todas as informações relevantes para atender aos pedidos das autoridades reguladoras, da CENTIF e divulgar procedimentos para as pessoas em causa e acusar recepção de DOS. Ele precisa que "esta responsabilidade pode ser atribuída ao responsável da auditoria ou de controlo de gestão" e que este "deve elaborar os DOS necessários à CENTIF" (artigo 15).

698. Quanto aos mercados financeiros, de acordo com o artigo 13 do instrutivo n º 35/2008 do CREPMEF, cada actor envolvido no mercado (SI, SFP ...), mas também os intermediários devem designar entre eles um controlador interno responsável pela implementação de um

sistema de vigilância e de controlo dos procedimentos em vigor. Não é vão notar que as disposições acima mencioadas do instrutivo do CREPMEF contradizem as do regime geral do CREPMEF ao invés de os explicar. Com efeito, nos termos do artigo 55 do regulamento, a missão do auditor interno é assegurar a conformidade com todas as regras e práticas profissionais por parte do pessoal e da SGI. Isto implica uma clara separação das funções de controlo dasde execução.

699. Nenhuma lei ou regulamento aborda o controlo da conformidade dos dispositivos internos nem obriga explicitamente as IMF a nomear a designar um responsável de controlo da aplicação do seu dispositivo anti-branqueamento de capitais. O artigo 3 do instrutivo n º 2011-367 sobre as SFD descreve, em termos gerais, os objectivos de um dispositivo, incluindo a produção de relatórios de auditoria interna ou de inspecção enviados ao Ministro das Finanças, ao Banco Central ou à Comissão Bancária. O artigo 30 estabelece o princípio de que "as funções de gestão e de controlo são exercidas por órgãos separados." O artigo 41 afirma que "as funções do inspector, do controlador interno ou do auditor são incompatíveis com qualquer actividade susceptível de prejudicar a sua independência e actividade de verificações financeiras num mesmo período dentro da mesma instituição. "

Direito de acesso à informação (c.15.1.2)

700. De acordo com os textos mencionados acima, o responsável de controlo da LBC e outro pessoal relevante devem ter acesso em tempo útil aos dados de identificação dos clientes e a outras informações relevantes de medidas de CDD, aos documentos relativos às transações e outras informações relevantes. O artigo 13 do instrutivo n º 01/2007/RB obriga o órgão executivo das instituições financeiras a pôr à disposição do controlador interno recursos humanos e materiais adequadas e suficientes para garantir a independência operacional para realizar a sua missão. Esta exigência é reiterada no artigo 35 da Circular n º 003-2011/CB/C sobre o controlo interno nas instituições de crédito. Da mesma forma, o instrutivo n º 2011-367 aplicável a IFM (artigo 37), estabelece que os órgãos e estruturas responsáveis pela vigilância e controlo têm direito, no âmbito da sua missão, à comunicação, a seu pedido, de todos documentos e informações necessárias para o desempenho das suas funções.

701. O regulamento da CIMA (artigo 4.1) afirma, por seu lado, que as companhias de seguros devem garantir que o seu pessoal responsável pela implementação de programas de combate ao branqueamento de capitais tenham "autoridade suficiente e acesso fácil acesso a todas as informações relevantes", sem a necessidade de que os elemntos de informação deve ocorrer em tempo oportuno. No entanto,o instrutivo n º 35/2008 do CREPMF é omisso sobre este ponto.

Manutenção do dispositivo de controlo interno independente e com recursos adequados (C.15.2)

702. A independência operacional do controlo interno nas instituições financeiras, condicionado pela dotação em recursos humanos e materiais úteis para o cumprimento da sua missão, está prevista no artigo 16 do instrutivo n º 01/2007/RB. No entanto, o instrutivo não prevê expressamente que o responsável de auditoria interna tenha um bom posicionamento para executar as suas funções com total independência e assegurar a eficácia do controlo interno.

703. Para o sector de seguros, não há nenhuma disposição sobre a necessidade de dotar o dispositivo de controlo interno de recursos suficientes e demeios técnicos para adequado para as actividades, o tamanho e a localização de cada instituição para realizar atividades controlo em intervalos tão curtos quanto possível. Nenhuma disposição precisa que o dispositivo de controlo interno: deve gozar de prerrogativas em relação ao campo das suas operações (i) sobre a divulgação de dados e elementos de informação pelas outras estruturas da instituição (ii) , deve ter uma organização que garanta a independência de funcionamento.

704. Para o mercado financeiro regional, o instrutivo do CREPMF n º 35/2008 em termos idênticos ao instrutivo para os bancos estipula no artigo 13 que o controlo interno deve ter independência funcional e gozar de amplos poderes em relação ao âmbito das suas intervenções. Além disso, o regulamento geral no seu artigo 55 acrescenta em relação às empresas de gestão e intermediação que os seus dirigentes "devemcolocar à disposição dos seus controladores internos todos os meios humanos e materiais necessários para realizar a sua missão ".

Formação contínua de funcionários de instituições financeiras em LBC/CFT (C.15.3)

705. O artigo 13 da lei LBC prevê a formação contínua do pessoal no quadro de programas internos de luta contra o branqueamento de capitais. Além disso, o instrutivo n º 01/2007/RB (artigo 14) estabelece que as instituições financeiras são obrigadas a implementar "uma política de informação e formação específica de todo o pessoal encarregado das operações capazes de serem utilizadas num circuito de branqueamento de capitais". Estes incluemtodas as categorias de pessoal em contato com os clientes. "Como parte das informações, as instituições financeiras devem informar os seus agentes das disposições das leis e regulamentos em vigor [e] em termos de formação, as estruturas operacionais envolvidas na LBC devem [...] ser regularmente formadas no domínio de manuais de procedimentos e sensibilizados sobre as diferentes tipologias [...] debranqueamento de capitais. "

706. Disposições similares estão previstas no artigo 14 do instrutivo n º 35/2008 do CREPMF aplicável aos actores do mercado financeiro. Relativamente às empresas de seguros, o regulamento da CIMA (artigo 4.2) requer formação de gestores de contas e de novos funcionários, bem como acções de formação contínua, envolvendo a divulgação de procedimentos atualizados e novas formações. O artigo 4.7 do regulamento também exige uma auditoria das competências e dos conhecimentos de alguns funcionários de companhias de seguros em termos de LBC/CFT. Trata-se, neste caso, do pessoal que desempenham funções chave no dispositivo de prevenção, na medida em que os "inspectores comerciais ou o responsáveis interno encarregado da aplicação dos programas de lutar contra obranqueamento de capitais [devem] testar a competência do pessoal comercial ", sem outra precisão.

Implementação de procedidos adequados durante o recrutamento de empregados (c.15.4)

707. A lei sobre a regulação bancária n°90-589 (artigo 17) proíbe o recrutamento na institiução de pessoas condenadas. Ela indica que qualquer pessoa condenada por um dos factos previstos no artigo 15, alínea 1 e 2 desta lei, não pode ser empregada, a qualquer título que seja, por um estabelecimento de crédito. Trata-se de condenação por « *crime de direito*

commun[37]*, falsificação e uso de documentos falsos, burla, delitos punidos com penas de burla, abuso de confiança, bancarrota, desvio de fundos públicos, substração por depositário público, extorsão de fundos ou de valores, corrupção ... ou qualquer infracção assimilada pela lei a uma das enumeradas* [38] » ou por tentativa ou cumplicidade para o cometimento das infracções citadas.

708. Em caso de infracção, a lei prevê que a pessoa pode ser condenada a uma pena de prisão de um (01) a cinco (05) anos e uma multa de 10 milhões de francos CFA (10 milhões de FCFA –cerca de 15.300 euros) a 25 milhões de FCFA (25 milhões de FCFA – cerca de 38.200 euros). Quanto ao empregador, ele pode ser condenado a pagar uma multa de 25 a 50 milhões de FCFA (50 milhões de FCFA–cerca de 73.400 euros).

709. Para o setor de seguros, o artigo 4.6 do regulamento da CIMA sobre o exercício da vigilância de pessoas sensíveis exige que as empresas de seguros devem dotar-se de "dispositivos de controlo da conformidade e de procedimentos apropriados durante a contratação de funcionários para garantir que ela é efetuada de acordo com critérios rigorosos"que atendem aos critérios de idoneidade e responsabilidade em matéria de branqueamento de capitais. No entanto, o regulamento da CIMA não especifica os requisitos para os quais os critérios de idoneidade podem ser considerados cumpridos, ou que a reputação será avaliada de acordo com os antecedentes criminais do requerente. Da mesma forma, o texto do segundo critério "o contrato de trabalho deve referir-se à responsabilidade em matéria de branqueamento[39]" é difícil implementar, na ausência de qualquer outra informação no regulamento sobre o significado desta exigência.

710. Em conclusão, todas as instituições financeiras não são explicitamente exigidas pelos textos a desenvolver um dispositivo de controlo de conformidade e procedimentos para garantir que os seus futuros funcionários cumpram com os critérios e um grau de exigência correspondente de boa reputação. As disposições gerais da Lei Bancária, que lhes são aplicáveis, devem ser suficientes para garantir que qualquer pessoa condenada por um crime de branqueamento de capitais poderia ser contratada numa instituição financeira. Além disso, na prática, antes de qualquer contratação, as instituições financeiras entrevistadas declararam exigir a apresentação de um certificado de registo criminal.

Elementos complementares – Independência do responsável de conformidade da LBC/CFT (C.15.5)

711. Nenhuma disposição nos regulamentos sectoriais explicita o princípio da independência do responsável de conformidade daLBC/CFT ou a sua capacidade de declarar diretamente à direcção ou ao Conselho de Administração, sem passar por um superior hierárquico. Apenas a independência operacional do auditor interno está prevista pelas disposições do artigo 13 dos instrutivosnº 01/2007/RB e n º 35/2008, que estabelece o

[37] No quadro da aplicaçaõ do artigo 3 do Código Penal, a infracção é qualificada de « crime » se ela for passível de pena de morte ou de pena privativa de liberdade perpétua ou superior a 10 anos.

[38] Apesar de a lista das infracções do artigo 17 não representarem todas as infracções constitutivas das infracções subjacentes do branqueamento de capitais, a menção « *qualquer infracção assimilada pela lei a uma das enumeradas* » autoriza uma leitura extensiva desta lista.Assim, a missão considera que a lei proíbe a qualquer pessoa singular condenada por infracção subjacente ligada ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo ser empregada ou dirigir, administrar ou gerir um estabelecimento financeiro.

[39] Por erro redacional, indica-se uma responsabilidade em matéria de branqueamento ao invés de responsabilidade em matéria de prevenção e de luta contra o branqueamento de capitais.

princípio de que "o órgão executivo deve [...] garantir a independência operacional para realizar a sua missão. "

712. De forma elíptica, a circular n º 003-2011/CB/C (artigo 5) refere-se à independência do órgão responsável pela auditoria interna, afirmando que ele "tem a autoridade de realizar as suas investigações em todas as estruturas do estabelecimento"e que o órgãoexecutivo deve"tomar medidas para disponibilizar todas as informações necessárias para o trabalho de auditoria interna[...] ao disponibilizar recursos humanos, materiais e técnicos adequados".

713. As instituições financeiras encontradasdos sectores bancário e de seguros, os responsáveis relataram ser capaz de agir de forma independente e reportar diretamente à direcção.

Recomendação 22

Implementação de medidas deLBC/CFT às filiais e sucursais no exterior (C.22.1)

714. Nenhuma disposição legal instaura uma obrigação para as instituições financeiras de garantir o cumprimento pelas suas filiais e sucursais no exterior das suas obrigações no quadro da luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo. O mesmo acontece com a obrigação de informar a CENTIF da Côte d'Ivoire, em caso de obstáculos à implementação das suas obrigações nos textos comunitários, ou nos textos da Côte d'Ivoire. No entanto, os pontos (a) e (b) sexto travessão do anexo à lei LBCresolvem indiretamente esta situação, estabelecendo a identificação detalhada exigida pela lei LBC quando a contraparte estiver localizada "dentro" ou "fora da (UEMOA)". Assim, se a contraparte do organismo financeiro forum estabelecimento situado na União, a identificação do cliente pela instituição financeira contratante não é necessária. No entanto, se a contraparte do organismo financeiro contratante estiver localizado fora da União, "*o organismo financeiro deve verificar a sua identidade pela consulta de um registo financeiro fiável. Em caso de dúvida a esse respeito, o organismo financeiro deve solicitar a confirmação da identidade da contraparte às autoridades de supervisão do país terceiro em causa. O organismo financeiro também é obrigado a tomar as medidas adequadas para obter informações sobre o cliente da sua contraparte". Estas podem limitadas "se o país contraparte aplica obrigações de identificação equivalentes, solicitando o nome e o endereço do cliente, mas pode ser necessário se essas obrigações não forem equivalentes, exigirda contraparte um certificado confirmando que a identidade do cliente foi devidamente comprovada e registrada*". Estas disposições não explicam directamente a obrigação das instituições financeiras de assegurar a velar pelaaplicação do dispositivo anti-branqueamento de capitais pelas suas filiais em países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

715. Embora o artigo 4.7 do regualmento da CIMA sobre acompanhamento periódico e a implementação dos procedimentos exige que as empresas de seguro devem garantir que "uma auditoria interna ou externa [seja] regularmente realizada tanto nas empresas de seguros como nas suas filiais"e"rever periodicamente os princípios e os procedimentos de LBC para assegurar a sua eficácia incluindo nas filiais ", há dúvidas sobre a natureza eo alcance dos requisitos. O artigo 4.3 do regulamento prevê obrigações pouco compatíveis com as normas, exigindo as empresas de seguros a "declarar à CENTIF, às filiais ou sucursais estrangeiras impedidas pelos regulamentos locais de realizar a revisão das operações atípicas". Por isso, não é vão notar que o seu campo de aplicação é reduzido a uma "revisão [apenas] de operações atípicas", e que esta obrigação não exige a transmissão à CENTIF das normas

locais, o que impediria uma empresa ivoiriense de se conformir com os regulamentos em vigor na Côte d'Ivoire. De notar também que esta obrigação de declaração no regulamento da CIMA era desconhecida pela CENTIF. Assim, o objectivo previsto para esta obrigação parece distante dos objetivos do critério 22.1.

716. Além disso, o instrutivo do CREPMF não contém nenhuma disposição sobre esse ponto.

Aplicação de normas mais rígidas (c.22.1.2)

717. Não há disposições específicas da lei LBCque prescrevem que as normas mínimas de LBC/CFT dos países de acolhimento e de origem diferem, as sucursais e as filiais nos países de acolhimento devem ser obrigados a aplicar a norma mais rígida, na medida em que as leis e os regulamentos do país anfitrião o permitam. Além disso, as instituições financeiras (artigo 10 do instrutivo n º 01/2007 / / RB) devem exercer uma vigilância "particular" em relação às operações realizadas com "países, territórios e / ou jurisdições relatadas pelo GAFI como não cooperativos", o respeito destas disposições permanece ineficaz na prática. Da mesma forma, a obrigação de implementar uma vigilância particular (diferente da aplicação de medidas de vigilância reforçada) não implica a obrigação das filiais e das subsidiárias de cumprirem com a norma mais rígida.

Informações do supervisor se uma sucursal ou filial estrangeira fo incapaz de respeitar as medidas deLBC/CFT (c.22.2)

718. Em geral, nenhuma disposição legal ou regulamentar obriga as instituições financeiras a informar os seus supervisores se uma filial ou sucursal estrangeira não for capaz de cumprir com as medidas de LBC/CFT. Apenas o regulamento do CIMA o prevê, mas em termos pouco insatisfatórios. No entanto, este critério pode ter aplicação no estado actual de desenvolvimento dos sectores bancário ou de seguro.

719. No entanto, convém notar que os bancos e as instituições financeiras são obrigadas, nos termos do artigo 17 do instrutivo n º 35/2008, "a enviar [anualmente] ao BCEAO e à Comissão Bancária um relatório sobre a implementação do dispositivo de LBC em vigor nos Estados-membros da UEMOA".Deduz-se que, no quadro deste relatório, as entidades em causa são susceptíveis comunicar informações sobre o estado de uma filial ou duma sucursal que seria incapaz de cumprir com as medidas deLBC / CFT adequadas.

720. Na ausência de informações precisas comunicadas à missão de avaliação, não foi possível determinar o número de estabelecimentos susceptíveis de ser afectados por esta situação e avaliar a sua importância.

Elementos complementares - Coerência das medidas de vigilânciano grupo (c.22.3)

721. Nenhuma disposição da legislação em vigor na Côte d'Ivoire estabelece a obrigação das instituições financeiras de garantir uma aplicação coerente das medidas de vigilância no seu grupo. No entanto, muitas instituições financeiras, filiais de instituições financeiras internacionais ou regionais garantem a conformidade das instruções e das ordens dadas pela sua sede tendo em conta as normas aplicáveis no país de origem da sede da empresa.

722. A ascensão de dispositivos operacionais anti-branqueamento de capitaissimultaneamente com uma aculturação progressiva das entidades com o dispositivo jurídico da Côte d'Ivoiredeve levar ao desaparecimento gradual dessa situação.

Análise da eficácia

723. No sector bancário, a maioria dos interlocutores afirmaram que ele possuem um dispositivo de controlo interno, incluindo manuais de procedimentos escritos para a LBC/CFT, mas a apresentação oral e descritiva dos seus conteúdos durante as entrevistas revelaram uma grande heterogeneidade que a Circular n º 003-2011/CB/C é suposta corrigir pelas explicações das expectativas do supervisor. Em geral, quando há conformidade, ela foi adicionada às vezes às funções de responsável de LBC/CFT ou de auditor interno, sem que a organização da entidade seja modificada.

724. Os profissionais de seguros encontrados disseram que implantaram um dispositivo de controlo interno, cuja missão cobrem o respeito das suas obrigações para evitar o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo. A apresentação oral pelas instituições demostraram um progresso mais completo em outros sectores devido a (provavelmente) do carácter mais detalhado das expectativas do supervisor no regulamento da CIMA. No entanto, a falta de informação sobre a adequação dos recursos não permite avaliar a eficácia dos dispositivos.

725. No sector da microfinança, o dispositivo de vigilância da implementação do dispositivo LBC é imperfeito nas estruturas principais encontradas e até mesmo inexistente em estruturas menores que ainda não foram sensibilizadas sobre as suas obrigações na matéria. A mesma observação pode ser feita em relação aos actores regionais do mercado financeiro que devem apresentar um relatório anual ao Ministro das Finanças, ao Banco Central e / ou à Comissão Bancária de acordo com as disposições do instrutivo n º 35 / 2008 do CREPMF. Nenhuma informação sobre estes relatórios foi obtido pela missão.

726. A missão não foi informada da existência de qualquer obstáculo no acesso atempo à informação por parte dos responsáveis de conformidade.

727. No que diz respeito à formação do pessoal, na prática, os bancos e as empresas de seguros, bem como os cambistas manuais entrevistados disseram à missão que a formação sobre prevenção de branqueamento de capitais foi garantida ao pessoal em contato com os clientes. Parece o mesmo, em relação às empresas de transferência de dinheiro. Estas acções, na maior parte, teriam apenas abrangido uma pequena parte do pessoal, mas, na ausência de quaisquer dados estatísticos sobre o número de agentes formados por ano, não é possível calcular a percentagem real. Da mesma forma, a missão de avaliação não conseguiu obter detalhes dos seus interlocutores sobre o conteúdo destes módulos de formação, a sua duração, a frequência e os indivíduos visados.

728. Da mesma forma, a agência nacional do BCEAO, o supervisor eas entidades sujeitas à Lei LBC não parecem ter implementado programas de formação para o seu pessoal em termos deLBC/CFT.

729. Na prática, nenhum estabelecimento encontrado durante a visita da missão de avaliação implementou um programa formação abrangente e adaptado em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo para o seu pessoal.

Além disso, nenhuma instituição encontrada tem um dispositivo de controlo interno operacional que abrange todas as atividades dos estabelecimento em termos de LBC/CFT e nenhuma missão de controlo sobre a organização eo funcionamento dos dispositivos de controlofoi diligenciada pelas autoridades competentes a nível nacional ou comunitário, assim a avaliação da eficácia é difícil.

730. Da mesma forma, nenhuma análise, nenhum tratamento dos dados dos relatórios anuais apresentados pelos órgãos de controlo interno parece ter sido conduzida pelas autoridades de supervisão (BCEAO, Comissão Bancária ...), de modo que nenhuma informação não foi comunicada à missão de avaliação sobre as dificuldades encontradas pelas instituições financeiras na implementação e no controlo interno dos seus dispositivos LBC/CFT. Do mesmo modo, nenhum elemento de informação não pôde ser comunicado sobre o seguimento das lacunas constatadas durante controlos que seriam objecto de cartas de seguimento.

3.8.2 Recomendações e Comentários

731. As autoridades competentes devem:

- adoptar regulamentos sectoriais sobre ocontrolo interno para os subjugados não dependentes da CIMA, de acordo com o dispositivo prudencial de direito comum, e esclarecer as suas expectativas, em especial no que diz respeito às empresas de transferência de fundo, as IMF os cambitas manuais (pouco ou nenhum controlo);
- promover a criação de um dispositivo de controlo interno adequado, independente e com recursos adequados em cada estabelecimento bancário, empresa de seguros,IMF, empresas de transferência de fundos e casas de câmbio manual;
- precisar que o sistema de segundo nível ou de auditoria interna, cuja uma das funções é verificar a consistência e a conformidade das operações e a eficácia dos dispositivos de primeiro nível deve ser organizado em torno de um auditor interno que trabalha com um comité de auditoria para as instituições financeiras, e deve basear-se num Conselho de Administração, associado a um comité de auditoria ou um departamento de auditoria interna;
- prescrever a implementação de dispositivo formal de controlo interno nas instituições de microfinanças, adaptado às especificidades das estruturas mais fracas (geralmente menos dotadas de recursos humanos, técnicos e financeiros);
- exigir que as instituições financeiras devem prever procedimentos específicos para avaliação de conformidade, incluindo um procedimento de aprovação prévia sistemático, incluindo a notificação por escrito do responsável de conformidade ouduma pessoa devidamente autorizada por ele para o efeito para novos produtos ou mudanças significativas introduzidas nos produtos existentes ou para a prestação de serviços de transferência de fundos e a organização do dispositivo de conformidade com a LBC / CFT;
- prescrever a formalização de obrigações para o processo derecrutamento aplicável aos diferentes componentes do sector financeiro;
- planificar missões de controlo no local em diferentes componentes do sector financeiro para assegurar o cumprimento pelos subjugados das suas obrigações em matéria de LBC / CFT, com o estabelecimento de uma coordenação formalizada (BCEAO, CB, MEF ...)

- estabelecer uma obrigação às instituições financeiras para garantir que as suas filiais e sucursais no exterior aplicam as normas de LBC/CFT e informar, em caso de obstáculos ou dificuldades, os seus supervisores respectivos.

3.8.3 Conformidade com as recomendações 15 e 22 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativo da notação
R.15	**NC**	• Falta de obrigação, fora do sistema bancário, de adoptar um programa de prevenção harmonizado de branqueamento de capitais; • Falta de disposição que assegure ao responsável do controlo da LBC/FT e dos outros membros do pessoal em causa um acesso em tempo oportuno aos dados de identificação dos clientes e elementos relativos às medidas de vigilância e outras informações pertinentes, excepto o seguro; • Falta de programa de formação inicial e contínua dos empregados no quadro da prevenção do branqueamento de capitais. • Falta de obrigação geral de implementar procedimentos apropriados durante a contratação de empregados em todos os segmentos do sector financeiro.
R.22	**NC**	• Falta de disposições legais a todas as instituições financeiras para garantir que suas filiais e sucursais no exterior observam as medidas de LBC/CFT; • Falta de obrigação de informar o supervisor das dificuldades encontradas em cada componente do sector financeiro e; • Falta de controlos realizados por diferentes supervisores para garantir a eficácia da execução das obrigações.

3.9 BANCOS FICTÍCIOS (R 18)

Recomendação 18

3.9.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

Interdição de estabelecimento de bancos fictícios (c.18.1)

732. Não há disposições que proíbem directamente a criação de bancos fictícios ou o exercício das suas actividades no território. No entanto, o respeito do processo de registo para os bancos ou a retirada da licenço parece provável para proibir o estabelecimento de bancos fictícios e o desenvolvimento das suas actividades na Côte d'Ivoire. O artigo 7 da Lei n º 90-589 sobre a regulação bancária diz que : "nenhuma pessoa pode, sem ser previamente registado na lista dos bancos, exercer actividade [de banco ou estabelecimento financeiro], nem confiar na qualidade de banco ou banqueiro ou criar a aparência desta qualidade, nomeadamente através da utilização de termos [referindo-se a uma dessas atividades] no nome ou razão social, nome comercial, publicada ou qualquer forma na sua actividade".

733. A nível operacional, nos termos do artigo 8da Lei Bancária, qualquer pedido de licença deve ser enviado ao Ministro das Finanças e transmitido ao BCEAO queo instrui. O Banco Central verifica se as pessoas singulares ou colectivas estão em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 14 (nacionalidade ivoiriense ou de um Estado-membro da

UEMOA), 15 (ausência de condenação penal) e 18 da Lei Bancária (depósito e actualização da lista de pessoas que ocupam cargos de direcção, administração ou gestão de bancos). Ela aprecia a capacidade da empresa requerente de atingir os seus objectivos de desenvolvimento de forma consistente com o bom funcionamento do sistema bancário e que essas condições garantem a segurança adequada para os clientes. Ela examina em especial o programa de actividades da empresa e os recursos técnicos e financeiros que pretende implementar, bem como a qualidade dosprovedores de capital e, caso necessário, dos fiadores.

734. O artigo 20 da Lei Bancária estipula que os bancos são constituídos em forma de sociedade. No entanto, ao abrigo das disposições do Acto Uniforme relativo às sociedades comerciais e grupos de interesses económicos, a sociedade comercial deve ser registradano RCCM para adquirir personalidade jurídica. Entre as condições para apoiar um pedido de registo, figura o endereço da sede social. Além disso, nos termos do artigo 29 da Lei Bancária, "a transferência da sede social para o exterior, qualquer transação [...] para criar uma nova sociedade" está sujeita à autorização prévia do Ministro das Finanças. O artigo 32 da lei supracitada prevê que a abertura, o encerramento, a transformação, a atribuição ou gestão de agências bancárias ou instituição financeira deve ser comunicada ao Ministro das Finanças e ao Banco Central.

735. No caso de criação duma nova empresa, a empresa requerente no exterior é exigida, nos termos do artigo 29, a informar a Comissão Bancária e obter autorização do Ministro das Finanças. No entanto, nenhuma disposição da Lei Bancária exige expressamente que a empresa requerente deve obter um parecer favorável da autoridade de supervisão bancária do país onde a empresa tem a sua sede e fornecer o certificado para provar que ele cumpre com as condições para ser autorizada no seu país de origem.

736. Finalmente, a retirada da licença é feita automaticamente, especialmente quando a actividade não é exercida durante pelo menos 12 meses, de acordo com o artigo 15 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA. Da mesma forma, a decisão de liquidar uma empresa engajada em actividades que exigem licença é uma decisão da Comissão Bancária, a única jurisdição na matéria, nos termos do artigo 32 do anexo da referida convenção.

Proibição de relações de correspondentebancário com bancos fictícios (c.18.2)

737. Nenhuma disposição da Lei Bancária impõe às instituições de crédito, antes de estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma transação, a garantir, no momento da identificação de uma pessoa colectiva, que ela foi legalmente estabelecida e que tem existência real. Da mesma forma, nenhuma disposição proíbe as instituições bancárias de estabelecer ou manter relações de correspondente bancário com o correspondente registrados numa jurisdição onde eles não estão fisicamente presentes.

738. Em termos de eficácia, as instituições encontradas pela equipa de avaliação relataram que as relações de correspondente bancário foram forjados com o consentimento das suas sedes e abrangem apenas as instituições que já têm um relacionamento com ele. Na verdade, nenhuma vigilância particular parece ter sido implementada pelas instituições de crédito da Côte d'Ivoire.

Obrigação de verificar que as instituições financeiras estrangeiras proíbem aosbancos fictíciosde usar as suas contas (c.18.3)

739. Nemhum texto contém disposições específicas que exigem as instituições financeiras a garantir que as instituições financeiras que fazem parte dos seus clientes no exterior permitam osbancos fictícios usar as suas contas.

Análise da eficácia

740. Nenhum mecanismo ou dispositivo está previsto para alertar o público sobre os riscos associados aos produtos e serviços oferecidos por empresas não autorizadas ou quaisquer empresas fictícias, e lutar de forma mais eficaz contra as actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras fictícias.

741. Além disso, nos termos do artigo 9 da Lei Bancária, as listas de bancos e instituições financeiras, estabelecida e actualizada pela Comissão Bancária será publicada no Diário da República. De notar que estas listas são publicadas apenas no site do Banco Central, assim a missão considera que as populações dos Estados-membros da UEMOA não têm acesso fácil a estas informações.

742. As autoridades consideram que nenhum banco fictício nunca exerceu actividades no território ivoiriense, incluindo através de um site. Na ausência de qualquer informação sobre as acções e as medidas tomadas no quadro da luta contra as actividades do sector informal e dum dispositivo para favorecer o intercâmbio de informações entre os Ministérios envolvidos na luta contra o sector informal e as autoridades competentes, não pode ser estabelecida com certeza que nenhuma pessoa foi enganado por estruturas fictícias e "efémeras" agindo na província ou na internet.

3.9.2 Recomendações e Comentários

743. As autoridades competentes devem:

- adotar disposições relativas à proibição de bancos fictícios na Côte d'Ivoire;
- prescrever na legislação a obrigação às instituições financeiras de garantir que as instituições financeiras que fazem parte dos seus clientes no estrangeiro não permitem aosbancos fictícios usar as suas contas;
- Formalizar e implementar uma política clara sobre a luta contra as atividades bancárias ilegais, com base numa coordenação dos meios de controlo a nível comunitário e em cada Estado-membro.

3.9.3 Conformidade com a recomendação 18 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.18	NC	• Falta de proibição formal de estabelecimento de bancos fictícios ou do exercício das suas atividades na Côte d'Ivoire. Além disso falta de um plano para lutar contra a prática ilegal de actividade bancária, e, portanto, falta de processos judiciais.; • Falta de disposições sobre a utilização de bancos fictícios através de correspondentes bancários; • Falta de obrigação às instituições financeiras para garantir que os

		seus clientes, instituições financeiras no exterior, não permitam aos bancos fictícios utilizar as suas contas;

REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SANÇÕES

3.10 O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO – AUTORIDADES COMPETENTES E ORGANIZAÇÕES DE AUTO-REGULAÇÃO – PAPEL, FUNÇÕES, OBRIGAÇÕES (INCLUINDO AS SANÇÕES) - R.17, 23, 29 E 30

3.10.1 DESCRIÇÃO E ANALISE

744. A arquitectura em matéria de regulamentação e supervisão como em outros domínios económicos ou financeiros é de inspiração regional para todos os Estados-Membros da UEMOA. Portanto, para compreender a organização das autoridades regulamentares e o dispositivo de supervisão e de controlo em matéria de LBC/FT na Côte d'Ivoire, é necessário descrever o quadro regional. Este resulta da transferência total ou parcial de competências para as autoridades regionais do sector financeiro. A Côte d'Ivoire, representada em cada uma das instâncias dirigentes destas autoridades conserva a faculdade de propor qualquer modificação. Está por conseguinte em condições de exercer uma influência a nível das políticas, das orientações gerais e da acção dos supervisores supranacionais.

- **Sector bancário**

745. Os estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras regem-se pelas disposições da lei da regulamentação bancária n°90-589. Em conformidade com esta lei-quadro, outros diplomas legais e regulamentares foram adoptados. Trata-se, nomeadamente, da Convenção que cria a Comissão Bancária e o dispositivo prudencial em matéria de LBC/FT aplicável aos bancos e aos estabelecimentos financeiros da UEMOA. Tratando-se mais precisamente da supervisão, esta lei define a distribuição das competências entre os diferentes órgãos ou instituições de regulamentação e controlo da actividade bancária (Conselho de Ministros, Ministros das Finanças, Banco Central e Comissão Bancária), bem como as condições das suas intervenções. Assim, o Conselho de Ministros da UMOA (CDM) está habilitado a tomar qualquer disposição em matéria de regulamentação prudencial (artigo 44 da lei bancária). É assim que relevam da sua competência os instrumentos e as regras da política do crédito bem como as normas de gestão (liquidez, solvabilidade, divisão dos seus riscos e o equilíbrio da sua estrutura financeira) aplicáveis aos bancos, e as relativas à LBC/FT. As competências do Ministro das Finanças na Côte d'Ivoire, como em todos os países da UMOA, abrangem principalmente a aprovação (artigo 29, cf. infra c.23.3), a nomeação de um administrador provisório (artigo 61) ou um liquidador (artigo 62), a suspensão de todas ou parte das operações de todos os bancos e estabelecimentos financeiros (artigo 60).

746. Em matéria de controlo (fora das redes de microfinanças), o Banco Central partilha os seus poderes de controlo tanto documental como local com a Comissão Bancária. Contudo, as prerrogativas de controlo dos organismos financeiros nos oito (08) Estados que compõem a zona UEMOA foram transferidas principalmente à Comissão Bancária, cuja presidência é assegurada pelo Governador do BCEAO. No exercício das suas atribuições, a Comissão Bancária dá um parecer conforme para o licenciamento de um banco ou de um outro estabelecimento financeiro. Procede igualmente ou faz proceder a controlos documentais ou locais junto dos estabelecimentos sujeitos. Pode estender, se for necessário, os seus controlos

às sociedades afins. O BCEAO[40] dispõe do poder autónomo de fazer missões de campo junto dos bancos e dos estabelecimentos financeiros, depois de informar a Comissão Bancária (artigo 46 do Instrutivo Bancário e 17 do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária), o qual é, além disso, informado dos resultados do inquérito.

- **Sector de microfinanças**

747. Uma lei sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito foi adoptada pelo Conselho de Ministros da UMOA em 1993. Ela organiza as prerrogativas de cada autoridade em matéria de regulamentação e supervisão dos actores deste sector. Em virtude desta organização, as instituições de microfinanças aprovadas encontram-se colocadas sob a tutela do Ministério das Finanças e devem comunicar um conjunto de informações, bem como submeter-se ao controlo e às regras prudenciais das autoridades (artigos 56,57 da ordem n°2011-367). A direcção de microfinanças e a Comissão Bancária são assim encarregues da instrução dos processos de aprovação, dos controlos documental e local dos sistemas financeiros descentralizados (SFD - artigo 4). O Ministro, e para as estruturas mais importantes, a Comissão Bancária ou o Banco Central partilham o poder de sanção (artigo 71 do texto supracitado).

- **Sector das sociedades de seguro**

748. O dispositivo de regulação e supervisão das sociedades de seguro é comum aos catorze países da Zona Franca, que instituíram a Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA) pelo tratado de Yaoundé, de 10 de julho de 1992. Este tratado fixou um quadro legal para o exercício da profissão e os poderes de regulamentação e sanção das autoridades. Os regulamentos e outras normas dele constantes têm vocação para se aplicar aos Estados da UEMOA e da CEMAC.

749. O controlo das sociedades, a vigilância geral e a organização dos mercados nacionais de seguro são assegurados ao nível regional pela Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA- artigo 16 do Tratado que institui uma organização integrada da indústria de Seguros nos Estados africanos). A CRCA contudo é substituída pela Direcção de Seguros na Côte d'Ivoire, a qual assegura a supervisão dos intermediários em seguros.

- **Sector do mercado financeiro regional**

750. O CREPMF, em conformidade com o artigo 1 da Convenção de 3 de julho de 1996 e o artigo 22 do anexo à Convenção, está encarregue de organizar e controlar o apelo público para à poupança, habilitar, controlar e sancionar os intervenientes no mercado financeiro regional. Estabelece igualmente a regulamentação do mercado bolsista regional, precisado pelas suas instruções gerais. Os seus poderes de controlo e de inquérito são mais extensos (artigo 24 do anexo).

- **Sector do câmbio manual**

[40] De maneira paradoxal, o Banco Central está proibido de utilizar certas informações que recolhe no quadro das suas atividades para estabelecer o seu programa de inquéritos no local sobre um organismo financeiro, no termo de uma análise de riscos apropriada. Com efeito, nos termos do artigo 2 do Anexo III ao regulamento nº09/2010/CM/UEMOA "as informações recolhidas [sobre as operações efectuadas com os outros países] não podem ser utilizadas para outros fins, nomeadamente os de controlo [...] é proibido aos agentes de serviços públicos ou organismos que participam na recolha destas informações comunica-las a qualquer outro organismo".

751. A autoridade de tutela dos agentes autorizados de câmbio manual é o Ministério da Economia e Finanças. Este exerce o poder de vigilância e assegura-se do respeito das disposições regulamentares bem como das normas prudenciais. O BCEAO pode igualmente pronunciar uma sanção em caso de incumprimento do Regulamento Geral de Câmbios.

Regulamentação e controlo LBC/FT (c.23.1)

752. Os artigos 5 da lei LBC e 3 do despacho LFT determinam a lista dos profissionais subjugados às obrigações da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, entre os quais figuram os organismos financeiros. Para além dos bancos e dos estabelecimentos financeiros, as pessoas sujeitas ao dispositivo LBC/FT são:

- o BCEAO,
- o Tesouro Público,
- os serviços financeiros dos Correios,
- a Caixa de Depósitos e Consignações,
- as instituições de microfinanças,
- as sociedades de seguro e resseguro, assim como os seus corretores,
- os actores do mercado financeiro regional (Bolsa Regional de Valores Mobiliários, Depositário Central / Banco de Liquidação, Sociedades de Gestão e Intermediação, Sociedades de Gestão de Património e suas Fontes de Negócios),
- os OPCVM, as Empresas de Investimento por Capital Fixo e
- os Agentes Autorizados de câmbio manual.

Designação das autoridades competentes (c.23.2)

753. Os artigos 35 da lei LBC e 28 do despacho LFT dispõem: “quando, em virtude quer de um grave defeito de vigilância, quer de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, um sujeito tenha ignorado [as suas obrigações], a autoridade de controlo que tenha poder disciplinar pode agir imediatamente nas condições previstas pelos diplomas legislativos e regulamentares específicos em vigor.»

754. As autoridades competentes designadas por sector de actividade são indicadas abaixo.

- **Sector bancário**

755. Os bancos e outros estabelecimentos financeiros são submetidos à supervisão da Comissão Bancária, em virtude do artigo 17 da Convenção de 3 de abril de 2007. O BCEAO dispõe igualmente de um poder de supervisão autónomo dado que pode igualmente efectuar controlos sua própria iniciativa, após ter advertido a Comissão Bancária, a qual é também informada dos resultados do inquérito (cf. c.29.1).

756. As competências do Ministro das Finanças abrangem principalmente a autorização, a retirada de licença (cf. infra c.23.3), a nomeação de um administrador provisório ou um liquidador, a suspensão das operações e das actividades. Mas a Comissão Bancária, no exercício das suas atribuições, dá um parecer conforme para a autorização de um banco ou um outro estabelecimento financeiro.

757. A situação particular do estatuto do Gabinete dos Correios e Telecomunicações merece ser recordada nesta secção. Com efeito, os produtos e os serviços financeiros propostos pelos Correios foram dissociados e acantonados na carteira de actividades de um estabelecimento de crédito criado ex nihilo, A Caixa Nacional das Caixas de Poupança (CNCE), transformada em Caixa de Poupança. Para tanto, serviços bancários tais como a execução de operações de transferência de fundos e operações de câmbio continuam, de facto, na rede postal sem ser objecto de nenhuma supervisão por parte da Comissão Bancária ou do BCEAO, em conformidade com do artigo 2 da lei bancária. Ela encontra-se sob a autoridade directa do Ministro dos Correios e Telecomunicações enquanto propõe ao mesmo tempo serviços bancários (serviços de transferência de fundos e operações de câmbio) sem autorização, e sem estar sujeita a qualquer controlo no quadro das disposições regulamentares aplicáveis na matéria.

- **Sector de seguro**

758. As sociedades de seguro e resseguro estão sujeitas à supervisão do CRCA, órgão colocado sob a Autoridade do Conselho de Ministros ao nível comunitário, e do Ministro das Finanças no plano nacional, em conformidade com o artigo 16 do anexo 1 do Tratado CIMA. Na Côte d'Ivoire, a Direcção de Seguros assume tais funções e serve de substituto à acção da Comissão no exercício da sua supervisão assegurando o respeito da aplicação da regulamentação (Anexo 2 do Tratado). Os intermediários em seguros são, por seu turno, directamente submetidos ao controlo prudencial da Direcção de Seguros (artigo 534-1 do Código de Seguros).

- **Sector de microfinanças**

759. Ossistemas financeiros des centralizados estãosoba supervisãodo Ministro das Finanças em virtude do artigo 7 do despacho sobre a regulamentação dos SFD. Assim, a Direcção de Micro finanças (pordespachon°I.062/MEF/DGTCP/DEMO) está encarreguedainstruçãodosprocessosdeautorizaçãoqueexerça,e do exercício de um avigilância prudencial dos SFD. Pode propor sanções, penalidades, ou mes mouma a postas ob administração provisória. A Comissão Bancáriaeo Banco Central pode migualment e proceder a qual quer controlo dos SFD em virtude do artigo 26 do anexo à Convenção que regula a Comissão Bancáriada UMOA, cujas moda lidades são fixadas pelo BCEAO.

- **Sector do mercado financeiro**

760. Os actores do mercado financeiro estão sujeitos à supervisão do Conselho Regional da Poupança Pública e Mercados Financeiros. Em virtude do artigo 23 do anexo ao regulamento geral, o CREPMF "*controla a actividade dos intervenientes, nomeadamente as estruturas de gestão do mercado e os intervenientes comerciais autorizados. Assim, pode, se necessário, efectuar inquéritos junto dos seus accionistas, das sociedades-mães e filiais ou de qualquer pessoa colectiva ou singular que tenha com estes intervenientes uma relação de interesse directa ou indirecta*". Pode igualmente delegar à Empresa Gestora do Mercado ou ao Depositário Central o controlo da actividade e das operações efectuadas cujos valores estejam inscritos na cotação da Bolsa Regional, bem como as efectuadas pelas Sociedades de Gestão e Intermediação e os outros intermediários autorizados (artigo 178 do Regulamento Geral).

- **Sector do câmbio manual**

761. Em conformidade com do artigo 14 do instrutivo n° 6/07/2011 do BCEAO relativo às condições de exercício do câmbio manual, controlos periódicos são executados pelo BCEAO e/ou pelo Ministério das Finanças (Direcção do Tesouro) para se certificar do respeito, pelas estruturas autorizadas, das disposições que regem o exercício da actividade de câmbio manual. A Direcção do Tesouro assegurava de maneira exclusiva o controlo dos câmbios e das operações financeiras com o estrangeiro nos termos do artigo 1 da resolução n°103/MEF/DGCPT de 26 de junho de 2000 que fixa as modalidades em matéria de regulamentação dos câmbios e das relações financeiras com o estrangeiro. Este controlo incide sobre as declarações, os actos e os documentos utilizados no âmbito das relações financeiras externas. Incide igualmente sobre o respeito das obrigações de declaração ou repatriamento de divisas.

Entrada no mercado – R.23

Prevenção da presença de criminosos (c.23.3)

- **Acesso e exercício da profissão de banqueiro**

762. Disposições foram adoptadas para impedir à criminosos ou os seus cúmplices de tomarem o controlo de instituições financeiras, de serem seus beneficiários e de adquirirem uma participação significativa ou de controlo, ou de nelas ocuparem um cargo de direcção, incluindo no conselho de administração ou de vigilância dos bancos e de estabelecimentos financeiros, de seguros, dos mercados financeiros e de microfinanças. Com efeito, a profissão de banqueiro é objecto de uma regulamentação que restringe o exercício do ofício às pessoas que satisfaçam as condições de nacionalidade[41] e que deem garantias de moralidade. Na prática, os pedidos de autorizações são dirigidos ao Ministro das Finanças e depositados junto do Banco Central que os instrui. Assim, o artigo 8 da lei bancária manda o BCEAO certificar-se da aptidão da empresa requerente a realizar os seus objectivos de desenvolvimento, em condições compatíveis com o bom funcionamento do sistema bancário e uma segurança suficiente da clientela. Vela por recolher "*todas as informações sobre a qualidade das pessoas que têm sido fontes dos capitais e, se necessário, sobre a dos seus fiadores, bem como sobre a honorabilidade e a experiência das pessoas chamadas a dirigir, administrar ou gerir o banco ou o estabelecimento financeiro e as suas agências*". O artigo 15 afasta da profissão bancária qualquer pessoa que tenha sido objecto de condenação por crimes de direito comum e delitos[42] ou assimilados.

763. Os accionistas são objeto de uma atenção particular no momento do pedido de autorização, mas igualmente durante qualquer modificação significativa do capital ou dos direitos de voto. O acompanhamento da honorabilidade e da experiência dos líderes de estabelecimentos bancários e financeiros é feito em conformidade com o artigo 18 da lei bancária. Assim, "*todo e qualquer banco ou estabelecimento financeiro deve depositar e actualizar junto da Comissão Bancária e do escrivão encarregue do registo comercial a lista das pessoas que exercem funções de direcção, de administração ou de gestão […] qualquer projecto de modificação da lista deve ser previamente notificado à Comissão Bancária»*.

[41]Ninguém pode dirigir, administrar ou gerir um banco ou um estabelecimento financeiro, ou um das suas agências, se não tiver a nacionalidade () ou a de um país-membro da União Monetária Oeste-Africana.

[42] Importa pleno direito de interdição de dirigir, administrar ou gerir um banco ou um estabelecimento financeiro ou uma das suas agências qualquer condenação por crime de direito comum por falsificação de documentos em escritura pública ou em escritura privada, de comércio ou banco, por roubo, burla ou delitos puníveis a penas de burla, por abuso de confiança, por bancarrota, por desvio de bens públicos, por subtração por depositário público, por extorsão de fundos ou valores, por emissão de cheques sem cobertura, por infracção à legislação cambial, por atentado ao crédito do Estado ou por encobrimento de coisas obtidas com a ajuda de infracções ou qualquer infracção assimilada pela lei a uma das enumeradas acima (art. 15 da lei bancária).

764. Em aditamento a estas disposições, a circular n°002-2011/CB precisa que o respeito por estas disposições é nomeadamente o objecto de um controlo documental e que as inscrições modificativas devem ser comunicadas à Comissão Bancária e à Direcção Nacional do BCEAO. Mas no que diz respeito ao controlo da origem dos capitais, nenhum procedimento particular foi determinado pelo BCEAO.

765. Para além disso, a missão não recebeu nenhum elemento de informação que deixe pensar apenas que as autoridades de licenciamento aumentam sistematicamente até ao beneficiário efectivo, quando recebem um pedido de autorização. Nenhum elemento de informação foi comunicado tão-pouco sobre a profundidade destas verificações (limites em matéria de detenção de capital e outros critérios eventualmente fixados para determinar o perfil dos associados ou accionistas incluindo a honorabilidade, as competências que serão o objecto de uma avaliação) no âmbito do processo de autorização.

766. Note-se igualmente que as disposições relativas aos pedidos de autorização não são aplicadas quando o estabelecimento é criado pela primeira vez na zona UMOA. Assim, para os outros bancos que já exercem actividades no território do um dos Estados-Membros da União, é a regra da autorização única que se aplica[43].

- **Acesso e exercício da profissão de segurador**

767. Os processos de autorização são instruídos no quadro de um « *pré-estudo* » pela sub-direcção de autorizações e controlo da Direcção de Seguros (DA), e depois transmitidos ao CRCA que emite parecer (Título II, cap. 1, secção 1 do código de seguros). Este parecer conforme condiciona a emissão da licença pelo Ministro das Finanças na Côte d'Ivoire. Durante este procedimento, examina-se em particular a repartição do capital e a honorabilidade dos líderes da sociedade (artigo 328-5 parágrafo 2°), o que se traduz por uma verificação da ausência de condenação penal dos órgãos dirigentes.

768. O capital mínimo requerido para constituir uma empresa de seguro varia de acordo com a forma empresarial. É de um bilião de F.CFA (1.000.000.000 F.CFA) para as Sociedades Anónimas e oitocentos milhões de F.CFA (800.000.000 F.CFA) para as Sociedades de Seguros de Mútuo.

769. Os acionistas são objecto de uma atenção particular no momento do pedido de autorização, e durante qualquer modificação significativa do capital ou dos direitos de voto. Assim, o artigo 329-7 do código de seguros prevê que qualquer operação que tenha por objecto conferir uma participação no capital superior à 20% ou a maioria dos direitos de voto deve ser objecto de um acordo do Ministro das Finanças, após parecer favorável do CRCA. Por outro lado, o artigo 6 da circular n°002-2011/CB/C sobre as condições de exercício das funções de administração e de dirigente nos estabelecimentos de crédito prescreve o depósito semestral da lista completa e actualizada dos líderes junto do escrivão encarregue do RCCM, assim como a sua transmissão à Comissão Bancária e à Direcção Nacional do BCEAO. Porém, nenhum procedimento específico destinado a certificar-se de que os capitais

[43] Em virtude da decisão do Conselho de Ministros da UMOA em sessão de 3 de Julho de 1997 sobre a adopção do princípio da autorização única, e da decisão do Conselho de Ministros da UMOA na sua sessão de 25 de Setembro de 1988 sobre a adopção das modalidades de implementação da autorização única, a autorização única confere a um banco ou um estabelecimento financeiro devidamente constituído o direito de exercer uma atividade bancária ou financeira num Estado-membro da UMOA e estabelecer ou oferecer em prestação livre serviços da mesma natureza em toda a União, sem ser obrigado a solicitar novas autorizações.

apresentados não provêm de uma actividade delituosa ou criminosa foi formalizado e aplicado no sector de seguros.

770. A CRCA pode rejeitar um pedido de autorização nomeadamente quando os autores do projecto não apresentam todas as garantias requeridas para administrar, dirigir, e gerir uma companhia de seguro. Do mesmo modo, a Direcção de Seguros faz diligências para se certificar da honorabilidade dos intermediários de seguro. Não podem assim ser autorizados a exercer a profissão de agente geral ou corretor de seguro as pessoas "*condenadas penalmente como autores, co-autores, cúmplices ou dissimuladores de crime de direito comum ou delitos*" (artigo 5 da lei n°91-889 de 27 de dezembro de 1991 sobre a regulamentação da profissão de corretor de seguro). Esta exigência aplica-se também às pessoas que tenham qualidade para representar, gerir ou dirigir a actividade de corretor quando é exercida por uma pessoa colectiva (artigo 7 da lei supracitada).

771. Contudo, convém notar que nenhuma disposição impõe às pessoas sujeitas uma obrigação de comunicar imediatamente à DA qualquer informação relevante relativa a qualquer modificação que afecte os líderes, os administradores ou os accionistas de uma sociedade de corretagem e, se necessário, às pessoas sob cujo controlo efectivo se encontrem as pessoas colectivas presentes no seu capital. Por isso, para lá da verificação de honorabilidade dos dirigentes e dos administradores com base no extracto do seu registo criminal e em relação à deontologia profissional, à legislação e à regulamentação, a título pessoal ou como gestor ou agente de empresa no momento do depósito de um pedido de autorização, nenhuma outra vigilância é aplicada).

- **Acesso à profissão de microfinanças**

772. As condições de acesso à profissão de microfinanças são regidas pelo despacho 2011-367 sobre a regulamentação das SFD e pela lei n°092-562 de 22 de Julho de 1996 sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de Crédito. Desde 2008, o licenciamento é a única autorização para o exercício à profissão. Com efeito, o artigo 8 do diploma acima referido prevê que as decisões de autorização das SFD são tomadas pelo Ministro das Finanças, após a emissão de instrutivo pelos serviços da Direcção de Microfinanças, e de acordo com parecer favorável do Banco Central. O processo[44] varia no caso de um pedido apresentado por uma confederação que agrupe federações de vários países da UMOA ou um órgão financeiro[45].

773. Prevê-se que um decreto emitido pelas autoridades competentes precisa as modalidades e as condições da autorização (artigo 9 da prescrição supracitada), da implementação e do funcionamento das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito, dos seus mecanismos e modalidades de controlo e de vigilância (artigo 87). Este, porém, não tinha sido emitido no momento da visita da equipa de avaliação.

774. O exame de um pedido de autorização incide nomeadamente sobre a moralidade e a perícia dos líderes. Para além da obrigação de depositar os seus estatutos junto do escrivão, as SFD devem transmitir ao mesmo tempo a lista nominativa e o curriculum vitae dos membros

[44] Trata-se das SFD mais importantes, representam 90% das transacções e cujo montante pendente é superior aos 300 milhões CFA. Apenas uma responderia a estes critérios na Côte d'Ivoire

[45] No caso de um órgão financeiro (estrutura criada por uma rede, tendo o estatuto de banco ou de estabelecimento financeiro e cujo objecto é a centralização e a gestão dos excedentes de recursos dos membros da rede), a autorização é atribuída após parecer favorável da Comissão Bancária (artigo 111 do despacho n°2011-367. No caso de uma confederação que agrupa federações mais de um Estado da UMOA, a autorização é dada pelo Ministro do Estado-Membro onde tenha a sua sede.

dos órgãos de administração, de gestão e de controlo, em conformidade com do artigo 27 do despacho n°2011-367. O artigo 18 do decreto 97-37 de 22 de Janeiro de 1997 sobre a aplicação da lei da regulamentação das instituições de mútuo ou cooperativas de poupança e crédito exige paralelamente um registo criminal dos membros dos órgãos de administração e de gestão ou de controlo quando da constituição do processo de autorização. Este artigo exige dos membros dos órgãos de uma instituição de microfinanças que eles gozem de uma boa moralidade e que nunca tenham sido objecto de uma pena de prisão por infracção consubstanciada em atentado aos bens ou por crime de sangue. Nenhuma disposição específica do despacho ou do decreto compreende uma obrigação similar no caso de modificação ulterior dos estatutos ou da lista destes líderes.

775. À semelhança dos estabelecimentos bancários, para além das condições de competências e da moralidade, o artigo 30 do despacho acima referido afasta da profissão toda e qualquer pessoa que tenha sido objeto de condenação por crimes de direito comum e delitos[46] ou assimilados. Mas quanto ao controlo da origem dos capitais, não foi determinado nenhum procedimento.

- **Acesso ao mercado bolsista**

776. Os mercados financeiros são regulamentados ao nível regional pelo CREPMF, órgão de regulação da UMOA. Está encarregue, por um lado, de organizar e controlar os apelos públicos para a poupança e; por outro lado, de habilitar e controlar os intervenientes no mercado financeiro regional. A esse respeito, o CREPMF regulamenta o funcionamento do mercado, nomeadamente estabelecendo um regulamento específico ao mercado bolsista. Dispõe igualmente de um poder disciplinar e de instrução judiciária (cf. infra c. 29.4 para mais detalhe).

777. Se certas condições de autorização são comuns aos actores do mercado financeiro (artigo 16 do regulamento geral do CREPMF), outros são específicos. Convém então distinguir os tipos de actores do mercado financeiro regional, nomeadamente: a) as estruturas de mercado representadas pelo BRVM e pelo Depositário Central/Banco de Liquidação, e b) os intervenientes comerciais (SGI, SGP, os Conselhos de Investimentos Bolsistas, as Fontes de Negócio e os Inspectores de Seguros).

778. No que se refere às estruturas do mercado, a sociedade constituída para efeitos de exercer as actividades do BRVM à escala da UMOA deve submeter um processo ao CREPMF a solicitar a aprovação de este. Nos termos do instrutivo n°2/97, este processo deve comportar: (I) os estatutos da sociedade postulante; (ii) a repartição dos seus acionistas e a identidade dos accionistas; (iii) a lista dos dirigentes sociais e os seus registos criminais; (iv) e em especial o Regulamento Geral aplicável aos operadores bolsistas; (v) a identidade e o registo criminal das pessoas designadas para assegurar as funções de responsável da vigilância do mercado, e qualquer outra informação que o Conselho Regional julgar necessária. Disposições similares estão contidas no instrutivo n°3/97 para a sociedade constituída para efeitos de exercer as actividades de Depositário Central/Banco de Liquidação.

[46] Importa pleno direito de interdição de dirigir, administrar ou gerir um banco ou um estabelecimento financeiro ou uma das suas agências qualquer condenação por crime de direito comum por falsificação de documentos em escritura pública ou em escritura privada, de comércio ou banco, por roubo, burla ou delitos puníveis a penas de burla, por abuso de confiança, por bancarrota, por desvio de bens públicos, por subtração por depositário público, por extorsão de fundos ou valores, por emissão de cheques sem cobertura, por infracção à legislação cambial, por atentado ao crédito do Estado ou por encobrimento de coisas obtidas com a ajuda de infracções ou qualquer infracção assimilada pela lei a uma das enumeradas acima (art. 15 da lei bancária)

779. Tratando-se das SGI e SGP, em conformidade com o instrutivo n°4/97 e 5/97 e as disposições do artigo 27 do Regulamento Geral, as modalidades de autorização aparecem mais estritas. Assim, o artigo 27 do Regulamento Geral supracitado dispõe que "*para o exame do seu pedido de autorização, as sociedades requerentes devem apresentar garantias suficientes, nomeadamente no que diz respeito à composição e ao montante do seu capital, à sua organização, aos seus meios humanos, técnicos e financeiros, à honorabilidade e à experiência dos seus líderes, assim como às disposições aptas a garantir a segurança das operações da clientela*". O artigo 32 deste mesmo Regulamento acrescenta que "não podem ser accionistas, líderes sociais ou administradores de uma sociedade requerente na qualidade de SGI as pessoas singulares que têm incorrido, num país qualquer, numa ou várias condenações por crime ou delito de direito comum, tentativa, cumplicidade ou encobrimento por:

i. falsificação de escritura ou falsificação de documentos ;
ii. burla, abuso de confiança, desvio de bens públicos, extorsão de fundos ou de valores e actos de contrafacção de moeda ;
iii. infracção às legislações bancárias e cambiais;
iv. ou, de maneira geral, qualquer condenação por crimes ou delitos assimilados a qualquer um dos enumerados acima ».

780. Os serviços de instrução pedem igualmente um extracto do registo criminal dos líderes. De acordo com as informações recolhidas pela missão, a audição de uma sociedade requerente é possível mas não sistemática.

781. Por outro lado, as SGP devem justificar honorabilidade e a experiência profissional dos seus líderes, assalariados e mandatários em contacto directo com a clientela (artigo 67 do Regulamento Geral). Do mesmo modo, os OPCVM devem apresentar garantias suficientes quanto à sua organização, aos seus meios técnicos e financeiros, à honorabilidade e à experiência dos seus líderes. Devem tomar as disposições apropriadas para garantir a segurança e a transparência das operações (artigo 78).

782. Por último, o artigo 103 deste mesmo regulamento subordina a emissão de quaisquer cartões profissionais à apresentação de um registo criminal, para além de outras condições. Estas são renováveis cada ano. Tratando-se de fontes de negócios, conselhos de investimentos bolsistas e inspectores de seguros, o instrutivo n°6/97 requer, para a emissão da habilitação, a apresentação de uma candidatura. Este processo comporta, para as pessoas colectivas, os estatutos, os balanços e contas certificadas, um estado das garantias oferecidas, bem como o extracto do registo criminal dos líderes, e, para as pessoas singulares, um extracto do registo criminal, um curriculum vitae e um estado das garantias dadas.

783. Se, por outro lado, os bancos e as SGI podem criar OPCVM, um visto do CREPMF será necessário e a honorabilidade dos líderes verificada. O capital mínimo requerido para uma SGI, fixado em cento e cinquenta milhões de F.CFA (150.000.000 F.CFA), deve ser liberado integralmente, enquanto o montante do capital exigido para uma SGP está fixado em quarenta milhões de F.CFA (40.000.000 F.CFA). Não existe, em contrapartida, procedimento destinado a certificar-se da origem lícita dos capitais apresentados.

784. Um capital mínimo é exigido para as pessoas colectivas que solicitem a sua habilitação a título de fonte de negócios, conselhos de investimentos bolsistas e inspector de seguros novos.

785. Convém notar que nenhuma disposição impõe às pessoas sujeitas uma obrigação de comunicar imediatamente ao CREPMF qualquer informação relevante relativa a qualquer modificação que afecte os líderes, administradores ou os accionistas e, se necessário, as pessoas sob cujo controlo efectivo estão as pessoas colectivas presentes no seu capital.

Critérios de aptidão e honorabilidade (c.23.3.1)

786. Os critérios de aptidão e honorabilidade são examinados pelas autoridades competentes quanto aos líderes de bancos, de sociedades de seguro, e aos intervenientes comerciais no mercado financeiro regional.

787. O instrutivo BCEAO n° 6/07/2011, no seu artigo 2, relativo às condições de autorização, prevê a apresentação de um extracto de registo criminal. Nenhuma vigilância é exercida sobre o respeito desta condição após a atribuição da autorização e o arranque das actividades. Contudo, nos termos do artigo 18 da lei bancária, a vigilância permanente exercida pela Comissão Bancária permite-lhe avaliar a aptidão e a honorabilidade dos líderes de bancos e de estabelecimentos financeiros à cada mudança de líder ou de administrador. Em qualquer caso, esta mudança deve ser notificada ao BCEAO num prazo de um mês (ver supra).

788. A circular n°002-2011/CB/C relativa às condições de exercício dos líderes e dos administradores dos bancos e dos estabelecimentos financeiros prevê condições de honorabilidade e de capacidade para os seus administradores e líderes. Estas condições são verificadas nomeadamente quando da transmissão do curriculum vitae ao Banco Central no âmbito do procedimento de autorização (artigo 8). Deste documento deve constar a experiência profissional adquirida no domínio bancário e financeiro.

789. Para os líderes e administradores estrangeiros, as disposições aplicáveis ao sector bancário não impõem às pessoas que exercem as funções visadas a renúncia à sua função/profissão num prazo razoável a contar do dia em que a sua condenação por uma das infracções visadas se tornou definitiva, e de informar as autoridades competentes. Também não se exige que um líder ou administrador estrangeiro apresente um certificado da autoridade de supervisão bancária do país de origem a indica que preenche os requisitos para ser autorizado no seu país de origem.

790. No sector dos seguros, a avaliação da competência e da aptidão dos líderes das sociedades de seguro, dos agentes gerais e de outros intermediários de seguro é feita pela CRCA. Esta organiza o controlo documental e certifica-se das capacidades profissionais requeridas para o exercício das funções de líder de uma sociedade de seguro ou de corretor (honorabilidade e capacidades profissionais - condições de diploma e de experiência profissional). Ela apoia-se na direcção dos seguros, em conformidade com os artigos 506, 508, 509, 514 do anexo 1 do Tratado da CIMA. Para além disso, os líderes das sociedades de seguro são obrigados a velar por que as pessoas sob a sua autoridade preencham as condições de capacidade profissional, a qualquer momento.

791. No despacho da regulamentação das SFD, o artigo 7 exige a obtenção de todas as informações sobre a qualidade dos promotores bem como sobre a honorabilidade das pessoas chamadas a dirigir, administrar ou gerir a SFD e as suas agências. Tanto o exame do critério

de aptidão (competências, experiências profissionais, formação etc.) como as suas modalidades não estão estabelecidas explicitamente. .

792. Sobre o mercado financeiro regional, o CREPMF procede à avaliação dos líderes em conformidade com as instruções relativas à autorização das SGP (n°5/97) e das SGI (n°4 /97), as quais preveem condições de honorabilidade para os líderes sociais. Não exigem, contudo, a apresentação de um curriculum vitae susceptível de permitir ao CREPMF avaliar a experiência e a competência dos líderes. Por outro lado, as SGP obrigam-se a informar imediatamente o CREPMF das modificações sobre elementos característicos da sua situação. Do mesmo modo, nos termos dos instrutivos n°2/97 e n°3/97 sobre a aprovação do BVRM e do Depositário Central/Banco de Liquidação, a honorabilidade dos líderes é o objecto de uma verificação. As duas normas acima referidas não prevêem, em contrapartida, que qualquer modificação sobre elementos característicos da sua situação seja assinalada ao CREPMF. Não incluem uma exigência relativa à apresentação de um curriculum vitae.

793. Enquanto isso, os organismos financeiros são igualmente abrangidos pelos artigos 41 e 42 da lei LBC. Estes prevêem respectivamente a proibição definitiva ou por uma duração de três a seis anos do exercício de uma função pública, por um lado; e a proibição, a título definitivo, ou por uma duração de cinco anos, do exercício directo ou indirecto de uma ou várias actividades profissionais ou sociais em virtude da qual a infracção foi cometida, por outro.

Aplicação da regulamentação prudencial para a LBC/FT (c.23.4)

794. A circular n°003-2011/CB/C da Comissão Bancária, no seu artigo 1, dispõe que os bancos e os estabelecimentos financeiros da UMOA devem "*dotar-se de um sistema de controlo interno eficaz, adaptado à sua organização, à natureza e ao volume das suas actividades bem como aos riscos a que estejam expostos*".

795. Os princípios descritos supra nesta circular prevêem, nomeadamente a formalização completa dos procedimentos, das modalidades de tratamento e do registo das operações, uma clara delegação de poderes e de responsabilidades, bem como uma estrita separação das funções de execução e de controlo. O sistema criado deve instituir, ao cada nível operacional, um dispositivo de controlo de primeiro nível assimilável à uma autorização ou uma validação. O segundo nível de controlo interno deve ser assegurado por uma função dedicada e independente de auditoria. Cabe ao órgão deliberativo definir a política em matéria de controlo interno, certificar-se da instauração de um dispositivo adequado e supervisionar a sua actividade e resultados, pelo menos uma vez por ano. "*Deve ser regularmente informado do conjunto de riscos a que o estabelecimento esteja exposto*" (artigo 4). O órgão deliberativo pode criar um Comité de auditoria encarregue de o assistir no cumprimento da sua missão (artigo 6), e nomeadamente fazer uma apreciação sobre a organização e sobre o funcionamento do sistema de controlo.

796. O órgão executivo implementa a política de controlo interno. "Certifica-se permanentemente da coerência e da eficácia do sistema de controlo interno e é responsável pela aplicação das recomendações formuladas pela auditoria interna" (artigo 5). Para garantir a correcta aplicação da regulamentação prudencial, "os estabelecimentos de crédito devem criar uma função permanente de conformidade susceptível de orientar o órgão executivo na gestão do risco de não conformidade" (artigo 27) e cuja função é velar nomeadamente pela LBC/FT (artigo 28).

797. Para complementar, a circular sobre a governação n°05-20112/CB/C da Comissão Bancária indica que "*os estabelecimentos de crédito devem dispor dos instrumentos de gestão indispensáveis a uma boa governação*" (artigo 7). A esse respeito, "devem criar:

1) um dispositivo de LBC/FT conforme às disposições legais e regulamentares e que permita nomeadamente uma identificação rigorosa da clientela, uma vigilância acrescida de certas operações e uma formação contínua do pessoal;
2) um controlo interno eficaz, que permita apreciar de maneira distinta as condições de exercício de conformidade de acordo com as prescrições da circular ».
3) Por último, o artigo 13 da lei LBC obriga os organismos financeiros a elaborar programas internos de LBC/FT.
4) No sector dos seguros, o artigo 328-3 do anexo do Tratado da CIMA indica que a avaliação dos meios técnicos e financeiros, proporcionados ao programa de actividade no acto de um pedido de autorização é um parâmetro de concessão ou recusas deste. Entre estes meios, as autoridades são levadas a apreciar os recursos mobilizados para a aplicação de um sistema de controlo interno.
5) Estas disposições gerais relativas ao controlo dos riscos são relevantes na perspetiva da luta contra o branqueamento de capitais.

Autorização de serviços de transferência de fundos e de serviços de câmbio (c.23.5)

- **Acesso e exercício da actividade de agente autorizado de câmbio manual**[47].

798. As pessoas colectivas ou singulares prestadoras de serviços de câmbio estão sujeitas a uma autorização prévia, em conformidade com os artigos 11 e 12 do anexo 1 do regulamento n°09/2010/CM/UEMOA de 1 de Outubro de 2010 sobre as relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA. A autorização é emitida por decisão do MEF, após parecer favorável do BCEAO. De acordo com o instrutivo BCEAO n° 6/07/2011, a validade das autorizações assim emitidas está subordinada ao arranque efectivo das actividades do beneficiário num prazo máximo de um ano, a contar da data da notificação da referida decisão. Os processos de autorização são instruídos pelo BCEAO, que exerce um controlo sobre o registo criminal do candidato (ou líder social) à autorização (artigo 2 do Título II).

799. Para além disso, os agentes autorizados de câmbio manual têm a obrigação de fazer declarações junto do BCEAO sobre o volume das suas transacções, as divisas cambiadas etc. A emissão de alocações em divisas aos viajantes residentes rege-se pelas disposições do regulamento n°09/2010/CM/UEMOA relativas às relações financeiras externas dos Estados-Membros da União. Com efeito, o artigo 23 do anexo II deste diploma dispõe que: "*os viajantes que se deslocam aos Estados não membros da UEMOA estão autorizados a levar consigo, por pessoa, até à concorrência do contravalor de 2.000.000 de francos F.CFA em notas bancárias diversas das notas [CFA]. As somas em excedente deste tecto podem ser levadas sob a forma de cheques de viagem, cheques visados aos outros meios de pagamento*"..

[47]Os agentes autorizados de câmbio manual podem propor operações de transferência (emissão de transferências/recepção de fundos) que relevam, nos termos do artigo 2 do regulamento n°09/2010/CM/UEMOA de 1 de Outubro de 2010, da competência do BCEAO, da Administração dos Correios, dos Intermediários autorizados (estabelecimentos de crédito) ou dos Agentes autorizados de câmbio manual, no âmbito das suas competências respectivas. Nos termos do artigo 11 do despacho LFT, as pessoas singulares ou colectivas, outras que não os bancos, que desejem prestar um serviço de transferência de fundos ou de valores, a título de actividade principal ou acessória, se necessário para se ser representante, devem obter uma autorização prévia do ministro responsável pelas Finanças, nas condições previstas pela regulamentação específica em vigor. Estas pessoas estão sujeitas ao dispositivo de luta contra a criminalidade organizada em vigor.

800. Nos termos da regulamentação em vigor, as actividades de transferência de fundos ou de valores, definidas como movimentos de capitais, podem ser desenvolvidas pelo BCEAO, pela administração dos Correios, pelos intermediários autorizados (estabelecimentos bancários) e os agentes autorizados de câmbio manual. Na prática, são os intermediários aprovados que são os bancos que adquirem as autorizações necessárias para os serviços de transferência de fundos ou de valores. Estes exercem as suas actividades sob a responsabilidade dos bancos os quais são objecto de controlo por parte das autoridades competentes, nomeadamente a Comissão Bancária e a Direcção do Tesouro (artigo 3 do despacho n° 060/MEF/DGTCP/DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização da Direcção do Tesouro e fixando as suas atribuições.

801. A missão não obteve nenhum dado estatístico: sobre as actividades das sociedades internacionais de transferência de fundos (i); quanto às actividades de transferência de fundos executadas por operadores de telefonia móvel (ii), relativos ao controlo em matéria de LBC/FT das autoridades regionais e nacionais (iii). Com efeito, a vigilância das actividades desenvolvidas por estas sociedades, que são pessoas colectivas distintas dos estabelecimentos bancários com os quais desenvolvem em parceria as suas actividades, é inteiramente "delegada" aos estabelecimentos bancários.

802. Esta situação não é satisfatória em muitos sentidos, nomeadamente pelo facto de que nenhum estabelecimento bancário encontrado implementou ainda um controlo documental das operações executadas pelo seu parceiro comercial, nem executou uma única missão de controlo local nomeadamente sobre a fiabilidade, a exaustividade… dos elementos de informação disponíveis nos sistemas de informação destas sociedades de transferência de fundos sobre os quais os estabelecimentos bancários não têm nenhum domínio quanto à fiabilidade, à exaustividade e à conservação dos dados.

Acompanhamento e controlo dos serviços de transferência de fundos e dos serviços de câmbio (c.23.6)

803. Controlos sobre os dados transmitidos pelos estabelecimentos bancários ao BCEAO e à DGT são implementados mas só referentes à verificação do respeito das disposições relacionadas com a regulamentação dos câmbios. Para além disso, a missão de avaliação constatou que nenhum acompanhamento estatístico - nem alguma vigilância em matéria de LBC/FT – das operações de transferência de fundos e de câmbio executadas pelos escritórios dos Correios foram instituídos (confira infra).

804. Para o exercício das actividades de câmbio, os agentes autorizados devem ter uma autorização das autoridades monetárias e estar sujeitas às obrigações declarativas, e transmissão regular dos seus registos de operações às autoridades competentes. Assim, na Côte d'Ivoire, estes registos devem fornecer informações sobre as transacções efectuadas, a identidade do cliente, a sua razão, o seu objecto e o seu montante. Do mesmo modo, o artigo 5 do instrutivo n° 11/05/RC relativo às autorizações que aprovam o câmbio manual, indica que controlos periódicos devem ser efectuados pelo BCEAO e/ou pelo Ministério das Finanças para se certificar do respeito das disposições que regem a matéria.

805. A missão constatou, contudo, que os controlos efectuados pelo Ministério das Finanças, relativas às actividades dos agentes de câmbio são em número limitado e não comportam nunca uma vertente LBC/FT.

Autorização prévia ou registo, regulamentação e controlo das outras instituições financeiras (c.23.7)

806. As outras instituições financeiras diversas dos bancos (as SFD por exemplo) estão igualmente sujeitas a uma autorização prévia e à supervisão. As condições de vigilância, que lhes são aplicáveis em matéria de LBC/FT são insuficientes, ou mesmo inexistentes no caso das caixas de microfinanças. Com efeito, a regulamentação impõe às SFD que obtenham uma autorização que é emitida pelo MEF antes do arranque efectivo das suas actividades. No acto da concessão de uma licença, os serviços da Direcção de Microfinanças obrigam-se a fazer um exame rigoroso, mas a falta de meios humanos e materiais limita a profundidade dos seus controlos. Esta debilidade (em especial a falta de meios informáticos e de locomoção) constitui um obstáculo à instauração de um controlo local regular de todas as estruturas de microfinanças, tendo em conta o número muito elevado de estruturas autorizadas e a sua dispersão geográfica. Há igualmente um risco nasce na debilidade das estruturas cimeiras a quem se confia o exercício da vigilância geral da rede, e de executar pelo menos uma missão de inspecção anual nas suas instituições filiadas (artigos 105, 106, 108 do despacho n°2011-367). Note-se, a esse propósito, que nenhuma acção de formação e informação sobre a luta contra o branqueamento de capitais foi ministrada aos agentes encarregues desta vigilância.

807. Por outro lado, convém sublinhar que o decreto da aplicação do despacho deve precisar que "toda e qualquer disposição destinada a facilitar a constituição, a criação e o funcionamento das IMF, [indicando] os seus mecanismos e as modalidades de controlo e vigilância […] " não foi comunicado à missão. Por conseguinte, nenhuma apreciação sobre a eficácia das disposições que é suposto completar pode ser formulada.

Directrizes para as instituições financeiras (c.25.1)

808. Na altura da missão no terreno, foi elaborado pela Associação Profissional dos Estabelecimentos Financeiros da Côte d'Ivoireum guia das boas práticas sobre as obrigações de identificação e de vigilância a serem instituídas. A consulta deste documento contudo não foi autorizada. Nenhuma análise pode, por conseguinte, ser feita sobre a pertinência e a conformidade das instruções contidas neste guia destinado aos estabelecimentos de crédito para se conformar ao dispositivo em vigor na Côte d'Ivoire. Em todo caso, este documento não foi objecto de nenhuma divulgação junto dos organismos sujeitos e membros desta Associação, pelo que não será tido conta na notação deste critério.

809. Ao nível regional, o BCEAO publicou o instrutivo n° 01/2007/RB relativo à luta contra o branqueamento de capitais no seio dos organismos financeiros, a 2 de Julho de 2007. Este é aplicável aos bancos e aos estabelecimentos financeiros, aos serviços financeiros dos Correios, às instituições mutualistas e cooperativas de poupança e de crédito (microcrédito), bem como às estruturas ou organizações não constituídas sob forma mutualista ou cooperativa e que tenham por objecto a recolha da poupança e/ou a concessão de crédito, e aos agentes autorizados de câmbio manual. Todavia, não traz os esclarecimentos necessárias em vários domínios. Em matéria de identificação dos clientes, o instrutivo refere-se apenas aos clientes pessoas singulares; não dá nenhum elemento relativo às modalidades de identificação dos clientes, de pessoas colectivas. Não precisa como os estabelecimentos financeiros sujeitos devem certificar-se da identidade do beneficiário efectivo no caso de um cliente não agir para a sua própria conta. Não precisa também o tipo de documento de identidade admitido na sub-região, muito menos as medidas de vigilância reforçada em relação a certas categorias de

clientes (clientes não residentes, clientes estrangeiros, por exemplo). Relativamente à aplicação das normas LBC no seio dos organismos financeiros, o instrutivo indica que estes últimos devem criar programas internos de luta contra o branqueamento de capitais. Não precisa, contudo, como estes programas devem conformar-se às disposições legislativas e regulamentares em vigor nos Estados-Membros da UMOA. Não dá, para além disso, nenhuma indicação sobre a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio, nem sobre a necessidade de actualizar regularmente os processos dos clientes...

810. Por outro lado, o instrutivo contém disposições tendentes a induzir uma certa confusão nos estabelecimentos financeiros sujeitos. Assim, no seu artigo 4, sublinha que a identificação dos clientes deve repousar, nomeadamente, em "regras deontológicas precisas". Para além do facto de que estas regras deontológicas não estão precisadas pelo instrutivo, também não correspondem aos padrões do GAFI. Na mesma ordem de ideias, o instrutivo dispõe que os organismos financeiros "devem definir os tipos de clientes que não podem aceitar" sem adiantar mais precisões, pelo que esta disposição está sem alcance prático. .

811. Com excepção da circular n°05-2011/CB/C que traz algumas instruções e informações úteis aos estabelecimentos sobre as expectativas do supervisor relativas à organização do seu dispositivo de controlo interno e de conformidade, a Comissão Bancária não publicou nenhuma directiva ou guia operacional em matéria de LBC/FT. Ainda que "o poder regulamentar" pertença ao BCEAO, e o exercício das missões de supervisão e de controlo principalmente à CB, esta dispõe da faculdade de precisar certos pontos da regulamentação em vigor através de circulares. Esta faculdade ainda não tem sido utilizada em matéria de LBC/FT.

812. As instruções do CREPMF completam utilmente as normas em vigor, mas são demasiado sucintas para servir de guias operacionais aos seus destinatários, tendo em conta o número muito limitado de pontos tratados em matéria de LBC/FT. Quanto ao regulamento CIMA, não corresponde às directivas mas é necessário mencioná-lo porque se aparenta muito largamente a um corpo de instruções e directivas. É de resto bastante completo em vários pontos e dá numerosos exemplos de transacções que podem revelar-se suspeitas no sector dos seguros.

813. Diante das considerações que precedem, a missão conclui que os documentos não são suficientes para ajudar utilmente os organismos financeiros a aplicar e respeitar todas as suas obrigações LBC. Constata acessoriamente que as autoridades ivoirienses não utilizam nenhuma das suas prerrogativas para completar ou propor projectos de instrutivo. O procedimento legal em vigor na região parece ser às vezes um travão à elaboração e rápida implementação de diplomas legais a nível nacional. Esta situação é particularmente penalizante quanto se trata de diplomas relativos ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, os quais exigem diligência na criação das estruturas operacionais.

Recomendação 29

Poderes das autoridades de controlo (c.29.1), Poderes de efectuar inspecções (c.29.2)

- **Comissão Bancária da UMOA**

814. A Comissão Bancária, dotada de poderes que lhe são conferidos pelo anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária, está encarregue da supervisão dos bancos e dos estabelecimentos financeiros. Neste quadro, ela:

a) controla os estabelecimentos sujeitos ou faz proceder a controlos documental ou local, nomeadamente pelo Banco Central. Para o efeito, pode solicitar todos os documentos, informações, esclarecimentos e justificações julgados úteis para o exercício das suas atribuições (artigo 42 da lei bancária). Os bancos e os estabelecimentos financeiros não podem opor-se aos controlos da Comissão Bancária em virtude do artigo 46 dessa mesma lei;
b) pronuncia medidas de política administrativa (advertência ou injunção dirigida à instituição financeira a fim de tomar as medidas de correcção necessárias ou todas as medidas conservatórias);
c) pronuncia sanções disciplinares (advertência, repreensão, suspensão ou proibição de todas ou parte das operações e quaisquer outras limitações no exercício da profissão, suspensão ou demissão imediata dos dirigentes responsáveis, retirada de licença) em caso de infracções sérias;
d) emite pareceres simples ou conformes para a aplicação de certas disposições previstas pela regulamentação;
e) emana circulares tendentes a precisar as modalidades de aplicação dos diplomas que regulam as actividades da profissão.

815. Os controlos documentais são efectuados sobre todos os documentos dirigidos ao Secretariado Geral da Comissão Bancária e, nomeadamente, sobre as situações contabilísticas periódicas bem como sobre os documentos de fim de exercício (balanços, contas de exploração, contas de perdas e lucros, informações gerais). Por seu turno, os controlos locais permitem certificar-se da exactidão das informações transmitidas ao Secretariado Geral da Comissão Bancária e o respeito efectivo da regulamentação. Estes controlos são também uma ocasião para a Comissão Bancária fazer uma apreciação geral sobre o estabelecimento de crédito, tanto em termos da sua organização e gestão como da sua situação financeira. Podem ser estendidos às filiais, às pessoas colectivas que dela assumam a direcção de direito, ou de facto, e às filiais destas.

816. A pedido da Comissão Bancária, qualquer Revisor Oficial de Contas de um banco ou um estabelecimento financeiro deve comunicar-lhe todos os relatórios, documentos e outros elementos, bem como fornecer-lhe todas as informações necessárias para o exercício das suas atribuições.

817. O programa anual de inquérito é elaborado tendo em conta a análise dos eventuais incumprimentos constatados nos documentos transmitidos, os quais podem dar lugar a um acompanhamento e ao envio sistemático de correios solicitando a aplicação de acções correctivas. O acompanhamento da implementação de tais acções raramente lugar a uma nova missão de controlo local. A periodicidade média de uma verificação local de um estabelecimento de crédito é de 4 a 5 anos. Do mesmo modo, o despacho n° 2011-367 de 3 de novembro de 2011 que cria a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados estendeu o campo dos controlos efectuados pela Comissão Bancária aos órgãos financeiros e a todas as sociedades que estes órgãos controlam (artigos 43 e 44 do despacho acima referido).

818. Nenhuma missão temática em matéria de BC e FT foi efectuada até agora mas certos aspectos do dispositivo LBC/FT teriam sido abordados no âmbito de missões gerais de verificação. Os estabelecimentos visitados pela missão não mencionaram missões de um

acompanhamento aproximado da Comissão Bancária para se certificar da implementação das acções correctivas preconizadas.

819. Em termos de um plano operacional, os meios dedicados às missões de supervisão e controlo local são muito claramente insuficientes, diante das missões atribuídas às autoridades comunitárias, do número de instituições sujeitos a supervisionar e controlar e da sua zona geográfica de competência. Resulta daí que nenhuma autoridade já realizou uma única missão de controlo temático em matéria de LBC/FT ou compreendendo uma vertente anti-branqueamento na Côte d'Ivoire.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

820. Em virtude do artigo 13 do anexo à Convenção que regula a Comissão Bancária, o BCEAO pode, a pedido da Comissão Bancária, proceder a controlos documentais e locais em bancos e estabelecimentos financeiros. O objectivo é certificar-se do respeito das disposições que lhes são aplicáveis. O BCEAO dispõe igualmente da faculdade de efectuar estes controlos por sua própria iniciativa após comunicação à Comissão Bancária.

821. Nos termos do artigo 24 dos seus estatutos, o BCEAO beneficia junto dos estabelecimentos de crédito de um direito de comunicação de todos os documentos necessários para o exercício das suas funções. O segredo profissional não lhe é oponível em virtude do artigo 42 da lei bancária, por um lado. De igual modo, os bancos e os estabelecimentos financeiros não podem opor-se aos seus controlos em virtude do artigo 46 da mesma lei.

822. O despacho n° 2011-367 do 3 de novembro de 2011 sobre a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados prevê que o BCEAO pode, por sua própria iniciativa, ou a pedido do Ministro das Finanças, proceder a controlos dos seus órgãos financeiros e de todas as sociedades que estes órgãos controlom (artigos 43 e 44). Neste quadro, ela pode pedir a comunicação de todos os documentos, declarações estatísticas, relatórios e todos os actos, informações necessários às suas atribuições (artigo 56). Também, o segredo profissional não lhe é oponível (artigo 57) no exercício das suas missões de vigilância dos sistemas financeiros descentralizados (artigo 58)

- **Ministério da Economia e Finanças**

a) Direcção do Tesouro

823. Nos termos do artigo 3 da deliberação n° 060/MEF/DGTCP/DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização da Direcção do Tesouro (DT) e que fixa as suas atribuições, a Subdirecção da Luta contra a Criminalidade Financeira está encarregue do "*controlo da aplicação pelos sujeitos da regulamentação em matéria de LBC/FT*". Por seu turno, a subdirecção das Finanças Externas, está encarregue do acompanhamento e do controlo das actividades das casas de câmbio manual.

824. Em virtude da lei n° 97-397 de 11 de Julho de 1997 relativa ao contencioso das infracções aos controlos dos câmbios, a DT exerce sobre as instituições financeiras um controlo sobre o respeito pela regulamentação cambial, tal como previsto no artigo 6 da lei LBC. Neste quadro da vigilância e do controlo das instituições de microfinanças, e os agentes autorizados de câmbio manual, as unidades competentes da DT estão habilitadas a pedir a

comunicação de todos os documentos, declarações estatísticas, relatórios e informações necessários para o exercício das suas missões.

825. No exercício desta atribuição e em conformidade com o despacho n° 103/MEF/DGTCP de 26 de Junho de 2000 que fixa as modalidades de controlo em matéria de regulamentação cambial e as relações financeiras com o estrangeiro, as direcções competentes efectuam controlos documental e local e controlos inesperados (artigo 3). Tratando-se do controlo local, o controlador está habilitado a examinar os livros de registo e documentação das instituições financeiras, dos bancos e dos estabelecimentos financeiros bem como dos agentes autorizados de câmbio manual (artigo 5).

b) Direcção de Seguros

826. Em virtude do artigo 17 do decreto n° 2011-222 de 7 de Setembro de 2011 sobre a organização do MEF, a DS está encarregue nomeadamente de conceber a regulamentação aplicável em matéria de seguro e o respeito da sua aplicação, em contacto com a CIMA. Para além disso, esta direcção assegura em nome da CRCA as missões de controlo necessárias. Assim, comunica-lhe as constatações feitas no exercício das suas missões em conformidade com o artigo 17 do Tratado da CIMA. Nos termos do artigo 18 e seguintes do Tratado, estas inspecções comportam o exame das políticas, dos procedimento, do livro e da documentação.

c) Direcção de Microfinanças

827. O despacho n° 2011-367 de 3 de Novembro de 2011 sobre a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados prevê, no seu artigo 43, que o Ministro das Finanças "*procede ou faz proceder ao controlo dos sistemas financeiros descentralizados*". Na prática, esta atribuição é exercida pela Direcção Microfinanças do MEF. Neste sentido, o despacho n° 062/MEF/DGTCP/DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização da Direcção de Microfinanças e que fixa as suas atribuições instituiu, no seio da Direcção da Vigilância da Gestão, o serviço dos controlos, encarregue dos controlos documental e local das estruturas de microfinanças (artigo 3).

828. O Ministro das Finanças está habilitado a pedir a comunicação de todos os documentos, dados estados estatísticos, relatórios e todos os actos e informações necessários às suas atribuições (artigo 56). O segredo profissional não lhe é oponível (artigo 57) no exercício das suas missões de vigilância dos sistemas financeiros descentralizados (artigo 58).

829. Note-se que, na prática, nenhum controlo foi aplicado até agora em matéria de LBC/FT.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

830. O artigo 23 do anexo sobre a composição, a organização, o funcionamento e as atribuições do CREPMF habilita-o a controlar a actividade dos intervenientes no mercado financeiro, nomeadamente as estruturas de gestão do mercado e os intervenientes comerciais autorizados. Deve igualmente verificar o respeito, pelos emissores de títulos, das obrigações a que estão adstritos em matéria de concurso público para a poupança. Para o efeito, pode, se necessário, efectuar inquéritos junto dos intervenientes, dos seus accionistas, das sociedades mães e filiais ou de qualquer pessoa colectiva ou singular que tenha uma relação de interesse directa ou indirecta com estes intervenientes.

831. Mais ainda, o CREPMF procede, em conformidade com o artigo 56 do Regulamento Geral relativo à organização, ao funcionamento e ao controlo do mercado financeiro regional, a inquéritos ou controlos documentais e locais junto das Sociedades de Gestão e Intermediação ou sociedades candidatas a estas qualidades. No âmbito dos seus controlos documentais, o Conselho Regional está habilitado a pedir informações regulares, onde fixa o teor e as condições de transmissão (artigo 25). Pode igualmente convocar e ouvir qualquer pessoa susceptível de lhe fornecer informações. As audições não são públicas. No âmbito dos inquéritos, os inspectores do CREPME podem levar a cabo buscas e apreensões, sob a autoridade do Presidente do Tribunal competente do país interessado. O Conselho pode igualmente requerer desta autoridade judicial a consignação de somas em dinheiro ou o bloqueio de fundos, valores, títulos ou direitos que pertençam às pessoas em causa (artigo 46).

832. Os Inspectores ou qualquer pessoa habilitada pelo Conselho dispõem, para a condução dos seus inquéritos e controlos, do direito à comunicação de toda informação e dela obter cópia, independentemente do seu suporte. O segredo profissional não é oponível às pessoas devidamente mandatadas pelo Conselho (artigo 39).

833. Note-se, entretanto, que nenhum controlo foi ainda implementado em matéria de LBC/FT.

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

834. Os poderes da CRCA estão previstos no Tratado que institui a CIMA. No âmbito da supervisão das actividades das sociedades de seguro, a Comissão organiza o controlo documental e local das sociedades de seguro e de resseguro operam no território dos Estados-Membros. Os controlos locais podem ser alargados às sociedades mães e às filiais das sociedades bem como a qualquer intermediário ou qualquer perito que intervenha no sector dos seguros. Para a execução dos seus controlos locais, a CRCA dispõe do corpo de controlo constituído no seio do Secretariado Geral, que é o órgão executivo da CIMA. As constatações úteis ao exercício do controlo efectuadas pelas direcções nacionais de seguros no âmbito das suas próprias missões são-lhe comunicadas (artigo 17 do Tratado CIMA).

835. A Comissão pode pedir às empresas a comunicação dos relatórios dos Revisores Oficiais de Contas e, de uma maneira geral, todos os documentos contabilísticos dos quais pode, enquanto necessário, pedir a certificação. Para além disso, as empresas devem pôr à sua disposição todos os documentos bem como o pessoal qualificado para lhe fornecer as informações que julgar necessárias.

836. Neste domínio, não foi ainda implementado nenhum em matéria de LBC/FT.

Poderes de aceder aos documentos necessários (c.29.3)

- **Comissão Bancária da UMOA**

837. No âmbito do exercício do seu poder de controlo, a Comissão Bancária está dotada de poderes que lhe são conferidos pelo anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA de 24 de Abril de 1990. Os bancos e os estabelecimentos financeiros devem tidos fornecer, a qualquer requisição da Comissão Bancária, e sob os suportes desejados, todos os documentos, informações, esclarecimentos e justificações necessários para o exercício das suas atribuições (artigo 16). Do mesmo modo, o artigo 46 da lei bancária dispõe que os

bancos e estabelecimentos financeiros não podem opor-se aos controlos efectuados pela Comissão Bancária. Assim e a seu pedido, qualquer Revisor Oficial de Contas de um banco ou um estabelecimento financeiro deve comunicar-lhe todos os relatórios, documentos e outro elementos, bem como fornecer-lhe todas as informações necessárias ao exercício das suas atribuições (artigo 17 do anexo à Convenção).

838. Os poderes da Comissão Bancária cobrem todos os documentos ou informações sem excepção. Estes compreendem as contas ou outras relações de negócio ou as transacções, incluindo eventuais análises realizadas pela instituição financeira para detectar operações suspeitas ou incomuns. O delito de entrave é punido pelo artigo 52 da lei bancária com uma multa de dois a vinte milhões de F.CFA (2.000.000 a 20.000.000 F.CFA) e penalizações financeiras em função do atraso na comunicação dos documentos e informações previstas no artigo 53 da mesma lei.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

839. O artigo 42 da lei bancária prevê que os bancos e estabelecimentos financeiros devam fornecer, após requisição do Banco Central, as informações, os esclarecimentos, as justificações e os documentos julgados úteis para o exame da sua situação, a apreciação do seu risco, o estabelecimento de listas de cheques e efeitos de comércio não pagos e de outros incidentes de pagamento. Do mesmo modo, em virtude do artigo 46, os bancos e estabelecimentos financeiros não podem opor-se aos controlos efectuados pelo BCEAO. O segredo profissional não lhe é também oponível. O delito de entrave é punido pelo artigo 52 da lei bancária com uma multa de dois à vinte milhões de F.CFA (2.000.000 à 20.000.000 F.CFA) e penalizações financeiras em função do atraso na comunicação dos documentos e informações previstas no artigo 53 da mesma lei.

- **Ministério da Economia e Finanças**

840. Os poderes do MEF de dispor de qualquer documento junto das instituições financeiras são exercidos particularmente pelas direcções do Tesouro e dos Seguros. No que diz respeito à DT, o artigo 5 do despacho n° 103/MEF/DGCPT de 26 de Junho de 2000 que fixa as modalidades de controlo em matéria de regulamentação cambial e das relações financeiras com o estrangeiro fixa o procedimento aferente aos controlos locais. Prevê o envio prévio de um parecer de passagem para controlo, que deve precisar os anos e os elementos sujeitos a controlo. Estes elementos compreendem necessariamente os documentos e outros materiais indispensáveis aos controlos, como o atestam os diferentes relatórios de controlo. Quanto à DS, o seu direito de comunicação resulta do artigo 310 do Tratado CIMA que impõe às empresas de seguro que ponham à disposição da CRCA todos os documentos, bem como o pessoal qualificado para lhe fornecer as informações que julgar necessárias. A DS, que exerce as atribuições da CRCA no plano nacional, beneficia igualmente das mesmas prerrogativas.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

841. Nos termos dos artigos 126 e 127 do Regulamento Geral relativo à organização, ao funcionamento e ao controlo do mercado financeiro regional da UMOA, as sociedades cujos valores estão cotados na BRVM devem fornecer informações ao CREPMF. Algumas destas informações, relativas às actividades e aos resultados das sociedades, são exigidas nos 3 meses seguintes ao fim de cada exercício. As outras informações relativas à demonstração financeira são exigidas nos 45 dias seguintes à sua aprovação pela assembleia geral ordinária.

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

842. A CRCA pode pedir, às sociedades de seguro, em conformidade com o artigo 310 do anexo 1 do Tratado CIMA, a comunicação de todos os documentos contabilísticos e os relatórios dos Revisores Oficiais de Contas. Estas empresas devem pôr à sua disposição todos os documentos, bem como o pessoal qualificado para lhe fornecer as informações que julgar necessárias. Esta disposição pode compreender-se como um direito da CRCA de pedir todas as informações que lhe sejam necessárias para proceder às suas missões de controlo, mas o direito de acesso da CRCA a todos os documentos e ficheiros das sociedades de seguro deveria estar inscrito mais explicitamente na regulamentação. O delito de entrave é reprimido nos termos do artigo 333-14 do anexo 1 do Tratado CIMA.

Poder não condicionado a uma decisão de tribunal (c.29.3.1)

843. O poder das diferentes autoridades competentes acima referidas, em matéria de produção de documentos ou acessos aos documentos para efeitos de vigilância não é condicionado à obtenção de qualquer decisão de justiça. Na medida em que este poder é geral, abrange a comunicação às autoridades de controlo de todas as informações e documentos relativos ao cumprimento das obrigações de vigilância em matéria de LBC/FT.

Poderes coercitivos e de sanção (c.29.4)

- **Comissão Bancária da UMOA**

844. Os poderes disciplinares da Comissão Bancária estão previstos explicitamente no artigo 22 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária. Trata-se de pronunciar uma advertência, quer uma injunção para efeitos nomeadamente de tomar, num prazo determinado, as medidas correctivas necessárias ou todas as medidas conservatórias que se julgar adequadas, quer de fazer proceder a uma auditoria externa. Estas acções seguem-se à constatação de que um banco ou um estabelecimento financeiro faltou às regras de boa conduta da profissão em território de um Estado-Membro ou deixou de preencher as condições exigidas para a aprovação. O banco ou o estabelecimento financeiro que não se submeteu a esta injunção é considerado como tendo transgredido a regulamentação bancária.

845. A Comissão Bancária dispõe de poderes alargados e proporcionados para prevenir ou requerer a correcção das infracções ao regulamento. Para os bancos em dificuldade, ela pode suspender ou demitir os dirigentes responsáveis, revogar parcial ou totalmente a licença e nomear um liquidador (artigo 23

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

846. Os poderes de sanções do BCEAO contra os bancos e estabelecimentos financeiros são exercidos pela Comissão Bancária. Tratando-se dos sistemas financeiros descentralizados, o BCEAO exerce os seus poderes de sanção conjuntamente com o MEF. Neste quadro, pronuncia sanções disciplinares que vão da advertência à suspensão ou a destituição dos dirigentes responsáveis, passando pela repreensão, pela suspensão ou pela proibição de todas ou parte das operações.

- **Ministério das Finanças**

847. Para além das sanções contra os sistemas financeiros descentralizados que não se conformam às normas prescritas, o MEF é igualmente competente para decidir sanções disciplinares e administrativas em caso de desrespeito da regulamentação cambia. Estas estão previstas no artigo 16 do regulamento 09/2010/CM/UEMOA de 1 de Outubro de 2010 relativo às relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA e conduzem à retirada da licença.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

848. Nos termos dos artigos 30,31 e 32 do anexo de 3 de Julho de 1996, o CREPMF pode pronunciar sanções pecuniárias, administrativas e disciplinares contra o autor de qualquer acção, omissão, ou manobra que venha a revelar-se contrária ao interesse geral do mercado financeiro e o seu bom funcionamento. O montante das sanções pecuniárias é em função da gravidade das faltas cometidas e em relação às vantagens ou aos lucros obtidos destes actos. As sanções administrativas compreendem a censura, a injunção para efeitos de tomada, num prazo determinado, das medidas de correcção necessárias. As sanções disciplinares são: a advertência, a repreensão, a proibição temporária ou definitiva de todas ou parte das actividades, a suspensão ou a demissão imediata dos líderes responsáveis, a retirada temporária ou definitiva da licença ou do visto já atribuído ou por atribuir, e ainda a radiação das listas profissionais mantidas pelo CREPMF.

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

849. Quando constata o não cumprimento da regulamentação dos seguros, a CRCA ordena à referida sociedade a tomada de todas as medidas correctivas que considerar necessárias (artigo 311). Do mesmo modo, quando a CRCA constata nas sociedades sujeitas ao seu controlo uma infracção à regulamentação de seguros, pronuncia sanções disciplinares (artigo 312 do Tratado CIMA). Trata-se da advertência, da repreensão, da limitação ou da proibição de todas ou parte das operações, de qualquer outra limitação ao exercício da profissão, da suspensão ou da demissão imediata dos dirigentes responsáveis e da retirada da licença.

850. A CRCA pode ainda infligir multas e pronunciar transferências imediatas da carteira dos contratos. Em contrapartida, a regulamentação não prevê nenhuma sanção financeira em caso de incumprimento das normas prudenciais. Assim, um organismo de seguros que infrinja gravemente as suas obrigações de vigilância não pode incorrer noutra medida coerciva mas apenas disciplinar. Mais ainda, antes do exercício dos poderes disciplinares, ela não pode dirigir uma injunção às sociedades de seguros, nomeadamente a fim de restabelecer ou reforçar a sua situação financeira ou os seus dispositivos de controlo.

Recomendação 17

Existência de sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras (c.17.1)

- **Comissão Bancária**

851. Em caso de incumprimento da regulamentação bancária, a Comissão Bancária dispõe de poderes disciplinares, ao todo, proporcionais e dissuasores que pode exercer com flexibilidade. O artigo 35 da lei LBC dá-lhe a possibilidade de tomar medidas correctivas ou de pronunciar uma sanção disciplinar, em caso de incumprimentos obrigacionais em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de declaração de suspeita. Antes do exercício destes poderes, pode dirigir uma censura ou uma injunção aos estabelecimentos de crédito

(artigo 27 da Convenção), nomeadamente a fim de restabelecer ou reforçar a sua situação financeira ou os seus dispositivos de controlo. O Banco ou o Estabelecimento Financeiro que não acatar esta injunção é considerado como tendo transgredido a regulamentação bancária. Consequentemente, a Comissão bancária pode, depois de ouvida ou devidamente convocada ou convidada a apresentar as suas observações por escrito, pronunciar uma sanção de tipo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais ou outras que poderiam pronunciar os tribunais competentes (art. 47 da lei bancária e art. 28 da Convenção, art. 40 da LBC). Entre estas medidas pode-se citar: a advertência, a repreensão, a suspensão ou a proibição de todas ou parte das operações, as limitações ao exercício da profissão, a suspensão imediata dos líderes e, nos casos mais graves, a retirada da licença (artigo 28 da Convenção).

852. Diante do que precede, os poderes disciplinares da Comissão Bancária parecem plenamente proporcionais e dissuasivos, mas, na ausência da aplicação efectiva, é impossível apreciar a sua` eficácia. Assim, a Comissão Bancária, ainda que seja sistematicamente destinatária dos relatórios de controlo interno, não realiza nenhum acompanhamento permanente das entidades com o objectivo de se certificar da conformidade do seu dispositivo com as normas. Em conformidade com o seu poder geral de sanção, o BCEAO pode igualmente aprovar qualquer IMF que não tenha criado um dispositivo permanente de controlo interno adaptado à natureza, ao volume das suas actividades e à sua dimensão, bem como aos seus riscos. Este dispositivo deve compreender nomeadamente a redacção de um manual de procedimentos internos e uma documentação que precisa os meios destinados a assegurar o bom funcionamento do controlo interno, isso desde a adopção da circular n°02/M/10 relativa ao controlo interno de 4 de Maio de 2010. Contudo, a ausência do pleno exercício de poderes disciplinares pelo Banco Central faz nascer sérias dúvidas sobre a eficácia destes.

853. Para as sociedades de transferência de fundos como outras componentes do sector financeiro, o exercício do poder disciplinar deveria traduzir-se pela aplicação de sanções que tomem em conta nomeadamente a gravidade e a recorrência da infracção. Deveria, se necessário, conduzir o BCEAO a utilizar a sua faculdade de advertir o Procurador da República quando, na sequência, quer de um defeito de vigilância, quer de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, um organismo financeiro se tenha omitido de fazer uma declaração de suspeitas.

- **Ministério da Economia e Finanças**

854. Qualquer infracção às disposições dos diplomas legislativos e regulamentares aplicáveis às IMF é susceptível de sanções disciplinares, pecuniárias ou penais, de acordo com os casos (artigo 70 do despacho n°2011-367). Com efeito, o Ministro das Finanças e, no caso dos sistemas financeiros descentralizados visados no artigo 44, o Banco Central ou a Comissão Bancária em conformidade com o artigo 71 do despacho acima referido, está investido do poder de sancionar disciplinarmente a IMF. As sanções que pode pronunciar dependem da natureza e da gravidade das infracções cometidas e vão da advertência à suspensão ou à demissão imediata dos líderes responsáveis ou a retirada passando pela repreensão, pela suspensão ou pela proibição de todas ou parte das operações ou quaisquer outras limitações ao exercício da profissão. As sanções devem ser fundamentadas. Nenhuma sanção disciplinar pode ser pronunciada pelo Ministro sem que o interessado ou o seu representante, assistido eventualmente por qualquer defensor de sua escolha, seja ouvido ou devidamente convocado ou convidado a apresentar as suas observações por escrito. Do

mesmo modo, sanções penais estão previstas nos artigos 76 a 78 do despacho o acima referida.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

855. Em caso de incumprimentos da regulamentação relativa às relações financeiras externas dos Estados do UEMOA, os bancos e estabelecimentos financeiros infractores poderão ser intimados pelo BCEAO a constituir junto deste um depósito não remunerado, em condições previstas sobre a matéria pela lei da regulamentação bancária. Em caso de atraso na constituição deste depósito ou da cessão ao BCEAO dos seus activos em divisas quando tenham tal obrigação, os referidos bancos e estabelecimentos financeiros sujeitam-se a pagar ao BCEAO um juro moratório cuja taxa não poderá exceder 1% por dia de atraso. Exceptuando-se assim os casos de incumprimentos relativos à posição externa dos bancos e estabelecimentos financeiros supracitados, as infracções a este Regulamento serão constatadas, processadas e punidas de acordo com as disposições legislativas e regulamentares em vigor em cada Estado-Membro da UEMOA, relativas ao contencioso das infracções ao controlo cambial. Sem prejuízo das sanções visadas na alínea anterior, as infracções ao regulamento em causa cometidas por um intermediário autorizado um agente autorizado de câmbio manual podem engendrar a retirada da sua licença. Do mesmo modo, sanções penais que parecem proporcionais e dissuasoras estão previstas no artigo 40 da lei LBC. Contudo, de acordo com as informações recolhidas pela missão junto da Direcção Nacional do BCEAO na Côte d'Ivoire, nenhuma sanção foi pronunciada pelo BCEAO a título da legislação LBC desde a entrada em vigor dos diplomas legais em matéria de LBC/FT.

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

856. O Tratado de 1992 confere à CIMA um poder disciplinar que ela pode usar quando um organismo transgrida disposições da regulamentação de seguros. Estas sanções vão da advertência à retirada da licença, passando pela suspensão ou pela demissão imediata dos líderes responsáveis. Incluem também a possibilidade de sanções financeiras e a transferência automática da carteira de contratos. Antes do exercício destas sanções, pode dirigir injunções às sociedades de seguro, nomeadamente a fim de restabelecer ou reforçar a sua situação financeira ou os seus dispositivos de controlo. A não aplicação das medidas correctivas nos prazos prescritos é susceptível das sanções enumeradas no artigo 312 do Código CIMA.

857. As injunções e as sanções pronunciadas pela Comissão tomam a forma de decisões tomadas à saída de um procedimento contraditório durante o qual os líderes tenham estado em condições de apresentar as suas observações.

858. A adopção do regulamento CIMA n°0005/PCMA/CE/SG de 28 de Setembro de 2009, que altera o Código de Seguros dos Estados-Membros da CIMA, dá poderes suplementares à CRCA. Esta pode igualmente sancionar qualquer sociedade de seguro que não tenha criado um dispositivo permanente de controlo interno adaptado à natureza, à importância e à complexidade das suas actividades, compreendendo nomeadamente a redacção de um manual de procedimentos internos (artigo 331-15).

859. Note-se ainda que as decisões da Comissão de Controlo são notificadas às sociedades interessadas bem como ao Ministro responsável pelo sector de seguros no Estado-Membro interessado. As decisões são executórias a partir da sua notificação. Contudo, a CRCA só

muito raramente recorreu ao exercício do seu poder de sanção, e nunca se tratando de questões de LBC/FT.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

860. O CREMPF dispõe de um poder geral de sanção contra qualquer pessoa colocada sob a sua tutela e o seu controlo, segundo as disposições do anexo à Convenção e as do Regulamento Geral CREPMF (artigo 30). Assim, em conformidade com o artigo 34 do anexo à Convenção sobre as sanções administrativas, o CREPMF pode ordenar ao autor de uma prática contrária ao regulamento que ponha fim a tal prática ou uma censura. Se a injunção não for acatada, o CREPMF constata a infracção ao regulamento e pronuncia uma ou várias sanções pecuniárias cujo montante é fixado no artigo 31 (artigo 35 do anexo à Convenção). As sanções pecuniárias são pronunciadas "em função da gravidade das faltas, das omissões e das violações cometidas e em relação às vantagens oua os lucros obtidos de tais actos".

861. Por outras palavras, o artigo 32 do anexo indica que uma sanção pecuniário será pronunciada pelo CREPMF contra qualquer pessoa que, agindo só ou em relação com outras, tenha obtido uma vantagem qualquer, definida nomeadamente como um lucro material ou uma perda evitada. O montante das sanções pecuniárias "s*erá fixado pelo Regulamento Geral*" (artigo 33 do anexo). Contudo, nenhuma precisão sobre as modalidades de determinação do montante das sanções pecuniárias é feita no referido regulamento. Também, devido a este defeito de base legal, o CREMPF não está em condições de pronunciar sanções pecuniárias.

862. Em virtude do artigo 35 do anexo, o CREPMF dispõe igualmente do poder de pronunciar sanções disciplinares sem prejuízo das sanções penais ou outras quando constate uma infracção ao regulamento. Pode assim pronunciar sanções pecuniárias superiores às sanções penais ou disciplinares incorridas. Estes últimos vão da advertência à retirada temporária ou definitiva de uma licença ou um visto atribuído. Poderes de sanção disciplinares e pecuniários são reconhecidos igualmente tanto à BVRM como ao DC/BR (artigo 21,31 e 33 do Regulamento Geral).

863. O CREPMF deve assegurar-se igualmente de que as sociedades de gestão e intermediação (artigo 54 do Regulamento Geral) dotaram-se de uma estrutura de controlo interna e designaram um responsável desta função para assegurar o respeito das regras que lhe são aplicáveis. Contudo, não estão previstas sanções específicas em caso de incumprimentos desta obrigação..

864. Na prática, nenhuma sanção foi pronunciada pelo CREPMF a título do regulamento LBC/FT.

Designação de uma autoridade habilitada a aplicar estas sanções (c.17.2)

865. As autoridades habilitadas a aplicar as sanções diferem em função da sua natureza penal, administrativa ou disciplinar. Com efeito, as sanções penais são pronunciadas exclusivamente pelas autoridades judiciais. Quanto às sanções administrativas e disciplinares, estas são pronunciadas por :

866. Os **órgãos de auto-regulação**, nomeadamente para as EPNFD (Conselho de Disciplina do Conselho da Ordem dos Advogados, Câmara dos Notários, Conselho da Ordem dos Revisores de Oficiais de Contas autorizados) ;

867. **Autoridades de fiscalização** e decontrolo, nomeadament e para as instituiçõ es financeiras (BCEAO e Comissão Bancária da UMOA para os banco se estabeleciment os financeiros, CRCAe DS para as socieda des de seguros, CREPMF par a os actores do mercado financeiro, MEF para as IMF).

Aplicação das sanções aos dirigentes (c.17.3)

868. As sanções que se aplicam ao sector bancário e financeiro aplicam-se também às entidades pessoas colectivas e, para algumas delas, às pessoas singulares que agem por conta própria. Com efeito, as pessoas colectivas, por conta ou em benefício das quais uma das infracções previstas pela regulamentação LBC/FT tenha sido cometida, são punidas com uma multa de uma taxa igual ao quíntuplo das incorridas pelas pessoas singulares sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos factos. Esta sanção é igualmente sem prejuízo de outras penalidades por uma duração de dez anos ou mais, da afixação da decisão pronunciada ou da divulgação desta pela imprensa escrita ou qualquer meio de comunicação audiovisual (artigos 42 da lei LBC e 38 do despacho LFT).

869. Os artigos 40 da lei LBC e 35 do despacho LFT prevêem sanções penais aplicáveis às diversos actos, praticados intencionalmente, das quais tornaram-se culpadas as pessoas e os responsáveis ou funcionários das pessoas singulares ou colectivas visadas pelas recomendações do GAFI. Consequentemente, as sanções pecuniárias vão de 100.000 a 3.000.000 F.CFA e as penas de prisão de seis meses a quatro anos.

870. Por último, nos termos dos artigos 42 da lei LBC e 38 do despacho LFT, as pessoas coletivas diversas do Estado – os Correios por exemplo – por conta ou em benefício das quais uma infracção de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo tenha sido cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa de uma taxa igual ao quíntuplo das incorridas pelas pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos factos.

Leque amplo e proporcional de sanções (c.17.4)

- **Sector bancário**

871. Os artigos 47 da lei bancária e 28 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária prevêem um leque amplo de sanções: das advertências escritas à retirada da licença, repreensão, suspensão ou proibição total ou parcial das operações, suspensão ou demissão imediata dos líderes responsáveis, substituição dos líderes, e qualquer outra limitação ao exercício da profissão.

872. Os artigos 49 a 52 da lei bancária prevêem sanções penais sob a forma de multas cujo quantum vai de 1.000.000 à 50.000.000 F.CFA e penas privativas de liberdade que vão de um mês a cinco anos. O artigo 54 da lei supracitada prevê uma sanção financeira que consiste em obrigações por falta de comunicação de documentos e informações à Comissão Bancária e ao Banco Central. O montante da obrigação varia de 10.000 F.CFA nos primeiros 15 dias, a 20.000 F.CFA nos 15 dias seguintes e 50.000 F.CFA além desse período.

873. O artigo 18 da lei n° 97-397 de 11 de Julho de 1997 relativo aos contenciosos das infracções ao controlo cambial prevê: uma pena de prisão de um (01) ano a cinco (05) anos, o confisco do corpo do delito, o confisco dos meios utilizados para a fraude e uma multa igual no mínimo ao montante e no máximo ao quíntuplo da soma ou valor sobre o qual incide a infracção ou a tentativa de infracção.

- **No sector das sociedades de seguros, agentes gerais, corretores e outros intermediários de seguros e capitalização**

874. A CRCA pronuncia medidas de política administrativa e sanções disciplinares que vão da advertência à retirada da licença, passando pela repreensão, pela limitação ou pela proibição total ou parcial das operações, por quaisquer outras limitações ao exercício da profissão, pela suspensão ou demissão imediata dos líderes responsáveis (artigos 16.c, 310,311 e 312 do Tratado CIMA). A CRCA pode ainda pronunciar uma multa e a transferência imediata da carteira dos contratos. Os artigos 333-1 a 333-14 do Tratado CIMA prevêem igualmente sanções penais, uma multa que vai de 18.000 a 7.200.000 F.CFA e uma pena de prisão de oito dias a cinco anos. Do mesmo modo, uma multa de 180.000 a 360.000 F.CFA sanciona a não apresentação de documentos às autoridades de controlo (em virtude dos artigos 333-12 e 333-14 do Tratado).

875. Tratando-se dos corretores de seguros, as sanções administrativas e penais previstas estão contidas nos artigos 535 e 545 do Livro V do Tratado CIMA. A sanção administrativa é a retirada da licença por caducidade (artigo 535). A sanção penal é uma multa que vai de 500.000 a 5.000.000 de francos CFA e uma pena de prisão de seis meses a três anos.

- **Sector dos actores do mercado financeiro**

876. Ao título das sanções administrativas, o artigo 34 do anexo sobre a composição, a organização, o funcionamento e as atribuições do CREMPF prevê a censura registada, a injunção para efeitos de tomada, num prazo determinado, das medidas correctivas necessárias ou qualquer medida conservatória adequada. O interveniente que não tenha acatado esta injunção é considerado como tendo transgredido a regulamentação. Sanções disciplinares estão previstas igualmente pelo artigo 35 do anexo. Trata-se da advertência, da repreensão, da proibição temporária ou definitiva de todas ou parte das actividades, da suspensão ou demissão imediata dos líderes responsáveis, da retirada temporária ou definitiva da licença ou de um visto atribuído ou ainda a radiação das listas profissionais mantidas pelo CREPMF.

877. Sanções financeiras são também possíveis em virtude do artigo 31 do anexo, o qual dispõe que o CREPMF pode pronunciar sanções pecuniárias cujo montante é em função da gravidade as faltas, das omissões e das violações cometidas, e em relação às vantagens ou aos lucros tirados desses actos.

Recursos (Autoridades de vigilância)

Recomendação 30

Adequação de meios das autoridades de controlo (c.30.1)

878. Num plano geral, ressalta dos encontros mantidos pela missão que os órgãos de controlo regionais (CB, BCEAO, CREPMF, e CRCA) gozam de uma verdadeira autonomia funcional no exercício das suas missões de controlos. Contudo, duas constatações impõem-se:

a) os efectivos das autoridades de controlo são muito reduzidos diante dos desafios, das suas missões, do número de entidades a supervisionar e da zona geográfica da sua competência. Para além do número pouco elevado de controlos prudenciais executados anualmente e da quase ausência de controlo em matéria de LBC/FT, esta insuficiência de meios, nomeadamente humanos, para realizar com eficácia as missões, pode pôr em causa a realidade da autonomia;
b) Quase 10 anos após a adopção dos primeiros diplomas legais comunitários em matéria de LBC e LFT, nenhuma das autoridades comunitárias já realizou uma única missão temática neste domínio, de modo que tanto as autoridades públicas competentes como as autoridades de controlos sofrem de uma falta real de visibilidade sobre a implementação efectiva dos dispositivos anti-branqueamento e contra o financiamento do terrorismo pelas pessoas que a eles estão sujeitos.

- **Comissão Bancária da UMOA**

879. De acordo com o relatório anual 2010 da Comissão Bancária, o efectivo era de 89 agentes (+ 6 agentes/2009), dos quais 54 técnicos de todas as direcções (6 direcções no total), 20 Inspectores de vigilância documental e local de um universo de 114 estabelecimentos de crédito e 30 instituições de micro-finanças na região. Note-se que, em 2008, a la Direcção da Inspecção dos Estabelecimentos de Crédito e de Micro-finança (DIECM) dispunha de um efectivo de vinte e dois quadros (- 4 agentes/2007) constituídos em cinco equipas colocadas sob a responsabilidade de um chefe de missão, para proceder aos controlos locais, enquanto o controlo documental era assegurado por um efectivo total de cinco agentes (+ 6 agentes/2007) maioritariamente composto de quadros qualificados. Esta constatação causou um aumento dos efectivos da Inspecção que deverá compreender, em finais de Novembro de 2012, um efectivo de cerca de quarenta (40) quadros superiores. Apesar do reforço dos meios humanos concedidos à Comissão Bancária anunciado depois da visita no terreno, os efectivos pareciam, na altura de visita no terreno, ainda claramente insuficientes, sabendo-se que que nenhum elemento de informação sobre a evolução dos seus efectivos pôde ser obtido. Do mesmo modo, a favor da transferência para a Comissão Bancária das responsabilidades de supervisão das maiores redes de SFD (cerca de trinta para a zona, com mais de 2 biliões F.CFA de passivos – depósitos ou crétidos - no mínimo no termo de dois exercícios consecutivos[48], mas 1 única rede está abrangida na Côte d'Ivoire), nenhum reforço significativo dos efectivos parece ter tido lugar enquanto que os efectivos já estavam sensivelmente subdimensionados em relação ao número e à dimensão dos organismos financeiros a controlar e ao volume de negócios relativamente elevado que afecta os seus efectivos.

880. Por outro lado , a Comissão Bancária indicou que todas as missões de controlo integram uma vertente anti-branqueamento desde 2002 e que as principais lacunas seriam objecto de seguimento, contudo se deve admitir que nenhum inquérito temático foi diligenciado pela Comissão Bancária em matéria de LBC/FT. De igual modo, nenhum dos estabelecimentos de crédito visitados recebeu uma carta de acompanhamento dando conta de anomalias no seu dispositivo LBC/FT que convinha corrigir.

48 Instrutivo do BCEAO n°007-06-2010 de 14 de Junho de 2010.

881. Em termos de instrumentos, os serviços da Comissão Bancária ainda não se dotaram de uma ferramenta informática, nem de um guia metodológico que permita aos seus serviços avaliar o grau de conformidade dos estabelecimentos sujeitos às normas LBC/FT. Esta situação pode afectar a detecção precoce dos riscos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Mais ainda, o grau de especialização do pessoal da Comissão Bancária no domínio LBC/FT revela-se inapropriado aos riscos, tendo em conta o número pouco elevado de acções formativas ministradas sobre a matéria desde a adopção das leis LBC/FT (uma formação em 2012 sobre as técnicas de investigação e uma formação sobre a supervisão em matéria de LBC/FT em 2010). Convém sublinhar particularmente que o nível de sensibilização dos agentes no âmbito de encontros e seminários relativos à LBC/FT não lhes oferece um conhecimento preciso e prática suficiente. Vários seminários em que participaram agentes correspondiam mais a acções de sensibilização que de uma verdadeira formação de que se necessita. Também nenhuma estatística foi comunicada para dar uma ideia clara sobre o número de agentes beneficiados.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

882. As atribuições da Direcção de Inspecção na sede do BCEAO cobrem o controlo dos estabelecimentos de crédito e as instituições de microfinanças cuja supervisão incumbe igualmente à Direcção do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças. A missão não pôde obter, contudo, dados sobre os recursos humanos e financeiros, instrumentos informáticos e metodológicos de que dispõe o BCEAO para assumir as suas funções de órgão de controlo (de bancos, estabelecimentos financeiros, instituições de microfinanças e agentes autorizados de câmbio manual).

- **Ministério da Economia e Finanças**

a. Direcção do Tesouro

883. A Direcção do Tesouro está organizada em cinco subdirecções que tratam respectivamente das finanças externas, dos mercados financeiros, dos assuntos monetários e bancários, da tesouraria e assuntos financeiros e da luta contra a criminalidade financeira. Esta última, criada recentemente, não está operacional (nenhum director foi ainda nomeado).

884. Os efectivos dedicados à DT compreendem cerca de sessenta agentes, incluindo cerca de trinta técnicos. As obrigações gerais dos funcionários e agentes do Estado, nomeadamente as relativas ao respeito do segredo profissional são aplicáveis a este pessoal. Este submete-se igualmente a um Código de Deontologia que a sua instituição se encarrega de fazer respeitar.

b. Direcção de Seguros

885. A DS é composta de uma dezena de agentes repartidos também entre três subdirecções, encarregados respectivamente do controlo dos intermediários de seguros, das licenças, os estudos e as estatísticas e o controlo das sociedades de seguros. Os seus meios materiais parecem insuficientes diante da dimensão do universo de entidades sob seu controlo e a sua dispersão geográfica. A missão constatou que o programa de controlo de 16 corretores em 2012 e 23 outros em 2013 deveria incluir uma vertente LBC/FT a termo.

c. Direcção de Microfinanças

886. DM dispunha de 30 agentes em 2011 contra 33 agentes em 2009, dos quais quase 10 inspectores. Compreende três subdirecções encarregues respectivamente das licenças, da vigilância da gestão e avaliações, e as das sínteses. A missão constatou que apenas um agente seguiu uma formação em matéria de LBC/FT em 2011.

887. Na DT (direcção da FINEX, Direcção de Microfinanças e gabinete de controlo da actividade cambial), a missão não pôde obter nenhuma informação precisa sobre o número de efectivos dedicados aos controlos. Mas, de acordo com as informações indicadas, a insuficiência de meios humanos, incluindo em termos de controlo local é patente. Do mesmo modo, indicou-se que alguns dos seus agentes participou em alguns de seminários de formação e sensibilização à LBC/FT, por iniciativa da CENTIF e do CNSA-GIABA entre 2007 e 2009.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

888. Os efectivos da inspecção compreendem dois agentes afectados à vigilância do mercado e 5 inspectores no total, o que não parece inadaptado face à actividade bolsista na zona e tendo em conta o papel de supervisor desempenhado pela BVRM. De igual modo, Um ou dois agentes teriam participado em formações em matéria de LBC/FT. Receia-se por isso a ausência dos referidos agentes possa afetar os trabalhos de vigilância do CREPMF.

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

889. No âmbito das suas missões, a CRCA dispõe de um corpo de Comissários controladores. As encargos relativos às actividades de controlo das sociedades de seguro são suportados pelos recursos postos à disposição da CIMA pelos Estados-Membros no quadro da sua missão geral. Nota-se entretanto que os seus recursos financeiros são globalmente muito reduzidos. De resto, os constrangimentos orçamentais conduziram-na a reduzir a frequência e a intensidade das suas inspecções locais (de 2 sociedades de seguro controladas em 2011 na Côte d'Ivoire). Por outro lado, a supervisão do sector de seguros continua enfraquecida pela delimitação confusa das responsabilidades entre a CRCA e a direcção de seguros em matéria de recolha de documentos e informações necessários para a implementação de uma supervisão documental efectiva.

Integridade do pessoal das autoridades de controlo (c.30.2)

- **Comissão bancária da UMOA**

890. Os membros da Comissão Bancária não podem exercer uma função num estabelecimento de crédito. Para além disso, estes e as pessoas que concorrem para o seu funcionamento obrigam-se a manter o segredo profissional e não podem ser objecto de nenhuma acção judicial civil ou penal por actos praticados no exercício das suas funções. Nesta matéria, o pessoal da Comissão Bancária está sujeito às mesmas regras estatutárias que o pessoal do BCEAO, nomeadamente em ternos de integridade e conflito de interesses.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

891. De acordo com os estatutos do pessoal do BCEAO (artigos 3 a 12), os agentes obrigam-se ao segredo profissional e devem fazer prova de retenção e maior discrição em todas as questões que tenham uma relação com as actividades do Banco. A cessação das suas actividades, por qualquer razão, não os liberta dessas obrigações. Estes agentes são recrutados através de concursos, testes, selecção de processo e/ou entrevistas com um júri. Devem gozar dos seus direitos cívicos e ser de boa moralidade.

- **Ministério da Economia e Finanças**

892. Os agentes do MEF que funcionam nas diferentes direcções que assumem responsabilidades em matéria de LBC/FT relevam do estatuto geral da função pública. São recrutados através de concursos ou por contrato. Qualquer que seja a via seguida para o recrutamento dá lugar à apresentação de um processo que compreende documentos que permitem atestar a integridade moral do candidato e a sua competência (registo criminal, diplomas, etc.). Quando integram a administração, os agentes obrigam-se a respeitar normas profissionais estritas, incluindo o respeito pelo segredo profissional. Os que trabalham na Direcção-Geral do Tesouro e na contabilidade pública submetem-se ainda a um Código de Deontologia. Porém, a missão de avaliação não teve acesso a este instrumento.

- **Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros**

893. O pessoal do CREPMF não pode exercer nenhuma função, remunerada ou não, numa estrutura implicada de maneira directa ou indirecta no funcionamento do mercado. Além disso, está sujeito a obrigações profissionais estritas, nomeadamente a discrição absoluta e o segredo profissional. Os princípios deontológicos impõem ainda que todas as actividades exercidas pelas estruturas do mercado e pelos intervenientes comerciais, directamente ou através das suas filiais, devem ser realizadas com diligência, lealdade, neutralidade e imparcialidade. .

- **Comissão Regional de Controlo de Seguros**

894. No exercício das suas funções, os membros da CRCA não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo ou organismo. Além disso, quando detentores de voz deliberativa, abstêm-se de qualquer acto incompatível com os deveres de honestidade e de delicadeza ligados ao exercício das suas funções. Com a excepção do Director-Geral do CICA-RE, não podem, enquanto durar o seu mandato e nos dois anos seguintes à expiração deste, receber retribuição de uma empresa de seguros.

895. Os membros da Comissão, bem como as personalidades com assento nela sem voz deliberativa obrigam-se ao segredo profissional. O pessoal da Comissão submete-se a obrigações profissionais estritas.

896. Se o pessoal destas autoridades está sujeito ao compromisso de confidencialidade, de integridade e de processos de avaliação da sua competência e desempenho de acordo com as informações orais comunicadas, nenhum documento sobre este assunto foi contundo comunicado à missão de avaliação (regulamento interno, código deontológico…).

Formação do pessoal das autoridades de controlo (c.30.3)

- **Comissão Bancária da UMOA**

897. Os agentes da Comissão bancária participaram, no plano regional, em vários seminários sobre questões ligadas à LBC/FT. Seguiram, contudo, apenas uma formação específica sobre as técnicas de investigação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em Abril de 2012.

898. No plano internacional, os agentes da Comissão tomaram parte em seminários organizados pelas instituições financeiras internacionais, nomeadamente o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD). Estas acções formativas incidiram sobre temáticas diversas, nomeadamente as relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Contudo, nenhum dado estatístico foi comunicado à missão de avaliação.

- **Banco Central dos Estados da África Ocidental**

899. A situação do pessoal em matéria de formação sobre LBC/FT é idêntica à da Comissão Bancária (ver acima). Desde a adopção da lei LBC na Côte d'Ivoire, os agentes da Direcção Nacional do BCEAO participam às diferentes acções formativas que são organizadas pelas estruturas implicadas no domínio LBC/FT – GIABA, CNSA-GIABA, CENTIF….

900. As últimas acções formativas referem-se ao ateliê regional sobre as técnicas de investigação financeira em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, e o seminário de apoio e formação dos membros do CNSA-GIABA. Nenhum dispositivo de formação contínua parece ter sido criado para garantir que todo o pessoal implicado tenha conhecimentos actualizados em matéria de LBC/FT (o próprio BCEAO sujeita-se ao respeito das disposições da lei LBC/FT).

- **Ministério da Economia e Finanças**

a) Direcção do Tesouro

901. Os agentes da DT participaram em seminários de formação relativos à LBC/FT organizados pelas estruturas nacionais competentes, nomeadamente CNSA-GIABA e CENTIF. Porém, não foi dado nenhum elemento de informação sobre a implementação de um dispositivo de formação contínua.

902. Os agentes responsáveis pela supervisão (documental e local) dos agentes autorizados de câmbio manual não receberam formação específica sobre os controlos em matéria de respeito das obrigações de LBC/FT. Ações formações sobre a matéria estão integradas em programas de actividades de diferentes autoridades para o exercício 2012, mas nenhum outro elemento de informação foi comunicado à missão. Parece por conseguinte difícil apreciar o carácter adequado e suficiente do esforço de formação (por exemplo a percentagem de agentes formados/por formar, o número de agentes implicados no dispositivo LBC/FT) necessário para a aplicação eficaz de uma supervisão efectiva.

Existência de estatísticas (c.32.2)

903. Os dados estatísticos sobre a actividade de supervisão relativa à luta anti-branqueamento por parte das autoridades nacionais contactadas (BCEAO, Direcção de Microfinanças, Direcção do Tesouro e Direcção de Seguros) são pouco numerosos e devem

ser enriquecidos. Com a excepção dos dados da Direcção de Microfinanças sobre o respeito da regulamentação prudencial aplicável às estruturas interessadas, as autoridades não estavam em condições de comunicar elementos de informação sobre as suas acções em termos de: controlos e acompanhamento das recomendações, formação inicial e contínua etc.

Estatísticas da direcção de microfinanças

Ano	Nº de instituições de microfinanças	Nº de controlos efectuados	Sanções aplicadas	
			Natureza	Número
2008	105	42	Pecuniária	52
			Disciplinar	18
			Administração provisória	4
			Retirada de licença	7
2009	78	34		
2010	84	30		
2011	73	06		

Fonte : Direcção de Microfinanças

Análise da efecácia

904. Os poderes disciplinares destas diferentes autoridades são globalmente alargados, mas na prática são muito raramente aplicados. Em caso de tomada duma decisão, esta nunca é objecto de publicidade[49], o que suprime os efeitos pedagógicos ligados à difusão da jurisprudência que permite aos outros subjugados tomar em consideração a ameaça do exercício do poder de sanção[50] e compreender como as disposições devem ser aplicadas[51]. Por outro lado, o número muito limitado de sanções pronunciadas para infracções à regulamentação prudencial explicar-se-ia pela implementação de uma abordagem gradual e pedagógica do seu poder disciplinar. A missão considera, contudo, que a evolução do dispositivo de prevenção do BC/FT, passado o período actual de sensibilização e aculturação dos sujeitos às disposições legais, deverá traduzir-se na aplicação de sanções disciplinares.

905. Note-se que o dispositivo repressivo na Côte d'Ivoire, como noutros Estados-membros da UEMOA, faz coabitar dois níveis jurídicos entre o legislador supranacional[52], de um lado, para a determinação da incriminação e, do outro lado, cada Estado Parte para a determinação das sanções incorridas. Esta situação não é satisfatória porque expõe nomeadamente à uma assimetria de tratamento penal das mesmas infracções e a um risco de *dumping* jurídico que provoca por parte dos organismos financeiros e investidores no mercado regional um comportamento de "fórum shopping". A preocupação de protecção dos investidores no

[49]Nenhuma estatística sobre as sanções prudenciais aplicadas contra as pessoas sujeitas foi comunicada à missão quando da sua visita no terreno, à excepção daquelas pronunciadas contra estruturas de microfinanças. As mais "recentes" sanções aplicadas pelo CREPMF datam de 2002 (site Internet).

[50]Nenhuma estatística sobre as sanções prudenciais aplicadas contra as pessoas sujeitas foi comunicada à missão quando da sua visita no terreno, à excepção daquelas pronunciadas contra estruturas de microfinanças. As mais "recentes" sanções aplicadas pelo CREPMF datam de 2002 (site Internet).

[51]Nenhuma estatística sobre as sanções prudenciais aplicadas contra as pessoas sujeitas foi comunicada à missão quando da sua visita no terreno, à excepção daquelas pronunciadas contra estruturas de microfinanças. As mais "recentes" sanções aplicadas pelo CREPMF datam de 2002 (site Internet).

[52]O artigo 5 alínea 2 do Tratado sobre a Harmonização do Direito dos Negócios em África (Tratado OHADA) dispõe que os actos uniformes podem incluir disposições de incriminação penal, precisando ao mesmo tempo no último parágrafo que os Estados Partes se comprometem a determinar as sanções penais incorridas.

mercado financeiro regional da União supõe a adopção de um conjunto de regras penais específicas e comuns aos oito países da UMOA, que possam sancionar os comportamentos susceptíveis de perturbar o funcionamento normal e o desenvolvimento do mercado financeiro regional. A implementação do dispositivo regulamentar, de controlo e de sanção nas diferentes componentes do sector financeiro não é satisfatória por continuar ainda muito limitada.

906. A supervisão dos estabelecimentos financeiros é embrionária no domínio da LBC/FT e inexistente nos sectores de microfinanças e de seguros. O regime repressivo também não aplicado. Nenhuma acção correctiva nem sanção por incumprimento grave das normas LBC/FT foi aplicada no sector financeiro.

907. De uma maneira geral, os efectivos – claramente insuficientes – dos supervisores financeiros devem ser aumentados para fazer face à carga adicional ligada à integração da luta contra o branqueamento nas suas missões e ao desenvolvimento das actividades. Por outro lado, um esforço notável de formação é, também, indispensável para a aquisição dos conhecimentos e das competências requeridos no domínio da LBC/FT para levar a acabo acções de verificação documental e local coerentes e dirigidas.

908. Finalmente, a missão constata que os actores do sector financeiro esperam das autoridades públicas de supervisão uma implicação mais, nomeadamente sob forma da divulgação de guias explicativos ou de orientações.

3.10.2 Comentários e recomendações

909. Tendo em conta as constatações que precedem, recomenda-se:

- reforçar os meios humanos das autoridades de controlo face às suas missões, ao número de instituições financeiras a supervisionar, a sua zona geográfica de competência;
- adoptar disposições específicas sobre a luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo para a vigilância das sociedades de transferência de fundos, prevendo nomeadamente a definição de limites de alerta para desencadear a diligência reforçada e eventualmente o tecto acima do qual os profissionais subjugados teriam de proceder a uma declaração de suspeitas à CIF;
- consolidar a acção dos poderes públicos para com os cambistas manuais e os intermediários de seguros, dotando os serviços competentes da Direcção do Tesouro dos meios humanos e técnicos necessários para o exercício do poder de controlo e de supervisão, cujo campo deverá englobar todos os actores que efectuam operações de transferência de fundos;;
- Aplicar todas as facetas do poder disciplinar, o qual deverá conduzir a sanções disciplinares em caso de incumprimentos graves detectadas no exercício da supervisão prudencial em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ;
- determinar o quantum das sanções penais por categoria de infracções à regulamentação relacionada com o funcionamento do mercado financeiro regional;
- reforçar a acção dos poderes públicos para com os agentes autorizados de câmbio manual, nomeadamente em matéria de supervisão, fazendo com que não se

aumente as vantagens comparativas dos cambistas manuais informais, sob pena de, em caso contrário, confortar a actividade destes últimos ;

- difundir directivas para uso dos profissionais do sector não financeiro a fim de ajudar para a sua apropriação do dispositivo LBC/FT.

3.10.3 Conformidade com as recomendações 17, 23 29 e 30 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.17	**PC**	• Nenhuma sanção foi pronunciada contra as instituições financeiras por não aplicação das disposições relativas à LBC/FT, tornando difícil a avaliação do efeito dissuasivo e da proporcionalidade das sanções. • Falta de sanções pecuniárias determinadas por um texto normativo por infracções à regulamentação sobre o mercado financeiro regional ;
R.23	**NC**	• Falta de vigilância efectiva no sector da micro-finança, das empresas de seguro e das empresas de transferência de fundos; • Falta de procedimento particular relativo ao controlo da origem lícita dos capitais investidos durante a criação dum banco ou dum organismo financeiro e de procedimento para verificar o beneficiário efectivo. O mesmo acontece para os outros subjugados. • Insuficiência de regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e moralidade dos líderes para certas componentes do sector financeiro (são objecto de exame apenas no momento do pedido de autorização) ; • Medidas de contorno das obrigações ligadas a qualquer pedido de licença aplicadas pelos prestadores de serviço de transmissão de fundos ou de serviços de câmbio não combatidas pelas autoridades de supervisão e de sanção. • Falta de disposição que submete as pessoas singulares ou colectivas prestadoras de serviço de transmissão de fundos, de valores ou de serviços de câmbio a sistemas de seguimento e de controlo do respeito das suas obrigações em matéria de LBC/FT.
R 25	**NC**	• Ausência de directivas ou guia explicativo para cada categoria de sujeitos. • Falta de retorno da informação conveniente e apropriada das autoridades competentes e da CIF aos organismos financeiros sobre as melhores práticas a seguir.
R.29	**NC**	• Implementação duma vigilância prudencial defeituosa; • Falta de missões de controlo em termos de LBC/FT exercido pela Comissão Bancária, pelo Banco Central, pela CRCA e pelo CREPMF.

3.11 SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU DE VALORES (TFV) (RE.VI)

3.11.1 Descrição e Análise

Registo ou licenciamento (c.VI.1)

910. De acordo com a regulamentação em vigor, as operações de transferência de fundos ou de valores podem ser efectuadas na Côte d'Ivoire apenas por intermediários licenciados e/ou autorizados (estabelecimentos bancários e serviços financeiros dos Correios, sociedades de transferência de fundos mandatárias). Com efeito, a transmissão de fundos é considerada como uma operação bancária em virtude de uma leitura conjugada dos artigos 2 e 7 da lei bancária. Com efeito, *"são consideradas como estabelecimentos de crédito, as pessoas colectivas que efectuam, a título de profissão habitual, operações bancárias. Constituem operações bancárias […] a colocação à disposição da clientela e a gestão de meios de pagamento […] "*. E *"são considerados como meios de pagamento todos os instrumentos que, independentemente do formato ou do método técnico utilizado, permitem a qualquer pessoa transferir fundos, trata-se nomeadamente […] transferências ou nota de cobrança, transferências electrónicas de fundos"*.

911. A execução de operações de transmissão de fundos releva por conseguinte do monopólio bancário em virtude do artigo 13 da lei bancária a qual dispõe que: *"Ninguém pode, sem estar previamente autorizado e inscrito na lista de bancos ou na de estabelecimentos financeiros de carácter bancário, exercer a actividade definida no artigo 2"*.

912. Resulta do que precede que todos os prestadores (pessoas colectivas) de serviços de transferência de fundos estão sujeitos, *de jure*, às obrigações de vigilância em matéria de LBC/FT. Na prática, as sociedades de transferência de fundos[53] na Côte d'Ivoire exercem *de facto* as suas actividades sem terem sido autorizadas. Baseiam-se numa parceria com estabelecimentos bancários beneficiam, a esse propósito, da sua licença.

913. Os elementos de resposta obtidos não são satisfatórias quanto à articulação entre as disposições em vigor aplicáveis à qualquer sociedade que executa operações de transmissão de fundos e a situação constatada na Côte d'Ivoire. A esse respeito, importa notar que as sociedades de transferência de fundos ou operadoras telefónicas propõem este tipo de serviço bancário nas suas instalações, utilizando os seus próprios meios humanos e sistemas de informação/ de gestão, sem dispor nem ter empreendido qualquer diligência para obter uma licença[54]. De facto, estão numa infracção à regulamentação, nomeadamente o artigo 2 do regulamento n°09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA. Nos termos deste artigo: "[…] os movimentos de capitais (emissão de transferências e/ou recepção de fundos) […] na UEMOA entre um residente e um não residente podem ser efectuados apenas pela interposição […] de um intermediário autorizado […] ". A qualidade de intermediário autorizado, nomeadamente os estabelecimentos bancários, é conferida por uma deliberação do Ministro das Finanças (art.2 do regulamento).

914. Paralelamente, as autoridades de licenciamento e controlo não empreenderam nenhuma diligência para convidar estes operadores a empreender as acções necessárias para obter uma licença e/ou uma autorização para exercer a actividade. Também não empreenderam nenhuma acção destinada a sensibilizá-los à aplicação da regulamentação LBC/FT e, se necessário, sancioná-los

[53] As empresas de transferência de fundos que operam na Côte d'Ivoire são principalmente a Orange Money e a MTN mobile money, e a nível internacional a Western Union, a Money Gram, a Ria Envia e a Money Express. As suas actividades podem ser realizadas no interior dos bancos dos Correios ou em locais distintos por um pessoal que utiliza meios técnicos próprios a estas empresas de transferência de fundos ou nos estabelecimentos comerciais pre-existent (lavandaria, cafetarias, agências de viagem...).

[54] Estas pessoas colectivas distintas, delegadas dos estabelecimentos bancários, exercem actividades no quadro das actividades dos estabelecimentos subjugados e deveriam ser submetidas às obrigações de vigilância.

915. Sérias dúvidas surgiram na sequência dos encontros mantidos pela missão de avaliação sobre a vontade das autoridades competentes de exercer qualquer vigilância sobre as operações de transferência de fundos. Com efeito, a missão não teve conhecimento da existência de controlo documental e local executado pelas autoridades competentes (BCEAO ou Comissão Bancária), nem mesmo pelas instituições bancárias parceiras nem pelas próprias sociedades de transferência de fundos.

916. Por outro lado, a forte concentração da oferta de serviços financeiros em Abidjan e nos grandes centros urbanos terá favorecido a implantação de prestadores de serviços instantâneos de transferência de fundos do "*sector informal*" em certas zonas do país onde a oferta em serviços bancários é menos desenvolvida. Contudo, o seu número e volumes que transitam por estes operadores continuam mal conhecidos pelas autoridades. O desenvolvimento destas actividades por estes operadores é incentivado às vezes por estabelecimentos bancários na busca de novas clientelas. Pareceria que estes encorajavam a implantação de sub-agentes em todo o território, nomeadamente onde não dispõem das suas próprias agências bancárias.

917. A este propósito, a situação dos Correios ilustra a situação que prevalece na Côte d'Ivoire em matéria de transferência de fundos. Este organismo propõe serviços de transferência de fundos, sem dispor de nenhuma licença bancária, muito menos se submete à supervisão de nenhuma autoridade competente designada em matéria de LBC/FT).

918. Nenhuma lista actualizada dos nomes e dos endereços dos serviços de TVF autorizados foi comunicada à missão pelas autoridades competentes.

919. Para além disso, a missão ficou pouco convencida dos esforços consentidos pelas autoridades públicas para favorecer a passagem dos operadores do sector informal para o sector formal. O mesmo se pode dizer das medidas de luta contra este fenómeno, sublinhando assim a necessidade de as autoridades de encetar sem demora uma reflexão sobre as normas legais aferentes à gestão destes novos riscos, que seria relevante introduzir[55] no dispositivo legal.

Aplicação das recomendações 4-11, 13-15 e 21-23 (c.VI.2)

920. Nenhuma pessoa colectiva que propõe serviços de transferências de fundos, fora dos estabelecimentos de crédito, nem pessoa singular foi autorizada pelo Ministro das Finanças a exercer actividades de TFV em conformidade com o artigo 11 do despacho LFT. Por conseguinte, nenhum dispositivo foi criado pelas entidades que beneficiam de uma subdelegação, para poder respeitar as obrigações gerais e específicas que se aplicam aos organismos financeiros em matéria de prevenção e detecção das operações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (cf. infra e supra).

[55] Em caso de infracções graves à regulamentação em matériade LBC/FT, sanções civis, administrativas, disciplinares, pecuniárias e/ou penais podem ser decretadas (Art.28 Anexo da Convenção que regula a Comissão Bancária da UMOA. Assim, parece útil interrogar-se sobre faculdade dos representantes de um organismo financeiro na Côte d'Ivoire limitar a sua responsabilidade penal num domínio que releva da responsabilidade última dos responsáveis de um organismo financeiro pela não indicação de provas nem da existência e muito menos do conteúdo desta delegação de poderes na medida em que as disposições do artigo 15 do Regulamento nº09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA preveem expressamente o contrário "*os intermediários autorizados estão encarregues de velar pelo respeito das prescrições do presente Regulamento quanto às operações efectuadas pelo seu medianeiro ou colocadas sob seu controlo*".

921. A este propósito, as lacunas identificadas nesta secção relacionadas com as recomendações do GAFI acima referidas são-lhes aplicáveis. As duas observações a seguir indicadas permitem relativizar a exposição ao risco de BC e de FT destas actividades não supervisionadas. Com efeito, em certos casos, os estabelecimentos de crédito estendem às actividades de transferência de fundos os seus procedimentos internos. Contudo, o pessoal destes estabelecimentos de crédito, encarregues da função de vigilância e controlo não estão em contacto directo com os clientes que utilizam os serviços de transferência de fundos que são executados em locais distintos, com operações registadas em sistemas de informações e de gestão próprios das sociedades de transferência de fundos ou das operadores de telefonia. De facto, elas não podem por conseguinte certificar-se da boa execução das diligências requeridas em matéria de LBC/FT. Do mesmo modo, esta constatação é exacerbada pelo facto de o acesso aos dados e aos elementos de informação sobre a clientela e as operações de transferência de fundos ser limitado no tempo e na profundidade dos elementos de informação (ausência de centralização dos dados por cliente e não por agência…) postos à disposição por estas sociedades de transferência de fundos ou pelas operadoras telefónicas. Portanto, qualquer verificação rigorosa sobre um período superior a dois meses é dificilmente realizável.

922. Noutros casos, a actividade de transferência de fundos "é isolada" dos procedimentos internos do estabelecimento de crédito e somente os procedimentos das sociedades de transferência de fundos são aplicados. Isso não permite contudo presumir que os dispositivos internos aplicados por estas sociedades (nomeadamente em matéria de detecção das transacções suspeitas) são suficientes e de qualidade. O mesmo acontece com o rigor observado em matéria de aplicação da vigilância necessária quando se trata das operações de transferência de fundos que executam.

923. A missão conclui que nenhuma vigilância efectiva é exercida sobre as actividades de transferência de fundos, quer pelo BCEAO, pelos estabelecimentos bancários, quer pelas próprias sociedades de transferência de fundos.

Controlo das pessoas singulares ou colectivas que prestam um serviço de TFV (c.VI.3)

924. O supervisor bancário não efectuou controlo sobre este sector de actividade. A agência nacional do BCEAO considera igualmente que a transferência de dinheiro se efectua sob a inteira responsabilidade dos bancos, únicos habilitados pela lei bancária a exercer esta actividade. Contudo, as autoridades de controlo dos bancos e estabelecimentos financeiros (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério da Economia e Finanças) declaram velar pelo respeito da regulamentação quando das missões de controlo local nos bancos e estabelecimentos financeiros, sob a responsabilidade dos quais a maior parte dos serviços de TFV exerce as suas actividades. Do mesmo modo, uma vigilância pelo BCEAO e pela Comissão bancária sobre estas actividades de transferência de fundos é exercida pelos programas de prevenção do BC/FT elaborados pelos bancos e estabelecimentos financeiros. Estes programas comportam a vigilância das operações de transferência de fundos e o exame dos relatórios anuais de controlo interno sobre a execução dos referidos programas (artigo 17 do instrutivo n°01/2007/RB). Estes relatórios são certamente supostos: descrever a organização e os meios do estabelecimento em matéria de prevenção e LBC/FT, relatar as acções de formação e informação levadas a cabo durante o ano passado, inventariar os controlos realizados para garantir a boa implementação e o respeito dos procedimentos de identificação da clientela, conservação de dados, detecção e declaração das transacções suspeitas, ressaltar os resultados das investigações, etc. Contudo, nenhuma instrução, nem

precisão foram formuladas pelas autoridades competentes sobre os elementos precisos esperados nos relatórios dos estabelecimentos de crédito ou casas de câmbio sobre as informações esperadas relativamente à supervisão da actividade de transferência de fundos..

925. Finalmente, nenhum estabelecimento bancário esteve em condições de comunicar à missão elementos de informação sobre as instruções e manuais de procedimentos internos de que as sociedades de transferência de fundos podiam dotar-se. Do mesmo modo, estes estabelecimentos bancários não têm nenhum domínio sobre a segurança dos dados inseridos nos sistemas de informação e de gestão utilizados por estas sociedades de transferência de fundos.

Obrigação de manter uma lista actualizada dos agentes TFV que deve ser posta à disposição da autoridade competente (c.VI.4)

926. Tendo em conta a não aplicação efectiva de um dispositivo de autorização/aprovação e a ausência de uma vigilância efectiva exercida sobre os prestadores de serviços de TFV, nenhuma lista dos agentes é actualizada pelas autoridades competentes. O mesmo é válido para os estabelecimentos de crédito e as sociedades de transferência de fundos sobre o número de agentes delegados, subdelegados, as suas implantações etc. Em contrapartida, os estabelecimentos bancários licenciados (à excepção dos Correios que não são um estabelecimento bancário) têm a obrigação de prestar contas das operações executadas à Direcção encarregue das Finanças Externas do MEF e do BCEAO (artigo 14 do Regulamento n°09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA). Isso deixa pensar que uma transmissão de informações é feita relativamente às operações efectuadas pelos seus sub-agentes e por estes últimos.

Regime de sanções aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas que prestam um serviço de TFV (c.17.1-17.4 e c.VI.5)

927. Neste contexto, as autoridades de controlo e de supervisão nunca infligiram sanções em conformidade com do artigo 16[56] do regulamento acima referido aos prestadores de serviços de TFV, que elas consideram no entanto fazerem parte indirectamente do seu campo de competência, pelo prisma dos estabelecimentos bancários. Na ausência de qualquer missão de controlo local num destes estabelecimentos, estas sanções não podem ser pronunciadas. De igual modo, não foi decretada nenhuma sanção em conformidade com a lei relativa ao contencioso das infracções ao regulamento das relações financeiras externas.

928. Os intermediários autorizados (estabelecimentos de crédito delegantes ou agentes autorizados de câmbio manual) também nunca foram sancionados por incumprimentos das suas obrigações de vigilância relativas às actividades e às operações de TFV a que estão adstritos em conformidade com a regulamentação bancária (artigos 35,40 e 42 da lei LBC e 28 e 38 do despacho LFT).

929. Nenhuma disposição legal ou regulamentar confere um poder de sanção aos intermediários autorizados delegantes no que diz respeito aos prestadores de serviços de TFV delegados. Nestas condições, ressalta que os prestadores de serviços delegados (sociedades de

[56] *"As infracções às disposições […] são sancionadas pelo BCEAO e pela Comissão Bancária da UEMOA à luz das disposições relevantes da lei da regulamentação bancária em vigor em cada Estado-Membro"*

transferência de fundos e operadoras de telefonia) escapam totalmente aos mecanismos de controlo e de vigilância que continuam um elemento fundamental do dispositivo de LBC/FT.

Elementos complementares – Aplicação das Melhores Práticas (c.VI.6)

930. As Melhores Práticas Internacionais relativas à RE VI não são aplicadas na Côte d'Ivoire.

Análise da eficácia

931. Não há implementação do dispositivo legal/regulamentar de controlo e sanção contra os actores desta componente do sector financeiro. E, no entanto, os volumes de moeda unitária e globais que transita por estas estruturas a nível internacionais e na Côte d'Ivoire, remediam a fraca taxa de bancarização em certas regiões, não são negligenciáveis. Mas as autoridades públicas não empreenderam até agora nenhum controlo destas sociedades de transferência de fundos ou operadores telefónicos na Côte d'Ivoire.

3.11.2 Comentários e recomendações

932. As autoridades ivoirienses deviam :

- Rever para clarificar o dispositivo aplicável às actividades de transferência de fundos e de valores;
- Submeter ao licenciamento directo o exercício desta actividade de TFV para todos os actores do sector;
- Clarificar as responsabilidades dos diferentes actores em matéria de transferências de fundos e de valores para assegurar a aplicação uniforme do dispositivo de luta contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo na zona UEMOA;
- Adoptar uma abordagem mais proactiva para com os prestadores de serviços de transferências de fundos do "sector formal" para se conformar às obrigações da RE VI e, a esse respeito, encetar seu recenseamento, convidar as estruturas registadas a regularizar a sua situação ou a cessar as suas actividades sob pena da aplicação das sanções previstas pela legislação, e por último, assegurar-se da eficácia do controlo exercido pelos intermediários autorizados sobre as actividades que delegam;
- Encarregar a Direcção Geral do Tesouro de manter um registo dos prestadores de TFV, e formalizar as acções destinadas a prevenir o desenvolvimento anárquico destas actividades na província por revendedores sem formação, nem competência em matéria de LBC/FT.

3.11.3 Conformidade com a recomendação especial VI do GAFI

Rec.	Nota	Síntese dos factores justificados da nota atribuída
RE VI	**NC**	• falta de emissão pelo Banco Central da licença que autoriza o exercício dos serviços de TFV e de luta contra o desenvolvimento dum sector informal de prestadores de serviço de transferência de fundos; • Falta a nível das autoridades competentes de dispositivo de controlo da actividade dos prestadores de serviços de TFV e de vigilância da conformidade das suas actividades com as Recomendações do GAFI ; • Falta de sujeição directa destes prestadores de serviço à lei bancária;

		• Ausência de lista actualizada de agentes conservadas pelas autoridades competentes.

4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

4.1 DEVER DE VIGILÂNCIA RELATIVA À CLIENTELA E DEVER DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS (R.12) EM CONFORMIDADE COM AS R.5, 6, 8-11 E 17 (APENAS PONTOS LIGADOS ÀS SANÇÕES)

Descrição geral das leis e outras medidas da situação ou do contexto

Campo de aplicação

933. O dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo está consagrado essencialmente na lei n°2005-554 do 2 de Julho de 2005 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e pelo despacho n° 2009-367 de 12 de Dezembro de 2009 relativo à luta contra o financiamento do terrorismo na Côte d'Ivoire. As disposições destes dois diplomas aplicam-se às "pessoas singulares ou colectivas que, no âmbito da sua profissão, realizam, controlam ou aconselham operações conducentes a depósitos, trocas, colocações, conversões ou todos os demais movimentos de capitais ou de todos os bens" (art. 5 da lei LBC e art. 3 da lei LFT). Esta disposição legal sujeita as Empresas e Profissões Não Designadas, das quais :

a) Os membros das profissões jurídicas independentes, quando representem ou assistam clientes fora de qualquer procedimento judicial, nomeadamente no quadro das actividades seguintes:
    - Compra e venda de bens, empresas comerciais ou fundos de comércio;
    - Manipulação de dinheiro, títulos e outros activos pertencentes ao cliente;
    - Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou títulos;
    - Constituição, gestão ou direcção de sociedades, fidúcias ou estruturas similares, execução de outras operações financeiras.
b) Os demais sujeitos, nomeadamente :
    - As fontes de negócio para os organismos financeiros;
    - Os revisores oficiais de contas;
    - Os agentes imobiliários ;
    - Os mercadores de artigos de grande valor, tais como os objectos de arte (nomeadamente quadros, máscaras) pedras e metais preciosos;
    - Os transportadores de fundos;
    - Os proprietários, directores e gerentes de casinos e de estabelecimentos de jogos, incluindo a lotaria nacional;
    - As agências de viagem;
    - As Organizações Não Governamentais.

934. Embora a lista dos sujeitos não pareça exaustiva, constata-se que a lei não cobre completamente as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas pelo GAFI. Com efeito, os peritos de contabilidade não estão sujeitos expressamente, designando-se apenas os Revisores Oficiais de Contas. Os peritos de contabilidade só estão sujeitos às obrigações de luta contra o branqueamento de capitais nas suas actividades de Revisores Oficiais de Contas, as quais são marginais. Além disso, não estão expressamente sujeitas as pessoas que exercem a título independente a profissão de contabilista (que seria o caso dos contabilistas autorizados). De igual modo, os prestadores de serviços às sociedades e às fidúcias não estão sujeitos. De momento, a Côte d'Ivoire não reconhece a possibilidade de criar trusts, fidúcias ou outras Instituições jurídicas desta ordem.

935. Por último, a missão encontrou-se com os representantes das EPNFD, bem como com as autoridades de controlo e de regulação. Contudo, quanto aos mercadores de artigos de grande valor, como objectos de arte (quadros, máscaras nomeadamente), os negociantes de pedras e metais preciosos e os contribuintes de negócios para os organismos financeiros, a missão só manteve encontros com as autoridades encarregues da sua tutela e do seu controlo, o que se justifica-se pela ausência (pelo menos formal) das referidas profissões na arquitectura económica da Côte d'Ivoire.

Obrigações de identificação da clientela aplicáveis às Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (c.12.1)

936. As disposições dos títulos II e III da lei LBC relativas às medidas preventivas nas instituições financeiras, em proporções razoáveis, aplicam-se às EPNFD. Mais especificamente, as EPNFD tais como definidas pela lei estão expressamente sujeitas às obrigações seguintes:

- respeito da regulamentação cambial (art. 6) ;
- fiscalização particular de certas operações (art. 10) ;
- comunicação de dados e documentos (art.12) ;
- declaração de operações suspeitas (art.26).

937. As obrigações relativas ao dever de vigilância dos sujeitos estão previstas no artigo 7, alínea 2 e 3 da lei LBC. Nos termos da alínea 2, "a verificação da identidade de uma pessoa singular é operada pela apresentação de um bilhete de identidade nacional ou qualquer documento oficial original válido e que comporte uma fotografia, do qual é tirada uma cópia. A verificação do seu endereço profissional e domiciliar é efectuada pela apresentação de qualquer documento capaz de constituir prova. Se se tratar de uma pessoa singular comercial, esta deve fornecer, adicionalmente, qualquer documento que ateste da sua inscrição no Registo Comercial e do Crédito Mobiliário". A alínea 3 que trata das pessoas colectivas estipula que "a identificação de uma pessoa colectiva ou uma sucursal é efectuada pela apresentação, por um lado, do original, transcrição ou cópia autenticada de qualquer acto ou extracto do Registo Comercial e do Crédito Mobiliário, atestando nomeadamente a sua forma jurídica, a sua sede social e, por outro lado, os poderes das pessoas que agem em seu nome".

938. Uma constatação prévia da missão consiste em sublinhar que a lei LBC e o despacho LFT são ignoradas geralmente a nível do sector das EPNFD na Côte d'Ivoire. Nenhuma das EPNFD contactadas parece aplicar de maneira satisfatória as disposições necessárias. Não houve sensibilização efectiva a seu favor. Do igual modo, nenhuma comunicação relativa ao

assunto foi feita pelas autoridades das quais releva a tutela e o controlo de cada uma das profissões alistadas pela lei.

- **Casinos e estabelecimentos de jogos**

939. A missão visitou o único casino operacional, declarado e recenseado como tal pelas autoridades públicas[57] na Côte d'Ivoire. Ele está formalmente sujeito ao respeito do dispositivo LBC em vigor. Com efeito, o artigo 5 da lei n° 2005-554 de 2 de Dezembro de 2005 relativo à LBC inclui no seu campo de aplicação « *qualquer pessoa singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha operações que originam depósito, câmbio, investimentos, conversões ou quaisquer outros movimentos de capitais…* ». Todavia, as disposições detalhadas deste artigo visam especificamente os proprietários, os directores e os gerentes de casinos. Além disso, o artigo 15 da lei LBC impõe obrigações aos gerentes, aos directores e aos proprietários de casino, o que é diferente da pessoa colectiva. De facto, em caso de desrespeito das obrigações de LBC, as sanções previstas não podem ser aplicada à pessoa colectivas. Do mesmo modo, os casinos na internet não são visados pela lei LBC ivoiriense. Nenhuma disposição legal ou regulamentar na Côte d'Ivoire regulamenta o seu caso. Em contrapartida, os estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais, estão tutelados pelas disposições indicadas.

940. Por isso, para além das obrigações gerais de identificação do cliente, o artigo 15 da lei LBC prevê obrigações específicas a cargo dos gerentes, directores e proprietários de casinos, que consistem em:

a) justificar junto da autoridade pública, a partir da data do pedido de autorização de abertura, da origem lícita dos fundos necessários para a criação do estabelecimento;

b) assegurar-se da identidade, pela apresentação de um bilhete de identidade nacional ou qualquer documento oficial original válido, e comportando uma fotografia, do qual é tirada cópia, dos jogadores que compram ou trocam fichas ou placas de jogos por uma soma superior ou igual à 1.000.000 de F.CFA e cujo contravalor seja superior ou igual a esta soma;

c) consignar num registo especial, por ordem cronológica, todas as operações visadas na alínea anterior, a sua natureza e o seu montante com a indicação dos nomes e sobrenomes dos jogadores, bem como o número do documento de identidade apresentado, e conservar o referido registo durante dez (10) anos após a última operação registada.

941. Se o casino ou o estabelecimento de jogos é controlado por uma pessoa colectiva que possui várias filiais, as fichas de jogos devem identificar a filial pela qual são emitidos. E em caso algum, as fichas de jogo emitidas por uma filial podem ser reembolsadas por outra filial situada em território nacional, num outro Estado-Membro da União ou num Estado terceiro. De igual modo, o limite de identificação do cliente de um casino fixado pela lei LBC no montante de um Milhão (1.000.000) de F.CFA é inferior ao padrão exigido pelo GAFI (3000 USD/EUR), parecendo assim mais vinculativo na Côte d'Ivoire.

[57] A LONACI (Lotaria Nacional da Côte d'Ivoire) explora dois estabelecimentos nos quais são exercidas actividades similares às exercidas habitualmente num casino (máquinas de dinheiro, mesas de jogo « black jack »...). Mas estas salas não são objecto de nenhuma vigilância específica em matéria de branqueamento de capitais.

942. O decreto n°98-371 de 30 de Junho de 1998 que regulamenta os estabelecimentos de jogo de azar, alterado pelo decreto 2009-29 de 12 de Fevereiro de 2009, contém disposições similares às da lei LBC, que estipulam que "a admissão nas salas de jogos está subordinada à apresentação de um documento de identidade". Os artigos 14 e 16 do mesmo diploma dispõem que os jogos podem ser praticados apenas em moeda fiduciária. As somas são representadas por :

- notas bancárias e moedas metálicas em F.CFA ou em divisas estrangeiras expressamente autorizadas pelo Ministério da Economia e Finanças ;
- fichas ou placas fornecidas pelo Estabelecimento;
- e toda e qualquer aposta por palavras é estritamente proibida.

943. É igualmente proibido ao pessoal dos estabelecimentos de jogos participar nestes, quer directamente quer por pessoa interposta. Esta proibição é aplicável aos responsáveis, aos accionistas e aos credores do estabelecimento de jogos. É igualmente proibido ao pessoal das salas de jogos consentir empréstimos de dinheiro aos jogadores.

944. A missão constatou que o gerente do único casino funcional, recenseado e declarado como tal às autoridades públicas tinha um bom conhecimento das medidas de prevenção e de detecção recomendadas pela lei da luta contra o branqueamento de capitais. Contudo, por não ter recebido dados estatísticos e outros documentos solicitados, a missão não dispõe de nenhum elemento de apreciação da aplicação das medidas de vigilância relativas à recomendação 5.

- **Agentes imobiliários**

945. A profissão de agente imobiliário está regulamentada pelas disposições do decreto n°79-718 de 2 de Outubro de 1979. O enquadramento deste diploma não satisfaz completamente as obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Visa com efeito apenas os profissionais que asseguram funções de mediação imobiliária, incluindo os agentes imobiliários, no respeito de um certo número de medidas de vigilância constantes das disposições da lei n° 2005-554 de 2 de Dezembro de 2005 e do despacho n° 2009-367 de 12 de Novembro de 2009. Em contrapartida, a vigilância exigida não prevalece no âmbito das actividades imobiliárias relativas à troca, à locação e à sublocação.

946. Além disso, as actividades do sector imobiliário estão sujeitas ao respeito da regulamentação cambial no âmbito das operações de câmbio, de movimentos de capitais e pagamentos de qualquer natureza com um Estado terceiro. Mais ainda, o artigo 10 da lei n°2005-554 recomenda a vigilância específica de certas operações relativas aos pagamentos em numerário ou por títulos ao portador e qualquer operação de montante total, igual ou superior a dez milhões (10 000 000) F.CFA efectuada em condições inabituais.

947. A missão notou uma falta de sensibilização entre os agentes imobiliários e uma ignorância das suas obrigações de vigilância. Do igual modo, as disposições não impõem aos agentes imobiliários a obrigação de identificar o beneficiário efectivo. E a gestão fundiária pelas colectividades territoriais, nomeadamente, a emissão de certidões para os aldeões apresenta vulnerabilidade certa ao risco de branqueamento de capitais do sector imobiliário.

A missão sublinha contudo que um projecto de revisão do Código Fundiário está em curso com o objectivo de uma melhor gestão e um enquadramento do sector imobiliário.

- **Negociantes de metais ou pedras preciosas**

948. O negociante é definido como sendo uma pessoa singular que procede à compra de pedras preciosas nos estaleiros de exploração para os revender aos balcões autorizados para o efeito. A profissão de negociantes não é reconhecida nem regulamentada na Côte d'Ivoire. Nenhuma actividade efectuada neste sector requer uma autorização prévia para o exercício da função. No entanto, as potencialidades existem, sendo a Côte d'Ivoire um país produtor de metais preciosos (Cf. RS.IX). É a exploração artesanal que é praticada, tornando assim, o controlo difícil.

949. As pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou organizam a venda de pedras e de metais preciosos estão sujeitas às obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo aplicáveis às EPNFD. A implementação é deficitária por falta de de sensibilização dos actores do sector sobre as suas obrigações na matéria. Nota-se ainda assim que o decreto n°96-634 de 9 de Agosto de 1996 que determina as modalidades de aplicação da lei n°95-553 de 18 de Julho de 1995 do Código Mineiro relativos à importação e à exportação de diamantes brutos com vista à implementação do processo de Kimberley enquadra mais ou menos o sector mineiro.

950. Por outro lado, importa assinalar que as normas do GAFI prescrevem uma vigilância específica por parte dos negociantes de pedras e de metais preciosos, quando efectuam com um cliente transacções em numerário de um montante igual ou superior a 15.000 euros. No entanto, nem a lei LBC/FT nem o despacho LFT especificam um tecto que deve desencadear as obrigações de vigilância para a profissão.

- **Advogados, Notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas**

951. Em conformidade com o artigo 5 da lei LBC e o artigo 3 do despacho n° 2009-367 do 12 de Novembro de 2009, os membros das profissões jurídicas independentes estão sujeitos às medidas de vigilância quando representam ou assistem clientes fora de qualquer procedimento judicial, nomeadamente no âmbito das actividades seguintes:

  - compra e venda de bens, empresas comerciais ou fundos de comércio;
  - manipulação de dinheiro, títulos ou outros activos pertencentes ao cliente;
  - abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos;
  - constituição, gestão ou direcção de sociedades, fidúcias ou estruturas similares, execução de outras operações similares.

952. O GAFI prevê que as EPNFD devem mais particularmente conformar-se às medidas de vigilância relativas aos clientes enunciadas nos critérios 5.3 a 5.7, mas que podem determinar a extensão destas medidas em função do nível de risco associado ao tipo de clientela e à relação de negócio ou de transacção. É imperioso reconhecer que entre as profissões jurídicas e contabilísticas independentes, a apropriação de tal dispositivo ainda não é efectiva. Certos profissionais parecem contestar o princípio mesmo das suas obrigações de declaração, porque seria contrário à sua deontologia que repousa no respeito do sigilo profissional (Advogados).

953. Tratando-se da profissão de Advogado na Côte d'Ivoire, existem 500 a 600 membros. A profissão é exercida à título individual ou pela criação de sociedades ou de associações de advogados. É regulamentada pela lei n° 81-558 do 27 de Julho de 1988. Alguns profissionais contactados pela missão, em especial os representantes do Conselho da Ordem, mostraram-se mais ou menos sensibilizados ao dispositivo LBC/FT na sequência de seminários organizados pela CENTIF/CNSA-GIABA. Contudo, a própria Ordem dos Advogados reconheceu a necessidade de sensibilização e formação de um maior número de membros em matéria de LBC/FT. A Ordem considera igualmente oportuna que uma reflexão seja lançada para achar um equilíbrio entre as exigências da LBC/FT com a protecção do sigilo profissional que incumbe ao Advogado.

954. A constatação geral saída dos encontros mantidos pela missão indica antes que os advogados e as profissões jurídicas independentes na Côte d'Ivoire ainda não se mobilizaram para o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT (nomeadamente as medidas de identificação e verificação da identidade da clientela). Visto que a profissão não dispõe, igualmente, de um Código de Deontologia, e um projecto em curso deveria corrigir esta lacuna.

955. Sobre os Notários, a Câmara dos Notários da Côte d'Ivoire conta cerca de duzentos (200) membros com uma forte concentração em Abidjan. A profissão de notários está organizada pela lei 69-372 do 12 de Agosto de 1969 que cria o estatuto do notariado, modificada e completada pela lei n° 97-513 de 4 de Setembro de 1997.

956. Os notários são oficiais públicos instituídos para receber os actos e os contratos aos quais as partes devem ou querem fazer conferir o carácter de autenticidade ligado aos actos da autoridade pública e para assegurar a sua data, conservar o seu depósito, emitir séries ou traslados.

957. Em conformidade com o artigo 24 da lei do estatuto do notariado, o sobrenome e o nome, o estado e o domicílio das partes devem ser conhecidos dos notários que, na falta disso, deverão proceder sob a sua responsabilidade à todas as verificações necessárias para efeitos de se certificar da sua identificação. Neste último caso, deverá ser feita menção no acto das verificações efectuadas. De acordo com as disposições do artigo 25 da lei 69-372, todos os actos devem enunciar os sobrenomes e os nomes, a qualidade e o domicílio das partes bem como as suas testemunhos quando a sua presença é necessária.

958. Os notários contactados reconheceram a importância da sua profissão na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Por conseguinte, não se mostraram reticentes para respeitar o dispositivo. Contudo, afirmam não terem começado a cumprir as obrigações exigidas. Parece que apenas dois notários tomaram parte nas sessões de sensibilização/formação organizadas pela CENTIF e pelo CNSA-GIABA..

959. Resulta daí que, embora conscientes dos desafios, os notários ainda não tenham integrado nos seus procedimentos internos as diligências exigidas em matéria de LBC/FT no exercício da sua função (estabelecimento de actos, cláusulas declarativas sobre a origem dos fundos…). De notar que, de acordo com as informações comunicadas à missão, uma fraca percentagem de vendas de imóveis passa pelo notário, tratando-se de edifícios/lotes cadastrados. De uma maneira geral, o pagamento das taxas de compra/venda ocorre no meio privado através de formalidades aligeiradas.

960. Além disso, importa notar igualmente que o desrespeito sistemático da exigência de utilizar meios de pagamento escriturais nos estudos de notários, acima de certo montante, amplia o risco de branqueamento de capitais no seio desta profissão.

961. No que diz respeito às **profissões contabilísticas**, as disposições visam apenas os Revisores Oficiais de Contas. Os Peritos contabilísticos e os contabilistas autorizados estão excluídos do campo de aplicação do dispositivo LBC/FT. Contudo, os profissionais contactados não mostraram nenhuma hostilidade à sua sujeição eventual ao dispositivo necessário. Do mesmo modo, as condições de acesso à profissão de contabilista estão regulamentadas na Côte d'Ivoire pela lei n° 92-568 de 11 de Setembro de 1992 que cria uma Ordem dos Peritos de Contabilidade Autorizados e organiza estas profissões. O decreto de aplicação n° 95-904 do 3 de Novembro de 1995 precisa as modalidades de aplicação da lei n° 92-568 do 11 de Setembro de 1992.

962. O Revisor Oficial de Contas está habilitado a atestar a sinceridade e a regularidade das contas das empresas que o encarregaram desta missão a título contratual ou a título das disposições legais e regulamentares. O Revisor Oficial de Contas pode também analisar a situação e o funcionamento das empresas sob os seus diferentes aspectos económicos, jurídicos e financeiros. Note-se que à data da missão de avaliação, a Ordem dos Peritos de Contabilidade e Contabilistas Autorizados conta cento e dez (110) membros.

963. Os Peritos Contabilísticos contactados pela missão deram conta de uma ausência de sensibilização e de formação em matéria de LBC/FT no seio da profissão. Do desconhecimento das suas obrigações LBC/FT decorre a sua não implementação. Não existe uma abordagem baseada no risco no exercício das suas actividades diárias. Os profissionais contactados indicam que os seus escritórios trabalham maioritariamente com clientes conhecidos e habituais, por um lado; e que à medida que as transacções passam pelos bancos, o risco é minimizado, por outro lado. Afirmam igualmente que os Peritos contabilísticos não dispõem de um Código de Deontologia. Contudo, uma reflexão estaria em curso para se dotar da profissão de um Código de Deontologia.

Aplicação das recomendações 6 e 8 a 11 às Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (c.12.2)

964. Para as recomendações 6,8,10,11, as obrigações previstas para as Instituições Financeiras deveriam aplicar-se igualmente às EPNFD. No entanto, as disposições da lei n° 2005-554 de 2 de Dezembro de 2005 e o Despacho n° 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 não prevêem obrigações para as EPNFD de submeter à uma vigilância reforçada as suas relações de negócio com as pessoas politicamente expostas. Do mesmo modo, os diplomas legislativos e regulamentares não contêm disposições específicas que impõem às EPNFD a aplicação de medidas adequadas de gestão dos riscos específicos que as relações de negócio concluídas à distância são susceptíveis de apresentar.

965. Quanto aos critérios da recomendação 9, as EPNFD contactadas indicaram que não fazem recursos a terceiros contribuintes de negócios. Por conseguinte, não se impõe nenhuma necessidade relativa ao respeito das medidas de vigilância sobre a sua clientela. Para a obrigação de conservação de documentos à prevista no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, é expressamente aplicável apenas às instituições financeiras. Contudo, os profissionais contactados deram a conhecer à missão que as normas de exercício profissional dos seus ofícios respectivos impõem-lhes que a

consignação nos registos de todos os documentos relativos à identificação dos clientes e às transacções efectuadas.

966. Além disso, o artigo 12 da lei LBC dispõe que os dados e documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 7,8,9,10 e 15 e cuja conservação vem mencionada no artigo 11 são comunicados, ao seu pedido, pelas pessoas visadas no artigo 5, às autoridades judiciais, ao agente do Estado encarregue da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais que aja no âmbito de um mandato judicial, às autoridades de controlo, bem como à CENTIF.

967. No que concerne aos casinos e aos estabelecimentos de jogos, são obrigados, em virtude do artigo 15 da lei n° 2005-554:

- a inscrever num registo especial, por ordem cronológica, todas as operações de um montante igual ou superior a 1.000.000 de francos CFA, ou cujo contravalor é superior ou igual a esta soma, a sua natureza e o seu montante com indicação do sobrenome e nome dos jogadores, bem como o número do documento de identidade apresentado, e conservar o referido registo durante dez (10) anos após a última operação registada;
- a inscrever por ordem cronológica todas as transferências de fundos efectuadas entre casinos e Estabelecimentos de jogos num registo especial, e conservar o referido registo durante dez (10) anos após a última operação registada.

968. As insuficiências identificadas a título da análise da conformidade às recomendações 6,8,10,11 na secção 3 são igualmente válidas para as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas. Além disso, é notado um desconhecimento geral assim como o incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT para todas as EPNFD.

Análise da eficácia

969. A missão constatou que as profissões das EPNFD estão geralmente regulamentadas na Côte d'Ivoire. Do mesmo modo, o acesso aos sectores de actividades interessadas é subordinado a uma autorização das autoridades competentes. Entretanto, esforços significativos de sensibilização são ainda necessários junto dos profissionais subjugados, no que diz respeito às suas obrigações de LBC/FT (nomeadamente os profissionais que não dispõem de uma organização profissional capaz de os guiar e acompanhar nos seus esforços na matéria).

970. Apenas alguns profissionais do sector das EPNFD foram sensibilizados sobre a LBC/FT, no quadro das acções da CENTIF/CNSA-GIABA destinadas a preparar a avaliação mútua da Côte d'Ivoire: notários, agências imobiliárias, sociedades de transporte de fundos e valor, gerentes de casino, peritos contabilísticos e advogados. Contudo, nenhuma restituição foi feita no seio das suas profissões respectivas.

971. De uma maneira geral, a missão notou dificuldades no cumprimento dos seus deveres de vigilância em relação à clientela no seio das EPNFD. As razões indicadas são as seguintes: ausência de directivas para cada categoria de EPNF, ausência de uma avaliação baseada no risco no plano nacional; dificuldades para determinar se um cliente é uma PPE; ausência de análise de risco específico ligado à clientela à distância. Quanto a este último ponto, os

interlocutores das sociedades de transporte de fundos informaram a missão de que as suas transacções se fazem unicamente dentro da Côte d'Ivoire.

972. No concernente à conservação de documentos, os profissionais contactados informaram a missão de que os documentos relativos às transacções com os seus clientes são conservados durante dez (10) anos, em conformidade com a aplicação dos diplomas que regulamentam as suas actividades. Não existe nenhum guião sobre os documentos a conservar no âmbito da aplicação das medidas de vigilância em matéria de LBC/FT.

973. Ressalta dos encontros mantidos com que os advogados, os notários e os Peritos contabilísticos prestam uma atenção particular a todas as operações complexas, num valor anormalmente elevado, ou transacções que não tenham um objecto económico ou lícito aparente. Neste caso, as acções empreendidas limitam-se ou à recusa de executar a operação ou a uma discussão mais exaustiva destinada a dissuadir o cliente de prosseguir a operação nas condições iniciais.

4.1.2 Comentários e recomendações

974. As autoridades ivorienses deviam:

- completar a lista das EPNFD sujeitas às obrigações de LBC/FT, integrando nelas os revisores oficiais de contas e os contabilistas autorizados;
- reforçar o conteúdo das obrigações de LBC/FT aplicáveis às EPNFD;
- velar por um melhor conhecimento e compreensão das mesmas obrigações pelas EPNFD e estimular mais ainda a sua motivação a aplica-las eficazmente;
- ajudar as EPNFD a dispor de processos de identificação, avaliação, fiscalização, gestão e atenuação de riscos de LBC/FT.

4.1.3 Conformidade com a recomendação 12 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R12	**NC**	• Não sujeição dos revisores oficias de contas e dos contabilistas autorizados às obrigações de LBC/FT ; • Falta de subjugação do conjunto dos operadores que exploram estabelecimentos que propõem jogos similares aos de um casino • Ausência de obrigações formais sobre a aplicação das recomendações 5, 6, 8 a 11 às EPNFD ; • Ausência de uma avaliação baseada no risco a nível nacional relativamente ao sector das EPNFD; • Ausência de obrigações específicas relativas às diligências em relação às Pessoas Politicamente Expostas; • Ausência de disposição reguladora da utilização das novas tecnologias para fins de LBC/FT ;

		• Ausência de obrigação para os casinos identificarem o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo; • Desconhecimento geral das obrigações LBC/FT e ausência de eficácia ; • Ausência de estatística que permita apreciar a aplicação de medidas de registo em matéria de identificação e das transacções; • Deficiências identificadas na análise da conformidade às recomendações 5, 6 e 8 a 11 na secção 3 relativas às instituições financeiras, válidas para as EPNFD.

4.2 DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS EM CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES 13 A 15 E 21 (R.16)

4.2.1 Descrição e análise

975. A obrigação de declaração das operações ou tentativas de operações suspeitas que provêm de actividades de branqueamento de capitais ou participação no financiamento do terrorismo, como previsto pela recomendação 13 impõe-se aos EPNFD. Com efeito, esta obrigação é prevista em virtude do artigo 26 da lei n° 2005-554 do 2 de dezembro de 2006 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e do artigo 18 da prescrição 2009 – 367 do 12 de novembro de 2009 à relativo à luta contra o financiamento do terrorismo.

Aplicação da obrigação de declaração das operações suspeitas (16.1)

976. O artigo 5 da lei LBC sujeita às obrigações de prevenção e detecção do branqueamento de capitais (Títulos II e III da lei) as EPNFD. Esta obrigação visa o todas as profissões indicadas no título da análise de conformidade com a recomendação 12 do GAFI, exceptuando-se os revisores oficiais de contas e os contabilistas autorizados (os quais não estão sujeitos). Por isso, em virtude dos artigos 26 da lei LBC e 18 do despacho LFT, as EPNFD devem fazer declarações de operação suspeita à CENTIF, no âmbito das suas actividades. Esta declaração é feita nas condições fixadas pela lei e de acordo com um modelo de declaração fixado por despacho do Ministro da Economia e Finanças, relativo :

- às somas em dinheiro e todos os demais bens que estejam na sua posse, enquanto os mesmos podiam provir do BC/FT ;
- às operações que incidem sobre bens quando elas podiam inscrever-se num processo de BC/FT ;
- às somas em dinheiro e todos demais bens que estejam na sua posse, enquanto que os são suspeitos de se destinarem ao financiamento do terrorismo ou pareçam provir do branqueamento de capitais.

977. Esta obrigação de declaração repousa em critérios de suspeita subjectiva. Incide igualmente sobre as tentativas de operações suspeitas quando as EPNFD efectuam uma transacção fora de qualquer procedimento judiciário por conta de um cliente.

Papel dos organismos de auto-regulação (c.16.2)

978. As disposições da lei sobre a luta contra o branqueamento de capitais e do despacho sobre a luta contra o financiamento do terrorismo não precisam explicitamente o papel dos órgãos de auto-regulação no cumprimento das obrigações declarativas. Contudo, o artigo 26 da lei LBC precisa que nenhuma declaração efectuada junto de uma autoridade em conformidade com um outro diploma diverso da presente lei, pode ter como efeito dispensar as pessoas visadas no artigo 5 da execução da obrigação de declaração prevista pelo presente artigo.

979. Na prática, não tendo sido feita nenhuma declaração de suspeita pelos profissionais interessados, não é possível medir a implicação e o papel desempenhado pelos seus organismos de auto-regulação apesar das precisões da lei na matéria.

Aplicação das recomendações 14, 15 e 21 (c.16.3)

Protecção e proibição de divulgação em caso de DOS (c.14.1 e 14.2)

980. Os artigos 30 da lei LBC e 23 do despacho LFT protegem os declarantes que, de boa fé, tenham transmitido informações ou efectuado qualquer declaração, em conformidade com as disposições dos diplomados visados. Estão isentos de todas as sanções por violação do segredo profissional. Do mesmo modo, as declarações de operações suspeitas são confidenciais e não podem ser comunicadas aos proprietários das somas ou ao autor das operações (art.26 da lei LBC). E toda e qualquer pessoa que tenha feito intencionalmente ao proprietário das somas ou ao autor das operações visadas no artigo 5 revelações sobre a declaração ou sobre o acompanhamento reservado a tais situações é punida com sanções penais de seis (06) meses a dois (02) anos e multas de cem mil (100.000) francos CFA a um milhão quinhentos mil (1 500 000) francos CFA.

981. Além disso, os membros e os correspondentes da CENTIF prestam juramento antes de entrar em funções. Eles devem respeito ao sigilo das informações recolhidas, que não poderão ser utilizadas para outros fins senão exclusivamente os previstos pela lei (art.20 da lei LBC).

Controlo interno destinado a prevenir a BC/FT (c.15.1 à 15.4)

982. As disposições legislativas em matéria de implementação do controlo interno destinado a prevenir o BC/FT visam explicitamente os organismos financeiros e não se impõem rigorosamente às EPNFD. Contudo, a lei LBC indica que os seus títulos I e III se aplicam, ao mesmo tempo, aos organismos financeiros e às EPNFD.

983. Por seu turno, as autoridades de controlo são obrigadas pelas disposições da lei a precisar no seu domínio de competência respectivo, se necessário, o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Devem igualmente levar a cabo, se necessário, investigações no terreno a fim de verificar a boa aplicação destes programas. Estas disposições também são aplicadas explicitamente apenas aos organismos financeiros. Na prática, as EPNFD não dispõem de dispositivo de controlo interno. A esse respeito, o artigo 12 da lei LBC impõe às EPNFD a comunicação de dados e documentos relativos às obrigações de identificação e cuja conservação é mencionada no artigo 11, a seu pedido, às autoridades judiciais, aos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de

capitais e que ajam no âmbito de um mandato judicial, às autoridades de controlo, bem como à CENTIF. Disposições similares existem igualmente no âmbito da luta contra o financiamento do terrorismo.

984. Além disso, não é exigido especificamente às EPNFD que instaurem uma formação contínua dos seus empregados e que recebam explicações claras sobre todos os aspectos das leis e das obrigações de LBC/FT.

Atenção particular imposta às EPNFD em relação a países e territórios não cooperativos (c.21.1 a 21.3)

985. Nenhum diploma legal ou regulamentar impõe obrigações expressas às EPNFD de observar ou prestar uma atenção particular às suas relações de negócio e às suas transacções com as pessoas ou as instituições que residam nos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI.

Elementos complementares (c.16.4 et c.16.5)

986. O perito de contabilidade está habilitado a atestar a sinceridade e a regularidade das contas das empresas que o encarregaram desta missão a título contratual ou a título das disposições legais e regulamentares. Pode também analisar a situação e o funcionamento das empresas sob os seus diferentes aspectos económicos, jurídicos e financeiros.

987. Os peritos de contabilidade não estão sujeitos expressamente, sendo apenas os revisores oficiais de contas designados pelos diplomas LBC/FT. Os peritos contabilísticos estão sujeitos às obrigações de LBC/FT apenas nas suas actividades de Revisores Oficiais de Contas, que são geralmente marginais. Do mesmo modo, não estão expressamente sujeitas as pessoas que exercem à título independente a profissão de contabilista (que seria o caso dos contabilistas autorizados).

Análise da eficácia

988. A eficácia do dispositivo LBC/FT no sector das EPNFD é quase nula, devido a um desconhecimento geral das suas obrigações na matéria. Poderia tratar-se igualmente de uma ausência de tomada de consciência da sua vulnerabilidade aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A esse respeito, importa sublinhar que os representantes dos advogados e de notários exprimiram claramente a sua reticência ao envio de declarações de operações suspeitas à CENTIF devido à sua falta de confiança no dispositivo de confidencialidade (em relação à violação do seu sigilo profissional).

989. Além disso, nenhuma EPNFD fez uma DOS à CENTIF. Este estado de coisas é justificado em parte, pelos peritos de contabilidade, pela obrigação que lhes incumbe de revelar ao Procurador da República todo facto delituoso constatado no exercício da sua função, atenuando assim a sua participação nas DOS a fazer à CENTIF. Do igual modo, os órgãos de auto-regulação respectivos das EPNFD não fazem nenhum esforço de sensibilização e apropriação das regras LBC/FT para os actores dos seus sectores respectivos.

990. Importa notar também que a aplicação das recomendações 15 e 21 não é efectiva, pois nenhuma obrigação legal ou regulamentar está claramente especificada na matéria para os EPNFD.

4.2.2 Comentários e recomendações

991. As autoridades ivoirienses deviam assegurar-se de que as EPNFD:

- Dispõem de directivas claras e guias operacionais dimanadas dos seus órgãos de auto-regulação para efeitos de apropriação e cumprimento das suas obrigações LBC/FT;
- Estão sensibilizados a fim de cumprir as suas obrigações de declarações de operações suspeitas;
- Criam dispositivos de controlo interno e de formação contínua consentâneas com a recomendação 15 do GAFI ;
- Criam mecanismos com vista a observar uma atenção particular às PTNC ou aos países que não aplicam suficientemente as recomendações do GAFI em conformidade com a recomendação.

4.2.3 Conformidade com a recomendação 16 do GAFI

Rec.	Nota de conformidade	Resumo dos factores justificativos da notação de conformidade
R16	**NC**	• A obrigação de transmitir uma declaração de operação suspeita aplica-se aos fundos que são produto de certas infracções principais, mas não de todas as infracções tais como definidas nos termos da recomendação 1 ; • A obrigação de declaração de suspeita não integra expressamente as tentativas de operações; • O grau de conhecimento e apropriação das obrigações de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelas EPNFD não é satisfatório ; • Na ausência de declaração de operações suspeitas, não se pode medir a eficácia. • As insuficiências identificadas na análise da conformidade com as recomendações 13,14,15 e 21 na secção 3 relativa às instituições financeiras são igualmente válidas para as EPNFD.

4.3 REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO (R.24 & R.25)

4.3.1 Descrição e análise

992. O quadro abaixo repertotoria para cada EPNFD, as autoridades encarregues da sua regulamentação, do seu controlo e da sua fiscalização assim como a base jurídica dos seus poderes, sabendo-se ainda que elas estão sujeitas às obrigações LBC/FT nos termos da lei LBC de 2005 e do despacho LFT de 2009.

EPNFD	Quadro jurídico geral	Autoridades de regulamentação/fiscalização	Campo de aplicação dos diplomas LBC/FT
Advogados	• Lei n° 81-588 de 27/07/1988 que regulamenta a profissão de Advogado; • Regulamento interno da Ordem; • Decreto n° 68-399 de 03/09/1968 relativo ao Certificado de Aptidão à Profissão de Advogado (CAPA); • Decreto n° 89-216 relativo ao seguro, aos pagamentos pecuniários, à contabilidade e às vestes dos advogados (CARPA).	• Tribunal de Apelação (Procurador-Geral) ; • Ordem dos Advogados (Bastonário).	Sim
Notários	• Lei n° 69-372 de 12/08/1969 modificada e completada pela lei n° 97-513 de 04/09/1997 sobre o estatuto do notariado; • Decreto n° 2002-356 de 24/07/2002 que fixa as modalidades de aplicação da lei 69-372 modificada e completada; • Regulamento interno da Câmara de Notários ; • Despachos de 11 de Janeiro de 2008.	• Ministério da Justiça; • Procurador-Geral junto do Tribunal de Apelação; • Câmara de Notários (Conselho de Disciplina da Câmara).	Sim
Revisores de conta e contabilistas autorizados	• Lei n° 92-568 de 11/09/1992 sobre a criação de uma Ordem dos peritos de contabilidade autorizados e organização destas profissões; • Decreto 95-904 de 03/11/1995 sobre as modalidades de aplicação da lei n°92-568 de 11 de Setembro de 1992 ;	• Ministério da Economia e Finanças; • Conselho da Ordem dos Peritos de Contabilidade (Comissão de diligência e deontologia, Câmara nacional de disciplina).	Não

EPNFD	Quadro jurídico geral	Autoridades de regulamentação/fiscalização	Campo de aplicação dos diplomas LBC/FT
	• Acto Uniforme SYSCOHADA ; • Regulamento interno.		
Agentes e promotores imobiliárias	• Lei n° 99-478 de 02/08/1999 sobre organização da venda de imóvel a construir e da promoção imobiliária imobiliário; • Decreto n° 79-718 de 02/10/ 1979 sobre regulamentação da protecção das profissões de agente imobiliário, administrador de bens e mandatário de venda ou locação de fundos de comércio; • Lei n° 75-352 de 23/05/1975 Relativa aos agentes de negócios	• Ministro da Promoção Habitacional;	Sim
Agências de viagem	• Decreto N°77-604 de 24 de Agosto de 1977 que regulamenta a profissão de agência e bureau de viagem; • Despacho n°19/MT de 30 de Setembro de 1977 que fixa as condições de emissão e retirada da licença profissional e das licenças de agências e bureaux de viagem	• Ministro do Turismo	Sim
ONG	• Lei n°60-315 de 21 de Setembro de 1960 relativa às associações ; • Decreto n° 2011-388 de 16 de Novembro de 2011 da organização do Ministério de Estado, Ministério do Interior; • Decreto n°2011-387 de 16 de	• Ministro de Estado, Ministro do Interior; • Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.	Sim

EPNFD	Quadro jurídico geral	Autoridades de regulamentação/fiscalização	Campo de aplicação dos diplomas LBC/FT
	Novembro de 2011 da oganização do Ministério de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros.		
Negociantes de pedras e metais preciosos	• Decreto n° 96-634 de 09-08-1996 que determina as modalidades de aplicação da lei n°95-553 de 18 de Julho de 1995 do Código Mineiro • Loi 97-397 du 11-07-1997 relative au contentieux des infractions du contrôle des changes	• Ministro das Minas, Petróleo e Energia (Direcção Geral das Minas e Geologia)	Sim
Transportadores de fundos	• Decreto n° 2005-73 de 03/02/2005 que regulamenta as actividades privadas de segurança e transporte de fundos	• Ministro de Estado, Ministro do Interior	Sim

Fiscalização de casinos no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (c.24.1)

993. A abertura e a exploração de casinos e outros estabelecimentos de jogos estão sujeitos a uma autorização interministerial do Ministro da Economia e Finanças e do Ministro do Interior e Segurança. As condições de abertura estão definidas no decreto n°98-371 de 30 de Junho de 1998 da regulamentação dos estabelecimentos de jogos de azar..

994. Os gerentes de casinos devem obter uma autorização prévia ao exercício das suas actividades. O artigo 2 do decreto 98-371 de 30 de Junho de 1998 da regulamentação dos jogos de azar, alterado pelo decreto 2009-29 de 12 de Fevereiro de 2009, indica que o pedido de autorização formulado pelo explorador é dirigido ao Ministro do Interior que o submete a exame de uma comissão restrita que compreende os representantes dos Ministros do Interior e Segurança, da Economia e Finanças e do Turismo. A autorização é atribuída para uma duração máxima de dez (10) anos, por decreto aprovado em Conselho de Ministros em relatório conjunto dos três ministros indicados. Um caderno de encargos é anexado ao decreto de autorização. A autorização pode ser renovada para uma duração de três (03) anos máximos. É examinada de acordo com o mesmo procedimento que o pedido de autorização inicial.

995. Quanto ao procedimento requerido para se obter a autorização das autoridades competentes, trata-se essencialmente de apresentar um pedido acompanhado de elementos justificativos (acto nascimento, registo criminal de menos de 03 meses, certificado de nacionalidade/cópia legalizada do passaporte estrangeiro, CV, fotografias de identidade…).

Um inquérito de moralidade e de garantia financeira é efectuado igualmente sobre os responsáveis e o pessoal antes da sua entrada em funções. Os accionistas não são aqui visados.

996. Nenhuma disposição menciona outras medidas a tomar a fim de se assegurar da ausência de qualquer relação com uma organização criminosa, apreciar a seriedade do financiamento do projecto e verificar a origem e a realidade dos fundos susceptíveis de serem utilizados para a materialização do projecto e, se necessário, conhecer o beneficiário efectivo.

997. Nos termos do artigo 23 do decreto n°98-371 de 30 de Junho de 1998 da regulamentação dos dos estabelecimentos de jogos de azar, a missão de fiscalização e controlo sobre o funcionamento do estabelecimento de jogos de azar é assegurada por:

- os prefeitos e os subprefeitos ;
- os funcionários do Ministério do Interior e Segurança afectados especificamente a esta tarefa;
- os inspectores das finanças afectados ao controlo dos jogos;
- o tesoureio pagador;
- o tesoureiro pagador geral e os contabilistas do Tesouro;
- todos os demais funcionários designados por decisão especial do ministro do Interior e Segurança.

998. As pessoas assim designadas têm, para o efeito, livre acesso às instalações do estabelecimento para velar pela estrita observação das disposições do decreto de autorização, do caderno das encargos e de todos os diplomas legislativos e regulamentares aplicáveis na matéria. Os responsáveis dos estabelecimentos de jogos devem por conseguinte submeter-se ao seu controlo e investigações.

999. Nos termos do artigo 25 do decreto, os agentes do Ministério do Interior e Segurança têm uma missão de fiscalização geral do estabelecimento quanto, nomeadamente, às condições de entrada nas salas de jogos, aos horários de abertura e encerramento, ao recrutamento de pessoal, à política dos jogos e, mais particularmente, à regularidade e à segurança destes. Por seu turno, os agentes do Ministério da Economia e Finanças estão encarregues essencialmente de:

- controlar a contabilidade comercial, a contabilidade especial dos jogos e as declarações feitas pelo estabelecimento relativamente ao montante do produto dos jogos ;
- assegurar, pelos meios mais adequados, o desconto a favor do Tesouro Público.

1000. Não existe regime de fiscalização destinado a garantir que que os casinos apliquem correctamente as disposições relativas à lei LBC e ao despacho LFT. A missão de verificação de toda a gestão do estabelecimento e do funcionamento não responde exactamente a esta finalidade, embora contribua para tal.

1001. O artigo 6 do decreto n°98-371 de 30 de Junho de 1998 prevê que, em caso de infracção às disposições do decreto de autorização e da regulamentação, ou perturbação da ordem pública, o ministro do Interior pode tomar uma medida de suspensão temporária

contra o estabelecimento faltoso. Do mesmo modo, e em conformidade com as disposições do artigo 35 da lei LBC, quando, quer por grave falha de fiscalização quer por alguma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, uma pessoa visada no artigo 5 tenha ignorado as obrigações que lhe impõem medidas de prevenção e detecção do branqueamento de capitais, a autoridade de controlo que tenha poder disciplinar pode agir automaticamente nas condições previstas pelos diplomas legislativos e regulamentares específicos em vigor.

1002. Durante o encontro com o responsável do único casino oficialmente aberto e registado na Côte d'Ivoire, foi indicado à missão que três controlos fiscais (sem nenhuma relação com a LBC/FT) foram efectuados em cinco (05) anos. Nenhum relatório de controlo foi fornecido à missão; os referidos controlos não tinham visivelmente nenhuma relação com a LBC/FT. Por isso, na ausência de controlos específicos à LBC/FT, a eficácia das medidas tomadas não pode ser avaliada.

Sistemas de acompanhamento e controlo do respeito das obrigações de LBC/FT aplicáveis às outras categorias de Empresas e Profissões Não Financeira Designadas (c.24.2)

1003. O quadro jurídico LBC/FT na Côte d'Ivoire não prevê expressamente sistemas de acompanhamento e controlo do respeito das obrigações pelas EPNFD. É o article13 da lei LBC, na sua última alínea, que dispõe que "*as autoridades de controlo poderão, nos seus domínios de competência respectivos, se necessário, precisar o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do branqueamento de capitais. Levarão a cabo, quando a necessidade o impuser, investigações no terreno a fim de verificar a boa aplicação destes programas*". Contudo, esta disposição visa expressamente apenas os organismos financeiros e não as EPNFD. Em contrapartida, pode considerar-se que um mecanismo de acompanhamento e de controlo pode definir-se para cada EPNFD com base em diplomas específicos que enquadram as suas atividades profissionais (deontologia) e requerem a verificação da sua contabilidade (transparência). Do mesmo modo, para cada EPNFD, os diplomas que regulamentam a sua profissão precisam as autoridades habilitadas a aplicar-lhe sanções em caso de incumprimento das obrigações legais de LBC/FT. Em contrapartida, os referidos diplomas não designam a autoridade de controlo e de acompanhamento habilitados a constatar e sancionar os referidos incumprimentos.

1004. Além disso, não tendo sido feito nenhum controlo, quer no âmbito do exercício das profissões quer no âmbito da LBC/FT, a missão não está em condições de apreciar a eficácia dos poderes necessários das autoridades de controlo e de acompanhamento para cumprir as suas missões. Outrossim, os encontros com os profissionais contactados pela missão revelaram uma insuficiência dos recursos afectados ao acompanhamento e ao controlo, de maneira geral.

- **Advogados**

1005. O Conselho da Ordem dos Advogados tem como atribuições tratar de todas as questões que interessam ao exercício da profissão e velar pela observação dos deveres dos advogados, bem como pela protecção dos seus direitos. Tem por missão, nomeadamente, exercer a disciplina nas condições previstas pelos artigos 90 e seguintes da lei n°81-588 do 27 de Julho de 1988 que regulamenta a profissão de advogado na Côte d'Ivoire.

1006. O Conselho da Ordem, agindo nas vestes de Conselho de Disciplina, combate e reprime as infracções e faltas cometidas por um advogado ou um antigo advogado desde que, na altura em que os factos foram cometidos, o acusado estava inscrito na Ordem, na lista de estagiários ou na lista de advogados honoríficos de uma Ordem. Assim, qualquer contravenção às leis, qualquer infracção às regras profissionais, qualquer incumprimento à probidade, à honra ou à delicadeza, mesmo que se reporte a factos extraprofissionais, expõe o advogado que seja o autor às sanções disciplinares enumeradas no artigo 101 da lei acima referida (a advertência, a repreensão, a suspensão (que não pode exceder os três anos, a radiação da Ordem dos Advogados ou da lista de estágio ou a retirada do título honorário).

1007. Fora do procedimento disciplinar acima indicado, o Batsonário e o Conselho da Ordem têm atribuições de natureza rotineira em relação aos advogados que os autorizam a verificar o comportamento da sua contabilidade (artigo 13,9° da lei n° 81-588 de 27 de Julho de 1981 que regulamenta a profissão de Advogado). São igualmente obrigados a apresentar a sua contabilidade sempre que o Bastonário o solicitar (artigo 21 do decreto n° 89-216 de 22 de Fevereiro de 1989 à relativo ao seguro, ao pagamento pecuniário, à contabilidade e ao fato dos Advogados).

- **Notários**

1008. A profissão de notário está organizada pelo decreto n°2002- 356 de 24 de Julho de 2002 que fixa as modalidades de aplicação da lei n° 69-372 de 12 de Agosto de 1969 do Estatuto do Notariado, tal como alterada e completada pela lei 97-513 de 4 de Setembro de 1997. Em conformidade com o artigo 24 do decreto, os notários devem exercer o seu ministério com a mais escrupulosa probidade e a maior diligência possível.

1009. O Procurador-Geral e a Câmara dos Notários estão encarregues de verificar a contabilidade dos notários. O Ministro da Justiça, o Procurador-Geral e a Câmara dos Notários asseguram a fiscalização e a disciplina geral dos notários. Assim, toda e qualquer contravenção às leis e aos decretos, toda infracção às regras profissionais, qualquer facto contrário à probidade, à honra ou à delicadeza cometido por um notário pode dar lugar à sanções disciplinares, sem prejuízo das indemnizações que podem ser atribuídas à parte lesada, se tiver lugar.

1010. As sanções partem da advertência à radiação passando pela repreensão, pela suspensão temporária e pela proibição definitiva. A advertência e a repreensão relevam da Câmara dos Notários, a pedido do Procurador-Geral. A proibição temporária de exercer a profissão é pronunciada pelo Procurador-Ggeral. Para a suspensão tempestiva para uma duração que não pode exceder seis (6) meses ou a destituição resultam das prerrogativas do Ministro da Justiça.

- **Conselheiros jurídicos**

1011. A autoridade de controlo dos Conselheiros Jurídicos é o Ministro da Justiça. O seu órgão de auto-regulação é a Câmara Nacional dos Conselheiros Jurídicos, que tem um poder disciplinar, pode decretar sanções contra os seus membros e dá o seu parecer sobre todas as questões profissionais. Os conselheiros jurídicos regem-se pela lei n° 96-672 de 29 de Agosto de 1996 que regulamenta a profissão de conselheiro jurídico. Nos termos do artigo 11 desta lei, o CNCJ pode pronunciar como sanções contra os seus membros a advertência e a

repreensão. A suspensão e a destituição relevam da competência do Ministro da Justiça após parecer fundamentado do CNCJ.

- **Revisores Oficiais de Contas e Contabilistas autorizados**

1012. Os Revisores Oficiais de Contas e os contabilistas autorizados são regem-se pela lei n° 92-568 de 11 de Setembro de 1992 que cria uma Ordem dos Revisores de Contas e Contabilistas Autorizados e organiza estas profissões. Nesta base, a Ordem vela pelo respeito das regras de deontologia e assegura a defesa dos interesses materiais e morais das profissões que representa. É composto de nove (09) membros que exercem o papel de fiscalização do exercício da profissão contabilística liberal.

1013. Está instituída junto da Ordem a Câmara Nacional de Disciplina, visando combater e sancionar os incumprimentos e as faltas cometidos pelos membros da Ordem. De igual modo, disposições penais estão previstas igualmente nos artigos 69 e seguintes do Código Penal em caso de exercício ilegal da profissão.

- **Agências imobiliárias**

1014. O decreto 79-718 do 2 de Outubro de 1979 cria a regulamentação da profissão de agente imobiliário, administrador de bens e de mandatário de venda ou locação de fundos de comércio. As actividades exercidas pelos agentes imobiliários estão sujeitas às disposições da lei n° 75-352 de 23 de Maio de 1975 relativa aos agentes de negócios e às disposições do decreto 79-718 de 2 de Outubro de 1979. Podem ser exercidas apenas por pessoas singulares ou colectivas autorizadas por despacho do ministro encarregue da construção e urbanismo e titulares de uma carteira profissional.

1015. Em caso de infracção aos regulamentos em vigor e às disposições do decreto visado supra, a retirada da licença de exercer a profissão de agente imobiliário e de mandatário de venda ou locação de fundos de comércio é pronunciada por despacho do Ministro da Construção e Urbanismo.

- **Pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou organizam a venda de pedras ou metais preciosos**

1016. O decreto de aplicação n° 2003 - 143 do 20 de Maio de 2003, da lei n° 95-553 de 18 de Julho de 1995 que cria o Código Mineiro na Côte d'Ivoire, fixa as condições de importação e exportação de diamantes, com vista à implementação do processo de Kimberley. Outrossim, , o artigo 92 da lei que cria o Código Mineiro impõe aos detentores de títulos mineiros ou beneficiários de uma autorização em virtude do Código Mineiro o respeito da regulamentação cambial.

1017. As disposições do título X da referida lei, relativas às infracções e às penas, precisam que os engenheiros e os agentes ajuramentados da administração das minas estão encarregues, sob a autoridade do Ministro das Minas, de velar pela aplicação do Código Mineiro. A sua competência estende-se a todos os trabalhos de pesquisa, explorações mineiras e suas dependências. Têm a qualidade de oficial da polícia judiciária para a investigação e a constatação das infracções ao Código Mineiro. Esta investigação pode comportar a revista corporal.

1018. Além disso, o artigo 103 do Código Mineiro prevê que será punido com uma multa de mil (100.000) a quinhentos mil (500.000) francos CFA todo aquele que exercer, sem autorização, o comércio de pedras e metais preciosos (artigo 103). Será punido igualmente com uma multa de dois milhões e quinhentos mil (2.500.000) a cinco milhões (5.000.000) francos CFA e uma pena de prisão de dois (02) anos a cinco (05) anos ou a uma ou outra destas duas penas apenas todo aquele que exercer ou tentar exercer, de maneira ilícita, trabalhos de prospecção, pesquisa ou exploração de pedras e metais preciosos [visados no artigo 65] (art. 106 do Código Mineiro).

1019. A exploração de recursos mineiros é fonte de conflitos de qualquer espécie de carácter criminoso. Trata-se igualmente de um sector em que a fraude e o contrabando são organizados, assim como a corrupção. É importante que as autoridades criem um regime eficaz de controlo dos negociantes de pedras preciosas e de metais preciosos.

Recomendação 25 (directivas para as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas diversas das ligadas às DOS)

Directivas para as EPNFD (c.25.1)

1020. De notar que nenhuma directiva foi emitida pelas autoridades de regulamentação/supervisão ou auto-regulação das EPNFD, visando precisar-lhes, nomeadamente, as modalidades de cumprimento das obrigações de vigilância e de DOS em matéria de LBC/FT.

Retorno da informação pela CIF e pelas autoridades competentes (c.25.2)

1021. Nenhuma DOS foi feita pelas EPNFD, desde a criação da CENTIF, daí a ausência da oportunidade de um retorno da informação.

Análise da eficácia

1022. Os notários, os advogados e os peritos contabilísticos constituem profissões estruturadas, possuidoras de regras disciplinares e deontológicas. Deveriam por isso integrar a dimensão LBC/FT nos poderes e nas competências reconhecidos às suas autoridades de regulamentação e controlo. Em contrapartida, os casinos, os agentes imobiliários e os negociantes de metais preciosos e de pedras preciosas são, por seu turno, menos organizados e apresentam dificuldades para se lhes aplicar as regras LBC/FT às quais estão, por outro lado, muito pouco sensibilizados.

1023. A nível das EPNFD em geral, nenhum regime de sanção foi testado. Não há por conseguinte provas tangíveis de que as autoridades impõem sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras quando necessário. Assim, a questão de acompanhamento e controlo das EPNFD e a aplicação de sanções constitui um desafio para as autoridades ivoirienses.

1024. Além disso, nenhuma directiva/guia operacional foi emitida pelas autoridades competentes no âmbito do acompanhamento/controlo das EPNFD.

4.3.2 Comentários e recomendações

1025. As autoridades ivoirienses deviam certificar-se de que:

- os casinos (incluindo os casinos na Internet) estão sujeitos a um regime completo de regulamentação e fiscalização destinado a garantir que aplicam efectivamente as medidas de LBC/FT prescritas pelas recomendações do GAFI ; a luta contra os operadores não registados deverá ser organizada.
- uma autoridade competente, encarregue do regime de regulamentação e fiscalização de LBC/FT será designada para cada EPNFD. Os controlos das EPNFD deveriam ser instituídos rápida e eficazmente, e as sanções previstas aplicadas cabalmente, sempre que necessário;
- directivas são estabelecidas para ajudar as EPNFD a aplicar e respeitar as suas obrigações em matéria de LBC/FT. Estas directivas deveriam trazer uma descrição das técnicas e dos métodos de BC/FT e, nomeadamente, indicar eventuais medidas complementares que as EPNFD poderiam tomar para se assegurar da eficácia das suas acções ;
- esforços de sensibilização mantêm-se à atenção de cada categoria de EPNFD diante, nomeadamente, da existência de risco e vulnerabilidade no seu sector de actividades.

4.3.3 Conformidade com as recomendações24 e 25 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.24	**NC**	• Ausência total de controlo das EPNFD em matéria de LBC/FT; • Desconhecimento geral do dispositivo LBC/FT em matéria de regulamentação e supervisão das EPNFD; • Não exercício dos poderes sancionatório das autoridades competentes. R.25 NC.
R.25	**NC**	• Ausência de directivas em matéria de LBC/FT; • Nenhum retorno de informações das autoridades competentes, por falta de DOS pelas EPNFD.

4.4 OUTRAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS - TÉCNICAS MODERNAS E SEGURAS DE GESTÃO DE FUNDOS (R.20)

4.4.1 Descrição e análise

1026. Dados os riscos e a vulnerabilidades a que estão expostos certos sectores de actividades, o campo de aplicação das obrigações da lei LBC (art.5) e do despacho LFT (art.3) foi alargado a outras empresas e profissões não financeiras, para além das designadas pelo GAFI. Trata-se das profissões seguintes:

- mercadores de artigos de grande valor tais como os objectos de arte (quadros, máscaras nomeadamente) ;
- transportadores de fundos;
- estabelecimentos de jogos (diversos dos casinos) e a lotaria nacional;
- leiloeiros;
- agências de viagem.

Aplicação das recomendações 5, 6, 8-11, 13-15, 17 e 21 às Empresas e Profissões Não Financeiras que apresentam riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1027. De notar que a missão só pôde encontrar-se com uma sociedade de transportadores de fundos e as ONG dentre estas Empresas e Profissões Não Financeiras visadas. Para as associações e ONG, o seu caso será abordado (cf. infra) na análise de conformidade com a recomendação especial VIII do GAFI.

1028. Nos termos da lei LBC, as obrigações legais ligadas ao LBC/FT a título das recomendações do GAFI acima enumeradas são aplicáveis às outras empresas e profissões não financeiras. Trata-se, por conseguinte, da obrigação de fiscalização (artigos 7,8 e 9), da obrigação de declaração das operações suspeitas à CENTIF (artigo 26), da obrigação de criação de um programa interno de LBC (artigo 13). No cumprimento da sua obrigação de declaração de suspeita, a lei isenta os sujeitos da responsabilidade em que poderiam incorrer em virtude de tais declarações quando o tenham feito boa fé (artigos 30 e seguintes). Estas empresas e profissões não financeiras (para além das EPNFD) são objecto de controlo e fiscalização por parte da sua autoridade de tutela.

- **Transportadores de fundos**

1029. As actividades privadas de segurança e transporte de fundos estão regulamentadas pelo decreto n° 2005-73 de 3 de Fevereiro de 2005. O artigo 2, alínea 2 do decreto, define a empresa de transporte de fundos como toda e qualquer empresa que exerce uma actividade que consiste em assegurar a escolta e o transporte de fundos, objectos e documentos de valor.

1030. Nos termos do artigo 4 do decreto supracitado, o exercício das actividades de transporte de fundos e de valor está subordinado à obtenção de uma licença emitida por despacho do Ministro da Segurança Interna. Esta licença é concedia após pareceres da Comissão Consultiva de Licenças das empresas privadas de segurança e transportes de fundos. Esta Comissão é presidida pelo Director-Geral da Polícia Nacional e integrada por um representante do Comandante Supremo da Gendarmaria Nacional, um representante do Director-Geral do Tesouro e Contabilidade Pública, um representante do Director-Geral da Administração do Território, o Director da Polícia Económica e Financeira e dois representantes do patronato das empresas privadas de segurança e transporte de fundos.

1031. O artigo 38 do decreto supracitado impõe às empresas de transporte de fundos que comuniquem à autoridade de tutela, o mais tardar até 30 de Abril de cada ano, um relatório. Este deve comportar uma lista completa dos empregados em actividade, a lista dos clientes e os termos do seu contrato, as contas anuais de fim de exercício, uma cópia da declaração fiscal, um atestado de ausência de encargos a indicar o montante das contribuições pagas, emitida pela Caixa Nacional de Previdência Social (CNPS), um recibo de pagamento da taxa anual determinada por despacho conjunto dos ministros encarregues da Segurança Interna e da Economia e Finanças. As sociedades devem ainda apresentar um relatório trimestral de actividades à autoridade de tutela.

1032. As infracções cometidas pelo incumprimento das regras de funcionamento relativas ao título III do decreto são sancionadas pelas disposições do título V. A autoridade de tutela pode pronunciar as sanções previstas pelo artigo 50.

- **Agências de viagem**

1033. De acordo com o artigo 1 do despacho n° 19 MT de 30 de Setembro de 1977, que fixa as condições de emissão e retirada da carteira profissional e das licenças de agências e de bureaux de viagens, qualquer pessoa singular ou colectiva desejosa de abrir uma agência ou um escritório de viagens deve obter previamente a licença profissional do Ministro do Turismo. O decreto n° 77-604 de 24 de Agosto de 1977, da regulamentação das agências e bureaux de viagens, no seu artigo 12, prevê que a licença ou a autorização pode ser suspensa ou retirada pelo Ministro do Turismo se uma ou várias das condições previstas para a sua emissão deixarem de estar preenchidas, se o titular cometer uma falta grave, se não houver o início da actividade no prazo de seis meses após a emissão da licença e após uma moratória do Ministro do Turismo se tiver havido cessação de mais de um ano da actividade da empresa.

- **Casas de jogos (Cf. supra – R.16 relativa aos estabelecimentos de jogos para complemento)**

1034. As casas de jogos relevam da autoridade do Ministério do Interior. Este detém poderes de controlo e de fiscalização sobre as casas de jogos. Pode aplicar-lhes sanções que vão da suspensão temporária à retirada da licença.

- **Leiloeiros**

1035. Os leiloeiros regem-se pela lei n° 97-515 de 4 de Setembro de 1997, que altera e completa a lei n° 83-787 de 2 de Agosto de 1983 do Estatuto dos Leiloeiros, bem como o decreto n° 94-455 de 25 de Agosto de 1994, que completa o decreto n° 83-1307 de 18 de Novembro de 1983, que fixa as modalidades de aplicação da lei n° 83-787 de 2 de Agosto de 1983, do Estatuto dos Leiloeiros. Nos termos dos referidos diplomas, foi instituída a Câmara Nacional dos Leiloeiros que assegura o poder disciplinar sobre a corporação conjuntamente com o Ministro da Justiça. As sanções aplicáveis aos leiloeiros pelo incumprimentos das suas obrigações são, por um lado, a advertência e a repreensão, que podem ser pronunciadas igualmente pela Câmara Nacional dos Leiloeiros como pelo procurador-geral e, por outro lado, a suspensão tempestiva e a destituição, que relevam da competência exclusiva do Ministro da Justiça.

Desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão dos fundos (c.20.2)

1036. A directiva n°08/2002/CM/UEMOA sobre as medidas de promoção da bancarização e a utilização dos meios de pagamento escriturais prevê disposições destinadas a incentivar o desenvolvimento e a utilização de técnicas modernas e seguras de realização de transacções financeiras. Com efeito, o artigo 3 da directiva citada dispõe que: “todas as operações financeiras sobre somas em dinheiro num montante superior ou igual ao montante de referência fixado por instrutivo do BCEAO, entre, por um lado, os particulares, as empresas e outras pessoas privadas, e, por outro lado, as pessoas públicas e parapúblicas, nomeadamente o Estado, as administrações e as empresas, é efectuado por cheque ou por transferência numa conta aberta junto dos serviços financeiros dos Correios ou de um banco, a menos que haja outro meio escritural de pagamento apropriado para servir de pagamento do montante inferior ao montante de referência”.

1037. O artigo 5 do instrutivo 01/2003/SP do BCEAO de 8 de Maio de 2003, relativo à promoção dos meios de pagamento escriturais e à determinação dos interesses exigíveis em caso de falta de pagamento, fixa o montante de referência em cem mil (100.000) francos CFA..

1038. De igual modo, o artigo 8 do Regulamento n°15/2002/CM/UEMOA relativo aos sistemas de pagamento nos Estados-Membros da União dispõe que qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida num dos Estados-Membros que possua um rendimento regular cuja noção é definida por um instrutivo do Banco Central, tem direito à abertura de uma conta junto de um banco, como definido pelo artigo 3 da lei da regulamentação bancária (que define o banco), ou junto dos serviços financeiros dos Correios.

1039. Em caso de recusa de abertura de conta oposta por três estabelecimentos sucessivamente, o BCEAO pode designar imediatamente um banco que chamado a abrir uma conta que dá direito a um serviço bancário mínimo.

Análise da eficácia

1040. Em face do que precede, observações impõem-se. Primeiro, a missão constata que nenhum estudo de riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo determinou a sujeição das profissões assim visadas. Seguidamente, estas outras EPNF não são nem sensibilizadas nem orientadas (directivas) para respeitar as obrigações legais. Do mesmo modo, as suas autoridades de controlo/supervisão não dispõem dos meios requeridos para levar a bom porto a sua missão. E, por último, tendo a análise de conformidade apresentado insuficiências em relação às recomendações do GAFI acima referidas quer para o sector financeiro quer para as EPNFD, parece lógico que estas insuficiências se apliquem igualmente às outras EPNF.

1041. Além disso, apesar de uma regulamentação comunitária bastante conforme em termos de esforços de desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos, convém sublinhar que a implementação das medidas previstas para tal continua problemática na Côte d'Ivoire, à semelhança dos outros países da região.

4.4.2 comentários e recomendações

1042. As autoridades ivoirienses deveriam:

- De maneira geral: considerar a aplicação às EPNF de todas as recomendações formuladas a título de medidas de vigilância, de controlo e de supervisão para as instituições financeiras e as EPNFD;
- De maneira específica: proceder a uma avaliação dos riscos no sector das EPNF, propor sessões de informação e de formação em matéria de LBC/FT das EPNF; elaborar directivas/guia operacional para o cumprimento das obrigações LBC/FT; reforçar a política de bancarização e utilização dos meios escriturais de pagamento.

4.4.3 Conformidade com a recomendação 20 do GAFI

Rec.	Nota conformidade	Resumo dos factores justificativos da notação de conformidade
R.20	**NC**	• Desconhecimento geral e incumprimento das obrigações LBC/FT ;

		• Não aplicação das medidas de promoção da bancarização e de utilização de meios de pagamento escriturais ; • Ausência de directivas para um melhor cumprimento das obrigações LBC/FT pelas EPNF.

5. Pessoas colectivas, Instituições jurídicas e Organismos Sem Fins Lucrativos

5.1 PESSOAS COLECTIVAS – ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS E O CONTROLO (R.33)

5.1.1 Descrição geral das leis e outras medidas da situação ou do contexto.

1043. Existe no direito ivoiriense dois tipos principais de pessoas colectivas: as sociedades e as associações.

- **Sociedades**

1044. O regime jurídico das pessoas colectivass, em especial o das sociedades comerciais, na Côte d'Ivore, é fixado pelos Actos Uniformes da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA), adoptados a 15 de Dezembro de 2010, nomeadamente os relativos ao Direito Comercial Geral (AUDCG) e ao Direito das Sociedades Comerciais e da Associação de Interesse Económico (AUDSC-GIE). Assim, em virtude do Tratado Constitutivo do OHADA, os Actos Uniformes são directamente aplicáveis na Côte d'Ivoire, não obstante qualquer disposição interna contrária.

1045. Quanto às sociedades comerciais propriamente ditas, importa fazer a distinção seguinte entre as sociedades de capitais e as sociedades de pessoas.

1046. ***As sociedades comerciais de capitais ou sociedades por acções*** são constituídas em consideração dos capitais aportados. As partes de associados chamadas acções são negociáveis e podem ser livremente transmitidas entre vivos e devido à morte. Os accionistas só são responsáveis pelo passivo social apenas até à concorrência dos seus contributos. Nesta categoria de sociedades, contam-se a sociedade anónima (SA) e a sociedade de responsabilidade limitada (SARL). Com efeito, *a sociedade anónima* é uma sociedade na qual os accionistas são responsáveis pelas dívidas sociais apenas à concorrência dos seus aportes e cujos direitos dos accionistas são representados por acções. A sociedade anónima pode constar de um único accionista. Por seu turno, a sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade na qual os associados são responsáveis pelas dívidas sociais apenas à concorrência dos seus aportes e cujos direitos são representados por partes sociais. Pode ser constituída por uma pessoa singular ou colectiva, ou entre duas ou várias pessoas singulares e colectivas.

1047. ***As sociedades comerciais de pessoas ou por interesse*** são constituídas *"intuitu personae"*, ou seja, em consideração da pessoa dos associados. A parte de cada associado chamada parte de interesse é, em princípio, pessoal ao associado e não é cedível entre vivos ou não só o é em certas condições. A título destas sociedades, existe a sociedade em nome colectivo e a sociedade em comandita simples. Com efeito, a sociedade em nome collectivo aquela em que todos os associados são comerciantes e respondem indefinida e solidariamente pelas dívidas sociais. O capital social é dividido em partes sociais de mesmo valor nominal. As partes sociais só podem ser cedidas com o consentimento unânime dos associados. Toda cláusula contrária é considerada não escrita. Na falta de unanimidade, a cessão não pode ter

lugar, mas os estatutos podem arranjar um procedimento de re-compra para permitir a retirada do associado cedente. Quanto à sociedade *em comandita simples*, trata-se de uma sociedade em que coexistem um ou vários associados indefinida e solidariamente responsáveis pelas dívidas sociais designados "associados comanditados", com um ou vários associados responsáveis pelas dívidas sociais no limite dos seus aportes designados "*associados comanditários"* ou "*associados em comandita"*, e cujo capital é dividido em partes sociais.

1048. O direito da OHADA aplicável na Côte d'Ivoire prevê ainda dois outros tipos de sociedades comerciais, designadamente ***a sociedade em participação e o grupo de interesse económico***. A sociedade em participação é uma sociedade na qual os associados acordam livremente sobre o objecto, a duração, as condições de funcionamento, os direitos dos associados, o fim da sociedade, sob reserva de não derrogar as regras imperativas das disposições comuns às sociedades, exceptuando-se as que são relativas à personalidade colectiva. Não está sujeita nem à obrigação de inscrição no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário nem à publicidade. Por seu turno, o Grupo de Interesse Económico (GIE) tem por fim exclusivo realizar, para uma duração determinada, todos os meios aptos a facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, a melhorar ou aumentar os resultados desta actividade. A sua actividade deve estar ligada essencialmente à actividade económica dos seus membros e só pode ter um carácter auxiliar em relação a esta. O Grupo de Interesse Económico não dá lugar por si só à realização e à partilha dos benefícios. Pode ser constituído sem capital. O GIE goza, à semelhança das outras formas de sociedades comerciais, de personalidade colectiva e tem plena capacidade jurídica a contar da sua inscrição no RCCM. Duas ou várias pessoas singulares ou colectivas podem constituir entre si um GIE, incluindo as pessoas que exercem uma profissão liberal sujeita a um estatuto legislativo ou regulamentar ou cujo título está protegido. Os direitos dos membros não podem ser representados por títulos negociáveis.

1049. Importa assinalar uma outra categoria de sociedade, designadamente, a sociedade cooperativa. Regida pelo Acto Uniforme da OHADA relativo às sociedades cooperativas, a sociedade cooperativa é uma associação autónoma de pessoas voluntariamente reunidas para satisfazer as suas aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa. A propriedade e a gestão são colectivas e o poder é exercido democraticamente e de acordo com os princípios cooperativos. Para além dos seus cooperadores que são os principais utentes, a sociedade cooperativa pode tratar com utentes não cooperadores nos limites fixados pelos estatutos.

1050. A sociedade cooperativa é composta de cooperadores que, unidos pela relação comum na base da qual a sociedade foi criada, participam efetivamente, e segundo os princípios cooperativos, nas actividades da referida sociedade e recebem, em representação dos seus aportes, partes sociais. O objecto da sociedade cooperativa determina o seu carácter civil ou comercial.

- **As associações**

1051. Regem-se pela lei n°60-315 de 21 de Setembro de 1960, relativa às associações. Por outro lado, a associação é definida por esta lei como: "a convenção pela qual duas ou várias pessoas juntam, de maneira permanente, os seus conhecimentos ou as suas actividades num objectivo diverso da partilha do seu benefício". Para o efeito, duas categorias de associações estão previstas pela lei de 1960, designadamente: as associações declaradas e as associações

reconhecidas de utilidade pública. As associações de pessoas podem formar-se livremente, sem autorização prévia (para mais detalhes, ver mais adiante, no ponto 5.4).).

Medidas para impedir a utilização ilícita de pessoas colectivas (c.33.1)

Obrigações de registo e de publicidade

- **Para as sociedades**

1052. Nos termos do artigo 44 e seguintes do AUDCG, as pessoas colectivas sujeitas por disposições legais ao registo devem solicitar, por formulário previsto, o seu registo no mês do exercício da sua constituição, junto do escrivão da jurisdição competente na alçada da qual está situada a sua sede social ou o seu principal estabelecimento. É-lhes atribuído um número de inscrição ano acto do registo.

1053. Esta solicitação deve mencionar:

- a razão social ou a denominação social ou a denominação segundo o caso;
- se aplicável, a sigla ou a insígnia;
- a actividade ou as actividades exercida(s);
- a forma da pessoa colectiva;
- se aplicável, o montante do capital social com a indicação do montante dos aportes em numerário e a avaliação dos aportes em espécie;
- o endereço da sede social, e se aplicável, a do principal estabelecimento e de
- cada um dos outros estabelecimentos;
- a duração da sociedade ou da pessoa colectiva tal como fixada pelos seus estatutos ou o texto fundador, os sobrenomes, os nomes e o domicílio pessoal dos associados que são indefinida e pessoalmente responsáveis pelas dívidas sociais com menção da sua data e lugar de nascimento, da sua nacionalidade e, se aplicável, da data e o lugar do seu casamento, do regime matrimonial adoptado e das cláusulas oponíveis a terços restritivas da livre disposição dos bens dos cônjuges ou ad ausência de tais cláusulas bem como dos pedidos em separação de bens ;
- os sobrenomes, nomes, data e lugar de nascimento, e o domicílio dos gerentes, dos líderes,
- administradores ou associados detentores do poder geral de engajar a pessoa colectiva ou o grupo;
- os nomes, sobrenomes, data e lugar de nascimento, o domicílio dos revisores oficiais de contas , quando a sua designação esteja prevista pelo Acto Uniforme relativo ao direito das
- sociedades comerciais e dos grupos de interesse económico;
- ou qualquer outra indicação prevista por uma disposição legal particular.

1054. A este pedido, juntam-se os seguintes elementos justificativos independentemente da sua forma ou do seu suporte:

- uma cópia autenticada conforme dos estatutos ou do acto fundador;

- a declaração de regularidade e conformidade ou a declaração notarial de subscrição e de pagamento ;
- a lista autenticada conforme dos gerentes, administradores, líderes ou associados indefinida e pessoalmente responsáveis ou que detenham o poder de engajar a sociedade ou a pessoa colectiva;
- uma declaração sobre a honra assinada do requerente e atestando que não é objeto de nenhuma das proibições previstas pelo artigo 10 do AUDCG. Esta declaração sobre a honra é completada num prazo de setenta e cinco (75) dias a contar da inscrição por um extracto do registo criminal ou, na falta disso, pelo documento que o possa substituir;
- se aplicável, uma autorização prévia de exercer a actividade do requerente.

1055. Qualquer pessoa singular ou colectiva não sujeita à inscrição no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário devido ao local de exercício da sua actividade ou da sua sede social deve, no mês da criação de uma sucursal tal como foi definida pelo Acto Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e do grupo de interesse económico, ou de um estabelecimento, no território do um dos Estados Partes, requerer o registo. Este pedido feito com o formulário previsto no artigo 39 do AUDCG é depositado na Secretaria da jurisdição ou junto do órgão competente no Estado Parte na alçada do qual é estabelecida esta sucursal ou este estabelecimento. Deve mencionar:

- se aplicável, o seu nome comercial, a sua sigla ou a sua insígnia;
- a denominação social ou o nome da sucursal ou do estabelecimento;
- a actividade ou as actividades exercida(s);
- a denominação social da sociedade estrangeira proprietário desta sucursal ou deste estabelecimento; o seu nome comercial; a sua sigla ou a sua insígnia; as actividades exercidas; a forma da sociedade ou da pessoa colectiva; a sua nacionalidade;
- o endereço da sua sede social; se aplicável, os sobrenomes, os nomes e o domicílio pessoal dos associados indefinida e pessoalmente responsáveis pelas dívidas sociais.

1056. Qualquer pessoa colectiva sujeita à inscrição no RCCM que não a tenha solicitado nos prazos previstos não pode valer-se da personalidade jurídica até à sua inscrição. Contudo, não pode invocar a sua não inscrição no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário para se subtrair às responsabilidades e às obrigações inerentes a esta qualidade.

1057. No que respeita às verificações e aos controlos a operar, o artigo 66 prevê que o escrivão responsável pelo Registo do Comércio e Crédito Mobiliário assegura-se, sob a sua responsabilidade, de que o pedido e a declaração estão completos e verifica a conformidade das suas enunciações aos elementos justificativos apresentados. O escrivão exerce o seu controlo sobre a regularidade formal do pedido e da declaração que lhe são submetidos. Se constatar inexactidões ou se encontrar dificuldades no cumprimento da sua missão, pode convocar o requerente ou o declarante para recolher todas as explicações e elementos complementares.

1058. O RCCM é mantido pela Secretaria da Jurisdição competente sob a fiscalização do Presidente ou de um juiz delegado para o efeito. Tem por missão permitir, nomeadamente:

- o acesso dos sujeitos e de terceiros às informações conservadas pelo Registo do Comércio e Crédito Mobiliário;
- receber os pedidos de menção modificativa, complementar e secundária, bem como os pedidos de radiação das menções neles efectuadas.

1059. O AUDCG prescreve ainda a manutenção, por um lado, de um registo nacional, designado Ficheiro Nacional, que centraliza todas as informações que existem nos registos das secretarias dos tribunais interessados e, por outro, um registo regional mantido pela secretaria do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (TCJA) da OHADA, situado precisamente em Abidjan. A missão não constatou a manutenção de nenhum destes dois registos.

1060. Finalmente, o Acto Uniforme sobre as Sociedades Comerciais e GIE (AUSCGIE) requer que os estatutos das sociedades sejam estabelecidos por acto notarial ou por qualquer acto que oferece garantias de autenticidade.

1061. Os tribunais de comércio foram criados pela Decisão Nº01/PR de 11 de Janeiro de 2012 do Presidente da República. Como jurisdições autónomas de primeiro grau, compostas por juízes profissionais e por juízes não profissionais (juízes consulares) estes tribunais são competentes para conhecer os litígios entre comerciantes. Eles têm igualmente a competência de gestão dos seus gabinetes, do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) e até a instauração efectiva dos tribunais de comércio, os tribunais de direito comum conservam as suas competências em matéria comercial.

1062. Por enquanto, apenas um tribunal de comércio existe e funciona. Trata-se do tribunal de comércio de Abidjan, criado pelo Decreto Nº 2012-628 de 06 de Julho de 2012.

- **Para as associações**

1063. Para fins da sua constituição, qualquer associação está sujeita a uma obrigação de declaração prévia à prefeitura ou ao distrito administrativo onde tem a sua sede. A declaração faz conhecer o título e o objecto da associação, a sede dos seus estabelecimentos e os nomes, as profissões e os domicílios dos que, a um título qualquer, são encarregues da sua administração ou da sua direcção. Dois exemplares dos estatutos são anexados à declaração. Na sequência desta declaração, as autoridades competentes realizam um inquérito de moralidade e verificação das informações fornecidas sobre os principais os líderes da associação antes de a reconhecer.

1064. Qualquer associação declarada que queira obter a capacidade jurídica deve publicar no Jornal Oficial (JO) um extracto que indique nomeadamente o seu título, o seu objecto e a sua sede social. As associações são aprovadas e registadas no Ministério do Interior. As informações relativas às associações são acessíveis ao público na prefeitura ou no distrito administrativo onde estabeleceram a sua sede.

1065. Por outro lado, a prescrição LFT prevê obrigações de vigilância específica à lugar dos Organismos à Objectivo Non Lucratif que, por natureza, cobrem a forma jurídica de associação. Estas obrigações levam nomeadamente sobre o seu registo, a declaração de dons recebidos, operações financeiras efectuadas e a abertura de uma conta bancária.

Acesso à informação sobre os beneficiários efectivos (c.33.2)

1066. Como indicado acima, um certo número de informações sobre as pessoas colectivas é acessível ao público, nomeadamente através do RCCM. De qualquer modo, as autoridades competentes estão dotadas de poderes que lhes permitem aceder às informações, para além das constantes do RCCM, nomeadamente através das autoridades fiscais.

1067. De acordo com a parte ivoiriense, as autoridades competentes não têm nenhuma dificuldade para obter em tempo oportuno informações adequadas, pertinentes e actualizadas sobre os beneficiários efectivos e sobre o controlo das pessoas colectivas ou a elas ter acesso. Esta afirmação contudo não é corroborada pelos factos, pelas razões seguintes :

- A noção de beneficiário efectivo não está definida pela Lei LBC;
- A manutenção e a actualização dos registos não parece estar assegurada em todo o território nacional;
- os registos são mantidos manualmente e as informações que neles inscritas não são objecto de verificações particulares;
- as condições de conservação dos registos e dos dossiês de base não são suficientes;
- não existe registo nacional destinado à centralização das informações contidas nos registos locais ;
- a qualidade das informações registadas e a ausência da sua actualização regular não garantem de modo algum o conhecimento dos beneficiários efectivos das pessoas colectivas.

1068. O Ministério da Justiça comunicou à missão as estatísticas seguintes, relativas às inscrições, às modificações e às radiações de pessoas colectivas comerciais registadas pela única Secretaria do Tribunal de 1ª. Instância de Abidjan, no período 2005-2012.

Período	Inscrições	Modificações	Radiações	Observações
2005	1103	NC	NC	NC : Não comunicado
2006	1403	NC	NC	
2007	1779	NC	NC	
2008	1926	NC	NC	
2009	1749	NC	NC	
2010	1919	855	3560	
2011	5559	778	28	
2012 (Janeiro - Abril)	1069	398	O5	

1069. Os números indicados neste quadro dão apenas uma visão parcial das sociedades comerciais realmente em actividade na Côte d'Ivoire. De qualquer modo, não permitem distinguir as formas de sociedades utilizadas o mais correntemente possível.

Prevenção da utilização indevida de acções aos portadores (c.33.3)

1070. O Regulamento geral relativo à organização, ao funcionamento e ao controlo do mercado financeiro regional da UEMOA define a noção de valores mobiliários. Com efeito, o seu artigo 111 dispõe: “São considerados como valores mobiliários para a aplicação do presente Regulamento Geral os títulos emitidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas, transmissíveis por inscrição em conta ou por tradição, que conferem direitos idênticos por categoria e dão acesso directa ou indirectamente a uma quota do capital da pessoa emissora, a um direito de crédito geral sobre o seu património. A contar da aplicação do presente Regulamento Geral, todas as novas emissões e os títulos cotados na Bolsa Regional dos Valores Mobiliários devem ser desmaterializados e conservados no Depositário Central/Banco de Pagamento.” Um Instrutivo foi emitido pelo Conselho Regional para precisar o prazo requerido para fins de desmaterialização de todos os outros títulos em circulação.

1071. Para além disso, de acordo com os artigos 744 e seguintes do AUSCGIE, as Sociedades Anónimas podem emitir valores mobiliários, acções e obrigações, revestindo a forma “de títulos ao portador ou títulos nominativos”. Para as sociedades que não fazem apelos públicos para a poupança, a transmissão das acções ao portador pode fazer-se por simples tradição; o portador do título é considerado seu proprietário (art. 764 al.1º). No caso das sociedades que fazem apelos para a poupança pública, o AUSCGIE dispõe que, para além da simples tradição, as acções ao portador “podem ser representadas por uma inscrição numa conta aberta em nome do seu proprietário e mantida quer pela sociedade emissora quer por um intermediário financeiro aprovado pelo Ministério responsável pela Economia e Finanças; a transmissão opera-se então por transferência de conta à conta”.

1072. As disposições previstas pelo texto OHADA não permitem certificar-se de que as acções ao portador emitidas pelas sociedades anónimas não são utilizadas indevidamente. Do mesmo modo, a missão de avaliação não obteve nenhuma estatística que permita estimar o número de pessoas colectivas que emitiram acções ao portador, o número de acções ao portador em circulação e o seu valor corrente na Côte d’Ivoire.

Elementos complementares – Acesso às informações sobre os beneficiários efectivos das estruturas jurídicas pelas instituições financeiras (33.4)

1073. Como acima indicado, bem como na Secção 3 deste relatório, enormes obstáculos dificultam o acesso às informações sobre os beneficiários efectivos pelas instituições financeiras, nomeadamente:

- Informações registadas no RCCM nem sempre exaustivas ou fiáveis ;
- Dificuldades de efectuar verificações por falta de informações do RCCM e de centralização dos dados no registo nacional não operacional ;
- Demasiada falsificação.

Análise da eficácia

1074. A legislação em vigor compreende disposições bastante amplas que definem, nomeadamente, as categorias de pessoas colectivas bem como as suas obrigações em matéria de identificação e registo. Contudo, as disposições previstas não são correctamente aplicadas (ver igualmente a Secção 3 deste relatório, principalmente os critérios5.3, 5.4 et 5.5). Com efeito, a manutenção do registo a nível dos gabinetes do tribunal de primeira instância de Abidjan, que a missão visitou.. Não há registo nacional para assegurar a centralização das informações e a sua transferência para o registo regionalprevisto no Secretariado da Corte

Comum de Justiça e Arbitragem (CCJA), cuja sede está situada em Abidjan. Deste modo, a missão não pôde assegurar-se da conservação do RCCM nos gabinetes de todas as jurisdições designadas.

1075. Por outro lado, as informações constantes do RCCMsãot objecto de controlos limitados da exaustividade e da conformidade dos documentos a serem apresentados. Estas informação não são regularmente actualizadas, manchando a sua fiabilidade agravada por um ambiente criminal caracterizado por um uso demasiado de falsificação (ver estatísticas sobre as infracções subjacentes supra).. Por outro lado, os dados registados nem sempre são exaustivos.Isto constitui obstáculos ao conhecimento em profundidade dos beneficiários ou proprietários efectivos. Segundo as informações recolhidas, tribunais de comércio foram criados pela Decisão Nº 01/PR de 11 de Janeiro de 2012 do Presidente da República. Os gabinetes destes tribunais, que ainda não estavam em actividade durante a visita da missão, são competentes para assegurar a gestão dos RCCM.

1076. Quanto às associações, exceptuando-se no momento da sua constituição, as informações disponíveis durante a sua existência não permitem saber se são controladas por pessoas para fins de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

5.1.2 Comentários e recomendações

- As autoridades nacionais são convidadas a aplicar todas as prescrições dos textos do OHADA, velando, nomeadamente:
  - pela manutenção do registo na secretaria dos órgãos jurisdicionais em todo o território nacional ;
  - pela actualização pelos sujeitos dos dados constantes do RCCM;
  - pela centralização das informações a nível do registo nacional, para o tornar operacional;
  - pela inscrição de informações relevantes susceptíveis de permitir conhecer os beneficiários efectivos e as pessoas que controlam realmente as pessoas colectivas;
  - pela criação de um mecanismo de controlo da execução das suas obrigações pelos sujeitos do RCCM.
- Mais ainda, devia exigir-se às associações a actualização das informações relativas, nomeadamente, aos seus membros, às suas operações e aos patrimónios.

5.1.3 Conformidade com a recomendação 33 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificadores da nota
R.33	**NC**	• Verificações limitadas das informações recolhidas na secretaria dos tribunais; • Exaustividade e fiabilidade dos documentos exigidos não garantidas; • Manutenção manual do RCCM e falta de registo nacional para a centralização das informações contidas nos registos locais; • Dificuldade de aceder ao conhecimento dos beneficiários

		efectivos das pessoas colectivas; • Ausência de mecanismo de controlo da execução das suas obrigações pelos sujeitos do RCCM; • Dificuldades de se assegurar que as acções ao portador emitidas pelas empresas anónimas sejam utilizadas indevidamente; • Falta de estatísticas que permitam avaliar o número de pessoas colectivas que emitiram acções ao portador, o número de acções ao portador em circulação e o seu valor; • Informações sobre as associações não regularmente actualizadas.

5.2 INSTITUIÇÕES JURÍDICAS – ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS E CONTROLO (R.34)

5.2.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

Medidas para impedir a utilização ilícita das trusts e outros diplomas que impõem uma transparência suficiente relativa aos beneficiários efectivos e ao controlo das trusts e de outras a Instituições jurídicas (c.34.1). Acesso à informações sobre os beneficiários efectivos (c.34.2). Elementos complementares - Acesso às informações sobre os beneficiários efectivos das estruturas jurídicas pelas instituições financeiras (c.34.3))

1077. A lei LBC no seu artigo 5 faz referência à "constituição, gestão ou direcção de […] fidúcias ou de estruturas similares […] " no âmbito das operações realizadas pelos membros das profissões jurídicas sujeitas às medidas de prevenção e detecção do branqueamento de capitais. Esta menção na lei poderia deixar pensar que é possível constituir-se fidúcias na Côte d'Ivoire (ou de instituições jurídicas similares como as trusts) na Côte d'Ivoire. Mas, a Côte d'Ivoire não ratificou a Convenção de Haia de 1 de Julho de 1985 sobre a lei aplicável às trusts e ao seu reconhecimento e não há nenhum texto jurídico interno relativo ao reconhecimento de trusts.

5.2.2 Comentários e recomendações

1078. O direito ivoiriense não reconhece as instituições jurídicas, nomeadamente as fidúcias ou as trusts.A missão não pôde assegurar-se da existência nos organismos financeiros de clientes que se revestem destas formas jurídicas, clientes estabelecidos na Côte d'Ivoire ou noestrangeiro.Os profissionais contactados a nível das EPNFD (notários e advogados) indicaram que o direito interno não prevê estas instituições jurídicas, que não seriam registadas a nível dos seus clientes.. A Recomendação 34 não parece ser aplicável na Côte d'Ivoire.

5.2.3 Conformidade com a recomendação 34 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificadores da nota atribuída
R.34	**ND**	• O direito ivoiriense não reconhece as instituições jurídicas como as fidúcias ou as instituições jurídicas similares como as trusts e, portanto, a sua existência na Côte d'Ivoire não está provada segundo alguns subjugados.

		• Os subjugados não registaram mecanismos ou estruturas dependentes destas categorias no quadro das suas actividades profissionais.

5.3 ORGANISMOS SEM FINS LUCRATIVOS (RE.VIII)

5.3.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

1079. O sector dos Organismos sem Fins Lucrativos (OSFL) na Côte d'Ivoire é constituído de associações. Estas regem-se pela lei n°60-315 de 21 de Setembro de 1960, relativa às associações. Como indicado previamente, a associação é definida pela lei de 1960 como: "a convenção pela qual dois ou várias pessoas juntam de maneira permanente os seus conhecimentos ou as suas actividades para um fim diverso da partilha do seu benefício". Esta lei consagra duas categorias de associações no direito ivoiriense: as associações declaradas, as associações reconhecidas de utilidade pública. Precisa que os membros encarregues da administração ou da direcção de uma associação devem gozar dos direitos de cidadão da Côte d'Ivoire e não ter objeto de condenação acarretadora da perda dos direitos cívicos nem da condenação a uma penal criminal ou correccional.

1080. A missão não pôde obter cifras sobre o número exacto de associações em actividade na Côte d'Ivoire, os seus domínios de intervenção e os meios financeiros de que dispõem. Contudo, algumas cifras fornecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros indicam que a Côte d'Ivoire conta118 (cento e dezoito) Organizações não Governamentais (ONG) que assinaram um acordo de estabelecimento com o Estado da Côte d'Ivoire. As fundações que têm juridicamente o estatuto de associação figuram entre estas ONG. A missão não pôde obter informações específicas relativas às fundações.

1081. O controlo sobre as associações efectua-se à constituição e durante o seu funcionamento.

- C**ontrolo no acto da constituição**

1082. Com vista à sua constituição, qualquer associação está sujeita a uma obrigação de declaração prévia à prefeitura ou ao distrito administrativo onde tenha a sua sede. A declaração faz conhecer o título e o objecto da associação, a sede dos seus estabelecimentos e os nomes, as profissões e os domicílios dos que, a um título qualquer, são encarregues da sua administração ou da sua direcção. À declaração aanexa-se dois exemplares dos estatutos. Na sequência desta declaração, as autoridades competentes realizam um inquérito de moralidade e verificação das informações fornecidas sobre os principais líderes da associação antes de a reconhecer.

1083. Toda e qualquer associação declarada que queira obter a capacidade jurídica deve publicar, no Jornal Oficial (JO), um extracto a indicar nomeadamente o seu título, o seu objecto e a sua sede social. Além disso, as associações são aprovadas e registadas no Ministério do Interior.

- **Controlo durante o funcionamento**

1084. Durante o seu funcionamento, as associações declaradas devem dar a conhecer, ao longo do mês, todas as mudanças ocorridas na sua administração ou direcção, bem como

todas as modificações feitas ao seu estatuto. Estas modificações e mudanças são inscritas num registo especial que deve ser apresentado às autoridades administrativas ou judiciais sempre que o solicitarem.

1085. Para além disso, o artigo 14 do despacho LFT impõe obrigações de fiscalização particular em relação aos OSFL em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo..

Exame da adequação das leis e das regulamentações relativas aos OSFL (c.VIII.1)

1086. A missão nota que nenhum exame particular foi efectuado pelas autoridades ivoirienses com vista a avaliar a adequação das leis e regulamentações relativas aos OSFL.

Assistência ao sector dos OSFL com vista à sua proteção contra uma utilização abusiva para financiamento do terrorismo (c.VIII .2)

1087. As autoridades ivoirienses não prestaram assistência aos OSFL a fim de: protegê-los contra o risco da sua utilização para financiamento do terrorismo (i); promover a transparência e reforçar a confiança do público na sua administração e na sua gestão (ii). Com efeito, nenhuma análise de risco no sector foi feita, nem campanha de informação e sensibilização operada junto de todos actores do sector dos OSFL. Do mesmo modo, o despacho LFT não foi objecto de divulgação nos OSFL.

1088. As federações ou uniões de associações que jogam o papel de organismos de auto-regulação não beneficiam de apoio das autoridades públicas sob a forma de directivas ou formação para compreender e fazer respeitar as obrigações decorrentes do despacho LFT. Consequentemente, não estão em condições de prestar um apoio em matéria de LBC/FT aos seus membros e contentam-se em controlar o respeito das obrigações impostas pela lei de 1960 sobre as associações.

Fiscalização e controlo dos OFNL devido à importância dos recursos ou das actividades internacionais (c.VIII.3)

1089. O despacho LFT prevê uma regulamentação dos OSFL, que permite garantir que os fundos ou outros bens recolhidos ou transferidos através de organismos sem fins lucrativos não sejam desviados para favorecer as actividades de terroristas ou de organizações terroristas. Com efeito, nos termos deste diploma, qualquer organismo sem fins lucrativos que deseja recolher, receber ou ordenar transferências de fundos, deve preencher duas condições essenciais. Deve, por um lado, inscrever-se num registo criado para o efeito pela autoridade competente. O pedido de inscrição inicial neste registo comporta os sobrenomes, os nomes, os endereços e os números de telefone de qualquer pessoa encarregue de assumir a responsabilidade pelo funcionamento do organismo interessado, e nomeadamente do presidente, do vice-presidente, do secretário-geral, dos membros do Conselho de Administração e do tesoureiro segundo o caso. Por outro lado, deve comunicar à autoridade encarregue da manutenção do registo qualquer mudança na composição das pessoas responsáveis previamente designadas (artigo 14 da lei LFT).

1090. Qualquer doação de dinheiro líquido a favor de um organismo sem fins lucrativos, em montante igual ou superior à soma de um milhão (1.000.000) de francos CFA é objecto de uma declaração junto da CENTIF, pela autoridade encarregue da manutenção do registo. Qualquer doação a favor de um organismo sem fins lucrativos, seja qual for o montante, é igualmente objecto de uma declaração junto da CENTIF, pela autoridade competente na

matéria, quando os fundos são susceptíveis de se relacionar a uma empresa terrorista ou de financiamento do terrorismo.

1091. Os OSFL devem, ao mesmo tempo, conformar-se à obrigação relativa à manutenção de uma contabilidade conforme às normas em vigor e transmitir à autoridade de controlo os seus mapas financeiros anuais do ano anterior, nos seis (06) meses seguintes à data de encerramento do seu exercício social. Depositam numa conta bancária aberta nos livros de um estabelecimento bancário autorizado todas as somas em dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no âmbito das transacções que são levados a efectuar.

1092. Sem prejuízo das acções judiciais que contra eles podem ser intentadas, a autoridade competente pode ordenar a suspensão temporária ou a dissolução dos organismos sem fins lucrativos que, com conhecimento de causa, incentivam, fomentam, organizam ou cometem uma infracção de financiamento do terrorismo.

1093. Medidas preventivas tendentes a detectar actividades de financiamento do terrorismo estão previstas não artigo 16 do despacho LFT. Nos termos desta disposição, as medidas tomadas para detectar o branqueamento de capitais aplicam-se plenamente, no que diz respeito ao financiamento do terrorismo. Para o efeito, um certo número de profissões estão sujeitas a diversas obrigações. Estas profissões são procedentes dos meios financeiros, jurídicos e contabilísticos e de outros sectores cujas atividades conduzem-nas a realizar, controlar ou aconselhar operações que provocam depósitos, trocas, colocações, conversões ou todos os movimentos de capitais ou quaisquer outros bens. Os membros destas profissões estão sujeitos às obrigações de vigilância, conservação de documentos, criação de um programa interno de luta contra o financiamento do terrorismo e declarações de suspeitas. O desrespeito destas obrigações é sancionado pelas suas autoridades de fiscalização.

1094. Importa sublinhar que, na prática, nenhum mecanismo está efetivamente criado na Côte d'Ivoire com vista ao cumprimento das obrigações acima descritas sobre o controlo e a fiscalização dos OSFL.

Informações guardadas pelos OSFL e acesso ao público (c.VIII.3.1)

1095. Como indicado supra, a lei de 1960 impõe que as informações relativas ao objecto e ao fim da actividade e à identidade dos líderes estejam contidas na declaração prévia à constituição da associação, e depois nas declarações ulteriores de modificação. A declaração prévia faz conhecer o título e o objecto da associação, a sede dos seus estabelecimentos e os nomes, as profissões, os domicílios e as nacionalidades dos que, a um título qualquer, estão encarregues da sua administração ou da sua direcção. Para aceder à capacidade jurídica, a associação sujeita-se a uma obrigação de publicidade (publicação no JO de uma cópia da declaração).

1096. Obrigações suplementares são impostas às associações que queiram aceder ao estatuto de associação de utilidade pública como as ONG e que devem fazer o pedido junto do Ministério do Interior. Após a autorização ou o reconhecimento de utilidade pública, a associação deve assinar com o Estado (Ministro das Finanças) um acordo de estabelecimento. Pode contratar em justiça e receber doações. As ONG devem igualmente assinar um acordo-quadro com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, acordo que determina o campo e as modalidades das suas intervenções e coloca certas obrigações particulares a seu cargo.

1097. No que diz respeito às associações estrangeiras, o exercício das suas actividades no território ivoiriense está sujeito a uma autorização prévia do Ministério do Interior. Os pedidos de autorização devem incluir os nomes, as profissões, os domicílios e as nacionalidades dos membros dirigentes. É-lhes vedado o exercício de uma actividade política e a recepção de doações de um país estrangeiro.

1098. A lei de 1960 não prevê, em matéria de acompanhamento e de controlo, nenhuma disposição que impõe às associações a manutenção do estado das suas receitas e despesas ou a elaboração, anualmente, do balanço financeiro e do estado de inventário dos seus móveis e imóveis. Pede-se aos requerentes de acesso ao estatuto de associação de utilidade pública "o balanço financeiro do último exercício" e "um balanço do activo mobiliário e imobiliário e o passivo", como documentos a juntar-se ao requerimento. Com vista à apresentação dos elementos necessários (requerimento acompanhado, nomeadamente, de cópia publicada no JO, estatutos, lista dos membros, mapas financeiros) este estatuto pode ser atribuído, após instrução do pedido, por decreto aprovado em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Interior.

1099. Todas as informações assim produzidas ao longo de todo o processo está disponível ao público na prefeitura ou no distrito administrativo onde a associação tenha a sua sede social.

Adopção de sanções contra a violação das regras de fiscalização pelos OSFL (c.VIII.3.2)

1100. A lei de 1960 proíbe toda associação fundada numa causa ou num objecto ilícito, contrários às leis, aos bons costumes, ou que tenha por objectivo atentar contra à integridade do território nacional e à forma republicana de governo. O mesmo aplica-se às associações que visem comprometer a segurança pública, provocar o ódio entre grupos étnicos, causar perturbações políticas, lançar o descrédito sobre as instituições políticas ou o seu funcionamento, incitar os cidadãos a transgredir as leis, e prejudicar o interesse geral do país

1101. Esta lei prevê sanções penais em caso de violação do dispositivo ou das regras de controlo pelas associações ou pelas pessoas que agem em seu nome (Artigos 34 e 35). Trata-se, neste caso, do pagamento de uma multa que vai de 36.000 a 3.000.000 F.CFA e uma pena de prisão que vai de 6 meses a 5 anos de acordo com a natureza e a gravidade da infracção ao dispositivo. Os culpados podem ainda ser condenados à proibição de estada durante 5 anos.

1102. Para além disso, "o artigo 14 do despacho LFT prevê que a autoridade competente pode, sem prejuízo das ações judiciais que possam ser intentada contra eles, ordenar a suspensão temporária ou a dissolução dos OSFL, que, com conhecimento de causa, incentivem, fomentem, organizem ou cometam uma das infracções de financiamento do terrorismo.

Acreditação ou registo dos OSFL e disponibilidade desta informação (c.VIII.3.3)

1103. As associações são aprovadas e registadas pelo Ministério do Interior, em conformidade com o artigo 7 da lei de 1960. No que diz respeito às ONG, devem receber a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros que assina com elas acordos de estabelecimento em virtude dos quais certas vantagens e privilégios são-lhes atribuídos.

1104. Enquanto isso, o despacho LFT prevê, no seu artigo 14, disposições que impõem medidas de fiscalização particular dos organismos sem fins lucrativos. Com efeito, este artigo

prescreve para qualquer organismo sem fins lucrativos que deseja recolher, receber ou ordenar transferências de fundos, o preenchimento de duas condições essenciais que são, por um lado, a inscrição num registo criado para o efeito pela autoridade competente. O pedido de inscrição inicial no registo comporta os sobrenomes, os nomes, os endereços e os números de telefone de qualquer pessoa encarregue de assumir a responsabilidade pelo funcionamento do organismo interessado, e, nomeadamente o presidente, o vice-presidente, o secretário-geral, os membros do Conselho de Administração e o tesoureiro segundo o caso. E, por outro lado, comunicar à autoridade encarregue da manutenção do registo, qualquer mudança na composição das pessoas responsáveis previamente designadas. Este registo deve ser conservado pela autoridade competente durante uma duração mínima de 10 anos.

1105. A missão não pôde obter a prova da criação efectiva do registo assim prescrito.

Conservação dos registos das suas transacções nacionais e internacionais (c.VIII.3.4)

1106. O artigo 14 do despacho LFT prevê que qualquer doação feita a um organismo sem fins lucrativos deve estar inscrita no registo previsto para o efeito e compreender as coordenadas completas do doador, a data, a natureza e o montante da doação. Este registo é conservado pela autoridade competente durante uma duração de dez (10) anos. No âmbito das suas prerrogativas, as autoridades competentes podem ter acesso a este registo, quer seja a CENTIF quer qualquer autoridade encarregue do controlo dos OSFL bem como, por requisitar, pelos oficiais da polícia judicial encarregue de um inquérito penal.

1107. Como indicado supra, a manutenção do registo assim prescrito não parece efectiva e a missão não pôde obter nenhum elemento probante sobre este assunto.

1108. Este mesmo artigo prescreve aos OSFL a conformação à obrigação relativa à manutenção de uma contabilidade conforme às normas em vigor e à transmissão à autoridade de controlo, dos seus e mapas financeiros anuais do ano precedente, nos seis (06) meses que seguem à data de encerramento do seu exercício social. Os OSFL devem, ainda, depositar numa conta bancária aberta nos livros de um estabelecimento bancário aprovado todas as somas em dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no âmbito das transacções que são levados a efectuar. Esta disposição permite a rastreabilidade dos fundos e recursos financeiros que os OSFL são levados a receber ou utilizar.

1109. Fora das ONG interessada, e devido às consequências potencialmente negativas nas suas relações com os doadores de fundos, outras categorias de associações contactadas não parecem cumprir regularmente com estas obrigações contabilísticas e financeiras.

1110. Importa observar, ainda, que nenhum diploma prevê a natureza dos elementos ou documentos a conservar, fora do registo. Esta situação torna difícil o controlo do carácter exaustivo dos elementos as peças a registar susceptíveis de permitir verificar que a utilização dos fundos fez-se em conformidade com o objecto e fim do OSFL.

Cooperação, coordenação e troca de informações a nível nacional (c.VIII.4.1); Acesso às informações relativas à administração e à gestão de um OSFL no âmbito de um inquérito (c.VIII.4.2); Trocas de informações, de medidas preventivas e competências de inquérito e de capacidade de examinar os OSFL suspeitos de serem explorados para financiamento do terrorismo (c.VIII.4.3)

1111. O Ministério do Interior exerce, por via da Direcção de Informações Gerais, um controlo das actividades dos OFNL, nomeadamente os OSFL que tenham um estatuto de associação estrangeira. Para além disso, o controlo das actividades das ONG faz-se em função dos seus cadernos de encargos mas não sob o ângulo do respeito das obrigações do LFT.

Respostas aos pedidos internacionais de informações relativas aos OSFL – (c. VIII.5)

1112. O conjunto do dispositivo jurídico relativo à cooperação internacional, tanto a nível de CIF, da Polícia ou da Justiça deveria ser plenamente aplicável aos OSFL. Assim as trocas de informações em matéria de financiamento do terrorismo deveriam ser possíveis. Contudo, no caso específico dos OFNL, nenhum procedimento formal parece existir para permitir responder, em tempo oportuno, aos pedidos internacionais de informações relativas.

Análise da eficácia

1113. As autoridades ivoirienses não efectuaram estudos específicos para avaliar a situação dos organismos sem fins lucrativos tendo em conta os riscos de financiamento de terrorismo. Do mesmo modo, a missão não obteve informações sobre o número exacto de associações em actividade na Côte d'Ivoire e para distinguir os OSFL (para conhecer as entidades formadas para fins caritativos, religiosos, educativos, sociais ou de solidariedade, ou para efectuar outros tipos de acções de benevolência). Não foi tão-pouco possível avaliar os pendentes dos fundos existentes ou utilizados no sector dos OSFL.

1114. A missão constatou igualmente que certos OSFL efectuam operações de transferência de dinheiro na qualidade de submandatários de operadores conhecidos como Western Union ou Moneygram que aumentam os riscos que pesam sobre o sector, na medida em que os OSFL não são suficiente enquadrados e supervisionados.

1115. O registo dos OSFL prescrito pelo despacho LFT não é mantido. Do mesmo modo, os OSFL não se dotaram de procedimentos internos que lhes permitam colocar à disposição das autoridades competentes todas as informações requeridas pela legislação em vigor independentemente do seu suporte.

1116. Além disso, a missão encontrou-se com responsáveis de duas associações da sociedade civil centradas na luta contra as infracções subjacentes (a corrupção e o desvio de dinheiros públicos) e não a infracção autónoma de branqueamento de capitais. Demonstraram um bom conhecimento da legislação em vigor em matéria de LBC/FT devido à sua experiência profissional, mas não difundiram no seio da sua associação respectiva a cultura da luta contra o BC/FT.

1117. A missão encontrou-se igualmente com a União das ONG da Côte d'Ivoire que agrupa cerca de 585 ONG, incluindo uma ONG internacional. Esta estrutura federal exerce uma política interna tendente a controlar o respeito, pelos seus membros, das obrigações impostas pela lei de 1960 às associações. Não beneficia de nenhum apoio dos poderes públicos em matéria de sensibilização ou formação relativamente à LBC/FT. Por conseguinte, não está em condições de ministrar aos seus membros acções de sensibilização e de formação. Foi assim constatado que que os OSFL não conhecem a legislação em vigor na Côte d'Ivoire sobre a luta contra o BC e o FT e os riscos específicos em que o seu sector de atividades pode incorrer. Por outro lado, não são controladas sob o ângulo da conformidade às normas relativas ao LBC/FT. De igual modo, as autoridades de controlo e de supervisão existentes

não dispõem dos meios necessários para o exercício das suas missões diante do número elevado de associações que parecem existir.

1118. De sublinhar igualmente que não houve condenação de OSFL por infracção de financiamento do terrorismo na Côte d'Ivoire.

5.3.2 Comentários e recomendações

1119. As autoridades ivoirienses deveriam:

- proceder à avaliação dos riscos específicos inerentes ao sector dos OSFL e criar um dispositivo que proteja eficazmente este sector contra qualquer utilização abusiva para BC/FT, isto, nomeadamente, devido ao número elevado de OSFL em actividade, ao uso pronunciado de dinheiro líquido, à proximidade com o sector informal e aos lares de tensão que existem na sub-região ;
- organizar campanhas de sensibilização e de formação para prevenir os riscos de utilização abusiva dos OSFL para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Estas campanhas deveriam ser centradas na tomada de consciência pelas associações dos riscos incorridos no seu sector de actividade, nas medidas disponíveis para se proteger e do seu papel no dispositivo global de LBC/FT ;
- activar a reforma em curso da lei de 1960 com vista a adaptá-la às novas ameaças surgidas no sector dos OSFL ;
- velar pela manutenção do registo dos OSFL prescritos pelo despacho LFT; ;
- precisar a natureza dos elementos e documentos a conservar pelos OSFL;
- criar mecanismos de acompanhamento e controlo das associações e ONG, e reforçar os meios das estruturas de controlo;
- implemmentar, se necessário, o regime das sanções penais.

5.3.3 Conformidade com recomendação especial VIII

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
RE VIII	**NC**	• Ausência de avaliação dos riscos inerentes aos OSFL; • Desconhecimento geral das obrigações LBC/FT incumbidas aos OSFL; • Ausência de sensibilização, de formação e de apoio dos poderes públicos aos OSFL com vista a evitar a sua utilização abusiva para operações ilícitas; • Falta de manutenção do registo das OSFL e controlo dos OSFL prescrito pelo despacho FT. • Ausência de acompanhamento e controlo dos OSFL; • Debilidade de meios das estruturas de controlo e supervisão; • Não implementação do regime de sanções penais; • Ausência de instrumentos de avaliação da eficácia do dispositivo em vigor.

6. Cooperação no plano nacional e internacional

6.1 COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAL (R.31)

6.1.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

1120. Para além dos correspondentes institucionais designados, que jogam o papel de pontos focais da CENTIF em diversos serviços a fim de lhes facilitar o acesso à informação e o bom exercício da sua missão, um Comité "interministerial[58]" (CNSA-GIABA) consagrado à cooperação e coordenação nacional em matéria de LBC/FT foi criado por despacho n° 09/MDPMEF/DGTCP/DIF de 13 de Fevereiro de 2006 que sobre a criação, as atribuições e a composição do CNSA-GIABA.

Mecanismos eficazes de cooperação, coordenação das acções de LBC/FT (c.31.1)

1121. Na prática, não existe dificuldades particulares de colaboração entre os diferentes actores nacionais implicados na LBC/FT. Para assegurar a cooperação e a coordenação das acções no plano nacional quanto à elaboração e à implementação de políticas e actividades da LBC/FT, a Côte d'Ivoire dotou-se de duas estruturas encarregues respectivamente dos aspectos político e operacional desta cooperação.

1122. Com efeito, ***a cooperação no plano político*** é assegurada pelo Comité Nacional de Acompanhamento das Actividades do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CNSA-GIABA). O CNSA-GIABA é um órgão inter-institucional criado pela resolução n° 09/MDPMEF/DGTCP/DIF de 13 de Fevereiro de 2006 da criação, das atribuições e da composição do CNSA-GIABA. É composto de representantes dos ministérios encarregues da Economia e Finanças, da Justiça, e da Segurança bem como o presidente da CENTIF e um representante do BCEAO. Tem por missão inspirar e assistir os poderes públicos na concepção, na elaboração e na implementação de políticas e actividades de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Para o efeito, promove regularmente reuniões e encontros entre todos os receptores do dispositivo de LBC/FT. Entre as estruturas que tomam parte nessas reuniões, destaca-se:

- o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO);
- o Comité Interministerial de Luta Anti-Droga (CILAD);
- a Direcção da Polícia Económica e Financeira;
- a Direcção de Fiscalização do Território;
- a Gendarmaria Nacional;
- o Ministério Público;
- a Interpol.

1123. Quando das reuniões do CNSA-GIABA com estas instituições, as insuficiências do dispositivo são identificadas e as soluções propostas. Operacional desde 2003, e formalizado em 2006, o CNSA-GIABA contribuiu para a adopção da lei n° 2005-554 de 2 de Dezembro

[58] Este comité comporta, para além da presença dos ministros prioritariamente implicados na LBC/FT, a de outros actores do dispositivo da LBC tais como o BCEAO (ver parag. 824).

de 2005 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e tomou parte nos trabalhos preparatórios da elaboração da diploma legal relativo à luta contra o financiamento do terrorismo. Por outro lado, participou na criação da CENTIF na Côte d'Ivoire. Sob o seu impulso igualmente, numerosas actividades de sensibilização e de formação foram realizadas para os poderes públicos e o sector privado em matéria de LBC/FT. A própria coordenação do processo de avaliação mútua da Côte d'Ivoire foi assegurada pelo CNSA-GIABA, assim como os trabalhos relativos à elaboração da estratégia nacional LBC/FT.

1124. A missão observou que o CNSA-GIABA da Côte d'Ivoire não tem na sua composição os representantes do sector privado formalmente designados, bem como os de certos ministérios chave (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Administração Territorial, Ministro da Geologia e as Minas…). Esta insuficiência parece partir das directivas adoptadas pela própria Comissão Técnica do GIABA em 2008 relativamente à composição e à criação do Comité Interministerial de LBC/FT nos Estados-Membros da CEDEAO. Contudo, nota que o artigo 6 do despacho n°09/MDPMEF/DGTCP/DIF de 13 de Fevereiro de 2006 supra, precisa, no entanto, que o Comité pode ser assistido por qualquer perito tanto do sector público ou do sector privado, cuja contribuição pareça-lhe necessária para a boa execução das suas missões.

1125. Por seu turno, ***a cooperação operacional*** é assegurada pela Célula Nacional de Informações fFnanceiras. Para o efeito, dispõe no seu organograma de um serviço encarregue da cooperação administrativa que tem por missões coordenar, a nível nacional, as actividades de todas as autoridades competentes em matéria de LBC/FT. Estas autoridades compreendem, nomeadamente, as autoridades aduaneiras, policiais, judiciais e os outros serviços cujo concurso é julgado necessário em matéria de trocas de informações**.**

1126. Esta cooperação operacional apresenta antes um carácter permanente através da rede de correspondentes institucionais da CENTIF designados junto das administrações públicas, mais especificamente do Ministério Público, da Direcção da Polícia Económica e Financeira, da Direcção de Polícia de Luta contra a Droga e Narcóticos, o Comando Superior da Guarda Nacional e a Direcção dos Inquéritos Aduaneiros.

1127. Importa sublinhar igualmente, a criação recente de uma Subdirecção encarregue da luta contra a criminalidade financeira junto da Direcção do Tesouro, da qual algumas das atribuições são similares às da CENTIF-CI, daí o risco potencial de conflito de competência. A esse propósito, revela-se imperioso velar por uma melhor articulação entre as atribuições da CENTIF e as da nova Subdirecção do Tesouro, a fim de evitar as sobreposições de competência, e assegurar, o melhor possível, uma coordenação da acção nacional no domínio da LBC/FT).

Elementos complementares - Mecanismos de consultas entre as autoridades competentes, o sector financeiros e outros os sectores (c.31.2)

1128. As consultas entre as autoridades competentes, o sector financeiro e os outros sectores realizam-se no âmbito da cooperação política e operacional assegurada pelo CNSA-GIABA e pela CENTIF. Realizam-se principalmente sob forma de reuniões e sessões de trabalho periódicas, nomeadamente com os responsáveis de conformidade dos bancos e seguros.

Encontros da CENTIF e do CNSA-GIABA com os sectores profissionais

Anos	Número de encontros por sector	
	Sector financeiro	EPNFD
2008	05	2
2009 (até Setembro)	21	3

Fonte: CENTIF/CNSA-GIABA

Recomendação 32

Verificação da eficácia dos sistemas LBC/FT (c. 32.1)

1129. Em conformidade com o artigo 3 do despacho da sua criação, o CNSA-GIABA está encarregue de supervisionar as missões de auto-avaliação e de avaliação mútua coordenada pelo GIABA. Neste quadro, o CNSA-GIABA preparou a avaliação mútua da Côte d'Ivoire. Esta actividade permite verificar a eficácia do sistema LBC/FT. A verificação regular da eficácia do sistema LBC/FT efectuar-se-á através do acompanhamento da implementação das recomendações saídas da avaliação mútua.

1130. Fora deste processo impulsionado a nível regional pelo GIABA, nenhum outro mecanismo foi criado pelas autoridades ivoirienses com vista a proceder a uma verificação regular do dispositivo nacional LBC/FT.

Manutenção de estatística (c.32.2)

1131. De maneira geral, uma insuficiência notável foi sublinhada relativamente à política de estatística na Côte d'Ivoire. A consequência é uma ausência recorrente da manutenção de estatísticas exaustivas sobre as questões relativas à LBC/FT em todos os sectores interessados. Nestas condições, é praticamente difícil verificar a eficácia do dispositivo nacional LBC/FT.

Análise da eficácia

1132. A missão nota os esforços de cooperação e colaboração feitos pelas autoridades competentes em matéria de LBC/FT. O dinamismo e o entusiasmo dos membros da CENTIF e do CNSA-GIABA são sublinhados. Contudo, esta cooperação deveria formalmente alargar-se a outros actores relevantes do dispositivo. Do mesmo modo, a articulação da política nacional de LBC/FT deveria permanecer coerente a fim de evitar qualquer sobreposição de competências (verme parágrafo 829).

1133. Além disso, na prática, foi constatada nomeadamente a reticência dos actores do sector das EPNFD (Profissões jurídicas independentes e os transportadores de fundos) em participar no dispositivo de LBC/FT. Do mesmo modo, a manutenção das estatísticas é parcelar e não pertinente. Não permite sobretudo proceder a uma análise objectiva da eficácia do dispositivo LBC/FT.

1134. A Côte d'Ivoire não dispõe de mecanismo de medição da eficácia global do seu regime LBC/FT.

6.1.2 Comentários e recomendações

1135. As autoridades ivoirienses deveriam:

- alargar a composição normativa do CNSA-GIABA a todos os actores relevantes, nomeadamente aos organismos de auto-regulação e as estruturas de supervisão dos sujeitos. Isso apresentaria a vantagem de instaurar na Côte d'Ivoire um mecanismo integral de cooperação e de coordenação, reunindo todas as autoridades responsáveis pelo esforço nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- preconizar a criação de um dispositivo de produção centralizada das estatísticas nacionais no domínio do LBC/FT;
- criar um mecanismo nacional de verificação regular da eficácia do dispositivo LBC/FT.

6.1.3 Conformidade com as recomendações 31 e 32 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
R.31	**PC**	• ·O mecanismo de coordenação nacional instaurado (CNSA-GIABA) na Côte d'Ivoire não incorpora de maneira integral as autoridades competentes em matéria de LBC/FT, o que é prejudicial à sua eficácia. • Insuficiência da cooperação operacional entre os actores nacionais.

6.2 CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES ESPECIAIS DAS NAÇÕES UNIDAS (R.35 E RE.I)

6.2.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

Recomendação 35 e recomendação especial I

Ratificação das Convenções ligadas ao branqueamento de capitais (c.35.1)

1136. Relativamente aos critérios da recomendação 35, a Côte d'Ivoire ratificou as Convenções das Nações Unidas seguintes:

- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), a 19 de Julho de 1991;
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada de 2000 (Convenção de Palermo), a 6 de Dezembro de 2011 ;
- Convenção sobre a repressão do financiamento do terrorismo, a 13 março de 2002.

1137. Nos termos do artigo 87 da Constituição ivoiriense: "Os Tratados ou Acordos regularmente ratificados têm, a partir da sua publicação, uma autoridade superior à das leis, sob reserva, para cada Tratado ou Acordo, da sua aplicação pela outra parte." De notar sobre este ponto que, apesar da ratificação deste instrumento, a adesão da Côte d'Ivoire à Convenção de Palermo ainda não foi concluída. Com efeito, o instrumento de ratificação desta Convenção ainda não foi depositado pelo Governo ivoiriense junto do Secretariado das Nações Unidas.

1138. A observação deste procedimento requer por parte das autoridades ivoirienses certas declarações. A missão notou sobre este assunto que houve troca de correspondências entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Justiça. Acontece que a redacção das declarações requeridas para a conclusão do processo de adesão à Convenção incumbe ao Ministério da Justiça, o qual já teria feito o necessário. Estas declarações referem-se aos artigos 5, 16 e 18 da Convenção e visam, nomeadamente, a designação da autoridade central que tem competência para receber e mandar processar os pedidos de entreajuda judiciária. Uma vez na posse das referidas declarações redigidas pelo Ministério da Justiça, o Ministério dos Negócios Estrangeiros deve, sem mais demora, terminar o processo de adesão, depositando junto da ONU o instrumento de ratificação acompanhado das declarações. Isso não foi o caso do momento da passagem da missão.

1139. Para o GAFI (Cf. Notas Directivas às Recomendações Especiais), "o termo ratificação significa que o país cumpriu os procedimentos nacionais necessários a nível legislativo ou executivo para aprovar a Convenção das Nações Unidas e que depositou os instrumentos de ratificação necessários, como indicado na Convenção da ONU e nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para que entrem em vigor". Por conseguinte, a Côte d'Ivoire deveria observar todos os procedimentos requeridos para dar ao compromisso, a título da Convenção de Palermo, toda a sua força.

Elementos complementares – Ratificação e implementação de outras Convenções internacionais adequadas (c.35.2)

1140. A Côte d'Ivoire ratificou a 6 de Dezembro de 2011 a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e, na mesma data, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Luta contra a Corrupção (Convenção de Maputo). Adoptou ainda o Protocolo da CEDEAO relativo à Luta contra a Corrupção.

Ratificação das Convenções ligadas ao financiamento do terrorismo (c.RE I.1)

1141. A Côte d'Ivoire ratificou a Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, a 13 de Março de 2012. Ratificou igualmente as Convenções e os Protocolos seguintes, anexos a esta Convenção:

- A Convenção para a Represssão da Captura Ilícita de Aeronaves de 16 de Dezembro de 1970, ratificada a 9 de Janeiro de 1970;
- A Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 10 de Março de 1988, ratificada a 21 de Junho de 2012 ;
- A Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil de 23 de Setembro de 1971, ratificada a 9 de Janeiro de 1973;
- A Convenção sobre a Prevenção e a Repressão das Infracções contra as Pessoas que gozam de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos de 14 de Dezembro de 1073, ratificada a 13 de Março de 2002 ;
- A ConvençãoInternacional contra a Tomada de Reféns de 17 de Dezembro de 1979, ratificada a 22 de Agosto de 1989 ;
- O Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental de 10 de Março de 1988, ratificada a 21 de Junho de 2012 e a 23 de Março de 2012 ;

- A Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas com Explosivo de 15 de Dezembro de 1997, ratificada a 13 de Março de 2002.

1142. A Côte d'Ivoire ainda não ratificou a Convenção Internacional sobre a Protecção Física de Matérias Nucleares de 3 de Março de 1980, bem como o Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos nos Aeroportos Usados pela Aviação Civil Internacional de 24 de Fevereiro de 1988.

1143. A Convenção da Nações Unidas para a Repressão do Financiamento do Terrorismo foi aplicada no plano interno pela adopção da Resolução n° 2009-367 de 12 de Novembro de 2009 relativa à luta contra o financiamento do terrorismo que transpõe a Directiva da UEMOA sobre o mesmo objecto. Contudo, esta aplicação não é completa .

Aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e repressão do financiamento do terrorismo (c.RS I.2)

I – Aplicação da Resolução S/RES/1267 (1999) e das resoluções ulteriores

1144. O Regulamento n°14/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro de 2002, relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros no âmbito da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-Membros da UEMOA é um instrumento jurídico comunitário de aplicação directa. Constitui assim fundamento, da mesma forma que as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, na Côte d'Ivoire, das decisões de congelamento dos fundos ou outros bens de pessoas ligadas à Al-Qaeda e aos Talibans tais como alistados pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança da ONU, nos termos da Resolução S/RES/1267 (1999).

1145. O artigo 4 do referido regulamento dispõe que "todos os fundos e outros recursos financeiros que pertençam à qualquer pessoa singular ou colectiva, a qualquer entidade ou a qualquer organismo designado pelo Comité de Sanções, são congelados". A lista das pessoas e de entidades visadas pelas medidas de congelamento é actualizada por decisão do Conselho de Ministros da UEMOA, instância comunitária competente na matéria. A última dessas decisões é a Decisão n° 09/2008/CM/UEMOA que modifica a decisão n° 09/2007/CM/UEMOA de 27 de Abril de 2007, relativa à lista das pessoas, entidades ou organismos visadas pelo congelamento de fundos e outros recursos financeiros no âmbito da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-Membros da UEMOA.

1146. Na prática, as listas estabelecidas por decisão do Conselho de Ministros da UEMOA são dirigidas ao BCEAO que as comunica aos bancos para aplicação, sob pena de sanções. Paralelamente a este procedimento aplicado a nível da UEMOA, as listas são igualmente objecto de um tratamento a nível nacional. Com efeito, a ONU dirige estas listas ao Estado da Côte d'Ivoire por via do Ministério dos Negócios Estrangeiros que as encaminha, devido à sua incidência financeira, ao Ministério da Economia e Finanças. Este interpela a Direcção Geral do Tesouro e a Contabilidade Pública que se encarregam de transmitir as listas aos bancos e estabelecimentos de crédito (ver parágrafos 204 e 205).

1147. Por outro lado, certas embaixadas acreditadas na Côte d'Ivoire comunicam, a título individual, ao Ministério Finanças, via o dos Negócios Estrangeiros, nomes ou listas estabelecidas ao escalão nacional, de pessoas ou entidades visadas. A esse respeito, a missão recebeu comunicação de correspondências emanadas de uma embaixada estrangeira relativa a

medidas de congelamento de activos no âmbito de listas nacionais ou da aplicação de outras Resoluções da ONU, como a Resolução 1904(2009)

II – Implementação da Resolução S/RES/1373 (2001)

1148. A Resolução 1373 (2001) não foi aplicada. Assim, a Côte d'Ivoire não estabeleceu lista nacional de pessoas ou de organizações implicadas em actividades de carácter terrorista, e nenhuma autoridade competente foi formalmente designada em matéria de congelamento administrativo.

Elementos complementares – Ratificação ou implementação de outras convenções internacionais apropriadas (C.35.2)

1149. A Convenção do Conselho da Europa de 1990 sobre o branqueamento de capitais, a pesquisa, a apreensão e o confisco de produtos do crime e a Convenção inter-americana de 2002 contra o terrorismo não podem ser nem assinadas nem ratificadas pelo Estado da Côte d'Ivoire. O sub-critério 35.2 não é aplicável à Côte d'Ivoire.

Análise da eficácia

1150. A Côte d'Ivoire assinou e ratificou a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo, e a Convenção para a Repressão do Financiamento do Terrorismo. Contudo, o processo de adesão à Convenção de Palermo ainda não foi inteiramente concluída. Para além disso, a implementação dos destes instrumentos jurídicos internacionais de luta contra a criminalidade financeira não está completa. As condições de implementação da Resolução 1267 (1999) não parecem satisfatórias. A missão constatou que o processo de tomada de decisão e de comunicação das listas aos sujeitos parece longo e que não existe coordenação e acompanhamento quanto à aplicação efectiva das decisões de congelamento. Para além disso, as listas do Conselho de Segurança são objecto de uma divulgação limitada ao campo dos bancos e não existem instruções ou directivas claras para ajudar os destinatários a compreender e implementar de maneira eficaz a Resolução 1267(1999).

1151. Por sua vez, a Resolução 1373 (2001) não teve nenhuma aplicação. Assim, a Côte d'Ivoire não estabeleceu lista nacional de pessoas ou de organizações implicadas em actividades de carácter terrorista. Até à data, a Côte d'Ivoire não designou formalmente nenhuma autoridade competente em matéria de congelamento administrativo, nem definiu o mecanismo requerido para este fim.

6.2.2 Comentários e recomendações

1152. A Côte d'Ivoire deveria :

- Concluir o seu processo de adesão à Convenção de Palermo;
- Aplicar de maneira mais completa as Convenções de Viena, de Palermo assim como a Convenção Internacional para Repressão do Financiamento do Terrorismo;
- Melhorar as condições de implementação da Resolução 1267(1999), nomeadamente pela revisão de todo o processo de tomada de decisão e difusão das listas, alargando o campo de bens e dos sujeitos e traçando directivas.

- Implementar a Resolução 1373(2000), pela designação, nomeadamente, da autoridade competente para o congelamento administrativo, assim como o mecanismo exigido para o congelamento.

6.2.3 Conformidade com a recomendação 35 e a recomendação especial I do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R.35	**PC**	• O processo de adesão à Convenção de Palermo não está concluído. • As Convenções de Viena e de Palermo não foram aplicadas de forma completa.
RE I	**PC**	• A Côte d'Ivoire não ratificou todas as convenções em anexo à Convenção Internacional sobre o Financiamento do Terrorismo; • Os actos de terrorismo alistados nas convenções ratificadas pela Côte d'Ivoire ainda não foram incluídas na legislação nacional ; • As condições de implementação da Resolução 1267/1999 não são satisfatórias. • A Resolução 1373/2001 não é aplicada.

6.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA – R. 36-38, RE.V, R.32

6.3.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

1153. A Lei LBC (artigos 53 a 70) e o instrutivo LFT (artigos 50 a 67) incluem várias disposições relativas aos procedimentos de assistência jurídica mútua entre os Estados-membros da UEMOA na luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento terrorismo. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos pedidos de ajuda mútua provenientes de países terceiros, sob reserva de reciprocidade.

1154. ACôte d'Ivoire também assinou e ratificou convenções e acordos de cooperação judicial a nível universal, regional ou bilateral. A este respeito, vale a pena mencionar:

- Convenção de Cooperação de Justiça da Organização Comum Africana e Malgache (OCAM), ratificada pelo Decreto n º 62-443 de 27 de Novembro de 1962;
- Convenção sobre Assistência Jurídica Mútua da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), em 1992;
- Convenção sobre Cooperação e AssistênciaMútua em matéria de justiça entre os Estados-membros do Conselho de Entendimento de 20 de Fevereiro de 1997;
- Acordo de cooperação na área da justiça com França, de 24 de Abril de 1961, complementado pelo Decreto n º 61-253 de 5 de Agosto de 1961, sobre a ratificação de acordos de cooperação e de cooperação de 24 de Abril de 1961 entre o Governo da República da Côte d'Ivoire eo Governo da República Francesa.

Recomendação 36

Leque de medidas de assistência jurídicaem matéria de LBC/CFT (c. 36. 1)

1155. Os artigos 53 da Lei LBC e 50 do instrutivo LFT definem a assistência jurídica e oferecem uma ampla gama de medidas, incluindo todos os actos de investigação, incluindo:

- recolha de testemunhos ou declarações de pessoas;
- apoio para o fornecimento às autoridades judiciais do Estado requerente das pessoas detidas ou de outras pessoas para fins de depoimento ou assistência na realizaão da investigação;
- entrega de documentos judiciais;
- buscas e apreensões;
- exame de objetos e locais;
- fornecimento de informações e elementos de prova;
- fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo extratos bancários, comprovativos, registros que demostram o funcionamento duma empresa ou as suas actividade comercial.

1156. Estes dois textos prevêem outras medidas. Elas são as seguintes:

- importância de documentos judiciais;
- facilitação do comparecimento voluntário de pessoas para a prestação de informações ou testemunho ao país requerente;
- identificação, congelamento, apreensão e confisco de bens branqueados ou destinado a ser branqueados, o produto do branqueamento de capitais e bens utilizados ou a serem utilizados para o financiamento do terrorismo, bem como instrumentos tais delitos e os bens de valor equivalente;
- tomada de medidas preparatórias de confisco;
- execução da decisão de confisco.

1157. No que diz respeito às disposições relativas à assistência jurídica mútua prevista em tratados ou convenções sobre assistência jurídica mútua em matéria penal, as previstas, incluindo pela Convenção de 1992 da CEDEAO em matéria de assistência jurídica mútua, são idênticas às disposições da lei LBC e do instrutivo LFT.

Assistência mútua não sujeita a condições irrazoáveis, desproporcionais ou excessivamente restritivas (c.36.2)

1158. Os casos de recusa de assitência jurídica mútua estão estritamente alistados pela lei LBCe pelo instrutivo LFT. Assim, o pedido de assistência pode ser recusado se:

- ele não emana de uma autoridade competente segundo a lei do país requerente ou se ele não foi transmitido regularmente;
- a sua execução ameaça atentar contra a ordem pública, a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais do direito;

- os factos sobre os quais ele está relacionado sãoobjecto de processo penal, ou já foram objecto de uma decisão judicial definitiva no território nacional;
- - as medidas solicitadas ou outras medidas com efeitos semelhantes não são permitidas ou não são aplicáveis ao crime especificado no pedido, nos termos da legislação em vigor;
- as medidas solicitadas não podem ser impostas ou executadas por causa da prescrição do crime de branqueamento de capitais nos termos da legislação ou da lei do Estado requerente;
- a decisão cuja execução é solicitada não é executória nos termos da lei;
- a decisão estrangeira foi entregue em condições que não oferecem garantias suficientes em relação aos direitos de defesa;
- existem bases razoáveis para acreditar que as medidas solicitadas ou a decisão requerida não visam a pessoa por causa do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou estatuto.

1159. O Ministério Público pode recorrer da decisão de recusa de execução emitida por um tribunal no prazo de quinze (15) dias após a decisão. Da mesma forma, o Governo da República da Côte d'Ivoire deve comunicar imediatamente ao Estado requerente as razões para a recusa do pedido.

1160. As autoridades ivoirienses encontradas indicaram que não há nenhuma razão para que os pedidos de assistência enfrentemdificuldades particulares se eles reunirem as condições requeridas.

Procedimentos claros e eficazes de execução dos pedidos de assistência jurídica mútua (c.36.3)

1161. O pedido de assitência jurídica é recebido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que o encaminha ao Ministério da Justiça. A este nível, o Procurador Geral ao qual o pedido éatribuído envia ao Procurador-Geral da Repúblicaco com vista a recorrer ao juiz de instrução. O pedido de assistência retorna após execução ao Ministro da Justiça e é transmitido às autoridades requerentes através de canais diplomáticos.

1162. As autoridades ivoirienses alegam que os procedimentos para este processo são concluídos rapidamente. Mas, a missão não foi capaz de fornecer provas que lhe permitem avaliar se a assistência jurídica foi concedida em tempo oportuno de maneira construtiva e eficaz. Nenhum caso de assistência em matéria de LBC/CFT foi revelado à missão.

Assistência jurídica sobre questões fiscais (c.36.4)

1163. O facto de a infracção que deu origem ao pedido de assistência poder incluir também aspectos de ordem fiscal não é um motivo para recusa alistado na lei. Para as autoridades da Côte d'Ivoire encontradas, um pedido de assistência não deve ser recusada pelo simples facto de que ele está relacionado com questões fiscais. Nenhum caso foi fornecido à missão.

Assistência jurídica apesar de leis que impõem o sigilo ou a confidencialidade (c.36.5)

1164. O artigo 55 da Lei LBC e o artigo 52 do instrutivo LFT prevêem explicitamente que o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar a execução do pedido de assistência jurídica mútua.

1165. Na ausência de implementação, nenhum caso de dificuldade pode ser evocado.

Poderes das autoridades competentes alargados aos pedidos de assistência jurídica mútua nos termos da Recomendação 28 (c.36.6 e c.36.8)

1166. As disposições da Lei de LBC e do instrutivo LFT prevêem a utilização dos poderes das autoridades competentes para investigação e repressão dessas infracções, em resposta a um pedido de assistência. Eles podem, assim, obter documentos e informações. Eles também têm a autoridade para aplicar medidas coercivas para a apresentação de documentos na posse de instituições financeiras ou de outras pessoas pela revista de pessoas e de instalações e para a apreensão e a obtenção de provas.

Conflito de competência (c.36.7)

1167. O artigo 47 da Lei LBC e o artigo 43 da LFT permitem a transferência de processos quando o Ministério Público de outro Estado-membro da UEMOA acredita, por qualquer motivo, que o exercício da acção penal ou a continuação do processo enfrenta obstáculos e que o processo penal adequado é possível no território nacional. O Estado requerente pode, em tais circunstâncias, solicitar à autoridade judicial nacional para executar as acções necessárias contra o suposto autor. O pedido de transferência de processo pode ser acompanhado por um pedido de medidas provisórias, incluindo, de detenção e apreensão. O mesmo acontece quando o pedido é feito pelas autoridades de um Estado terceiro, desde que as autoridades judiciais do Estado requerente estejam legalmente autorizadas a introduzir o pedido em questão.

Cooperação internacional sobre a RE. V nos termos do c. 36.1-36.8 da R.36

Aplicação dos critérios 36.1-36.6 da R. 36 ao financiamento de terrorismo (CV1).

1168. Os critérios 36.1-36.6 (relativos à R.36) também se aplicam às obrigações no quadro da RE V. De facto, a assistência jurídica mútua mais larga possível concedida em matéria de branqueamento de capitais é também aplicada para o financiamento do terrorismo. Portanto, deficiências relacionadas com um modo de transmissão interno dos pedidos relativamente lentos e falta de formação específica para autoridades de investigação e repressão daLBC / CFT, também se aplicam à análise deste critério da Recomendação Especial V.

1169. Convém sublinhar que tendo em conta que a infracção de terrorismo não é criminalizada na Côte d'Ivoire, nenhuma assistência jurídica mútua parece ser possível na matéria.

Elementos complementares - Aplicação de elementos complementares da recomendação 36.8 ao financiamento do terrorismo (RE.V.6)

1170. Os elementos complementares da R.36 aplica-se ao financiamento do terrorismo. Os poderes de revista, apreensão e obtenção de provas são em grande parte atribuídos às

autoridades de investigação ede acção penal em matéria de investigação do financiamento do terrorismo.

Recomendação 37 (dupla criminalização relativa à assistência mútua)

Assistência jurídica mútua na ausência de dupla criminalização, nomeadamente no que diz respeito a medidas menos intrusivas e não vinculativas (c.37.1 e c.37.2)

1171. A lei LBC não prevê expressamente a dupla criminalização como condição de execução de um pedido de assistência judicial. Porém, no direito comum, o artigo 658 do Código de Processo Penal (CPC) da Côte d'Ivoire diz que "qualquer cidadão da Côte d'Ivoire que, fora do território da República, é considerado culpado de um facto qualificado de delito pela lei na Côte d'Ivoire pode ser processado e julgado pelos tribunais da Côte d'Ivoire se o acto for punível ao abrigo da lei do país onde ele foi cometido". O artigo 659 continua: "Qualquer pessoa, no território da República, cúmplice de um crime ou um delito cometido no exterior pode ser processada e julgada pelos tribunais da Côte d'Ivoire, se o crime for punível pela lei estrangeira e pela lei da Côte d'Ivoire, à condição de que o facto qualificado de crime ou delito foi constatado por uma decisão definitiva do tribunal estrangeiro".

1172. Estas disposições da lei que estabelecem o princípio da dupla criminalização parecem ser aplicáveis em matéria de assistência jurídica mútua. Por conseguinte, esta situação resulta que, por falta de criminalizaçãodo direito penal ivoiriense, o pedido não pode ser aceite se ele tratar de infracçõs subjacentes, como o terrorismo, o financiamento de uma organização terrorista ou dum terrorista individual, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado. As autoridades ivoirienses alegaram, no entanto, que a regra de dupla criminalização será interpretada de forma flexível no contexto da luta contra o branqueamento de capitais.

1173. Além disso, a Côte d'Ivoire não pode, em princípio, extraditar os seus cidadãos, mas deve julgá-los por actos objectos de pedidode extradição.

1174. Relativamente à extradição e à assistência mútua formas legais para a qual a dupla criminalização é necessária, o Governo da Côte d'Ivoire não enfenta outros obstáculos jurídicos ou práticos para a concessão de assistência se :

- a condição da dupla criminalização é respeitada;
- ambos os países criminalizam a conduta subjacente da infracção;
- o pedido não perturba a ordem pública;
- se oindivíduo objecto do pedido não é cidadão da Côte d'Ivoire, o estatuto de cidadão é avaliado no momento do crime pelo qual a extradição é solicitada;
- o crime ou delito não for de natureza política ou senão resultar de circunstâncias que a extradição é solicitada para fins políticos. Em relação aos actos cometidos durante uma insurreição ou guerra civil, por uma ou outras parte envolvida na luta e no interesse da suacausa, eles podem dar origem à extradição apenas se eles são actos hediondos de barbárie e de vandalismo proibidos pelas leis de guerra, e somente após o fim da guerra civil;
- os crimes ou delitos não foram cometidos na Côte d'Ivoire;

- os crimes ou delitos, embora cometidos fora da Côte d'Ivoire, foram processados e julgados definitivamente na Côte d'Ivoire;
- se, de acordo com as leis do Estado requerente ou do Estado requerido, a exigência de acção pública não foi adquirida anteriormente ao pedido de extradição.

1175. Os obstáculos jurídicos e práticos que podem resultar de diferenças técnicas entre as legislações dos Estados estrangeiros e a Côte d'Ivoire em termo de assistência jurídica mútua só podem ser avaliado com base numa base jurisprudencial ainda inexistente.

Aplicação dos critérios 37.1 e 37.2 da Recomendação 37 ao financiamento do terrorismo (CV2)

1176. Os critérios 37.1-37.2 (relativos à R.37) também se aplicam às obrigações sobre a RE.V. Para este fim, de notar que a assistência jurídica em matéria de financiamento do terrorismo, ou quaisquer outros assuntos legais, apenas é possível na Côte d'Ivoire no caso de dupla criminalização. Não há excepção para medidas menos intrusivas e não vinculativas. Assim, os artigo 4, parágrafo 2 da Lei de 10 de março de 1927 sobre a extradição de estrangeiros, 71 da lei LBCdefinem a dupla criminalização como condição principal de extradição. Além disso, a extradição não poderá ser concedida na sua ausência.

Recomendação 38 e Recomendação Especial V

Existência de leis e procedimentos adequados para responder de forma eficaz e em tempo útil os pedidos de assistência feitos por países estrangeiros e relacionados com a identificação, o congelamento, a apreensão ou o confisco (c.38.1, e c.38.2 c.38.6)

1177. A lei LBC prevê que a autoridade competente dá direito a pedidos de assistência de países estrangeiros para a identificação, o congelamento, a apreensão ou o confisco de activos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (a partir da fonte, investigação sobre transações financeiras, recolha de provas, etc.). A única reserva prevista é que não deve violar os direitos de terceiros. O instrutivo LFT inclui as mesmas disposições. No entanto, nenhuma destas disposições ainda não foi implementada.

1178. O confisco de bens de valor equivalente é expressamente especificado no instrutivo LFT, que afirma que: "se os fundos, bens e outros recursos financeiros confiscados não podem ser representado, o confisco pode ser encomendado em valor". Quanto à Lei LBC, o artigo 45 prevê o confisco obrigatório "até o seu valor, do bem adquirido que esses produtos são misturados ...". Esta disposição é insuficiente para congelamento, apreensão e confisco de bens de valor equivalente.

Coordenação de ações de apreensão e confisco com outros países (c.38.3)

1179. Não há mecanismos de coordenação de iniciativas de apreensão e de confisco com outros países. As autoridades indicaram que, na prática, a coordenação tem lugar entre a parte judicial ou ministerial das partes envolvidas no processo.

Fundos para activos confiscados (c.38.4)

1180. O artigo 41 do instrutivo LFT prevê que "o Estado pode alocar fundos e outros recursos financeiros, bem como os bens móveis e imóveis destinados ou utilizados para o cometimento do delito a um fundo de luta contra o crime organizado ou a compensação de vítimas de crimes FT ou dos seus beneficiário". As autoridades da Côte d'Ivoire ainda não estabeleceram tal fundo.

Partilha de activos confiscados (c.38.5)

1181. O artigo 63 do instrutivo LFT indica: "o gozo pelo Estado do poder de dispor dobs bens confiscados no seu território, a pedido das autoridades estrangeiras, salvo acordo com o Estado requerente decidido em contrário". Esta disposição não foi ainda aplicado.

Elementos complementares - reconhecimento e execução das decisões estrangeiras de confisco penal (c.38.6).

1182. A legislação ivoiriense não prevê o confisco de bens, na ausência de condenação de qualquer pessoa (confisco civil).

Aplicação dos critérios 38.1-38.3 da Recomendação 38 ao financiamento do terrorismo (CV3)

1183. Os critérios 38.1-38.3 (relativos à R.38) também se aplicam às obrigações decorrentes da RE.V. Para este fim, de notar que o quadro jurídico para a cooperação na identificação do produto do crime, apreensão, congelamento e confisco do produto existe na Côte d'Ivoire. No entanto, deve-se reconhecer que não há mecanismos e procedimentos eficazes para congelamento, apreensão e confisco de produtos do crime, em particular, em termos de LBC / CFT.

1184. Além disso, a noção de bem de valor equivalente não é inteiramente tomado em conta pelo quadro legislativo, o que restringe o alcance da apreensão e confisco ao abrigo das recomendações do GAFI. Nenhum mecanismo é implementado para coordenar as iniciativas de apreensão e de confisco de produtos do crime com outros Estados.

Aplicação de elementos complementares da recomendação 38.4-38.6 ao financiamento do terrorismo (c.RE.V.7)

1185. Os elementos complementares da recomendação 38, em princípio, se aplicam ao financiamento do terrorismo, mas eles não são implementados na Côte d'Ivoire. Na verdade, não há verbas previstas para os activos apreendidos em que a totalidade ou parte dos bens apreendidos seriam depositado para fins de processo penal, saúde, educação ou outros fins.

1186. Além disso, a partilha de activos entre os países que coordenaram as suas acções no confisco não está prevista, bem como as decisões estrangeiras de confisco de carácter não penal.

Conservação de estatísticas que demonstram a eficácia e o bom funcionamento dos dispositivos da LBC / CFT (c.32.2)

- **Estatísticas sobre a cooperação judiciária internacional**

1187. A Sub-Direcção de Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça e Direitos Humanos produziu as seguintes estatísticas sobre a cooperação judiciária internacional:

Anos	Comissões rogatórias internacionais, pedidos de inquérito e de extradição recebidos para execução e outros pedidos de cooperação judicial
2011	415
2010	314
2009	231
2008	115

1188. A análise destes dados sobre os pedidos passivos, entre 2008 e 2011, indicam que as cartas rogatórias internacionais, os pedidos de extradição e outros pedidos de cooperação judiciária recebidos para a execução aumentaram significativamente. No entanto, os dado sobre a percentagem de pedidos processados não são mencionados.

1189. De acordo com dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores, 42 países no mundo, incluindo França, principalmente, estão envolvidos na cooperação judiciária com a Côte d'Ivoire. Entre 2008 e Maio de 2012, o país recebeu 144 pedidos de assistência (incluindo 104 de França) e realizou 10 (incluindo 9 para França). A taxa de execução das cartas rogatórias recebidas pela Côte d'Ivoire parece bastante baixa.

1190. A Côte d'Ivoire enviou no mesmo período 94 mandados judiciais (incluindo 12 para França) e apenas cinco foram executados pelo Estado requerido. Esses mandados estão ligados principalmente a pessoas ligadas ao antigo regime. As autoridades reclamaram à missão, a falta de vontade de cooperar e, portanto, de reciprocidade em relação aos parceiros, que muitas vezes invocam argumentos de detalhe, o que tem como efeito diminuir significativamente os processos instaurados.

1191. De notar que a quota dos pedidos de assistência em matéria de extradição não é especificada.

Análise da eficácia

1192. Os textos existentes organizam um sistema de assistência jurídica mútua capaz de permitir às autoridades da Côte d'Ivoire para dar assistência substancial e amplas às autoridades judiciárias estrangeiras. As condições não parecem proibitivas e os motivos de recusa são osgeralmente aceites em termos de relações entre os Estados.

1193. Na prática, os pedidos de assistência jurídica mútua recebidos têm uma baixa taxa de execução pela Côte d'Ivoire. Os pedidos ativos da Côte d'Ivoire têm o mesmo destino. A missão não foi capaz de identificar casos de assistência espontânea. No total, os pedidos activos e passivos relacionados especificamente com aLBC / CFT não são identificados e os dados resultantes demostram um mau funcionamento do dispositivo existente.

1194. O princípio da dupla criminalização é susceptível de promover o aparecimento de obstáculos jurídicos e práticos que podem resultar de diferenças técnicas entre as legislações dos Estados estrangeiros e a Côte d'Ivoire, em matéria de assistência jurídica mútua. A

aplicação deste princípio pode fazer com que a Côte d'Ivoire não seja capaz de responder positivamente aos pedidos de assistência relativos a infracções não incriminadas como o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas e de terroristas, otráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação do mercado. As autoridades dizem, neste contexto, que aplicaram flexibilidade no processamento de cartas rogatórias internacionais recebidas. Este continua a ser um obstáculo para a cooperação internacional.

1195. Não há mecanismos formais de coordenação de iniciativas e apreensão e confisco com outros países. As disposições relativas ao congelamento, apreensão e confisco de bens de valor equivalente nos termos da LBC são insuficientes. No entanto, o instrutivo LFT preveê um fundo para os bens confiscados, mas este não foi criado.

1196. A falta de criminalização das infracções subjacentes acima referidas constitui um obstáculo para a cooperação internacional para os pedidos de estrangeiros de congelamento, apreensão e confisco de fundos e bens relacionados com estas infracções.

1197. Da mesma forma, todas as deficiências constantes nas recomendações 36, 37 e 38 são válidas para a recomendação especial Vem termos de cooperação internacional na luta contra o financiamento do terrorismo.

Recomendações e Comentários

Recomendação 36 e RE.V

1198. Com vista a reforçar a eficácia da assistência jurídica mútua, as autoridades da Côte d'Ivoire devem:

- Criminalizar as infracções graves como o terrorismo, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e a manipulação de mercado;
- Aumentar a taxa de processamento de pedidos de assistência recebidos do estrangeiro;
- Estabelecer um mecanismo para avaliar o prazo de processamento de cartas rogatórias activas e passivas, avaliar o dispositivo de assistência jurídica mútua para melhorar a eficiência.

Recomendação 37 e RE.V

- Aligeirar a condição da dupla criminalização para que ele não seja um obstáculo, além do estrito necessário à cooperação em matéria de assistência jurídica mútua.

Recomendação 38 e RE.V

- Estabelecer mecanismos formais de coordenação de iniciativas de apreensão e confisco com outros países;

- Reforçar as disposições sobre congelamento, apreensão e confisco de bens de valor equivalente;

- Estabelecer um fundo para activos confiscados.

Recomendação 32

- Elaborar e implementar uma política adequada de conservação de estatísticas.

6.3.3 Conformidade com as recomendações 36, 38 e RE V, R.32

Rec	Notação	Factoresjustificativos da notação
R36	**PC**	• Baixo taxa deexecução pela Côte d'Ivoire dos pedidos de assistência jurídica mútua estrangeiros. • Falta de mecanismo para avaliar os prazos de processamento de cartas rogatórias activas e passivas. • Falta de mecanismo de avaliação da eficácia da assistência jurídica mútua. • Falta de criminalização de infracções como o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas, de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e manipulação de mercado.
R37	**PC**	• Obstáculo potencial à assistência jurídica mútua da exigência da dupla criminalização.
R38	**PC**	• Falta de mecanismos formais de coordenação das iniciativas de apreensão e de confisco com outros países. • Insuficiência das disposições relativas ao congelamento, à apreensão e ao confisco dos bens de valor equivalente em matéria de LBC. • Falta de instauração do fundos para os activos confiscados previsto no instrutivo LFT. • Falta de criminalização de infracções como o terrorismo, o financiamento de organização terrorista, de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos de iniciado e de manipulação de mercado.
RE V	**PC**	• As lacunas constatadas nas recomendações 36, 37 e 38 são igualmente válidas para a RE V.

6.4 EXTRADIÇÃO (R. 37, 39 E RE.V)

6.4.1 Descrição geral das leis e outras medidas, da situação ou do contexto

1199. A lei comum de extradição ainda não está regulamentada na Côte d'Ivoire pela lei de 10 de março de 1927 relativa à extradição de estrangeiros. O título da lei exclui automaticamente a extradição de cidadãos nacionais. Esta lei aplica-se na ausência de um tratado ou pontos que não foram regulados pelos tratados. A Côte d'Ivoire também assinou e ratificou convenções e acordos sobre cooperação judiciária a nível universal, regional ou bilateral (ver acima. Secção 6.3).

1200. Além disso, a lei LBC (artigos 71 a 75) e o instrutivo LFT (artigos 68 a 73) incluem várias disposições relativas à extradição entre os Estados-membros da UEMOA no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos pedidos de extradição provenientes de países terceiros, sob reserva de reciprocidade.

Recomendação 39

Infracção de branqueamento de capitais passível de extradição (c.39.1)

1201. O artigo 71 da Lei LBC estipula as condições para a extradição nos seguintes termos: "Estão sujeitos à extradição:

a) os indivíduos processados pelas infracções previstas na presente lei, independentemente da duração da pena incorrida no território nacional;

b) os indivíduos que, por infracções ao abrigo desta lei, são definitivamente condenados pelos tribunais do Estado requerente, sem ser necessário considerar a sentença. Não há excepção às regras do direito comum de extradição, incluindo as relativas à dupla criminalização. O último parágrafo da Lei 1927 prevê a exigência de dupla criminalização. Isso é problemático na medida em que a Côte d'Ivoire não se queixou de certos delitos graves (financiamento do terrorismo, de organizações terroristas, de terroristas individuais, tráfico de migrantes, delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado).

1202. O pedido de extradição é enviado diretamente ao Procurador-Geral com cópia ao Ministro da Justiça. Ele é acompanhado de:

- original ou cópia autenticada duma sentença executória ou de um mandado de detenção ou de outra ordem com o mesmo valor e emitidos na forma prescrita pela lei do Estado requerente e com a indicação de tempo, do local e das circunstâncias dos factos constitutivos da infracção e as suas qualificações;
- cópia autenticada das disposições legais aplicáveis com indicação da pena incorrida;
- documento com uma descrição precisa da pessoa reclamada, bem como outras informações susceptíveis de determinar a sua identidade, a nacionalidade e onde ele está localizado.

1203. As disposições a seguir tratam dos procedimentos para lidar com a informação adicional, a prisão provisória e a entrega de objectos. No entanto, a lei LBC e o instrutivo LFT não prevêem o caso de recusa de extradição. O regime de direito comum da Lei de 1927 precisa, no seu artigo 5, os casos de recusa seguintes:

a) se um indivíduo objecto do pedido for cidadão ou protegido (da Côte d'Ivoire), a qualidade de cidadão é avaliada no momento da infracção pela qual a extradição é solicitada;

b) se o crime ou delito tiver caráter político ou se resultar em circunstâncias que a extradição é solicitada para fins políticos. Em relação aos actos cometidos durante uma insurreição ou guerra civil, para uma ou a outra parte envolvidas na luta e no interesse da sua causa, ela apenas pode dar origem à extradição se constituírem actos

hediondos de barbárie e de vandalismo proibidos pelas leis de guerra, e apenas depois de terminar a guerra civil;

c) se os crimes ou delitos foram cometidos na Côte d'Ivoire;

d) se os crimes ou delitos cometidos fora da Côte d'Ivoire, foram processados e julgados definitivamente;

e) se, de acordo com as leis do Estado requerente ou do Estado requerido, a prescrição da acção é foi adquirida antes do pedido de extradição ou a prescrição da sentença antes da prisão da pessoa reclamada e, em geral, sempre que a acção penal do Estado requerente caducar.

1204. A missão não tomou conhecimento de jurisprudência provável que lhe permita avaliar o impacto real de casos de recusa de extradição.

1205. Em relação às disposições sobre extradição previstas nos tratados ou convenções sobre assistência jurídica mútua em matéria penal, as previstas na Convenção da CEDEAO de 1994 relativa à extradição são idênticas às disposições da lei LBC e o instrutivo LFT.

Extradição de cidadãos nacionais, caso necessário, o seu julgamento no território nacional (c.39.2)

1206. A lei LBC é omissa sobre a questão da extradição de cidadãos nacionais. A lei de 10 de Março de 1927 acima referida, prevê, no seu artigo 5, que a extradição não é concedida se o indivíduoobjecto do pedido for cidadão da Côte d'Ivoire. Se a pessoa não for extraditada, ela pode, no entanto, ser processada com base nas disposições da lei sobre a denúncia oficial pela autoridade estrangeira competente.

Cooperação com países terceiros sobre aspectos de procedimento e provas (c.39.3)

1207. As autoridades ivoirienses alegam que, de acordo com as suas obrigações internacionais elas asseguram o julgamento dos seus cidadãos nacional, se não os extradir, no quadro do princípio de "extraditar ou processar" (em latim « aut dedere aut judicare »). Como indicado acima, a Lei LBC é omissa sobre a questão da extradição de cidadãos nacionais. Mas, este não é o caso para o artigo 73 do instrutivo LFT que afirma: "Em caso de recusa da extradição, o caso será levado perante os tribunais nacionais competentes para que os processos possam ser intentados contra a pessoa pela infracção que motivou a solicitação".

1208. No direito comum, o artigo 658 do CPC prevê a aplicação do princípio de "extraditar ou processar" porque estabelece que "qualquer cidadão da Côte d'Ivoire que, fora do território da República, for considerado culpado dum acto qualificado como crime ou delito pode ser processado e julgado pelos tribunais ivoirienses, se a infracção for punível ao abrigo da lei do país onde ela foi cometida (dupla criminalização). Esta exigência do direito comum suscita problemas, visto que a Côte d'Ivoire não incriminou certas infracções graves (financiamento do terrorismo, de organizações terroristas e de terroristas individuais, tráfico de migrantes, delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado).

1209. O dispositivo de cooperação em termos de assistência jurídica mútua, como descrito acima, é, então, plenamente aplicável. No entanto, as autoridades judiciais da Côte d'Ivoire podem recusar nos casos previstos por lei (ver acima). Acrescenta-se a isto a condição de dupla criminalização do Código de Processo Penal. Em qualquer caso, em caso de recusa, as

autoridades judiciais da Côte d'Ivoire requeridas são obrigadas a informar as autoridades judiciais do Estado requerente da sua decisão.

Medidas e procedimentos para o tratamento oportuno de pedidos e procedimentos de extradição (c.39.4)

1210. Não foram fornecidasà missão informações sobre a duração do procedimento ou os seus resultados. As autoridades ivoirienses indiciaram apenas que a duração do tratamento depende da qualidade dos componentes dos dossiês de pedidos de extradição formulados pelo Estado requerente. A falta de detalhes torna impossível a avaliação da eficácia da extradição. Além disso, nenhum de pedido de extradição por branqueamento de capitais foi registado.

Elementos complementares - Existência de procedimento simplificado de extradição, nomeadamente para as pessoas que renunciam ao procedimento formal e extradição com base em mandados de prisão ou julgamento (c.39.5)

1211. O artigo 72 da Lei LBC prevê um procedimento simplificado para enviar directamente o pedido de extradição ao Procurador da República competente do Estado requerido, com cópias, para informação, ao Ministro da Justiça. No entanto, de notar que os mandados de prisão ou os julgamentos não são suficientes para a extradição de uma pessoa. Deve haver obrigatoriamente um pedido específico de extradição ao Estado requerido.

1212. Além disso, não há um procedimento simplificado para as pessoas que aceitam renunciar ao procedimento formal de extradição.

Recomendação 37 (dupla criminalização relativa à extradição)

Assistência jurídica mútua na ausência de dupla criminalização, nomeadamente no que diz respeito a medidas menos intrusivas e não vinculativas (c.37.1)

1213. Os artigos 4, 2, alínea 2 da Lei de 10 de Março de 1927 sobre a extradição de estrangeiros e 71 da Lei LBC definem a dupla criminalização como condição principal de extradição. Além disso, a extradição não pode ser aceite na sua ausência.

Ausência de obstáculos legais ou práticos à concessão de assistência jurídica mútua em matéria de extradição ou outras formas de assistência jurídica mútua, quando a dupla incriminação é necessária quando ambos os países criminalizam a conduta subjacente da infracção. (C.37.2)

1214. Em relação à extradição ou às formas de assistência jurídica mútua para as quais a dupla criminalização é necessária, o Estado da Côte d'Ivoirem não evoca outros obstáculos jurídicos ou práticos para a concessão de assistência quando :

- a condição da dupla criminalização é respeitada;
- ambos os países criminalizam a conduta subjacente da infracção;
- o pedido não perturba a ordem pública;
- os casos previstos no artigo 5 º da Lei de 1927 sobre a extradição de estrangeiros.

Aplicação dos critérios 39.1-39.4 da Recomendação 39 ao financiamento do terrorismo (c. V.4)

1215. Os critérios 39.1-39.4 (relativos à R.39) também são aplicáveis aos processos de extradição relativos a actos terroristas ou de financiamento do terrorismo. Nos termos do artigo 68 do instrutivo LFT, os indivíduos processados por delitos de financiamento do terrorismo podem ser extraditados. O artigo 73 indica que se eles estão envolvidos num caso de recusa de extradição, o caso é transferido às jurisdições nacionais competentes para que um processo judicial possa ser instaurado contra os interressatos pelas infracções que motivaram o pedido extradição. Eles são sujeitos à regra de "extraditar ou julgar".

1216. Para garantir a eficácia dos processos penais por infracções de financiamento do terrorismo com outros países, a Côte d'Ivoire assinou vários acordos de cooperação judicial previstos na resposta ao critério 39.3 supracitado. Além disso, disposições relativas à cooperação internacional e à assistência jurídica mútua estão contidas no instrutivo LFT, no Título IV. Assim, o artigo 69 da Lei LFT introduziu um procedimento simplificado que permite, quando o pedido de extradição se refere a uma pessoa que cometeu uma infracção de financiamento do terrorismo, enviar o pedido diretamente ao Procurador Geral competente, com cópia, para informação, ao Ministro da Justiça.

1217. Por outro lado, de notar que devido à falta de criminalização do terrorismo, a Côte d'Ivoire não pode processar os autores de actos terroristas (excepto se os factos forem requalificados em associação criminosa), nem os extraditar na medida em que ela não não extradita os seus cidadãos.

Aplicação dos elementos complementares da Recomendação 39.5 ao financiamento do terrorismo (c.V.8)

1218. Os elementos complementares da R.39 deveriam ser aplicados ao financiamento do terrorismo, mas na Côte d'Ivoire não estão previstos procedimentos de extradição simplificados para as pessoas que aceitam renunciar ao procedimento formal de extradição (ver parágrafo 912 acima).

Conservação de Estatísticas (c.32.2)

1219. De acordo com dados divulgados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, entre 2008 e Maio de 2012, apenas um procedimento de extradição activa e passiva foi iniciada. Este procedimento não estão relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Análise da eficácia

1220. O quadro legal de extradição em matéria de branqueamento de capitais é bastante rico. No entanto, o princípio da dupla criminalização é susceptível de constituir, tanto para obranqueamento de capitais como para o financiamento do terrorismo, um grande obstáculo, em particular por causa da falta de criminalização das infracções graves seguintes: o terrorismo, ofinanciamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, osdelitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado.

1221. Além disso, a missão não obteve elementos que lhe permitam avaliar a eficácia do sistema, nomeadamente através da análise dos prazos de processamento e de resposta aos pedidos de extradição.

Recomendações e Comentários

1222. As autoridades da Côte d'Ivoire devem:

- reforçar o quadro legal sobre extradição ao criminalizar as infracções gravesseguintes: o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado;
- assegurar que a dupla criminalização não constitua uma desvantagem para a eficácia da assistência jurídica mútua e da extradição, em particular para as medidas menos intrusivas e nãoobrigatórias;
- conservar estatísticas que permitam a avaliação do prazo de processamento e de resposta aos pedidos de extradição recebidos/emitidos.

6.4.3 Conformidade com as recomendações 32, 37, 39 e a RE V

Rec.	Notação	Factores justificativos da notação
R37	**PC**	• O princípio da dupla criminalização requerida é susceptível de prejudar a eficácia do dispositivo de extradição.
R39	**PC**	• Obstáculo ligado à falta de criminalização das infracções graves seguintes: terrorismo, financiamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, tráfico de migrantes, delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado ; • Falta de elementos que permitam avaliar a eficácia do sistema, nomeadamente através da análise dos prazos de tratamento e de resposta aos pedidos de extradição activos e passivos.
RE V	**PC**	• As insuficiências constatadas na R.39 são válidas para a RE V.

6.5 OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (R.40, RE.V E R.32)

6.5.1 Descrição e análise

Recomendação 40

Alcance dos mecanismos de cooperação internacional (c. 40.1)

1223. As autoridades nacionais competentes concedem às suas homólogas estrangeiras a cooperação internacional mais ampla possível.

I - Cooperação internacional nas autoridades de investigação e processo judicial

1224. As autoridades de investigaçãor e processa judicial, nos termos da LBC/CFT, mantêm relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros num quadro jurídico e institucional composto por acordos, leis e regulamentos.

- **CENTIF**

1225. Em conformidade com o artigo 23 da Lei LBC, a CENTIF é obrigada a comunicar, a pedido devidamente fundamentadaduma CENTIF dum Estado-membro da UEMOA, no quadro duma investigação, todas as informações e dados sobre as investigações realizadas após uma declaração de suspeita a nível nacional. Em relação às Células de Informação Financeira de países terceiros (fora da UEMOA), aCENTIF pode, em condições de reciprocidade, trocar informações com os serviços de informações financeiras destes Estados, quando estes são submetidos a obrigações semelhantes de sigilo profissional.

1226. A fim de facilitar o intercâmbio de informações, a CENTIF concluiu acordos com serviços de informações financeiras do Ghana, da Nigéria e de França. Ele também planeia concluir outros acordos com asCENTIF da Bélgica e do Líbano. No entanto, a celebração de acordos entre a CENTIF e um serviço de informaçõesdum Estado terceiro requer a autorização prévia do Ministro das Finanças.

1227. De notar que, desde o início das suas actividades, a CENTIF tratou, no quadro da cooperação com as CIF, pedidos de informação de células do Burkina Faso, do Benin, do Togo, do Senegal, de França, do Canadá, do Luxemburgo, da Moldávia, da Kurdistão, do Tadjiquistão, da Bélgica, da Alemanha. Além disso, a CENTIF é membro do Grupo Egmont. Ele também está ligadaao sistema I-24/7 da Interpol que permite trocar informações directamente com as Polícias dos 188 países membros.

- **Alfândegas**

1228. O Código Aduaneiro, nos artigos 217, prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras homólogas no âmbito da investigação e da repressão das infracções aduaneiras. Da mesma forma, as Alfândegas ivoirienses assinaram acordos de cooperação com as suas homólogas de outros países da UEMOA e da CEDEAO, nomeadamente do Senegal, do Mali e do Ghana, com base na Convenção Internacional sobre Assistência Mútua Administrativa em matéria aduaneira, de 9 de Junho de 1977.

1229. No quadro da CEDEAO, há a convenção sobre o trânsito rodoviário inter-estatal (TRIE), que permite a troca de informações sobre as mercadorias em trânsito na região da CEDEAO. Da mesma forma, o Gabinete Regional de Ligação e Informações (BRL), um órgão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), tem um escritório nacional na Côte d'Ivoire. Este escritório permite a troca de informações entre os escritórios regionais a nível mundial, por um lado, e entre as unidades operacionais nacionais, por outro. Essas trocas ocorrem por meio da rede aduaneiradenominada "Customs Enforcement Network" (CEN), que está ligada às Alfândegas da Côte d'Ivoire.

- **Polícia**

1230. A cooperação policial entre os serviços de Polícia da Côte d'Ivoire e os dos diferentes Estados é feita principalmente através da Organização Internacional da Polícia Criminal (OIPC-Interpol). Esta organização é representada na Côte d'Ivoire pelo Bureau Central Nacional (BCN-Interpol). O BCN/Interpol de Abidjan trabalha em estreita colaboração com o Secretariado da Organização Internacional da Polícia Criminal (OIPC) e outros bureaux nacionais em matéria de investigações e processos de infracções penais. Ele colabora com os serviços competentes da Gendarmaria Nacional, as Alfândegas e outros serviços públicos que

contribuem para a luta contra o crime transnacional organizado, incluindo obranqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo.

1231. O BCN/Interpol também tem um sistema de comunicação seguro denominado I-24/7, que permite a troca directa de informações entre as forças policiais dos 188 paísesmembros. Este sistema utiliza bases de dados sobre várias formas de crimes transnacionais, incluindo obranqueamento de capitais, o terrorismo e o seu financiamento.

1232. No âmbito da CEDEAO, um acordo de cooperação no campo da Polícia Criminal entre os Estados-Membros foi assinado pelos Chefes de Estado e de Governo em Accra, a 19 de Dezembro de 2003. Este acordo permite a entrega simplificada entre Polícias dum cidadão do espaço CEDEAO culpado de delito ou crime, sem passar pelo processo de extradição mais exigente.

1233. A troca de informações entre as forças policiais no quadro de casos instruídos é feita através de cartas rogatórias. A este nível, o juiz do país requerente recorre ao seu homólogo do país requerido e este, através de um despacho de sub-delegação, recorre geralmente a um oficial da Polícia (polícia ou gendarme) para a execução da acção policial solicitadosna presença ou na ausência de investigadores do país requerente.

II - Cooperação entre as autoridades de controlo e supervisão do sector financeiro

- **Comissão Bancária da UMOA**

1234. A níveis regional e internacional, a missão de avaliação durante a visita ao local não obtive nenhuma informação sobre possíveis mecanismos de cooperação implementados pelas diversas autoridades de supervisão e de regulação com estruturas homólogas.

Assistência rápida, construtiva e eficaz (c. 40.1.1)

1235. Em conformidade com o artigo 54 da Lei LBC, os actos relativos à ajuda concedida são aprazados. Isto acontece com o pedido de assistência jurídica mútua, na qual é possível ao Estado requerente indicar o prazo em que ele gostaria de ver executado o pedido. Mas,na análise, de notar que a execução dos pedidos de assistência jurídica mútua comporta muitas vezes de prazos relativamente longos, porque o circuito de transmissão dos pedidos leva tempo.

1236. Da mesma forma, os procedimentos simplificados podem ser aplicados nos termos dos artigos 72 e 73 da Lei de Regulação Bancária na zona da UEMOA e as informações adicionais são enviados num prazo de 15 dias.

1237. De notar que a nível das autoridades competentes, incluindo os órgãos de controlo e supervisão do sector financeiro, o quadro de cooperação não é frequentemente utilizado pelos actores interessados em matéria de LBC/CFT. Em qualquer caso, a missão de avaliação não recebeu estatísticas satisfatórias sobre a cooperação das autoridades ivoirienses com as suas homólogas estrangeiras.

Mecanismos definidos e eficazes para facilitar o intercâmbio entre homólogos (c. 40.2)

1238. A Côte d'Ivoire, através das autoridades competentes em termos deLBC/CFT, implementou mecanismos, principalmente por meio de acordos, para cooperar e facilitar o intercâmbio de informações entre homólogos. Assim, de notar acordos a nível das autoridades de investigações e processo judicial e a nível das autoridades de controlo e supervisão do sector financeiro.

Troca espontânea de informações (c. 40.3)

1239. Mesmo se não está formalizado, o intercâmbio espontâneo de informações é possível no âmbito de investigações sobre actos de branqueamento de capitais e infracções subjacentes ao abrigo dos artigos 24 da Lei LBC e 12 do decreto que institui a CENTIF. A única condição emitida para a troca de informações espontânea continua a ser a reciprocidade e o respeito da confidencialidade.

1240. De notar que a troca de informações entre a CENTIF/Côte d'Ivoire e as suas homólogas foram feitas na sequência de pedidos devidamente tratados.

Investigações em nome de homólogas estrangeiras (c. 40.4)

1241. As investigações podem ser realizadas em nome de homólogas da CENTIF e outras autoridades de investigação e processo judicial.

Investigação da CENTIF em nome das suas homólogas estrangeiras (c. 40.4.1)

1242. Nos termos do artigo 23 da Lei LBC, a CENTIF é obrigada a comunicar, a pedido devidamente fundamentada da CENTIF dum Estado-membro da UEMOA, no quadro duma investigação, todas as informações e dados relacionados com as investigações feitas na sequência duma declaração de suspeita a nível nacional. Com base nos artigos 17, 23 e 24 da Lei LBC aCENTIF tem o poder de dar assistência a outras CENTIF, ao consultar não só as suas bases de dados, mas também outras bases de dados a que ela tem acesso directa ou indirectamente, inclusive bases de dados das autoridades de processo penal, bases de dados públicas, bases de dados administrativos, bases de dados disponíveis no mercado. Isto significa que a CENTIF, no quadro de um pedido de cooperação, pode usar os seus poderes de investigação.

Investigações pelas autoridades de processo penal em nome das suas homólogas estrangeiras (c. 40.5)

1243. A habilitação de conduzir investigações em nome das suas homólogas estrangeiras por parte das autoridades de processo penal nacionais resultam essencialmente de cartas rogatórias internacionais graças às quais eles procedem em nome de um juiz dum outro Estadoa actos de instrução no quadro dum processo judicial ou outro actos da Polícia Judiciária.

Estatísticas sobre as comissões rogatórias internacionais recebidas pela Polícia Nacional

Anos	Dossiês recebidos	Dossiês transmitidos	Prejuízos (em FCFA)
2011	04	00	1 118 160 300
2010	00	00	00

2009	05	00	2 558 400
2008	04	01	8 924 330
2007	02	01	9 976 587

Fonte : Direcção da Polícia Económica e Financeira

1244. Constata-se através destas estatísticas uma baixa taxa de execução dos pedidos de assistência jurídica mútua. De facto, dasquinze (15) cartas rogatórias internacionais recebidas pela Polícia Económica e Financeira, apenas duas (02) foram realizadas. No geral, de 2008 a 2012, a Côte d'Ivoire recebeu 144 pedidos de países terceiros em matéria de assistência jurídica mútua e elaborou 94 pedidos de assistência a países terceiros (fonte: Ministério dos Negócios Estrangeiros). Destes cento e quarenta e quatro (144) pedidos recebidos, a Côte d'Ivoire executou apenas 10, ou seja uma taxa muito baixa de realização.

Ausência de condições desproporcionais ou indevidamente restritivas às trocas de informações (c. 40.6)

1245. A troca de informações não está sujeita a exigências desproporcionais ou indevidamente restritiva.

Cooperação sobre questões fiscais (c. 40.7)

1246. Um pedido de cooperação não pode ser recusado com o único fundamento de que se trata de matéria fiscal.

Cooperação apesar da existência de leis que impõem o sigilo ou a confidencialidade (c. 40,8)

1247. O artigo 34 da lei LBC levanta o sigilo profissional, afirmando que ele não pode ser invocado pelas instituições financeiras e pela EPNFD para recusar fornecer informações às autoridades de supervisão e à CENTIF. O mesmo acontece em relação às informações necessárias como parte de uma investigação sobre os factos de branqueamento de capitais, ordenada pelo juiz de instrução ou executada sob sua supervisão pelos agentes do Estado responsáveis pela detecção e fiscalização.

1248. Além disso, o artigo 55 da Lei LBC prevê que o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar a execução do pedido.

Controlos e garantias no uso da informação (c. 40.9)

1249. Um dever de confidencialidade pesa sobre os membros e correspondentes da CENTIF, de acordo com o artigo 20 da lei contra obranqueamento de capitais. Estes prestam juramento antes de tomar posse e são obrigados a respeitar a confidencialidade das informações recolhidas, que serão utilizadas apenas para os fins previstos na lei, isto é, aprocura e a repressão do autores de branqueamento de capitais. O artigo 9 do decreto que institui a CENTIF obriga aos membros da CENTIF e aos correspondentes o respeito da confidencialidade das informações obtidas no exercício das suas funções mesmo após o termo do mesmo. Em qualquer caso, a informaçõesapenas podem ser utilizadas para os fins prescritos na lei.

1250. Em relação às outras autoridades de investigação e processo, elas estão sujeitas a um dever de confidencialidade, de respeito da deontologia nas suas respectivas profissões. Estas entidades estão sujeitas a inquérito de moralidade antes do seu recrutamento e prestam juramento antes de tomar posse.

Elementos complementares - Cooperação com as autoridades não homólogas (c.40.10, c.40.11)

1251. Mecanismos não estão fornecidos que permitem a troca rápida e construtiva de informações com as autoridades homólogas.

Aplicação dos critérios 40.1-40.9 da Recomendação 40 do financiamento do terrorismo (CV5)

1252. Os critérios 40.1-40.9 (relativos à R.40) também se aplicam às obrigações no quadro da RE.V. As autoridades competentes nacionais conceder às suas homólogas estrangeiras a cooperação internacional mais ampla possível no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo. Neste contexto, as autoridades de investigação e processo judicial têm um quadro legal e institucional favorável para uma cooperação internacional eficaz. No entanto, a taxa de execução dos pedidos de assistência jurídica mútua permanece baixa e os prazos de execução relativamente longos.

Aplicação dos elementos complementares da recomendação 40.10-40.11 ao financiamento do terrorismo (C.V.9)

1253. Os elementos complementares da R.40 deverão também ser aplicaados ao financiamento do terrorismo, mas de notar que não está previsto na Côte d'Ivoire a troca de informações com as entidades não homólogas. No entanto, CENTIF daCôte d'Ivoire pode obter informações de outras autoridades competentes em nome destas homólogas no estrangeiro.

Conservação de estatísticas pelas autoridades competentes (c.32.2)

Estatísticas de pedidos internacionais de cooperação recebido e tratados

Anos	Pedidos recebidos	Pedidos tratados	Requerentes
2011	9	6	Alemanha, Bahreïn, Kirguizistão, Luxemburgo, Moldávia, Suíça, Togo
2010	8	4	Bélgica, Benin, Estados Unidos, França, Luxemburgo, Seicheles, Togo
2009	4	3	França, Luxemburgo, Interpol Paris, Togo
2008	3	3	Canadá, Senegal, França
Total	24	16	

Fonte: CENTIF

Estatísticas dos pedidos de cooperação internacional formulados

Anos	Pedidos formulados	Estados requeridos	Sequências dadas
2011	3	Benin, Togo e Ghana	Concedidas

2010	2	Benin Togo	Concedida
2009	2	Senegal Luxemburgo	Concedidas

Fonte: CENTIF

Análise da eficácia

1254. O quadro jurídico e institucional existe e pode permitir às autoridades da Côte d'Ivoire competentes em matéria deLBC / CFT assegurar uma cooperação internacional eficaz, especialmente no que diz respeito à troca de informações com as suas homólogas nesta matéria. Acordos relevantes foram assinados pela CENTIF, as autoridades de investigação e processo penal, bem como as autoridades de controlo e de supervisão do sector financeiro com as suas homólogas para gerir melhor o seu quadro de cooperação e troca de informações.

1255. No entanto, de notar que, na prática, apenas a CENTIF troca informações com as suas homólogas dos Estados-Membros da UEMOA e de países terceiros. Relativamente às autoridades de investigação e processamento, elas ainda têm dificuldade para executar em tempo útil os pedidos de assistência jurídica mútua que recebem de países terceiros. Por exemplo, a Côte d'Ivoire recebeu de 2008 a 2012, cento e quarenta e quatro (144) pedidos de assistência e executou dez (10).

1256. As autoridades de investigação e de processo penal não estabeleceram que elas pediram às suas homólogas para trocar informações relacionadas com investigações sobre BC/FT ou através da rastreabilidade dos fluxos financeiros, particularmente sobre correspondente bancário (para asautoridades de controlo e supervisão do sector financeiro).

6.5.2 Recomendações e Comentários

1257. Tendo em vista as deficiências observadas acima, recomendamos o seguinte:

- Habilitar a CENTIF a assinar livremente acordos com as suas congéneres de países terceiros, sem solicitar a aprovação da tutela;
- Formar adequadamente as autoridades de investigação e de repressão da LBC/CFT para melhor executar os pedidos de assistência jurídica mútua recebidos a este respeito;
- Estabelecer um mecanismo de cooperação eficaz entre as autoridades de controlo e supervisão e as suas homólogas estrangeiras para permitir a troca de informações.

6.5.3 Conformidade com a recomendação 40 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
R.40	**PC**	• Fraca taxa de execução das cartas rogatórias e prazo relativamente longo; • Fraca utilização do quadro de cooperação com as suas homólogas estrangeiras, por parte das autoridades de controlo e de supervisão do sector financeiro no âmbito da LBC/CFT;

		• Subordinação do quadro de cooperação da CENTIF com CENTIF estrangeiras, com autorização prévia da tutela.
RE.V	**PC**	• Aplicação das deficiências notadas no quadro da recomendação 40 ; • Falta de aplicação eficaz dos mecanismos de cooperação em matéria de LFT.

7. Outros assuntos

7.1 RECURSOS E ESTATISTICAS

1258. Os desenvolvimentos nas partes precedentes do presente relatório indicam, respectivamente, a análise dos recursos e das estatísticas. Os quadro abaixo apenas sublinham de forma recapitulativa a notação final atribuída a cada uma destas duas recomendações (R.30 e R.32), bem como o resumo dos factores justificativos da sua notação de conformidade.

7.1.1-Recursos

7.1.2 Conformidade com a recomendação 30 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R30	**NC**	• Falta ou insuficiência de recursos para as autoridades encarregadas de inquéritos, as autoridades de processo penal e as autoridades de controlo e de vigilância para realizar correctamente a LBC/CFT apesar da sua boa estruturação; • Insuficiência de meios humanos, financeiros e materiais concedidos às autoridades de controlo e de supervisão; • Falta de formação específica sobre LBC/FT para o pessoal e para as autoridades de supervisão; • Falta de formação geral em matéria de LBC/FT ; • Falta de programa especial de formação sobre LBC/FT a favor dos magistrados, da Polícia Judiciária.

7.2.1- Estatísticas

7.2.2 Conformidade com a recomendação 32 do GAFI

Rec.	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação
R 32	**NC**	• Falta de política de conservação de estatística e de instrumento de avaliação do funcionamento e da eficácia do dispositivo de LBC/FT ; • Conservação parcelar das estatísticas sobre as infracções subjacentes, a assistência jurídica mútua e as outras formas de cooperação ; • Falta de mecanismo de recolha das informações relativas às medidas de congelamento tomadas no quadro das Resoluções 1267 e 1373 da ONU • Falta de estatísticas de inquéritos, processos, condenação/sanção por BC/FT ; • Falta de dispositivo para recolher o número de missão relativa às lacunas prudenciais e, por conseguinte, as lacunas às normas

		LBC/FT; • Falta de estatísticas detalhadas sobre extradição.

7.2 OUTRAS MEDIDAS E ASSUNTOS PERTINENTES DE LBC/FT

1259. N.D

TABELA 1. NOTAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
Sistema Jurídico		
1. Infracção de branqueamento de capitais	**PC**	• Falta de criminalização do terrorismo, do tráfico de migrantes, de delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado; • Falta de precisão sobre a origem indirecta dos produtos do crime; • Incerteza sobre a aplicabilidade da infracção de branqueamento de capitais às pessoas que cometem a infracção subjacente; • Incomprensão da lei LBC por todas as autoridades judiciais e de repressão penal; • Falta de execução efetiva da lei LBC.
2. Intencionalidade e responsabilidade penal das pessoas colectivas	**LC**	• Ausência de documento de explicitação da lei LBC ao alcance das autoridades judiciais; • Eficácia e carácter dissuasivo das sansões não apreciáveis, inexecução de penas, sete anos após a entrada em vigor da lei LBC; • Falta de meios estatísticos para avaliar o desempenho e a eficácia do dispositivo jurídico de LBC.
3. Confisco e medidas provisórias	**PC**	• Falta de execução efectiva dos diplomas de leis relativos ao bloqueio, à apreensão e à confiscação para infracções ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e as infracções subjacentes. • Ausência de dispositivos para se informar sobre a quantidade e os modos de gestão do dinheiro apreendido por branqueamento para medir a eficácia das medidas judiciais de apreensão e confiscação e para quantificar os montantes.
Medidas preventivas		•
4. Leis sobre o sigilo profissional	**LC**	• Ausência de dispositivo legal para organizar o recurso a terceiros e intermediários; • Ausência de disposição para precisar as formas de transmissão das informações

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		pelos terceiros provedores de negócios; • Falta de vigilância necessária na matéria.
5. 5. Obrigação de vigilência da clientela	**NC**	• Obrigações de identificação muito limitadas, e especialmente, falta de identificação dos beneficiários efectivos; Ausência do dever de se informar sobre a finalidade e a natureza da relação; • Ausência do dever de vigilância/diligência constante; • Ausência de obrigações relativas à vigilância dos clientes existentes; • Implementação imperfeita no sector bancário e ausência total da aplicação em outras componentes do sector financeiro.
6. Pessoas politicamente expostas	**NC**	• Ausência de obrigação de vigilância, completa, clara e compreensível contra pessoas politicamente expostas; • Ausência de dever de vigilância em relação às PPE para os organismos de seguros, de câmbio manual e as empresas de transferência de dinheiro; • Ausência de obrigações para os correspondentes bancários; • Implementação imperfeita do dispositivo nos componentes do sector financeiro.
7. Relação de correspondente bancário	**PC**	• Ausência da obrigação relativa aos correspondentes bancários; • • Implementação incompleta e limitada em algumas instituições.
8. Novas tecnologias e relações comerciais à distância	**NC**	• Obrigações incompletas e imprecisas; • Ausência de um conjunto de medidas destinadas a aplicar ao estabelecer relações comerciais à distância ou ao executar operações à distância claras e consistentes/homogéneas.
9. Terceiros e intermediários	**NC**	• Ausência de um dispositivo legal para organizar o recurso a terceiros e intermediários; • Ausência de disposição para precisar as formas de transmissão das informações pelos terceiros provedores de negócios; • Falta de vigilância necessária na matéria.
10. Conservação de documentos	**LC**	• Falta de clareza quanto à natureza e a disponibilidade das informações e

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		documentos a serem conservados; • Ausência da obrigação de garantir a disponibilização atempada de informações e provas a favor das autoridades nacionais competentes; • Prazo de conservação não conforme com as informações relativas às unidades de moeda electrónica; • Conteúdo da obrigação de preservar ignorado por profissionais responsáveis interessados.
11. Transações inabituais	**PC**	• Legibilidade insuficiente nos requisitos impostos pelos várias diplomas de leis por causa da ausência de harmonização dos vários requisitos; • Ausência de obrigação de disponibilizar aos auditores, as informações e o relatório sobre as informações recolhidas; • Pouco ou nenhum conhecimento das obrigações.
12. Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas - R.5, 6, 8-11	**NC**	• Falta de execução das obrigações de LBC/CFT aos peritos contabilstas e aos contabilistas; • Falta de obrigações formais sobre a implementação das recomendações 5, 6, 8 e 11 nas EPNFD; • Ausência de avaliação baseada no risco a nível nacional no que diz respeito ao sector das EPNFD; • Falta de requisitos específicos relativos às diligências relativa a pessoas politicamente expostas; • Nenhuma disposição para o uso de novas tecnologias para a LCB/FT; • Inexistência de obrigaçao para os casinos de identificarem o beneficiário efectivo e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo; • Ignorância das obrigações LBC / FT e falta de eficácia; • Falta de estatísticas para avaliar a implementação de medidas de registo em matéria de identificação, registo de transações; • Falhas identificadas na análise de

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		conformidade com as recomendações 5, 6 e 8 a 11 no artigo 3 referentes às instituições financeiras, aplicáveis às EPNFD.
13. Declaração de operações suspeitas	**PC**	• Definição imprecisa do âmbito da obrigação de declaar as tentativas de operações de branqueamento de capitais e de fundos provenientes da lista de crimes antecedentes sob a recomendação 1; • Falta de responsabilidade de todas as instituições financeiras na obrigação de denunciar suspeitas; • Falta de mecanismos de avaliação do dispositivo ou de medidas destinadas a melhorar a taxa de declarações de suspeitas provenientes de respónsaveis além dos bancos; • Divulgação muito limitada do modelo DOS entre os respónsaveis; • Ignorância ou desinformação das obrigações de preservar a confidencialidade dos dados; • Falta de implementação efectiva da obrigação de DOS por todas as entidades declarantes
14. Proteção dos declarantes e prohibição de alertar os clientes	**LC**	• Campo muito limitado para proteger a confidencialidade dos dados trocados pela CENTIF com outras pessoas.
15. Controlo interno, conformidade e auditória	**PC** **(cf RAM adoptado na Plenária de 22/11/12**	• •Dispositivo incompleto para o sector bancário; • Ausência de obrigação fora do sistema bancário, para adoptar um programa de prevenção harmonizado de branqueamento de capitais; • Falta de implementação efectiva das obrigações de controlo interno em matéria de luta contra o branqueamento de capitais; • Falta de programa de formação inicial e contínua dos empregados no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais.
16. Empresas e Profissões não Financeiras Designadas- R.13-15 & 21	**NC**	• A obrigação de denunciar uma operação suspeita aplica-se aos fundos que são o produto de certos crimes subjacentes, mas não a todos os delitos definidos na Recomendação 1; • A obrigação de denunciar suspeitas que não incorporam expressamente tentativas de operações ;

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		• O grau de conhecimento e de entendimento das obrigações contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, pelas EPNFD não é satisfatório; • Na ausência da comunicação das operações suspeitas, a eficácia não pode ser avaliada. • As falhas identificadas no cumprimento das recomendações 13, 14, 15 e 21 no artigo 3 relativas às instituições financeiras também se aplicam às EPNFD.
17. Sanções	**PC**	• Falta de sanções pecuniárias pelas violações dos regulamentos do mercado financeiro regional; • Nenhuma pena foi pronunciada contra as instituições financeiras pela falta de aplicação das disposições relativas à LBC / FT, o que torna difícil avaliar a proporcionalidade das sanções.
18. Bancos fictícios	**NC**	• Falta de proibição formal de estabelecimento de bancos fictícios ou acompanhamento de suas atividades na Côte d'Ivoire; • • Ausência de disposições sobre a utilização dos bancos fictícios pelos correspondentes bancários; • Ausência de obrigação das instituições financeiras de garantirem que seus clientes, instituições financeiras no estrangeiro, não permitem que bancos fictícios usem as suas contas; • Falta de um plano para lutar contra a prática ilegal de actividades bancárias, e, portanto, falta de abertura de processos judiciais.
19. Outras formas de declaração	**NC**	• Ausência de avaliação da viabilidade e da relevância de um sistema em que todas as instituições financeiras declaram as operações em dinheiro numerário acima de uma certa quantia para uma agência nacional com uma base dados informatizados disponível para as

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		autoridades competentes.
20. Outras actividades e profissões não financeiras e técnicas modernas de gestão de fundos	**NC**	• Ignorância geral e inexecução das obrigações de LBC / FT. • Falta de aplicação de medidas para a promoção da bancarização e da utilização de instrumentos de pagamento escriturais; • Falta de directrizes para melhorar a execução das obrigações de LBC / FT pelas EPNFD. • Falha na aplicação das medidas de promoção da bancarização e da utilização de formas de pagamento escriturais; • Ausência de orientações para uma melhor implementação das obrigações LBC/FT pelas EPNFD.
21. Atenção dada aos países de maior risco	**NC**	• Falta de coerência entre as disposições da lei e de instrução sectorial aplicável às instituições financeiras; • Ausência de contra-medidas adicionais para os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI. ; • Ausência de dispositivo de informação dos profissionais respónsaveis sobre as preocupações causadas pelas falhas dos sistemas de LBC / FT de outros países para além dos identificados pelo GAFI; • Não há exigência específica de aumentar a vigilância sobre as transações sem finalidade económica ou lícita aparente para as operações com pessoas singulares e colectivas residentes em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.
22. Filiais e sucursais no estrangeiro	**NC**	• Falta de disposições legais para todas as instituições financeiras para garantir que suas filiais e sucursias no estrangeiro observem as medidas LBC / FT. • Ausência da obrigação de informar o supervisor das dificuldades encontradas em cada componente do setor financeiro; • Falta de controlos realizados por diferentes supervisores para garantir a

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		eficácia da execução das obrigações.
23. Regulação, supervisão e controlo	**PC (cf RAM adoptado na Plenária de 22/11/12**	• Insuficiência de regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos dirigentes para alguns componentes do sector financeiro (só são examinadas no momento do pedido de licença); • Ausência de procedimento especial para o controlo da origem lícita do capital investido na criação de um banco ou de uma instituição financeira e procedimento para verificar o beneficiário efectivo. Mesma situação para os outros subjugados; • Ausência de vigilância efectiva a nível da microfinanças, companhias de seguros e empresa de transferência de fundos; • Falta de aplicação do procedimento de credenciamento dos prestadores de serviços de transferência de fundos e de valores.
24. Empresas e Profissões não Financeiras Designadas- regulação controlo e seguimento	**NC**	• Falta de controlo das EPNFD em matéria de LBC / CFT; • Ignorância geral do dispositivo LBC/FT em matéria de regulação e supervisão das EPNFD; • Falta de implementação dos poderes de sanção das autoridades competentes.
25. Orientações	**NC**	• Ausência de guia explicativo, instrução ou orientação para cada categoria de subjugados, com excepção de instruções cujas articulação e harmonização com as disposições legais não são asseguradas; • Falta de retorno de informações específicas pelas entidades declarantes.
Outras medidas institucionais		
26. Serviço de Informações Financeiras	**LC**	• Apesar da existência de orientações dadas as entidades declarativas sobre como estabelecer as DOS, algumas profissões sujeitas (as EPNFD) têm um conhecimento vago e incompleto do dispositivo nacional LBC/FT • O modelo de declaração de operações

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		suspeitas (DOS) não leva em conta as operações relacionadas com o financiamento do terrorismo; • Ausência de resposta de informações às instituições financeiras, seguindo as DOS; • Falta de relatórios de tipologias e de estudos em matéria de LBC/FT; • Poucos arquivos enviados ao Ministério Público; • Falta de recursos técnicos e financeiros; • Falta de avaliação da eficácia do dispositivo LBC/FT daCôte d'Ivoire; • Falta de uma política formal e eficaz de gestão de estatísticas.
27. Autoridades judiciais	**PC**	• Falta de magistrados do Ministério Público especializados (Procurador e Juiz de instrução) em matéria de LBC/FT; • Ineficácia da utilização das seguintes técnicas: o facto de adiar a prisão ou apreensão de pessoa ou de não fazer tais detenções e apreensões é possível em matéria de polícia judiciária; • Ausência de grupo criado para pesquisar, apreender e concongelamanetoar os produtos do BC ou destinados ao FT; • Falta de estudos de vulnerabilidade do BC e do FT pelas autoridades competentes.
28. Poder das autoridades competentes	**LC**	• Os critérios essenciais relativos a esta recomendação são respeitados na Côte d'Ivoire, mas a eficácia coloca problemas, pois as autoridades de investigação ainda não fizeram investigações em matéria de BC e de FT.
29. Autoridades de supervião	**LC** **(cf RAM adoptado na Plenária de 22/11/12**	• Supervisão preventiva inadequada; •• Inexistência de acções de controlo regulares em matéria de LBC / FT pela Comissão Bancária, pelo Banco Central, pelo CRCA e pelo CREPMF.
30. Recursos, integridade e	**NC**	• Ausência ou carência de recursos para as

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
formação		autoridades respónsaveis pela investigação, as autoridades judiciais e as autoridades de controlo e supervisão para conduzir apropriadamente a LBC/FT apesar da sua boa estrutura; • Falta de formação geral em matéria da LBC/FT; • Ausência de programa especial de formação em matéria de LBC/FT para magistrados e polícia judiciária.
31. Cooperação Nacional	**PC**	• O mecanismo de coordenação nacional estabelecido (CNSA-GIABA) na Côte d'Ivoire não inclui, integralmente, as autoridades competentes em matéria de LBC/FT, o que dificulta a sua eficácia. • Falta de cooperação operacional entre os interessados nacionais.
32. Estatísticas	**NC**	• Falta de política de gestão das estatísticas e um instrumento para avaliação do funcionamento e da eficácia de LBC/FT; • Gestão imcompleta das estatísticas sobre as infracções subjacentes a assistência jurídica mútua e outras formas de cooperação; • Falta de estatísticas de investigações, de acusação, de condenação / sanção para BC/FT; • Falta de estatísticas detalhadas sobre a extradição.
33. Pessoas colectivas - Accionistas	**NC**	• Dificuldades de assegurar a conservação e a actualização do RCCM no gabinete de todas as jurisdições competentes por falta de registo nacional; • Falta de centralização dos dados por falta de conservação do registo nacional prescrito; • Actualização pelos subjugados dos dados registados noRCCM fornecidos irregularmente; • Verificação limitada das informações recolhidas nos tribunais; • Dificuldades de identificar os beneficiários efectivos e as pessoas que

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		realmente controlam as empresas à partir das de informações registadas no RCCM; • Falta de mecanismo de controlo da execução das suas obrigações pelos subjugados no RCCM; • Informações sobre os sócios não actualizadas regularmente.
34. Entidades jurídicas específicas – accionistas	**ND**	• O direito ivoiriense não reconhece as entidades jurídicas como as corporações e os fundos fiduciários ; • Os subjugados não registaram mecanismos ou estruturas dependentes destas categorias no quadro das suas actividades profissionais.
Cooperação Internacional		
35. Convenções	**PC**	• O processo de adesão à Convenção de Palermo não foi concluído. • As Convenções de Viena e de Palermo não foram implementadas na íntegra.
36. Assistência Jurídica Mútua	**PC**	• Baixo desempenho pela Côte d'Ivoire de pedidos estrangeiros de assistência. • Falta de mecanismo para controlar os prazos de processamento de cartas rogatórias activas e passivas; • Falta de mecanismo de avaliação da eficácia do dispositivo de assistência judicial. • Falta de criminalização de delitos tais como o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas, de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado.
37. Dupla criminalização	**PC**	• O princípio da dupla criminalização é susceptível de prejudicar a eficácia do dispositivo de assistência jurídica e extradição.
38. Assistência Jurídica em matéria de confisco e de congelamento	**PC**	• Falta de mecanismos formais de coordenação de iniciativas de apreensão e de confisco com outros países; • Falta de disposições relativas ao

40 Recomendações	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		congelamento, à apreensão e ao confisco de bens de valor equivalente em matéria de LBC; • Ausência de estabelecimento do Fundo para os activos confiscados previsto pelo instrutivo LFT; • Falta de criminalização de delitos como o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas, de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado.
39. Extradição	**PC**	• Obstáculo ligado à ausência de criminalização das seguintes violações graves: o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado; • Falta de provas para avaliar a eficácia do sistema, em particular através da análise dos prazos de processamento e resposta a pedidos de extradição activa e passiva.
40. Outras formas de cooperação	**PC**	• Baixa taxa de execução das cartas rogatórias e prazo relativamente longo; • Fraca utilização do quadro de cooperação com as suas homólogas estrangeiras, por parte das autoridades de supervisão e supervisão do sector financeiro no âmbito da LBC/FT. • Subordinação do quadro de cooperação da CENTIF com CIF estrangeiras, à autorização prévia da tutela.

Nove Recomendações Especiais	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
RE.I : Aplicação dos instrumentos das Nações Unidas	**PC**	• A Côte d'Ivoire não ratificou todas as convenções anexadas à Convenção Internacional sobre o Financiamento do Terrorismo; • Os actos de terrorismo alistados nas convenções ratificadas pela Côte d'Ivoire ainda não foram incluídas na legislação nacional; • As condições de execução da Resolução 1267/1999 não são satisfatórias; • A Resolução 1373/2001 não foi implementada.
RE.II: Criminalização do financiamento do terrorismo	**PC**	• Falta de criminalização do financiamento duma "organização terrorista" e do financiamento dum "terrorista"; • Falta de ratificação de algumas Convenções das Nações Unidas relativas à luta contra o terrorismo ; • Falta de implementação no plano interno das Convenções das Nações relativas à luta contra o terrorismo; • Desconhecimento geral das obrigações dos subjugados em matéria de LFT ; • Dificuldade de avaliação da eficácia e do carácter dissuasivo das sanções por falta de aplicação efectiva das penas ; • Falta de estatísticas de processamento, condenação/sanção por financiamento do terrorismo ; • Falta de política de conservação de estatística e de instrumento de avaliação do funcionamento e da eficácia do dispositivo de LFT.
RE.III: Congelamento e confisco dos fundos dos terroristas	**NC**	• Inúmeras deficiências relacionadas com a aplicação da Resolução 1267 (1999): - Limitação pelo Regulamento 14/2002 das medidas para concongelamanetoar "fundos e outros recursos financeiros"; - difusão de lista limitada aos bancos; - o processo de decisão para a aplicação da Res. 1267 não permite congelar sem prazo os fundos e outros bens das pessoas e entidades visadas; - Falta de procedimentos eficazes e do conhecimento do público para desbloquear o mais rapidamente possível os fundos ou

Nove Recomendações Especiais	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		outros bens de pessoas ou entidades afectadas inadvertidamente por um mecanismo de congelamento; - Falta de procedimentos eficazes e do conhecimento do público para exeminar em tempo oportuno os pedidos de retirada de listas de pessoas visadas e descongelamento de fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas; - Falta de procedimentos adequados para autorizar o acesso aos fundos ou outros bens que foram congelados nos termos da Resolução S/RES/1267 (1999) e em que seria decedido que seriam usados para cobrir as despesas básicas, o pagamento de determinadas taxas, despesas e pagamentos de serviços e despesas extraordinárias; - Falta de procedimentos apropriados que permitem a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros activos foram congelados contestar a medida com vista a reexaminá-la num tribunal. • falta de execução da Resolução 1373 (2001).
RE.IV: Declaração de operações suspeitas	**PC**	• Total desconhecimento das obrigações de declaração em matéria de LFT; • Falta de eficácia: a CENTIF ainda não recebeu qualquer DOS sobre o financiamento do terrorismo.
RE.V:Cooperação Internacional	**PC**	• As lacunas nas recomendações 36, 37 e 38 também são válidas para a RE V. • As deficiências identificadas na R.39 são válidas para a RE V. • Aplicação das deficiências enumeradas no quadro da recomendação 40; • Falta de implementação efectiva de mecanismos cooperação em matéria de CFT.
RE. VI : Obrigações LBC / FT para serviços de transferência de fundos ou de valores	**NC**	• Falta de concessão de licença pelo Banco Central para autorizar o exercício dos serviços de TFV; • Falta de controlo da actividade dos prestadores de serviços TFV; • Ausência de submissão directa à Lei

Nove Recomendações Especiais	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		Bancária; • Falta de luta contra o desenvolvimento de um sector informal de prestadores de serviços de transferência de fundos; • Inexistência listas de agentes
RE VII: Regras relativas às transferências electrónicas	**NC**	• Campo muito limitado das informações a serem recolhidas; • Inexistência de obrigação sobre a circulação de informações sobre o ordenador; • Falta de controlo da execução destas medidas.
RE.VIII: Organizações sem fins lucrativos	**NC**	• Ausência de avaliação dos riscos ligados aos organismos sem fins lucrativos (OSFL); • Total desconhecimento das obrigações LBC / FT aos OSFL; • Falta de sensibilização, formação e apoio dos governos para os organismos sem fins lucrativos em matéria de LCB/FT, a fim de evitar a sua utilização indevida para operações ilícitas; • Falta de registo de organismos sem fins lucrativos prescrito pelo regulamento LFT. • Falta de monitoramento e controlo de organizações sem fins lucrativos; • Fraca capacidade das estruturas de controlo e fiscalização; • Falta de aplicação de sanções penais; • Falta de instrumentos para avaliar a eficácia dos regulamentos.
RE. IX: Declaração ou comunicação trasnfronteiriça	**NC**	• Sistema de comunicação ineficaz de dinheiro numerário e títulos negociáveis, por falta de informações dos viajantes; • Falta de informação, comunicação sistemática sobre o transporte físico de dinheiro e títulos negociáveis à CENTIF; • Falta de fornecimento de informações sobre o transporte físico de metais e pedras preciosos às Alfândegas dos países de trânsito e de destino; • Falta de informação de gestão automatizada relativa ao transporte físico do

Nove Recomendações Especiais	Nota	Resumo dos factores justificativos da notação atribuída
		dinheiro numerário, títulos e valores mobiliários e de valor; • Falta de mecanismo de congelamento de fundos com base nas Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; • Falta de sinergia entre as Alfândegas e os serviço de fronteiras no âmbito do controlo do transporte físico de dinheiro numerário e de valor; • Falta de sensibilização sobre a LBC / CFT para entender o valor do controlo eficaz de transporte físico transfronteiriço de dinheiro numerário ou de valor.

TABELA 2. PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA LBC/CFT

40 + 9 Recomendações do GAFI	Principais recomendações
Sistema jurídico e medidas institucionais	
Campo de aplicação da infracção de branqueamento de capitais (R 1, R 2)	As autoridades da Côte d'Ivoire deverão assegurar: • a revisão da lei LBC para que a criminalização do BC esteja em total conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo ao precisar que o crime de branqueamento de capitais se aplica aos bens que representam indirectamente o produto do crime, bem como às pessoas que cometem a infracção subjacente; • a criminalização do terrorismo, do tráfico de migrantes, dos delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado; • assegurar a divulgação e a explicação da lei LBC no seio das autoridades respónsaveis pela sua aplicação (magistrados,por exemplo); • a realização de actividades de formação para os magistrados; • a efectivação a lei que permite levar aos tribunais, dentro de um prazo razoável, as questões que satisfazem as condições para entrar na fase de julgamento.
Criminalização do financiamento do terrorismo (RE II)	Em qualquer caso, as autoridades ivoirienses devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que: • Assegurar o fundamento jurídico do regulamento LFT tendo em conta as exigências do direito interno ivoiriense; • O anexo da Directiva LFT da UEMOA seja transposto para o direito interno; • O regulamento LFT seja revisto para que sejam tidos em conta : • - A criminalização do financiamento de "organização terrorista" e de "terrorista individual"; • • A implementação do regulamento LFT seja eficaz, para uma ampla divulgação do tema, cuja formação deve ser fornecida aos interessados para aumentar a consciencialização sobre o risco de FT.
Confisco, congelamento e apreensão dos bens de origem criminosa (R3)	As autoridades da Côte d'Ivoire deverão assegurar: • A execução efectiva dos diplomas de leis relativos ao congelamento, à apreensão e ao confisco por infracções ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e àss infracções subjacentes. • Um dispositivo para se informar sobre o montante das somas apreendidas por branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo/infracções subjacentes e os seus modos de gestão para avaliar a eficácia das medidas judiciais de apreensão e confisco e para quantificar os montantes daí decorrentes.

Confisco do produto de actividades criminais ou de bens utilizados para financiar o terrorismo (RE III)	• Para a resolução 1267, as autoridades ivoirienses devem: - Submeter às medidas de congelamento tomadas nos termos da Resolução 1267, fundos ou outros bens detidos ou controlados directa ou indirectamente por pessoas ou entidades especificamente designadas pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança da ONU, mas também por pessoas agindo em seu nome ou sob sua direção; - Alargar as medidas de congelamento a todos os "fundos e outros bens", o que, de acordo com as resoluções supracitadas, permitiria cobrir todos os activos financeiros, bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos ou instrumentos jurídicos de qualquer forma provar a propriedade ou interesse de tais bens; - Alargar o âmbito da regulamentação para atingir todos os actores que possuem fundos ou outros bens pertencentes a pessoas ou entidades envolvidas directa ou indirectamente na prática de actos terroristas e proporcionar um acompanhamento eficaz do cumprimento dessas obrigações pelas autoridades reguladoras; - Prever uma divulgação clara e rápida das listas do Comité de Sanções; - Estabelecer procedimentos eficazes e do conhecimento do público para desbloquear o mais rápido possível os fundos ou outros bens de pessoas ou entidades, inadvertidamente, afectadas por um mecanismo de congelamento após verificação de que a pessoa ou a entidade não é culpada; - Estabelecer procedimentos adequados de autorização do acesso aos fundos ou outros activos que foram congelados nos termos da resolução S/RES/1267 (1999) e em que seria decedido que seriam usados para cobrir as despesas básicas, o pagamento de determinadas taxas, despesas e pagamentos de serviços e despesas extraordinárias; - Falta de procedimentos apropriados que permitem a uma pessoa ou entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar a medida com vista ao seu reexame por um tribunal. • No tocante à Resolução 1373, as autoridades ivoirienses devem: - ser capazes, se necessário, de designar, numa lista de pessoas ou entidades cujos fundos ou outros bens devem ser congelados; - prever um procedimento claro e rápido para examinar e executar as medidas tomadas no âmbito dos mecanismos de congelamento dos outros países; - instaurar procedimentos eficazes divulgados ao público para examinar em tempo oportuno os pedidos de retirada de lista das pessoas visadas e de descongelamento dos fundos ou outros bens de pessoas ou entidades retiradas das listas ;

	- instaurar procedimentos eficazes e divulgados ao público para desbloquear, o mais rápido possível, os fundous ou outros bens de pessoas ou entidades afectadas por inadvertência por um mecanismo de congelamento depois da verificação que a pessoa ou a entidade não é uma pessoa visada ; - instaurar procedimentos apropriados para permitir a uma pessoa ou a uma entidade cujos fundos ou outros bens foram congelados contestar esta medida para a sua análise por um tribunal ; - adoptar medidas susceptíveis de assegurar a protecção dos direitos de terceiros que agem de boa-fé.
Serviço de Informação Financeira(R26)	• Elaborar tipologias sectoriais em matéria de LBC/CFT • Reforçar as sessões de informações e de sensibilização dos interessados para cobrir todos os sectores designados em matéria de LBC/CFT; • Garantir um retorno regular junto das entidades reguladoras relacionado com as respostas dadas às suas DOS; • Elaborar orientações formais e de tipologia em matéria de LBC/CFT; • Fazer uma revisão do seu formulário de DOS em matéria de LBC para incluir aspectos ligados ao financiamento do terrorismo; • Dotar-se de mais recursos técnicos e financeiros; • Impulsionar e participar na avaliação da eficácia do dispositivo LBC/CFT da Côte d'Ivoire;. • Melhorar a sua política de gestão das estatísticas em matéria de LBC/CFT.
Repressão criminal, processos e outras autoridades competentes (R27, R28)	Tendo em conta as falhas constatadas recomenda-se o seguinte: • Especialização de um consultório sobre LBC / CFT; • Formalização do uso de técnicas especiais para a investigação de BC/FT e infracções subjacentes; • Implementação de pesquisas regulares para avaliar o risco de BC e FT e identificar áreas de vulnerabilidade para optimizar os resultados de autoridades de investigação e acção penal; • Formação da investigação e acção penal; • Estabelecimento de uma política adequada de conservação de estatísticas.
Declarações ou comunicações transfronteiriças (RE IX)	Tendo em vista asdeficiências detectadas, recomenda-se : • uma declaraçãode transportede dinheiro numerário ou detítulos negociáveis ao portador nas fronteiras, garantindo a colocação à disposição do viajante um formulário dedeclaração decontrolo aduaneiro; • •um sistema de comunicaçãosistemáticaà CENTIF das informaçõesrelativa ao transporte denumerário ou de títulos

	negociáveis ao portador ou de valor pelas Alfândegas; • um sistemade comunicação deinformaçõessobre o transporte depedras e metais preciosos para os países detrânsito e destino; • um sistemade gestão informática de informação sobre o transporte dedinheiro numerário, de valores e títulos negociáveis; • acesso directo à redeCEN daOMA e á rede I-24/7 da Interpolpara os serviços aduaneiros nasfronteirasterrestres, marítimas e aéreas.
Medidas preventivas aplicáveis às instituições financeiras	
Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo	
Dever de vigilância ; Identificação da clientela e dever de conservação dos documentos (R. 5 a 8)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • publicar manuais de procedimentos ou guias operacionais didácticos em consulta com as associações profissionais relevantes para ajudar todos os profissionais subjugados a completar: as suas obrigações de vigilância em relação à PPE, por exemplo, e as suas obrigações para identificar e verificara identidade por meios adequados e proporcionais aos riscos de branqueamento de capitais, a partir de fontes fiáveis independentes; • precisar também as modalidades para identificar os beneficiários efectivos é uma das medidas preventivas mais difíceis de implementar; • mencionar os elementos de informação necessários para o conhecimento da finalidade e natureza da relação de negócio que as pessoas subjugadas devemrecolher e analisar para avaliar o risco ou as modalidades e o âmbito da implementação pelos profissionais dum dispositivo que lhes permita exercer uma vigilância constante das operações dos seus clientes; • desempenhar um papel de catalisador na revisão da legislação comunitária para incluir não só a definição de pessoas politicamente expostas e eventuais vigilância, o conceito de beneficiário efectivo e respectivas vigilância, mas também explicar as diligências a realizar contra pessoas colectivas; • apoiar os esforços das organizações que são os mais avançados na diligência para as PPE e adoptar uma política de repressão contra as instituições financeiras relutantes em realizar esta obrigação especial de dever que não permite desenvolver entraves às regras de concorrência entre os diferentes profissionais subjugados; • considerar a proibição formal de emissão de títulos e contratos anónimos em todas as componentes do sector financeiro e estabelecer uma exigência para os profissionais

	subjugados de criação de um mecanismo de controlo específico d seguimento de contas anónimas ou cujo titular está "insuficientemente "identificado; • emitir uma obrigação para estabelecer procedimentos e um calendário para a identificação dos clientes existentes; • estabelecer a obrigação de identificar os beneficiários e emitir uma circular esclarecendo as modalidades de cumprimento desta obrigação; • estabelecer um dever de vigilância durante a relação de negócio e perfil de clientes, o que poderia ser explicado por instruções ou directrizes pormenorizadas; • estabelecer um mecanismo de identificação para transferências electrónicas e armazenamento de dados; • explicar como implementar uma maior vigilância por categorias de risco elevado de pessoas politicamente expostas e relações transfronteiriças de correspondente bancário e outras relações semelhantes com medidas mais explícitas que as instituições financeiras devem implementar ; • introduzir a devida diligência aplicável às relações de negócios à distância; • reforçar as obrigações de relações comerciais que envolvem terceiros ou intermediários, incluindo a clarificação dos procedimentos estruturais necessários; • introduzir uma proibição expressa de abertura de conta ou o estabelecimento da relação de negócio na ausência de identificação e conhecimento suficiente do cliente; • rever simultaneamente "instruções e regulamentos" sectoriais e incorporar os seguintes elementos: modalidades de identificação dos clientes existentes edos beneficiários efectivos, condições de aplicação da vigilância constante, métodos de identificação de transferências electrónicas, supervisão de contas em nomes fictícios e numeradas para garantir o cumprimento das obrigações da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; • rever as normas para o sector da microfinança e de câmbio manual e especificar todas as medidas preventivas, adaptando-as às especificidades destes dois componentes do sector financeiro (para as pequenas entidades) de risco mais limitado; • adoptar rapidamente um quadro jurídico para a realização de transferência de fundos; • lutar contra os cambistas do sector informal; • assegurar a implementação efectiva das obrigações existentes, em conformidade com as normas internacionais.
Recurso a intermediários (R9)	Tendo em vista o precedente, deve-se: • clarificar a responsabilidade das instituições financeiras através da revisão de textos legais. • completar as disposições da Lei LBC e do instrutivo LFT e

	recomendar por meio de directiva ou guia ou manual operacional às companhias de seguros a verificar uma série de elementos e adoptar medidas que lhes permitam assegurar a monitorização adequada das relações com os correctores; • definir com precisão as condições em que o uso de terceiros e intermediários para LBC / CFT é permitido e as obrigações de cada parte; • Exigir que as instituições financeiras utilizem as informações necessárias para implementar as suas medidas de vigilância (critérios de 5,3-5,6); • As instituições financeiras são obrigadas a usar terceiros para obter imediatamente as informações necessárias sobre certos elementos das medidas de CDD relativas aos clientes (critérios 5,3-5,6); • As instituições financeiras devem ser obrigadas a tomar as medidas adequadas para garantir que os terceiros sejam capazes de fornecer, a pedido e logo que possível, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativa a CDD sobre o cliente; • As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a garantir que o terceiro seja submetido à regulamentação e seguimento (de acordo com recomendações 23, 24 e 29) a tomada d medidas para cumprir com as medidas CDD aos clientes especificados nas Recomendações 5 e 10; • ter em conta as informações disponíveis sobre se o país em que o terceiro está estabelecido aplica correctamente as Recomendações do GAFI; • rever a lei LBC e o instrutivo LFT para deixar claro que o estabelecimento deste esquema tenha a responsabilidade final para a boa execução de procedimentos para identificar e verificar a identidade do cliente; • introduzir condições e um quadro de vigilância na regulação sobre os operadores dos mercados financeiros, tendo em conta as especificidades da profissão e os riscos de branqueamento de capitais; • verificar o cumprimento das obrigações para introduzir correctores seguros ; • As instituições financeiras devem garantir que terceiro seja submetido à regulamentação e seguimento (de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29) e a tomada de medidas para cumprir com as medidas de CDD nos termos das Recomendações 5 e 10.
Segredo bancário e confidencialidade (R4)	As autoridadesdevem: • Assegurar a tomada de conhecimento sobreas suas missõese as garantias concedidasao declarantena divulgaçãomais amplade tais informaçõespara os profissionaisvisados ereflectir sobrea forma como deveser implementadopara atender às preocupaçõesexpressaspeloprofissional

	subjugado.Isto pode levaralguns profissionais, que nunca declararam, a fazer declarações; • O quadro jurídiconecessário para garantirque as disposiçõesde sigilo profissionalnãoimpedea troca deinformações entre instituições financeiras, quando exigido no quadro dasRecomendações7 e 9ou daRecomendação EspecialVII (cf. Relações decorrespondente bancário, a introduçãopor terceirosetc.) • revisaras leis que regema cooperação internacional, a fim de introduzir disposições que exijam aos destinatárioscomprometer umconjunto de princípios paraa protecção da confidencialidadede elementos de informaçãoque foram enviadosa eles; • sensibilizar sobre autilizaçãorigorosa dosdados abrangidos pelosegredoprofissionaldecorrentes dasmissões atribuídasàs autoridades requerentes.
Conservação de documentos e transferência electrónica de fundos (R10 e RE VII)	**Recomendaçãoo 10** As autoridades devem prever : • Apossibilidade de prorrogar a duração de conservação dos documentos tanto quanto uma autoridade competente (além da judicial)a solicita para o cumprimento da sua missão; • a obrigação de transmitir em tempo oportuno os documentos relativos aos clientes e às operações às autoridades competentes; • a faculdade dos auditores de ter acesso ao registo previsto no artigo 10 no exercício das suas missões. **Recomendação especial VII** As autoridades nacionais deveriam considerar a adopção e a implementação das seguintes disposições : • para as transferências transfronteiriças prever uma obrigação para as instituições financeiras do ordenador incluir as informações completas sobre o ordenador na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência; • para as transferências nacionais, prever uma obrigação para a instituição financeira para incluir apenas o número de conta do ordenador ou, na sua ausência, um meio único de identificação na mensagem ou no formulário de pagamento; • obrigar as instituições financeiras a assegurar-se de que as transacções não rotineiras não sejam tratadas por lotes quando isto pode gerar um risco elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; • Obrigar cada instituições intermediária na cadeia de pagamento a conservar todas as informações necessárias sobre o ordenador com a transferência correspondente; • obrigar as instituições financeiras a adoptar procedimentos

	eficazes baseados numa avaliação dos riscos com vista a identificar e tratar as transferências que não são acompanhadas de informações completas sobre o ordenador; • acompanhar com orientações a implementação de medidas de controlo interno para assegurar a execução da RE VII; • assegurar que os critérios 17.1 a 17.4 sejam aplicados à RE VII.
Vigilância das operações (R11 e R21)	As autoridades devem: • assegurar a informação e a sensibilização de todas as instituições financeiras sobre as suas obrigações de controlo específicas, incluindo a conformidade com as disposições da legislação aplicável nesta matéria; • rever as normas comunitárias aplicáveis a cada componente do sector financeiro para introduzir a obrigação de atenção particular e esclarecer as modalidades da sua execução; • certificar-se por um dispositivo adequado de controlo que os relatórios de avaliação sobre operações inabituais estejam realmente disponíveis, relevantes para as necessidades das autoridades e disponibilizados aos auditores; • prever disposições legais sobre contra-medidas adicionais adaptadas quando um país persiste em não aplicar ou aplica insuficientemente as Recomendações do GAFI; • implementar medidas eficazes para garantir que as instituições financeiras sejam regularmente informadas sobre as preocupações sobre as insuficiências dos sistemas de LBC / CFT de outros países.
Declaração de operações suspeitas (R. 13, R14, R19, R 25 e RE IV)	As autoridades ivoirienses competentes deveriam, pelas suas acções juntos das autoridades da zona UEMOA e nos domínios da sua competência, velar por uma maior harmonização das normas para suprimir estas diferenças de redacção nos instrutivos sectoriais (instrutivo do BCEAO, instrutivo do CREPMF, instrutivo dos estabelecimentos de moeda electrónica, Regulamento CIMA) que não favorecem a aplicação uniforme e coerente do dispositivo instituído pela lei LBC e pelo ordenamento LFT. Além disso, uma melhor articulação entre os diferentes textos, em conformidade com a hierarquia das normas, deveria ser procurada para que os instrutivos sectoriais, normas *de natureza interpretativa*, não modifiquem algumas disposições contidas nos textos superiores a eles. Por outro lado, as autoridades deveriam: Além disso, as autoridades devem: • incluir, especialmente em todas as leis sectoriais, a tentativa de transação no âmbito da declaração de suspeita de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; • acelerar a implementação do dispositivo de declaração, incluindo a garantia de conformidade com os requisitos de informação por organismos subjugados;

	• prever medidas regulamentares que autorizam, em certas condições, a troca de informações sobre a existência eo conteúdo de uma declaração de suspeita entre as instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo para permitir a implementação de uma política coordenada ou centralizada e eficaz de LBC/CFT; • assegurar que as instituições financeiras que elas são obrigadas a comunicar operações suspeitas, fornecer o retorno adequado e apropriado tendo em conta as orientações do GAFI; • Assegurar a coerência entre as disposições das diveras normas jurídicas e de outros regulamentos sectoriais relativos ao retorno de informações sobre os processos apresentados à justiça; • implementar uma política de sanções proporcionais e dissuasivas para as infracções de obrigações declarativas; • adotar ou apoiar a formalização pelas associações profissionais de guias sectoriais explicativos ou de directivas para todas as profissões abrangidas; • ampliar explicitamente o campo de manutenção da confidencialidade dos dados trocados com outras pessoas ou entidades que as sujeitas pelos textos actualmente em vigor; • estudar a viabilidade e a utilidade de implementação de um sistema pelo qual as instituições financeiras relatam todas as transações acima de uma certa quantia para uma agência central nacional com uma base de dados informatizada; • adoptar guias explicativos ou orientações adaptadas a diferentes profissionais sujeitos à LBC / CFT (instituições financeiras e profissões não financeiras designadas)
Controlos internos, conformidade, auditoria e estabelecimentos no estrangeiro (R15 e R22)	As autoridades competentes devem: • adoptar regulamentos sectoriais sobre controlo interno para os subjugados não dependentes da CIMA, de acordo com a lei prudencial comum, e esclarecer as suas expectativas, em especial no que diz respeito às empresas de transferência de fundos, IMF e cambistas manuais (pouco ou nenhum controlo); • promover a criação de um dispositivo de controlo interno, adequado, independente e com recursos adequados dentro de cada banco, companhia de seguros, IMF, empresas de transferência de fundos e cambistas manuais; • precisar que o sistema de segundo nível ou de auditoria interna, cuja uma das funções é verificar a consistência e a conformidade das operações e da eficácia dos dispositivos de primeiro nível deve ser organizado em torno de um auditor interno que trabalha ao lado de um comité de auditoria para as instituições financeiras, ao mesmo tempo que deve apoiar-se num Conselho de Administração, associado a ma comissão de auditoria ou departamento de auditoria interna;

	• prescrever a implementação de um dispositivo formal de controlo interno nas instituições de microfinanças, adaptado às especificidades das estruturas menos robustos (muitas vezes menos dotadas de recursos humanos, técnicos e financeiros); • Exigir que as instituições financeiras devem prever procedimentos específicos para avaliação de conformidade, incluindo um procedimento de aprovação prévia sistematicamente, incluindo a notificação por escrito da pessoa encarregada da conformidade ou uma pessoa por ele devidamente autorizada para o efeito para novos produtos ou mudanças significativas introduzidas nos produtos existentes ou para a prestação de serviços de transferência de fundos e a organização do dispositivo de cumprimento da LBC / CFT • prescrever a formalização de obrigações para o processo de contratação dos empregados para os diferentes componentes do sector financeiro; • Planficar missões de controlo no local em diferentes componentes do sector financeiro para assegurar o cumprimento pelos subjugados das suas obrigações de LBC / CFT, com o estabelecimento de uma coordenação formalizada (BCEAO, CB, MEF ...) • estabelecer uma obrigação para as instituições financeiras relevantes para garantir que as suas filiais e sucursias no exterior aplicam a LBC / CFT e informam, em caso de obstáculos ou dificuldades, os seus respectivo supervisores.
Bancos fictícios (R18)	As autoridades competentesdevem: • Adotardisposiçõesrelativas à proibiçãode bancos fictíciosna Côte d'Ivoire; • Prescreverna legislaçãoexigindo que as instituiçõesfinanceiras para garantirque as instituições financeirasque fazem partede seusclientes no estrangeironão permitem quebancos fictíciosde usarsuas contas; • •Formalizar eimplementaruma política clara sobrea luta contraas atividades bancáriasilegais,com base em umacoordenaçãodos meios decontroloem nível comunitárioe ao nívelde cadaEstado-Membro.
Regulamentação e controlo, autoridades competentes e suas atribuições (R17, R23, R25, R29, R30)	À luz das constatações, recomenda-se: • reforçar os meios humanos das autoridades de supervisão tendo em conta as suas missões, o número de instituições financeiras a supervisionar, a sua área geográfica de competência; • adoptar disposições específicas sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo para a vigilância de empresas de transferência de fundos, prevendo a definição de limites de alerta desencadeando a implementação de vigilância reforçada e dos limites

	possíveis para além dos quaisprofissionais subjugados devem fazer uma declaração de operação suspeita à CENTIF; • consolidar a ação dos poderes públicos para os cambistas, intermediários de seguros, fornecendo aos serviços competentes da Direcção do Tesouro de recursos humanos e técnicos necessários para exercer o poder de controlo e fiscalização, cujo âmbito deve abranger todos os actores que realizam operações de transferência de fundos; • implementar todas as facetas do poder disciplinar, o que resultará na imposição de sanções disciplinares por infracções graves reveladas pelo exercício da supervisão prudencial na área de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; • determinar o quantum das sanções para cada categoria de infracções relacionadas com o funcionamento do mercado financeiro regional; • reforçar a acção dos poderes públicos para os cambistas manuais, nomeadamente em termos de supervisão, garantindo a não aumentar as vantagens comparativas dos cambistas manuais informais sob risco de, ao contrário, fortalecer a actividade destes; ; • fornecer orientações para o uso de recursos de profissionais do sector não-financeiros para os ajudar a apropriar-se do dispositivo LBC / CFT.
Concessão de fundos alternativos (RE VI)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Revisar para esclarecer o mecanismo aplicável às actividades de transferência de fundos e valores: • Submeter à aprovação directa o exercício desta atividade de TFV para todos os actores do sector; • Esclarecer as responsabilidades dos vários intervenientes em termos de transferência de fundos e valores para assegurar a aplicação uniforme do dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo na UEMOA; • Adoptar uma abordagem mais proativa para os prestadores de serviço de transferência de fundos do "setor formal" para cumprir com as obrigações da RE VI e, a este respeito, elas devem ser registas, convidar as estruturas registadas para regularizar a sua situação ou cessar as actividades sob pena de sanções previstas na lei, e, finalmente, assegurar a eficácia do controlo exercido pelos intermediários autorizados sobre as atividades que confiam; • Encarregar a Direção Geral do Tesouro a manter um registo alistando os prestadores de TFV e formalizar as acções para prevenir o desenvolvimento descontrolado destas actividades na província por revendedores sem formação ou experiência em matéria deLBC/CFT.

Medidas preventivas aplicáveis às empresas e profissões não financeiras designadas	
Identificação da clientela e conservação de documentos (R12)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • completar a lista de EPNFD sujeitos às exigências de LBC / CFT, ao integrar os peritos contabilistas e os contabilistas; • reforçar o conteúdo das obrigações de LBC / CFT aplicável àsEPNFD; • Garantir um melhor conhecimento e compreensão dessas obrigações pelasEPNFD e estimular ainda mais a sua motivação para as implementar de forma eficaz; • ajudar asEPNFDa dispor de processos de identificação, avaliação, gestão, monitoramento e mitigação dos riscos de LBC / CFT.
Declaração de operações suspeitas (R16)	Autoridades ivoirienses devem garantir que as EPNFD: • Tenham directrizes claras e guia operacional dos seus organismos autónomos para efeitos de propriedade e implementação das suas obrigações LBC / CFT; • Sejam sensibilizadas para implementar das suas declarações de operações suspeitas; • Estabelecem um dispositivo de controlo interno e de formação contínua de acordo com a Recomendação 15 do GAFI; • Estabeleçam um mecanismo para observar atenção especial aos PTNC ou aos países que não aplicam suficientementeas Recomendações do GAFI, de acordo com a recomendação 21.
Regulação, supervisão e controlo (R24 e R25)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem garantir que: • os casinos (incluindo casinos na Internet) estejam sujeitas a uma regulamentação abrangente de monitoramento para garantir que eles aplicam efectivamente as medidas deLBC / CFT prescritas pelas Recomendações do GAFI; • uma autoridade competente responsável pelo sistema de regulação e supervisão da LBC / CFT, deve ser designada para cada EPNFD. Os controlos das EPNFDdevem ser implementados de forma rápida e eficiente, e as sanções devem ser aplicadas de forma eficaz, conforme o caso; • Directrizes sejam estabelecidas para ajudar asEPNFD a implementar e cumprir com as suas obrigações de LBC / CFT. Estas directrizes devem, designadamente, incluir uma descrição das técnicas e dos métodos de BC/FT e identificar as medidas complementares que as EPNFD poderiam tomar para garantir a eficácia das suas acções; • Os esforços de sensibilização continuam para a categoria deEPNFD, tendo em conta a existência de risco e vulnerabilidade nos seus sectores de actividades.
Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas modernas e	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Em geral: considerar a aplicação às EPNF de todas as recomendações no quadro de medidas de vigilância, controlo

seguras de gestão de fundos (R20)	e fiscalização das instituições financeiras e dasEPNFD; • Especificamente: fazer uma avaliação dos riscos no sector das EPNF, propor sessões de informação e de formação sobre LBC/CFT para asEPNF, elaborar directivas/guia operacional para implementar as obrigações deLBC/CFT; reforçar a política de bancarização e de utilização de meios escriturais de pagamento.
Pessoas colectivas, entidades jurídicas e organismos sem fins lucrativos	
Pessoas colectivas – Acesso aos beneficiários efectivos e controlo das informações (R 33)	As autoridades nacionais são encorajados a implementar todos os requisitos da OHADA, nomeadamente a garantia de: • Recolha, de maneira exaustiva, de todos os documentos exigidos ; • Verificação dos documentos a receber relacionados com os intermediários competentes ; • Actualização pelos subjugados dos dados que figuram no RCMM; • Centralização de informação no registro nacional para as tornar operacional com vista a permitir a verificação da conservação efectiva do RCCM no gabinete das jurisdições competentes; • Registo de informações relevantes que podem permitir conhecer os beneficiários e as pessoas que realmente controlam as pessoas colectivas; • O estabelecimento de um mecanismo de acompanhamento da implementação das suas obrigações para os subjugados à RCCM. • Além disso, as associações deveriam actualizar as informações relativas aos seus membros, às suas operações e patrimónios.
Entidades jurídicas – Acesso a acções e controlo das informações (R.34)	• A Recomendação 34 não é aplicável na Côte d'Ivoire.
ONG (RE VIII)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Avaliar os riscos específicos ligados ao sector dos OSFL e à implementação de um dispositivo para proteger eficazmente o sector contra o uso indevido para oBC/FT, devido ao elevado número de OSFL em actividade, o uso acentuado de dinheiro numerário, a proximidade com o sector informal e os focos de tensão existentes na sub-região; • Organizar campanhas de sensibilização e de formação, a fim de prevenir os riscos de uso abusivo das OSFL para obranqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo. Estas campanhas devem focalizar-se na conscientização das associações sobre o risco no seu sector de actvidade, medidas disponíveis para se proteger e o seu papel no dispositivo global de LBC / CFT; • Activar a modificação em curso da lei de 1960, para efeitos de adaptação às novas ameaças que surgiram no sector das

	OSFL; • Assegurar a manutenção do registro de OSFL prescritos pelo instrutivo LFT; • Precisar a natureza dos registros e dos documentos a conservar pelos OSFL; • Estabelecer mecanismos de monitoramento e controlo das associações e ONG e reforçar os meios das estruturas de controlo; • Aplicar, se necessário, o sistema de sanções penais.
Cooperação nacional e internacional	
Cooperação nacional e coordenação (R31)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Alargar a composição normativaCNSA-GIABA a todos os actores relevantes, incluindo os organismos de auto-regulação e as estruturas de supervisão dos subjugados. Isso teria a vantagem de estabelecer na Côte d'Ivoire um mecanismo de cooperação e coordenação plena, reunindo todas as autoridades responsáveis para o esforço nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. • Considerar o estabelecimento de um dispositivo de produção centralizada de estatísticas nacionais na área da LBC / CFT; • Estabelecer um mecanismo nacional para a revisão periódica da eficácia do dispositivoLBC / CFT.
Convenções internacionais e resoluções das Nações Unidas (R35 e RE I)	A Côte d'Ivoire deve: • Completar o processo de adesão à Convenção de Palermo; • Implementar mais plenamente as Convenções de Viena, de Palermo ea Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo; • Melhorar a implementação da Resolução 1267 (1999), nomeadamente através da revisão de todo o processo de tomada de decisão e de difusão de lista, alargando o campo dos bens e dos subjugados ao editar directivas. • Implementar a Resolução 1373 (2000) ao designar a autoridade competente para o congelamento administrativo e do mecanismo necessário para ocongelamento.
Assistência jurídica mútua (R 32, 36-38 e RE V)	**Recomendação 36 e RE.V** Com vista a reforçar a eficácia da assistência jurídica mútua, as autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Criminalizar infracções graves como o terrorismo, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado de manipulação de mercado; • Elevar a taxa de processamento de pedidos de assistência recebidos do estrangeiro; • Estabelecer um mecanismo para avaliar o prazo de processamento de cartas rogatórias activas e passivas, para avaliar o dispositivo de assistência jurídica mútua para

	melhorar a eficiência. **Recomendação 37 e RE.V** • Aligeirar a condição da dupla criminalização para que ela não dificulte, além do estrito necessário, a cooperação em matéria de assistência jurídica mútua. **Recomendação 38 e RE.V** • Estabelecer mecanismos formais de coordenação de iniciativas de apreensão e confisco com outros países; • Reforçar as disposições sobre congelamento, apreensão e confisco de bens de valor equivalente; • Estabelecer um fundo para os bens confiscados. **Recomendação 32** • Elaborar e implementar uma política adequada de conservação de estatísticas.
Extradição (R32, 37 e 39, RE V)	As autoridades da Côte d'Ivoire devem: • Reforçar o quadro legal sobre extradição ao criminalizar as infracções graves seguintes: o terrorismo, o financiamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, o tráfico de migrantes, os delitos bolsistas de iniciado e de manipulação de mercado; • Assegurar-se que a dupla criminalização não seja um obstáculo para a eficácia da assistência jurídica mútua e da extradição, em particular para medidas menos intrusivas e não obrigatórias; • Manter estatísticas que permitam a avaliação do prazo de processamento e de resposta aos pedidos de extradição recebidos/emitidos.
Outras formas de cooperação (R40 e RE V)	Tendo em vista as deficiências observadas acima, recomendamos o seguinte: • Capacitar a CENTIF a assinar livremente acordos com as suas congéneres de países terceiros, sem ter que solicitar a aprovação da tutela; • Formar adequadamente as autoridades de inquérito e processo penal em matéria de LBC/CFT para os permitir melhor executar os pedidos de assistência jurídica mútua recebidos a este respeito; • Estabelecer um mecanismo de cooperação eficaz entre as autoridades de supervisão e monitoramento e as suas homólogas estrangeiras para permitir a troca de informações.
Outros assuntos	

Outras medidas e assuntos pertinentes no quadro da LBC/FT	ND
Estructura geral - Questões estruturais	

ANEXO 1 : LISTA DAS ESTRUTURAS ENCONTRADAS DURANTE A VISITA NO LOCAL DA AVALIAÇÃO MÚTUA DA COTE D'IVOIRE

DATA	ESTRUTURA	NÚMERO DE PARTICIPANTES
Segunda-feira 07 Maio 2012	**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS**	**21**
	-Direção Geral do Tesouro e Contabilidade Pública	
	-Direção Geral das Alfândegas (Aeroporto)	**32** **24**
	-Direcção Geral dos Impostos (Direcção de Verificações Fiscais)	**-**
	-Direcção de Recuperação (Inspecção Geral das Finanças e Brigada Anti-corrupção)	**13**
	MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
	Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares responsável pela ratificação das convenções e dos protocolos	**18**
	MINISTÉRIO DO INTERIOR	**19**
	Direcção Geral da Polícia Nacional	
	Direcção da Polícia Económica e Financeira	
	Direcção da Polícia Judiciária	
	Direcção da Polícia de Estupeficientes e Drogas	
	Direcção de Vigilância do Território (DST)	
	Comité Interministerial de Luta Anti-droga (CILAD)	
	Direcção de Informações Gerais	
	Direcção Geral da Administração do Território	
	Direcção encarregada da vida Associativa	
Terça-feira 08 Maio	Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)	**23**
	Comissão Bancária da UMOA	**20**
	Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF)	**15**

2012	Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM)	**15**
	Autoridade Nacional de Regulação dos Mercados Públicos (ANRMP)	**14**
Terça-feira 08 Maio 2012	Comandante Superior da Gendarmaria	**24**
Quarta-feira 09 Maio 2012	Procurador da República, tribunal de primeira instância de Abidjan Plateau	**25**
	Escrivão-chefe (Registo de comércio)	
	Direcção Geral das Minas e Geologia (Direcção do Desenvolvimento das Minas)	**14**
	CASINO VENEZA (Café de Rome)	**11**
Quinta-feira 10 Maio 2012	**MINISTÉRIO ENCARREGADO DO PRIMEIRO-MINISTRO, MINISTRO DA JUSTIÇA**	
	Direcções Gerais	**20**
	MINISTÉRIO DA PROMOÇÃO, DO ALOJAMENTO E DA HABITAÇÃO	
	Direcções Gerais	**16**
	Agências imobiliárioas : AZUREENNE DE PROMOTION	**14**
	Peritos imobiliários : GABOLO FERDINAND (07 52 95 17)	**22**
	Estrutura de transferência rápida de fundos : WESTERN UNION (Aghien II Plateaux)	**12**
Sexta-feira 11 Maio 2012	Direcção de Seguros	**20**
	Sociedade de Seguros (COLINA)	**20**
	Sociedade de Seguros (NSIA)	**17**
	Association des Sociétés d'Assurances (ASA-CI)	**22**
	Sociedade Civil 1 : Transparency - Justice	**14**
	Sociedade Civil 2 : SOS transparence	**10**
	Banco (SGBCI)	**11**

Segunda-feira 14 Maio 2012	Banco (BIAO-CI)	**10**
	Banco (ECOBANK)	**15**
	Sociedade de Gestão e Intermediação (SOGEBOURSE)	**9**
	Société de gestion et d'intermédiation (BICIBOURSE)	**10**
Segunda-feira 14 Maio 2012	Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros (APBEF-CI)	**20**
Terça-feira 15 Maio 2012	Instituição de Microfinança (CREDIT ACCESS)	**10**
	Instituição de Microfinança (MICROCRED)	**12**
	Associação Profissional dos Sistemas Financeiros Descentralizados (APSFD-CI)	**11**
	Direcção da Microfinança	**11**
	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF-CI)	**15**
	Direcção do Tesouro/FINEX (Cambistas manueias e transferências fora da Côte d'Ivoire)	**21**
Quarta-feira 16 Maio2012	Cambista Manual (Devise Ivoir Forex)	**9**
	Associação Nacional dos Cambistas Manuais da Côte d'Ivoire (ANACMA-CI)	**4**
	Peritos contabilistas (OULAI FLAN)	**11**
	Ordem dos Peritos Contabilistas e Contabilistas Legalizados (JOSEPH LEGBLE)	
	Advogado (Me ANNE SOLO PACLIO)	
	Avocat (Me BOMISSO)	
	Ordem dos Advogados (Bastonário)	**12**
	BICI-CI	**9**
Sexta-feira 18 Maio 2012	Notário (Me SIDIBET-KRAMO ANGELE)	
	Notário (Me GBATA LEVRIT JOSEPH)	
	Câmara Nacional dos Notário da Côte d'Ivoire	**11**

	Transportadores de Fundos e Valores (BRINK'S WEST AFRICA)	**12**
	Comité Nacional de Seguimento das Actividades do GIABA (CNSA-GIABA)	**21**
	ONG Nacional e Internacional	**10**

ANEXO 2 : SUMÁRIO DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CÔTE D'IVOIRE

ANEXO 2: RESUMO DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CÔTE D'IVOIRE

Anexo 1: Lei n ° 2005-554, de 02 de Dezembro de 2005, sobre a luta contra obranqueamento de capitais (Lei LBC)

Anexo 2: Lei n ° 81-640 de 31 de Julho de 1981 que institui o Código Penal, modificada pela Leis n º 92-522, de 6 de Julho de 1995, 96-764 de 3 de agosto de 1996, 97-398, de 11 de Novembro de 1997, 98 - 756 de 23 de Dezembro de 1998

Anexo 3: Projecto de lei sobre a luta contra o financiamento do terrorismo (projecto de lei LFT)

Anexo 4: Lei n ° 88-686, de 22 de Julho de 1988, relativa à supressão do tráfico e do consumo ilegal de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e venenosas

Anexo 5: Lei n º 98-749, de 23 de Dezembro de 1998, sobre a repressão de violações das normas sobre armas de fogo, munições e explosivos

Anexo 6: Lei n º 77-427, de 29 de Junho de 1977, relativa ao combate à corrupção

Anexo 7: Lei n ° 96-766, de 03 de Outubro de 1996, sobre o Código Ambiental

Anexo 8: Lei n ° 88-651, de 07 de Julho de 1988, sobre a protecção da saúde pública e do ambiente contra os efeitos de resíduos industriais tóxicos e nucleares

Anexo 9: Decreto n º 88-1108, de 25 de Novembro de 1988, relativo à ratificação da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque, a 17 de Dezembro de 1979

Anexo 10: Lei n º 64-291, de 01 de Agosto de 1964, alterada pelo instrutivo n º 88-225, de 02 de Março de 1988, sobre o Código Aduaneiro

Anexo 11: Lei n º 61-349 de 09 Novembro 1961, alterada pela Lei n º 62-254 de 31 de Setembro de 1962 sobre a criação de um Código de Marinha Mercante

Anexo 12: Lei n ° 90-589, de 25 de Julho de 1990, alterada pela Lei n º 95-495, de 26 de Junho de 1995, sobre regulação bancária

Anexo 13: Instrutivo n º 2.009-29, de 16 de Março de 2009, sobre a ratificação da Convenção que rege a Comissão Bancária da União Monetária Oeste-Africana (UMOA)

Anexo 14: Despacho n º 04/2007/CM/UEMOA, de 4 de Julho de 2007, sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA

Anexo 15: Lei n ° 97-397, de 11 de Julho de 1997, relativa ao contencioso das infracções doe controlo de câmbio.

Anexo 16: Lei n º 60-366, de 14 de Novembro de 1960, alterada pela Lei n º 62-231 de 29 de Junho de 1962, 63-2 de 11 de Janeiro de 1963, 63-526 de 26 de Dezembro de 1963, 69-371 de 12 de Agosto de 1969, 81-640 de 31 de julho de 1981, 96-673, de 25 de Julho de 1996, 97-401, de 11 de julho de 1997, 98-745 / 746/747, de 23 de Dezembro de 1998 sobre o Código de Processo Penal

Anexo 17: Regulamento n º 14/2002/CM/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, sobre o congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA).

Anexo 18: Resolução S/RES/1267 (1999)

Anexo 19: Decisão n 09/2008/CM/UEMOA que altera a Decisão n º 09/2007/CM/UEMOA de 27 de Abril de 2007 sobre a lista de pessoas, entidades ou organismos visados pelo congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da UEMOA.

Anexo 20: Resolução S/RES/1373 (2001)

Anexo 21: Lei n ° 2007-498 de 31 de Maio de 2007, que autoriza o Presidente da República a ratificar o Protocolo contra o Tráfico de migrantes Via Terrestre, Marítima e Aérea, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a CriminalidadeTransnacionalOrganizada, aprovado a 15 de Novembro de 2000 em Nova Iorque

Anexo 22: Decreto n ° 2002-49 de 2002/01/21, que ratifica a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de dezembro de 1999

Anexo 23: Instrutivo 01/2002/RB de 2 de Julho de 2007 sobre a luta contra obranqueamento de capitaisnas instituições financeiras

Anexo 24: Regulamento n º 09/98/CM/UEMOA de 20 de Dezembro de 1998 sobre as relações financeiras externas dos Estados-Membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA)

Anexo 25: Tratado revisto da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA)

Anexo 26: Estado do Grupo Intergovernamental de Acção contra oBranqueamento de capitais eo Financiamento do Terrorismo na África Ocidental (GIABA)

Anexo 27: Regulamento 04/CIMA/PCMA/PCE/SG/08, de 04 Outubro de 2008, que estabelece os procedimentos aplicáveis pelas agências de seguros dos Estados membros da Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA), no quadro da luta contra obranqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

Anexo 28: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 10 de Dezembro de 2003, assinada pela Côte d’Ivoire

Anexo 29: Despacho n º 07/2002/CM/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, sobre a luta contra obranqueamento de capitaisnos Estados-membros da UEMOA

Anexo 30: Lei n º 93-661, de 09 de Agosto de 1993, alterada pelo instrutivo n º 2000-241, de 28 de Março de 2000, relativa ao sigilo bancário

Anexo 31: Decreto n º 2006-261 de 09 de Agosto de 2006 sobre estabelecimento, organização efuncionamento da CENTIF

Anexo 32: Regulamento interno da CENTIF de 16 de Maio de 2008

Anexo 33: Código Boa de Conduta da CENTIF

Anexo 34: Nota sobre o Comité de Tecnologia e Comunicação da CENTIF (CVTC)

Anexo 35: Decreto n º 2007-653 de 20 de Dezembro 2007, relativo à nomeação dos membros da CENTIF

Anexo 36: Plano de Acção do Ministério de Economia e Finanças

Anexo 37: Documento de orientação estratégica no quadro daLBC / CFT

Anexo 38: Plano nacional de boa governação e luta contra a corrupção 2010-2014

Anexo 39: Decreto n º 388 MEF / CENTIF, de 16 de Maio de 2008, que fixa o modelo de declaração de operação suspeita

Anexo 40: Guia de procedimentos dos correspondentes daCENTIF-CI

Anexo 41: Código de Ética da CENTIF

Anexo 42: Quatro relatórios trimestrais da CENTIF

Anexo 43: Relatório Anual de 2008 da CENTIF

Anexo 44: Correio de pedido de adesão ao Grupo Egmont

Anexo 45: Apresentação daCENTIF-CI em Doha (Qatar)

Anexo 46: Relatório da missão do DG da CENTIF Maurícias

Anexo 47: Projecto de acordo entre aCENTIF-CI e a ANIF dos Camarões

Anexo 48: Organograma da CENTIF-CI

Anexo 49: Resumo das reuniões, encontros e outras atividades da CENTIF-CI e do CNSA-GIABA

Anexo 50: Lei Uniforme sobre o direito das sociedades comerciais e Grupos de Interesse Económico (GIE)

Anexo 51: Decreto n º 2004-565, de 14/10/2004, sobre o aumento de capital e transformação da empresa estatal denominada Caixa de Poupança e Cheques Postais num banco denominadoCaixa Nacional das Caixas de Poupança (CNCE).

Anexo 52: Tratado da CIMA de 09 de Agosto de 1993

Anexo 53: Decreto n º 1061 MEF DGCPT de 26/12/1997 sobre a organização da direcção de seguros e fixação de seus poderes

Anexo 54: Decreto n ° 2007-468 de 15/05/2007 sobre a organização do Ministério da Economia e Finanças (art. 23: organização da direcção de microfinança)

Anexo 55: Convenção sobre a criação do Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMEF)

Anexo 56: Instrutivo 11/05/RC sobre câmbios manuais

Anexo 57: Estado do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)

Anexo 58: Decreto n º 037 MEF/DGTCP de 31 de Janeiro de 2008 sobre a organização e o funcionamento da Direcção do Tesouro e que fixa os seus poderes

Anexo 59: Lei n º 92-570 de 11/09/1992 sobre o estatuto geral da função pública

Anexo 60: Projecto de lei sobre a organização dos sistemas financeiros descentralizados

Anexo 61: Regulamentos gerais sobre a organização, o funcionamento e o controlo do mercado financeiro regional da UMOA (CREPMEF).

Anexo 62: Lei n º 81-588 de 27/07/1981, que regulamenta a profissão de advogado

Anexo 63: Lei n º 97-513, de 04 de Setembro de 1997, que altera a Lei n º 69-372 de 12 de Agosto de 1969, sobre o estatuto dos notários

Anexo 64: Lei n º 92-568 de 11/09/1992 sobre criação duma Ordem dos Peritos Contabilistas e Contabilistas e organização destas profissões

Anexo 65: Circular n º 05-92/CB sobre a comunicação à Comissão Bancária da lista de função de dirigentes em função das modificações

Anexo 66: Lei n ° 96-562 de 22 de Julho de 1996 sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito

Anexo 67: Decreto n º 97-37 de 22 de Janeiro de 1997 sobre a aplicação da lei sobre a regulamentação das instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e crédito

Anexo 68: Decreto nº 103/MEF/DGCPT, 26 de Junho de 2000, que estabelece os procedimentos de controlo da regulamentação de câmbio e relações financeiras com o estrangeiro

Anexo 69: Decreto n ° 98-371 de 30/06/1998, que regulamenta os estabelecimentos de jogo

Anexo 70: Lei n ° 60-315 de 1960/09/21 relativa às associações

Anexo 71: Regulamento Interno da Ordem dos Advogados de Abidjan

Anexo 72: Decreto n ° 89-216 de 1989/02/22, relativa ao seguro, os regulamentos financeiros, contabilidade e costumes dos advogados - CARPA

Anexo 73: Decreto n º 2002-356 de 24/07/2002, que revoga o Decreto 69-373 de 12 de Agosto de 1969, que estabelece as normas de aplicação da Lei n ° 69-372 de 12 de Agosto de 1969, alterada e complementada pela Lei n ° 97-513 de 4 de Setembro de 1997 sobre o estatuto dos notários

Anexo 74: Decreto n ° 96-634 de 09/08/1996, que estabelece as normas da Lei n º 95-553, de 18 de Julho de 1995, sobre o Código Mineiro

Anexo 75: Decreto n ° 2008-155, de 28 de Abril de 2008, sobre a organização do Ministério das Minas e Energia

Anexo 76: Lei n º 95-553, 18/07/1995, sobre o Código Mineiro

Anexo 77: Decreto n ° 2003-143 de 30/05/2003, adicional ao decreto 96-634 de 9 de Agosto de 1996, que estabelece as normas de aplicação da Lei n º 95-553 de 18 de Julho 1995, relativa ao Código Mineiro relativo à importação e à exportação de diamantes brutos para a implementação do Processo de Kimberley

Anexo 78: Decreto n ° 79-718 de 02/10/1980, que regulamenta a profissão de agente imobiliário, gerente de bens e agente de venda ou aluguer de fundos de comércio

Anexo 79: Lei n ° 99-478 de 1999/08/02 sobre a organização da venda de imóvel para construção e promoção imobiliária

Anexo 80: Decreto n º 2007-472 de 15/05/2007 sobre a organização do Ministério do Planeamento, Construção, Urbanismo e Habitação

Anexo 81: Decreto n º 19 MT de 30/09/1977, que estabelece as condições de emissão e de revogação de certificação profissional e aprovação de licença de agências de viagem

Anexo 82: Decreto n ° 77-604 de 24/08/1977, que regulamenta as agências de viagem

Anexo 83: Decreto n ° 2005-73 de 03/02/2005, que regula as actividades de segurança privada e transporte de fundos

Anexo 84: Despacho n º 08/2002/CM/UEMOA sobre medidas para promover a bancarização e os meis de pagamento escritural

Anexo 85: instrutivo nº 01/2003/SP de 8 de Maio de 2003, sobre a promoção de meiosde pagamento escritural e determinação dos juros a pagar em caso de falta de pagamento

Anexo 86: Regulamento n º 15-2002-CM-UEMOA de 19/09/2001, relativo aos sistemas de pagamento nos Estados membros da União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA)

Anexo 87: Lei Uniforme sobre o Direito Comercial Geral (OHADA)

Anexo 88: Lei n º 89-814 de 19/07/1989, relativa à organização do mercado de valores mobiliários

Anexo 89: Decreto n º 09 MDPMEF 09. DGTCP. DIF de 13/02/2006, relativo à criação, atribuição e composição do Comité Nacional de Supervisão das Actividades do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na África Ocidental (CNSA – GIABA)

Anexo 90: Decreto n ° 94-399 de 28/07/1994 que institui a Comissão Interministerial Anti-droga (CILAD)

Anexo 91: Lei de 10 de Março de 1927 sobre a extradição de estrangeiros

Anexo 92: Carta de transmissão do projecto de criação de um fundo de produtos de apreensões e confiscos

Anexo 93: Lei n º 72-833 de 21 Dezembro de 1972 alterada pelas leisnº. 78-663, de 05 de Agosto de 1978, n ° 93-670, de 09 de Agosto de 1993, n ° 96-674, de 29 de Agosto de 1996, n º 97-516 de 04 de Setembro de 1997, n ° 97-517 de 4 de Setembro de 1997 sobre o Código de Processo Civil

Anexo 94: Decreto n ° 61-253 de 05/08/1961 sobre a ratificação do tratado de cooperação e acordos de cooperação concluídos a 24 de Abril de 1961 entre o Governo da República da Côte d'Ivoiree do Governo da República Francesa

Anexo 95: Lei n º 62-389 de 24/10/1962, que autoriza o Presidente da República a ratificar a convenção geral de cooperação em matéria judicial, assinada em Antananarivo a 12 de Setembro de 1961. OCAM

Anexo 96: Decreto n º 62-543 de 12 de Dezembro de 1962 sobre a ratificação do tratado de conciliação, resolução judicial e arbitragem entre a República da Côte d'Ivoire e a Suíça

Anexo 97: Decreto n º 65-09, de 11 de Janeiro de 1965, sobre a ratificação da convenção geral de cooperação judicial entre a República da Côte d'Ivoire e a República do Mali

Anexo 98: Decreto n º 76-832 de 26 de Novembro de 1976 relativo à ratificação do acordo de cooperação judicial entre a República da Tunísia e da República da Côte d'Ivoire

Anexo 99: Projeto de acordo de cooperação CENTIF-CI / CIF terceiro

Anexo 100: Constituição da República da Côte d'Ivoire

Anexo 101: Carta do Grupo dos Supervisores Bancários Francófonos

Anexo 102: Carta do Comité de Supervisores Bancários da África Ocidental e Central (CSBAOC)

Anexo 103: Tabela recapitulativa do programa de formação da Polícia Económica e Financeira

Anexo 104: Decreto n ° 2007-464 de 08/05/2007 sobre a organização do Ministério do Interior

Anexo 105: Decreto n ° 2001-479 de 09/09/2001 sobre o estatuto do pessoal da Polícia Nacional

Anexo 106: Decreto n º 2001-782, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece as normas de aplicação da Lei n º 2001-479, de 9 de Agosto de 2001, sobre o estatuto do pessoal da Polícia Nacional relativo ao recrutamento e à formação do pessoal da Polícia Nacional.

Anexo 107: Decreto n º 203 MS. CAB de 7 de Fevereiro de 2007 sobre a criação, a organização e o funcionamento do Comité de Moralidade da Polícia Nacional

Anexo 108: Despacho nº 401 MSI.DENP de 31 de Outubro de 1999 que estabelece os programas e as modalides de formação na Escola Nacional de Polícia

Anexo 109: Regulamento n º 09/2001/CM/UEMOA sobre adopção do Código Aduaneiro

Anexo 110: Decisão n º 2.005-08 PR de 15 de Julho de 2005 que estabelece a Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Côte d'Ivoire (CNDHCI).

Anexo 111: Decreto n º 2.006-70 de 26/04/2006, sobre a organização do Ministério da Justiça e Direitos Humanos

Anexo 112: Lei n º 78-662 de de 04/08/1978, alterada e complementada pelas leis n ° 94-437 de 16/08/1994e n º 94-498 de 06/09/1994 sobre o estatuto da magistratura

Anexo 113: Decreto n º 67-331, de 01 de Agosto de 1967, que estabelece o serviço da Gendarmaria

Anexo 114: Decreto n º 60-209, de 27 de Julho de 1960, sobre a criação das Forças Armadas Nacionais da Côte d'Ivoire (FANCI)

Anexo 115: Decreto n º 61-361, de 13 Dezembro de 1961, sobre o serviço interno da Gendarmaria da Côte d'Ivoire

Anexo 116: Decreto n º 61-210, de 12 de Junho de 1961, sobre o recrutamento das Forças Armadas

Anexo 117: Decreto n º 93-607, de 02 de Julho de 1993, sobre as regras de aplicação do estatuto geral da função pública

Anexo 118: Decreto n ° 68-440 de 17/09/1968, sobre a disciplina geral nas Forças Armadas nacionais, alterado pelo Decreto n º 96-574 de 31/07/1996, sobre o regulamento do serviço e de disciplina geral nas Forças Armadas nacionais

Anexo 119: Decreto n º 64-313, de 17 de Agosto, que estabelece o modo de repartição de multas e consignações em matéria aduaneira

Anexo 120: Declaração do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à boa governação e à ética em matéria aduaneira

Anexo 121: Instrutivo n º 35/2008 sobre a luta contra obranqueamento de capitais nos actores do mercado financeiro regional da UMOA.

Anexo122: Lei n º 2010-272, de 30 de Setembro de 2010 que proíbe o tráfico e as piores formas de trabalho infantil

Anexo 123: Lei n º 96-564, de 25 de Julho de 1996, relativa à protecção das obras da mente e os direitos dos autores, artistas e produtores de fonogramas e videograma

Anexo 124: Lei n º 98-757, de 23 de Dezembro de 1998, sobre a repressão de certas formas de violência contra as mulheres

Anexo 125: Decisões n º 852/11, de 11 de Julho de 2011, n º 235, de 20 de Janeiro de 2012, e n º 419, de 31 de Janeiro de 2012, do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan-Plateau

Anexo 126: Decreto n º 2011-257, de 28 de Setembro de 2011, sobre a organização do Ministério de Estado, Ministério da Justiça

Anexo 127: Instrutivo n º 92-80, de 17 de Fevereiro de 1992, sobre a punição de certas formas de violência

Anexo 128: Correio do Director-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública e do Agente judiciais do Tesouro às instituições financeiras

Anexo 129: Instrutivo n º 2009-367, de 12 de Novembro de 2009, sobre a luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados-Membros da União Monetária Oeste-Africana

Anexo 130: Declaração de missão do Grupo Egmont

Anexo 131: Pedido de reactivação da conexãoCENTIF / Grupo Egmont

Anexo 132: Decreto de nomeação dos membros da CENTIF

Anexo 133: Decreto n º 2011-388, de 16 de Novembro de 2011, sobre a organização do Ministério de Estado, Ministério do Interior

Anexo 134: Regulamento 09/2010/CM/UEMOA, 01 de Outubro de 2010, sobre as relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA

Anexo 135: Circular n º 3.723, de 03 de Outubro de 2011, sobre a comunicação de infracções ao regulamento de câmbios à CENTIF-CI

Anexo 136: Acordos sobre assistência administrativa mútua international em conformidade com a Organização Mundial das Alfândegas

Anexo 137: Instrutivo n º 20/99 sobre a convenção de abertura de conta

Anexo 138: Decisão n º 004/PR, de 6 de Dezembro de 2011, sobre a ratificação e a publicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada a 31 de Outubro de 2003, em Nova Iorque

Anexo 139: Projeto de Comité de coordenação da avaliação mútua e da elaboração da estratégia nacional LBC / CFT da Côte d'Ivoire

Anexo 140: Despacho n º 060/MEF/DGTCP/DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização do Departamento do Tesouro e fixação dos seus poderes

Anexo 141: Código de deontologia dos agentes do Tesouro Público

Anexo 142: Decreto n º 2011-222, de 07 de Setembro de 2011, sobre a organização do Ministério da Economia e Finanças

Anexo 143: Despacho n º 062/MEF/DGTCP/DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização da Direcção de microfinanças e fixação dos seus poderes

Anexo 144: Instrutivo n º 2011-367 de 3 de Novembro de 2011 sobre a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados

Anexo 145: Relatório da missão de controlo da sub-direção de finanças externas

Anexo 146: Decreto n º 2.009-29, de 12 de Fevereiro de 2009, que altera o Decreto n º 98-371 de 30 de junho de 1998 sobre regulação dos estabelecimentos de jogos de azar

Anexo 147: Projeto de decreto sobreOSFL

Anexo 148: Lei n ° 96-672 de 29 de Agosto de 1996 que regula a profissão de Consultor Jurídico

Anexo 149: Decreto n º 2011-118, de 22 de Junho de 2011, sobre as competências dos membros do Governo

Anexo 150: Lei n º 97-515, de 04 de Setembro de 1997, que altera e completa a Lei n º 83-787 de 02 de Agosto de 1983 sobre o estatuto de leiloeiros

Anexo 151: Decreto n º 94-455 de 25 de Agosto de 1994 que competa o Decreto n º 83-1307 de 18 de Novembro de 1983, que estabelece as normas de aplicação da Lei n º 83-787 de 2 de Agosto de 1983 sobre o estatuto de leiloeiros

Anexo 152: Lei Uniformada OHADA relativa às sociedades cooperativas

Anexo 153: Decreto n º 2003-143 de 30 de Maio de 2003 adenda ao Decreto n º 96-634 de 09 de Agosto de 1996, que estabelece as normas de aplicação da Lei n º 95-553 de 18 de Julho de 1995 relativa ao Código Mineiro e à importação e exportação de diamantes brutos para a implementação do Processo de Kimberley. Implementação do Processo de Kimberley. Documento de formação sobre a implementação do Processo de Kimberley (estado)

Anexo 154: Estatísticas emitidas pelo Departamento da Polícia Financeira (mandados de prisão recebidos e executados; infracções subjacentes; comissões rogatórias internacionais, seminários e cursos de formação seguidos pelo pessoal da Direcção da Polícia Económica e Financeira)

Anexo 155: Estatísticas emitidas pelo Comité Interministerial de Luta contra a Droga (tabela recapitulativa das apreensões em 2011 ; Resumo das pessoas detidas em 2011; Resumo das apreensões nos últimos quatro anos).

Anexo 156: Decreto n º 2.012-14 de 18 de Janeiro de 2012 sobre a organização, as competências eo funcionamento da Inspecção-Geral dos serviços judiciário e prisionais.

Anexo 157: ante-projeto de lei sobre repressão de actos terroristas; correio doMinistro dos Negócios Estrangeiros ao Ministro da Justiça de 22 de Março de 2012 sobre a transmissão dos instrumentos de ratificação das convenções em matéria deLBC/CFT; cópia do projecto de resposta do Ministro da Justiça ao Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre a ratificação das convenções relacionadas com a LBC/CFT;

Anexo 158: Estatísticas emitidas pelo tribunal (Estatísticas das infracções de Janeiro de 2012; Estatísticas das infracções para o mês de Fevereiro de 2012, Estatísticas das infracções para o mês de março de 2012; Estatísticas das das infracções para o primeiro trimestre do ano 2012).

Anexo 159: Os dados recebidos pela Secretaria do Tribunal de Abidjan (estado dos registros de comerciantes (pessoas singulares e colectivas) de 2005 a 2009; estado das modificações de 2010; Estado de radiação e depósitos de 2010; Registos estaduais no período de Janeiro a Dezembro de 2011 (registo); estado dos dossiês no período de Janeiro a Dezembro de 2011 (radiação);estados dos registos recebidos de 02 de Janeiro a 20 de Abril de 2012 (registo);estado dos registos recebidos de 2 de Janeiro a 20 de Abril 2012 (alteração); Registros Comercial - Processo de registo de pessoa colectiva; Extrato dos registos no RCCM de Abidjan-Plateau sobre a Ecobank Côte d'Ivoire a 21 de Maio de 2012; Extrato de registos no RCCM de Abidjan-Plateau do BICICI a 21 de Maio 2012)

Anexo 160: Visão geral do sistema bancário; textos bancários nacionais (Lei n º 93-661 de 9 de Agosto de 1993, relativa ao sigilo bancário; decreto nº 132/MEMEF/DGTCP/DT/SDAMB de02 de Junho de 2003 que fixa o montante de referência das operações em moeda fiduciária; decreto ministerial n º 134/MEMEF/DGTCP/DT/SDAMB de 02 de Junho de 2003, relativo às formas e condições de acesso aos ficheiros do Banco Central; decreto n º 135 / MEMEF / DGTCP / DT / SDAMB de 02 Junho de 2003, que fixa o montante do imposto de selo sobre as formas de cheque endossáveis; Decreto n º 049 de 24 de Fevereiro de 2004 que altera o

Decreto n º 28, de 10 de Fevereiro de 1999, que estabelece as condições e os termos da pena sobre a regularização dos incidentes de pagamento por meio de cheque; Decreto n º 056 / MEMEF/DGTCP/DT/SDAMB de 26 de Janeiro de 2009 que institui o Comité de Seguimento da implementação do plano de acção de promoção da bancarização e da utilização de instrumentos de pagamento escriturais; instrutivo n º 2009-384 de 01 de dezembro de 2009 sobre as medidas de promoção da bancarização e da utilização de instrumentos de pagamento escriturais; instrutivo n º 2009 - 388 de 01 de Dezembro de 2009, relativo à punição das infracções por cheque, cartão de crédito e outros instrumentos para verificação do cartão de crédito e outros instrumentos eletrónicos e formas de pagamento; projecto de matriz de acção para a promoção da bancarização e do uso de meios de pagamento escriturais divididos em períodos trimestrais; nota mensal sobre bancarização - Março de 2012)

Anexo 161: Guia de finanças externas - Dezembro de 2011, Nota sobre as finanças externas; Despacho nº 124/MEF/DGTCP/DT de 26 de Julho de 2011 que estabelece a lista de intermediários autorizados a realizar transações financeiras com o estrangeira; apresentação do sector do câmbio manual na Côte d'Ivoire, no final de 2010; Lista alfabética dos agentes de câmbio manual no final de Abril de 2012;Acta de controlo de abertura decasa câmbio manual WORLD MONEWY EXCHANGE; Relatório provisório da missão conjunto Tesouro / BCEAO de controlo das operações de câmbio manual da casa KHALIL CHANGE, Relatório da reunião de consulta sobre a luta contra a prática ilícita de câmbio manual na geleria SOCOCE.

Anexo 162: Nota da Sub-Direcção da LCF, Luta contra o Crime Transnacional Organizado (CTO) Notificação de medidas de embargoe sanções financeiras contra a República Islâmica do Irão; congelamento de bens de dois (02) indivíduos adicionados à lista de entidades e indivíduos afetados pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas; Corrieo do BICICI na sequência de uma carta do Director-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública sobre o congelamento de activos de Abdul Haq, líder do Movimento Islâmico do Turquistão Oriental (ETIM); Correio do SGBCI na sequência duma carta do Director-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública sobre uma medida de congelamento de activos da organização saudita "Union o God"; Correio do SGBCI na sequência duma carta do Diretor-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública sobre uma medida de congelamento dos bens e proibição de transações com três indivíduos adicionados à lista de pessoas ou entidades afetadas por sanções específicas do Conselho de Segurança das Nações Unidas; projecto de decreto sobre o procedimento de confisco; relatório do seminário sobre "as três (3) etapas para a prevenção efectiva da fraude e do branqueamento de capitais"; relatório do ateliê regional de capacitação sobre investigações de branqueamento de capitais;relatório de missão sobre"curso especializado sobre a luta contra a delinquência financeira, obranqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo"; projecto BCEAO-BEAC; Despacho n º 037/MEF/DGTCP de 31 de Janeiro de 2008 sobre a organização do Departamento do Tesouro e fixação das suas atribuições; Decreto 2011-222 de 07 setembro 3011 sobre a organização do Ministério da Economia e Finanças; Despacho n º 060/MEF / DGTCP / DEMO de 27 de Fevereiro de 2012 sobre a organização do Departamento do Tesouro e fixação dos seus poderes.

Anexo 163: Lista de empresas de seguros não vida autorizadas na Côte d'Ivoire a 31 de Dezembro de 2011; lista de empresas de seguro de vida autorizadas na Côte d'Ivoire a 31 de Dezembro de 2011; lista das empresas de resseguros; lista de correctores em actividade a 15 de Maio de 2012; Lista de agentes de seguros com cartão profissional actualizado a 10 de Maio de 2012; lista de agentes de seguroscom cartão profissional actualizado a 10 de Maio de 2012; autoridades de supervisão; evolução do número de empresas de seguros na Côte d'Ivoire, de 2005 a 2012.

Anexo 164: Resposta da Direcção da Microfinança ao questionário complementar submetidos pelos peritos avaliadores (NB: Estas respostas são válidas apenas para o sector da microfinança).

Anexo 165: Decreto de 26 de Julho de 1932 sobre a reorganização do regime fundiário; decreto de 12 de Abril de 1933 de promulgação na África Ocidental Francesa o decreto de 26 de Julho de 1932 sobre a reorganização do regime de propriedade fundiária na África Ocidental Francesa; artigo 3 do anexo fiscal da Lei de Finanças n ° 70-726 de 31 de dezembro de 1971 sobre Lei de Finanças de 2012; artigo 33 do anexo fiscal à Lei das Finanças n ° 2003-206, de 07 de Julho de 2003, sobre a Lei das Finanças de 2003; artigo 22 do anexo fiscal à Lei das Finanças n º 2005-161 de 27 de Abril de 2005 sobre a Lei das Finanças de 2005.

Anexo 166: Documentos que materializam as convenções sobre obranqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo; decisões de ratificação, instrumentos de ratificação; relatórios de implementação das Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) da ONU; projecto do terceiro relatório da República da Côte d'Ivoire ao Comitéde Luta contra o Terrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas; pedido de congelamento de activos (ONU); Lista de Organizações não Governamentais (ONG) que operam na Côte d'Ivoire; Estado da cooperação judiciária entre aCôte d'Ivoire e os outros Estados.

Anexo 167: Número de efectivos por direcção; estados de operações financeiras suspeitas; Decreto n º 2011-222 de 07 de Setembro de 2011, sobre a organização do Ministério da Economia e Finanças; Tabela geral do efectivo da administração aduaneira; Circular n º 3723 de 3 de Outubro de 2011, sobre a comunicação das infracções das normas cambiais à CENTIF-CI; Decreto n º 68-410 de 3 de Setembro de 1968 sobre a constatação das infracções das leis e dos regulamentos de câmbios - Direito Aduaneiro

Anexo 168: Guia do Correspondente da Administração; Acções daCENTIF-CI no plano estratégico 2011 do Ministério da Economia e Finanças, Estatísticas de DOS e pedidos de informações; Repartição de dossiês tratados por analista; Estatísticas de formação recebida e ministrada; Acordos de cooperação assinados; Orçamento daCENTIF-CI durante o período de 2008-2012; Lista do pessoal daCENTIF-CI; Método de análise de DOS.

Anexo 169: Documentos recebidos da Associação dos Profissionais dos Sistemas Financeiros Descentralizados da CI (estatuto e regulamento interno; Política nacional de microfinança/Plano de Acção 2010-2018; o Plano de Acção da APSFD; Estatísticas do sector SFD na CI de 2002 a 2011; Correio enviado à IFM para sensibilização e formação sobre LBC / CFT; Boletim de Ligação da APSFD-CI/2004/Fevereiro 2011)

Anexo 170: Documentos recebidos do CREPMEF (Regulamento geral sobre a organização, o funcionamento e o controlo do mercado financeiro regional da UMOA; Instrutivo n º 45/2011 sobre a organização, o funcionamento e a gestão de investimento colectivo em valores mobiliários no mercado financeiroregional de capitais; Instrutivon º 41/2009 sobre a alteração e a anulação do instrutivo n º 7/97 sobre a emissão de cartões profissionais; Instrutivo n º 38/2009 sobre a aprovação dos fiadores no quadro de operações de poupançapública no mercado financeiro em geral da UMOA; Instrutivo n º 37/2009 sobre as condições para o exercício da actividades de agência de notações no mercado financeiro regional da UMOA; instrutivo nº 16/98, que autoriza os bancos da União a agir como titular da conta e direitos de compensação; Instrutivo n º 6/97 sobre a habilitação dos prestadores, consultoria em investimento bolsista e intermediários;Instrutivo n º 5/97 sobre o licenciaimento das empresas de gestão de património; Instrutivo n º 4/97 sobre o licenciamento das empresas de gestão e intermediação; Instrutivo º 3/97 sobre a aprovação do Depositário Central / Banco de Liquidação; Instrutivo n º 2/97 relativo à autorização da Bolsa Regional dos Valores Mobiliários; Estudos sobre as infracções penais em termos bolsistas no mercado financeiro regional da UMOA; Lista dos actores inscritos na data de 30 de Abril de 2012; Formação sobre a luta contra obranqueamento de capitais eo financiamento do terrorismo)

Anexo 171: Documentos recebidos da Ordem dos Peritos Contabilistas e Contabilistas (tabela da Ordem de 2011; Política anti-Branqueamento de capitaise guia de aplicação prática; Papel da profissão de contabilista na LBC)

Anexo 172: Documentos recebidos da APBEF-CI (Regulamento interno - APBEF-CI; Estatutos da APBEF-CI)

Anexo 173: Documentos recebidos do BIAO CI (programa interno LBC / CFT em Dezembro de 2011: Relatório sobre a execução do dispositivo LBC do exercício 2011; Código de Ética dos agentes do BIAO-CI)

Anexo 174: Documentos recebidos do BCEAO (lei sobre regulamentação bancária – projecto); Lista de bancos e instituições financeiras na Côte d'Ivoire; Listas das casas de câmbio manual; Estatísticas sobre os cálculos da bancarização; Instrutivo n º 01 / 2007/RB de 02 de Julho de 2007 sobre a luta contra obranqueamento de capitaisnas instituições financeiras; Instrutivo n º 01/2006/SP de 31 de Julho de 2006, relativo à emissão de moeda electrónica e instituições de moeda electrónica; Informação sobre a lei americana denominada "Foreign AccountTax Compliance Act" ou "FATCA" ; Implementação da Resolução 1970 (2011) de 26 de Fevereiro de 2011 do Conselho de Segurança das Nações Unidas ; Evolução da conjuntura económica e financeira em 2011 (resumo); Evoluçãoda conjuntura económica e financeira no final de Março de 2012 (resumo).

Anexo 175: Documento recebido do SGBCI (Projecto de programa internoLBC / CFT)

Anexo 176: Documentos recebidos de DEVISE IVOIRE FOREX (Disposições tomadas para a luta contra obranqueamento de capitais; Declaração de operações de câmbio manual)

Anexo 177: Documentos recebidos do Ministério da Função Pública e Reforma (escalas salariais do pessoal a 1 de Maio de 1999; Decreto n º 2007-577, de 13 de Setembro de 2007, sobre o estabelecimento dum grelha especial de tratamento do pessoal docente e dos pesquisadores do ensino superior e da pesquisa científica; Decreto n º 2009-208 de 29 de Junho de 2009 que estabelece as escalas de tratamento dos professores e funcionários do sector da educação/formação)

Anexo 178: Extracto do Diário da República da Côte d'Ivoire que publica o anexo da Lei n º 2005-554, de 02 de Dezembro de 2005, sobre a luta contra obranqueamento de capitais.

Anexo 179 : Decreto n°97-673 de 03 de Dezembro de 1997 relativo à criação de jurisdições de primeira instância e elevação de secções anexas em tribunais de primeira instância e que fixa a sua sede, a sua jurisdição territorial e a sua composição.

Anexo 180 : Nota de serviço n°08/11 relativa à organização do Ministério Público junto do tribunal de primeira instância de Abidjan.

Anexo 181 : Convenção relativa à criação do Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros,